



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2020 – São Paulo, segunda-feira, 30 de novembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO COMUM

0033916-88.1990.403.6100 (90.0033916-2) - MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO (SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000930-13.1992.403.6100 (92.000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018486-91.1993.403.6100 (93.0018486-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7)) - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044217-21.1995.403.6100 (95.0044217-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033228-87.1994.403.6100 (94.0033228-9)) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇÕES ROMAST LTDA (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003740-4) - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP401802 - JACIRA JACINTO DA SILVA E SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN E SP390237 - HINGRID RODRIGUES AVELANEDA E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP271308 - ROBERTA BAGATIM SCHERRER OLIVEIRA E SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA E SP356225 - NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016493-13.1993.403.6100 (93.0016493-7) - MANOEL RODRIGUES GOMES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente N° 7718

PROCEDIMENTO COMUM

0027737-94.1997.403.6100 (97.0027737-2) - VALDECI BARBOSA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP188926 - CRISTIANE MENEZES ALBERTINI E SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002883-8) - MITIO KUNIHIRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019850-34.2012.403.6100 - ZULEIKA REGINA DE OLIVEIRA SILVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X PRO LIFE IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019559-29.2015.403.6100 - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044735-11.1999.403.6100 (95.0044735-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH (SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020575-77.1999.403.6100 (1999.61.00.020575-5) - LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X SONIA SPEICYS CARDOSO (Proc. EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LUIZ ROBERTO DOS REIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos.

Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão.

Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos.

Int.

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO COMUM

0006068-77.2000.403.6100 (2000.61.00.006068-0) - ALONETS/A (SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012216-07.2000.403.6100 (2000.61.00.012216-7) - COM/L GAVASSI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025731-12.2000.403.6100 (2000.61.00.025731-0) - REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0350928-93.2005.403.6301 (2005.63.01.350928-0) - GUILHERME BEZERRA DE MELO (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008301-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008301-2) - JUNIA MERCIA RODRIGUES (SP023805 - JOAO CHAGURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018902-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018902-2) - RICARDO LIMA PASTORI (SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORÇA AEREA BRASILEIRA-FAB

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA (SP229514 - ADILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015481-94.2012.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/COM/E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011387-69.2013.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015924-74.2014.403.6100 - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE SANTOS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004807-43.2001.403.6100 (2001.61.00.004807-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-77.2000.403.6100 (2000.61.00.006068-0)) - ALONET S/A(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP086778 - ADALBERTO DOMINGOS VILLAR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009732-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009732-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VICTORIA GARDEN DO BRASIL LTDA

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7728

PROCEDIMENTO COMUM

0741891-96.1985.403.6100 (00.0741891-4) - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP030737 - EURICO BUZAGLO E SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019575-42.1999.403.6100 (1999.61.00.019575-0) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-60.2003.403.6100 (2003.61.00.006030-8) - NIASI S/A(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E SP116792 - EUGENIO JOAQUIM GODOY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022170-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022170-6) - COTIA TRADING S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004380-47.2010.403.6127 - JOAO ALVES RIBEIRO SAO SEBASTIAO DA GRAMA ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-85.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE) X EDSON JACINTO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANS E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE (SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013323-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013323-0) - BANCO ITAU S/A (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X BANCO ITAU S/A X INSS/FAZENDA (SP287957 - CHOI JONG MIN E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A (SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN) X UNIAO FEDERAL (SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005469-21.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZA SOARES FERNANDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO BAITELLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

Expediente N° 7729

PROCEDIMENTO COMUM

0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2) - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5) - TELEPEL INDUSTRIAL LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) - MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES (PRO11852 - CIRO CECCAITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-26.2013.403.6100 - PEDREIRA MOGIANALTA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026407-32.2015.403.6100 - JULIAN A BARRETTO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA Y WASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1313 - RENATA CHOHI E SP377054 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA MELLO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015977-55.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015701-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015701-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006774-7)) - PLASINCO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005511-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005511-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-96.2009.403.6100 (2009.61.00.000388-1)) - RANULFO LESSA FILHO X SILVIA GENTIL LESSA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAUARA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com tramitação normal ou, ainda, aguardam decisão de tribunais superiores (STJ, STF), bem assim ante a necessidade de virtualização com vistas à celeridade na prestação jurisdicional, a digitalização é medida premente que se impõe. Assim, promova a parte interessada a digitalização destes autos, inserindo-os no PJE, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que ante a inserção dos dados no digitalizador (metadados), deve a parte acessar o sistema utilizando-se do mesmo número dos autos físicos, devendo comunicar o cumprimento do referido despacho nos autos eletrônicos. Determino, ainda, que não haja mais peticionamento nos autos físicos a partir da data da publicação da presente decisão. Como cumprimento, arquivem-se os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012250-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela autora(ID 39650484), uma vez já existirem autos elementos suficientes para o deslinde da causa.

Voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010105-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA PALMA DOS SANTOS - SP413063

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico já existirem elementos suficientes para a convicção deste Juízo, não necessitando de dilação probatória.

Desta maneira, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009192-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, DAVID CURY NETO - SP307075, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, documental e testemunhal requerido pela autora em sua manifestação de ID 38288736, uma vez que já constam nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, não necessitando, assim, de dilação probatória.

Prossiga-se o feito, tomando os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011924-33.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLOW REPRESENTACOES - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DECISÃO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, documental e testemunhal requerido pela autora em sua manifestação de ID 39735064, uma vez que já constam nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, não necessitando, assim, de dilação probatória.

Prossiga-se o feito, tomando os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002438-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO 5100 LIMITADA.

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da informação constante no ID 42426064, decreto a revelia do réu.IPEM/SP.

Prossiga-se o feito, dando-se vista à automobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016763-72.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU:CINE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto à diligência negativa pelo prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5028009-65.2018.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dou por encerrada a fase instrutória.

Apresentemas partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015190-62.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANDERSON RICARDO RIBEIRO BATISTA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária(CEF) quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018288-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO L.ALTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado certificado (ID 42437147), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014494-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 42437418), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004104-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.M. TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora quanto à insuficiência dos valores depositados judicialmente alegada pelo INMETRO (ID 34393912).

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para análise do pedido de provas formulado pela autora (ID 39772375).

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024220-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO PEREIRA IGNACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça o interesse processual na presente impetração, em razão da Ação Civil Pública n.º 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, Dê-se vista ao MPF para informar se a sentença proferida na mencionada ACP se aplica ao caso do impetrante.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006034-53.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO KATSUMI NAKAI

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca da realização de acordo extrajudicial ou de eventual proposta neste sentido, tendo em vista que o objeto da presente demanda é a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança com a utilização de índices expurgados da economia nacional.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017974-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROGERIO MARQUES BRUZACA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ROGERIO MARQUES BRUZACA, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União – DPU, atuando na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, sustentando a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

A embargada apresentou impugnação (ID 25634064), por meios da qual suscitou, preliminarmente, o caráter protelatório dos presentes embargos, a ausência de indicação do valor entendido como devido, a não concessão de efeito suspensivo aos embargos antes a ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Impugnou o pedido de assistência judiciária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (ID 32873360), as partes informaram não ter interesse na produção de provas (ID 33843568, ID 33881250).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que a Defensoria Pública da União atua no presente feito na qualidade de curadora especial do executado, ora embargante, citado por edital. Não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a hipossuficiência do embargante, e considerando que a Defensoria Pública da União sequer teve contato com este, não lhe cabe presumir que faça jus ao benefício.

Com relação às preliminares arguidas pela embargada, verifico que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que não preenchidos os requisitos previstos no § 1º do artigo 919.

Já relativamente à alegada necessidade de rejeição liminar dos embargos, cumpre à parte que alega excesso de execução instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Entretanto, nos termos do § 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução. Na hipótese dos autos, o embargante não alega excesso de execução, mas apenas insurge-se quanto à previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Superadas tais questões preliminares, passo à análise do mérito.

No tocante à alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos, não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (grifei).

Da análise das planilhas juntadas aos autos da ação de nº 0006243-17.2013.403.6100 (ID 14567669-Pág. 26/33), verifico que houve a indevida cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, configurando a abusividade já rechaçada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as súmulas citadas.

Assim sendo, deve ser aplicada tão somente a comissão de permanência, sem a cumulação com outros encargos. Neste sentido:

“EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Em ação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.
 2. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI.
 3. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária.
 4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.
 5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o limite percentual máximo de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF).
 6. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança dos juros moratórios, da taxa de rentabilidade e da multa contratual, mantida apenas a comissão de permanência, nos moldes acima explicitados.”
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270526 - 0023168-40.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2017).(grifei).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, aplicando-se tão somente a comissão de permanência, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo a nova memória de cálculo ser posicionada para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0006243-17.2013.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001241-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 32172545) opostos pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da sentença (ID 30602391), visando sanar omissão, e sustenta seu inconformismo alegando o seguinte:

“O primeiro ponto a ser destacado é que a PRFN da 3ª Região, no ID 20368897, posteriormente reiterado no ID 30649260, que não tem competência normativa para representar a União em ações destes jaez, eis que não versam sobre questão fiscal. Diante disso, a despeito do que constou na fundamentação supra, a representação da União no feito deve ser efetivada pela Procuradoria da União de competência para o feito, que atuará por um dos Advogados da União ali lotados.

No tocante ao INSS, autarquia Federal que é, prosseguirá representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Diante disso, requer, data máxima venia, seja sanado o erro material que constou da fundamentação supra, renovando a intimação da Procuradoria da União.

Ainda que não se entenda pela correção da questão supra, o que se admite apenas em tese, é de se notar que o decísum é omissivo no tocante à submissão do feito ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, podendo se verificar que a presente causa tempor objeto pedido inestirável, não se lhe aplicando, portanto, a exceção contida no §3º do dispositivo citado, dirigido que é, apenas, para condenações de valores líquidos e certos.

Diante disso, requer a União (PFN) sejam sanadas, como devido respeito, a questão supra apontada, nos termos do artigo 1022 do CPC.”

A seu turno, instada quanto aos aclaratórios, a embargada CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA (ID 37633267) manifestou-se:

“De plano, insta salientar que, como se sabe, os embargos de declaração destinam-se somente ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material. Essa é a regra insculpida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

(...)

Apesar de excepcionalmente poder ser atribuído o efeito infringente aos embargos de declaração, a medida não possui caráter reformatório, não podendo ser utilizada como forma de obter novo julgamento. Aliás, como é possível extrair da leitura dos embargos de declaração opostos, o que a embargante pretende, na realidade, é simplesmente a rediscussão de matéria, que poderia ser realizada por meio de Recurso de Apelação. Não merecem, portanto, conhecimento os embargos de declaração opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada; utilizando-se a via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo-se da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou todo o mérito do presente *mandamus*. Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissivo, contraditório ou obscuro.

Aliás, a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (info 585)).

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020364-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTER JAPAN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais mencionadas na inicial), devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança em face de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não recolher a contribuição previdenciária (cota patronal), contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e contribuições a Terceiras Entidades, incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *vale-refeição*; (ii) *assistência médica e odontológica*; (iii) *INSS retido de seus empregados*. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 40109221, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 40712847).

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 40729888).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão, requereu seu ingresso no feito e pleiteou pela denegação da segurança (ID 41102771).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 41982533), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, sustentou a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 42308519).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente à preliminar suscitada pela autoridade impetrada, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

O pagamento do auxílio alimentação/vale refeição em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Somente afasta-se a incidência quando o pagamento é feito *in natura*. No entanto, não restou demonstrada ser esta a hipótese dos autos. Assim, não é possível afastar a incidência da contribuição previdenciária.

II) ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

No que concerne aos valores relativos à cobertura de assistência médica oferecida pela empresa, dispõe o inciso VI do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;”

Por sua vez, estabelece a alínea “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91:

“Art. 28. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; ([Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017](#))

(...)”

Conforme se depreende das normas acima transcritas, o valor relativo à assistência médica e odontológica prestada aos empregados não integram o salário de contribuição e, nessa condição, não devem sofrer a incidência contributiva.

III) INSS RETIDO DOS EMPREGADOS

Pois bem, o artigo 195, da Constituição Federal estabelece a diretriz do sistema de custeio da seguridade social. Vejamos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998](#))

a) a **folha de salários e demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ([Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998](#))” (*grifo nosso*).

Por sua vez, a contribuição que fica a cargo da empresa foi estabelecida pela Lei n.º 8.212/91, que dispõe sobre toda a organização da seguridade social:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o **total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acórdão coletivo de trabalho ou sentença normativa.** ([Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999](#)).”

(*grifo nosso*)

Dessa forma, admite-se que poderá integrar a base de cálculo da contribuição patronal somente as verbas remuneratórias, ou seja, as destinadas a retribuir o serviço prestado.

A fim de esclarecer o que compreende o salário de contribuição, o artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Embora os valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária sejam retidos pela empresa, tal fato não retira o seu caráter remuneratório. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT) incide sobre o valor “total das remunerações pagas”, e não somente sobre o valor líquido, após desconto dos valores devidos pelo empregado a título de contribuição previdenciária.

Ademais, o § 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 menciona taxativamente as importâncias que não integram o salário de contribuição e que, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT).

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre auxílio alimentação, assistência médica e odontológica e INSS retido dos empregados as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

Assim, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) somente os valores pagos pelo empregador a título de assistência médica e odontológica.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) incidente sobre a assistência médica e odontológica; bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sempre juízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018336-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 41621747) opostos por **K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** em face da sentença (ID 40974945), em síntese, argumenta o seguinte:

“Consoante se depura do tópico factual, insta recordar que a presente demanda visa, dentre outros pontos, o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, eis que as referidas contribuições, no entender da Embargante, não teriam sido recepcionadas pelo artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação vigente após a Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ocorre que correlação a este pedido, foi denegada a segurança, nos seguintes termos:

“(…) Postula-se provimento jurisdicional que determine seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos. Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, as referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico, sendo entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI n.º 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ.1314/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE. (...) Por derradeiro, registro que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de

“julgamento definitivo.” (Grifos nossos).

Ocorre que, ao assim decidir, este MM. Juízo, com a devida venia, incorreu em omissão, ao passo que dispôs acerca da taxatividade do rol de bases econômicas elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1998.

Oportuno salientar, Exa., que o texto constitucional, em seu artigo 149, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 33/2001, dispõe acerca das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, dentre as quais estão inseridas as contribuições ora em debate.” (grifei).

Por sua vez, instada a manifestar-se a União (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

“Ao compulsarmos a r. sentença proferida neste feito, notamos que foi exposto, de forma detida e completa, todos os fundamentos para se chegar à conclusão tecida no dispositivo. Não há omissão, contradição ou obscuridade, portanto, quer seja na razão de decidir, quer seja no dispositivo.

Os pontos atacados pela embargante, na verdade, constituem, meramente, inconformismo com as razões de decidir.

Logo, os aclaratórios, na verdade, trazem o simples inconformismo da embargante com a decisão, sendo dotados de caráter nitidamente infringentes, não podendo ser conhecidos, consoante remansosa Jurisprudência pátria neste sentido.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifei).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a decisão proferida por este Juízo e questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Aliás, encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Ora, a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Nos presentes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma da decisão.

Com efeito, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015056-98.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 40687792) opostos por **REGIS EDOUARD ALAIN DUBRULE** e **GHISLAINE THÉRÈSE DE VAULX DUBRULE** em face da sentença (ID 40044599), em síntese, argumenta o seguinte:

“Contudo, sobreveio a r. sentença de mérito que denegou a segurança, sob os únicos fundamentos de que (i) a incidência do Imposto de Renda na Fonte nas remessas de doações para residentes no exterior encontraria guarida no artigo 744, do Decreto nº 9.580/18, sustentando ainda que (ii) o artigo 153, III, da CF englobaria também a competência da União para tributar as doações, sem citar as razões que justificariam tal entendimento.

Assim, desde logo se verifica uma primeira omissão, senão contradição, na medida em que o art. 744 do Decreto nº 9.580/18 não dispõe sobre a incidência do IRRF na remessa de doações ao exterior, restando em aberto, portanto, qual seria o fundamento para tal exigência no citado art. 744.

Ao contrário, o próprio Decreto nº 9.580/18, em seu art. 35, VII, “c”, dispõe acerca da isenção sobre doações, o que igualmente não foi apreciado, caracterizando uma segunda omissão.

Por outro lado, a r. sentença embargada também não enfrentou o tema da hierarquia das leis e da legalidade estrita, não sendo possível conhecer, portanto, as razões que permitiriam a revogação da isenção prevista em Lei, por simples Decreto, daí a identificação da terceira omissão.

Além do mais, configurando uma quarta omissão, tem-se que a r. sentença igualmente não se pronunciou sobre os fundamentos de ordem constitucional, consistentes no conflito federativo e invasão da competência constitucional conferida aos Estados para tributar as doações.

Por fim, tem-se uma quinta e última omissão, consubstanciada na ausência de pronúncia acerca da ofensa à Convenção contra bitributação Brasil França, a qual, em linhas gerais, determina que os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos à tributação do outro Estado Contratante, ou tenham obrigações correspondentes, iguais ou mais onerosas que aquelas que se sujeitam os nacionais do outro Estado.

Nesse sentido, não havendo incidência do IR sobre doações realizadas no Brasil, por óbvio, não se pode exigir e onerar doações recebidas e remetidas à franceses, sob pena de afronta ao Tratado.

Portanto, é imprescindível que o juízo se manifeste sobre o tratado firmado entre Brasil e França, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 87/71, promulgada pelo Decreto nº 70.506/72.”

Por sua vez, instada a manifestar-se a União (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 42230513), nos seguintes termos:

“Ora, Excelência, a alegada omissão é falsa, pois a sentença enfrenta expressamente o referido art. 744 que trata de “Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior”. Ora, seria preciso ignorar a literalidade da regra para não entender que doação está nela inserida.

Resta claro que a decisão, em juízo delibatório, entende que os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, CONSISTEM em renda ou proventos de qualquer natureza.

Logo, a decisão não foi omissa. Ao contrário, decidiu que se trata de renda ou proventos de qualquer natureza não isento e suscetível de retenção.

Em segundo lugar, a autora alega que a decisão padece de omissão sobre o art. 35, VII, “c”, do Decreto nº 9.580/18, que trataria de uma isenção. Não houve omissão, como se lê do excerto da sentença que se reproduz abaixo:

(...)

Por fim, os embargantes alegam que houve omissão em relação aos fundamentos

constitucionais, hierarquia de leis e sobre ofensa à Convenção contra bitributação Brasil-França.

De novo, não há omissão como resta claro nas seguintes passagens:

A Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF07 Nº 7047,

de 24 de julho de 2019, reconheceu que incide IRRF nos valores remetidos à título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica. Destaque-se o teor da Solução de Consulta COSTI Nº 309:

(...)
Frise-se que o art. 153, III, da CF outorga competência à União para instituição de imposto sobre “renda de proventos de qualquer natureza”. E, oportuno lembrar que os conceitos de renda e proventos são essenciais para a determinação do campo de incidência do tributo, cuja limitação está no texto constitucional.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, acréscimo patrimonial, produto ou capital ou trabalho (renda) ou mesmo de alguma atividade que já cessou, ou seja, os proventos.

E nessa linha de entendimento, “renda” engloba, também, as doações.

Assim, vê-se que não existe vício na decisão.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifei).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que os embargantes não demonstram existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, retomam a mesma tese defendida na exordial, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a decisão proferida por este Juízo e questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Aliás, encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Ora, a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Nos presentes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na inicial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma da decisão.

Com efeito, se pretendem desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

Expediente Nº 7768

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010983-52.2012.403.6100 - DE MEO COMIL/IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)
Emrazão da omissão da impetrante em cumprir o despacho de fls.719, remetam-se os autos ao arquivo. Esclarendo que qualquer requerimento da parte, deve ser precida da digitalização dos autos, como determinado no referido despacho.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009408-49.1988.403.6100 (88.0009408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42147992: Indefiro o prazo de 30 (dias) requerido pela União Federal. A questão é pontual e não necessita, neste momento, de novo parecer da Receita Federal.

A transferência dos valores, como já decidido no ID 40945632, deve ocorrer estritamente conforme Parecer da Receita Federal de ID 25636837.

Deste modo, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência para conta da **Gol Linhas Aéreas S.A** (Banco Santander (033), Agência nº 2271, Conta corrente nº 13000401- 7, CNPJ/MF nº 07.575.651/0001-59) dos seguintes valores:

1 – Da conta judicial nº 0265.635.00220839-6 o valor de R\$288.275,77 (duzentos e oitenta e oito mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

2 – Da conta judicial nº 0265.635.00220840-0 o valor de R\$1.324.311,06 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil e trezentos e onze reais e seis centavos).

Consigno que os valores acima descritos deverão ser **atualizados pela taxa SELIC a partir do dia 01.11.2019 até a data da transferência.**

Isso significa que não cabe à CEF questionar, ao fazer a transferência, sobre data história (data do depósito inicial) ou outra data (constante em extratos, por exemplo).

Basta transferir os valores mencionados, corrigidos pela taxa SELIC desde 01.11.2019 até a data da transferência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, **objetivamente**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sobre o saldo restante dos depósitos destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011741-26.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RODRIGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 23847120) opostos por **CELSO RODRIGUES GUERRA** em face da sentença (ID 22572711), visando sanar omissão, e sustenta o seguinte:

“Em se tratando de decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como tendo sido expressa a ordem de suspensão para todos os feitos que versem sobre a matéria, impõe-se a observância da referida determinação no presente caso, inclusive conforme o disposto no art. 927, I, CPC.

Sendo assim, com o devido respeito, não estamos diante de caso passível de julgamento liminar de improcedência, mas sim de caso que comporta suspensão nos termos do que deliberou o STF na ADI em comento.”

Instada a manifestar-se a embarga quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...)” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que o embargante demonstrou a existência, de omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

Por certo, os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, há decisão do Exmo. Sr. Min. Roberto Barroso, relator da ADI 5090/DF:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Dessa forma, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, **SUSPENDO** o prosseguimento do presente feito até ulterior decisão do STF.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a contradição/omissão apontada, integrando-a nos termos supra.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020374-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA, RENATA DOS ANJOS BARBOSA, SILVANEIDE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

IMPETRADO: CONTADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA, RENATA DOS ANJOS BARBOSA e SILVANEIDE SANTOS FERREIRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CONTADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito ao registro como Técnicas de Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Narram as impetrantes, em síntese, que, tendo concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 1985, 2002 e 2011 (ID 40105012- Pág. 1, 4 e 5), requereram suas inscrições nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pedido este que foi indeferido, ao argumento de estar em desacordo como disposto no artigo 76, da Lei nº 12.249/2010.

Sustentam que “o **DECRETO-LEI Nº 9.295, de 27 de maio de 1946, permite, ou melhor OBRIGA, sob pena de punição, quando da época em que as Impetrantes se formaram efetuarem seus registros no órgão competente qual seja, no Conselho Regional de Contabilidade, como Técnicas Contábil, para exercerem suas funções**”.

Argumentam que “**Todas as Impetrantes encerraram suas habilidades como Técnicas em Contabilidade ANTES de 1 de julho de 2015, e portanto dentro do prazo possível de reconhecimento para o devido registro como tal**”.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 35ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 40105019- Pág. 1-4).

O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça (ID 40690964).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 42044727), por meio das quais defendeu a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal manifestou-se postulando pela denegação da segurança (ID 42307777).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito ao registro como Técnicas de Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei” (grifos nossos).

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do professor José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados” (in Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, apud, Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.).

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

Nessa esteira, o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, condiciona o exercício da profissão contábil à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como a aprovação em Exame de Suficiência tendo estabelecido, ainda, a data limite de 01/06/2015 para que os Técnicos em Contabilidade registrem-se no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício da profissão.

Portanto, de acordo com a norma acima citada, o exercício da profissão contábil é condicionada à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como a aprovação em Exame de Suficiência tendo estabelecido, ainda, a data limite de 01/06/2015 para que os Técnicos em Contabilidade registrem-se no Conselho Regional de Contabilidade para o exercício da profissão.

Portanto, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade na exigência contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei.

Ademais, tem-se que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, **aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.**”

(...)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.” (grifos nossos).

Referida lei assegurou o prazo de 05 (cinco) anos para que os profissionais pudessem se adaptar às novas exigências. Assim, se as impetrantes concluíram o curso em 1985, 2002 e 2011 (ID 40105012-pág. 1/5), como afirmam, tiveram prazo hábil a se adequar à regra, devendo ser respeitado o novo regime jurídico, que impõe novos requisitos para o exercício da profissão.

Por sua vez, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência, dispõe nos arts. 1º ao 5º:

“Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 3º O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

Art. 4º O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

I-Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;

II-Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;

III-Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV-Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.” (grifos nossos).

O deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, em prejuízo aos demais profissionais, nas mesmas condições, que objetivava concessão do registro.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O DL 9.245/1976 foi alterado pela Lei 12.249/2010 e regulamentado pela Resolução 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, passando a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria, para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14/06/2010 (data da publicação da Lei 12.249/2010).

2. O § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência.

3. Caso em que, consta que a impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade em 2014, impetrando o mandado de segurança em 01/06/2015, para garantia do direito à inscrição no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência de aprovação em Exame de suficiência, antes de escoado o prazo previsto no § 2º do artigo 12 do DL 9.245/1976, introduzido pela Lei 12.249/2010, cabendo permitir a habilitação ao exercício profissional, sem outros requisitos que não a conclusão do curso de técnico em contabilidade e o registro no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

4. Agravo inominado desprovido.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 358891, Rel. Juiz Fed. Conv. Eliana Marcelo, j. 03.12.2015, DJ. DATA: 11/12/2015).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. EXAME DE SUFICIÊNCIA.

A impetrante requereu sua inscrição no Conselho de Contabilidade na vigência da lei que passou a exigir a aprovação em exame de suficiência técnica. Portanto, não se há de falar em direito adquirido a regime jurídico anterior.

(TRF3, Sexta Turma, REOMS nº 0004472-04.2013.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert De Bruyn, j. 13/02/2014, DJ. DATA: 26/02/2014). (grifos nossos).

Assim, conforme toda a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio do presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025515-67.2017.4.03.6100

AUTOR: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025632-58.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.

Advogado do(a) REU: EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008426-31.2017.4.03.6100

AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012265-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBRECHT CARSTEN WEGENER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SANTANA - SP418659

DESPACHO

Ciência às partes sobre o ofício do Banco Itaú juntado aos autos.

Vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013607-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DORIVAL SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nestes autos já transitou em julgado, determino à secretaria que promova o traslado das peças principais para os autos da ação nº 0000839-19.2012.4.03.6100, quais sejam, a sentença que acolheu os embargos, o acórdão que confirmou a sentença, a certidão de trânsito e cálculos executivos da UNIÃO.

Determino às partes que se manifestem, tão somente, na ação nº 0000839-19.2012.4.03.6100.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000839-19.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da juntada a estes autos por meio do ID 42485215 e ss, da sentença, acórdão e cálculos executivos da UNIÃO proferidos nos Embargos à Execução nº 0013607-69.2015.4.03.6100.

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Promova a exequente UNIÃO FEDERAL o andamento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO PALOTINA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE - SP58314

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024346-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020941-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada quanto aos embargos de declaração opostos no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para **declarar a rescisão do contrato firmado junto às rés, desde 04/09/2020, e ainda que seja determinada a suspensão de qualquer cobrança.**

Em apertada síntese, narra a parte autora que firmou contrato de financiamento nº 8.7877.061605-4 para a aquisição de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo pago à MRV a quantia de R\$ 46.191,09 e à CEF, de R\$ 2.354,80, até a data do ajuizamento da demanda.

Não obstante, relata que, com a chegada da pandemia, viu sua renda drasticamente reduzida, de modo que atualmente recebe R\$ 1.358,50 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), não possuindo condições de arcar com as parcelas do financiamento, ou seja, **para não gerar seu inadimplemento, requer o distrato contratual e a rescisão de suas obrigações.**

Requer a aplicação da Portaria nº 488/17, bem como a devolução por parte dos requeridos de 80% dos valores pagos, observados os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a "suspensão do pagamento dos boletos, referente ao contrato nº 8.7877.061605-4".

É o relato do necessário.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Retifico de ofício o valor atribuído à causa, para constar R\$ 129.500,00 (Cláusula B4 - Num. 42146109 - Pág. 3), nos termos do art. 292, § 3º, CPC. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Da documentação juntada aos autos, denota-se que a parte autora, nesta análise inicial e perfunctória, logrou êxito em comprovar a existência do contrato firmado com as rés em discussão na presente demanda. Ademais, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que, ao constatar suas dificuldades financeiras (Num. 42146103 - Pág. 1), intenta evitar uma situação ainda mais gravosa com a inadimplência e requer a rescisão do contrato.

Nesse sentido, a parte autora sinaliza a intenção de resolver o contrato antes de configurada a inadimplência, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de suspender o pagamento das parcelas, momentaneamente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Assim, em caso de inadimplemento, a parte autora corre o risco de ter seu nome inserido em cadastros de restrição ao crédito, de modo que, diante de toda a situação posta, tenho que está presente o perigo de dano.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela a fim de suspender o pagamento das parcelas do contrato nº 8.7877.061605-4.**

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito ao NUAC para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do SISBAJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007563-07.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MFC CONSULTORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRAS/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado SISBAJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do SISBAJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Se localizado qualquer veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como fica deferida a expedição de ofício, se requerido, para licenciamento do veículo

São Paulo, 4 de novembro de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019145-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELTEN INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA, LEANDRO DIAS, PAULO ROBERTO FOGACA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de título extrajudicial.

A diligência para tentativa de citação restou infrutífera.

Intimada para dar o regular andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou.

Em seguida, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte exequente foi devidamente intimada para dar o regular andamento ao feito, quedando-se inerte.

A parte executada sequer foi citada.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante previsão no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para ciência da petição e documentos (id 42372225 e ss.), bem como para que cumpra ou justifique em 24 horas o descumprimento da decisão, conforme informado pela parte autora (doc. 42372225 e 42399520).

Decorrido o prazo, venham conclusos (se for o caso).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010926-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA - ME, EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação nos Embargos à Execução 0018949-27.2016.4.03.6100 e afim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do presente feito até que seja noticiado em que efeito foi recebido o recurso de apelação da executada ou, até decisão final dos Embargos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004536-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008915-95.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANA DAS DORES

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014204-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ROSSATTO MIYABARA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO FUDABA - SP88599, ELIZABETH RIBEIRO CURI - SP276192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine às rés que as rés realizem o atendimento médico-hospitalar imediato ultimando o procedimento cirúrgico de "plastia" da válvula mitral da Suplicante, fornecendo todos os insumos e meios necessários no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas (...), sob pena de não o fazendo submeterem-se as disposições legais pertinentes, destacando-se a aplicação de multa diária pelo não cumprimento a ser fixada por este Juízo.

Foi deferida a gratuidade da justiça (doc. 36343448).

Os réus apresentaram manifestação nos autos, sendo que a Municipalidade apresentou contestação (doc. 36836767) e a autora apresentou réplica (37202269). A União alegou ilegitimidade passiva e eventual citação para apresentação de defesa. Informou, ainda, que não houve qualquer negativa dos citados hospitais em atender a parte autora, tendo restado claro que os cancelamentos tiveram por base a pandemia da COVID-19 – doc. 36836767.

O Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia se manifestou (doc. 37254393) informando que não dispõe de personalidade jurídica própria, não gerando efeitos jurídicos sua intimação, nos termos do artigo 280 do CPC. Informa que deve figurar no polo passivo a Fazenda do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, cuja intimação se fará na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, Rodrigo Lemos Curado OAB/S301496 ou na de quem o substitua legalmente, por força do disposto no artigo 75, II, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, V, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 478/86 (doc. 37254393).

Em seguida, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo transmitiu as informações prestadas pelo INCOR, no sentido de que a autora já está internada, aguardando a realização da cirurgia (doc. 37491597).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para que fosse oficiado ao Instituto do Coração – INCOR, local de internação - para trazer aos autos informações acerca das providências até então adotadas em relação à parte autora, bem como sobre eventual realização da cirurgia ou a data provável do procedimento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas (doc. 37538381).

Foi recebida a petição id. 36697470, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa.

A União manifestou ciência da decisão de 26.08.2020 (id: 37538381) e informou que aguarda a resposta do INCOR quanto à intimação determinada na referida decisão, bem como a oportuna citação para apresentar defesa nestes autos.

O Hospital das clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo HCFMUSP (ao qual pertence o Instituto do Coração – InCor), autarquia estadual, informou que a paciente *Marinalva Rossato foi admitida para a internação via Pronto Socorro no dia 17/08/2020, tendo sido realizada cirurgia de Troca Valvar mitral com prótese biológica no dia 27/08/2020 (com tempo de duração de 1h19min)* e permanece internada no InCor (doc. 38472574).

Em seguida, a parte autora noticiou que a cirurgia já foi realizada permanecendo internada em face da intervenção experimental, "de peito aberto", sentindo muitas dores e cansaço, agregando-se realização de muitos exames clínicos em acompanhamento a seu delicado estado de saúde, muito agravado em face do lapso temporal decorrido para a realização do quadro operatório, com previsão de alta médica para o próximo mês (doc. 38532507).

Diligência id 41698255, certificou citação do InCor.

O processo veio concluso para sentença.

É a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, anoto que não houve a citação dos corréus União e Estado de São Paulo.

O Município de São Paulo, espontaneamente, apresentou contestação e parte autora replicou.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva, passo a analisá-las.

Da legitimidade da União.

Prevê o artigo 4º, da Lei 8.080/90, que o Sistema Único de Saúde (SUS) constitui-se do conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. O Hospital das clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo HCFMUSP (ao qual pertence o Instituto do Coração – InCor), autarquia estadual, faz parte do SUS, nos termos do artigo supracitado, e considerando a responsabilidade solidária na prestação dos serviços de saúde, legitima a integração da União no polo passivo da presente demanda.

Da legitimidade passiva do Instituto Dante Pazzanese.

O Instituto Dante Pazzanese é hospital público, mantido sob a Administração Direta do Governo do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Assim, já está no polo passivo o Estado de São Paulo, que o representa, motivo pelo qual deve ser excluído do polo passivo referido hospital.

Do interesse de agir.

O Hospital das clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo HCFMUSP (ao qual pertence o Instituto do Coração – InCor), informou que a parte autora já realizou a cirurgia, o que foi confirmado pela própria parte autora.

Assim, esclareça a parte autora se remanesce seu interesse de agir, no prazo de cinco dias, justificando-o.

Em caso de prosseguimento do feito, anoto que deverão ser citadas a União e o Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Rfj/gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para ciência da petição e documentos (id 42372225 e ss.), bem como para que cumpra ou justifique em 24 horas o descumprimento da decisão, conforme informado pela parte autora (doc. 42372225 e 42399520).

Decorrido o prazo, venham conclusos (se for o caso).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024073-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISADO ROSARIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

IMPETRADO: SECRETARIO ESTADUAL DE SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende o impetrante o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, não fornecido pelo SUS.

O juízo estadual, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito, incluindo, de ofício, a União no polo passivo da demanda (N.ºm. 42350497 e 42350499).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, reconheço a incompetência absoluta desse juízo para a apreciação da causa.

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I e VIII, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.

A presente demanda foi ajuizada, tão somente, em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, não havendo pedido deduzido em face da União ou de qualquer autoridade federal.

Além disso, o medicamento pleiteado possui registro na Anvisa, afastando a necessária presença da União, nos termos do RE 657.718 ("As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União").

Veja-se que, via de regra, a obrigação quanto às prestações em matéria de saúde é solidária, cabendo ao autor a escolha dos entes em face dos quais pretende deduzir sua pretensão, em litisconsórcio facultativo, de modo que, apenas excepcionalmente (hipótese de medicamento sem registro na Anvisa) a União deve, necessariamente, figurar na demanda:

VI. Ademais, o STJ, ao examinar a controvérsia dos autos, inclusive à luz do que deliberado pelo STF, nos EDEl no RE 855.178/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/04/2020 - Tema 793), tem decidido que "é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020) (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ. TESE APRECIADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 855.178/SE. TEMA N. 793/STF. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência com o objetivo de obter fornecimento dos medicamentos denominados Gabapentina 300mg e Baclofeno 10mg. Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara Única de Herval D'Oeste/SC, esse declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, em se tratando de medicamento não constante nas listagens oficiais do SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 203-208). II - O Juízo Federal da 1ª Vara de Joaçaba - SJ/SC, por sua vez, afastou a aplicação do entendimento supracitado, sob o fundamento de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser propostas necessariamente em desfavor da União, o que não ocorre *in casu*, e determinou o retorno dos autos ao Juízo estadual (fls. 218-221). Nesta corte, declarou-se competente o Juízo de Direito da Vara única de Herval D'Oeste/SC, o suscitante. III - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta em desfavor apenas dos entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados em atos normativos do SUS/RENAME. IV - Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente." V - Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União. VI - Assim, em se tratando *in casu* de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal. VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse sentido: AgRg no CC n. 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/9/2015. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 171.814/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 03/09/2020)

Ainda quanto ao tema, destaca-se o teor das seguintes súmulas do Eg STJ:

Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Assim, há de se reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, razão pela qual determino sua exclusão da lide.

Assim, determino o imediato retorno dos autos à Justiça Estadual, por se tratar de medida que melhor ampara o direito material posto em juízo.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo.

Tendo em vista o teor da Súmula 224, STJ, remetam-se os autos ao juízo estadual originário (5ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – TJ/SP).

Intimem-se, em regime de plantão, e cumpra-se, de imediato, independente de prazo para impugnação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVID MARIANO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, ao MPF, e conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000206-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YTS TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS EIRELI - EPP, ANDERSON PEREIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES - SP262470

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré - Executividade (ID 37919707), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027415-17.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRENO DE CARVALHO PRADO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

MONITÓRIA(40)Nº 5027416-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERIC SARTORI - ME, ERIC SARTORI

Advogado do(a) REU: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

Advogado do(a) REU: DAVID CRUZ COSTA E SILVA - SP122314

DESPACHO

Regularize o subscritor , id 29930903, sua representação processual no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0021828-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0024161-10.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE NIENKOTTER - SC25768, FERNANDA NIENKOTTER - SC58693

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018409-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA FERRAZ DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

DESPACHO

Ante a comprovação da executada, determino o desbloqueio da conta poupança mencionada.

Ante o resultado da ordem de bloqueio parcial de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que se manifeste sobre o pedido da executada no ID 37754143, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

ROSANA FERRI
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023667-38.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DW ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - ME, ROSEMEIRE FREDERICO TRAVASSO, AIRTON GOMES TRAVASSO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compélir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Alguns dos executados foram citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino imediatamente a liberação de qualquer restrição ou bloqueio de valores existentes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

ROSANAFERRI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004879-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO PINHEIRO, DAVID MARIANO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS - SP315177

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Após, ao MPF, e conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002442-21.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a concordância ou, silente, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos valores depositados nas contas 0265.635.000020258-6, 0265.635.00267887-2, 0265.635.00179183-7 e 0265.635.00183301-7, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transformação em pagamento definitivo.

Após, ciência à União Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser encaminhado por meio do endereço eletrônico: b0265sp01@caixa.gov.br.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024372-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

Despacho

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução: R\$ 492,67 para julho de 2019. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012943-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA SCANAVACCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 11.03.2020, sob o protocolo nº 2131698110 – ID 40685792 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Ao ID 41522451, consta a decisão exarada pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que declinou da competência.

Redistribuído o feito, a impetrante informou a perda superveniente do objeto, vez que a autoridade impetrada analisou seu requerimento administrativo (ID 41159753).

É o relatório. Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição da demanda.

Pelo documento de ID 41159772, verifico que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo n. 87/705.034.685-4 em 30/10/2020, ou seja, antes mesmo que houvesse alguma determinação judicial para tanto.

Neste contexto, resta caracterizada a insubsistência do interesse processual superveniente na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

Destarte, o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso, devendo existir não somente quando da propositura da ação, **mas durante todo o transcurso da mesma.**

Sendo assim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013246-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENI APARECIDA PARENTE, JOAO ALMEIDA DE LIMA, MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA, MARLI APARECIDA PERIM, NICODEMOS NEVES SENA, ANTONIA CANDIDA DA SILVA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ, TERESINHA LEMMI SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 41179330 e 41179338, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025777-30.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO TERTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - SP190352

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 41195323 e 41195344, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008880-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VAGNER RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 41284318 e 41284321, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029581-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DORIZOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 41327066 e 41327073, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0042442-78.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 41359773 e 41329774, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEANDRO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - ID 42420994, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023735-87.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABADA SEGNI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ABADA SEGNI**, representado pela Defensoria Pública da União, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPP/SP)**, em que postula a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada receba, processe e conceda o registro do pedido de autorização de residência por cumprimento de pena sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Relata o impetrante que atualmente esta cumprindo pena no regime aberto, consoante determinado em 23.07.2020 pela Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3º RAJ e, nessa condição, busca sua regularização migratória por meio da autorização de residência para fins de cumprimento de pena, prevista no art. 159 do Decreto 9.199/2017.

Contudo, sustenta que a Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal se negou a receber e processar o seu pedido de autorização de residência, alegando a ausência de certidão de antecedentes criminais de seu país de origem, além de passaporte válido, documento de identidade e certidão de nascimento.

Esclarece que seu passaporte válido se encontra retido pelo juízo que determinou o cumprimento de sua pena em regime fechado. Alega que embora já tenha requerido, sua devolução ainda não ocorreu, possuindo no momento apenas uma cópia do passaporte. Desta forma, entende que é indevida sua exigência, eis que a não pode ser responsabilizado pela falta de diligência do órgão que atualmente detém a posse do seu documento.

Outrossim, para obter a certidão de antecedentes criminais teria que se deslocar até a cidade de Brasília/ DF na qual está localizado o consulado da Tunísia, fato que resultaria em extrema dificuldade para o autor, tanto por conta dos altos custos que a viagem implicaria, como por conta do contexto pandêmico vivenciado atualmente.

Informa ainda que, embora exista um Consulado Honorário da Tunísia na região metropolitana de São Paulo, este não realiza o processamento e emissão de documentos.

Assevera que o Decreto 9199/2017 exige, para obtenção de autorização de residência à pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País, documentos manifestamente sem utilidade, quais sejam, a certidão de antecedentes criminais e a declaração de não possuir antecedentes criminais em nenhum país.

Afirma, por fim, que a exigência de um documento que, além de difícil obtenção para indivíduos apenados e com graves restrições de locomoção e contato com seu país de origem, não tem qualquer serventia prática é desproporcional e incompatível com as diretrizes traçadas pela nova legislação migratória em vigor no Brasil.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em pauta, o impetrante pleiteia que autoridade impetrada receba, processe e conceda o registro do pedido de autorização de residência por cumprimento de pena sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Dispõe o art. 159 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração:

Art. 159. A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País.

§ 1º O prazo de residência para o imigrante em liberdade provisória será de até um ano, renovável por meio da apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário que disponha sobre o andamento do processo.

§ 2º Na hipótese de imigrante sentenciado, o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a ser cumprido, informado pelo juízo responsável pela execução criminal.

§ 3º Na instrução do requerimento de autorização de residência com fundamento no disposto neste artigo, deverá ser apresentada, além dos documentos a que se refere o art. 129, decisão judicial da concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo juízo responsável pela execução criminal do qual conste o período de pena a ser cumprida, conforme o caso.

§ 4º Na ausência da apresentação do documento a que se refere o inciso II do caput do art. 129, deverá ser apresentado ofício emitido pelo juízo responsável do qual conste a qualificação completa do imigrante. (grifei)

Por sua vez, dispõe o art. 129 da mesma lei:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

O Decreto 9199/2017, portanto, permitiu a concessão de autorização de residência à pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no País, desde que apresentados os documentos do artigo 129, dentre eles o atestado de antecedentes criminais.

Por outro lado, o impetrante anexou aos autos (ID 42161962) a decisão prolatada pela Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru/SP, que deferiu a progressão para o regime aberto, concedendo a Prisão Albergue Domiciliar, mediante a observância das seguintes condições:

Desta feita, há que se ressaltar que ao impetrante foi concedida a progressão para o regime aberto com a contrapartida do cumprimento de várias obrigações, tais como: não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução; comparecimento trimestral no Juízo do domicílio que declarar residência, tomar ocupação lícita, dentre outras. Há, portanto, obrigatoriedade de permanência no Brasil.

Por sua vez, artigo 159 do Decreto 9199/2017 é claro ao determinar que, na hipótese de imigrante sentenciado, **o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a ser cumprido**, informado pelo juízo responsável pela execução criminal.

Dispõe ainda o art. 2º do Decreto 9199/2017:

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Sendo assim, não é razoável a negativa de autorização de residência para cumprimento de pena por ausência de certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem. Ainda mais no presente caso, que só possui representação consular em Brasília/DF.

Porém, o pedido liminar é para determinar que a autoridade impetrada **receba, processe e conceda o registro** do pedido de autorização de residência por cumprimento de pena sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

É de ser acolhido em parte o pedido, determinando-se que a autoridade receba e processe o pedido, sendo certo que a concessão do registro depende do preenchimento de todos os demais requisitos, cabendo ao impetrado a análise, no exercício de sua função típica, não podendo o Judiciário substituir tal atividade.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **receba e processe** o registro do pedido de autorização de residência por cumprimento de pena sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem, dando-lhe o regular desfecho.

Notifique-se **com urgência** a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021632-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar no sentido de determinar à Autoridade Coatora, sucessivamente e na seguinte ordem: (a.1) que se abstenha de impedir a Impetrante de realizar a dedução das despesas comprovadamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.321/76, do lucro tributável, com os limites previstos no § 1º do art. 1º da Lei 6.321/76, também calculados sobre o lucro tributável, de modo a afastar os decretos que tratam da matéria, em especial os Decretos nº 5/91, 3000/99 e 9.580/18, bem como o limite de 4% do imposto devido previsto na Lei 9.532/97, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN; (a.2) Em sendo indeferido o pedido anterior e caso se reconheça que o benefício do PAT deve ser aplicado sob o imposto de renda devido e não sob o lucro tributável, conforme previsto nos Decretos nº 5/91, 3000/99 e 9.580/18, então que (i) se abstenha de impedir a Impetrante de utilizar a alíquota efetiva do IRPJ, incluindo o adicional de 10% sobre o total dos dispêndios com PAT, para fins de cálculo do benefício; e que (ii) o cálculo do limitador da dedução do PAT tenha como base o total do Imposto de Renda devido, nele compreendido tanto a parcela cobrada sob a alíquota ordinária de 15% quanto o adicional de 10%, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN; (a.3) em consequência do acolhimento de algum pedido anterior, que se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas, inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SPC/SERASA ou realização de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores ora discutidos;

Relata a impetrante que no regular exercício de suas atividades, promove o fornecimento de alimentação e refeições aos empregados e colaboradores por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76.

Esclarece que nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/76, às empresas empregadoras é permitido realizar a dedução do lucro tributável, para efeitos de apuração do IRPJ, do dobro das despesas comprovadamente realizadas com a manutenção de Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, limitados, concorrentemente, a 5% (cinco inteiros por cento) do total do lucro tributável e a 10% (dez inteiros por cento) do mesmo lucro, cumulativamente com a dedução de que trata a Lei Federal nº 6.297/75 (projetos de formação profissional igualmente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego);

Todavia, alega que, a pretexto de regulamentar a lei supracitada, sobrevieram Decretos e Instruções Normativas que extrapolaram a competência constitucionalmente atribuída e limitaram, de forma indevida, o direito nela previsto,

Assevera, ainda, que os atos normativos infralegais introduzidos após a criação do Programa de Alimentação do Trabalhador pela Lei Federal nº 6.321/76 instituíram novas regras que, além de conflitantes, afastaram-se dos objetivos almejados pelo programa. Tal situação ficou ainda mais evidente quando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pretexto de esclarecer a aplicação da legislação federal acima, manifestou entendimento no sentido de que o cálculo do limite de 4% do imposto devido para a dedução do PAT se limitaria à alíquota de 15%, não podendo considerar a alíquota adicional de 10% do IRPJ, conforme orientação formalizada na Solução de Consulta COSIT nº 79, de 28/03/2014.

Assevera que a partir da Solução de Consulta COSIT nº 79, a Secretaria da Receita Federal inovou na forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, criando limitações ao aproveitamento do PAT que não estavam previstas na lei.

Afirma, por fim, que, diante desse cenário, não restou outra alternativa senão a impetração do presente mandado de segurança com o objetivo impedir a aplicação, pela autoridade coatora, dos decretos que pretensamente regulamentaram referido benefício e ver reconhecido exclusivamente o seu direito de deduzir as despesas comprovadamente realizadas com o PAT, conforme disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.321/76, do lucro tributável, com os limites previstos no § 1º do art. 1º da Lei 6.321/76, também calculados sobre o lucro tributável.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/1976, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, **do lucro tributável** para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (destaquei).

Assim, a Lei 6.321/76, ao instituir o benefício fiscal denominado Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - determinou a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas no período com a alimentação do trabalhador, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base.

O Decreto n. 05/1991, que regulamentou a Lei n. 6.321/76, previu:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assento e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde. (grifei)

O cerne da questão está no princípio constitucional da hierarquia das leis, vale dizer, as normas de hierarquia superior têm prevalência sobre aquelas de inferior estatura. A Constituição Federal de 1988 traçou diretrizes bem delineadas para a atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de pautar-se nos estritos limites da lei.

Especificamente acerca dos decretos, o artigo 99 do Código Tributário Nacional dispõe que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício fiscal foi determinado em lei, sendo lícito afirmar que a regulamentação combatida inovou a ordem jurídica e impôs restrição nela não prevista, alterando a base de cálculo sobre a qual incide o incentivo.

A questão em exame já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, concluindo que houve violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido". (AGARESP 201403398233 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE 23.03.2015)

Depreende-se que a jurisprudência já consolidou a tese quanto ao fato de que a Instrução Normativa 267/02, ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violou os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

O artigo 5º da Lei nº 8.849/94 dispõe:

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as [Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), e o [Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988](#), não poderá reduzir o imposto devido em **mais de oito por cento**, observado o disposto no [§ 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#). (Redação dada pela [Lei nº 9.064, de 1995](#))

Posteriormente, os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 trouxeram alterações na matéria:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, **a quatro por cento do imposto de renda devido**, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). – original não destacado.

Cabe registrar, ainda, a disposição do artigo 10 da Lei nº 9.532/97 no sentido de que *“do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal”*.

Do exame das normas de regência, resta claro que a dedução do incentivo fiscal aqui tratado não poderá exceder, quando considerado isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido (art. 5º da Lei nº 9532/97), levando-se em conta que o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções (art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95).

A mesma sistemática deve ser aplicada para o adicional do imposto de renda, devendo proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.
2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Turma, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.
3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1359814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.
2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.
3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.
4. Recurso Especial da União não provido.
5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º DA LEI 6.321/1976. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/1975 e 6.321/1976 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, de forma que, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional do imposto de renda. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.628.047/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no AREsp 1.152.151/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/9/2018; REsp 1.649.184/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no REsp 1.554.106/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017
2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1747097/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

Seguem os seguintes julgados, acerca do mesmo tema, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.
2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.
3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.
4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indêbito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07".

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.
2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o que deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.
4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.
5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.

6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida'. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018).

Desta forma, com razão a impetrante quanto a deduzir o dobro das despesas incorridas como PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76. Contudo não assiste razão à impetrante quanto a não aplicação do limite de 4% (quatro por cento).

No caso vertente, considerando que a impetrante está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT desde 28/04/2008 (ID 40872432), aplica-se o parâmetro da dedução das despesas incorridas como Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido na Lei nº 9.532/97, em seu artigo 5º, de modo que tais despesas devem ser deduzidas diretamente do **lucro tributável e não sobre o imposto de renda devido, limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido**.

Pelo exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para permitir à impetrante deduzir o dobro das despesas incorridas como o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, **como limite de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido**, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.532/97, determinando à autoridade impetrada que não impeça a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal, tampouco seja inscrita no CADIN, órgãos de protesto e inscrição em dívida ativa, em razão dos fatos discutidos nesta demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026360-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, promova a Secretária a inserção das mídias eletrônicas (id 26969977 - fl. 214 e 26970002 - fl. 255).

Intime-se o réu da sentença proferida nos autos (id 26970002 - fls. 285/290), bem como para que apresente suas contrarrazões, face a apelação apresentada pela parte autora (id 26970002 - fls. 292/310).

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024141-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer autorização para realizar o depósito do montante integral do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30 de novembro de 2020, no montante de R\$ 8.207,00 (oito mil duzentos e sete reais), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 820,70 (oitocentos e vinte reais e setenta centavos), perfazendo o total de R\$ 9.027,70 (nove mil vinte e sete reais e setenta centavos).

Considerando que o depósito é uma prerrogativa da parte na tutela de seus direitos e não depende de determinação do juízo, intime-se a parte autora para que, **querendo, efetue o depósito no prazo de 15 (quinze) dias**.

Realizado o depósito ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021840-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: KATSUHIRO MIZOHATA

DESPACHO

Considerando que a parte ré foi citada e não apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido no art. 335, I, do C.P.C., declaro sua revelia, devendo a Secretaria promover o lançamento de certidão nos autos. Após, dê-se vista a parte autora para que requiera o que for de seu interesse.

Silente, venha os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001536-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADMILTON DO SOCORRO - SP387799

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

DESPACHO

Id. 42333105: Anote-se os novos procuradores da EMGEA.

Intime-se a EMGEA da sentença id. 17323606.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CASA BANDINI LTDA. - ME** em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº **5015322-90.2017.4.03.6100**, promovida pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em "Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa", no valor total de R\$ 81.806,32 (oitenta e um mil e oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos).

Alegam os embargantes, preliminarmente, carência de ação (falta de interesse processual) porquanto a Cédula de Crédito Bancário deve vir acompanhada de claro demonstrativo dos valores e os extratos acostados aos autos não informam a taxa de juros mensal cobrada.

No mérito, em apertada síntese, defende a ausência de título executivo para dar suporte à execução, na medida em que a Cédula de Crédito Bancário não preenche os requisitos do art. 28, § 2º, incisos I e II Lein. 10.931/2004, não podendo ser considerada um título executivo extrajudicial com espeque no art. 784 XII do CPC.

Assevera que há excesso de execução e que a via eleita pela Executada não é adequada porque a Cédula de Crédito Bancário não possui requisitos legais para ser considerada instrumento hábil a embasar a Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Desta forma, requer a procedência dos embargos para que seja julgada extinta a execução em tela, nos termos do art. 924, inciso I, do CPC.

A **Caixa Econômica Federal** impugnou o feito aduzindo, inicialmente, que, embora a embargante alegue excesso de execução, não apresenta qualquer memória de cálculo, exigência esta indispensável quando a suposta irregularidade advém do quantum debeat.

Sustenta a CEF, ainda, que o contrato executado, ao contrário do que afirma o(s) embargante(s), atende aos requisitos legais exigidos, sendo incontestavelmente título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 de Lei nº 10.931/2004.

Por fim, assevera que, analisando-se a Cédula de Crédito Bancário integrante dos autos, vê-se que os requisitos essenciais previstos no artigo 29 da Lei 10.931/2004 estão presentes. Além disso, os extratos e o(s) demonstrativo(s) de débito acompanharam a petição inicial, como exige o art. 28 da mesma Lei.

Requeru, ainda, o indeferimento da Justiça Gratuita.

Encaminhados os autos para a Central de Conciliação da Justiça Federal, não houve acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Os presentes embargos foram apresentados pela parte devedora sob o argumento de ausência de título executivo a amparar a execução pretendida pela CEF, porquanto a Cédula de Crédito Bancário que embasou a ação judicial não preencheria os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo Código de Processo Civil. Neste cenário, pugna pela extinção da execução.

Todavia, não merecem acolhimento as alegações defendidas.

Inicialmente, importa salientar que a execução em tela está fundada na previsão do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que o contrato objeto da demanda se trata de Cédula de Crédito Bancário.

Estabelecida essa premissa, verifico que a Lei nº 10.931/04 disciplina, em seu artigo 28, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Como se nota, consoante a legislação de regência, a Cédula de Crédito Bancário contendo a soma da dívida configura título executivo extrajudicial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

No caso vertente, a exequente anexou à peça inicial dos autos principais, além do contrato nº 4676.003.00001031-8, os demonstrativos de débito e a planilha de evolução da dívida.

Ainda que assim não fosse, a certeza do título em apreço emerge do próprio instrumento de contrato firmado em 03 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que seriam utilizados e devolvidos conforme as condições expressamente estabelecidas na avença (ID 2652487).

Por sua vez, a exigibilidade do documento decorre do fato de estarem presentes todos os elementos necessários para que se possa aferir o valor do débito exigido, mediante a utilização de simples cálculos aritméticos.

Com efeito, a condição de título executivo extrajudicial conferida à Cédula de Crédito Bancário já está sedimentada na jurisprudência pátria, inclusive na hipótese de empréstimo consignado, consoante os julgados abaixo colacionados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, **o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado.** Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, §5º, I deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandado de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de "paralisação" do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv0005646-92.2011.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0000959-11.2012.4.03.6117, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA", firmada entre as partes em 06/05/2010 (fls. 05/12). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 06/07), o referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de empréstimo consignado em folha de pagamento, no valor de R\$ 12.694,44, a ser devolvido em 72 parcelas de R\$ 332,21, sendo a data de vencimento da primeira prestação 15/06/2010, conforme item "2 - dados do crédito" (fls. 05/06). Pois bem: **A alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233.** É verdade que, no caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário, razão pela qual se entende que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada dos extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, **no caso de contrato de empréstimo, como o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, entende-se que a Cédula, por si só, já apresenta liquidez, não sendo necessária a juntada de extratos.** No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) a "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA" (fls. 06/12) e demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 13/15). Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Logo, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. 3. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 06/12, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 06/05/2010, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. E, como no contrato de empréstimo consignado de fls. 06/12 a taxa de juros anual (26,15%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,93%), entende-se que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim persiste a sucumbência recíproca, devendo ser mantida a condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 5. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv0001704-88.2012.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017.)

Em que pese o embargante impugnar a memória de cálculo apresentada pela exequente, a parte deixou de apresentar os cálculos que entende corretos e, instada a manifestar interesse na produção de provas, não mostrou interesse em produzir mais provas.

Por outro lado, da análise dos documentos anexados aos autos executórios (5015322-90.2017.403.6100), verifico que a CEF anexou todos os extratos referentes ao contrato em tela, inclusive apontando as parcelas adimplidas pela parte executada.

Ao contrário do que afirma o embargante, as planilhas apresentadas pela CEF apontam claramente de que forma o débito alcançou montante de R\$ 81.806,32 (Oitenta e um mil e oitocentos e seis reais e trinta e dois centavos) com a incidência, a partir do inadimplemento (04/04/2017), de multa e juros moratórios e remuneratórios previstos no instrumento contratual, sobre a dívida de R\$ 72.833,72.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância dos princípios que norteiam as relações contratuais, os quais conferem às partes total liberdade para estabelecer ou não averças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública (princípio da autonomia de vontade), mas exigem o cumprimento das obrigações livremente contraidas (*pacta sunt servanda*).

Embora o contrato firmado com a Instituição Financeira seja classificado como "contrato de adesão", esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da averça. Nada disso foi demonstrado pelos embargantes, que apenas trouxeram alegações genéricas em sua petição inicial.

Sendo assim, considerando que compete ao postulante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, pelo que consta nos autos, o pedido se mostra improcedente.

Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos à execução IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser liquidado na execução principal, os quais ficarão sob a condição suspensiva de exigibilidade prevista no §3º do artigo 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução nº. 5015322-90.2017.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5024252-92.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ANA CRISTINA LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA DE OLIVEIRA BAMPA - SP356450

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA À AUTORA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS.

A Lei nº 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa (*R\$ 17.029,44 - dezessete mil e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos*), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023655-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: DIRETOR DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN-GO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Quanto ao recolhimento de custas no valor de R\$ 5,32, embora o item 2.1.1 mencione que o requerente pagará metade das custas por ocasião da distribuição, a Tabela I, "a", prevê o **recolhimento mínimo** de R\$ 10,64.

Portanto, promova o Impetrante a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F e de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento na distribuição.

Outrossim, esclareça a impetração em São Paulo, visto que reside em Anujá e pretende que o DIRETOR DE OPERAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS retire o bloqueio do veículo, não havendo, em análise sumária, qualquer liame entre o ato coator e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

Após a regularização, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024117-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024250-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIDE NOVAES LUCILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a impetrante a regularização da procuração outorgada (jd 42436206), qualificando adequadamente a outorgante. Regularizada a inicial, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023878-76.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA TEREZA POLGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do seu recurso ordinário administrativo ao **Conselho de Recursos da Previdência Social**.

Aduz, em síntese que, interpôs em **09.07.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*, ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para o **Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso** ordinário interposto por **MARCIA TEREZA POLGA, protocolo nº 1312902063**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023401-53.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REMA TIP TOP SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REMATIPTOP SERVIÇOS DE VULCANIZAÇÃO LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para assegurar o direito de suspender o recolhimento das contribuições destinadas ao: (i) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, (ii) Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, (iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDCE, (iv) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social da Indústria – SESI, incidentes sobre a totalidade da sua folha de salários/rendimentos, de forma a limitar a composição das suas bases de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos do Governo Federal nos termos da Lei nº 6.950/81 e determinar ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submetterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos, com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário-mínimo.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 41986255, uma vez que se trata de diferentes pedidos.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Outrossim, a impetrante incluiu no polo passivo da lide o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, determino a sua exclusão do polo passivo da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exações.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096, DANIELLY JULIANA HANNEMANN SANCHEZ - SP325685

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO LESTE DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, interpôs em **05.05.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 33734468).

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **NILSON APARECIDO DE MORAES, de protocolo nº 626951148**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008167-31.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando, em sede de liminar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA, até decisão final desta demanda.

Sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da exigência de contribuição que tenha por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Aduz que, a partir da EC 33/2001, a contribuição social incidente sobre a folha de salários somente pode ser exigida com fundamento no art. 195, inciso I e destinada ao financiamento da seguridade social.

Assevera que a contribuição ao INCRA, com a nova redação conferida pelo poder constituinte derivado, perdeu seu critério de validade, uma vez que a base econômica que serve de materialidade para as hipóteses de incidência é o total das remunerações pagas aos empregados. Logo, a contribuição ao INCRA não é compatível com o texto constitucional no que tange às bases de cálculo.

Requer a inclusão do INCRA no polo passivo, uma vez que se trata de litisconsórcio necessário.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 3.031.529,23 (três milhões e trinta e um mil e quinhentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos)

Inicial acompanhada de procuração (ID 31861151) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 31861176).

Intimada para que procedesse o correto recolhimento das custas (ID 31918921 e 33036489), a impetrante regularizou a inicial (ID 33525710).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 34139095) para **indeferir liminar** requerida ante o reconhecimento da existência de relação jurídica-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA.

Houve interposição de **agravo de instrumento nº 5021286-26.2020.4.03.0000** (ID 36234846) interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão liminar de ID 34139095, que indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada – **Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo – SP - DERAT-SP** - prestou **informações** (ID 37240632). Alega, preliminarmente, não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defende, em síntese, a constitucionalidade da contribuição do INCRA. Aduz que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e a sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, sendo vedada a restituição de valores pretéritos e, ademais, alega a impossibilidade de restituição pela via administrativa.

A **União Federal (Fazenda Nacional)** requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 37155357).

O **Ministério Público Federal** (ID 39268731) manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça.

O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do INCRA entendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Cumpro assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuição para o INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Assim, referida contribuição, por sua natureza, não exige a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas, sim, a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar a contribuição em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - **poderão** ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança da contribuição mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional 33/2001 não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "**poderão** ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual...(art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Aultran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COMO JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909-0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que a questão que diz respeito a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, está submetida a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Que está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao INCRA, o E. TRF da 3ª Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁ

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 145
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BA! Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA. "

Desta feita, não comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, não se justifica a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** alegada, e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012132-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCATO EXPRESS HOLDING DE PARTICIPAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que requer, a concessão da tutela de evidência ou subsidiariamente da medida liminar, para, de imediato, permitir a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Relata a impetrante que recolhe PIS e COFINS incidentes sobre si mesmos, incluindo os valores a título de contribuição nas suas próprias bases de cálculo para a apuração.

Esclarece que o Supremo Tribunal Federal julgou no sistema de Repercussão Geral, em sessão de Plenário datada de 09/03/2017, a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706/PR, conforme Acórdão publicado em 02/10/2017.

Aduz que, à semelhança do ICMS, as próprias contribuições o PIS e à COFINS não passam de meros ingressos de valores que representam um ônus fiscal, pois destinam-se à Fazenda Pública. Sendo assim, por não se tratar de aumento da riqueza da empresa comerciante, tais ingressos não podem ser considerados receitas ou faturamento da empresa, de modo que não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, assevera que em que pese a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo entendimento inclusive já vem sendo aplicado pelos Magistrados em 1ª instância também para a exclusão das próprias contribuições de suas bases de cálculo, a Fazenda Nacional posicionou-se no sentido de não aplicar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. É o que se extrai das Soluções de Consulta COSIT nº 137/2017 e nº 6.012/2017 (SRRF 06/Dist.), nas quais a Fazenda expressamente orientou os contribuintes a não procederem à exclusão da base de cálculo cumulativa do PIS e da COFINS.

Diante de todo o exposto, pretende a concessão liminar, e posteriormente a concessão da segurança, para que seja aplicado ao caso em comento o quanto proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral nos autos do RE nº 574.706, estendendo o entendimento adotado também à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 34930397) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 34930862).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 35045219) para **indeferir a liminar**, sob argumento de que, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

A autoridade impetrada – **Delegado da Delegacia Especial de Administração tributária em São Paulo – SP - DERAT-SP** - prestou **informações** (ID 35849990). No mérito, defende, em síntese, que, como advento das Leis 10.637/2002 (PIS), e 10.833/2003 (Cofins), as Sociedades que calculam o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Real, passaram a se submeter a essas leis em relação às mencionadas contribuições. As que calculam o Imposto de Renda pela sistemática do Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, continuam calculando as contribuições com base na legislação anterior, Lei 9.718/98. A interpretação teleológica dos dispositivos anteriores aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da Cofins, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração *numerus clausus*.

Assevera que este é o único entendimento que se coaduna com a finalidade constitucional de carrear recursos para o sistema de seguridade social. Não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário.

Aduz que, em relação ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG, os mesmos se referem somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins.

A **União Federal (Fazenda Nacional)** manifestou-se para defender a constitucionalidade da **inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo e alegar a impossibilidade de transposição do quanto decidido no Tema 69 do STF (RExt 574.706/PR) ao presente caso**. (ID 35597514).

O **Ministério Público Federal** (ID 39281519) manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem-representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

No que concerne ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDA's nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial."

Desta feita, não comprovada a violação a direito líquido e certo da impetrante, não se justifica a concessão da ordem pretendida.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intímese.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009462-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CARMINA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CONCEBIDA DA SILVA CHAVES - SP419452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada proceda a análise conclusiva do seu pedido de pensão por morte.

Aduz, em síntese, que em 05.06.2019, protocolou o requerimento, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 33008543).

Decisão ID 34983270 deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual informa que o pedido de pensão por morte foi concedido (ID 37514429).

O Ministério Público Federal tendo em vista que a pretensão do impetrante já foi satisfeita, manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 39059465).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 34983270 como razões de decidir, a saber:

"Recebo a petição Id 34111155 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar:

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **MARIA CARMINA SOUZA DOS SANTOS**, protocolo nº **954350915**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão."

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018002-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando medida liminar para anular a decisão proferida no processo administrativo **13032.403550/2020-11** e determinar a Autoridade Coatora profira nova decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento da Impetrante relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento [18525.86995.200420.1.1.18-5790](#); [21579.14768.200420.1.1.19-0949](#), considerando apenas os créditos presumidos para auferir o percentual negado, aos quais se refere a legislação para fins de cálculo do percentual.

Informa que protocolou 2 (dois) pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, referentes ao 1º trimestre de 2020, que foram indeferidos ao argumento de que o contribuinte tinha glosas de crédito presumido superior a 40% (quarenta por cento) no PA 16692.720090/2017-02.

Alega que a impetrada, de forma equivocada, confunde glosas de crédito presumido com glosas de todos os créditos, sendo que o correto é que os diversos tipos de créditos sejam considerados distintamente para fins de apuração do direito e manutenção do benefício.

Sustenta que as glosas aplicadas aos créditos presumidos de que trata a Lei 12.865/2013, e que são objeto da antecipação instituída pela Portaria 348/2014, regulada nos artigos 531 a 539 da Instrução Normativa RFB 1.911/2019, jamais alcançaram/ultrapassaram o percentual previsto na legislação.

Explica que as glosas aplicadas no **PA 16692.720090/2017-02** são referentes aos créditos presumidos e à glosa pelo alegado reflexo da exclusão da base de cálculo do ICMS.

Segundo tabela demonstrativa no corpo da inicial, alega que a glosa dos créditos presumidos chega a, no máximo, 11% do crédito apurado e que, por essa razão, não poderia ter sido indeferida a antecipação prevista na Portaria 348/2014.

Ademais, a autoridade considerou a totalidade das glosas de todos os créditos e não somente os créditos previstos no artigo 531 da Instrução Normativa 1.911/2019.

Aduz que possui mais de R\$ 293.000.000,00 (duzentos e noventa e três milhões de reais) em impostos a recuperar, necessitando desse montante para fazer frente às suas obrigações empresariais.

Sustenta seu direito líquido e certo nas disposições do artigo 32, parágrafo único, da Lei 12.865/2013, na Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

Inicial acompanhada de documentos.

Requisitadas previamente as informações, que foram prestadas pelo impetrado no ID 41260142.

É o relato do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, a impetrante busca provimento jurisdicional para anular a decisão proferida no processo administrativo **13032.403550/2020-11** e determinar a Autoridade Coatora profira nova decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento relativo ao Procedimento Especial de Antecipação dos créditos veiculados nos pedidos de ressarcimento [18525.86995.200420.1.1.18-5790](#); [21579.14768.200420.1.1.19-0949](#), considerando apenas os créditos presumidos para auferir o percentual negado, aos quais se refere a legislação para fins de cálculo do percentual.

Cabe anotar, de início, que a impetrante, em 05/08/2020, ajuizou o Mandado de Segurança nº 5014566-76.2020.4.03.6100 que, embora trazendo os mesmos argumentos de mérito desta impetração, pleiteou a liminar para que o impetrado analisasse conclusivamente o pedido administrativo, eis que ultrapassado o prazo legal.

A liminar foi deferida em parte, unicamente para a conclusão da análise administrativa, com base nos requisitos previstos na Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, a impetrante pediu desistência do feito, devidamente homologada por sentença.

Desse contexto é que se originou a decisão ora combatida, que indeferiu o pedido de antecipação de 70% do valor pleiteado nos [PERs nº 21579.14768.200420.1.1.19-0949](#) e nº [18525.86995.200420.1.1.18-5790](#), com fundamento no art. 3º, § 3º, da Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, bem como art. 536, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019 – Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins.

A impetrante sustenta seu direito líquido e certo nas disposições do artigo 32, parágrafo único, da Lei 12.865/2013, na Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 1911/2019. Confira-se o teor:

Lei 12.865/2013:

Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no [art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), no [art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e no [art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada como crédito presumido de que trata o art. 31.

Portaria MF nº 348/ 2014

Art. 3º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no pedido de ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º Na homologação das declarações de compensação efetuadas com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta Portaria, atender-se-á ao disposto no caput, observada a legislação de regência.

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no pedido de ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratamos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis;

II - no caso de as irregularidades superarem 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratamos §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Na ocorrência das irregularidades previstas no § 2º, a RFB deverá excluir a pessoa jurídica do procedimento estabelecido nesta Portaria quando o valor das irregularidades ultrapassarem 40% (quarenta por cento) do ressarcimento pleiteado no período.

Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

Art. 531. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi (Lei nº 12.865, de 2013, art. 31, caput).

Art. 536. Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no pedido de ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 1º Na homologação das declarações de compensação efetuadas com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta Seção, atender-se-á ao disposto no caput, observada a legislação de regência (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos de que trata o art. 531 solicitados no pedido de ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32):

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 534 e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Na ocorrência das irregularidades previstas no § 2º, a RFB deverá excluir a pessoa jurídica do procedimento estabelecido nesta Seção quando o valor das irregularidades ultrapassarem 40% (quarenta por cento) do ressarcimento pleiteado no período (Lei nº 12.865, de 2013, art. 32).

A leitura do extenso e pormenorizado Despacho Decisório proferido no PA 16692.720090/2017-02 revela, a título de exemplo, que foram glosados:

- **créditos presumidos calculados sobre a receita de produtos adquiridos de terceiros, em operações de mera revenda:** consta que a impetrante declarou o crédito presumido previsto no artigo 31 da Lei nº 12.865/2013; todavia, a fiscalização confrontou a planilha da impetrante com as Notas Fiscais Eletrônica extraídas dos sistemas da Receita Federal e constatou a inclusão indevida do crédito em diversas operações em CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) de revenda de mercadorias, o que é expressamente vedado pelo art. 31, § 7º, da Lei nº 12.865/2013 (ID 41260425 – itens 60/64). Ainda que reavaliada a questão, as glosas foram mantidas (ID 41260753 – itens 36 e 37).

- **créditos presumidos relativos a devoluções de óleo de soja, farelo de soja e biodiesel, não computadas pela empresa nos ajustes negativos de créditos ressarcíveis:** consta que a impetrante calculou crédito presumido sobre a receita de venda dos derivados da soja, conforme art. 31 da Lei nº 12.865/2013, informando ajustes negativos decorrentes de devoluções de vendas; todavia, a fiscalização confrontou a planilha da impetrante com as Notas Fiscais Eletrônica extraídas dos sistemas da Receita Federal e constatou várias notas fiscais de devolução não canceladas, emitidas por terceiros, que não foram consideradas nos ajustes negativos, fato que ocasionou a glosa do crédito total apurado pela impetrante (ID 41260425 – itens 65/67).

- **créditos presumidos sobre insumos adquiridos de pessoa física:** consta que a impetrante se aproveitou de créditos sobre aquisição de lenha, palha de amendoim, milho e sorgo vendidos por pessoas físicas, com as alíquotas previstas no inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004; todavia, em razão da impetrante desenvolver atividade agropecuária, não poderia ter se aproveitado de tais créditos, ante a vedação do § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Além disso, a impetrante é produtora de farelo de soja e, também por esse motivo, no aproveitamento do crédito presumido é vedado expressamente pelo art. 30 da Lei nº 12.865/2013. Houve a glosa integral dos valores declarados. (ID 41260429). Ainda que reanalisada sob o conceito de insumo trazido pelo julgamento do RESP 1.221.170/PR, a glosa foi mantida (ID 41260753 – item 21).

Assim, não são apenas glosas pelo reflexo da exclusão da base de cálculo do ICMS, objeto do Processo nº 0007021-94.2007.4.03.6100.

Quanto ao tema, constou expressamente do Despacho decisório proferido no PA 16692.720090/2017-02 (ID 41260437 – itens 115 e seguintes) que, por coerência em relação à decisão do STF, no sentido de que a parcela correspondente ao ICMS **não tem natureza jurídica de receita nem de faturamento**, o crédito presumido da impetrante (art. 31 da Lei nº 12.865/2013) calculado sobre a **receita de venda foi recalculado** e reduzido, excluindo-se da base de cálculo a parcela do ICMS. Excluiu-se, também, da base de cálculo dos créditos de insumos na entrada, em observância à lógica do sistema da não-cumulatividade.

Se o crédito presumido é calculado sobre a receita decorrente da venda (art. 31 da Lei nº 12.865/2013), e se a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza jurídica de receita nem de faturamento, não pode a impetrante creditar-se do valor correspondente.

Em decorrência, também foram feitos ajustes em outros montantes estritamente relacionados à mencionada exclusão.

Assim, o crédito remanescente foi recalculado com esse critério, **após todas as glosas efetuadas com base em outros fundamentos**, que são inúmeros e de diversas ordens.

A Fiscalização, ainda, **evitou a duplicidade de glosas**, calculando os reflexos da exclusão do ICMS da base de cálculo apenas daqueles créditos que não haviam sido glosados anteriormente.

Também consta que, mesmo excluída a glosa relativa ao ICMS da base de cálculo, foram verificadas irregularidades superiores a 40% (quarenta por cento) em 2 processos de ressarcimento em nome da impetrante (ID 41260442 – item 132.3).

Todas as planilhas, valores e método de cálculos estão discriminados no PA 16692.720090/2017-02, não sendo possível, na via estreita do mandado de segurança, analisar a alegação de que a glosa dos créditos presumidos chega a, no máximo, 11% do crédito apurado.

Levando-se em conta a complexidade dos fatos apurados pela fiscalização, bem como a presunção de legalidade de que desfrutam os atos administrativos, não vislumbro, nesta oportunidade, ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido no bojo do PA **13032.403550/2020-11**, onde a autoridade impetrada considerou a impetrante excluída do direito ao benefício, em razão de glosas de crédito presumido superiores a 40% (quarenta por cento), apuradas no PA **16692.720090/2017-02**.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Já tendo sido prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Já tendo sido prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005752-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAO ADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI CAOADO BRASIL LTDA** contra ato atribuído ao **Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP ("DERAT")**, através do qual a postulante requer medida liminar para que seja determinado o regular processamento da manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante no Processo Administrativo nº 10880.948158/2017-12.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta, determinando-se o seu regular processamento, de modo a oportunizar a análise de seu mérito.

Relata a demandante que o Despacho Decisório nº 125904279 homologou parcialmente as declarações de compensação transmitidas por meio do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.948158/2017-12.

Todavia, alega que, a despeito de ter feito expressa eleição pelo Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), a intimação acerca do aludido despacho decisório lhe foi endereçada pela via postal.

Sendo assim, sustenta que "a comunicação foi manifestamente irregular, na medida em que (a) o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário (artigo 127 do Código Tributário Nacional); e (b) apenas "Inexistindo a autorização prevista no § 1º [DTE] e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput [meio magnético], o órgão do MF deverá realizá-la por via postal" (artigo 4º, § 3º, da Portaria MF nº 527/2010)".

A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações do Impetrado (ID 16393194).

Notificado, o Delegado do DERAT alegou, preliminarmente, decadência do direito de impetração, tendo em vista que a notificação do Despacho Decisório impugnado se deu na data de 12/09/2017 e, portanto, após o transcurso do prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Quanto ao mérito, a autoridade impetrada sustenta que, "não obstante a Impetrante autorizar a implementação, pela Administração Tributária, do endereço eletrônico (caixa postal), que foi considerado seu domicílio tributário, para envio de comunicações oficiais via Domicílio Tributário Eletrônico, inclusive intimações referentes a Despachos Decisórios, ainda assim, a Administração Tributária, por questões técnicas, pode utilizar-se de outras formas de intimação, visando, em resumo, a comunicação oficial, inclusive de intimação via postal, sem que ocorra com isso nenhuma ilegalidade".

A liminar foi indeferida (ID 17357667).

O Ministério Público Federal não ofertou parecer sobre o mérito da demanda, limitando-se a requerer o prosseguimento do feito.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 18415674), sobrevindo decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferindo a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5015009-28.2019.4.03.0000 (ID 22898843).

É o necessário a relatar.

Decido.

A decisão que indeferiu a liminar foi do seguinte teor (ID 17357667):

"Inicialmente, não há que se falar em decadência do direito à impetração, na medida em que o suposto ato coator objeto do writ consiste no ato de Comunicação de Intempestividade nº 367/2019, disponibilizada na Caixa Postal eletrônica da Impetrante apenas em 13/02/2019 (ID 16352774 – página 1), por meio da qual foi negado seguimento à manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo correlato.

Desta feita, afasto a preliminar de decadência arguida pela autoridade impetrada.

Passo, assim, à análise do mérito do pedido liminar:

A impetração de mandado de segurança pressupõe violação a direito líquido e certo da Impetrante, que, nos presentes autos, seria o direito da postulante de ter analisado o mérito de sua manifestação de inconformidade apresentada em 24/01/2019, ainda que o despacho decisório impugnado tenha sido proferido em 2017.

Alega, em prol de sua pretensão, que, considerando sua expressa eleição pelo Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), a intimação pela via postal realizada em 12/09/2017 (conforme A.R registrado sob o ID 16354576) é nula, devendo o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade se dar a partir de 27/12/2018, quando, de forma pró-ativa, acessou o portal do e-CAC e identificou que o Processo Administrativo de Crédito nº 10880.948158/2017-12 estava arquivado.

Em que pesem as alegações sustentadas na exordial, o pedido deduzido não merece acolhimento, na medida em que o Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 23, prevê três formas de ciência do contribuinte (ciência pessoal, por via postal ou por meio eletrônico) sem que haja qualquer sobreposição umas às outras, sendo todas igualmente válidas se atingida sua finalidade (propiciar oportuna defesa). Confira-se:

O Decreto n. [70.235/72](#):

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº [9.532](#), de 1997);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº [9.532](#), de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº [11.196](#), de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº [11.196](#), de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Incluída pela Lei nº [11.196](#), de 2005)

§ 1º Quando resultar improficu um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº [11.941](#), de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº [11.196](#), de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da

intimação; ou (Incluído pela Lei nº [11.196](#), de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº [11.196](#), de 2005)".

Tampouco merece prosperar a alegação de que a Portaria MF nº 527/2010 obriga a utilização da via eletrônica quando formalizada a autorização prevista no §1º do artigo 4º (DTE), porquanto o dispositivo apenas prevê a utilização da via postal como uma das formas possíveis de ciência em caso de não haver autorização da forma eletrônica:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante:

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

§ 3º Inexistindo a autorização prevista no § 1º e não sendo realizada a intimação nos termos do inciso II do caput, o órgão do MF deverá realizá-la por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ao endereço do sujeito passivo, com prova de recebimento, conservando-se o comprovante de entrega em meio físico, após a sua respectiva digitalização e juntada ao processo eletrônico, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Portaria.

Desta feita, considerando que foi dada a oportunidade de defesa ao contribuinte em 12/09/2017, conforme se verifica do aviso de recebimento (AR) anexado aos autos pela própria impetrante (ID 16354576), não vislumbro fumus boni iuris a amparar a liminar requerida, uma vez que a manifestação de inconformidade apresentada em janeiro de 2019 é claramente intempestiva.

Considerando-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, bem como não ter havido qualquer fato posterior capaz de alterar a conclusão do *decisum*, é caso de sua manutenção, adotando-se os mesmos fundamentos como razões de decidir.

Vale, contudo, acrescentar que o art. 23, § 4º, I e II, do Decreto nº 70.235/72 também demonstra a coexistência ente as duas modalidades: o endereço postal e o endereço eletrônico, sem que haja predomínio de alguma delas.

Confira-se:

“Art. 23.....

§ 4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo”.

Assim, conquanto tenha havido opção pelo domicílio tributário eletrônico, a intimação postal não representa violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante os termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim entendido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EDITAL GENÉRICO. NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A forma de intimação do contribuinte em processo administrativo fiscal encontra previsão no artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, o qual dispõe acerca da possibilidade de intimação pessoal, via postal ou por meio eletrônico, sem, contudo, estabelecer qualquer ordem de preferência. 2. Portanto, de fato, apesar da opção pelo contribuinte do domicílio tributário eletrônico, certo é que, diante da previsão legal e da ausência de norma estabelecendo qualquer preferência, a intimação pode se dar por quaisquer dos meios previstos nos incisos I, II, e III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, sem que isso represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Em verdade, o § 3º do art. 23 do aludido decreto prevê expressamente que os meios de intimação não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência. 4. No caso, contudo, verifico irregularidade no edital de intimação (ID 82249602), o qual não prevê sequer o nome das partes, sendo incompleto, genérico e ineficaz, como bem dispôs o magistrado de primeiro grau. 5. Destarte, caracterizado o cerceamento de defesa, de rigor a anulação da intimação e a reabertura do prazo para oferecimento de manifestação. 6. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 5001690-31.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, j. em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. - É cediço que o Decreto nº 70.235/72 autoriza, em seu artigo 23, as diversas modalidades de cientificação aos contribuintes para o exercício da ampla defesa, inclusive a forma eletrônica. Portanto, a despeito da opção pelo domicílio tributário eletrônico, o contribuinte pode ser notificado por quaisquer dos meios previstos nos incisos I, II, e III do dispositivo anteriormente mencionado, sem que isso represente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente se considerada a circunstância de que, nos termos do § 3º do artigo 23 do aludido decreto, tais meios de intimação não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência. O contribuinte tem a obrigação de manter atualizados os seus dados cadastrais, de modo a viabilizar a intimação e o conhecimento das deliberações tomadas pela administração. Em princípio, é cabível a alegação de nulidade em exceção de pré-executividade, desde que comprovadas de plano sua causa. Sob esse aspecto, não ficou demonstrada a alegação de que não foi notificada acerca do julgamento, de maneira que não poderia o débito ser inscrito em dívida ativa. Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos artigos 23 e 59 do Decreto nº 70.235/72. - Agravo de instrumento desprovido (TRF3, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5000163-11.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, j. em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO POSTAL. PREPOSTO. OPÇÃO PELO 'DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ELETRÔNICO'. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. Não há nulidade na intimação realizada pela via postal, ainda que o contribuinte seja optante do Domicílio Tributário Eletrônico, já que não existe relação de prejudicialidade entre os meios de notificação administrativa, como prescreve o artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972. 2. As instruções da RFB são expressas em afirmar que "a adesão ao DTE não impede que a Administração Tributária se utilize das formas de notificação postal e pessoal previstas do processo administrativo fiscal, uma vez que estas três formas não estão sujeitas a ordem de preferência". 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 369513 - 0003300- 84.2016.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5015009-28.2019.4.03.0000 (Gab. 09 – DES. FED. NELTON DOS SANTOS – 3ª Turma).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028766-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE FERREIRA BASTIDA

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 40272234: Indefiro a consulta aos sistemas informatizados, uma vez que a Ré já foi citada (ID 30266005, 19371499 e 16549735).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME, FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA, IVANI PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inserção dos dados, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Silente, retomemos os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040008-04.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRICURY ARMAZENS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629, GENIVAL DE SOUZA - SP105222, MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA - SP158094

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025083-51.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ COSTA

Advogado do(a) REU: MARIVALDO AGGIO - SP77578

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria a inserção dos metadados dos autos principais nº. 0947396-16.1987.403.6100, trasladando-se as peças de ID 42087652 a 42087656 para aqueles autos. No tocante ao documento de ID 42087651 o mesmo se refere a processo distinto deste Juízo, em curso perante ao E. TRF da 3ª Região, com evidente erro na inserção das peças digitalizadas. Dessa forma, informe o ocorrido por mensagem eletrônica à Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, salientando-se que a execução prosseguirá nos autos principais. Arquivem-se. Cumpra-se, int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020348-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO ABUD

Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA BEZERRA DA SILVA - SP304714-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão que indeferiu a produção da prova pericial requerida.

Alega que além da questão acerca da aplicação taxa de câmbio, no termos do art. 25, parág. 4º da Lei 9.250/95, o mesmo dispositivo concede isenção em relação ao acréscimo patrimonial, a ser apontado na perícia, a evidenciar o montante de tal isenção e sua influência na apuração do acréscimo patrimonial.

Entende necessária a prova para evitar uma posterior fase de liquidação, face à economia processual.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 42075691, não havendo nos autos elementos suficientes a infirmar o entendimento do Juízo.

Frise-se que, em caso de procedência da demanda, a apuração do quantum devido será realizada em sede de cumprimento de sentença.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la.

Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, face à inexistência de qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

A irresignação da embargante contra a decisão proferida demonstra inconformismo, com claro intuito de substituir a decisão proferida por outra, e deve ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019873-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997, JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do pagamento de ID nº 42350780, para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de petições futuras.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020589-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO MIRANDA DE MORAES CARVALHO, RICARDO ANTONIO FERNANDES BARUCO, CELSO DE ALMEIDA HADDAD, SERGIO MAURICIO CONGILIO MARTINS, LUCY TOLEDO DAS DORES NIESS, ESTANISLAU PEREIRA RAMOS, ROBERTO ASSAD, MARCUS HELLI GARIGLIO, JAMIL JOSE LEONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

DESPACHO

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020580-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON CARMIGNANI, ERASMO TORRES RAMOS, YANO SUYEO, JOSE CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA, TADASHI ABE, ARY RAMOS NOGUEIRA FILHO, PAULO YUTACA SUGUIYAMA, SIMAO TERTULIANO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE CARLOS DA ROCHA, NUBAR GHIRIMIAN, JESUS JOSE BALES, ZACHEU MORAES RIBEIRO, LUIZ FERNANDO BARROS ONOFRE, ANNITA KORKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020668-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO EIRA ANDALAFET, SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO, RAUL BARDUCO VERONEZ, DALVA DO Couto RIBEIRO, MARIA DO ROSARIO FALCAO CERQUEIRA, ANA PALMIRA ARRUDA CAMARGO, JOSE GERALDO LEITE, MARIA VANDA DO NASCIMENTO, JORGE HIRAI, JOSE LUIZ LAZARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020694-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA, ROBERTO GAVIOLI GAINO, SEGISMAR NOMINATO, REGINA MARIA SALOMAO CARPINELLI PASSOS, MONICA ANUNCIATO MARQUES DA SILVA, ROBERTO JOSE DINI, MANOEL CARLOS STAMPONI, SANDRA MARA ARGENTINO, VERA GALVAO MORAES, ANTONIO LUIZ SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal, nos termos do 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017302-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42363243: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 41761563 e 41761584: Indefiro a expedição de ofício à CEF, posto que somente a Autoridade Fiscal possui os documentos requeridos pela impetrante.

A instituição financeira apenas realizou a transformação dos depósitos em pagamento conforme comprovado em ID 40583145..

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União (ID 41506112), devendo a esta anexar aos autos manifestação conclusiva quanto à quitação integral dos valores.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014243-06.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008006-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA, ALADIM DECORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se o a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019134-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MINGUETTI DE SA - SP266937

IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA FACULDADE METROPOLITANA UNIDAS, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023202-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a condenação solidária dos executados, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC e intime-se as corrês CEF e MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023202-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a condenação solidária dos executados, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC e intime-se as corrês CEF e MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023202-05.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando a condenação solidária dos executados, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC e intime-se as corrês CEF e MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de novo pedido de dilação de prazo formulado pelo Ministério Público Federal para manifestação acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Desta feita, alega o *parquet* necessitar de maior prazo para análise técnica do laudo, posto que o servidor responsável pelo caso somente retoma de férias no dia 14.12.2020.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que, conforme consta na aba expedientes do presente feito, o MPF tem até o dia 30.11.2020 para ciência expressa do despacho que deferiu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o laudo.

Referido prazo somente decorrerá após a suspensão do Artigo 220 do CPC.

Saliente-se que o edifício encontra-se interditado, não se mostrando oportuno a ampliação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, a qual fica indeferida.

Observo que na manifestação ID 4127975 o Réu reconhece que ainda não implementou medidas essenciais de segurança, prevenção e combate à incêndio; acessibilidade e manutenção Predial, impeditivas da desinterdição do prédio

Aguarde-se pelo transcurso do prazo estabelecido no ID 42150523.

Semprejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de ID 41854413.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016448-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PARRE - SP154645

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a ré nos termos do art. 535 do CPC e manifeste-se sobre o levantamento dos depósitos judiciais dos autos pela exequente.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026212-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CLAUDIAALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIAALBUQUERQUE DOS SANTOS ARRUDA FERREIRA - SP160533

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012029-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FAGUNDES E PAGLIARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de ID 42450847, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo parágrafo da certidão de ID 42450812, providencie a parte exequente a juntada aos autos de certidão de óbito de LUIS ANTONIO VASCONCELLOS BOSELLI, de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, do compromisso de inventariante e, se findo, da cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011504-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

Advogado do(a) EXECUTADO: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017759-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS PARREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024140-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDREA MARTINS BARUFI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, vez que não preenchidos os requisitos do art. 5º, Lei 5741/71, sendo certo que inaplicáveis os demais fundamentos previstos no art. 917, CPC, nos termos da lei específica.

No entanto, considerando que já houve a penhora do imóvel sobre o qual recai a execução hipotecária, descabem novos atos construtivos.

Intime-se a embargada para que ofereça impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020666-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PAEZ RITO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031749-27.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pela contestação.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a CEF ficha de breve relato da JUCESP da empresa cujas cotas pretende a penhora e demonstrativo de débito atualizado, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003692-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação da FAZENDA NACIONAL, informando o cumprimento do julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

DESPACHO

Esclareça a CEF o requerimento retro, em face da inexistência de valores bloqueados nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009022-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011832-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 42446064.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007424-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:GMI REVESTIMENTOS EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0009802-21.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS

Advogados do(a)IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5024049-33.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALISSON MARCOS BEZERRA VIEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, face à comprovação da hipossuficiência alegada (documento de ID nº 42339209). Anote-se.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Baccarelli Guinchos e Serviços Eireli e Outros, onde a exequente noticiou no ID 42319532 a regularização administrativa das pendências do contrato, de modo que, a presente demanda perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.

Isto Posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD (ID 21692752), bem como, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido sob o ID 42277033, independentemente de cumprimento.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032081-50.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088, ADIB SALOMAO - SP82125-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024248-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. C.

REPRESENTANTE: FABIANA TRIGO CACERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA - SP152187,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar que assegure a revogação do ato de indeferimento do pedido de isenção de IPI.

O impetrante é menor impúbere, representado nos autos por sua genitora.

Informa ter protocolado pedido de isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), para a aquisição de veículo automotor, nos termos do artigo 1º, inciso IV e parágrafos, da Lei nº 8.989/1995.

Alega ser portador da Síndrome de Jacobsen, uma rara síndrome de anomalias congênitas múltiplas, caracterizada por Tetraparesia, com Macrocefalia Relativa, Dolicocefalia, Sonofris, Epicanto Bilateral, Narinas Hipoplásicas, Columela Curta, Filtro Apagado, Fenda Palatina Posterior Corrigida, Sindactilia Cutânea Parcial entre os Dedos das Mãos, Prega Palmar Única à Esquerda e de Transição à Direita, Criptorquidia Bilateral, Hipotonia Axial, Alteração Vertebral; conforme documentação médica acostada ao requerimento administrativo e aos autos, atendendo assim, aos pressupostos legais exigidos para a concessão da isenção fiscal pretendida.

Aduz ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Previdência Social desde 2012.

Sustenta que o indeferimento pela autoridade impetrada foi apresentado com amparo no disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993, que estabelece que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Argumenta, ainda, que o impetrado apresenta como "ausência de requisitos para a isenção do IPI" o fato de que o contribuinte é beneficiário do BPC (Benefício de Prestação Continuada), contradiz sua declaração prestada junto ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) quanto à sua capacidade financeira para aquisição do veículo cuja isenção está pleiteando.

A parte indica para compor o polo passivo autoridade sediada em Recife - PE.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o E. TRF da 3ª Região entende que, em sede de ação mandamental, a competência para processar e julgar a demanda é do Juízo da sede funcional da autoridade impetrada.

Este Juízo entende de forma diversa, amparado em precedentes dos Tribunais Superiores, que reconhecem ao impetrante o direito de propor a demanda no foro de seu domicílio.

Nesse passo cito o decidido pelo STF objeto do tema 374:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido” (DJ de 30/10/14)

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido liminar, presente o *fumus boni juris* necessário à sua concessão.

Nos termos do artigo 15 da IN RFB nº 1769/2017, que disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, compete apenas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE analisar os pedidos de isenção formulados pelos particulares.

O impetrante solicitou por via eletrônica a isenção de IPI para aquisição de veículo, necessário para sua locomoção aos diversos tratamentos médicos a que é submetido.

O impetrado baseou a negativa da isenção na impossibilidade de acumulação do BPC com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, como exige a Lei 8.742/93, art 20 e seu § 4º.

No entanto referida vedação legal refere-se apenas à impossibilidade de cumulação do benefício previdenciário com o assistencial, e não serve de fundamento para indeferir o pedido de isenção de IPI.

Assim, deverá a autoridade impetrada proferir nova decisão no pedido de isenção formulado pelo impetrante, sem levar em consideração a restrição discutida no presente feito.

O *periculum in mora* resta presente diante da enfermidade que acomete o impetrante, que necessita de cuidados intensivos.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a reanálise do pedido de isenção formulado independentemente da aplicação do §4º, do Artigo 20, da Lei nº 8.742/93, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço eletrônico onde o impetrado recebe suas intimações, a fim de agilizar o andamento do feito.

Caso não seja cumprida a determinação, deverá a Secretaria encaminhar o Ofício pelos correios.

Oportunamente, notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao MPF, que deverá atentar para a presença de menor no polo ativo.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017817-71.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: CLAUDIA CASTANHEIRA ALVES

DESPACHO

Escleça a CEF se o requerimento se aplica ao presente feito, vez que não cabe ao juízo verificar quais processos são de atribuição da CEF ou da EMGEA. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, aguarde-se pelo cumprimento da carta de intimação.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026298-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde a CEF noticiou no ID 42316352 o adimplemento da obrigação.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023907-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THYRONE SEYITI PONTES, TOMAS CUNHA WALDVOGEL, TONY SHIGUEO ENDO, TULIO TOKIO TAKAGI, TUN NIN WU, VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, VALTER KIYOSHI SAKO, VERA MELLO MASSA VAZQUEZ, VINICIO ARANTES BRASIL, VINICIUS ROBERTO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os exequentes o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023911-66.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITOR AURELIO SZWARCTUCH, WAGNER ARAUJO DE CARVALHO, WAGNER KUBA, WALDIR UZZO JUNIOR, WALTER THEODOR SIMON, WANDER TOSHIHIKO MIYATA, WERNER HESS, WILSON AKIRA MURAMATSU, JERSON ALOISIO PROCHNOW

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os exequentes o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023899-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALVES, NARAYAN DE SOUZA DUQUE, PEDRO GONCALVES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA LISBOA, SONIA MARIA COUTINHO DE LUNA FREIRE, SU YI SHIN, SUZANA CARDOZO MARTINS, TEREZINHA DE JESUS DE FREITAS CRUZ, THAIS VALERIA MERIDA, THAIS MORESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem os exequentes o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado o feito, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023469-31.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELVINO FERREIRA DA SILVA, SERGIO APARECIDO LOPES, SERGIO MORAES BARROS, SILVANA APARECIDA DA COSTA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de IDs 42481335 a 42481342, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao segundo parágrafo da certidão de ID 42481323, proceda a parte exequente à juntada aos autos da documentação dos sucessores de SÉRGIO APARECIDO LOPES, bem como das devidas procurações, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição das requisições de pagamento.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAIZ

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
Advogado do(a) EXECUTADO: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: MARIANEUSA SOUSALIMA - ME, MARIANEUSA SOUSALIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, ante a existência de endereços não diligenciados sob ID 21169303.
Promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomemos autos conclusos para extinção.
Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Esclareça a CEF o interesse no prosseguimento do feito, vez que o imóvel foi arrematado em virtude de débitos condominiais. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência através do qual pretende a autora sejam totalmente canceladas as exigências fiscais de PIS e COFINS, consubstanciadas nas CDA's nºs 80.7.20.007370-04 e 80.6.20.025844-37.

Subsidiariamente, requer seja afastada a cobrança da multa de ofício de 75%, uma vez que sua cobrança viola o disposto no artigo 142 do CTN, bem como os princípios da proporcionalidade, não confisco e da razoabilidade, ou, pelo menos, a sua redução a patamar comutativo.

Afirma ser empresa dedicada ao comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e prestação de serviços, salientando ser a atividade de revenda realizada em seus supermercados muito mais complexa do que a simples compra e venda de mercadorias, exigindo do estabelecimento comercial o desenvolvimento de vários outros tipos de atividade envolvendo, inclusive, a prestação de serviços e a industrialização de produtos.

Os custos, despesas e encargos relacionados a cada etapa de seu processo são absolutamente relevantes e essenciais no contexto da atividade econômica e operacional.

Nesse contexto, está sujeito ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais, o PIS e a COFINS pela sistemática não cumulativa, podendo apurá-los descontando créditos, obtidos sobre o valor de bens/serviços/despesas/encargos adquiridos/pagos no desenvolvimento de suas atividades, em regra, mediante a aplicação das alíquotas dessas contribuições sobre os valores pagos. E os créditos não aproveitados em determinado mês podem sê-lo nos meses subsequentes.

Esclarece ter apurado créditos de PIS e COFINS decorrentes (i) da aquisição de máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, e que são essenciais à geração de suas receitas operacionais; e (ii) de despesas e encargos sobre as operações de devolução de suas mercadorias.

No entanto, a despeito da regularidade dos procedimentos adotados, a Fiscalização glosou os créditos de PIS e COFINS apropriados pelo Autor no ano de 2012 e lavrou auto de infração, consubstanciado no processo administrativo nº 19515-720666/2016-81.

Aduz que, em resumo, o entendimento da Fiscalização e do Tribunal Administrativo é de que: (i) a apropriação de créditos de PIS e COFINS não é admitida para empresas comerciais e que, visto que as máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado somente geram crédito quando utilizados na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, e (ii) a Autora não poderia se apropriar de créditos sobre devoluções de mercadorias exportadas pelo fato de que tais operações não foram tributadas pelas contribuições ao PIS/COFINS na origem; entendimentos estes com os quais não concorda por entender que contraria o posicionamento do Eg. STJ e por violar o princípio constitucional da não cumulatividade.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 30376366 restou prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência formulado, eis que este Juízo tem o entendimento que a apresentação de apólice de seguro garantia somente tem a finalidade pleiteada caso emitida de acordo com os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, cabendo à União Federal a análise da adequação do título, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para que a ré faça a referida análise.

No ID 30819656 a parte autora formulou pedido de reconsideração, reiterando o pleito de concessão da tutela provisória de urgência, restando a decisão mantida por seus próprios fundamentos no ID 30899331.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 34404782 pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal informou que não possui provas a serem produzidas, ao passo que, a autora em réplica (ID 35555054) pleiteou pela produção de prova pericial contábil objetivando sejam analisados os bens do ativo fixo que deram ensejo aos créditos de PIS e COFINS questionados, na busca da sua natureza e função para a atividade da Requerente.

Saneado o feito no ID 36446446, a produção de prova pericial pleiteada pela autora restou indeferida, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Manifestou-se, então, a autora no ID 37031031, pugnano pela reconsideração da decisão de indeferimento da prova postulada, decisão esta mantida no despacho ID 37062738.

A autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento face a decisão de indeferimento da prova pericial (ID 37763871), restando a mesma mantida em juízo de retratação (ID 37773499).

Sobreveio aos autos, sob o ID 38118232, comunicação oriunda do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região noticiando o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A controvérsia da demanda cinge-se em determinar se as despesas promovidas para a aquisição / depreciação de máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da autora, podem ser caracterizadas como insumos e, assim, descontadas das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, ematenção ao regime da não-cumulatividade previsto, respectivamente, nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, bem como, se as despesas e encargos sobre as operações de devolução de suas mercadorias exportadas produzem efeito na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vale inicialmente destacar que, embora haja menção constitucional ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais mencionadas, resta claramente definida a faculdade atribuída ao legislador ordinário no que tange à definição dos setores da atividade econômica que se sujeitariam a tal regime.

Veja-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Ematenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, preveem em seus respectivos artigos 3º, inciso II, a possibilidade de descontos de alguns créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, de modo que eventuais restrições não podem ser consideradas afronta às disposições constitucionais.

De acordo com os dispositivos mencionados, as despesas com a aquisição de máquinas e equipamentos e as despesas e encargos sobre as operações de devolução de mercadorias exportadas não são passíveis de dedução e embora necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa autora e à otimização da oferta de seus produtos, não se enquadram no conceito de insumo, já que este, na contramão do que afirma a autora, deve ser efetivamente aplicado ou consumido na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

No que tange a tais possibilidades de deduções, a legislação do PIS e COFINS refere-se ao termo “insumos” e não a custos ou despesas, distanciando-se da legislação do Imposto de Renda. Sendo assim, tal conceito deve ser interpretado restritivamente.

É este, inclusive, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior, por se tratar de matéria eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

3. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

4. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.

5. Recurso especial a que se nega provimento.” (g.n.).

(REsp 1020991/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013).

No mesmo sentido posiciona-se farta jurisprudência das Cortes Regionais, representada nas seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP’S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MP’s nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativas, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. (...). 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. **Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.** 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida.”. (g.n.).

(TRF 3. Processo AMS 00054692620094036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMUNICAÇÃO, TAIS COMO HOSTING, TRANSMISSÃO DE DADOS E TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

...

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a autora a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com comunicação para a realização de suas atividades operacionais, tais como hosting, transmissão de dados, telefonia e serviços para manutenção do e-commerce, por se enquadrarem como insumo.

5. Para tanto, repisa em suas razões recursais, que o laudo pericial concluiu pela essencialidade das despesas por ela incorridas com comunicação para a manutenção da venda a varejo, sendo, portanto, fato incontroverso que a obtenção de receitas depende substancialmente dos referidos dispêndios, por ela considerados como insumos.

6. **Nada obstante, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exceção extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.**

7. **Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo” dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN,**

art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida.”. (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 2098242; SEXTA TURMA; RELATORA CONSUELO YOSHIDA; DECISÃO EM 18/02/2016; e-DJF3 DE 02/03/2016).

Cumpra-se anotar que a decisão proferida no RESP 1.221.170, nos termos do artigo 1.036 do CPC, assentou as seguintes teses:

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”.

Assim, não se trata de decisão que assegure expressamente o creditamento das despesas com aquisição / depreciação de máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado da autora, bem como despesas e encargos sobre as operações de devolução de mercadorias.

De se ressaltar que, na sistemática não-cumulativa do PIS e da Cofins a vedação ao creditamento por quaisquer bens incorporados ao ativo imobilizado já existe legalmente desde 1º.4.2004 quando foi restringido, **permitindo-se o direito ao creditamento somente em relação aos bens adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.**

Ademais, o precedente mencionado acima afastou as restrições estabelecidas pelas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, competindo ao Juízo, caso a caso, analisar a essencialidade das despesas mencionadas, tal como supra efetivado.

Outra sorte não assiste à empresa autora no que tange a alegação de que as contas de exportação, considerando as mercadorias vendidas e devolvidas, não produzem efeito na base tributável das contribuições ao PIS e à COFINS, eis que os efeitos das glosas de créditos atingem a base de cálculo dos créditos que são passíveis de desconto das contribuições devidas.

Consoante esclarecido pela União Federal em sede de contestação, “a repercussão das glosas de créditos sobre o valor devido depende da constatação do montante dos créditos apurados no mês, utilizados como desconto nas contribuições apuradas no mesmo período, considerando-se, ainda, a eventual existência de saldos de créditos apurados não descontados em meses anteriores”, entretanto, restou apurado pela fiscalização que ao considerar créditos sobre devoluções de exportação no total de créditos que foi descontado do valor de contribuição apurado no mês, a autora reduziu indevidamente o valor da contribuição a pagar no respectivo mês.

Por fim, improcede também o pedido subsidiário de afastamento da multa de ofício de 75%, por violação ao art. 142 do CTN, e aos princípios da vedação de confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

A aplicação de multa de 75%, em conformidade com a lei (artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96) e com os parâmetros jurisprudenciais, não viola os princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

De se destacar que, o C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão no sentido de que a incidência de multas punitivas que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal, vejamos:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. **Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.** 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.”. (g.n.).

(RE 871174 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 11.11.2015)

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.** A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. **Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.** Agravo regimental a que se nega provimento.”.

(RE 602686 AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05.02.2015).

Outrossim, convém salientar também, que não há óbice a incidência da taxa SELIC sobre o montante apurado a título de multa de ofício, eis que nos termos do §1º do artigo 113 do CTN integra a obrigação principal.

Sobre o tema, destaco o posicionamento do Eg. TRF desta 3ª Região:

“**TRIBUTÁRIO. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. SELIC. LEGALIDADE.**

I – (...)

VIII - Verifica-se que a imposição de multa no montante de 75% da dívida encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade. IX - Acerca do efeito confiscatório da multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos. **X - O E. STF, no julgamento do Re 582.461, reconheceu a existência de repercussão geral e pacificou o entendimento no sentido da legitimidade da incidência da Taxa SELIC para atualização dos débitos tributários.** XI - Recurso de apelação improvido.”. (g.n.).

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 0006233-52.2012.4.03.6182, RELATOR: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/11/2020...FONTE PÚBLICACAO1:).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, CPC.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031508-53.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031508-53.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021244-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVERADO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5031508-53.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão agravada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022233-50.2019.4.03.6100

AUTOR: REINALDO ISSAO SUGUI

Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO ISSAO SUGUI em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Intimado para que justificasse o valor da causa, requer a retificação para que passe a constar o valor de R\$ 19.023,94 e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5023087-10.2020.4.03.6100

REQUERENTE:AUTO POSTO BOM AMIGO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS movida por AUTO POSTO BOM AMIGO EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em síntese, pretende a parte autora a realização de prova pericial contábil a fim de ser verificada a regularidade de lançamentos em sua conta corrente de nº 35000-1 da Agência 365.

Nos termos do documento juntado aos autos sob o ID 41765670, s.m.j., os débitos questionados foram realizados no ano de 2013/2014.

O artigo 381 do Código de Processo Civil, que regulamenta as ações de produção antecipada de prova, determina o cabimento da ação, entre outras hipóteses, para os casos em que haja fundado receio de que venha a tomar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

Tendo em vista o tempo decorrido sem que houvesse nenhum requerimento pela autora, justifique a propositura desta ação e se a produção da prova requerida não poderia ser realizada no bojo da ação principal.

Por fim, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, bem como para que informe se houve resposta da Caixa Econômica Federal ao requerimento feito na esfera administrativa, juntando-a aos autos.

Promova a Secretaria a retirada da anotação de sigilo processual dos autos, considerando que o assunto tratado e a documentação juntada não exige tal classificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021711-84.2014.4.03.6100

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAIO CESAR MORATO - SP311386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA – ECONOMISTA E CONTADOR**, inscrito no CRE/SP 27.767-3 e CRC 1SP 266962/O-0.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014538-16.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a impugnação da União Federal, tendo em vista a complexidade e o valor da causa, bem como a quantidade de documentos e de quesitos a serem respondidos.

Promova a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada aos autos.

Após a comprovação do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, apresentando o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021769-89.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERAILZA SILVA FERREIRA MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de JOSE ANTONIO MARCONDES PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022827-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA THEREZINHA BORGHI, SILVIA CRISTINA BORGHI MENDES, SERGIO AUGUSTO BORGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de EDMUNDO BORGHI FILHO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5022931-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ANDRE MAURICIO PAVAN, BRUNA MARIA PAVAN SANTANA, MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN

Advogado do(a) SUCCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) SUCCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) SUCCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5023958-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MRF RESTAURANTE LTDA - EPP, MARCELO GARDIN, SHEILA MARIA ALVES

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida de R\$ 73,063.74, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intím-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012464-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHP INFORMATICA LTDA - ME, MONICA CRISTINA PIVA, MAURO CESAR PIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA - SP385379

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA - SP385379

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA - SP385379

DESPACHO

Primeiramente, intím-se o executado para que se manifeste acerca dos embargos declaratórios.

Após, tome conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5025490-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: O K F - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DESPACHO

Id n.º 42365504 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0018680-76.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA SANTA HERMINIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 25080717 - Em tempo, recebo a impugnação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, remeta-se o feito à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para verificar a adequação da(s) conta(s) apresentada(s) e o comando contido na r. sentença/v. acórdão.

Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices constantes do julgado e, na omissão, o Provimento CORE n.º 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sem a inclusão de expurgos inflacionários.

Os cálculos deverão se reportar à data em que a parte exequente apresentou a conta de liquidação, mencionando os valores corretos naquela época, bem como os valores atualizados para o dia em que a Contadoria elaborar os seus cálculos, desta forma:

1 – Valor correto no dia em que a parte exequente elaborou a conta.

2 – Valor correto para o dia de hoje.

3 – Diferença entre o valor da Contadoria e o da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0017181-62.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB SALOMAO - SP82125-A, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intuem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5012234-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GRESSE CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, ADRIANA DE MAURO

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008840-56.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REGINALDO CHURCHILL DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009896-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBATROZ SANTA FE PRESENTES LTDA - ME, SUELI APARECIDA MARQUES VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017234-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, abstendo-se de autuar ou punir os associados do impetrante até o final da lide.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, pontuando que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Com a petição inicial vieram procurações e documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 9ª Vara Federal Cível, ocasião em que, tendo em vista a ocorrência de prevenção, determinou-se a sua redistribuição para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Determinou-se a regularização do polo passivo da demanda, o que foi cumprido pelo impetrante, após o indeferimento do pedido de tutela recursal em sede de agravo de instrumento.

Intimada, a União apresentou manifestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRèche. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-Maternidade. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USURFUIDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAI, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

De fato, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único), nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Todavia, as contribuições destinadas às entidades terceiras não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao Salário-Educação, que a Lei nº 9.426/96 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor indeferimento do pleito liminar.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023686-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição Id 42421838 como emenda à inicial.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023995-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS FARIAS MONTE

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum cível por **ISAIAS FARIAS MONTE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do contrato, a manutenção do autor na posse do imóvel e o depósito de valores em Juízo.

Relata-se, na petição inicial, que o autor, em 2013, firmou com a instituição financeira contrato de financiamento imobiliário (na modalidade PES/CP), comprometendo-se ao seu adimplemento em 360 parcelas mensais.

Aduz que, por razões econômico-financeiras e em razão da existência de cláusulas abusivas, tentou junto à credora a revisão do contratado, alegando, entre outros, capitalização indevida (irregularidades na atualização monetária do saldo devedor, assim como no montante de juros aplicado).

Defende-se, ainda, irregularidade na cobrança de taxa de juros e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral, impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Como é cediço, o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*“pacta sunt servanda”*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, o autor, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

A pretensão em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações e demais consectários não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Ademais, em se comprovando, de fato, irregularidades quanto ao contratado (correção monetária, juros, taxa de seguros etc.), é evidente o direito de o autor de exigir o escorreito cumprimento da avença. Para tanto, há que se promover o contraditório e a ampla defesa, não podendo referidas questões serem dirimidas em sede de análise perfunctória.

Por fim, oportuno destacar que o depósito judicial constitui um direito subjetivo da parte, o qual independe de autorização expressa do Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária, devendo manifestar-se quanto ao interesse na audiência de conciliação do artigo 334 do CPC.

Silente ou manifestado o interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023534-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança apresentado pela EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste os óbices apontados no extrato fiscal da impetrante, referentes ao PIS e COFINS, de fevereiro de 2018, e COFINS, de abril de 2018, permitindo-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante esclarece, em suma, que, em relação às DCTFs de fevereiro e abril de 2018, houve preenchimento equivocados, o que ensejou a transmissão de novas DCTFs, essa vez, retificadoras, que, até o presente momento, se encontram pendentes de processamento.

Aduz que os equivocados, posteriormente, retificados, referem-se à diferença de valores, o que está obstaculizando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Defende que as DCTFs retificadoras possuem a mesma natureza das DCTFs originariamente apresentadas, não podendo, nesse diapasão, ter cerceado o seu direito à renovação de sua certidão, e, no caso, por pendência de análise por parte da autoridade coatora.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização no recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição id 42348611 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica em parte no caso.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária, não é possível concluir que a parte impetrante está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade.

A expedição da certidão desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfação do pleito.

Não se nega, de plano, o direito da parte impetrante quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após o efetiva contraditório, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto ao alegado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, em sede de liminar, à autoridade fazendária, para que emita a certidão de regularidade caso existam, de fato, débitos em aberto ou mesmo pagamentos insuficientes.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciadas as DCTFs apontadas, visando à aferição da eventual impertinência dos óbices que obstam a certidão pretendida.

Pondere-se que referida determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a certidão pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de certidões, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na presente demanda.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada proceda à análise das DCTFs retificadoras indicadas no feito, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre as diferenças de valores, que, em princípio, obstam a expedição da desejada CPD-EN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019966-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 33829284), bem assim as contrarrazões já apresentadas pela impetrante (Id 35591427), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALUPATELLI COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDREIA CORTEZ

Advogados do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

Advogados do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012993-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do CREA/SP no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009930-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SECOM ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, SUNG JIN KIM, CASSIA APARECIDA MELARI KIM

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031451-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATURAL SPORTS CONFECÇÕES LTDA, RONIEL CREIMER METZGER, ARIEL METZGER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009133-89.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 97/934

AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela União, abra-se vista à autora, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011279-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAS HENRIQUE SIMOES BENTO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BAREA - SP239773

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LICITADORA DA FILIAL GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença que denegou a segurança, alegando a existência de omissão no julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico a alegada omissão, visto que a sentença enfrentou o ponto apontado pelo embargante.

Assim, ao alegar a existência de erro material no julgado, o que o embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014747-80.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ELZA FUMIKO SHIMADA

Advogado do(a) EMBARGADO: HELCIO BENEDITO NOGUEIRA - SP74261

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença que decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a ocorrência de contradição.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico a alegada contradição, visto que a sentença enfrentou o ponto apontado pela embargante.

Assim, ao alegar a existência de contradição no julgado, o que a embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000198-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: PEDRO LUCENA DE SA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à execução contra a fazenda pública nº 0642860-40.1984.4.03.6100, aduzindo a incorreção dos valores apresentados pelo exequente para a execução do julgado.

Afirma que a conta apresentada pelo exequente não respeitou a coisa julgada, na medida em que considerou o salário de benefício no lugar do salário-de-contribuição, não reajustou o valor do benefício no período de março de 1989 a dezembro de 1991, apurou indevidamente os juros moratórios e utilizou índices de correção monetária incorretos.

Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações da União.

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou cálculos de liquidação, com os quais o embargado concordou, tendo a União apresentado manifestação contrária.

Os autos retomaram à contadoria, que retificou parcialmente seus cálculos, dos quais a União discordou.

O embargado reiterou os cálculos apresentados.

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes informassem acerca da implantação do benefício, a fim de possibilitar a fixação do termo final para o pagamento dos atrasados.

O embargado informou que o benefício não foi implantado e requereu a sua implantação.

A União noticiou a implantação do benefício a partir de outubro de 2017.

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria para a realização dos cálculos referentes às parcelas atrasadas até a data da implementação do benefício, ao que sobreveio nova conta de liquidação, da qual as partes discordaram.

Os autos foram virtualizados.

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria, que reiterou os cálculos anteriormente apresentados por se tratar de discussão que adentra o campo do direito.

Por fim, o embargado apresentou manifestação concordando com o valor apurado pela contadoria da União, que requereu a homologação da conta por ela apresentada.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, juros e honorários fixados nos autos nº 0642860-40.1984.4.03.6100, cuja sentença transitada em julgado condenou o artigo INAMPS a:

"a indenizar o autor, desde a época do fato, março de 1982, ao correspondente a prestação mensal e vitalícia ao auxílio-acidente, conforme calculado pela legislação da Lei 6.367/66. Os atrasados serão pagos de uma única vez e devidamente atualizados, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. As parcelas outras deverão ser estabelecidas pelo próprio órgão autárquico e pagas na condição de benefício ao autor. O réu reembolsará, ainda, as despesas havidas e atualizadas, inclusive os honorários periciais que ficam ora fixados em R\$200,00 ao perito oficial e R\$100,00 ao assistente técnico do réu, sucumbindo em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mais 12 (doze) prestações vincendas ao autor".

Nesse passo, o embargado promoveu a execução da quantia de R\$ 243.942,15 posicionada para agosto de 2003, englobando as parcelas vencidas até àquela data, enquanto a União pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 127.239,14, válida para a mesma data.

Após a propositura dos presentes embargos houve a implantação do benefício do embargado, em outubro de 2017, sendo certo que o pagamento dos atrasados deverá abranger todo o período até esta data.

Nesse passo, a União apresentou novos cálculos de liquidação englobando as parcelas devidas até outubro de 2017, que foi atualizado para julho de 2018, no valor de R\$ 166.925,00 (ids. 14279375 – Págs. 285/293 e 14279377 – Págs. 1/10), como qual o embargado concordou (id. 40499353).

Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela União, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apresentado pela União na conta ids. 14279375 – Págs. 285/293 e 14279377 – Págs. 1/10, no total de R\$ 166.925,00 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais), posicionado para julho/2018.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios considerado o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85 do CPC. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça nos autos principais.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos ora acolhidos e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0642860-40.1984.4.03.6100, arquivando-se os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004517-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a ausência de apresentação de embargos monitorios.

A exequente informou que houve o pagamento do valor remanescente da dívida objeto da presente demanda (contrato nº 212899110000206748) e requereu a extinção do feito (id. 40737113).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011400-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DA LOMBA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), convertida em execução ante a ausência de apresentação de embargos monitorios.

A exequente informou que houve o pagamento parcial da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito tão somente em relação ao contrato nº 3051001000247434 (id. 41840048).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação parcial da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação ao contrato nº 3051001000247434.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Prossiga-se o feito quanto ao contrato nº 0000000213203016. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da planilha atualizada do débito.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000, ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacenjud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Dê-se vista à exequente.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013946-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito de não recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das referidas contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal.

Defende, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar. Em face da referida decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições, bem como a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Ademais, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes; iv) SESI (Decreto-lei nº 9.403/46), que tem por finalidade prestar assistência social aos trabalhadores da indústria e v) SENAI (Decreto-lei nº 4.048/1942), criado para fomentar o desenvolvimento da indústria. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto à sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao salário-educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA/SEBRAE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA. ARTIGO 19, IV E § 1º, DA LEI 10.522/02. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. O artigo 19, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 dispõe, in verbis: "Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." III. No caso concreto, a exequente/embargada reconheceu expressamente o pedido do executado no tocante à inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista a decisão do STF em sede de repercussão geral, no RE 595.838. Tal hipótese enquadra-se no artigo 19, inciso IV e § 1º, da Lei n.º 10.522/02, devendo ser declarada a dispensa dos honorários advocatícios. IV. Apelação da embargante desprovida. Apelação da União Federal provida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 0002459-41.2018.4.03.6105, RELATOR: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das supracitadas contribuições é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/1967 (contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (contribuição ao SESI), artigo 3º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (contribuição ao SENAI) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o limite entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e das suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a liminar parcialmente concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016555-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições devidas a outras entidades/terceiros (FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE – id. 37575421) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar.

Notificado, o DERAT prestou informações, arguindo, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defende a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Outrossim, a alegação de ausência de ato coator é matéria de mérito e com ele será apreciada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/1967 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSE, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das bases de cálculo das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a liminar concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017021-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LB R ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, a declaração de direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a revogação da limitação de 20 salários mínimos.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Ademais, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições em questão é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/1967 (contribuição ao SENAC), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (contribuição ao SESI), artigo 3º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (contribuição ao SENAI) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubstancial a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das bases de cálculo das exações, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, casso a liminar concedida.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018418-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSARY CLUBE DE CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições parafiscais (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SEBRAE) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o valor do salário mínimo. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação, devidamente corrigidos desde os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a impossibilidade jurídica de manter-se em vigor o parágrafo sem o correspondente artigo e a revogação expressa dos limites para incidência das contribuições de terceiros.

Réplica apresentada.

Não houve pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/1967 (contribuição ao SENAC), artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.703/1993 (contribuição ao SEST) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no Decreto-Lei nº 2.318/1986 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CJDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Oportuno destacar, no tocante à contribuição ao salário-educação, que a Lei nº 9.426/1996 determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

Assim, considerando-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a improcedência da ação.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das bases de cálculo das exações, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Por conseguinte, **caso** a tutela concedida.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016306-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ZENEGA TECNOLOGIADA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores relativos ao ISS. Requer ainda o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS não constitui sua receita bruta.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinada por Geraldo Ataliba, entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm "*caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*".

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Para o STF, o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE nº 240.785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Com o julgamento do RE nº 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Por sua vez, ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumprе ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, o Plenário do STJ reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da CPRB, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/2005, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012385-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores relativos ao ISS. Requer ainda o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que o valor do ISS não constitui sua receita bruta.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo que não cabe a discussão de teses jurídicas em juízo e a ausência de ato coator. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Outrossim, a alegação de ausência de ato coator é matéria de mérito e comele será apreciada.

Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinada por Geraldo Ataliba, entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm "*caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*".

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Para o STF, o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE nº 240.785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Com o julgamento do RE nº 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Por sua vez, ao julgar conjuntamente os Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o entendimento supra especificamente em relação à CPRB, concluindo pela exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo desta contribuição:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ. REsp nº 1.638.772/SC, 1624297/SC e 1629001/SC. Rel.: Min. REGINA HELENA COSTA. DJe: 26.04.2019).

Cumprе ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Assim, o Plenário do STJ reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo da CPRB, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Da compensação

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/2005, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/1995.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002712-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42430931: Manifestem-se as partes sobre as alegações do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023129-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA, RENATO MOSCA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum cível por **ELAINE CRISTINA BARTH MOSCA** e por **RENATO MOSCA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação da propriedade AV-9 e AV-10 constantes na matrícula nº 149.798 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a suspensão da aquisição do imóvel realizada em 10/11/2020, requerendo-se, ainda, que se oficie ao 6º Cartório de Registro de Imóveis para que não proceda a qualquer averbação na matrícula nº 149.798, antes do julgamento da presente ação.

Relata-se, na petição inicial, que os autores, em 2015, ajuizaram ação contra a instituição financeira (processo nº 0005935-10.2015.403.6100), insurgindo-se contra a regularidade da contratação efetivada entre as partes, tendo em vista as disposições normativas constantes da Lei nº 9.514/1997.

Aduz-se, ainda, que, diante da sentença de improcedência, houve a interposição de recurso de apelação, cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segundo relatado, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, realização de leilões públicos e, posteriormente, alienação do imóvel a terceiro, sem que houvesse ocorrido a regular intimação dos autores para purgação da mora e acerca dos leilões realizados – contra o que se insurgem com a presente ação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Afasto a possível alegação da existência de pressuposto processual negativo, no caso, coisa julgada, em relação à discussão levada a efeito no processo nº 0005935-10.2015.403.6100.

É que, conforme se dessume da certidão id 41832527, não obstante a coincidência dos elementos subjetivos da demanda (autores e ré), os processos veiculam causas de pedir distintas (compatibilização entre o contrato de financiamento e a Lei nº 9.514/1997, no processo de 2015, e regularidade da execução extrajudicial do referido contrato – que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira e posterior alienação do bem a terceiro – na presente demanda), havendo inovação quanto ao pedido no que tange à anulação da mencionada alienação/aquisição.

Portanto, a presente ação apenas versará sobre estes pontos novos, sob pena de violação à coisa julgada.

Delimitado o objeto e alcance da demanda, passo à análise do pedido de tutela.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

De acordo com informações constantes na matrícula do imóvel, cuja presunção de veracidade milita em favor da autoridade registrária, houve a escoreta intimação dos autores com vistas à purgação da mora (id 41793959).

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perlas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Por sua vez, considerando que a presente demanda visa, também, a declaração de nulidade da aquisição do bem por terceiro, deverá a parte autora, **no prazo de quinze dias**, emendar a inicial, para incluir o adquirente no polo passivo da ação, nos termos do artigo 319, II do CPC, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, se em termos, citem-se.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015520-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICRO QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 42396200: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017521-44.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA AVILA GONCALVES, PEÇA EXPRESSA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DES PACHO

IDs 38679758 e 42407811: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 36368866: Tendo em vista a complexidade do laudo pericial contábil elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do feito, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 2 (duas) vezes o valor referido pela Resolução nº 305/2014, do CJF, na forma do seu artigo 28, parágrafo 1º, incisos I, III e IV, com redação dada pela Resolução nº 575/2019, também do CJF, no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Requisite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023358-22.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CELSO OTANI - SP153697, EDUARDO RICCA - SP81517

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 41569182 – Tendo em vista a concordância da UNIÃO, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Ids n.º 37533492 e 37688809).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5001796-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 42409650 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023000-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42408975: Manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 41815184.

Após, tomemos autos conclusos, nos termos da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019523-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRITO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012061-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA FERRARI PAGANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERRARI PERES - RJ141342

REU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, LUCILO PERONDI JUNIOR - SP271571

DESPACHO

ID 42357058: Ciência aos réus.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025950-70.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARTINS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por RINALDO MARTINS DE SOUSA em face de UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira no pagamento de R\$ 50.551,53, montante esse relativo aos valores depositados na conta individual PASEP até o mês de agosto de 1988, devidamente corrigidos, assim como condene os réus no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Devidamente citados os réus, a União, por sua vez, alegou, preliminarmente, prescrição da pretensão autoral, assim como defendeu a improcedência do feito.

O Banco do Brasil S/A. apresentou sua contestação, impugnando, preliminarmente, sua legitimidade passiva, bem como arguiu carência de ação – falta de interesse de agir, além da prescrição quinquenal e da prescrição e não incidência dos índices de planos econômicos Verão e Collor I e II. Apresentou, ainda, impugnação ao valor atribuído à causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Oportunizada a especificação de provas, A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide, reservando-se no direito de produzir eventual contraprova. O Banco do Brasil requereu a realização de prova pericial contábil. O autor, por sua vez, requereu a inversão do ônus da prova, mediante a intimação do Banco do Brasil a apresentar os extratos no período de inscrição do autor no PASEP, qual seja, 1986 a 2018. Requereu, ainda, a realização de prova pericial contábil.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da prescrição da pretensão autoral (quinquenal e em relação aos planos Collor I e II)

Não há que se falar na ocorrência de prescrição. É que, de acordo com posição firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se busca a correção dos saldos de PIS/PASEP (expurgos inflacionários), o prazo prescricional é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932. E referido prazo só se inicia com eventual saque realizado pelo servidor. No caso, a tentativa de levantamento dos valores constantes da conta, pelo autor, deu-se em 2018, quando este passou para a inatividade. Dessa forma, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 2019, não há que se falar em prescrição.

Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil

A preliminar confunde-se com o mérito da causa, além de depender, diretamente, da verificação de existência ou não de depósitos efetuados na conta PASEP do autor.

Afasto, portanto, a preliminar aventada.

Da carência de ação – falta de interesse de agir

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo Banco do Brasil S/A., é medida de rigor proceder ao seu afastamento, tendo em vista adentrar o mérito da demanda.

Do valor atribuído à causa

Segundo a norma do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Há de se consignar, ainda, que a fixação do valor da causa não fica sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Da mesma forma, a parte impugnante não se desincumbe do ônus processual de informar, ele próprio, qual o valor que entende correto para a causa.

No presente caso, a parte impugnante não apresentou valor ou estimativa do que entende ser correto, mas apenas afirma que o critério utilizado não está correto para a sua fixação. Contudo, esse proceder não pode ser admitido.

Assim, não apresentando a parte impugnante o valor que entende adequado, apesar de constarem dos autos elementos que lhe permitiriam fazê-lo, a impugnação não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o valor arbitrado pela parte autora.

Ademais, é de rigor consignar que a atribuição do valor da causa deve corresponder à mensuração econômica que se pretende obter por intermédio da prestação jurisdicional, de modo que, conforme assevera o autor em sua réplica, há expectativa de alcançar o montante indicado na inicial.

Por fim, assevero que o autor apresentou planilha com os valores que entende devidos (ID 25779234), justificando, assim, o valor atribuído à causa.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COMA IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido.

(AI 00066748620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Rejeito, portanto, a impugnação ao valor da causa apresentada.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da devida correção monetária do numerário depositado na conta PASEP de titularidade do autor.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Tendo em vista que houve, nos autos, a comprovação da existência da conta vinculada ao PASEP, inclusive com a juntada de extrato da referida conta (ID 25779233), no qual são demonstrados os valores depositados a partir de 30/06/2001.

Considerando que o autor requer a exibição de extratos no período de 1986 a 2018, é de rigor a verificação dos valores depositados no período de 1986 a 2001.

Ainda, verifico que o Banco do Brasil detém melhores condições para a apresentação dos extratos da referida conta, de titularidade do autor.

Ademais, a juntada dos extratos mostrará não apenas o numerário efetivamente depositado, mas a correção monetária aplicada ao caso concreto.

Portanto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 373, § 1º, do CPC, e determino ao Banco do Brasil que forneça os extratos da conta vinculada ao PASEP do autor, período de inscrição do programa, correspondente aos anos de 1986 a 2001, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os documentos ora determinados, proceda-se à realização da prova pericial contábil, que fica, desde já, deferida, uma vez que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;
3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
4. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020148-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ARTUR PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028950-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MIGUEL CHOIFI AURICCHIO, LUCINEIDE MATTOSO DE SOUZA AURICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI - SP335723, ANSELMO ARANTES - SP234180

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42472759: Atenda a CEF ao requerido pelo perito do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1 - ID 40560663 – Indefero o pedido de revisão da inserção "*Juros de Mora: Não se aplica*" ao ofício requisitório, tendo em vista que o disposto no parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil se aplica nas hipóteses em que os honorários são fixados em quantia certa e se a determinação de incidência de juros, bem como do índice correspondente, constarem do título executivo judicial, o que não é o caso da sentença proferida neste processo.

2 - ID 40639570 – Conforme acima decidido, na hipótese dos autos não deverão ser aplicados juros de mora sobre o valor requisitado à título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois tal incidência não foi determinada na sentença transitada em julgado.

Ocorre que, a referida sentença fixou os honorários em 10% do valor da execução. Ou seja, do valor total devido (soma do principal e dos juros devidos à parte autora/exequente), não havendo que se falar em separação das importâncias relativas a principal e juros do valor dos honorários, por se tratar de parcela única, sobre a qual não haverá a incidência de juros de mora, conforme determinado no título judicial formado nesta demanda.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022458-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **NORDEX ENERGY BRASIL – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **COORDENADOR-GERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que promova a distribuição e designação de Delegacia da Receita de Julgamento como responsável pela análise e julgamento das manifestações de inconformidade protocolizadas nos processos administrativos fiscais nºs 13433.720487/2018-30, 13433.720488/2018-84, 13433.720489/2018-29, 13433.720490/2018-53, 13433.720491/2018-06, 13433.720492/2018-42, 10880.927370/2018-19, 10880.937501/2018-76, 10880.725367/2018-62, 10880.726094/2018-73, 10880.726100/2018-92, 13433.720494/2018-31, 13433.720495/2018-86, 13433.720496/2018-21, 13433.720497/2018-75, 13433.720498/2018-10, 13433.720499/2018-64, 10880.953222/2018-50, 10880.953220/2018-61, 13433.720482/2018-15, 13433.720483/2018-51, 13433.720484/2018-04, 13433.720485/2018-41, 13433.720486/2018-95, 10880.726102/2018-81, 10880.726104/2018-71, 10880.726101/2018-37, 10880.726103/2018-26 e 10880.927371/2018-63, remetendo-os à DRJ selecionada para apreciação das referidas manifestações de inconformidade protocolizadas entre junho de 2018 e março de 2019.

Relata a parte impetrante que, em razão de suas atividades econômicas, acumulou créditos fiscais referentes a PIS, COFINS e IPI, razão pela qual procedeu, nos termos da legislação regente, a pedidos de ressarcimento.

Aduz que parte dos seus pleitos restaram parcialmente indeferidos, o que ensejou a apresentação de manifestações de inconformidade.

Afirma, no entanto, que passados mais de 360 dias dos respectivos protocolos, as mencionadas manifestações ainda não foram apreciadas, havendo mora da autoridade administrativa em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo as petições ids 41878702 e 41979387 como emendas à inicial.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Trata-se de competência funcional e absoluta.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

No caso em tela, a indicada autoridade como coatora é sediada na cidade de BRASÍLIA/DF.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, ou havendo a renúncia deste, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021413-94.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO CHAVES DA SILVA - MG127785

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial a alegação de perda do objeto da ação (Id 42394166), manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022775-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar apresentado por MARCOS ANTONIO DE MELLO em face do CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de benefício previdenciário.

O impetrante relata que, em 04/09/2019, obteve decisão favorável junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social acerca de seu pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde referida data, o processo se encontra parado, não tendo a autarquia ultimado a análise de seu pedido.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização da autoridade coatora, sobrevindo manifestação no sentido de que figurasse no polo passivo da demanda o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição id 41898793 como emenda à inicial.

Outrossim, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o alegado ato coator discutido no processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante já obteve decisão favorável a respeito do benefício pleiteado, aguardando, tão somente, a sua efetiva implantação.

Observa-se por outro lado, que o pedido liminar foi assim formulado:

"Que, inaudita altera pars seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09 e da Lei nº 9.784/99, no sentido de determinar ao Impetrado para que analise o pedido de concessão de Aposentadoria do Impetrante, de forma fundamentada, justificar o motivo do deferimento ou da negatória do pedido de benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima;"

Ocorre que, da maneira que formulado, o pedido é inócuo, posto que já houve decisão administrativa e o benefício foi concedido, **pendendo somente a efetiva implantação.**

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o impetrante emende a inicial, retificando o pedido liminar, além de formular o pedido final, ausente em sua inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada apenas o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - SUL.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017848-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABOY COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 41217699), diga a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021640-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICANA FRANQUIA S.A., STAR PARTICIPACOES S.A., STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA., SOUTHROCK CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 42361585 como emenda à inicial.

No entanto, a parte impetrante ainda deverá:

1) A regularização da representação processual da coimpetrante Americana Franquia S/A, mediante a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração juntada sob o Id 42361592 possuem poderes para tanto;

2) A complementação das custas processuais, de modo que correspondam a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018667-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DA 1ª TURMA ORDINARIA DA 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ids 40092296 e 40813968: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP no prazo de 10 (dez) dias.

Id 40841512: Mantenho a decisão Id 39520282 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024213-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORELLO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, certifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005949-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, OCTAVIO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 42387585: Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista que o feito já foi sentenciado.

Contudo, ante o desinteresse manifestado em relação ao prosseguimento da ação, certifique-se o trânsito em julgado.

Outrossim, indefiro a anotação dos nomes dos advogados Felipe Gastim Agra de Almeida e Nilo de Alcântara Santos, pois não estão constituídos nos autos.

Nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019391-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP, ROSE ANE AUGUSTO MARIANO, LUIS SALES BARBOSA, MAURA LUCIA DARVAS LANARI, CELESTE APARECIDA DA SILVA TREVIZANI, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA, EDGAR VALVERDE, DANILO CARIRI DA SILVA
SUCESSOR: BRUNO DOS ANJOS CARIRI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VANINI - SP296514, HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS - DF01193/A, RAPHAEL CARIRI BRITO - SP257113, RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO - DF16362
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANE AUGUSTO MARIANO - SP57061
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350
Advogado do(a) SUCESSOR: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAULISTA S.A., MATRI INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

1 – IDs 35031253, 36223884 e 36246748:

1.1 - O valor incontroverso dos honorários advocatícios sucumbenciais foi requisitado pela exata importância informada pelo executado (R\$ 115.320.899,66), dividida entre os três beneficiários que fazem jus ao recebimento daquela quantia (IDs 34543035, 34543036 e 34543037).

Ocorre que, por se tratar de requisição de valor incontroverso, nos ofícios requisitórios é necessário constar o valor total da execução, ou seja, a parcela controversa, que será posteriormente discutida nos autos.

O próprio INSS, no item 7 do parecer contábil ID 32476308, concluiu para discordância com a conta de liquidação epigrafada, no montante de R\$ 1.529.736.800,35. Ou seja, com o valor pretendido pela exequente. Tal valor caracteriza-se como a parcela controversa, que para efeito de cadastramento nas minutas de precatórios, denomina-se “valor total da execução”. Não significa reconhecimento do Juízo em relação a este valor, mas, apenas, a fixação do valor pretendido, cujo cadastramento é obrigatório na minuta de ofício precatório incontroverso, mas que será posteriormente verificado pela contadoria judicial, como já determinado nos autos.

Portanto, está correta a decisão ID 34508795 ao determinar que o valor total da execução dos honorários deve ser calculado em 10% sobre a importância controversa, resultando em R\$ 152.973.680,03, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração neste ponto.

1.2 - Em relação ao item 5 da decisão ID 34508795, razão assiste ao INSS. A decisão ID 32833145 já se houve no sentido de que a Contadoria Judicial deve verificar a correção dos valores e ainda apresentar manifestação acerca das alegações deduzidas no ID 32550859, sendo desnecessária nova manifestação do executado nesse sentido, razão pela qual revogo o referido item 5 da mencionada decisão.

2 - ID 33040151 (33040185) – Considerando os esclarecimentos contidos no item 1.2 acima, mantenho a decisão ID 32833145 por seus próprios fundamentos.

3 – IDs 32832041, 35866035 e 38449715 – Não compete a este Juízo decidir acerca dos direitos sucessórios decorrentes do falecimento de Danilo Cariri.

Os interessados deverão dirigir a demanda ao Juízo competente, pela via adequada.

Portanto, chamo o feito à ordem, para indeferir os pedidos dos requerentes de habilitação nestes autos e tornar sem efeito os despachos anteriores relacionados a esta pretensão.

Após a consolidação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da atuação de Danilo Cariri da Silva e Bruno dos Anjos Cariri da Silva, bem como das Senhoras Advogadas Marly Aparecida Vanini e Neuci Giselda Lopes.

4 – ID 37153110:

4.1 - Itens I a V e pedidos contidos nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” – Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

4.2 - Pedido contido no item “h” – Após dirimidas todas as questões ainda pendentes, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

5 – ID 34909250 – Conforme mencionado pelo Sindicato exequente (ID 37153110, item VI), na Audiência de Conciliação ocorrida em 16/12/2019, ficou acordado que as execuções dos credores falecidos serão realizadas a partir do pedido de habilitação dos herdeiros, que deverá ser deduzido mediante distribuição de execução de sentença individual por dependência a esta lide.

O Sindicato exequente alega, ainda, que diversos pedidos de habilitação, apresentados por diferentes patronos, trarão lentidão para a marcha processual, prejudicando não apenas os substituídos que estão vivos e grande parte com idade bem avançada, como os próprios herdeiros que pretendem ser habilitados.

Razão assiste ao requerente.

De fato, o processamento de pedidos de habilitação nestes autos implicará em maiores atrasos no prosseguimento da execução, em prejuízo de todos os interessados.

Assim, considerando o decidido na referida audiência de conciliação e, em homenagem ao princípio da celeridade processual, indefiro o pedido de habilitação deduzido nestes autos, devendo o requerente proceder na forma acima descrita.

Após a consolidação desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da atuação de Edgar Valverde e de seu advogado, Luis Carlos de Barros Lapolla.

6 – ID 35801482 e 38571776:

6.1 – Reporto-me ao despacho ID 37428563.

6.2 – O instituto do ofício precatório retroativo não existe no ordenamento jurídico pátrio.

7 – ID 37712161 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 – ID 38245518 – A questão já foi apreciada por esta decisão (itens 1.2 e 2).

9 – ID 38370204:

9.1 – Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

9.2 – Conforme disposto no item 4.2 acima, após dirimidas todas as questões ainda pendentes, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

10 – ID 38573457:

10.1 – Item “a” – Anote-se.

10.2 – Item “b” - Reporto-me ao despacho ID 37428563.

10.3 – Item “c” - Conforme disposto no item 4.2 acima, após dirimidas todas as questões ainda pendentes, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

11 – IDs 38200293 e 38663950 - Conforme disposto no item 4.2 acima, após dirimidas todas as questões ainda pendentes, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial.

12 – Ciência às partes das cessões de crédito notificadas pelo BANCO PAULISTA S/A (IDs 36161225, 37315731, 37316245, 37986629, 38372986, 38668131 e 38668758).

13 – IDs 37315731, 37316245, 37986629, 38372986, 38668131 e 38668758 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

14 – Ciência às partes das cessões de crédito notificadas por BANCO PAULISTA S/A e MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (IDs 36607623, 36609550, 36932198, 38343221, 38366162, 38751185, 38752216, 39974669, 39976840 e 41273932).

15 – Ciência às partes das cessões de crédito notificadas por MATRI INVESTIMENTOS LTDA (IDs 40742576, 41155662, 41252936 e 41348469).

16 – Ciência às partes da cessão de crédito notificada por BALKO - ASSESSORAMENTO FINANCEIRO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - CNPJ 32.626.716/0001-95 (ID 37476451).

Cadastra-se na autuação aquela terceira interessada, bem como sua advogada, Dra. Beatriz Dib Nami – OAB/SP 315.199.

17 – Ciência às partes das cessões notificadas por RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS e MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (IDs 40396485, 40710940, 40711920, 40716616, 40721030, 40722870, 40724177, 40973662, 40975409, 40980794, 40985361, 40988248, 40990452 e 40996270).

Cadastra-se na autuação o nome da terceira interessada RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS – CNPJ 32.388.204/0001-38, bem como de sua advogada, Dra. Priscila Martins Cardozo Dias – OAB/SP 252.569.

18 – Ciência às partes das cessões notificadas por MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (IDs 35565336, 35566683, 35602058, 35759191, 35759889, 35760566, 35945116, 35946160, 35946852, 36287535, 36472958, 36828479, 37111247, 37111980, 37146774, 37148599, 37189680, 37190403, 37413863, 37472171, 37493030, 37577809, 37619627, 37811465, 37875377, 37877760, 38049503, 38330070, 38332102, 38372244, 38505972, 38506144, 38595925, 38661529, 38870604, 38889500, 38972280, 39047851, 39049566, 39051842, 39053361, 39053706, 39362028, 40108050, 40129615, 40158123, 40159684, 40271497, 40272399, 40443201, 41205661, 41207982, 41224675 e 41351475).

19 - ID 35238916 - O pedido será apreciado após o retorno dos autos da Contadoria Judicial.

20 – Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (IDs 28517803, 30734513 e 32907255).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020687-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DAGMA DA SILVA D ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Int.

12ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006658-65.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), objetivando:

- a) extensão do prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2020 pelo prazo de 15 (quinze) dias e
- b) adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, considerando o contexto da falta de aula e reorganização dos períodos letivos em decorrência das medidas de isolamento derivadas da pandemia, que poderia colocar em uma situação de ainda maior desigualdade os estudantes de escola pública. Subsidiariamente, mantido o cronograma atual do ENEM, que seja determinado aos réus a comprovação nos autos de tomadas de medidas para garantir a continuidade dos dias letivos nas instituições públicas de ensino médio.

O INEP requereu prazo para a juntada de informações técnicas produzidas pela área competente (ID 3111848 e 31116402).

A ré União Federal encaminhou manifestação via e-mail requerendo prazo de 5 dias para apresentação de defesa prévia antes do exame da liminar (ID 31148173).

A tutela foi deferida (ID 31147862).

O INEP requereu a revogação da tutela e o reconhecimento de incompetência de juízo por conexão em relação aos autos da Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.3700, distribuída em 01/04/2020, requerendo a remessa dos autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Maranhão para julgamento conjunto (ID 31149473).

Os réus interpuseram Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a tutela, sendo proferida decisão pelo E. TRF 3ª Região no sentido de afastar a preliminar de conexão aduzida pelas agravantes, ante a diversidade de causa de pedir e objetos das demandas, declarar prejudicado por ausência de interesse superveniente o pedido de extensão do prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2020 diante do Edital publicado em 20/4/2020. No mérito, concedeu a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada (ID 31463909).

Por despacho proferido em 30.04.2020 (ID 31605606), foi determinada o envio a Central de Conciliação, o que não ocorreu diante do desinteresse da autora na conciliação daquele momento (ID 33962547).

A UNE - UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES, UBES - UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO e CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SARACURA ("CAJU"), EDUCAFRO, representada por sua Mantenedora, FAECIDH, DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, requereram sua admissão no feito como "amicus curiae" (ID 32254764, 32255475, 32446819, 32875734).

Citados, os réus INEP e União Federal ofereceram contestação (ID 33442996 e 33632463). Preliminarmente, aduziram existência de conexão com a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.3700 e a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de extensão do prazo para solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido.

Intimada a se manifestar quanto ao ingresso das entidades como amicus curiae, a autora manifestou concordância com o pedido (ID 34821238).

O Ministério Público Federal requereu a sua inclusão na condição de litisconsorte ativo, bem como aditamento da inicial e a concessão de tutela de urgência (ID 34408916).

Os réus INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP e UNIÃO FEDERAL discordaram dos pedidos de ingresso de terceiros e requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 35477349 e 36926237).

A autora foi intimada a se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse de agir, manifestou que remanesce interesse, ante a persistência do contexto de pandemia (ID 38147582).

O INEP reiterou o pedido de extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir (ID 38256064).

O Ministério Público Federal reiterou os pedidos formulados na petição formulado na petição de 25.06.2020 (ID 34408916), referente ao ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo, aditamento da inicial, concessão de tutela de urgência e realização de tentativa de conciliação (ID 39070116).

Intimada a se manifestar, a autora concordou com os pedidos do MPF (ID 40287673).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da incompetência de juízo por conexão

Quanto à preliminar de incompetência por conexão, verifico que foi afastada por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000.

Da falta de interesse de agir em parte do pedido

No tocante ao pedido de concessão de prazo adicional de quinze dias para requerimento da isenção da taxa de inscrição, como bem ressaltado pelo Sr. Relator no Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, houve perda superveniente do interesse de agir, diante do Edital publicado em 20/4/2020 que determinou a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 de ofício para todos os estudantes que preencherem requisitos do edital necessários para obtenção do benefício.

"Tendo em vista que as inscrições dar-se-ão de 11 a 22.05.2020, é certo que a exigência de concessão de prazo adicional de 15 (dias) além de 17.04.2020 para solicitação das isenções, inclusive daqueles que não compareceram à provas de 2019, está amparada pela nova regra editalícia, inexistindo interesse superveniente da agravada no prosseguimento do pedido, o qual resta prejudicado".

Assim, o feito será oportunamente extinto sem julgamento do mérito em relação a este pedido, que prossegue em relação ao pedido de adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, bem como aos seguintes pedidos, formulados em aditamento pelo MPF:

Da inclusão de entidades como "AMICUS CURIAE"

As entidades UNE - UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES, UBES - UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS, INSTITUTO CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO e CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SARACURA ("CAJU"), EDUCAFRO, representada por sua Mantenedora, FAECIDH, DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ requerem sua inclusão no feito como "amicus curiae".

O novo CPC incluiu a intervenção do amicus curiae como uma das modalidades de intervenção de terceiros, assim dispendo:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§3o O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitiva

Da documentação juntada pelas entidades requerentes, reputo comprovada a representatividade, razão pela qual defiro a inclusão das mesmas, com possibilidade de atuação nos moldes dos §1º a 3º do art. 138 CPC.

DO INGRESSO DO MPF COMO LITISCONSORTE ATIVO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso na qualidade de litisconsórcio e de aditamento da inicial, formulados pelo MPF.

Pode ser admitido litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Federal e outro legitimado para a ação civil pública que vise tutelar pluralidade de direitos que legitimem a referida atuação conjunta em juízo.

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985:

“§2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.”

Essa atuação conjunta deve-se ao cunho social do Parquet e à posição que lhe foi erigida pela Constituição Federal de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Contudo, quanto ao momento de formação do litisconsórcio, a alteração subjetiva da demanda somente é admitida antes da citação, salvo as substituições permitidas por lei.

Diferentemente da alteração objetiva da demanda (pedido ou causar de pedir), que é admitida após citação e antes do saneamento, desde que haja o consentimento do réu, a modificação subjetiva da demanda somente pode ser feita antes da citação (art. 329 do NPCP), salvo as substituições permitidas em lei.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. TESE DO "CINCO MAIS CINCO". LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A inclusão de litisconsortes ativos facultativos em momento posterior ao ajuizamento da ação fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88, independentemente da apreciação da liminar e da efetivação da citação do réu. Precedente: REsp nº 24.743/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 14/09/98. II - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, seja material, seja funcional, suficiente para determinar a redistribuição do feito ao juiz competente (art. 113, § 2º, do CPC), na hipótese de o julgador indeferir a inclusão de litisconsortes ativos na lide, pois ocorreu, na verdade, distribuição irregularmente dirigida. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Precedentes: REsp nº 422.531/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/04; AGREsp nº 615.819/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/04 e REsp nº 614.002/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/04. IV - Recursos especiais de SUPERMOTOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e OUTROS e de TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA e OUTRO IMPROVIDOS e apelo especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 931.535 – RJ. Rel. Francisco Falcão.

Portanto, a possibilidade de ingresso do MPF fica condicionada à não realização da citação.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de nulidade procedimental em relação à citação realizada nos autos, uma vez que, naquele momento processual, o ato a ser realizado era a notificação dos réus para apresentação de “defesa preliminar”, conforme procedimento estabelecido em lei para a Ação Civil Pública.

Somente após a apresentação das defesas preliminares e, emitido um juízo de admissibilidade da inicial, é que deve ser realizada a citação dos réus.

Portanto, torno NULA, em parte, a decisão proferida em 17.04.2020 (ID 31147862) no tocante à determinação de citação dos réus, assim como os atos dela decorrentes, determinando a realização de notificação para apresentação de DEFESA PRELIMINAR, na forma da Lei 7.347/85 e 8.078/90.

Defiro o pedido de ingresso do MPF como litisconsórcio ativo, bem como o aditamento da inicial, nos termos da petição apresentada em 25.06.2020 (ID 34408916).

O Ministério Público Federal ora admitido como litisconsorte pleiteia os seguintes pedidos:

- determinação para que as provas do Exame Nacional do Ensino Médio de 2020, tanto nas versões digital como impressa, somente sejam aplicadas após o encerramento do ano letivo de 2020 em todos os Estados da federação e no Distrito Federal;
- determinação para que a UNIÃO apresente nos autos, no prazo de 30 dias, levantamento sobre a situação do ensino médio nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, que contemple, no mínimo, dados sobre o início da suspensão das aulas; se foram adotadas formas alternativas de ensino para manutenção do aprendizado de alunos do último ano do ensino médio; se há previsão para contabilização das atividades desenvolvidas durante o período da quarentena como dias letivos; se foram implementadas formas de monitoramento da adesão desses alunos ao ensino a distância, se for o caso, inclusive relativo ao alcance desse público às ferramentas tecnológicas de acesso ao ensino remoto;
- determinação para que, considerada a situação dos 26 Estados da Federação e do Distrito Federal, a UNIÃO e o INEP apresentem nos autos um novo cronograma para o ENEM 2020, que tenha como marco para a fixação da nova data para a aplicação das provas do ENEM 2020 a reabertura de toda a rede pública de ensino médio;
- determinação para que o novo cronograma do ENEM 2020 contemple prazo para recuperação do tempo de aprendizagem – intervalo entre a reabertura integral da rede de ensino e as provas do ENEM, destinado ao encerramento do ano letivo – que deverá ser ajustado em ação integrada com as Secretarias Estaduais de Educação e da Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- determinação para que a UNIÃO empreenda esforços no sentido de postergar o início do ano acadêmico para calouros das instituições de ensino superior, para que sejam alinhados os calendários ao novo cronograma do ENEM 2020;
- que todas as providências e decisões adotadas visando deliberar sobre a data e forma como será aplicado o ENEM, tenham como princípio fundamental um esforço dos gestores públicos em identificar as desigualdades regionais, além daquelas entre o os alunos do ensino público e privado e, consequentemente, a adoção de medidas mitigadoras visando estabelecer, o quanto possível, políticas e soluções para redução de tais desigualdades.

Do pedido de tutela formulado pelo MPF

Verifico que foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, concedendo a tutela recursal para cassar a liminar deferida nestes autos, no seguinte sentido:

“Destarte, é possível inferir que os agravantes não estão desatentos à delicada situação enfrentada pela Educação no contexto em que se encontra o País, esforçando-se na adoção de práticas tendentes a evitar prejuízos relacionados ao ENEM, sendo no mínimo cedo para concluir que o cronograma apresentado, ao ser cumprido, inexoravelmente trará danos aos candidatos.

No mais, sopesando os interesses envolvidos, não se olvidde que a manutenção da decisão agravada pode vir a ocasionar danos irreversíveis ao interesse público tutelado pelos agravantes, o que deve ser rechaçado.”

Considerando que o pedido de tutela formulado na petição inicial pela DPU revela similaridade em relação aos ora formulados pelo MPF, e que os mesmos já foram objeto de análise pela superior instância, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000, que cassou a liminar deferida nestes autos, suspendendo seus efeitos até decisão final do recurso, revela-se prejudicada nova análise de pedido de tutela.

DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Diante do interesse do autor MPF na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos para a Central de Conciliação, nos moldes previstos para as causas que envolvem questões relacionadas à COVID-19.

Embora a matéria tratada não se refira a questões de saúde pública, o novo fluxograma possibilita a aproximação das partes de forma mais rápida.

Encaminhe-se por e-mail (conciliacovid19@trf3.jus.br) ao Gabinete da Conciliação.

Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo do feito.

P.R.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNWEILER GRANDE - SP105142, MARCIA REGINA PONS - SP212390

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO ALVES.

Em 30/10/2020 foi juntada aos autos manifestação assinada por ambas as partes informando que conciliaram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (ID. 41104082)).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil.

Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil vigente.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos, tendo em vista a previsão no acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-07.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: CARLOS MOZART DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS - PE27589

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS MOZART DA SILVA.

Em 11/11/2020 foi juntada aos autos manifestação assinada por ambas as partes informando que conciliaram, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (ID. 37968321).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil.

Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", e 924, II, ambos do Código de Processo Civil vigente.

Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos autos, tendo em vista a previsão no acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007627-88.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPFORMAS COMERCIAL LTDA - ME, MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA - SP51532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024112-58.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAINA SILVA DELLA ROVERE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE PAULISTA, SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora a petição inicial, apresentando instrumento de procuração.

Prazo: 15 dias.

Atente a autora que o não cumprimento integral da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019330-76.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: GALLIZIA - PROMOCOES E SERVICOS DO COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: FABIO PRANDINI AZZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação de quaisquer constrições ou bloqueios incidentes relativamente ao débito discutido neste processo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME.

A parte exequente noticiou a regularização do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de eventuais restrições realizadas nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016943-25.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATIANA ALVES PINTO.

A parte exequente noticiou a regularização do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Determino a liberação de eventuais restrições realizadas nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO - SP304928

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR – ME E OUTRO.

A parte exequente noticiou a regularização do débito, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a satisfação da obrigação, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o exequente sequer anexou documento comprobatório do pagamento nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019504-78.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADAILDO DE JESUS MORAES

D E S P A C H O

Tal como consta no despacho de id: 39312563, já houve a intimação do réu para o cumprimento voluntário da obrigação.

Sendo assim, requiera a exequente o que entender de direito nessa fase processual como o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477

EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal, neste momento, executa o valor a que os advogados dos outrora exequentes foram condenados em sede de cumprimento de sentença a título de honorários advocatícios.

Verifico dos autos que não houve o pagamento integral do valor devido somente pelo advogado **Antonio Brito Pedro, CPF 138.745.350-00**, a fração de 25%, ou seja, R\$ 2.458,11 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Consultando os autos verifico que realizada a busca on line de valores pelo sistema Bacenjud restou a tentativa infrutífera.

Dessa forma requer a exequente seja realizada a busca de bens pelo sistema Arisp e CNIB, bem como a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito pelo sistema SERASAJUD e consulta da Declaração de Imposto de Renda pelo Sistema INFOJUD.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor; apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de solicitação da declaração do imposto de renda como requerido, por meio do sistema Infojud, devendo, inicialmente a exequente realizar as diligências necessárias e comprovar nos autos.

Indefiro, ainda, o pedido formulado pela exequente visto que a ferramenta eletrônica da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB se presta a constrição e anotação de gravame de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa e não para a busca de bens penhoráveis.

Deixo de determinar, ainda, a busca de bens pelo Sistema Arisp, visto que este Juízo não possui cadastro da referida ferramenta eletrônica.

Defiro, entretanto, inclusão do executado **Antonio Brito Pedro, CPF 138.745.350-00** nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pelo sistema SERASAJUD nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-43.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO, REJANE MELO SILVA, SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a exequente informou a impossibilidade de cumprir o determinado nos autos, em observância ao artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Dessa forma, determino que a exequente informe a este Juízo os dados necessários para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento eletrônico, observado o que determina o artigo 257 e seguintes do provimento supramencionado.

Assim, nos casos em que não houve ainda a transferência do valor bloqueado a ordem do Juízo, promova a Secretária tal ato.

No mesmo prazo, indique a exequente em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento no Processo Judicial Eletrônico, observando, ainda, a exequente o que o advogado deverá estar devidamente constituído no feito com instrumento de mandato/substabelecimento com poderes para dar e receber quitação.

Realizada a transferência e consultada a conta judicial em que se encontra o valor, expeça-se o Alvará de Levantamento nos autos observadas as determinações da Corregedoria Regional do Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, intime-se e exequente para que promova o levantamento do valor depositado nos autos junto a instituição bancária, tal como determina o artigo 259 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026122-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SOLUCAO 8 MARKETING PROMOCIONAL - EIRELI - EPP, ADRIANA FARIA CAMACHO

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

DESPACHO

Retifique-se o pólo ativo do feito, como já requerido, para que conste como autora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, e tendo em vista o interesse da exequente na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023461-58.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

DESPACHO

Retifique-se o pólo ativo do feito, como já requerido, para que conste como autora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

Retifique-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença, considerando a fase em que o feito se encontra.

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analizados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá esboço ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal como requerido com a busca da declaração do imposto de renda da executada por meio do sistema Infojud.

Determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007612-25.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAD LEITE

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008492-11.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 136/934

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BEST COMPANY CONSULTORIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, FRANCISCO CANO MARIN NETO, CLAUDIA REGINA BIANCONI MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da alegação de impenhorabilidade juntada na petição de id: 40775370.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008184-36.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IRPAC EMBALAGENS LTDA, CASSIA MORAES PACHECO, SILVIA AUGUSTA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Diante do silêncio dos executados, dê-se prosseguimento ao feito.

Indefiro a apropriação de valores como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037737-95.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A, JOSE CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSE STECCA, WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACIOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACIOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACIOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

DESPACHO

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016385-75.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIAN SPOTLIGHTS PRODUÇÕES - ME, LUCIANO AUGUSTO LOPES, JOSE CLEMENTE PESSOA PANDO

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 24/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011387-55.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SCONZA PORTO - SP187471, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

EXECUTADO: PAN ALPINA LTDA, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SAMMARCO - SP23067

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, GUILHERME JUSTINO DANTAS - SP146724, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, BIANCA SCONZA PORTO - SP187471

DESPACHO

ID 42412440 - Ciência a INFRAERO acerca da transferência notificada pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos para a extinção da execução, nos termos do despacho ID 30334784.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005350-46.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CARBONES CENERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, STELA HORTENCIO CHIDEROLI - SP264631, ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, NEUZA MARIA MARRA - SP70446

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

D E S P A C H O

ID 42405875 - Ciência às partes acerca das transferências noticiada pela CEF.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 26143516 e venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006388-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR HABIB BAYOUD

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo sobrestado, a requisição de valores por meio de Ofício Precatório/Requisitório nos autos principais nº [0020803-57.1996.4.03.6100](#).

Realizado o pagamento e noticiado a conversão em renda dos valores devidos à União Federal, venham estes, conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014518-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

ID 42400258 - Ciência às partes acerca das transferências noticiada pela CEF.

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 40604882 e venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025017-18.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE RODOLFO JORDAN

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO BERTOLINI - SP242479, ANA PAULA VIOL FOLGOSI - SP141109, MARCIA VIEIRA ROYLE - SP80228

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo da decisão ID 35468631, requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424-E

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021016-69.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor das MINUTAS de ofícios expedidas e juntadas (ID 42426452):

- PRC Nº 20200138018 (VALOR PRINCIPAL COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS)

- RPV Nº 20200138020 (VALOR DAS CUSTAS)

- RPV Nº 20200138022 (VALOR DOS HONORÁRIOS)

Prazo comum: 10 (dez) dias.

Atente o CREDOR que erros no fornecimento de dados para preenchimento de valores relativos ao IR e PSS poderão gerar dificuldades na transmissão do PRC pertinente.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005754-45.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da MINUTA DE RPV HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 20200138029 (ID 42427089) expedida.

Prazo comum: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008684-36.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON CALAMANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON CALAMANTE - SP125853-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da MINUTA de RPV HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS nº 20200138043 (ID 42428656).

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035876-74.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS, ANIETE CARDOSO LOPES, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES, ANTONIA MIORIM JORGE, BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS, CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA, DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO, DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELZA YAMADA TORRES, ELISABETE BISCAINO DIAS, ETAIDE VIEIRA POLICEL, EUNICE BATISTA TEIXEIRA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, IRIA CORREIA DE MENEZES SILVA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTI, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI, MARIA INES BONI COMISSO, ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO, VILMA CARDOSO FRANCO, XISTO PEDRO ROMAO, CHIRLEY PEDROSO BUENO, JOAO LUIZ BERNAVA JUNIOR, ALDEMAR AUGUSTO BUENO BERNAVA, RODOLFO VALENTINO BUENO BERNAVA, JOSE ERASMO CASELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

DESPACHO

ID 42429530: Ciência às partes acerca da certidão de TRÂNSITO EM JULGADO que NEGOU provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025133-70.2019.4.03.0000 interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ID 29578346: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

Saliente-se a observação feita pelo contador judicial com relação à autora ÂNGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS, ainda persiste a necessidade da juntada dos hollerits e/ou ficha financeira do período de jan/1991 a set/1991, visto que o documento trazido às fs. 1993 inicia-se em out/1991."

Após, venham conclusos para sentença de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nos termos do determinado na decisão de fs. 1973/1974 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024148-03.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Processo nº 5024148-03.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de determinação judicial para expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Narrou a autora que, em razão da sua natureza de entidade privada de sem fins lucrativos, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Que tal situação foi expressamente reconhecida nos autos da ação nº 0010803-80.2005.4.03.6100, a qual foi julgada procedente para reconhecer a imunidade do Impetrante às Contribuições pagas ou creditadas, nos termos do artigo 195 §7º da Constituição Federal, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 16/10/2018.

Que, até a data do trânsito em julgado, ao Sesc era conferida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN), acompanhada de planilha demonstrativa da divergência apresentada no "Relatório de Situação Complementar" referente às informações prestadas na GFIP versus GPS, pois a Receita Federal do Brasil apontava pendências relacionadas aos débitos da Cota Patronal, Contribuição abrangida na já mencionada ação judicial.

Contudo, após o trânsito em julgado, não deveriam mais constar como pendência contribuições previdenciárias no relatório complementar da situação fiscal do Impetrante.

Ocorre que as pendências ainda estão constando, o que impede o autor de obter a renovação da sua CPD-EM, tendo seu pleito sido indeferido sucessivas vezes em razão dos apontamentos das divergências constantes de GFIP x SEFIP e que seu último pedido, formulado em 11/09/2020, ainda não foi analisado.

Argumenta que a demora na expedição de certidão de regularidade fiscal viola seu direito líquido e certo, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que, por sentença transitada em julgado nos autos da ação nº 0010803-80.2005.4.03.6100, foi expressamente reconhecida a imunidade do Impetrante às Contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, nos termos do artigo 195 §7º da Constituição Federal (ID 42370436).

Verifico, ainda, que, mesmo após a intimação acerca da sentença, a autoridade não deferiu o pedido de emissão de CND, motivo pelo qual entendo comprovado o *fumus boni iuris* argumentado.

Evidenciado, igualmente, o *periculum in mora*, uma vez que a certidão de regularidade fiscal é documento essencial para que as pessoas jurídicas possam praticar os atos inerentes ao seu regular funcionamento.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que o único impedimento sejam os débitos referentes a contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas pelo autor.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021515-19.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - MS14478, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5021515-19.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por JVTUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica.

Em síntese, alegou a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, porém, os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 40795044).

Houve emenda da inicial (ID 40840425).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...).” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p. 167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas na inicial.

1) Vale Transporte

Quanto ao vale transporte, seu pagamento empecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é indenizatória, conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.
2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 12/2/2019.
3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIREsp 1823187, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09/10/2019).

2) Vale Alimentação e Vale Refeição

No que toca ao pagamento de vale alimentação e vale refeição, alinho-me ao posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera que tais verbas possuem caráter remuneratório:

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
2. Nesse passo, necessário conceitar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.
3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

16. No tocante aos valores pagos pelo empregador a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou ticket), observa-se que estes possuem caráter remuneratório e, conseqüentemente, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

34. Apelações parcialmente providas.”

3) Assistência Médica e Odontológica

Por fim, no que toca à coparticipação na assistência médica e odontológica aos empregados da impetrante, entendo que, em conformidade com o entendimento do E. TRF da 3ª Região, é necessário verificar se a assistência é concedida a todos os empregados de maneira idêntica, ou a depender dos cargos e funções desempenhados, para que se possa aferir a natureza da verba:

“AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: “Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito” (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em comento refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...) A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desnatura o caráter assistencial, social e não remuneratório da verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou “altos empregados” percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)”.
6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.
8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi fornecida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado.
9. Cumpre destacar que o juízo não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

(...)

12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3, AC 0004423-43.2007.4.03.6109, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 10/09/2018).

Portanto, deve ser afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de vale transporte.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR postulada para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros sobre os valores pagos a título de "Vale transporte".

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021905-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M & S CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Processo nº 5021905-86.2020.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por M & S CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, contra ato do Senhor Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento, protocolizados em 26/03/2014 e 07/04/2017.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano, até o momento, não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 42332815).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 26/03/2014 e 07/04/2017 (ID 41050200 a 41050611) e sua consulta realizada em 24/11/2020, indicando a situação "em análise" dos pedidos formulados (ID. 42332815), portanto, pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição elencados na inicial, protocolizados em 26/03/2014 e 07/04/2017, constantes do ID 41050200 a 41050611.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031128-34.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MILTON DUARTE DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021215-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIA ALEXANDRE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA - SP199111

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO DE MENEZES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/11/2020

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5013316-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AEROMIX CONVENIÊNCIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Vistos em despacho.

Empetição apresentada em 29.10.2020 a autora emendou a inicial quanto ao valor da causa e requereu a concessão da Justiça Gratuita (ID 41031925).

Por despacho de 09.11.2020 (ID 41481927) foi determinada a complementação das custas ou a comprovação da impossibilidade de pagamento.

A autora apresentou declaração de faturamento, reiterando seu pedido de gratuidade (ID 42303092).

A ré impugnou o pedido de gratuidade da autora (ID 42414354).

Nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Verifico que a documentação apresentada em 24.11.2020 (ID 42303082) é insuficiente para comprovar a impossibilidade da autora de arcar com as custas processuais, correspondente à diferença entre o teto de custas (R\$ 957,69) e o valor já recolhido com a inicial.

Assim, proceda a autora à complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023149-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA PEIXOTO - SP405452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a autora a petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026637-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERA BERTALHA, ANDRESSA APARECIDA BERTALHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCA NETO - SP202723

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024155-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANA BAESSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024166-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEOREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA HORIUTI PADIM - SP289902

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
IMPETRADO: RICARDO GAMBARONI

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

No mesmo prazo, junte documentos legíveis do termo de coleta dos produtos e demais documentos que se seguiram, bem como recolha as custas iniciais devidas.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venhamos autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024129-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL ARAUJO TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024162-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSVALDO SOARES COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013464-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELI PAULA PORTO SEPULVIDA FREIRE

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 25/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009157-98.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GEDEIR PAULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-44.2017.4.03.6100

AUTOR: KATIA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe o PERITO JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados do perito judicial (nome completo e CPF), e da conta de titularidade da parte beneficiária,

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o PERITO, referente ao levantamento do depósito de ID 30035929, e venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010192-83.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por MARIA HELENA DE ALMEIDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada.

A exequente apresentou montante devido de R\$ 44.491,85 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para novembro de 2016 (doc. 13118663 – págs. 245/251).

A executada impugnou os cálculos, argumentando que o valor devido totalizava, em novembro de 2016, R\$ 30.160,94 (trinta mil, cento e sessenta reais e noventa e quatro centavos) (doc. 13125981 – págs. 9/63).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 18.343,74 (dezoito mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizados para novembro de 2016, e, em maio de 2018, totalizando R\$ 19.612,89 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos) (doc. 13125981 – págs. 66/77).

Concedida vista dos cálculos às partes, a União Federal concordou com os cálculos judiciais (doc. 14658941). O impugnado, por sua vez, discordou do parecer apresentado.

Os autos retomaram ao Setor Contábil que apresentou novo parecer técnico (id 29581035 e 29581042).

Nova vista às partes, agora a impugnante manifestou discordância destacando pontualmente o que entende equívoco dos cálculos (id 31184393). O impugnado, por sua vez, concordou com o valor apurado (id 33141556).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Tendo em vista as discordâncias pontuais apresentadas pela UNIÃO FEDERAL contra o laudo da Contadoria do Juízo, especialmente em documento id 31248980, **converto o processo em diligência e determino o retorno dos autos, ao Setor Contábil, para manifestação quanto a impugnação da UNIÃO FEDERAL, re/ratificando parecer proposto nos ids 29581035 e 29581042.**

Como retorno dos autos, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para decisão.

Em não havendo manifestação das partes, certifique-se o decurso nos autos. Após venham os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

leq

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026142-03.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Posto isso, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse em conciliar.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008207-40.2016.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILLY VAIDERGORN STRUL - SP158260, ALBANO GONCALVES SILVA - SP144962

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Considerando o informado pelo Banco do Brasil S/A no ofício juntado aos autos, oficie-se o Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, para que determine a transferência do montante depositado na conta nº 900118174429, da Agência 6972 - 8 ROD.REGIS-TABOAO, do BANCO DO BRASIL S/A, iniciada no processo nº 1002990.75.2014.8.26.0609, em favor deste Juízo na Agência 0265 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, tendo em vista o deslocamento da competência para este Juízo Federal da 12ª Vara Cível Federal.

Após, espere-se novo ofício para a transferência do valor em favor da autora, como determinado anteriormente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020

HABEAS DATA (110) Nº 5004991-86.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PASCHOAL DAMICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRED FERREIRA - SP342191

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de HABEAS DATA impetrado por impetrado por PASCHOAL DAMICO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO, objetivando obter cópia do processo administrativo nº 0635191873.

Petição instruída com documentos eletrônicos.

Gratuidade de custas e taxas conforme previsto no art. 21 da Lei nº 9.507/1997.

O feito foi originariamente distribuído perante o D. Juízo Previdenciário, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito em favor das Varas Cíveis Federais (ID. 31018876).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi dado prosseguimento ao processo.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (ID. 34703135), trazendo aos autos voluntariamente a cópia do processo administrativo.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (ID. 42103299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à disponibilização, pela impetrada, de cópia do processo administrativo nº 0635191873.

No âmbito das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, já foram fornecidos os documentos requeridos pela Impetrante de forma espontânea, tendo sido satisfeito o pedido da Impetrante, conforme manifestação ID. 39092003.

Portanto, a pretensão deduzida pela demandante neste *writ* foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente do interesse de agir.

Verifico que, se não há mais interesse, não pode prosseguir a ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tornando inócua a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Habeas Data, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003961-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações prestadas, bem como em atenção aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se vista à Impetrante e ao Ministério Público Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002886-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2N ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 40006309 - Diante das alegações da Impetrante, intime-se a Impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar a adoção das providências determinadas em sede de liminar, sob pena de fixação de multa por descumprimento da ordem judicial.

Com a vinda da resposta, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013187-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CANOA DIGITAL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Em que pese o recurso de apelação interposto pela União Federal, houve interposição de embargos de declaração pelo Impetrante, assim, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Outrossim, considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026555-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento e da certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/11/2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002779-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - SP114824

IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PF/SP, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante em face da sentença constante do ID. 39280214, a qual denegou a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 39877337).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 41536911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpram-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017451-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUN YOUNG KIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 154/934

DESPACHO

Diante da renúncia de interposição de eventual recurso em razão da sentença prolatada e, considerando, ainda, o decurso de prazo para apresentação da apelação, resta encerrada a prestação jurisdicional.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/11/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018414-71.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por O E M COMÉRCIO EXTERIOR LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando a declaração da inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 40197163).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID. 40292218).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 41898999).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS destacado supracitado, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas após o trânsito em julgado, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002751-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARCI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS EIRELI contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ICMS e o ISS, destacados e/ou indicados nas notas fiscais dos serviços por elas prestados, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, obstando a impetração de praticar quaisquer atos de construção até o julgamento final desta demanda.

A impetrante afirma que é sociedade empresária, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo a demandante, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ICMS e ISSQN também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustenta a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria *bis in idem*, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 29004119).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 29307698). Em sede preliminar, alegou o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado e a impossibilidade de compensação de eventual crédito, pugnano pela denegação da ordem.

Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 32253016).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do cabimento de mandado de segurança para fins de discussão da lide se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No mérito, passo à análise da natureza do tributo cuja exclusão da base de cálculo se postula.

Inicialmente, destaco que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, a parte Impetrante atua em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ICMS e do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário *sensu*, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro no caso *sub judice*.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. REsp 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB-).”

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Corroborando o entendimento quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou nos seguintes termos, *in verbis*:

EMEN TA AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISS, DO ICMS E DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DA CPRB. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Restou devidamente consignado no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Como asseverado também, o julgado permite pronta aplicação, como apontado pela jurisprudência do STF e do STJ e a partir de entendimento já pacificado no STF de que o precedente firmado pelo plenário não exige o trânsito em julgado para surtir os devidos efeitos pelo Judiciário. Ainda, (é) certo que o tema do imposto municipal acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3º QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga.

Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: “O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)...” (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJE 20/10/2017).

À míngua de pronunciamento conclusivo do STF, há de prevalecer a jurisprudência já firmada”. Ademais, como já dito, não há determinação de sobrestamento por parte da relatoria do paradigma aqui utilizado, na forma do art. 1.035, § 5º, do CPC/15, não detendo este Relator jurisdição para obstar o curso do presente processo.

Noutro giro, o julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

É o que se depreende da seguinte passagem da ementa: “3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

É elucidativa a conclusão alcançada pela Mir. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Ressalva a Relatora, com fulcro na digressão de Roque Antônio Carrazza, que a técnica de apuração do ICMS não se compara com os impostos incidentes sobre o valor agregado, pois incidente sobre o valor total da operação e não apenas sobre a mais valia da operação seguinte, razão pela qual a ordem dos fatores de incidência não altera o montante final da exação tributária.

Ressalvou-se no julgado também a aplicabilidade do decisum tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo do PIS/COFINS, mesmo na vigência da Lei 12.973/14, pois não trouxe substancial inovação à matéria. Registre-se que, ainda que a tivesse, sua disposição não poderia contrariar a tese fixada pelo STF – calçada no art. 195, I, b, da CF.

O mesmo se diga quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CRPB), inexistindo distinção jurídica apta a afastar o entendimento consolidado do STF de que os valores de ICMS não compõem a receita empresarial, mas mero ingresso de caixa a ser transferido ao ente estadual. A jurisprudência deste Tribunal já se conformou com a posição exarada no RE 574.706 (Ap 0005426-49.2015.4.03.6110 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018 e ApReeNec 0006059-17.2016.4.03.6113 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. WILSON ZAUHY / e-DJF3 Judicial 1 19.06.2018).

Logo, a decisão encontra guarida nos fundamentos expostos pela Suprema Corte no julgamento aqui utilizado como paradigma, já devidamente disponibilizados às partes e publicizados. Pelo exposto, nego provimento ao agravo”. (ApCiv 5000063-74.2016.4.03.6105, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.) (Grifei)

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS destacados e/ou indicados nas notas fiscais dos serviços na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPRB sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS supramencionada, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (RE 870.947).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

BFN

IMPETRANTE:LUCIAMARAMANDEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIAMARAMANDEL contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do requerimento administrativo para concessão de benefício à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 38895850).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 40005340).

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 42308521).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 22/08/2019, a parte impetrante protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito de processo administrativo, protocolo nº 216697248, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 38570525).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, protocolo nº 216697248, da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

BFN

IMPETRANTE:ALUIZA DUARTE FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUIZA DUARTE FREIRE em face de ato emanado do PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 30934674).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 35709234).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID. 39680229). Sustentou, preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 42307775).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese dos autos, verifico que a preliminar suscitada tem ligação intrínseca como o mérito da demanda, razão pela qual passo à sua análise.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A Impetrante protocolou recurso administrativo previdenciário em 28.10.2019, sob protocolo nº 1533288802, o qual, até a presente data, o pedido está pendente de análise, conforme extrato anexado ao ID. 28341274.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida para que a parte impetrada proceda à análise do recurso mencionado nestes autos.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo da parte impetrante ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016614-08.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMHA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMHA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, em face do ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, visando declarar o direito das matrizes e de todas as filiais das impetrantes não se submeterem à exigência da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Emenda à inicial em 22/09/2020.

Foram prestadas informações.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a suma do processado.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada. Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC (Tema 846), com repercussão geral. O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.”

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016975-25.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TREND BRAZIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alegou que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, ensejará a lavratura de autos de infração, com imposição das penalidades decorrentes de mora e, posteriormente, terá o suposto débito inscrito em Dívida Ativa, com a consequente inscrição de seu nome no CADIN, e terá contra si ajuizada Execução Fiscal.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi indeferida (ID. 37897829).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo da ação (ID. 38450411).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID. 39076455).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID. 39833402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

MÉRITO

1. Do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido

De início, quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, o pedido não prospera.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresa fornecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: “Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.” (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.” (AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

2. Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL presumidos

A partir da vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade. Entretanto, por dicção expressa do inciso II, dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei nº 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, hipótese do caso concreto.

Desta forma, excluída a Impetrante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido, como é o caso da Impetrante, vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, razão pela qual resta impossibilitada de se valer de benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

O raciocínio exposto nos RE 240.785/MG e 574.706 deve ser aplicado aos demais tributos incidentes, pois tal como o ICMS, também são ônus fiscais que não integram o patrimônio/receita bruta da pessoa jurídica.

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTADA A NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO E DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. O PIS/COFINS CONTIDO EM NOTA FISCAL E INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE VENDA NÃO CARACTERIZA TRANSLAÇÃO DO ENCARGO TRIBUTÁRIO, COMO OCORRE NO ICMS, MAS SIM A COMPOSIÇÃO DE DESPESAS ATINENTES AO NEGÓCIO. OCORRE APENAS REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, NA BUSCA PELO LUCRO EMPRESARIAL. OS VALORES CONTIDOS NA NOTA FISCAL COMPÕEM, PORTANTO, A RECEITA EMPRESARIAL, DEVENDO SER INCLuíDOS NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DO IRPJ/CSLL. A DECISÃO PROLATADA NO RE 574.706 NÃO AFASTOU A METODOLOGIA DO CÁLCULO “POR DENTRO”. O REGIME PELO LUCRO PRESUMIDO É FACULTATIVO PARA O CONTRIBUINTE, CUMPRINDO OBEDECIÊNCIA A SEUS TERMOS QUANDO ESCOLHIDO POR ELE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alude a impetrante que a fixação pelo STF da tese de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do julgamento do RE 574.706 leva à conclusão de que as receitas provenientes da tributação incidente sobre a operação de venda – como o PIS/COFINS –, enquanto de titularidade dos entes públicos, não podem compor a receita bruta do empresário e, conseqüentemente, não podem ser ofertadas à tributação baseada naquele conceito contábil, mais precisamente o IRPJ/CSLL e o próprio PIS/COFINS.

2. As situações jurídicas não se confundem. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJE 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJE 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJE 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJE 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram sua faturamento/receita.

3. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS e o IRPJ/CSLL, também destacados em nota fiscal, incidem sobre a receita/faturamento e lucro empresarial, elementos contábeis que não se exaurem na operação informada em nota fiscal, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

4. Situação em que não há translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato, servindo o destacamento em nota fiscal do PIS/COFINS e do IRPJ/CSLL como elemento de informação da carga tributária suportada por aquela atividade. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJE 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJE 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJE 04/09/2009).

5. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS destacado em nota fiscal e incidente na operação de venda do faturamento/receita empresarial, já que efetivamente compõe o preço daquela mercadoria. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

6. A sistemática tributária do lucro presumido do IRPJ/CSLL e, conseqüentemente, do regime cumulativo do PIS/COFINS, é facultativa para o contribuinte. Adotado tal modelo, o contribuinte que o elege submete-se à incidência do IRPJ/CSLL tendo por base de cálculo a presunção de que parcela de sua receita compõe seu lucro empresarial, bem como à incidência do PIS/COFINS por alíquotas menores já que ausente o direito de creditamento. Querer incluir elemento próprio de apuração diversa – como exclusão de elemento de despesa – é tentar criar regime misto não previsto em lei, rompendo com a isonomia e legalidade tributárias.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017347-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, Intimação via sistema DATA: 14/11/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APENAS EM PARTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- Não há omissão quanto aos artigos 145, § 1º, e 150, inciso IV, da CF/88, suscitados nos presentes embargos declaratórios, uma vez que sequer foram mencionados pela autora em sua inicial e na apelação e, portanto, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foram citados na sentença e nem no acórdão recorrido. Omissão parcial.

- Autora é empresa optante da sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL por meio do lucro real. Artigo 6º do Decreto-Lei n. 1.598/77. Regime não cumulativo no que se refere às contribuições ao PIS e da COFINS. No que toca ao argumento da autora relativo às omissões referentes ao teor dos artigos especificados, tem-se descabido, uma vez que tais dispositivos são essencialmente concernentes à fundamentação do decisum recorrido e, portanto, perfeitamente alusivos ao caso dos autos. Porém, tão somente a fim de se ratificar a tese jurídica apresentada no acórdão, faz-se razoável a explicitação referente à questão em debate a fim de se deixar expressamente mencionada a normatização alegadamente omissa.

- Artigo 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03. Contribuições ao PIS e à COFINS (tributos devidamente criados por lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária - artigo 150, inciso I, da CF/88). Objetivo de evitar a ineficácia da sistemática da não cumulatividade a elas inerente (artigo 195, inciso I, alíneas “b” e “c”, e § 12, da CF/88), o que não permite incluir outras exações, como a CSLL (a qual tem sua base de cálculo prevista no artigo 2º da Lei n. 7.689/88) e o IRPJ (artigo 153, inciso III, da CF/88), para as quais não houve previsão legal de isenção (artigo 175 do CTN), bem como descabido o argumento relativo ao artigo 108, § 1º, do CTN, haja vista não se tratar, em hipótese alguma, de exigência de tributo por meio do emprego da analogia.

- Inexistência de expressa previsão legal no que se refere ao fato de o valor dos créditos calculados de acordo com esse artigo 3º (decorrentes do sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS), não constituir receita bruta da pessoa jurídica, contudo, não há permissivo legal para que se deixe de computar esses valores na apuração do lucro da empresa para fins de não tributação pelo IRPJ e CSLL e, além, tem-se impróprias a analogia ou qualquer interpretação flexibilizante, a teor dos artigos 108, § 1º, e 111 do CTN. Ademais, nos moldes em que explicitado no acórdão recorrido, em matéria de imposição tributária ou de exclusão, as normas são estritas, para garantia do cidadão e para preservação do interesse público.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Acolhidos parcialmente os embargos de declaração da autora tão somente para aclarar os termos do acórdão impugnado, porém sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.” (TRF 3, AC 00056229720074036110, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 05/09/2018).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017012-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 39030688).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 39485516).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 39322371). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 42060901).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 13.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifó nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019736-29.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA, contra ato do i. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante inclui as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, coma adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 40040610).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 40555090).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 41524194). Em sede preliminar, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 41899467).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, no que tange à preliminar de inadequação da via eleita, descabido o asseverado pela Autoridade Impetrada, visto que o pedido formulado no presente mandamus refere-se à legalidade da cobrança de valores a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, sendo a devolução de valores mera decorrência lógica caso reconhecida eventual irregularidade.

MÉRITO

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020152-94.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTE ACESSIVEL UNICARGALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTE ACESSIVEL UNICARGALTD, contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Costa da inicial que, a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, “ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos”.

Sustenta que, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, restou firmado que “as Contribuições ao PIS e à COFINS não podem ter suas bases de cálculo infladas artificialmente, com a adição dos valores de tributos. Naquela oportunidade, foi fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, de modo que entende aplicável, ao caso concreto, a decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706/PR.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 40041251).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID. 40554915).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 41087513). No mérito, sustentou a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 41768475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Comefeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENTVOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020233-32.2000.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PELLEGRINO AUTOPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MERTEN - RS15647-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO REICH - SP427157-A

REU: PADARIA CRUZEIRO DO LESTE - EIRELI - ME, MARIA NEUMA NOGUEIRA DA SILVA SOMBRA

Advogados do(a) REU: DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP324112, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607

Advogados do(a) REU: DANIELA RENATA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP324112, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5017834-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: FERNANDES & FRANCISCO SOLUCOES PARA AMBIENTES LTDA - ME, MARCELO FRANCISCO, DANIELA FERREIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO FRANCISCO - SP137686

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019392-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: F.L.A TRANSPORTES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, ALESSANDRA APARECIDA FUENTES DE SOUZA, FABIO OSCAR LARANJEIRA RUIZ

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

Advogado do(a) REU: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014098-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

REPRESENTANTE: ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SANDRANUNES DE VIVEIROS - SP111118, ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI - SP158758

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026449-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, LUIZ ABAD NETO

Advogados do(a) REU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082

Advogados do(a) REU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082

Advogados do(a) REU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812, SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES - SP74082

DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021153-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

DESPACHO

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021092-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FELIPE DO COUTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Constatado que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int.
São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015906-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE CARNES MOREIRA ESPINDOLA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.55 da Portaria 28/2016, deste juízo, fica a parte executada intimada quanto a expedição do termo de levantamento de penhora ID. 42453309, em cumprimento à r.sentença ID.30965628, que determinou o levantamento da penhora feita pelo ID.12027449, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 29.05.2020 (ID. 33156438) e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013188-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME, CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ, RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407, ALEXANDRE COSTA - SP263578

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407, ALEXANDRE COSTA - SP263578

Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407, ALEXANDRE COSTA - SP263578

DECISÃO

ID 36282607: anote-se.

ID 32367545: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a cinco anos, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito, observadas as disposições de ID 32278275.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (artigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigredo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010811-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇÕES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

ID 36426510: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36426510, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se ratifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32675752, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 24757455).

Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA FERREIRA 03868436863, SANDRA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO

ID 36439531: anote-se.

ID 33087089: considerando que consta dos autos planilha com data de atualização superior a um ano, intime-se a Exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprido o item supra, tendo em conta que a(s) parte(s) devedora(s) foi(ram) regularmente citada(s) e intimada(s) e não pagou(aram) o débito, nem indicou(aram) bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou caso seja constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipóteses nas quais deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo frutíferas as pesquisas INFOJUD, proceda-se à juntada com anotação da tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023784-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA DE SOUZA - SP341939, GLEICY FERNANDES DOS SANTOS - SP357223

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ALCIDES DE OLIVEIRA PINTO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a manutenção vitalícia do Plano de Assistência Médica ofertado pela ré, determinando-se o restabelecimento da forma de custeio por coparticipação e tabela prevista em Acordo Coletivo de Trabalho - ACT.

Decido.

O C. STJ, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 5, firmou o seguinte entendimento:

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador". (Tese firmada no REsp n. 1.799.343/SP).

Tal entendimento vem sendo reafirmado como se percebe pelos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.**

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi): **"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no CC 146.222/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020).

No caso em tela, a parte autora questiona o descumprimento das condições de programa de benefício de assistência médica, previsto em acordo coletivo de trabalho, razão pela qual a competência é da Justiça Especializada.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desse Juízo e determino a redistribuição do processo para uma das varas do Trabalho da Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005130-28.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

IDs 32750101 e 33013170: retifique-se o polo ativo destes autos excluindo-se a Caixa Econômica Federal fazendo constar: EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Ato contínuo, anote-se a regularização da representação processual.

Intime-se a EMGEA para manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCHI DE SOUZA - SP357566

Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN MURAKAMI - SP367071

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id 38772127, dê-se vista ao autor e para indicação de conta-corrente para transferência dos valores incontroversos.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014517-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: BRASPLAY PISOS EIRELI - EPP, RICARDO PINTO MARZOLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

obs.: pesquisas efetuadas, todas diligências negativas.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022274-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

DESPACHO

ID nº 40780829: expeça-se, **com urgência**, a certidão de inteiro teor requerida.

ID nº 41303184: **de firo**, razão pela qual prossiga-se nos termos do item "7" do r. despacho ID nº 40253688.

Intime-se a requerente, tão logo seja expedida a respectiva certidão, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **remetamos autos ao arquivo sobrestado**. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000705-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MOLDEN FIXO MOLDAGENS TECNICAS LTDA - ME, DANIELI PEREZ FERNANDES, TATSUNARI SUGIMITSU

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0033841-58.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Id 39233464: Esclareça a EMGEA se está substituindo a CEF no polo executado em relação a estes autos, tendo em vista a notória renúncia do mandato conferido entre as empresas.

Em caso positivo, exclua-se a CEF do polo executado, devendo ser reaberto para a EMGEA o prazo para impugnação à execução nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 36822459.

Sem prejuízo, considerando a impugnação apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A (id 41363223), intime-se a parte exequente para manifestação, nos termos do mesmo despacho acima indicado.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41690377: Concedo o prazo requerido pela CEF (20 dias) para cumprimento do despacho id 31118335.

Vista à parte autora sobre a não concordância informada pela CEF referente à emenda da inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021423-10.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BENI ESKENAZI, MARLY ESKENAZI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 42020288: Manifeste-se a CEF.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010404-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0007052-75.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PHILLIPE SALGADO HECKLER

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifistem-se as partes, expressamente, a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5006511-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SOL CRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

SENTENÇA - TIPO B

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Manifistem-se as partes, expressamente, a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015546-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Foi noticiado o pagamento dos honorários de sucumbência (Id 18901011), do qual tiveram ciência os advogados exequentes (Id 18905169), que nada mais requereram.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, observo que, na decisão interlocutória Id 16120200, prolatada em 8 de abril de 2019, ficou assentado que a União Federal deveria comprovar o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, restituindo o indébito tributário na via administrativa, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 77, IV, do CPC).

A União Federal, em 29 de maio de 2019, noticiou que interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5013496-25.2019.403.0000 (Id 17823282). Em 22 de julho de 2019, informou que seu recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (Id 19643623).

Diligenciando no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que, até o presente momento processual, o aludido agravo de instrumento ainda não foi julgado.

A União Federal, em 28 de setembro de 2020, informou que o indébito tributário a ser restituído é da ordem de R\$ 148.719,02, para setembro/2020 (Id 39368111).

Assim, dê-se vista à União Federal (PFN) para que, **no prazo ora renovado de 20 (vinte) dias**, restitua o indébito tributário incontroverso na via administrativa, consoante decisão interlocutória agravada (Id 16120200, item 2).

Com a notícia da restituição, dê-se vista ao polo ativo para que informe se tem algo mais a requerer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006648-48.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVENCRIS AUTOMOVEIS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida pela autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios face ao acordo entabulado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002448-62.1997.4.03.6100

AUTOR: CEDIRAC CENTRO DIAG RAD COMPUTAD STA RITA SC LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, **desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Contadoria Judicial por meio dos cálculos judiciais apresentados no id 40458747, informa que na conta anterior realizada (id 29094827), por um lapso, deixou de incluir a multa fixada na decisão id 16382434. Assim, indica como o valor do débito atualizado, já acrescido da multa fixada, o montante de R\$ 72.404,43, para outubro de 2020.

Houve decurso para manifestação das partes em relação ao ato ordinatório lançado (do parecer da Contadoria Judicial), tanto é que o despacho id 42415216 renovou a intimação das partes para que apresentassem suas manifestações.

Por meio da petição id 42464835, requer a parte exequente o levantamento do valor incontroverso acima indicado, em razão do efetivo decurso para manifestação da CEF, bem como o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto à não aplicação de juros.

Semprejuízo da nova intimação das partes nos termos do despacho id 42415216, quanto ao requerimento de levantamento do montante incontroverso, considerando que já houve um levantamento anterior do valor de R\$ 13.193,41, posicionado para março de 2020, deverá a parte exequente indicar efetivamente o valor do segundo incontroverso com o abatimento da quantia anteriormente levantada, inclusive com as atualizações necessárias frente aos meses diferentes dos posicionamentos dos débitos (R\$ 72.404,43, para 10/20 - R\$ 13.193,41, para 03/20).

Após a apresentação do valor, vista à CEF. Em seguida, se não houver divergência, expeça-se o ofício de transferência observando os dados bancários indicados no id 42465314, relativo ao saldo parcial depositado na conta judicial nº 0265.005.86415560-6.

Oportunamente, retomemos autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos solicitados pela parte exequente nos termos da petição id 42464835.

Como o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012543-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WALTER MEKITARIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, juntando aos autos o extrato detalhado e **atualizado** do processo administrativo do pedido, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-14.2019.4.03.6121 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE CHINAQUE GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA XAVIER DOS SANTOS - SP175279

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

ELIANE CHINAQUE GUIMARÃES, em 20 de novembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação de sanção disciplinar que lhe foi imposta.

A impetrante afirma que é advogada inscrita na OAB/SP nº 107.235 e que, por não ter recolhido anuidade referente ao exercício de 2011, foi apenada no âmbito do processo disciplinar 05R0164312013 à sanção de suspensão de 30 (trinta) dias, com início em 12 de novembro de 2019, perdurável até a satisfação da dívida. Acrescenta que houve prescrição, pois teria transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a instauração em 10 de setembro de 2013 (art. 43, caput, da Lei n. 8.906/94). Alega, ainda, violação das garantias constitucionais alusivas ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sobretudo porque não foi intimada pessoalmente durante o processo. Aduz, também, que a fundamentação da decisão está em dissonância com os atos processuais praticados no processo. Por fim, pondera que a ausência do recolhimento de anuidade dá ensejo à cobrança pelos meios próprios, não sendo possível a imposição de sanção disciplinar por dívida.

Houve decisão declinando da competência em 22 de novembro de 2019 (Id 25045760).

O processo foi redistribuído este Juízo em 25 de novembro de 2019, tendo sido determinada a juntada de documentos relativos ao pedido de assistência judiciária gratuita, ficando facultado o recolhimento das custas iniciais (Id 25063891).

A impetrante juntou documentos (Id 25145967).

Em 27 de novembro de 2019, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido liminar (Id 25251051).

Foram prestadas informações em 13 de dezembro de 2019 (Id 26092929).

O Ministério Público Federal, em 13 de janeiro de 2020, opinou pela concessão da segurança (Id 26852815).

A impetrante, em 23 de janeiro de 2020, noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 50000164-54.2020.403.0000 (Id 27389449).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 27 de janeiro de 2020, comunicou que deferiu efeito suspensivo ao recurso, para afastar a sanção imposta à agravante (Id 27466263) e, em 6 de maio de 2020, comunicou que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o cancelamento da sanção imposta após o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da cobrança pela OAB do valor devido pela agravante (Id 31821990).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora a parte impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, como objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB pode se valer dos meios próprios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte da parte impetrante, bem como pode lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF. 2. Recurso especial não conhecido". (STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP. Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP - 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada anule a sanção de suspensão exercício da advocacia imposta à parte impetrante em razão de dívidas com a entidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017219-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176, NEIDE DA SILVA MARIA - SP117235

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

MÁRCIA RENATA DA SILVA, em 17 de setembro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A parte impetrante afirma que é advogada inscrita na OAB/SP nº 296.176 e que, por não ter recolhido anuidade, foi apenas no âmbito de processo disciplinar à sanção de suspensão de 30 (trinta) dias, com início em 6 de setembro de 2019, perdurável até a satisfação da dívida. Acrescenta que houve a prescrição, dado que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos (art. 43, caput, da Lei n. 8.906/94). Alega, ainda, que a cobrança da anuidade é inconstitucional, sobretudo por conta do princípio da legalidade estrita do sistema tributário nacional. Por fim, pondera que a ausência do recolhimento de anuidade dá ensejo à cobrança pelos meios próprios, não sendo possível a imposição de sanção disciplinar por dívida.

Em 18 de setembro de 2019, foi ordenada a juntada de documentos relativos ao pedido de assistência judiciária gratuita, ficando facultado o recolhimento das custas iniciais. Foi ordenada, ainda, a regularização da representação processual bem como a juntada da documentação relativa ao ato coator (Id 22107748).

A impetrante, em 24 de setembro de 2019, juntou documentos (Id 22381003).

Em 18 de outubro de 2019, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com reiteração do despacho alusivo à regularização da representação processual (Id 23322570).

A impetrante, na mesma data, juntou procuração (Id 23477102).

Em 28 de outubro de 2019, foi indeferido o pedido liminar (Id 23574734).

Foram prestadas informações em 21 de novembro de 2019, com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* (Id 25010726).

O Ministério Público Federal, em 26 de novembro de 2019, opinou pela concessão da segurança (Id 25181895).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 20 de janeiro de 2020, comunicou que, no âmbito do agravo de instrumento nº 5028140-70.2019.403.0000, foi deferida a medida liminar para o fim de suspender a decisão administrativa da OAB/SP no Processo Disciplinar nº 05R0116542013 (Id 27188729).

Em 20 de janeiro de 2020, foi proferido despacho de mero expediente dando ciência do decidido às partes (Id 27189377).

A impetrante, em 24 de janeiro de 2020, comunicou o descumprimento da ordem judicial (Id 27420423) e, em 27 de janeiro de 2020, comunicou o cumprimento da ordem judicial (Id 27471136).

A OAB/SP, em 4 de fevereiro de 2020, juntou cópia da contraminuta (Id 27887893).

Diligenciando no site do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, constatei que, em 20 de março de 2020, foi dado provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão administrativa da OAB/SP no Processo Disciplinar n. 05R0116542013.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora a parte impetrante esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB pode se valer dos meios próprios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte da parte impetrante, bem como pode lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP - 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009). 2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se dá provimento". (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP - 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada cancele a sanção de suspensão do exercício da advocacia imposta à parte impetrante em razão de dívidas com a entidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009017-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi deferida a gratuidade de justiça à impetrante através da decisão constante do Id 35134511.

A liminar foi indeferida (Id 36379901).

Prestadas as informações (Id 36701369).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36864276).

Opostos embargos de declaração pela impetrante, a esses foi negado provimento (Id 38071101).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do processo (Id 38253167).

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016342-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUAGRILE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 37517873).

Prestadas as informações (Id 37685586).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37733257).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do processo (Id 39917646).

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016210-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OIKOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de recolher a contribuição destinada ao salário-educação com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 37592902).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37880642).

Prestadas as informações (Id 38774277).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do processo (Id 39281960).

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição destinada ao salário-educação observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total da contribuição destinada ao salário-educação.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A Contadoria Judicial, por meio dos cálculos judiciais apresentados no id 40458747, informa que na conta anterior realizada (id 29094827), por um lapso, deixou de incluir a multa fixada na decisão id 16382434. Assim, indica como o valor do débito atualizado, já acrescido da multa fixada, o montante de R\$ 72.404,43, para outubro de 2020.

Houve decurso para manifestação das partes em relação ao ato ordinatório lançado (do parecer da Contadoria Judicial), tanto é que o despacho id 42415216 renovou a intimação das partes para que apresentassem suas manifestações.

Por meio da petição id 42464835, requer a parte exequente o levantamento do valor incontroverso acima indicado, em razão do efetivo decurso para manifestação da CEF, bem como o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto à não aplicação de juros.

Semprejuízo da nova intimação das partes nos termos do despacho id 42415216, quanto ao requerimento de levantamento do montante incontroverso, considerando que já houve um levantamento anterior do valor de R\$ 13.193,41, posicionado para março de 2020, deverá a parte exequente indicar efetivamente o valor do segundo incontroverso com o abatimento da quantia anteriormente levantada, inclusive com as atualizações necessárias frente aos meses diferentes dos posicionamentos dos débitos (R\$ 72.404,43, para 10/20 - R\$ 13.193,41, para 03/20).

Após a apresentação do valor, vista à CEF. Em seguida, se não houver divergência, expeça-se o ofício de transferência observando os dados bancários indicados no id 42465314, relativo ao saldo parcial depositado na conta judicial nº 0265.005.86415560-6.

Oportunamente, retomem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos solicitados pela parte exequente nos termos da petição id 42464835.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, por fim, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017875-08.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41663547: Manifeste-se a parte autora.

Id 41630999: Recebo a petição inicial nos termos do art. 308 do CPC. Altere-se o rito para "Procedimento Comum".

Prossiga-se com a citação da União Federal.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007771-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NCR BRASILLTDA, WYSE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições ao Sebrae, Inkra, Apex, Abdi, Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat) e Salário-Educação.

Foi deferida a liminar (Id 35109852).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 35109852).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35584625).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 37463098).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **DENEGANDO A SEGURANÇA** postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014641-18.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE e outras). Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, requer seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Foi deferida a liminar (Id 36605089).

Foram juntadas informações pela autoridade impetrada (Id 36863394).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 36851597).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (Id 37964059).

É o breve relato.

Passo a decidir:

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Quanto ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições a terceiros.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. *Custas ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015202-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, ACTIONBR PLAY LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, Sesi e SEBRAE) com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (Id 36930008).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 37329669).

Prestadas as informações (Id 37592539).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do processo (Id 39576600).

É o relatório. Decido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, Sesi e SEBRAE).

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, CTN). A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021238-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BENTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pelo despacho Id 40705612, foi determinada a emenda da inicial para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014146-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NBM INCORPORADORA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NBM INCORPORADORA COMERCIAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de seja garantido o seu direito líquido e certo de obter a Certidão Negativa de Débitos de obra de construção civil (Matrícula CEI nº 90.001.81948/72) no prazo legal de 10 (dez) dias contados do protocolo do seu requerimento.

Foi parcialmente deferida a liminar para determinar a análise conclusiva do pedido de emissão de certidão feito pelo impetrante (Id 36312869).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 36779459).

A União requereu sua inclusão no feito (Id 36869374).

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse na ação e permaneceu inerte.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, no curso da ação, a autoridade coatora informou ter efetuado a análise do pedido de emissão de certidão e indicou que *"foi dada a orientação necessária para solucionar definitivamente a pendência"*.

Intimado acerca do interesse processual, o impetrante permaneceu inerte.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018226-78.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pelo despacho Id 38755264 foi determinada a correção do valor da causa e a regularização da representação processual, com juntada do contrato social e respectiva procuração.

A impetrante requereu a dilação do prazo, o que foi deferido no despacho Id 40196464.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765483-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PADILHA, ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO NOBRE, GIANFRANCO SILVANO PAMPALON, IVAN JOSE PARIS, JAIR CLAUDIO FREIRE, JAMIL JOSE LEONARDI, JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES, JOAQUIM GOMES PEREIRA, JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA, JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, JOSE ELIAS DE PAULA, JULIO MASSAJI HATSUMURA, MAURICE EDSON ERMEL, MAXIMO KEZAM GABRIEL, MONICA MUOIO SOARES, NOE DIAS AZEVEDO, PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA, PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, RENATO SANTO PIETRO, ROBERTO GAVIOLI GAINO, RUTH FERNANDES ONO, SALOMAO SILVA NETO, SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO, SERGIO ANTONIO, SYLVIO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA IGNACIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA IGNACIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA FRANCISCO DE ALCANTARA - SP437924

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISADORA MARCHESI MEDINA - SP433567

DESPACHO

Cessão de créditos referente ao precatório de ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR em favor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS:

A União Federal (AGU) no id 39318626 requer a juntada de procuração válida para continuidade da representação da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, tendo em vista a procuração juntada no id 32669678 indica sua validade por apenas um ano a contar de 04/10/2019. O Fundo juntou no id 41390595 nova procuração pública outorgada em 29/10/2020 com prazo de validade de um ano. Assim, dê-se vista à União.

Com relação à questão tributária avertada pela União (isenção de Imposto de Renda da quantia cedida), dê-se vista à União Federal (PFN), incluindo-a no feito na qualidade de terceira interessada a fim de possibilitar a sua intimação.

Ainda no que se refere a esta mesma cessão, o patrono do cedente, Francisco Ary Montenegro Castelo no id 39539031, informa que, quando da realização da cessão pelo primeiro cessionário, consta a orientação da exclusão do percentual referente aos honorários advocatícios; requer, portanto, quando da liberação do precatório cedido, seja expedido alvará de levantamento do valor referente ao percentual de honorários devidos diretamente ao patrono do autor e o restante ao segundo cessionário.

Realmente, o instrumento particular de informação de cessão de créditos juntado no id 30829766 firmado entre Alfredo Elzio Romano Junior e Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda (primeira cessionária) indica a exclusão dos honorários advocatícios contratuais devidos ao patrono do cedente na proporção de 30% (trinta por cento), que deverão ser objeto de alvará expedido em separado.

Assim, dê-se vista ao segundo cessionário, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS acerca da reserva de honorários contratuais em favor do patrono do cedente no percentual de 30% quando da disponibilização do precatório. Não havendo impugnação, fica desde já integrado o despacho id 38859822 no sentido de que a **homologação da cessão de direitos entre Alfredo Elzio Romano Junior e Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda e entre Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais deve observar a reserva de 30% a título de honorários contratuais em favor do patrono FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, de modo que, quando possível a transferência do valor a ser pago, deverá ser expedido um ofício de transferência no percentual acima indicado em favor do advogado.**

De toda forma, as questões atinentes ao levantamento de valores devem observar o julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento nº 5030015-12.2018.403.0000, conforme já indicado no despacho id 38859822.

Cessão de créditos referente a JAIR CLÁUDIO FREIRE em favor de HERMINIO DE LAURENTIZ NETO:

Por meio de petição juntada no id 39693105, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ANAAMELIA ALVES FERREIRA DE LAURENTIZ comunicam cessão de precatório através de contrato de cessão de direitos creditório firmado por JAIR CLÁUDIO FREIRE, casado pelo regime de comunhão de bens com a Sra. Maria Cristina Pontes de Oliveira. Requerem os primeiros a sua habilitação no feito em razão da detenção dos direitos creditórios do credor originário, Sr. JAIR CLÁUDIO FREIRE, no precatório de natureza alimentar nº. 20190285201 e Ofício Requisitório nº. 20190107816, mediante o qual tomou-se titular de crédito no importe de R\$ 384.538,71 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), a atualizar, que representa 75% (setenta e cinco por cento) do montante TOTAL do precatório supracitado. Informam que, apesar de não estarem destacados no ofício requisitório, não se encontra incluído nesta cessão o montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal, dos juros e da correção monetária, do precatório acima descrito, reservado a título de honorários advocatícios contratuais em nome em nome do Dr. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, tendo em vista os honorários contratuais definidos entre esse e o cedente. Requerem, portanto, a substituição do titular do crédito, JAIR CLÁUDIO FREIRE, por HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, na condição de cessionário, bem como de ele seja sub-rogado nos direitos creditórios até o limite constante nos documentos anexados, a fim de que, quando do depósito, possa levantar o valor que lhe foi cedido, com a homologação do presente pedido de subrogação e cessão dos direitos creditórios no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do precatório, que deverá ser atualizado, face à reserva de honorários contratuais ao patrono originário da demanda. Junta documentação correspondente.

Antes da análise do pedido de habilitação propriamente dito, observa-se que o documento juntado no id 39693137 trata-se de instrumento particular de compra e venda de precatório federal. Neste instrumento, está indicada a cessão do crédito referente ao precatório nº 20190285201 e ofício requisitório nº 20190107816, constando que "o valor total do precatório acima descrito é R\$ 512.718,28, com data base em 01/09/2006, a atualizar, nos exatos termos do ofício requisitório expedido nos autos. Trata-se de cessão de R\$ 384.538,71 que corresponde a 75% do valor total a ser levantado e que o cedente cede ao cessionário 100% do total do crédito que lhe cabe sobre o precatório acima, não incluídos os 25% a título de honorários contratuais." Observe-se, todavia, que o precatório nº 20190107816 foi expedido no valor de R\$ 199.963,51, data da conta 01/09/2006, e que foi inscrito em proposta pelo valor de R\$ 512.718,28. Ou seja, o valor total do precatório não é R\$ 512.718,28, para 01/09/2006, mas sim R\$ 199.963,51, para 01/09/2006. Quando da realização do pagamento será objeto de atualização, a partir do valor inscrito em proposta. Assim, quando possível a transferência, será realizada nos percentuais indicados (75% para o cessionário e 25% para o patrono do cedente, se assim for acertado).

Esclarecida a questão quanto ao valor objeto do precatório, manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos firmada entre JAIR CLAUDIO FREIRE e HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando oposição, **homologo a cessão de direitos entre JAIR CLÁUDIO FREIRE, CPF nº 595.441.988-49 e o cessionário HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, CPF nº 049.277.818-36, no importe de 75% do valor total do precatório devidamente atualizado por ocasião do pagamento.** Inclua-se o cessionário nos autos, bem como os patronos indicados na petição id 39693130.

Observe-se os itens 7 a 9 relativos ao despacho id 38859822 no que toca à anotação no precatório e restrição quanto ao levantamento de valores por conta da existência de anterior agravo de instrumento.

Assim, no caso da manutenção em definitivo do improvido do recurso da União, defiro a transferência bancária do montante a ser depositado em decorrência do pagamento do precatório nº 20190107816, no percentual de 75% em favor de HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e de 25% em favor do patrono FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, desde que informados os dados bancários necessários para a realização das transferências. Oficie-se, em seguida, para transferência, nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico devendo a agência bancária responsável confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Cessão de créditos referente a JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA em favor de WILLIAM DA SILVA ROCHA:

Por meio da petição id 41350226 vem WILLIAM DA SILVA ROCHA comunicar que celebrou contrato de cessão de direitos com o autor JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA sobre o precatório expedido nos autos. Requer prazo para apresentação de documentação comprobatória da cessão realizada. Já na petição id 41625270 ratifica WILLIAM DA SILVA ROCHA que celebrou com JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA Instrumento Particular de Cessão de 70% do precatório expedido nestes autos ou 100% do valor do precatório pertencente ao cedente como o destaque dos honorários contratuais do seu patrono. Tal cessão refere-se ao precatório nº 20190107825 e protocolo nº 20190285206, no valor de R\$ 204.084,27, para 01/09/2006. Observe-se que o valor inscrito para proposta relativo a este precatório foi de R\$ 523.426,51, conforme consulta ao site do TRF3.

Assim, manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos firmada entre JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA e WILLIAM DA SILVA ROCHA no prazo de 15 (quinze) dias. **Não apresentando oposição, homologo a cessão de direitos entre JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF nº 390.068.918-00 e WILLIAM DA SILVA ROCHA, CPF nº 116.037.408-21 no importe de 70% do valor total do precatório devidamente atualizado por ocasião do pagamento.** Inclua-se o cessionário nos autos, bem como a patrona indicada na petição id 41625286.

Observe-se os itens 7 a 9 relativos ao despacho id 38859822 no que toca à anotação no precatório e restrição quanto ao levantamento de valores por conta da existência de anterior agravo de instrumento.

Assim, no caso da manutenção em definitivo do improvido do recurso da União, defiro a transferência bancária do montante a ser depositado em decorrência do pagamento do precatório nº 201907825, no percentual de 70% em favor de WILLIAM DA SILVA ROCHA e de 30% em favor do patrono FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, desde que informados os dados bancários necessários para a realização das transferências. Oficie-se, em seguida, para transferência, nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico devendo a agência bancária responsável confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765483-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PADILHA, ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO NOBRE, GIANFRANCO SILVANO PAMPALON, IVAN JOSE PARIS, JAIR CLAUDIO FREIRE, JAMIL JOSE LEONARDI, JOAO LUCIO SPINDOLA SANCHES, JOAQUIM GOMES PEREIRA, JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA, JOSE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, JOSE ELIAS DE PAULA, JULIO MASSAJI HATSUMURA, MAURICE EDSON ERMEL, MAXIMO KEZAM GABRIEL, MONICA MUOIO SOARES, NOE DIAS AZEVEDO, PAULO DE TARSO ANTUNES TEIXEIRA, PEDRO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, RENATO SANTO PIETRO, ROBERTO GAVIOLI GAINO, RUTH FERNANDES ONO, SALOMAO SILVA NETO, SEBASTIAO ALVES DOS REIS FILHO, SERGIO ANTONIO, SYLVIO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA IGNACIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567, ANDRE CREMASCHI SAMPAIO - SP107432
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA IGNACIO - SP18534, FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO - SP13567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS
TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA FRANCISCO DE ALCANTARA - SP437924
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISADORA MARCHESI MEDINA - SP433567

DESPACHO

Cessão de créditos referente ao precatório de ALFREDO ELZIO ROMANO JUNIOR em favor de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS:

A União Federal (AGU) no id 39318626 requer a juntada de procuração válida para continuidade da representação da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS, tendo em vista a procuração juntada no id 32669678 indica sua validade por apenas um ano a contar de 04/10/2019. O Fundo juntou no id 41390595 nova procuração pública outorgada em 29/10/2020 com prazo de validade de um ano. Assim, dê-se vista à União.

Com relação à questão tributária avertida pela União (isenção de Imposto de Renda da quantia cedida), dê-se vista à União Federal (PFN), incluindo-a no feito na qualidade de terceira interessada a fim de possibilitar a sua intimação.

Ainda no que se refere a esta mesma cessão, o patrono do cedente, Francisco Ary Montenegro Castelo no id 39539031, informa que, quando da realização da cessão pelo primeiro cessionário, consta a orientação da exclusão do percentual referente aos honorários advocatícios; requer, portanto, quando da liberação do precatório cedido, seja expedido alvará de levantamento do valor referente ao percentual de honorários devidos diretamente ao patrono do autor e o restante ao segundo cessionário.

Realmente, o instrumento particular de informação de cessão de créditos juntado no id 30829766 firmado entre Alfredo Elzio Romano Junior e Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda (primeira cessionária) indica a exclusão dos honorários advocatícios contratuais devidos ao patrono do cedente na proporção de 30% (trinta por cento), que deverão ser objeto de alvará expedido em separado.

Assim, dê-se vista ao segundo cessionário, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS acerca da reserva de honorários contratuais em favor do patrono do cedente no percentual de 30% quando da disponibilização do precatório. Não havendo impugnação, fica desde já integrado o despacho id 38859822 no sentido de que a **homologação da cessão de direitos entre Alfredo Elzio Romano Junior e Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais deve observar a reserva de 30% a título de honorários contratuais em favor do patrono FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, de modo que, quando possível a transferência do valor a ser pago, deverá ser expedido um ofício de transferência no percentual acima indicado em favor do advogado.**

De toda forma, as questões atinentes ao levantamento de valores devem observar o julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento nº 5030015-12.2018.403.0000, conforme já indicado no despacho id 38859822.

Cessão de créditos referente a JAIR CLÁUDIO FREIRE em favor de HERMINIO DE LAURENTIZ NETO:

Por meio de petição juntada no id 39693105, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e ANAAMELIA ALVES FERREIRA DE LAURENTIZ comunicam a cessão de precatório através de contrato de cessão de direitos creditórios firmado por JAIR CLÁUDIO FREIRE, casado pelo regime de comunhão de bens com a Sra. Maria Cristina Pontes de Oliveira. Requerem os primeiros a sua habilitação no feito em razão da detenção dos direitos creditórios do credor originário, Sr. JAIR CLÁUDIO FREIRE, no precatório de natureza alimentar nº. 20190285201 e Ofício Requisitório nº. 20190107816, mediante o qual tornou-se titular de crédito no importe de R\$ 384.538,71 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), a atualizar, que representa 75% (setenta e cinco por cento) do montante TOTAL do precatório supracitado. Informam que, apesar de não estarem destacados no ofício requisitório, não se encontra incluído nesta cessão o montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal, dos juros e da correção monetária, do precatório acima descrito, reservado a título de honorários advocatícios contratuais em nome em nome do Dr. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, tendo em vista os honorários contratuais definidos entre esse e o cedente. Requerem, portanto, a substituição do titular do crédito, JAIR CLÁUDIO FREIRE, por HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, na condição de cessionário, bem como que ele seja sub-rogado nos direitos creditórios até o limite constante nos documentos anexados, a fim de que, quando do depósito, possa levantar o valor que lhe foi cedido, com a homologação do presente pedido de sub-rogação e cessão dos direitos creditórios no importe de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do precatório, que deverá ser atualizado, face à reserva de honorários contratuais ao patrono originário da demanda. Junta documentação correspondente.

Antes da análise do pedido de habilitação propriamente dito, observa-se que o documento juntado no id 39693137 trata-se de instrumento particular de compra e venda de precatório federal. Neste instrumento, está indicada a cessão do crédito referente ao precatório nº 20190285201 e ofício requisitório nº 20190107816, constando que "o valor total do precatório acima descrito é R\$ 512.718,28, com data base em 01/09/2006, a atualizar, nos exatos termos do ofício requisitório expedido nos autos. Trata-se de cessão de R\$ 384.538,71 que corresponde a 75% do valor total a ser levantado e que o cedente cede ao cessionário 100% do total do crédito que lhe cabe sobre o precatório acima, não incluídos os 25% a título de honorários contratuais." Observe-se, todavia, que o precatório nº 20190107816 foi expedido no valor de R\$ 199.963,51, data da conta 01/09/2006, e que foi inscrito em proposta pelo valor de R\$ 512.718,28. Ou seja, o valor total do precatório não é R\$ 512.718,28, para 01/09/2006, mas sim R\$ 199.963,51, para 01/09/2006. Quando da realização do pagamento será objeto de atualização, a partir do valor inscrito em proposta. Assim, quando possível a transferência, será realizada nos percentuais indicados (75% para o cessionário e 25% para o patrono do cedente, se assim for acertado).

Esclarecida a questão quanto ao valor objeto do precatório, manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos firmada entre JAIR CLAUDIO FREIRE e HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando oposição, **homologo a cessão de direitos entre JAIR CLÁUDIO FREIRE, CPF nº 595.441.988-49 e o cessionário HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, CPF nº 049.277.818-36, no importe de 75% do valor total do precatório devidamente atualizado por ocasião do pagamento.** Inclua-se o cessionário nos autos, bem como os patronos indicados na petição id 39693130.

Observe-se os itens 7 a 9 relativos ao despacho id 38859822 no que toca à anotação no precatório e restrição quanto ao levantamento de valores por conta da existência de anterior agravo de instrumento.

Assim, no caso da manutenção em definitivo do improvido do recurso da União, defiro a transferência bancária do montante a ser depositado em decorrência do pagamento do precatório nº 20190107816, no percentual de 75% em favor de HERMINIO DE LAURENTIZ NETO e de 25% em favor do patrono FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, desde que informados os dados bancários necessários para a realização das transferências. Oficie-se, em seguida, para transferência, nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico devendo a agência bancária responsável confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Cessão de créditos referente a JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA em favor de WILLIAM DA SILVA ROCHA:

Por meio da petição id 41350226 vem WILLIAM DA SILVA ROCHA comunicar que celebrou contrato de cessão de direitos com o autor JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA sobre o precatório expedido nos autos. Requer prazo para apresentação de documentação comprobatória da cessão realizada. Já na petição id 41625270 ratifica WILLIAM DA SILVA ROCHA que celebrou com JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA Instrumento Particular de Cessão de 70% do precatório expedido nestes autos ou 100% do valor do precatório pertencente ao cedente como destaque dos honorários contratuais do seu patrono. Tal cessão refere-se ao precatório nº 20190107825 e protocolo nº 20190285206, no valor de R\$ 204.084,27, para 01/09/2006. Observe-se que o valor inscrito para proposta relativo a este precatório foi de R\$ 523.426,51, conforme consulta ao site do TRF3.

Assim, manifeste-se a União Federal sobre a cessão de créditos firmada entre JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA e WILLIAM DA SILVA ROCHA no prazo de 15 (quinze) dias. **Não apresentando oposição, homologo a cessão de direitos entre JOSÉ ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF nº 390.068.918-00 e WILLIAM DA SILVA ROCHA, CPF nº 116.037.408-21 no importe de 70% do valor total do precatório devidamente atualizado por ocasião do pagamento.** Inclua-se o cessionário nos autos, bem como a patrona indicada na petição id 41625286.

Observe-se os itens 7 a 9 relativos ao despacho id 38859822 no que toca à anotação no precatório e restrição quanto ao levantamento de valores por conta da existência de anterior agravo de instrumento.

Assim, no caso da manutenção em definitivo do improvido do recurso da União, defiro a transferência bancária do montante a ser depositado em decorrência do pagamento do precatório nº 201907825, no percentual de 70% em favor de WILLIAM DA SILVA ROCHA e de 30% em favor do patrono FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO, desde que informados os dados bancários necessários para a realização das transferências. Oficie-se, em seguida, para transferência, nos termos do art. 906 do CPC.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico devendo a agência bancária responsável confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-88.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA JOAQUIM

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via SISBAJUD e RENAJUD.

Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Ademais, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Inobstante, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, posto que se destina à mera inserção do registro de indisponibilidade de bens imóveis, ou seja, apenas ao envio da ordem de restrição, e não à pesquisa de bens imobiliários, como pretendido pela credora.

Nesse sentido, a orientação adotada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 03ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE.

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- A parte agravante deixa de lado que a execução fiscal e as diligências nela determinadas implicam em custo para a União e em assobramento dos serviços judiciários. Portanto, os requerimentos que impliquem na exasperação de um ou de outro são limitados pelos princípios da cooperação – no caso concreto, evitando-se pedidos inúteis – e da razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Após, dê-se vista à credora, para que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016812-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NESTOR PAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005318-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Acerca dos valores transferidos no ID 25650415 e à disposição do juízo, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008985-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via SISBAJUD.

Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-44.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA

RECONVINDO: JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLA AVALCANTE DOS REIS NUNES FERREIRA - SP333833

DECISÃO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004513-44.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CERQUEIRA

RECONVINDO: JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLA CAVALCANTE DOS REIS NUNES FERREIRA - SP333833

DECISÃO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 0010725-03.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: LATIN AMERICA SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO CALDERA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004499-16.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de consulta BACENJUD no CNPJ de filial ativa (CNPJ 74.671.140/0011-08), tendo em vista que o da parte autora restou infrutífera.

O E. STJ já decidiu, em sede de recurso representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, do CPC, que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo uma pessoa distinta da sociedade empresária. Nessa condição, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra no sistema. Confira-se: STJ - REsp: 1488887 RS 2014/0267240-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/11/2014.

Posto isso, defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução (id 24920369).

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para as partes.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021287-44.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANAYSI FUENTES PETROLANDA

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PIGOZZO - RS53935

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANAYSI FUENTES PETROLANDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré permita que a autora se inscreva e concorra a uma das vagas de médica no Programa Mais Médicos para o Brasil, preferencialmente no Estado de seu domicílio.

A autora relata que é médica, formada em Cuba e integrou o Programa Mais Médicos do Governo Federal, instituído pela Lei nº 12.871/2013, tendo permanecido lotada no Município de Codó, MA, até o final de 2018.

Narra que, em 2019, o Ministério da Saúde reabriu o Programa Mais Médicos para o Brasil – PMMB, por meio da Medida Provisória nº 890/2019, convertida na Lei nº 13.958/2019.

Descreve que, em 26 de março de 2020, foi publicado o Edital MS nº 09/2020, para chamamento público de médicos intercambistas, oriundos do Programa Mais Médicos, para manifestarem interesse na reincorporação ao projeto pelo prazo improrrogável de dois anos.

Alega que tentou realizar sua inscrição no programa, por meio do endereço eletrônico informado, mas seu nome não constava na lista de concorrentes habilitados fornecida pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS.

Argumenta que preenche todos os requisitos previstos no edital, que se encontra na quarta etapa de chamamento.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência para condenar a União Federal a permitir sua adesão ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40666382, foi considerada necessária a prévia oitiva da União Federal acerca da tutela de urgência pleiteada.

A União Federal apresentou a contestação id nº 41141510, informando, preliminarmente, a impossibilidade de conciliação.

Aduz que, de acordo com o Plano de Contingência Nacional – Covid 19, o Ministério da Saúde lançou editais públicos para suprir a necessidade de reforço da equipe de profissionais médicos, incluindo o Edital nº 09, de 26 de março de 2020, o qual possuía como objeto o chamamento público de médicos intercambistas, provenientes da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013.

Ressalta que o artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013 estabelece os seguintes requisitos para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil: a) estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do projeto; b) ter sido desligado do projeto em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para o projeto e c) ter permanecido no território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890/2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Sustenta que a autora não comprova o preenchimento dos requisitos legalmente previstos.

Ademais, defende a competência do Poder Executivo para direcionar políticas públicas, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo.

Destaca que “(...) diferentemente do que ocorreria em relação aos demais participantes, o contrato da União em relação aos médicos cubanos era celebrado diretamente com a OPAS que, consequentemente, firmava contratos com os médicos. É por essa razão que apenas a OPAS poderá dizer quem é o médico que estava vinculado ao programa durante a vigência do projeto. O Ministério da Saúde não possui essa informação”.

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 41858317).

A União Federal juntou aos autos novos documentos (id nº 42341594).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário nº 213/DF, decidiu que os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil não possuem direito subjetivo de permanência no programa.

O acórdão restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. “PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL”. MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo “cooperação” não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior; trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o “Programa Mais Médicos” com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.

5. Entre as disposições pertinentes ao “Projeto Mais Médicos para o Brasil”, a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no “Projeto Mais Médicos para o Brasil” a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.

7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social.

8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.

9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no “Projeto Mais Médicos para o Brasil”.

10. Recurso ordinário não provido”. (RO 213/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019).

O artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, incluído pela Lei nº 13.958/2019, disciplina a reincorporação de médicos intercambistas ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos a seguir:

“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente aos seguintes requisitos:**

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio” – grifei.

O artigo acima transcrito estabelece requisitos cumulativos para reincorporação de médico intercambista ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de dois anos.

No caso dos autos, a autora não comprova que preenche todos os requisitos legalmente estabelecidos, pois os documentos apresentados não demonstram que a autora estava no exercício de suas atividades no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e o momento de seu desligamento do programa.

A autora também não comprovou sua efetiva permanência no território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890/2019, na condição de naturalizada, residente ou com pedido de refúgio, eis que o requerimento id nº 40652826, página 05, foi protocolado na Polícia Federal em 31 de outubro de 2019, ou seja, após a publicação da mencionada Medida Provisória, ocorrida em 01 de agosto de 2019.

Além disso, consta do Ofício BRA/HSS/63/24/20 da Organização Pan-Americana de Saúde, expedido em 27 de outubro de 2020, que a autora estava ativa em 13 de novembro de 2018, mas já se encontrava em Cuba (id nº 42341595, páginas 16/17).

Destarte, não observo a probabilidade do direito da autora.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Especifiquemas partes, no prazo de quinze dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019303-23.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: AILTON APARECIDO PAULINO

DECISÃO

Acerca do bloqueio de ativos (ID 32062017), intime-se a parte devedora nos termos do art. 854, §2º, do CPC (endereço à fl. 104).

Ausente impugnação, transfira-se o valor a uma conta à disposição do juízo (agência 0265), restando autorizada liberação do montante em favor da credora.

Por razões de celeridade e economia processual, determino a transferência bancária, como sucedâneo da expedição de alvará de levantamento.

Deverá a parte beneficiária, no prazo de 10 dias, informar ao juízo os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, par único, do CPC.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195, GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL LANDAHL CABRAL - SP260236

DESPACHO

ID 41990741: Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista que, nos termos do artigo 523, caput e §3º, do CPC, trata-se de prazo peremptório, cuja inobservância resulta em preclusão temporal do direito.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha, nos termos do art. 523, §1º, CPC, requerendo o quê de direito e para, igualmente, informar sobre o cumprimento do Ofício nº 233/14º/2020.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029452-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SONIA MARCIA GONCALVES

DESPACHO

Id 33777832: Anote-se.

Ante a diligência citatória negativa, requeira a parte exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

DECISÃO

ID 33806001: defiro.

Quanto a D&P GESTÃO EM SAÚDE LTDA e DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Sempre juízo, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constritos.

ID 34285535: expeça-se carta precatória para citação de PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA no local informado.

Após, vista, pelo prazo de 05 dias, às partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023805-07.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO BALBINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADÃO BALBINO DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta os embargos de declaração opostos pelo impetrante (processo administrativo NB 181.650.165-1) à 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, sob pena de multa diária.

O impetrante narra que, em 20 de agosto de 2020, opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, contrariando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42209515, páginas 01/02, comprova que, em 16 de setembro de 2020, o impetrante opôs embargos de declaração em face do acórdão prolatado pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

9. Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantida.

10. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/09/2019 - DTPB: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 - SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 - PROCESSO ANTIGO: 201561260050925 - PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5, -RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 - FONTE_PUBLICACAO1: - FONTE_PUBLICACAO2: - FONTE_PUBLICACAO3: -).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem "como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial".

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. *Remessa necessária desprovida*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaninhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta os embargos de declaração opostos pelo impetrante em 16 de setembro de 2020 (processo administrativo nº 44233.812893/2018-16) à 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023633-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE COLOMBO DANTAS - SP417020, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERSON FERNANDES DA SILVA em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, procedendo à regular instrução do mesmo e, caso não seja efetuada nova revisão no benefício de aposentadoria do impetrante, remeta o recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

O impetrante narra que, em 04 de abril de 2019, interpsu recurso administrativo em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria, formulado em 07 de agosto de 2017.

Relata que, em 07 de maio de 2020, o recurso foi encaminhado à Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data.

Alega que os artigos 537, parágrafos 2º e 4º, 541, parágrafo 1º e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem o prazo de trinta dias para oferecimento de contrarrazões aos recursos interpostos, devendo os autos serem imediatamente encaminhados ao órgão julgador, após o término de tal prazo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar o recurso interposto pelo impetrante ao órgão julgador contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifos.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em análise, o documento id nº 42101046, página 17, revela que o impetrante protocolou, em 04 de abril de 2019, o recurso ordinário nº 44233.975540/2019-07 e, em 07 de maio de 2020, foi realizada a “instrução do processo de recurso” (protocolo nº 1582883765, id nº 42101049, página 19), porém o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, conforme extrato de andamento id nº 42101049, páginas 20/21, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. Cabível a remessa oficial, que se tem por submetida, em razão do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

2. Ficam prejudicados os pedidos de atribuição de efeito suspensivo à apelação e concessão de tutela de urgência diante do exame diretamente do próprio recurso.

3. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

4. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

5. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, por traindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

6. Na espécie, o recurso foi protocolado em 05/11/2019 e até a prolação da sentença, em 28/05/2020, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após julgamento em primeiro grau, revelando evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

7. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

8. *Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.*

9. *Por fim, a multa diária, por violação do prazo fixado para o cumprimento da decisão judicial, tem respaldo na jurisprudência como meio executivo de garantir o efetivo adimplemento da obrigação de fazer. A cominação judicial deve considerar critérios de razoabilidade, como, por exemplo, a natureza do direito discutido (no caso, alimentar e previdenciária), tempo decorrido de atraso até a prolação da sentença, prazo para regularização e o próprio valor fixado, além de outros fatores. No caso, o prazo de trinta dias para análise do recurso, a partir da intimação da sentença, é razoável e o valor fixado a título de penalidade destinada a coibir a mora administrativa, não é excessivo, sendo inclusive menor em valor diário do que o admitido em precedentes, razão pela qual fica mantido.*

10. *Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000791-13.2020.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. *A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

2. *A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

3. *Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*

4. *Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*

5. *Remessa oficial improvida” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 5009111-12.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 28/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2020).*

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º. LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.*

2. *Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.*

3. *Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.*

4. *Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.*

5. *Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.*

6. *Apelação provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).*

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.*

2. *Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIAS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/09/2019 - DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 - SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 - PROCESSO ANTIGO: 201561260050925 - PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2015.61.26.005092-5 - RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 - FONTE_PUBLICACAO1: - FONTE_PUBLICACAO2: - FONTE_PUBLICACOES:).*

3. *No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

4. *Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

5. *Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

6. *Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.*

7. *Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)*

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. *Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).*

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. *Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

2. *A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

3. *Remessa necessária desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).*

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (processo nº 44233.975540/2019-07), procedendo à regular instrução do mesmo e, caso não seja efetuada nova revisão no benefício de aposentadoria do impetrante, remeta o recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-50.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADERILDO ANICETO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OKUMAMASI - SP177006

DECISÃO

Cumpra-se o despacho ID 27581339 e comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante de fl. 86, mediante o encaminhamento do despacho.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, conforme requerido na petição ID 29827271, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045143-02.1995.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARAZARA, MARCIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA BEATRIZ DE PASCHOAL CASTILHO MARTINS, MARIA BENEDITA BIAGIONI, MARIA CRISTINA CODO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA LOPES DOS SANTOS - SP155633

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA - SP251169

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010603-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, GILBERTO ALVES NASCIMENTO, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORAÇÃO, GILBERTO ALVES NASCIMENTO e LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a ação de execução de título extrajudicial nº 5021458-69.2018.403.6100 e determinar o imediato desbloqueio dos valores penhorados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 34239187, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes Gilberto e Lucimara.

Ademais, foi concedido à parte embargante o prazo de quinze dias para comprovar a origem do valor bloqueado; regularizar a representação processual da empresa Curtain Call Artigos para Decoração Ltda, pois a procuração encontra-se apócrifa e demonstrar a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica.

Os embargantes apresentaram a manifestação id nº 35489230.

Foi concedido novo prazo para os embargantes comprovarem a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica (id nº 35605539), porém não houve manifestação nos autos.

Os benefícios da Justiça Gratuita, pleiteados pela embargante Curtain Call Artigos para Decoração Ltda, foram indeferidos na decisão id nº 41268019, que concedeu aos embargantes o último prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração datada e contendo a assinatura de todos os outorgantes.

Os embargantes apresentaram a procuração id nº 42143331.

Ademais, informaram que efetuariam o pagamento do débito na via administrativa, renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Concedo aos embargantes o prazo de quinze dias para:

- regularizarem a petição id nº 42208826, visto que não foi assinada pela advogada da Caixa Econômica Federal;
- juntarem aos autos procuração outorgando ao advogado Gustavo de Oliveira poderes específicos para renunciar à pretensão formulada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se os embargantes.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009748-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDISA OLIVEIRA BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539, MARIA APARECIDA LAGES AGUIAR - SP355876

DESPACHO

ID 41368521: Defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC (declaração ID 41368543).

Intime-se a devedora para, no prazo de 05 dias, juntar o extrato bancário do mês de Outubro/2020 em que constem as movimentações financeiras da conta mantida junto ao Banco Bradesco.

Sempre juízo, manifeste-se a credora, no prazo de 05 dias, sobre a alegação de regular adimplemento, ante a continuação do desconto em folha de pagamento (ID 41368928).

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5013643-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital, visto que não preenchidos os requisitos do art. 256, do CPC.

Expeça-se mandado de citação ao endereço sito à Travessa Dr Costa Neto 63, Centro, Caraguatatuba/SP, CEP: 11660-210 (subseção judiciária de Caraguatatuba/SP).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5014104-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: JESSE ALVARENGA DUARTE

DESPACHO

Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD à obtenção de novos endereços da parte devedora e cite-a nos locais não diligenciados.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029093-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA, MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA, JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MORAES DE OLIVEIRA - SP180890

DESPACHO

Indefiro o pedido de novas consultas aos sistemas conveniados, uma vez que a credora não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação patrimonial do executado ou o decurso de tempo suficiente, a justificar uma nova pesquisa (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

Igualmente, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB, posto que ele se destina à mera inserção do registro de indisponibilidade de bens imóveis, ou seja, apenas ao envio da ordem de restrição, e não à pesquisa de bens imobiliários, como pretendido pela credora.

Nesse sentido, a orientação adotada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE.

- O sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se à inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis e, por esta razão, aceita apenas o envio de comando de restrição. Logo, não pode ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

- Ademais, esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos.

- A parte agravante deixa de lado que a execução fiscal e as diligências nela determinadas implicam em custo para a União e em asseveramento dos serviços judiciários. Portanto, os requerimentos que impliquem na exasperação de um ou de outro são limitados pelos princípios da cooperação – no caso concreto, evitando-se pedidos inúteis – e da razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012618-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004852-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JOAO DOS REIS, RITA DE CASSIA MARTINS DOS REIS

DESPACHO

Id 41504247: Anote-se.

Cumpra a parte credora a determinação id 39449056, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-23.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ELZA ANGELINA CRIVELARO, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

DESPACHO

Ante o desinteresse da credora, extingo o processo em relação a ELZA ANGELINA CRIVELARO (ID 22593474).

Aguarde-se o cumprimento do despacho-ofício ID 27577064.

Após, em razão do silêncio da credora e da ausência de bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008520-08.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022697-72.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ADEL HUSSEIN EL MASRI

DESPACHO

Id 42090484: Julgo prejudicada a apreciação, posto que o pedido já foi indeferido na decisão id 35161844 (art. 505, CPC).

Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o quê de direito.

Nada requerido e ante a ausência de bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004002-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Julgo válida a intimação da parte devedora no endereço declinado nos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC, devendo o feito prosseguir à sua revelia.

Ausente Impugnação da devedora, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 30443609.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016100-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - ME, CLARA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital da parte devedora e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018438-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, ALMIR DE FREITAS SOUZA, GILBERTO JOSE DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital de GILBERTO JOSE DE LIMA e o decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003403-34.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: MIRELLA DE ALMEIDA

EXECUTADO: EDGLEI LUCENA TELES, LIOSMAR DE ALMEIDA, MARIZA CORINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, RENATA FAVARO PEREZ - SP181055

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA WASSERMAN - SP146244

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA WASSERMAN - SP146244

DESPACHO

Defiro o pedido da CEF de dilação de prazo por 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030625-50.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

ID 41745431: recolhidas as custas, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-18.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: LIAMARA ORTIZ

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº 183 / 14ª / 2020.

Após, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018716-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao Ofício nº. 182/14ª/2020.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos, do CPC.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020964-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO AIELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SDEPAN BOGOSIAN NETO - SP395134

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO AIELLO em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE-I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento do recurso ordinário protocolado pelo impetrante em 18 de março de 2020, sob o nº 2136262640.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 40631233, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para informar se o recurso ordinário interposto já foi remetido ao Órgão Julgador, visto que requer a concessão de medida liminar para determinar seu imediato julgamento e juntar aos autos documento que comprove o atual andamento do processo administrativo.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 41806048, na qual informa que o recurso ordinário já foi remetido ao órgão julgador.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data 21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.

O documento id nº 41806050 comprova que o recurso ordinário interposto pelo impetrante (processo administrativo nº 44233.302237/2020-16) encontra-se atualmente no Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável por seu julgamento.

Tendo em vista que o impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar o imediato julgamento do recurso interposto, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para que adequue o polo passivo da presente demanda, indicando a autoridade correspondente ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020092-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARFATY EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARFATY EMPREENDIMENTOS S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado por intermédio do Termo de Intimação nº 100000047315926.

A impetrante relata que, em abril de 2020, realizou auditoria tributária para identificação e correção de eventuais débitos fiscais de sua responsabilidade, não lançados/constituídos em razão da ausência de declaração em DCTF.

Descreve que identificou a presença de débitos fiscais relativos ao IRPJ e CSLL que deixaram de ser declarados na DCTF original, relativa ao período de dezembro de 2018.

Afirma que, por não estar sujeita a qualquer procedimento fiscalizatório, realizou o pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária e transmitiu a DCTF retificadora, sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea, disciplinado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Alega que, embora o artigo acima mencionado assegure que a apuração e o recolhimento de eventual imposto devido, antes de qualquer procedimento fiscal, afasta a incidência de multa (moratória ou punitiva), recebeu o Termo de Intimação nº 100000047315926, por meio do qual a Receita Federal do Brasil exige o pagamento do valor correspondente à multa moratória.

Argumenta que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF pacificou o entendimento no sentido de que o sujeito passivo deve apurar o débito acrescido de juros, promover o recolhimento mediante guia própria e, posteriormente, retificar a DCTF para constituição definitiva do débito.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a denúncia espontânea e anular a multa no valor de R\$ 78.483,45.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularização de sua representação processual (id nº 39975101, página 01).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40238873.

Na decisão id nº 40515935, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar pleiteada.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 40910985).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 41786969, comunicando o reconhecimento da procedência das alegações da impetrante e a exclusão da cobrança da multa moratória dos sistemas de cobrança da Receita Federal do Brasil, não havendo valores remanescentes a serem pagos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020924-91.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO DA SILVA CERRINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra a determinação judicial, bem como manifeste-se a respeito do requerido pelo autor em sua petição id 41691511.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021614-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI, CELIA APARECIDA VERGINIO BERNARDO, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

DESPACHO

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a credora, no prazo de 05 dias, o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra a CEF a determinação id 39752786, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002564-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562, THIAGO ALVES DOS REIS - SP393090

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), no caso em tela, a verba honorária pertence à advogada constituída na inicial (fls. 7).

Verifico que foram feitos três depósitos judiciais, às fls. 111, 121 e id 20974853.

Por conseguinte, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada nos autos, para a conta mencionada no id 34494264, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência (honorários advocatícios), do valor de R\$1.884,84 (em 01/03/2018).

Outrossim, em relação ao crédito principal, consistente no saldo remanescente, autorizo a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, da importância depositada no feito para a conta mencionada no id 31723302, com dedução de alíquota de IR no momento da transferência.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Federal Cível de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023937-64.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DO ROSARIO JUNIOR - SP411464

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005560-09.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: HILDA GARCIA ZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

Autorizo a apropriação do valor id 40825594, conforme requerido pela CEF em sua petição id 41662131.

Comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANESSA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os presentes autos foram desarquivados a pedido da CEF para expedição e envio de ofício ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para as providências necessárias no sentido de proceder ao cancelamento da averbação na matrícula do imóvel (id 19599249).

Com a expedição do documento (id 36717191), este juízo foi informado acerca da necessidade de recolhimento das custas e emolumentos, diretamente no cartório (id 39020669), sendo a CEF devidamente intimada para tanto.

Assim sendo, ante a necessidade de atuação exclusivamente pela CEF e o exaurimento da atuação deste juízo, determino o arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017464-02.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES - SP203107, MAURICIO RHEIN FELIX - SP57118

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca da proposta de pagamento do valor devido, apresentada na petição id 41987335, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721626-63.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA SATIE YANO - SP175361, WILLIAM ADIB DIB - SP12665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado das principais peças dos Embargos à Execução n. 0026086-17.2003.403.6100.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme conta acolhida nos Embargos à Execução, dando-se ciência às partes quanto ao teor das minutas expedidas, nos termos da Resolução 458/2017 - C.JF.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026086-17.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) REU: RAFAELA PUGLIA FRANCISCO - SP391746, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

DESPACHO

Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos na ação principal.

À Secretária para que providencie o traslado das peças necessárias destes embargos à execução para instrução da ação principal n. 0721626-63.1991.403.6100.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028364-40.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NELSON CELLA - SP156336

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento a parte exequente não promoveu a juntada das principais peças digitalizadas do processo físico, muito menos requereu o quê de direito para o prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021526-48.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA COLELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018769-84.2011.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE GOELZER DE SOUZA - RS43490

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012189-35.2020.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA, CLAUDINEI NAVES, DAIANA AZEVEDO DOS REIS, DEJAINY KEIRY ARAUJO SILVA, DERIO FARLON GUIMARAES DOS SANTOS, DEUSIMAR PEREIRA, DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA, FRANCISCO FERNANDES MOURA, JACI RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ALDO DA SILVA, JULIANA DE LIMA TEIXEIRA, JULIETTE DE LIMA TEIXEIRA, MAID JACKSON DE SOUZA RODRIGUES, M.B.R. REGULARIZACAO DE DOCUMENTACAO E PAPELARIA LTDA - ME, PASCHOAL BITTETA JUNIOR, REIS CONSULTORIA E ASSESSORIA PREVIDENCIARIA EIRELI, RONALDO JORGE, STELIO LEAL PESSANHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias ao INSS, para complementação das informações, conforme requerido em sua petição id 42167878.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023150-38.2011.4.03.6100

AUTOR: ORLANDO BAGANO AMADOR

Advogado do(a) AUTOR: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 42199685: Abra-se vista ao autor.

Concedo novo prazo de 30 dias para cumprimento da determinação judicial, pela União.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-21.2019.4.03.6100

AUTOR: WILSON VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de produção de prova documental formulado pela parte autora em réplica. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019479-85.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369, ANDRE MARCOS CAMPEDELLI - SP99191

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008684-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO RODRIGO PAES DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Cumpra a CEF a determinação id 41737583, no prazo de 15 dias, conforme requerido.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019624-60.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A, FIRSTS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIRST S.A (matriz e filiais), em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de tutela da evidência ou, subsidiariamente, de medida liminar, para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do crédito presumido de ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores correspondentes ao crédito presumido do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois não integram o conceito de faturamento ou receita.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do crédito presumido do ICMS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39915773, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante ratificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 41062109).

Pela decisão id nº 41196118, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, comprovando que o Sr. Natanael Santos de Souza, subscritor da procuração id nº 39593202, ocupa o cargo de diretor presidente ou diretor vice-presidente da empresa, nos termos da cláusula 16ª do contrato social e juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante informou a transferência do domicílio de sua matriz para o Município de Palhoça, Santa Catarina e requereu a alteração do polo passivo da demanda para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal de Florianópolis (id nº 42338494).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42338494 como emenda à inicial.

Tendo em vista que a impetrante retificou o polo passivo da ação para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, pois a sede de seu estabelecimento matriz foi transferida para o Município de Palhoça, Santa Catarina, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 14ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Florianópolis, Santa Catarina.

Intime-se a parte impetrante e, decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024019-95.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA MARTINS PEREIRA PADOVANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARINA MARTINS PEREIRA PADOVANI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que desclassificou a autora do “Concurso Público para Provimento Efetivo de Vagas no Cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior” da Universidade Federal de São Paulo, regulamentado pelo edital nº 703, de 21 de dezembro de 2018.

A autora narra que participou de todas as etapas do concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto A, Nível I, na área de Ciências da Saúde/Voz da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, disciplinado pelo edital nº 703/2018.

Descreve que foi classificada em primeiro lugar no certame, contudo, foi posteriormente desclassificada, em razão de recurso interposto pela segunda colocada, por suposta ausência de comprovação de sua formação básica no ato da inscrição.

Alega que apresentou todos os documentos necessários para inscrição no concurso público, tendo sido convocada para realização de todas as provas correspondentes ao certame.

Destaca que a ausência de documentos comprobatórios do memorial descritivo não se confunde com a comprovação de sua formação para provimento do cargo, sendo nula a decisão que a desclassificou do certame.

Argumenta que a decisão da UNIFESP contraria o princípio da vinculação ao edital, pois não há qualquer exigência de apresentação dos títulos referentes à formação dos candidatos no ato de inscrição.

Aduz, também, que o item 14.2 do edital determina que os títulos exigidos para nomeação ao cargo devem ser entregues no ato da posse.

Ao final, requer a declaração da nulidade de sua desclassificação no certame e sua nomeação ao cargo de Professor Adjunto A, Nível I, na área de Ciências da Saúde/Voz da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos comprovam que, em 21 de julho de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 1.905, de 20 de julho de 2020, da Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas da Universidade Federal de São Paulo, nos termos a seguir (id nº 42320746, página 01):

“Nº 1.905 - Nomear ROSIANE KIMIKO YAMASAKI ODAGIMA, habilitada em Concurso Público de Provas e Títulos, homologado pelo Edital nº 121 de 04 de maio de 2020, publicado no D.O.U. de 13/05/2020, p. 52, para o cargo de Professor Adjunto A, Nível I, em regime de 40 (quarenta) horas com Dedicção Exclusiva, código da vaga nº 0927953. Origem da vaga: Portaria MEC 1.178, DOU de 06/12/2013. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste ato”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que “em regra, é prescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação” (Superior Tribunal de Justiça, MS 24.596/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 20/09/2019).

Todavia, no caso dos autos, a candidata que havia sido classificada em segundo lugar no certame, Rosiane Kimiko Yamasaki Odagima, foi efetivamente nomeada para o cargo de Professor Adjunto A, Nível I, da Universidade Federal de São Paulo, em 21 de julho de 2020.

Destarte, não se tratando de mera expectativa de direito, a inclusão da Sra. Rosiane no polo passivo do feito é medida que se impõe.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE TERCEIRO DIRETAMENTE ENVOLVIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. É entendimento pacífico da jurisprudência do STJ que, nas demandas a envolver concurso público, é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, ante a mera expectativa de direito à nomeação para os cargos públicos em disputa: (AgInt no REsp 1690488/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 20/06/2018), (AgInt no AREsp 1028930/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017). In casu, indubitavelmente a decisão judicial proferida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte afetou direito do impetrante, na medida em que este não só havia sido aprovado em primeiro lugar, como também já havia tomado posse no cargo público. Dessa maneira, em não se tratando de mera expectativa de direito, a inclusão dele no polo passivo é medida que se impõe. Precedentes do STJ: (RMS 55.622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017), (AREsp 1119999/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017). Apelação improvida” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5028051-51.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019).

Diante disso, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para esclarecer a ausência da Sra. Rosiane Kimiko Yamasaki Odagima no polo passivo da ação.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos.

Intime-se a autora.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor da cobrança não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos fixado pelo art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001.

Assim, observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

A lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º.

Ademais, prevalece na jurisprudência o entendimento que admite o ajuizamento de ações por Condomínios perante o Juizado Especial Cível, desde que, obviamente, o valor da causa se adeque ao teto estabelecido pela legislação de regência.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF3 no julgamento do AI 00112047020104030000, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 de 30/01/2014, nos seguintes termos:

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

No mesmo sentido, decidiu o E. TRF3 no julgamento do Conflito de Competência nº. 21237, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 19/12/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. I. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente.”

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023905-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RESPIRATORY CARE HOSPITALAR em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, a decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que determinou o recolhimento, em todo o território nacional, de todas as unidades do produto Cardioversor Reanibex 700 (R700), registro nº 80113010021, proferida nos autos do processo administrativo nº 25351.214748/2017-30.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- c) indicar a autoridade impetrada correspondente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- d) esclarecer a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo da ação;
- e) trazer cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ;
- f) esclarecer o cabimento de mandado de segurança, tendo em vista que seu rito processual não comporta a produção de provas;
- g) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 25351.214748/2017-30.

Cumpridas as determinações acima, venhamos aos autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-35.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANI MOVEIS LTDA - ME, DANIEL RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Requeira a Exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009888-23.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: HIDRO-FELIX HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME, MARCIO LEITE FELIX

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 41923799: Para o início do cumprimento da sentença deverá a CEF providenciar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art 524 do CPC.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024201-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORMA E MOVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AILTON SOUZA DE ALMEIDA, ADEMILSON SOUZA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023961-92.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAMAE DO CURA ENFEITES E DOCES LTDA - EPP, ANGELA MARIA DE CASTRO PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023912-51.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PECACATE COMERCIO E SERVICOS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO MACHADO PALETTA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023416-22.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: VANDERLEI DA SILVA GRANERO - ME, VANDERLEI DA SILVA GRANERO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004684-95.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: O & S SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP, DEBORA CRISTINA TIBIRICA, MARCUS JULIEN YOUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA - SP270170

DESPACHO

ID 42365145: Intime-se, com urgência, a petionante para, no prazo de 05 dias, comprovar documentalmente suas alegações de impenhorabilidade do veículo e de seu depósito no pátio da CET.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Por fim, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023640-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONFECÇÕES WORLD PARAISO EIRELI - EPP, JOAO CARLOS DE JESUS

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitorios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018483-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GILMAR FRANCISCO DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista que o título executivo judicial ainda não foi constituído (art. 701, §2º, CPC), reconsidero a decisão ID 29927761.

Considerando a citação válida da parte ré (ID 14063528) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requiera a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias úteis o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024154-10.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EMILIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 42363378: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022341-19.2009.4.03.6100

AUTOR: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA WEISS BALASSIANO - RJ112400

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016309-24.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLANASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018223-24.2014.4.03.6100

AUTOR: NADEGE VALENTE DUARTE

REPRESENTANTE: PAULO NAPOLI PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE NAPOLI - SP137471, SIDNEY LAZARO DOS SANTOS - SP116214-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELE NAPOLI - SP137471, FRANCISCO NAPOLI - SP18162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003376-80.2015.4.03.6100
AUTOR: AEROCLUBE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-72.2019.4.03.6100
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: FERNANDO FERREIRA ATANAZIO

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Defiro o prazo de 15 dias, requeridos pela CEF, para apresentação do demonstrativo de débito atualizado.

Após, intime-se via postal o devedor no endereço id 20465136 (art. 513, §2º, II, CPC), para que realize o pagamento da dívida e/ou, querendo, apresente impugnação nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023789-53.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 3º do CPC.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023787-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Coletiva.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 99, § 3º do CPC.
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.
Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015024-91.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003764-27.2008.4.03.6100

AUTOR: B TR SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ - SP210609

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028743-53.2008.4.03.6100

AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Diante da concordância do IPEN/SP (id 39579333), bem como do INMETRO (id 41758964), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id 39156689), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório da verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação, nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Id 40022222: Expeça-se o ofício de transferência bancária, conforme anteriormente determinado (id 38754308).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062707-96.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MERCHIDE CARFAN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

DESPACHO

Diante da manifestação da União no id 35952866, autorizo a transferência bancária dos valores depositados no Banco do Brasil, nas contas 200128334250 (ID 35229336) e 200128334251 (ID 35229337), para o BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6813-6, CONTA CORRENTE: 757.020-1, de titularidade de WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, CPF/MF N° 104.054.618-87, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0988476-57.1987.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS CAVALDO BRASILLIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando a importância correspondentes à contribuição ao Finsocial, recolhida no ano de 1982.

A ação foi julgada procedente (fls. 270/278) e os autos subiram para o Tribunal, sendo proferido Acórdão dando parcial provimento para a remessa oficial, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 317). No julgamento do Recurso Especial, foi dado provimento para restaurar a sentença de primeiro grau (fls. 371/375), cujo acórdão transitou em julgado em 25/05/1992 (fls. 377).

Os autos foram remetidos ao contador, tendo sido apurada a conta de fls. 408/413, com posterior homologação destes valores por sentença (fls. 427).

Houve a citação da União, nos termos do art. 730 do antigo CPC (fls. 429) e, tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução (fls. 430), a autora pleiteou a expedição de ofício de requisição de pagamento, tendo o seu pedido deferido.

No entanto, antes da expedição da requisição do precatório, a autora requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária 95.0053580-7, cujo escopo era obter a autorização de compensação do crédito auferido neste feito com parcelas vincendas da COFINS.

Às fls. 457, a autora solicitou a intimação da União para cobrança dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 17.225,25, com fundamento nos artigos 534 e 535 do CPC. Todavia, este Juízo reconheceu a ocorrência da prescrição para a execução da verba honorária, (fls. 511/513), considerando que a parte autora limitou-se a pedir suspensão da execução no que tange ao crédito principal.

Às fls. 516, diante da decisão final proferida na ação Ordinária 95.53580-7, na qual firmou-se o entendimento de que é desnecessário o ajuizamento de nova demanda para compensação administrativa dos valores fixados nesta ação, a parte a autora vem requerer o retorno dos autos ao contador para atualização da conta de fls. 408/413 e posterior expedição do ofício precatório.

Às fls. 552, consta manifestação da União.

Tendo em vista que a requisição de pagamento será atualizada até o efetivo depósito, conforme disposto na Resolução 458/2017 - CJF, não se vislumbra a necessidade de retorno dos autos ao contador para atualização da conta.

Sendo assim, informe a parte interessada o nome, número da OAB e CPF do advogado que deverá constar na requisição de pagamento e, após, se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório, dando ciência às partes.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026379-37.2019.4.03.6100

AUTOR: GIOVANA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ids: 40970949 e 41552188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000447-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40928494. Dê-se ciência às partes.

Id 41602864. A fim de se evitar tumulto processual, proceda-se à exclusão da petição contida no id 41602144 do feito.

Id 32845623. Semprejuízo, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados indicados no id 31056898.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0741472-76.1985.4.03.6100

AUTOR: JOSE FERNANDO DE LARA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLIN MAGRI - SP178131, MILTON LUIZ CUNHA - SP21376

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017779-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LILIANA DA SILVA DE SOUZA, LUIS ANTONIO ALCALDE, MANOEL DA SILVA COSTA, LAZARA MARIA DE JESUS COSTA, MARCELO RIBEIRO, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA ARRUDA STELLA, MARCIA REGINA LOURENCO DE MOURA, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053046-83.1998.4.03.6100

AUTOR: OCTAVIO SOUZA NETO, AUREA CRISTINA DE MELLO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Ante o requerido pela Emgea, em sua petição id 40729551, com relação à existência de depósitos vinculados a estes autos, reiterando assim os termos da petição id 28519412 - fl.402, indique a requerente, no prazo de 10 dias, o número da conta e o saldo.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015370-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BUENO - SP53673

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015280-79.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

EXECUTADO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária, Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e União Federal, no prazo de 10 (dez) dias

Após, venhamos autos novamente à conclusão.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002997-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048318-09.1992.4.03.6100

AUTOR: COQUINHO PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial complementar anexado (id 41204793) para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se a perita a informar os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF) de sua titularidade. Prestadas as informações, autorizo a transferência bancária dos valores indicados (id 21471007) , em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

17ª VARACÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024074-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODIP INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RODIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à parte impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 42401252 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/S TJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03.6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS, destacado nas notas fiscais, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar à parte impetrada que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao objeto da presente demanda. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SILVIO GERALDO MARQUES DAS MERCES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIO GERALDO MARQUES DAS MERCES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a análise, conclusiva, do processo administrativo, protocolado sob o n.º 1307996476, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Guarulhos - SP.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em Guarulhos na Rua Dr. Eloi Chaves Nº 17 - VILA ANTONIETA - CEP: 07024-181 e, por isso, é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição na 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos - SP.

Intím(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007329-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA SOLANGE ARRIOLA VALENZUELA

Advogado do(a) AUTOR: MARI SANTOS MENDES - SP214146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID's nºs 32753975, 32753976, 32753981, 32753984, 32753986, 32914116, 32914124, 32914126 e 32914128: Promova a Secretaria o necessário para que as publicações em nome da corrê EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA sejam endereçadas exclusivamente aos advogados Flavio Olimpio de Azevedo e Milena Piráquine, inscritos na OAB/SP sob os nºs 34.248 e 178.962, respectivamente.

ID's nºs 32806566 e 32806577: No tocante ao pedido de desentranhamento dos documentos constantes dos ID nº 24506503 (páginas 1 a 3), determino a intimação da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a pertinência dos referidos documentos na presente demanda, sob pena de cancelamento, na medida em que não existe a possibilidade de desentranhamento no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe e sim o cancelamento de documentos.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024171-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TINTAS PALMARES LTDA - EPP, TINTAS PALMARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha devendo ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos a "Procuração ad judicium", ante a sua ausência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002477-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAMEDE ANGELO GALIZIO JUNIOR, NELY ANGELA GALIZIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 30386252, parte final, remetendo-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal – São Paulo (CECON), para oportuna designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008728-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRAGABITENCOURTE MERCEARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BRAGABITENCOURT MERCEARIA LTDA., cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o autor tiver pago até a data da liquidação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, bem como a condenação da empagador a pagar ao INSS cada prestação mensal que despende (parcelas vincendas) referente ao benefício descrito na exordial, até a respectiva cessação por uma das causas legais.

Pleiteia, ainda, que seja repassada pela ré à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Segundo a exordial:

a) em 27/04/2017, ocorreu um grave acidente na dependência da empresa ré envolvendo o funcionário Rubens Pereira de Melo, padeiro, contratado desde 10/03/2016, que teve seu dedo indicador da mão direita aprisionado ao ligar o cilindro de massa;

b) o acidente foi analisado pelo auditor do Ministério do Trabalho que constatou em seu laudo (Id nº 17479878 – Pág. 13);

“...Fatores da organização e gerenciamento de materiais e meios de trabalho / Sistemas de proteção ausentes em máquinas, equipamentos, ferramentas / A máquina cilindro de massa não possuía as proteções definidas na NR12... 11. Observações finais: A empresa foi autuada por não possuir o designado da CIPA e por não ter as ordens de serviço específicas para as atividades de padeiro”;

c) em face das irregularidades constatadas foram lavrados dois autos de infração nº 21.627.429-0 e 21.627.428-1 (Ids nº 17479878 – Págs. 4/5);

d) o comportamento do trabalhador no acidente é resultado de uma gestão de riscos deficiente;

e) foi concedido ao segurado Rubens Pereira de Melo o auxílio doença NB nº 6185467848, com data do início do benefício em 13/05/2017 e data de cassação do benefício em 31/08/2017 e o auxílio acidente NB 18779372395 com data do início do benefício em 01/09/2017 e ainda ativo;

f) a ação negligente da parte ré causou prejuízo a toda a sociedade, eis que deve amparar por meio da Previdência Social aqueles que se veem impedidos de trabalhar ou têm sua capacidade reduzida em razão de acidente laboral, por tal razão entende a parte autora que deve ser ressarcida pelas despesas que injustificadamente teve que arcar em razão da negligência da parte ré;

Não houve pedido de tutela.

Contestação devidamente apresentada pela demandada que, sustentou, em breve síntese:

a) que o funcionário Rubens exercia a atividade de ajudante de padeiro e que, no dia dos fatos, a fabricação de pães já havia sido encerrada, toda a higienização do local e maquinário já havia sido feita pelo funcionário acidentado e o cilindro de massas já estava desligado. No entanto, após tudo ter sido encerrado o funcionário se dirigiu ao maquinário sozinho, ligou e colocou a mão direita em meio aos cilindros, vindo a sofrer a amputação do dedo indicador, conforme pode ser observado do vídeo anexado aos autos;

b) não havia razão plausível para o funcionário, depois de tudo desligado e limpo, religar a máquina e colocar a mão justamente no local que jamais poderia ser colocado;

c) prestou todos os socorros e forneceu o necessário para sua recuperação (compra de remédios, curativos e demais itens necessário ao tratamento);

d) foi ajuizada ação trabalhista pelo funcionário e, em tal ação, realizado acordo no valor de R\$ 50.000,00, divididos em 17 parcelas;

e) foi autuada em dois autos de infração, por não possuir o designado da CIPA e por não ter as ordens de serviço específicas para a atividade de padeiro;

f) a presente demanda visa condenar ao reembolso das parcelas pagas pela autora ao segurado enquanto estava impossibilitado de trabalhar, ou seja, esta sendo punida três vezes pelo mesmo fato, o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico;

g) recolhe regularmente às contribuições ao SAT, portanto, o INSS não poderia cobrar os valores despendidos com o acidentado, uma vez que a empresa já custeia, previamente, as despesas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido por culpa da mesma.

Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Preliminarmente, passo a analisar a questão acerca do direito do INSS à ação regressiva, disposta nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 que preceituam:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.

Assim, da análise dos mencionados dispositivos, é possível concluir, que caso a Previdência Social seja acionada para custear o afastamento do segurado por acidente de trabalho, surge ao INSS o direito de regresso contra o empregador que, ao ser negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, for considerado responsável pelo acidente.

De outro giro, cabe destacar que aos trabalhadores é garantido o direito ao seguro contra acidente de trabalho e à indenização em caso de dolo ou culpa do empregador, nos termos do art. 7º, XXVIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Como se vê, mencionado dispositivo não veda que o INSS exerça o direito de regresso contra o empregador para se ressarcir daquilo que despendeu por força de benefícios concedidos em decorrência de acidente laboral.

Ademais, o direito de regresso previsto no art. 120 da Lei 8.213/91, exercitável pelo INSS, não se confunde com o direito que o empregado possui de obter do empregador junto à Justiça Trabalhista a reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral, eis que, conforme acima transcrito, a Constituição Federal dispõe que o trabalho é um direito social e que o trabalhador tem direito ao "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado**, quando incorrer em dolo ou culpa" (grifo nosso).

Em adição, o fato de o empregador ou tomador de serviço contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre as quais aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

A previsão legislativa sobre o direito de regresso, no caso discutido na presente demanda, não impõe transferência de custeio ou *bis in idem*, mas significa mera regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão do acidente laboral ocorrido por negligência do empregador ou tomador de serviços em relação às normas padrões de segurança e higiene do trabalho.

Ora, o empregador ou tomador de serviços, ao deixar de implantar medidas de segurança do trabalho, reduz os custos da sua atividade em detrimento da segurança de seus funcionários e do interesse da sociedade, financiadora e beneficiária do sistema previdenciário estatal e, ao mesmo tempo, também acaba por obter vantagem desleal em relação aos concorrentes que investem em saúde ocupacional de seus trabalhadores.

Neste sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. COMPATIBILIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.551.105/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2016; AgRg no REsp 1.458.315/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2014; AgRg no REsp 1.452.783/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017; REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013.

2. As teses de incompatibilidade dos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991 com dispositivos da Constituição Federal, de falta de regulamentação do direito de regresso e de ofensa constitucional não merecem conhecimento porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.681.004, DJ 19/12/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

Considerando as provas anexadas aos autos, passo a analisar se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se tal conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou o seu trabalhador.

Com efeito, o art. 19 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela LC nº 150/2015 estabelece:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Dá análise dos autos, cabe destacar o teor do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Id nº 17479878 a seguir transcrito:

AS MÁQUINAS DE PADARIA SÃO PEQUENAS, UTILIZADAS PARA PEQUENAS QUANTIDADES, MAS NÃO POSSUÍAM PROTEÇÕES NO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO (Pág. 6).

AMÁQUINA DE CILINDRO DE MASSA NÃO POSSUÍA AS PROTEÇÕES DEFINIDAS NA NR12 (Pág. 7).

Os autos de infração nºs 21.267.429-0 e 21.627.428-1, lavrados apontam, respectivamente:

(...) não apresentou treinamento de segurança para os empregados na época do acidente emanálise, com a finalidade de informá-los sobre os riscos inerentes às suas funções e os meios para preveni-los, elaborando ordens de serviço com obrigações e proibições a que se sujeitam no local de trabalho.

(...) que a fiscalizada deixou de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

Por fim, quanto ao o vídeo juntado aos autos, não é possível atribuir a ocorrência do acidente exclusivamente ao fato de o empregado ter ligado a máquina e colocado a mão justamente no local onde poderia lhe causar o acidente, eis que a ausência quanto à orientação da distância segura é falha do empregador, bem como diante da inexistência das proteções definidas na NR-12 na máquina de cilindro.

Ademais, o vídeo não deixa transparecer com a indispensável certeza que o empregado tenha inserido propositalmente seu dedo para ser decepado. Trata-se de conduta que foge à racionalidade, pelo que dependeria de prova robusta nesse sentido.

Com efeito, o dever do empregador de zelar pelas normas de segurança do trabalho decorre diretamente do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, bem como do Decreto Lei nº 5.452/43 (CLT) arts. 157, 182, 184 a 186, que estabelecem

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 182 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

I - as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;

Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art. 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art. 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

Assim, o Ministério do Trabalho editou Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho.

No presente caso, é noticiado que a máquina de cilindro não possuía as proteções definidas na NR-12.

Desse modo, restou devidamente comprovada a culpa de empresa requerida em relação à ocorrência do acidente de trabalho narrado na inicial.

Ressalta-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança abrange também o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que a sua culpa também surge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido, a seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas como pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.". Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.
2. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.
3. Sobre a responsabilidade do empregador ou de terceiros em cumprir e fiscalizar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, é mister ressaltar que a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".
4. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão da inobservância das normas padrões de segurança, além de não ter oferecido os equipamentos adequados à realização da atividade. Verifica-se, portanto, a responsabilidade da empresa ré, a qual ocasionou o referido acidente, ao agir de forma negligente deixando de cumprir as determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Acrescente-se que, diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbra-se a culpa da vítima, seja exclusiva ou concorrente.
5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 5000551-82.2019.403.6118, DJ 31/07/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho).

Diante deste contexto, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas, sim, em culpa da empresa ré pelo descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, que culminou com a amputação parcial do dedo indicado de seu empregado.

Por fim, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso.

Neste sentido, a seguinte ementa:

AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. TAXA SELIC. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. APELO DESPROVIDO.

- I - Sobre os valores a serem pagos pela empresa ré, deverá incidir correção monetária e juros de mora de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se a taxa SELIC, vez que o crédito em tela não possui natureza tributária.
- II - No tocante ao termo a quo da incidência dos juros de mora, deve prevalecer o disposto na Súmula 54 do STJ, eis que se tratando de responsabilidade extracontratual, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso".
- III - Apelação desprovida.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv.n.º 5001817-87.2017.403.6114, DJ 05/06/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

No presente caso, o evento danoso é o desembolso pelo INSS da verba necessária ao pagamento dos benefícios, de modo que a atualização deve ocorrer a partir da data de cada pagamento realizado.

As parcelas futuras deverão ser reembolsadas até o dia 20 do mesmo mês em que ocorreu o pagamento da prestação, mediante utilização da guia específica indicada pelo INSS na preambular ou de outra que a substituiu ou a verba substituir.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré na obrigação de ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de todos os valores já despendidos e a despenders relativos aos benefícios NB nºs 6185467848 e 18779372395, devidamente corrigidos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

O pagamento de tais quantias deverá ocorrer do evento danoso (data de desembolso de cada parcela), e os valores referentes às despesas futuras deverão ser repassados pela ré ao INSS até o dia 20 do mesmo mês em que ocorrer o pagamento da prestação, tudo por meio de guia específica de recolhimento, conforme regulamentação então vigente.

Considerando que a parte autora sucumbiu minimamente em seu pedido, com fulcro no parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo autor (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016545-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado acordo extrajudicial firmado entre as partes, noticiado pela Caixa Econômica Federal em 02.06.2020 (documento ID nº 33186038).

Caso a demandante ratifique os termos da avença, deverá apresentar concordância expressa quanto aos termos do referido instrumento, por meio de declaração subscrita pela própria autora, com firma reconhecida.

Desde já, advirto ambas as partes que, em caso de homologação judicial da transação, a Fazenda Nacional será intimada da sentença, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, sendo determinado o recolhimento de contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, bem como da retenção da contribuição de cota-parte da empregada, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o auxílio alimentação é fato gerador do aludido tributo (STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.724.339, Rel.: Min. Regina Helena Costa, j. em 21.09.2018; e TRF 3, 9ª Turma, ApCiv nº 5002034-35.2018.403.6102, Rel.: Des. Gilberto Rodrigues Jordan, j. em 02.03.2020).

A ausência de manifestação da parte autora conforme acima especificado será interpretada como desistência dos termos do acordo, prosseguindo o feito na forma da decisão exarada em 07.04.2020.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018732-38.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRY LEON & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA PONGELUPI FIGUEIREDO - SP254623, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

DESPACHO

Ante o bloqueio de ativos financeiros realizado em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, ter restado negativo, conforme ID's nºs 37485929 e 37486356, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento da presente execução.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Juntamente com esta, publique-se a decisão exarada no ID sob o nº 33832661: "*Vistos, em inspeção. Ante a ausência de pagamento ou de impugnação dos valores exequendos, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente (Id nº 30393039) e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC). Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.*"

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INOPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de provas (Ids nºs 31640747 e 32985660), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005971-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CIAMPA BENAME PUGLISI - SP95370

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 31684006 e 31684012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1 - Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ADILSON FERMIANO DA SILVA e LILIANE BARBOSA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré realize a revisão do contrato de financiamento n.º 1444406656890001, notadamente quanto à taxa de juros aplicada, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. A parte autora requereu a realização de perícia contábil. Já a parte ré manifestou interesse em na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em seguida, foi determinada que a parte autora atribuisse corretamente o valor dado a causa (Id n.º 39910487), o que foi realizado conforme se verifica no Id n.º 41357802.

Instada a se manifestar acerca sobre o novo valor dado à causa, a parte ré ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

Acolho o novo valor atribuído a causa pela parte autora.

Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 8.010,48.

2 - Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.010,48.) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada em 28/07/2020 por JEFFERSON MUCCIOLO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à parte ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em qualquer órgão de restrição de crédito, em especial, CADIN, SERASA, SPC, SEPROC, ou qualquer outro órgão desta natureza restritiva. Requer, caso tenha sido realizada a negativação, que seja determinado à ré que exclua o nome do autor junto ao respectivo órgão de proteção ao crédito.

Pleiteia, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores em sua conta corrente, bem como de promover qualquer ato de execução referente ao contrato especificado nos autos, suspendendo sua exigibilidade até decisão final da demanda.

Por fim, caso este Juízo entenda necessário para a concessão da tutela antecipada, requer seja aceito como caução as ações apresentadas nestes autos e, ainda, que o autor seja mantido na posse do bem objeto da alienação fiduciária relacionado ao contrato em questão, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com procuração.

O autor foi intimado, em 28/07/2020, para comprovar sua situação de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas. Em seguida, o autor pleiteou o parcelamento das custas processuais e, caso não fosse aceito, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para juntada das custas.

O pedido de parcelamento foi indeferido, bem como foi determinado que o autor providenciasse o recolhimento das custas (Id n.º 37618830), o que gerou agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Assim, em 04/09/2020, o autor foi intimado a promover o recolhimento das custas iniciais, o que ocorreu em 23/09/2020.

Posteriormente, foi proferida decisão, em 24/09/2020, nos seguintes termos (Id n.º 39169684):

“Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que informe acerca da dívida que alega possuir com a ré e respectivo valor atualizado, bem como sobre o oferecimento do suposto crédito relativo às ações preferenciais classe “A” do Banco do Estado de Santa Catarina S/A, comprovando-se documentalmente nos autos.

No mesmo prazo, providencie a juntada nos autos da cópia do acordo realizado com a ré, bem como do acórdão relativo ao processo n.º 0006185-03.201.8.26.0077, eis que, diverso do alegado pelo autor, tais peças não foram anexadas no feito.

Intime(m)-se.”

Na sequência, em 13/10/2020, o autor requereu o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da mencionada decisão. Na mesma data, foi concedido o prazo de 30 (Trinta) dias para cumprimento da decisão.

Em 23/11/2020, o autor reiterou o pedido de tutela, eis que após cinco meses do ajuizamento do feito, referido pedido não foi apreciado, bem como promoveu a juntada das ações emitidas pelo Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), bem como laudos a fim de demonstrar a titularidade de tais ações.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

Segundo o autor, possui débito junto à ré tendo realizado acordo para pagamento de suas obrigações no valor total de R\$ 492.372,31. No entanto, considerando a grave crise econômica que o país atravessa, percebeu que seria inviável efetuar o pagamento do que havia assumido perante à ré.

Alega que adquiriu 13.270 ações preferenciais classe "A" do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. – BESC. Aduz que foi proferida decisão pelo Desembargador José Marcos Marrone, em 07/11/2012, nos autos de n.º 0006185-03.2012.8.26.0077, que menciona que referidas ações se prestam para ser utilizadas como caução por serem idôneas e, ainda, que o valor unitário de cada ação seria de R\$ 761,55.

Assim, a fim de evitar a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, eventual ajuizamento de execução, penhora de bens e acréscimos de juros e demais encargos financeiros, ajuizou a presente demanda para oferecer mencionadas ações preferenciais no limite do valor para quitação integral do contrato firmado com a ré.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o autor deixou de anexar aos autos documentos que demonstrem objeto da dívida e respectivo valor atualizado que alega possuir junto à parte ré. Também não foi anexado aos autos cópia do aludido acordo formalizado com a ré e nem cópia do citado acórdão proferido no processo n.º 0006185-03.2012.8.26.0077, conforme havia sido mencionado na exordial.

Desta forma, nesta sede de cognição sumária e prefacial, não é dado saber com a indispensável certeza, se as ações preferenciais oferecidas seriam suficientes para quitação do débito que alega possuir junto à ré.

Ademais, verifico que a garantia ofertada "13.270 ações preferenciais classe "A" do Banco do Estado de Santa Catarina S.A." não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como não há qualquer prova de que tais bens oferecidos possuam valor de mercado suficiente para caucionar os débitos tributários.

Além disso, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar com prévia aceitação do credor. Dessa forma, entendo que não pode ser imposta à ré a aceitação de tais bens, não servindo para fins de caucionamento de eventuais débitos em nome do autor.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5023880-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADANEDER - SP234718, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifica-se que a parte autora apresentou pedido de antecipação de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial referente aos valores discutidos no processo administrativo n.º 18471.000978/2006-94, nos termos especificados na petição inicial - item "a" Id n.º 42252865 - Pág. 8.

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida e, na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo, intime-se a parte ré para que requeira a conversão em renda de R\$ 188.122,85, atinente à exigência do PIS para o período de 07/03, a fim de que seja mantida a discussão somente para o período de 09/03, conforme requerido pela parte autora.

Intime(m)-se e cite-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019777-38.2007.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:D'ARGENT COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável para a compensação dos valores recolhidos indevidamente decorrentes da inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo do PIS, transitada em julgado em 09.05.2019.

Por sua vez, em 17.08.2020, a fim de efetuar a compensação administrativa, a parte autora declarou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte demandante formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder a compensação/restituição na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente nestes autos, nos moldes do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 775 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010126-08.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ROBERTO MOURA DA SILVA, cujo objeto é a cobrança da importância de R\$ 44.995,74 (quarenta e quatro mil e novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos) decorrente da contratação de cartão de crédito/ CROT/ Crédito Direito Caixa, tudo conforme narrado na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica Id n.º 8879182, porém, não apresentou contestação (Id n.º 13657901).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, ressalto que a inicial veio acompanhada do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, razão pela qual passou a valer suas cláusulas contratuais, quando da utilização dos créditos disponibilizados, bem como dos extratos do mencionado contrato.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia pleiteada na inicial, que deve ser devidamente atualizada.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000953-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA CARTA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GROHMANN SFOGGIA - SP327332-A, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA - RS40986, ROSANA PINHEIRO FIGUEIREDO - SP204750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não foi intimada quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 33143242.

Desta forma, intima-se a parte ré quanto ao teor da referida decisão.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 34412716 e 34412727.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021346-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME PEREIRA PLINIO DO REGO, AILA DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido entre o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 32718277 e a presente data, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 31273561, 31273562 e 31273566.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061625-54.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KIYOSI KASSA, JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES, JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA, IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO, JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA, LAURENTINO DINIZ, LUCINEIA DA SILVA GARCIA, MANOEL YOSSINOBU KASSA, MARIA APPARECIDA DE PRETO, MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da coexequente IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO, quais sejam, ENEIDA MARIA GERVÁSIO HASELER e NICÁCIO ROSSI MÁXIMO DOS SANTOS, inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas sob os nºs 678.420.118-34 e 027.032.548-49, conforme documentos constantes do ID nº 15277357 (páginas 220/226, 233/239 e 247/252), bem como sobre o pedido de levantamento de valor(es).

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos à Seção de Distribuição – SEDI para que promova as devidas inclusões, devendo constar IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO – ESPÓLIO, bem como os referidos herdeiros no polo ativo, representados pela advogada Rachel Rodrigues Giotto, inscrita na OAB/SP nº 200.497.

Sem prejuízo da(s) determinação(ões) acima, para a expedição de alvará de levantamento, cabe à parte: (i) a indicação da guia de depósito; (ii) o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, devendo indicar o respectivo "ID" e a "página" dos autos em que se encontra a procuração; e (iii) a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Desta forma, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações necessárias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009875-95.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JEN OU - SP241837

REU: ALICE AFFONSO PEIXE

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

DESPACHO

ID nº 30409910: Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no ID nº 27629050 (fls. 469, conforme numeração dos autos físicos), devendo promover a regularização da sua representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018851-47.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o MUNICÍPIO DE LORENA não foi devidamente intimado quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 28992550, por meio da Procuradoria do Município De Lorena – SP, via sistema processual eletrônico.

Desta forma, intime-se o MUNICÍPIO DE LORENA quanto ao teor da referida decisão, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou na ausência de indicação de irregularidades quanto à digitalização dos autos físicos originários, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 26709947 (fls. 168/170), haja vista a manifestação da parte contrária (ID nº 30273532).

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012326-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, GERSON THOMAZETTI - SP204792

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FIDELIS LIRA - SP381362, MARCO ANTONIO DE MELLO FERNANDES - SP384474, GERSON THOMAZETTI - SP204792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao desinteresse no prosseguimento da presente demanda, conforme requerido no ID nº 30229332 nos autos do procedimento comum sob nº 5012247-43.2017.4.03.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023245-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017520-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NEIDE MORAIS DE SANTANA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEVALDO SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARIA NEIDE MORAIS DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JOSEVALDO SILVA DE ARAUJO, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene a CEF na obrigação de fazer consistente na exclusão do corréu JOSEVALDO SILVA DE ARAÚJO como mutuário do contrato de financiamento, a fim de que a autora figure como única devedora, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Segundo a autora:

- a) contratou financiamento habitacional em dezembro de 2010 e neste mesmo mês iniciou união estável com o corréu Josevaldo, também contratante do financiamento;
- b) em fevereiro de 2013, o corréu Josevaldo abandonou o lar. Por tal razão, em 2016, a autora ajuizou ação de dissolução de união estável (que tramitou perante a 9ª Vara de Família e Sucessões), em que restou estabelecido que os direitos sobre o bem imóvel, objeto do financiamento, seriam de exclusividade da autora;
- c) a CEF anuiu com a assunção da dívida pela autora. No entanto, exige a presença do co-mutuário para assinar o Termo de Cessão de Direitos e Deveres;
- d) o corréu se encontra em local incerto e não sabido e isso impede a CEF de promover a pretendida alteração contratual extrajudicialmente;
- e) o financiamento está regular e como pagamento das parcelas em dia.

Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente ofertada pela CEF. O corréu Josevaldo foi citado por edital (Id nº 14003457) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou contestação. Alegou nulidade da citação, bem como impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Rejeito a preliminar arguida pela parte ré quanto à incompetência deste Juízo.

Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do ajuizamento da presente demanda, qual seja, 18/07/2018 (R\$ 58.500,00) este Juízo é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Também não se falar em carência da ação. Ora, no âmbito de ação de dissolução da união estável que tramitou perante a 9ª Vara de Família e Sucessões (autos n.º 1016913-75.2016.8.26.01), a CEF foi intimada por aquele Juízo para que promovesse os atos necessários para que o imóvel, objeto do contrato em testilha, passasse a pertencer exclusivamente à autora. No entanto, não houve providências neste sentido.

Rejeito, ainda a preliminar de nulidade da citação por edital, eis que foi realizada nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil, conforme se denota da decisão Id n.º 13513775.

Por fim, verifico que foi indicado defensor para atuar nos autos como curador especial do réu, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

II – DOMÉRITO

Com efeito, conforme se denota do contrato de particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (Id n.º 9458527 – Pág. 5/25) o ato foi assinado por Maria Neide Moraes de Santana e Josevaldo Silva de Araújo em 22/12/2010.

Também foi anexado no feito cópia da sentença proferida no autos n.º 1016913-75.2016.8.26.01 que julgou procedente a demanda nos seguintes termos (Id n.º 9458531 – Págs. 42/43):

“**JULGO PROCEDENTE** a ação de Reconhecimento e Dissolução de união estável para (i) reconhecer e declarar a existência de união estável havida entre **MARIA NEIDE MORAES DE SANTANA e JOSEVALDO SILVA DE ARAÚJO** no período de dezembro de 2010 a fevereiro de 2013, (ii) atribuir à autora a guarda unilateral do filho Gabriel Moraes de Araújo e (iii) declarar que os direitos sobre o imóvel objeto de contrato de financiamento de folhas 16/36 pertencem exclusivamente à requerente.”

Em face da negativa da CEF de promover a formalização da assunção da dívida sem a presença do corréu Josevaldo, aquele Juízo proferiu a seguinte decisão (Id n.º 9458531 – Pág. 66):

“(…) Deverá a parte ajuizar a competente ação para suprir a autorização do requerido, ou o cumprimento direto pela Caixa Econômica Federal”.

Observe, ainda, que a Caixa Econômica Federal reconheceu que a parte autora demonstrou que possui capacidade de pagamento para ser a única mutuária do contrato n.º 8.5555.0767395 (Id n.º 9458531 – Pág. 56):

“(…) a requerente Maria Neide Moraes Santana deve comprovar a capacidade de pagamento necessária para ser a única mutuária do contrato 8.5555.0767395 vinculado à esta agência, procedimento este que já foi efetuado e a requerente está apta para efetuar a transação.”

Ademais, considerando que o corréu se encontra em lugar incerto e não sabido, o que inclusive levou à sua citação por meio de edital na presente demanda, não se mostra razoável exigir da parte autora a presença do corréu Josevaldo para assinar o instrumento contratual de cessão de direitos e deveres.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para condenar à CEF a, num prazo de 30 (trinta) dias, tomar as medidas cabíveis e necessárias para que MARIA NEIDE MORAIS DE SANTANA figure como única devedora do contrato n.º 855550767395.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004012-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FERREIRA SILVA, LIGIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID nº 26741690 – fls. 176/177, conforme numeração dos autos físicos), bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009266-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B7 CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DEIWIS RICARDO RIBEIRO - SP314315, ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela União Federal nos ID's nº's 34113380, 34113381, 34113382, 34113384, 34113385, 34113386 e 34113387.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001731-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID nº 33244198: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento do pedido de prova pericial.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, ante o desinteresse da parte ré na produção de novas provas (ID nº 32323677).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018881-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Cotejando os documentos acostados com a exordial, denota-se que a demandante limitou-se a juntar telas de seus sistemas informatizados, produzidas unilateralmente pela parte, desacompanhadas de quaisquer elementos que lhes confirmem verossimilhança, a teor do art. 226 do Código Civil.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrato de seguro em vigor ao tempo do sinistro, subscrito pelo segurado, bem como documentos que comprovem efetivo desembolso de recursos pela cobertura do evento.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a preclusão da oportunidade, vindo os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrarem.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de redesignação de audiência, em atenção à petição da parte autora datada de 24.08.2017 (ID nº 13157635 – fls. 223/224, conforme numeração dos autos físicos), pela qual requereu a tomada de depoimento da testemunha ali arrolada, haja vista o teor dos documentos juntados em 21.07.2020 (ID's nºs 35729371 e 35729373).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016888-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS - DF23049

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de gravame sobre imóvel de propriedade da parte autora, cuja determinação de penhora foi feita no bojo dos autos de ação civil pública, processo nº 0012554-78.2000.4.03.6100, que se encontra tramitando perante a 12ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo.

Dessa forma, o presente pedido deve ser redistribuído para aquele Juízo para a respectiva análise e apreciação.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021483-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL SILVA SODRE

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por RAFAEL SILVA SODRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 32238001, recebo a petição como aditamento a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído a presente causa no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para conste o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao invés de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, tendo em vista o pedido da parte autora para que seja procedida a remessa ao JEF, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos para redistribuição, independentemente de fluência do prazo recursal.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021504-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREDDY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por FREDDY DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 59.074,97 (cinquenta e nove mil setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intíme-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015476-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por SULAMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. (sucessora de Sul América Companhia Nacional de Seguros) em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, pretendendo a condenação do réu a ressarcir despesas pela cobertura de contrato de seguro, em decorrência de sinistro ocorrido em rodovia federal, pelo valor de R\$ 33.798,82 (trinta e três mil e setecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação em 25.04.2017, suscitando preliminar de incompetência territorial do Juízo, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 18.06.2019, rebatendo a preliminar, reiterando os pleitos deduzidos na exordial e especificando as provas que pretende produzir.

Em 16.04.2020 a demandante requereu a retificação do polo ativo, haja vista a incorporação da Sul América Companhia Nacional de Seguros pela Sul América Seguros de Automóveis e Massificados S.A., pedido deferido em 17.04.2020.

Pela petição de 26.06.2020, a parte autora manifestou desinteresse na produção de novas provas documentais e em 30.06.2020 a parte ré reiterou o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária do local do acidente.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se acolher a preliminar de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda, suscitada pela parte ré.

Nos termos do artigo 109, parágrafo § 2º, da Constituição Federal, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. O dispositivo referido foi replicado integralmente no artigo 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por outro prisma, ainda que a parte autora sustentasse que o foro de domicílio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT seria o de São Paulo, denota-se que o réu tem sede no Distrito Federal.

Por oportuno, verifica-se pela apólice de seguro (documento ID nº 9060501) que a segurada, em favor da qual a ora demandante cobriu o prêmio, situa-se no Estado da Paraíba, e o seguro foi celebrado pela sucursal da autora no Estado do Pernambuco, de modo que não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento do feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aplica-se, portanto, a competência do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, conforme preceituado no artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato” (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).

2. [...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)” (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019, grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS.**

1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.

2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - neta do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.

3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física.

4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.

5. Embargos de declaração acolhidos.”

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019, grifo nosso)

Saliente-se que a opção do legislador se justifica pelo fato do local do acidente conter as melhores provas.

Por seu turno, conforme Boletim de Ocorrência juntado com a inicial (ID nº 9060505), o acidente coberto pela autora ocorreu no dia 24.02.2018 na cidade de Teotônio Vilela/AL, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Maceió/AL.

Por todo o acima exposto, nos termos do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, c.c. artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **ACOLHO A PRELIMINAR** suscitada pela parte ré e **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor do Foro Federal da Subseção Judiciária de Maceió/AL.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Maceió/AL, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017219-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SATRIANO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por GILBERTO SATRIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional de declaração de nulidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.620,00 (dezoito mil seiscentos e vinte reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqueei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se. Cumpre-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO FACCHIN SENA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's nºs 34589829, 34589948, 34590202, 34702755 e 34703708: Dada a comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 5004721-19.2019.4.03.611, dou prosseguimento ao presente feito.

Verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por RENATO FACCHIN SENA em face da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, com vistas a obter indenização por danos materiais no valor de R\$ 35.674,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e quatro reais), bem como indenização por danos morais em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do veículo furtado, qual seja, R\$ 14.747,00 (catorze mil e setecentos e quarenta e sete reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso V, dispõe que, nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor da causa corresponde ao montante pretendido na exordial.

Considerando o montante pretendido a título de indenização por danos materiais e morais deduzido na inicial no valor de R\$ 50.421,00 (cinquenta mil e quatrocentos e vinte e um reais), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (05.04.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, vez que não implica na anulação de qualquer ato administrativo federal.

Por oportuno, saliento que a natureza do pedido formulado também não obsta a transição perante os Juizados Especiais Federais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 25 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do Juizado Especial Federal de São Paulo, segundo a qual "a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001)".

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autor ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018810-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURTADO AGUIAR SERVICOS MEDICOS SS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO LEON GOMES PEREIRA BRAGA - PA21798, ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por FURTADO AGUIAR SERVIÇOS MÉDICOS S.A.EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré cumulada com repetição de indébito tributário referente ao período de 2015 a 2018, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 32.095,68 (trinta e dois mil noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020660-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SANTOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, FABIO BARAO DA SILVA - SP249992

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por SÉRGIO SANTOS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré à liberação de valores de conta fundiária de sua titularidade para quitação de dívida, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.523,40 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021170-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILZAINES SANCHES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por NILZAINES SANCHES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré à revisão do contrato de empréstimo, cumulada com consignação de valores e pedido liminar de suspensão de restrição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$21.137,23 (vinte e um mil reais cento e trinta e sete reais e trinta e três centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amálio Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024057-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 35365939, 35366863, 35366865 e 35366866 como emenda à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Helio de Souza Lima em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

Instada a retificar o valor da causa, bem como a promover o recolhimento das custas iniciais, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.990,99 (vinte e três mil e novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), bem como requereu a juntada de documentos que comprovava sua condição de hipossuficiente.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 23.990,99 (vinte e três mil e novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, ante o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 23.990,99 (vinte e três mil e novecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003488-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTURARIA PARI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000, CAROLINA VITORIA RABELLO - SP381942

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada pela TINTURARIA PARI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para determinar à ré que realize a emissão de GRF ou outra guia competente, destinada ao pagamento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 em separado do valor da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, dada a necessidade de cumprir o Acordo Coletivo Demissional nº MR000557/2019. Requereu, alternativamente, a autorização para depositar os referidos valores correspondentes à contribuição social, “comprovada pela emissão da GRF para imediato cumprimento do Acordo Coletivo Demissional”.

A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pelas demandadas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Houve réplica.

O feito foi extinto com relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. A União Federal noticiou que não possuía interesse na execução da verba honorária, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Assim, foi certificado o trânsito em julgado e a União Federal excluída do polo passivo da demanda.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 16925802, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito à alteração da forma de recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 em separado do valor da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, dada a necessidade de cumprir o Acordo Coletivo Demissional nº MR000557/2019.

O FGTS caracteriza-se por um somatório de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos na hipótese de serem verificados os critérios legais para o seu levantamento.

Cabe à Caixa Econômica Federal proceder à arrecadação das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia e sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais, com a incidência de juros capitalizados e dos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. A aludida instituição financeira deve fiscalizar, arrecadar e gerenciar os recursos do FGTS, executando as atividades em consonância com as diretrizes e determinações do conselho curador e do Ministério da Ação Social, sob pena de, se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS, indenizar a parte interessada.

No tocante à exigibilidade da contribuição social, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no artigo 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

A destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.” (TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.
2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.
3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.
4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).
5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida motivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 0803767020164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Com efeito, é pertinente ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação ou a forma pela qual a arrecadação deve ser realizada pelos empregadores, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos Poderes, bem como invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Nesse diapasão, inexistente respaldo legal para que seja determinado à parte ré a emissão de GRF ou outra guia competente, destinada ao pagamento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 em separado do valor da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, dada a necessidade de cumprir o Acordo Coletivo Demissional. Os prazos para recolhimento da multa rescisória e da mencionada contribuição estão definidos em lei e não há previsão para sua alteração, em razão do acordo firmado entre particulares.

Não merece prosperar também pleito subsidiário da parte autora de depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição social.

Como elucidou a com. Caixa Econômica Federal na sua contestação (Id nº 16293075), não há autorização legal para que seja realizado depósito de dos valores relativos à contribuição, pois “o recolhimento de valores devidos ao FGTS deverá ser feito **somente** na conta vinculada do FGTS”. Nesse sentido, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, com as alterações expostas pela Lei nº 9.491/97, estabelece:

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no [art. 477 da CLT](#), eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.”

Ademais, em razão da Caixa Econômica Federal ser o Agente Operador do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, acolho a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela União Federal nos Ids nºs 16146649 e 16146650, devendo o presente feito prosseguir somente em face da CEF.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência deduzido pela parte autora, bem como **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à União Federal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, como consequência, diante da ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Proceði à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009241-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON TAVARES SALUSTIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 24.11.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014265-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA - SP112647

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista as informações prestadas em 17.11.2020, e se for o caso, apresentar tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019943-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

S E N T E N Ç A

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 24.11.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024189-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, REYNOLDS HAUSCHILD LEMOS SCHNEIDERS - DF59913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

S E N T E N Ç A

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da liminar, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor das informações prestadas em 23.11.2020, e se for o caso, apresente documentos que reportem o estado atual dos processos administrativos porventura ainda não apreciados, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017469-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ NOGUEIRA COBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LUIZ NOGUEIRA COBRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/187.237.439-2, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.10.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 07.11.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/187.237.439-2 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-34.2020.4.03.6140 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por MIRALVA GOMES DE OLIVEIRA SOUSA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CIDADE ADEMAR, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a apreciação do requerimento de concessão do benefício NB 41/191.806.918-0, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 1ª Vara Federal de Mauá/SP, pela decisão exarada em 12.05.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 18.09.2020, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 06.11.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 19.11.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que foi prolatada decisão no processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício NB 41/191.806.918-07, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017767-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANDERVAN GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VANDERVAN GONÇALVES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/183.809.867-1, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 11.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 27.10.2020.

Pela petição datada de 24.11.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 42292090).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018675-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALMIR THOMAZ DE AQUINO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/189.466.128-9, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 22.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 27.10.2020.

Pela petição datada de 24.11.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 42296951).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013769-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por EDIVAN DOS SANTOS RAMOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/195.268.273-5, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 17.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 23.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/195.268.273-5 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009348-67.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 34084818 – Pág. 4), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013952-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARLINDO NUNES, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/ RD/ SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.345386/2020-70, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado à Junta de Recursos (Id n.º 40330066). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo n.º 44233.345386/2020-70, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, casso a liminar Id n.º 39687456 e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021368-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EFFICO SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de concessão do prazo de 90 (noventa dias) requerido pela autoridade impetrada no Id n.º 41656780 – Pág. 6.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020778-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição n.º 18186.7265252019-21, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pela parte impetrada foi dado cumprimento ao determinado na decisão Id n.º 40466143, conforme se verifica no Id n.º 41671836.

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoaado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição n.º 18186.7265252019-21. Proceði à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019605-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA, FABIO ROBERTO SPERB GONCALVES, FLAVIO LUIS SPERB GONCALVES, FABIANE SPERB SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DA SILVA - SP292491
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DO NASCIMENTO - SP233163

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os coautores FABIO ROBERTO SPERB GONCALVES, FLAVIO LUIS SPERB GONCALVES e FABIANE SPERB SOARES para que promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do item "b" da decisão exarada no ID sob o nº 30111756, quanto à juntada dos respectivos comprovantes de residência.

Com o cumprimento, expeça-se o devido para a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, manifestar-se quanto a eventual interesse em audiência de conciliação, haja vista o interesse expresso da parte autora (ID's nºs 33779285, 33779292, 34154441, 34154712, 34154720, 34154729 e 34154735).

Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na realização de audiência de conciliação (ID's nºs 31505886, 33001701 e 33001706), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização das provas requeridas no ID nº 19118610, bem como a área de especialização do perito para a realização da prova pericial, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019386-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBUQUERQUE & LUIZELLO AVALIACOES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA - SP279829, JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id nº 41740209).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012482-32.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA POVOA GAVAZZI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela demandante no ID nº 13217443 (fs. 303/305 dos autos físicos originários), conforme determinado no ID nº 29979128, bem como informe se houve a arrematação do bem, objeto da presente demanda, juntando documentação pertinente.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001728-36.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIUS PINALUIZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO - SP212045, ANDREA NUNES DE PIANNI - SP347261

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILTON DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO BORGES DINIZ - MG108800

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum oposta por CLAUDIUS PINALUIZ em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional para determinar à parte ré que realize o pagamento dos proventos integrais de aposentadoria do autor desde a data de início do processo administrativo, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica. Foi deferido o pedido de realização de prova pericial médica.

Em seguida, o autor requereu a desistência da demanda (Id n.º 13217412 – Pág. 193).

Posteriormente, a União Federal noticiou o falecimento do autor, em 05/11/2018 e requereu a suspensão da presente demanda, nos termos do art. 313, I, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 313 do CPC, bem como intimação dos patronos do autor e, ainda, do curador Hilton Diniz para que se manifestasse sobre eventual interesse na sucessão processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC. Porém, não houve manifestação.

Assim, foi determinada nova intimação, em nome do curador Hilton Diniz para manifestação acerca do interesse na sucessão processual.

Observe, entretanto, que mencionado curador deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Considerando que não há como prosseguir com o desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 313, §2º, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022297-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS CHINOQUE, VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA CHINOQUE

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 26.11.2020, acompanhada de documentos.

Diante da decisão exarada pela MM. 1ª Vara Cível da comarca de Taboão da Serra da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 1005184-38.2020.8.26.0609 (documento ID nº 42459642), para fins de regularização da representação processual do polo ativo, determino a intimação dos patronos anotados no sistema informatizado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nova procuração, outorgada pelo espólio de Antonio Marcos Chinoque, na pessoa de sua inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013513-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIBBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, CALIL LUTFI, ANDREA LUTFI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349

DESPACHO

ID nº 31323329: Ciência à parte ré.

ID nº 33768796: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação quanto ao objeto da presente demanda.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Sem prejuízo, no prazo acima assinalado, esclareça a parte autora especificadamente qual(is) o(s) ponto(s) controvertido(s) pretende comprovar com a realização das provas requeridas no ID nº 22137514, bem como a área de especialização do perito para a realização da prova pericial, sob pena de indeferimento.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022322-08.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IKPC - INDUSTRIAS KLABIN DE PAPELE CELULOSE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517

DESPACHO

Ante a manifesta discordância das partes (Ids nºs 27654387, 27654398, 35335099, 35335402 e 35335405), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se afira o valor correto a ser executado.

Intímem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019261-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE CAMPOS BUENO, EDINA APARECIDA DE ANDRADE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 03.11.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, **defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para cumprimento integral das determinações constantes do despacho exarado em 29.09.2020, devendo a parte autora promover a correção do valor da causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas processuais devidas, incidente sobre a diferença entre o valor pago em 29.09.2020 (documento ID nº 39394548) e o novo importe a ser atribuído.

Na mesma oportunidade, caso o imóvel venha a ser vendido na página de *internet* da CEF, deverão os demandantes promover a inclusão de eventuais litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, observando os termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima, acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023268-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CURY DIB - MG93904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Em face do teor da decisão Id n.º 42400649, determino a reunião da presente demanda com os autos do procedimento comum n.º 5008433-18.2020.403.6100 para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes.

À Secretaria para que proceda às anotações cabíveis.

2- Compulsando os autos, observo que a parte autora pretende garantir os débitos constantes do processo administrativo n.º 10640.905.162.2012-04, cujo valor total é de R\$ 266.758,45 (Id n.º 41881614). No entanto, a apólice de seguro n.º 7500010944 – endosso n.º 200203 ofertada possui o valor de R\$ 266.543,94 (Id n.º 41881631). Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que, se for o caso, realize a complementação da garantia no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DANIEL PETER

CURADOR: RENATE PETER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum cível em que a relação processual não foi aperfeiçoada com a citação do réu e os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, conforme ID's n.ºs 39842559 e 40720039.

A parte autora interps recurso de apelação (ID's n.ºs 42239251, 42240141, 42240143, 42240145 e 42240146).

Nessa esteira, cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º do referido Código.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022202-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID's nºs 42200271 e 42200272: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5030880-64.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão definitiva da Instância Superior ou informação das partes quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015267-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ BERNARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO - SP124352

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SERGIO SCHULZE - SP298933-A

DESPACHO

ID's nºs 31102036, 31102157 e 31102164: Ciência à parte ré quanto ao comprovante de depósito realizado pela parte autora.

No mais, ante o pedido de renúncia deduzido pela parte autora (ID's nºs 29770272, 29770283 e 29770287), bem como a concordância da parte ré (ID's nºs 31211562, 31211565 e 31605547), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022214-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela autoridade impetrada nas informações Id n.º 42420307 – Pág. 2, notadamente quanto à divergência dos débitos apontados como pendentes no relatório de situação fiscal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5022244-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANO ZACARIAS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, CAMILLA GOULART LAGO DEPTULA - SP216269

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECÍFICA - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A./PSP-1/2014, GERENTE DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS (JAILTON JUNIOR FERREIRA RIBEIRO) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id n.º 42176293), intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de indicar o endereço da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023614-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPEN LABS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OPEN LABS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 42414704 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflète o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/SJTJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contração entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifê).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Suspendo a exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023778-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GRINER, CARLOS ANIBAL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR, ERNESTO PERES POUSADA JUNIOR, WALTER SCHALKA, MARCELO FERIOZZI BACCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 42440569 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015823-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADÃO JOSE DA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/181.408.429-8, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 27.10.2020.

Pela petição datada de 16.11.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 42296951).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015827-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado CÍCERO BORGES DA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/195.079.053-0, tudo conforme fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 27.10.2020.

Pela petição datada de 16.11.2020, a parte autora requereu a desistência do feito (documento ID nº 41877542).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020498-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. P. NEVES CONFECÇÕES - ME, MIGUEL PINHEIRO NEVES, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Id 31026398 - O executado Miguel Pinheiro Neves foi regularmente citado e deixou de pagar e opor embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe os artigos 835, inciso I, c/c 854 do CPC, DEFIRO o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome do executado supracitado, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida (14867333).

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017243-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTAIR NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALTAIR NASCIMENTO FRANCISCO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 46/189.272.157-8, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 18.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 27.10.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 46/189.272.157-8 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004339-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA FLORIO CYRINO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 03.11.2020 (ID nº 41205997), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

O embargante impugna a sentença proferida em 18.08.2020, alegando omissão em relação à própria restrição ao pedido formulado pela impetrante na exordial, no sentido de que a dispensa de inscrição no Conselho impetrado não albergue atividades de orientação nutricional ou preparação física dos alunos da demandante.

Inicialmente, não há que se falar em omissão na sentença embargada, em relação a este tópico, uma vez que a questão ora suscitada foi devidamente enfrentada, ainda que de forma contrária ao interesse da parte impetrada, como se infere do excerto a seguir (documento ID nº 37206901):

“Destaco, por oportuno, que a autoridade impetrada, em suas informações, **jamais questiona o exercício pela impetrante de atividades tão somente afetas à instrução de beach tennis**, limitando-se a afirmar que o simples fato de atuar como tal sem formação acadêmica em Educação Física sujeitaria os seus alunos, em tese, a riscos, de modo que nada foi trazido aos autos que alterasse a convicção pelo direito da parte autora.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, bem como de exigir o pagamento de anuidades ou de aplicar multas e outras penalidades pela ausência de registro profissional, em função do mero exercício da atividade de técnica/instrutora de beach tennis. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.”

(grifei)

Portanto, caberá ao Conselho exercer, se cabível, a análise das condições concretas em que a impetrante presta serviços de instrução de *beach tennis*, apurando, se for o caso, que a mesma extrapola tais atividades, mediante regular processo administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa, sem que se possa presumir qualquer atuação da demandante em relação à orientação nutricional ou à preparação física dos seus alunos, tal como sustentada o impetrado.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação do reexame necessário e das apelações interpostas.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015669-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAM TRANSMEDIA PRODUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 26.10.2020 (ID nº 40816014), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a embargante impugna a sentença proferida em 14.10.2020, alegando que a decisão não deveria ressaltar que a parcela do ISSQN a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS seria o montante efetivamente recolhido pela parte autora.

Neste particular, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença querreada, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi proferida tendo em vista o pedido principal deduzido na exordial, nos seguintes termos (p. 30/31 do documento ID nº 37018930):

“74. Diante do exposto, requer a Impetrante:

- a) seja concedida a medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de obrigar a Impetrante a incluir o ISSQN nas bases de cálculo das parcelas vincendas de PIS e CONFIS, bem como, devido à suspensão pleiteada, não seja obstaculizada a emissão das certidões de regularidade fiscal;
- b) que, deferida a medida liminar na forma do item “a” supra, seja intimada a Autoridade Coatora para dar-lhe imediato cumprimento;
- c) seja dada ciência do presente *mandamus*, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da União Federal;
- d) seja determinada a intimação da Autoridade Coatora para que, querendo, preste informações no decêndio legal, bem como seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal; e
- e) ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para confirmar a medida liminar e assegurar à Impetrante o direito a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas respectivas bases de cálculo; e
- f) consequentemente, seja declarado o direito da Impetrante à compensação **dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos ou de qualquer período subsequente eventualmente recolhido**, corrigidos pela Taxa Selic, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer ato e cobrança coercitiva dos valores a serem aproveitados pela Impetrante a este título.”

(grifo nosso)

Deste modo, conclui-se que a sentença está adequada ao pedido formulado, pois concedeu a segurança conforme precisamente requerido na exordial, tal como preceitua o art. 492 do CPC.

Destaque-se, por oportuno, que a decisão proferida em 18.09.2020, ao deferir a medida liminar, pronunciou-se exatamente nos mesmos termos, determinando a suspensão de exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela impetrante a título de ISSQN, sem que a parte autora houvesse formulado qualquer indagação a este Juízo.

Portanto, caso a autoridade impetrada venha a interpretar os termos da decisão embargada, limitando o alcance do direito à compensação/restituição de contribuições recolhidas, tal decorre da forma como a autora articulou seu requerimento a este Juízo, não cabendo aditamento do pedido, tal como pleiteado nos presentes embargos, no presente momento processual.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a autora acerca do recurso interposto pela parte contrária, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014072-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA BATISTADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas (Id n.º 41437013), notadamente acerca da necessidade da realização de perícia médica agendada para 18/01/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013842-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAM SERVICOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YAMAM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LOCAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante de não recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas a título de contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT.

Subsidiariamente, pleiteia seja reconhecido o direito de recolher mencionadas contribuições com base no valor limite de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos na parte que exceder a base de cálculo, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido.

Por fim, pleiteia que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como de qualquer medida coercitiva no sentido de promover a cobrança das referidas exações, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (recolhimento das contribuições destinadas a título de contribuições destinadas ao FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 36082441, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei n.º 1422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação às contribuições ao APEX, ABDI, bem como do Sistema S, como o SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, À APEX-BRASIL E À ABDI. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. Aquele corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

- De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

- Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte.

- Apelação desprovida.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001262-97.2017.403.6105, DJ 15/05/2020, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto).

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)
2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.
4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.
5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.
2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)
3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.
4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante."

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, ABEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, o montante sobre a folha de salários da parte impetrante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abster de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações, inclusão do nome da parte impetrante no CADIN e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022938-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVERBACK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME, MARINA LUCIA FERNANDES VISANI

SENTENÇA

A parte exequente noticiou no Id n.º 40949076 que as partes regularizaram a inadimplência do contrato. Assim, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que nos presentes autos não foi apresentada cópia do mencionado pagamento, julgo **extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado administrativamente entre as partes. Custas "*ex lege*".

À Secretaria para que realize o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas no Id n.º 34389518.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024066-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da guia de custas iniciais, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017177-02.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTO PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da resposta da autoridade impetrada (Id nº 42375950). Prazo: 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca da sentença Id nº 40518880. Uma vez decorrido e não havendo outras manifestações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021543-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO - SP290665

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ORLANDO FERNANDES DA SILVA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CEAB, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o nº 729208622, em observância ao artigo 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou no feito que o processo administrativo, acima referido, aguarda adequação no sistema para devida conclusão (Id nº 41818637).

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id n.º28798415). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo, protocolado sob o n.º 729208622.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 09/12/2019 (Id n.º 40819404).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 729208622, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017272-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CASSIO ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Id 30961487 - A parte executada foi regularmente citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar e opor embargos à execução.

Desse modo, defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade do executado, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intimem-se as partes.

Indefiro a diligência junto ao Infjud, pois os servidores encontram-se em fase de cadastramento.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017636-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado na decisão ID nº 40194551.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002136-27.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, JOSÉ ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI

DESPACHO

ID n. 30368039: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30835495: Preliminarmente, para fins de controle, observo que a coexecutada Andaluz ainda não foi devidamente citada.

No mais, uma vez insuficientes os valores encontrados em pesquisa BACENJUD, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos executados já citados através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome dos executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desvolutura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023051-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10166.746109/2020-18, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos coercitivos com a pretensão de exigir referido débito, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN, inscrição em dívida ativa e, ainda, que tal débito não seja óbice para renovação de certidão de regularidade fiscal.

Alternativamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que aprecie o pedido de revisão de débitos, relativo ao processo administrativo acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como processo indicado no quadro "associado", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo as petições Ids nºs.º 41850357 e 42098801 e documentos que as acompanham como emenda à inicial.

Acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante.

Passo a análise do pedido de liminar.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante noticia que consta equivocadamente no relatório do eCAC (Id nº 41713850) valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, eis que, segundo alega, a Receita Federal desconsiderou que os pagamentos foram realizados em sede de denúncia espontânea. Assim, a fim de comprovar a regularidade da sua situação, protocolou pedido de revisão de débitos nº 10166.746109/2020-18 em 23/09/2020 que, até a presente data, se encontra pendente de análise.

Ocorre que foi intimada para realizar o pagamento dos supostos débitos, acrescidos de juros e multa até 30/11/2020, razão pela qual interps a presente demanda, a fim de obter a suspensão da exigibilidade de tais débitos até que seja proferida decisão administrativa.

Com efeito, em que pese a argumentação da parte impetrante, fato é que o pedido de revisão de débito não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN. É que, no caso, a fase administrativa do lançamento fiscal já foi superada. Entendimento contrário permitiria ao contribuinte postergar a seu talante a cobrança do débito, bastando para isso interpor sucessivos pedidos de revisão.

Sendo os débitos objeto de declaração em DCTF, não há que se falar em lançamento ultimado pela autoridade precedido da possibilidade de defesa por parte do contribuinte, a teor da Súmula 436 do STJ.

Prevalece, portanto, a presunção de certeza do art. 204 do CTN.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DIREITO À EXPEDIÇÃO. REQUISITOS. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.

2. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, seus artigos 205 e 206.

3. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
4. No caso dos autos, não se verifica, em sede de cognição sumária, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, em que pese a parte agravante tenha postulado Pedido de Revisão Administrativa dos débitos fiscais, tal requerimento não possui efeito suspensivo.
5. Não há de se falar em incidência, ao caso concreto, do artigo 13 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porquanto tal dispositivo teve a sua produção de efeitos restrita ao período de 1 (um) ano da data da publicação da lei, isto é, no período de 30/12/2004 a 30/12/2005.
6. O STJ pacificou o entendimento sobre a possibilidade do contribuinte garantir em juízo o crédito tributário, antes da propositura da execução fiscal, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (STJ, RESP 1.123.669-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5012121-52.2020.4.03.0000, DJ 22/10/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inicialmente, destaco que como julgamento do recurso, fica prejudicado o agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.
- Trata-se de créditos tributários constituídos após envio de declaração pelo contribuinte (lançamento por homologação). Nesse sentido, destaco que em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na hipótese, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
- Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.
- Assim, "a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário", sendo certo que é inviável a atribuição de efeito suspensivo à reclamação protocolada após a constituição definitiva do crédito tributário, já que tal "permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento." (RESP 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010).
- Nesses termos, os pedidos de revisão intitulados "reclamações" e protocolados pelo agravante não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário devidamente constituído, conforme reconhece de modo pacífico a jurisprudência do E. STJ. (AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 7.925/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011).
- Em virtude de tais elementos, também inviável, por consequência lógica, a determinação de exclusão do nome da agravante do CADIN e do Serasa.
- Recurso não provido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 0022038-25.2016.403.0000, DJ 01/05/2020, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 151, III, CTN.

1. A exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
2. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não promove a suspensão da execução fiscal.
3. O pedido administrativo de revisão de débitos já constituídos e inscritos em dívida ativa da União não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que não é causa prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes."

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AI n.º 5031233-77.2020.4.04.0000, Data da Decisão 21/10/2020, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes).

Prosseguindo, não procede o pedido para que a parte impetrada proceda à análise do pedido de revisão de débitos n.º 10166.746109/2020-18, no prazo de 10 (de) dias.

Ora, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse sentido, considerando-se que o protocolo do pedido ocorreu em 23/09/2020 (Id n.º 41714351), constata-se que não houve tempo hábil para que a autoridade analisasse e concluisse o requerimento a fim de proferir decisão.

Assim, dentro do escopo a cognição sumária e prefacial inerente à análise da medida liminar, não vislumbro violação a direito líquido e certo nos termos expostos, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 96.647,47.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019223-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OTAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que remeta o processo administrativo n.º 44233.341042/2020-91 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou no feito que o processo administrativo, acima referido, foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo – Leste para análise e demais providências (Id n.º 41397770).

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não remeter, até o momento, o processo administrativo n.º 44233.341042/2020-91 ao Órgão Julgador.

Verifica-se, de fato, estar pendente de remessa ao Órgão Julgador, no âmbito administrativo, referido processo administrativo, desde 30/03/2020 conforme se constata do Id n.º 39298629.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal preceitua o seguinte:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta o processo administrativo n.º 44233.341042/2020-91 ao Órgão Julgador, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019449-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que remeta o processo administrativo n.º 44233.603123/2020-91 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou no feito que o processo administrativo, acima referido, foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo – Leste para análise (Id n.º 41397794).

Instada a se manifestar, a parte impetrante informa que não houve qualquer movimentação quanto ao referido processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não remeter, até o momento, o processo administrativo n.º 44233.603123/2020-91 ao Órgão Julgador.

Verifica-se, de fato, estar pendente de remessa ao Órgão Julgador, no âmbito administrativo, referido processo administrativo, desde 26/05/2020 conforme se constata do Id n.º 39492866.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal preceitua o seguinte:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta o processo administrativo n.º 44233.603123/2020-91 ao Órgão Julgador, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019613-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO SOARES DA SILVA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que remeta o processo administrativo nº 44233.009074/2020-03 ao Órgão Julgador, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.

A autoridade impetrada noticiou no feito que o processo administrativo, acima referido, foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo – Leste para análise e demais providências (Id nº 41396946).

Instada a se manifestar, a parte impetrante informa que, mesmo depois da exigência requerida pela autoridade impetrada e cumprida, em 01/07/2020, não houve qualquer movimentação quanto ao referido processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não remeter, até o momento, o processo administrativo nº 44233.009074/2020-03 ao Órgão Julgador.

Verifica-se, de fato, estar pendente de remessa ao Órgão Julgador, no âmbito administrativo, referido processo administrativo, desde 06/05/2020 conforme se constata do Id nº 39586540, mesmo após o cumprimento da exigência requerida pela autoridade impetrada.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal preceitua o seguinte:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, resta evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito ao benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta o processo administrativo n.º 44233.009074/2020-03 ao Órgão Julgador, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022914-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos constata-se que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, sendo incluído no polo passivo também a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, representante legal da autoridade impetrada e procuradoria com acesso ao sistema PJE. No entanto, o ofício Id nº 42200616 não foi expedido para intimação da procuradoria e sim para notificação da referida autoridade impetrada, em cumprimento ao artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; até o presente momento não há informação de que o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tenha acesso ao sistema PJE.

Dito isso, expeça-se novo ofício para notificação da decisão Id nº 42181371, a ser cumprido com a máxima urgência pelo(a) sr. Oficial(a) de Justiça em virtude do deferimento de medida liminar nos autos.

Aguarde-se o envio das informações. Após ao MPF e, como parecer, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 8145

USUCAPIAO

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLOBOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA X GIULIANA GOMES DE CARVALHO X VALDEILTON DA SILVA FREITAS (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO (SP057849 - MARISTELA KELLER)

780/815 E 816/833: Expeça-se Carta de Adjudicação, devendo a expropriante retirá-la mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco), para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Considerando que a parte autora apresentou nos autos as cópias das peças requeridas no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 781/814), providencie cópias reprográficas para substituí-las, devendo apresentá-las no momento da retirada da Carta de Sentença.

Fl. 779: Informe a parte autora os dados bancários dos coautores para a expedição de ofícios de transferências das quantias depositadas às fls. 772.

Com a apresentação, expeçam-se ofícios de transferências eletrônicas dos valores depositados às fls. 772 para a conta indicada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0736996-82.1991.403.6100 (91.0736996-4) - ALICE TEIXEIRA GUERREIRO X ROBERTO APARECIDO MAPELI X DARCI FERREIRA DA MOTTA GODOY X JOSE CARLOS BRAGUINI X CELSO LUIZ OLIVATO X AUTO ESCOLA SANTA BARBARA S/C LTDA X JOSE RODRIGUES BORBA X OSVALDO CARMELLO ROSOLEN (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Diante da concordância da União (fl. 316), defiro a habilitação dos sucessores de Oswaldo Carmello Rosolen. À SEDI para a inclusão das hederdeiras do falecido, nos termos dos documentos de fls. 305/313.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para expedição da requisição de pagamento, nos termos do despacho de fl. 277.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024779-14.1992.403.6100 (92.0024779-2) - NILCE ROSA MONTEIRO FERNANDES X DOMINGOS FERNANDES X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X GILDO CABRINI X WILSON RIGHETTI X JOBERTO SOUZA MARTINS X MASAYORI WADA X RIVALDO CARLOS DE FARIAS X YOSHIE IDERIHA X LAURO STEFFEN (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003607-79.1993.403.6100 (93.0003607-6) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X IND/DE CALCADOS BLANDI LTDA X FRANCISCO VICENTE - JAU X ROMEU PAES E IRMAO LTDA X SABIO E SORRATINE CALCADOS LTDA (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Diante do trânsito em julgado do decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5016729-30.2019.403.0000, expeçam-se requisições de pagamento complementares (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, nos termos dos cálculos de fls. 646/652.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) - NEUSA VENTURA X NEUZA GOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBERTO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059527-96.1997.403.6100 (97.0059527-7) - HARUO FURUKAWA X LIDIA SANADA X MARIA DE FATIMA MESSIAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X NELLY MANAMI KAKIYA X NELSON NOGUEIRA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fls. 210/211: Indefiro a expedição de requisição de pagamento em favor dos coautores, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico que não foi iniciada a fase de execução, bem como não foi apresentado cálculo do valor que entende devido.

Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCCA NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADEMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X UNIAO FEDERAL X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X UNIAO FEDERAL X JUDITH CARPIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA E SP418386 - GUILHERME RIBEIRO ROSSI)

Fl. 3030: Informe a parte autora os dados bancários dos coautores para a expedição de ofícios de transferências das quantias depositadas às fls. 3013/3029, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, exceçam-se ofícios de transferências eletrônicas dos valores depositados às fls. 3013/3029 (fl. 2102), em favor dos coautores para as contas indicadas.

Após, providencie a Secretaria o envio dos ofícios à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar os comprovantes de transferências para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Fls. 3031/3032: Indefiro, tendo em vista que os valores pertencentes à coautora Maria José da Silva Manzato foram levantados por meio de alvará, já liquidado, conforme documentos de fls. 2862, 2891 e 2918. Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0034931-63.1988.403.6100 (88.0034931-5) - LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS X CAMILO JULIO NETO X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X MARCO ANTONIO FASOLI (SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X PEDRO DAL PIAN FLORES X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X MARCIO SALVADOR SAI X HELIO MANENTE X ELIAS ANTONIO JOSE X TANIA FERREIRA PAVLOVSKY X CECILIA FERREIRA PAVLOVSKY X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X MARCELO CIARDI FRANCIULLI X MARIA CELIA GARCIA DA COSTA X ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI (SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS X UNIAO FEDERAL X CAMILO JULIO NETO X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA SALERNO JULIO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FASOLI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DAL PIAN FLORES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCIO SALVADOR SAI X UNIAO FEDERAL X HELIO MANENTE X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTONIO JOSE X UNIAO FEDERAL X TANIA FERREIRA PAVLOVSKY X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERREIRA PAVLOVSKY X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARCHI SEWAYBRICKER X UNIAO FEDERAL X NOSSA LOJA ENXOVAIS E PRESENTES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CIARDI FRANCIULLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Fls. 593/594: a parte exequente requer a expedição de requisição de pagamento em favor do coautor Rubens José Kirk de Sanctis, porém, em consulta ao sistema processual contatei que o ofício requisitório (espelho) foi cadastrado e, por um lapso, não foi juntado aos autos àquela época. Desnecessária, portanto, nova expedição de requisição de pagamento ao mencionado coautor.

Todavia, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF, as partes precisam ser intimadas sobre o teor da requisição de fls. 596.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, exceçam-se as Requisições de Pagamento definitivas (fls. 589/591 e 596), encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Expediente N° 8134

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009010-68.1989.403.6100 (89.0009010-0) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E DF028468 - DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0042407-50.1991.403.6100 (91.0042407-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0699984-34.1991.403.6100 (91.0699984-0) - 3M DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018489-46.1993.403.6100 (93.0018489-0) - BANCO ALVORADAS.A. X SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA. X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.

Fl 950: Dê-se ciência à parte impetrante da expedição da certidão de objeto e pé, requerida à fl. 946.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a impetrante deverá solicitar o envio da referida certidão por meio de e-mail institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003848-33.2005.403.6100 (2005.61.00.003848-8) - SIMPLES PARTICIPACOES E PROMOCOES DE SERVICOS LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.

Fls. 346; Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de e-mail institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 344.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013903-43.2005.403.6100 (2005.61.00.013903-7) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, etc.

Ciência às partes da conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1) - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009517-96.2007.403.6100 (2007.61.00.009517-1) - EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.

Fls. 656-657: Trata-se de mandado de segurança, cuja sentença tem caráter mandamental.

Ademais, dispõe o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Desse modo, considerando que não há execução judicial iniciada, prejudicando o pedido para homologação da assistência nos termos requeridos. Todavia, recebo a petição da impetrante EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 62.620.380/0001-14, de 25.08.2020, informando que não tem interesse na execução do título judicial, bem como declara que não possui execução de título judicial protocolada na Justiça Federal.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Outrossim, diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de e-mail institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021910-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021910-8) - SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.

Recebo a petição de fls. 782-783, protocolada sob número 2020.61820016410-1, em 30/07/2020, pela impetrante SILO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 43.209.725/0001-05, para fins exclusivos de compensação administrativa, nos termos dos artigos 100, 1º, III e 101, V da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil número 1.717/17, sua declaração de inexecução do título judicial pela via do precatório. Ressalta-se que a presente declaração de inexecução do título judicial não implica renúncia de direito, sendo formulada exclusivamente, nesse momento, para cumprir os requisitos inerentes à compensação, consonte disposição contida na IN 1.717/2017.

Outrossim, diante da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a expedição da certidão de objeto e pé deverá ser agendada o por meio de e-mail institucional encaminhado à Secretaria deste Juízo.

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº10/2020, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013474-90.2016.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. X LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Instância Superior.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença, deverá a parte interessada promover a virtualização do processo, encaminhando e-mail à Secretaria deste Juízo (civel-se01-vara19@trf3.jus.br) para solicitar a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015206-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRISCILA ALVES DA COSTA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo firmado entre as partes, noticiado pela Exequente no Id 36739750 em referência ao contrato nº 21.3217.110.0001711-82, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014510-12.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição CEF ID'(s) nº(s) 32619679: Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão ID nº 18232969 expedindo-se Carta Precatória endereçada a Comarca de Vargem Grande Paulista - SP, solicitando ao Juízo Deprecado que promova a Busca e Apreensão promova a busca e apreensão do veículo indicado à fl. 03 (ID nº 14019397).

Veículo marca: Marcopolo, modelo: Volare WB ON, cor: Branca, chassi nº 93PB12B3P4C012281, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa: DJB7192/SP, Renavam nº 824968379.

Endereço a ser diligenciado:

Rua Suzano, 315, Jardim São Marcos – Vargem Grande Paulista – SP – CEP: 06730-000.

Referida deprecata deverá ser encaminhada ao Juízo Distribuidor Estadual por meio eletrônico, acompanhada do teor desta decisão, da procuração de fls. 08-09, dos despachos de fls. 26-29 e ID nº 18232969, das petições e guias de fls. 153-157 e das petições de fls. 02-07 e ID nº 32619679.

Determino que o representante judicial da parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada eletronicamente, devendo apresentar diretamente no Juízo Deprecado eventuais comprovantes de recolhimento complementares das custas judiciais de distribuição e de diligência devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual e documentações solicitadas pelo Juízo deprecado (caso necessários) para o fiel cumprimento da ordem deprecada, a contar da sua distribuição.

Com a notícia do retorno da deprecata supramencionada tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001047-95.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DANIELLEITE PRADO - ME, DANIELLEITE PRADO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que apresente planilha atualizada do valor da dívida.

Após, cumpra a Secretaria o r. despacho ID 17781652.

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006318-85.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIONILDO MOURA BRANDAO

DESPACHO

Vistos,

ID 27282044. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023484-33.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA BOI AGUIA DE HAIA LTDA, LOURIVALDO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Vistos,

ID 27279576. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente (CEF) apresente o demonstrativo atualizado do débito.

Após, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, dos executados.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016609-23.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, VIVA MOTO EXPRESS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MOURA COELHO - SP360200, RENER VEIGA - SP104397, SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS - SP78514

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO - SP222546, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029819-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A, RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026402-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ELTON DOS SANTOS RIBEIRO, CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031735-31.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ROBELMAR FRANCO DA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031735-31.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870, YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ROBELMAR FRANCO DA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ACUNA COELHO - SP121826, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013216-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EVANDUIR ALVES DOS SANTOS - EPP, AYALA DESIREE FELIX SANTOS, EVANDUIR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

1) ID 29539460. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado nas contas judiciais: nº 0265.005.86419198-0 (ID 39485156) e nº 0265.005.86419197-1 (ID 391485157).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) ID 30149268. Defiro o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025369-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2021, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), **para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas:**

1 – Da autora:

1.1 - DANIELA MENDES PUGLIA, Assistente em Administração, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.: 0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

1.2 - LILIAN SANTIAGO, professora do Departamento de Filosofia, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.: 0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

1.3 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA FERREIRA, professor do Departamento de Filosofia, domiciliada na Estrada do Caminho Velho, 333, CEP.: 0725-2312, Bairro das Pimentas, Guarulhos/SP (endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos);

2 – Da Ré (UNIFESP):

2.1 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO (professor), RF:0915893-9/0002)

2.2 - ÉRIKA DAMIÃO (assistente administrativa), RF:0116410-3/0002)

2.3 - OLGÁRIA CHAIM FÉRES MATOS (professor), RF:0916417-4/0001)

2.4 - MARCELO SILVA DE CARVALHO (professor), RF:0916254-8/0003)

2.5 - IZILDA CRISTINA JOHANSON (professora), RF:0916836-1/0002)

2.6 - IVO DA SILVA JÚNIOR (professor), RF:0915902-4/002)

2.7 - PATRÍCIA ARANOVICH (professora), RF:0916509-0/002)

2.8 - TIAGO TRANJAN (professor), RF:0917218-5/0020)

Todas as testemunhas com endereço profissional na UNIFESP – campus Guarulhos - Estrada do Caminho Velho, 333, Bairro das Pimentas – CEP 072523-12 – Guarulhos, São Paulo.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Considerando que o domicílio das testemunhas fica em município contíguo, elas deverão ser ouvidas prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

Oficiem-se aos superiores hierárquicos das testemunhas indicadas pelo autor (fls. 533), nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC/2015.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009732-77.2017.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE CRISTINA NOBRE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DRAGOJEVIC BOSKO - SP285432

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **28 de abril de 2021, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), **para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas:**

1) ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS, portadora da Cédula de Identidade nº 13.550.358-9, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 106.776.898-02, residente e domiciliada na Rua da Mooca, 2732 – apartamento 11 – Mooca – São Paulo/SP

2) APARECIDA BENETIDA MONFREDINI, portadora da Cédula de Identidade nº 8.965.230-7, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 992.894.828-34, residente e domiciliada na Rua Miguel Teles Júnior, 335 – Cambuci – São Paulo/SP.

3) ARIOSTO JOSÉ MARTITE, portador da Cédula de Identidade nº 5.099.530-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 531.907.188-49, residente e domiciliado em São Paulo/SP.

4) IVANI FARIAS MARTIRE, portadora da Cédula de Identidade nº 20.540.230-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 619.343.805-04, residente e domiciliada em São Paulo/SP.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI

Advogado do(a) REU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **05 de maio de 2021, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP), para oitiva das testemunhas arroladas:

1) pela parte autora:

1 - MARCIO TARDIOLLI, portador do RG nº 8.254.310-9 e do nº CPF 091.689.358-89, com endereço na Rua Laerte Cearense, 290, Carapicuíba/SP e;

2 - MARCO AURÉLIO LIMA BARBOSA, portador do RG nº 9.657.454 e do CPF nº 033.666.678-00, com endereço na Rua Costa Carvalho, 300, São Paulo/SP.

2 – do corréu Yukio Oizumi:

2.1 - JAIR OGAWA, RG: 15.637.292-7, CPF: 045.959.868-66, residente e domiciliado na Rua Santo Irineu nº 422, Saúde, São Paulo, CEP: 04127-120.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo a seus procuradores informá-las da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Considerando que o domicílio do Sr. MARCIO TARDIOLLI fica em município contíguo, ele deverá ser ouvido prioritariamente na sede deste Juízo, nos termos do artigo 449 do CPC.

No tocante à prova pericial requerida pelo corréu Yukio Oizumi, a necessidade e pertinência da dilação probatória será analisada na audiência.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027191-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 35577736: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SYSBAN CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA - ME, VALDIR RIBEIRO DA SILVA, ANA MARIA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID21920329), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009070-84.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença Id 40594483, alegando, em síntese, a ocorrência de omissão a ser suprida quanto ao pedido de expedição de ofício para transferência eletrônica dos valores referentes ao pagamento de requisição de pequeno valor.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada, uma vez que a questão suscitada na petição Id 31001992 foi apreciada no r. despacho Id 36462656, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, que aliás é a mesma (Banco do Brasil) na conta da requisição e na conta indicada para transferência, concluindo-se assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-91.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA SOUZANASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

ID 38888135. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86416505-9 (ID 33260944);

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício.**

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022496-03.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FOX QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, JOAO ALVES MARQUES FILHO, ROSANGELA DOLCE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAN A DI LORENZO ALHO ABRAO - SP180631

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ROCHA TAFARELLO - SP177881

Advogado do(a) EXECUTADO: LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO - SP114577

DESPACHO

Vistos.

ID 37702582. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na conta judicial nº 0265.005.86417349-3 (ID 25995035).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício.**

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-sc01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009783-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida sentença no ID 40346677, determinando à parte autora a juntada de planilha de débito atualizada, acerca do contrato nº 21424111000046624, para termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007930-65.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LEILA LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente em relação ao contrato nº 21.4616.110.0000129-22 (Id 35343596), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se mandado de intimação da executada Leila Lopes para que informe a este Juízo seus dados bancários para a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.86420810-6 (R\$ 5.186,07 em 22/06/2020).

Após, expeça-se ofício para a transferência eletrônica da totalidade do montante depositado na conta supramencionada, devidamente atualizado, para a conta por ela indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC,

Por fim, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF PA Justiça Federal, via correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Cumprido o ofício e nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019651-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KEEBAN FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, CELIA HARUMI HENTONA AASSATO, BRUNO TSUGUIMASSA AASSATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29258781. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado nas contas judiciais: nº 0265.005.86418963-2 (ID 41283788) e nº 0265.005.86418962-4 (ID 41283790).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido do mandado de penhora e avaliação do veículo (ID 29148268), tendo em vista que o mesmo não foi bloqueado por ter fabricação de mais de 20 (vinte) anos.

Intime-se a exequente para indicar o atual endereço do executado: BRUNO TSUGUIMASSAASSATO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004689-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO NACIONAL DE ENSINO OSASCO LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

DESPACHO

Vistos.

ID 38971917. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PA - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado nas contas judiciais nº 0265.005.86414902-9 (ID 25769938) e nº 0265.005.86414901-0 (ID 25769939).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, cumprido o ofício, voltem conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008048-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SUCESSO TOTAL MODA MASCULINA LTDA - EPP, RICARDO MELO DIB, ADRIANA DE OLIVEIRA VALIM

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a petição apresentada pelo executado ID 33435792, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONAR INSTALACAO, MANUTENCAO E COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos PER/DCOMP ns. 34749.04087.030613.1.2.15-2509, 39287.73981.030613.1.2.15-2926, 00713.70465.030613.1.2.15-2709, 27805.30082.030613.1.2.15-7876, 10570.09253.030613.1.2.15-2373, 31212.69102.030613.1.2.15-7120, 17304.48780.030613.1.2.15-3907, 40633.73819.030613.1.2.15-3918, 29223.30994.030613.1.2.15-1260, 14856.96155.030613.1.2.15-1050, 15897.67815.030613.1.2.15-1395, 20920.00189.030613.1.2.15-9732, 38946.44580.030613.1.2.15-0740, 13733.11662.030613.1.2.15-6307, 15144.88160.030613.1.2.15-0000, 15686.48781.030613.1.2.15-0106, 34256.31563.120314.1.2.15-7160, 31885.96322.120314.1.2.15-2144, 10305.32829.120314.1.2.15-9141, 07519.93115.120314.1.2.15-8034 e 32330.27822.120314.1.2.15-5648.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade (doc. 55).

Informações prestadas, defendendo inexistir mão-de-obra suficiente nos quadros da RFB a permitir a pronta análise e conclusão dos requerimentos apresentados pelos contribuintes (doc. 59).

A impetrante ratificou o pedido de liminar (doc. 61).

Concedida a liminar (doc. 62).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 65).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 66).

A impetrada comprovou ter procedido à juntada de documentos solicitados pela impetrada e ratificou o pedido de liminar (doc. 68).

Informações prestadas afirmando que após a intimação do impetrante para juntada de documentos e esclarecimentos, procedeu à análise do pedido administrativo do impetrante (doc. 72), com o qual o impetrante discordou (doc. 75).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A impetrada informou “após intimação à impetrante para apresentação de documentos e esclarecimentos necessários, procedeu à análise dos pedidos objeto do presente feito” (doc. 72).

Cumpra observar que no doc. 75 o impetrante insurge-se contra a decisão administrativa “DEFIRO PARCIALMETE OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PLEITEADOS, listados na Planilha I, e no valor de R\$ 604.989,58 (Seiscentos e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e HOMOLOGO AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO, elencadas na Planilha II, ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO CONCEDIDO”, que entende equivocada, entendendo pela necessidade da “juntada de manifestação para contestar e explicar o motivo dos PER/DCOMP”, com sua posterior análise efetiva.

Contudo, trata-se de fato novo, não objeto da inicial, não passível de apreciação neste *mandamus*.

Dessa forma, analisado o procedimento administrativo, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020553-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUY ANTONIO DE ARRUDA PEREIRA, DILENA ALTEMARI VAZ, EDGAR MOREIRA BRANDAO, JOSE FERNANDO FACHINI, REGINALDO ALBERTO DO NASCIMENTO, NILSA MARIA LEIS DI CIERO, CLELIA HARUMI NAKAGOME, IVETE SANTANA DA SILVA MAGUETA, LEILA GAKIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128, CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de ação coletiva direcionada à Fazenda Pública, referente aos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0024720-45.2000.4.03.6100, distribuído à 5ª Vara Federal Cível, pelo Sindicato Paulista dos Agentes do Trabalho – SINPAIT, para restituição do pagamento de adicional de periculosidade no período de agosto de 2000 a junho de 2008.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

- a) efetuar o **recolhimento das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC;
- b) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;
- c) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027205-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA, UNIGEL PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, FRANCISCO RIBEIRO CORTE REAL BAPTISTA COUTINHO - SP349437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND ou inclusão do nome das impetrantes em cadastros de inadimplentes. Em pedido subsidiário, pleiteia-se a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Pode, ainda, a inclusão do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX e ABDI no polo passivo da presente demanda.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive no período anterior à vigência do eSocial, devidamente atualizados.

O feito foi extinto nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, contra esse julgamento, foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (ID n. 28239148).

Aberta vista à impetrada, para manifestação, a União impugnou os aclaratórios, pleiteando o seu não acolhimento. No ID n. 39365476, os embargos propostos foram acolhidos e a r. sentença embargada, anulada.

Manifestou ciência o Ministério Público e as partes impetrante e impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que se refere à inclusão do FNDE, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX e ABDI no polo passivo da presente demanda, para atuação como litisconsortes passivos necessários, afastado de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutam a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do REsp n. 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L. 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

Assim, tanto os serviços autônomos quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido, segue decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGR n.º 1216186/RSS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também das contribuições ao Sistema "S" (SENA, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI) pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)''.

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todas beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir''

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI) são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte impetrante.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou paraíscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições paraíscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Por coerência, **INDEFIRO**, nos termos já mencionados, a inclusão do FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI no polo passivo da presente demanda.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024030-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando que “a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo sob o protocolo de requerimento nº 1455405045 no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ou minimamente, que realize o agendamento da perícia médica”. Pediu a justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido foi direcionado ao Gerente da Agência da Previdência Social de Três Corações/MG, com sede funcional naquele município (doc. 07/08).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada com o coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em Três Corações/MG, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo
- (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da **justiça gratuita (doc. 04)**. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018327-18.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas de cobrança que possam impedir a emissão de certidão negativa de débitos - CND ou inclusão do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes. Empedido subsidiário, a impetrante pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, a inclusão do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo da presente demanda.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados. Subsidiariamente, requer a aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos às bases de cálculo das contribuições em tela.

Instada a emendar a inicial de forma que o valor da causa refletisse o proveito econômico pretendido, a impetrante juntou planilhas e documentos no ID n. 40259124.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, no que se refere à inclusão do FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, para atuação como litisconsortes passivos necessários, afasta de plano tal pretensão.

Isso porque, apesar da controvérsia existente entre o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou-se o entendimento de que tais serviços não tem legitimidade passiva em demandas que discutem a relação jurídico-tributária por serem meros destinatários de subvenção econômica, nos termos do EREsp 1.619.954/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria (DJe 16.4.2019). Na ocasião, a Ministra do STJ, Assusete Magalhães, proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação.

Assim, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial da exação, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L. 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, par. 1º da Lei n. 9.424/1996) e, por essa razão, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, par. 1º, o seguinte:

"Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

Par. 1º. A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei."

Portanto, se aplica ao caso o disposto no par 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, que elenca:

"Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio."

Assim, tanto os serviços autônomos quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que tratam do salário-educação. Na verdade, considerando que cabe à União a administração, prestação de contas e repasse dos valores arrecadados (Decreto nº 6.003, de 2006), esta fará as devidas compensações entre as receitas.

Nesse sentido, segue decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.619.954/SC, firmou entendimento no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI para figurarem no polo passivo ao lado da União, nas ações em que se questionam as contribuições sociais a eles destinadas, visto que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Entendimento que se aplica à hipótese dos autos, em que se trata da contribuição para o salário-educação, razão por que é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do FNDE. 2. A exclusão do FNDE da lide impõe a inversão do ônus da sucumbência, relativamente à parcela em que condenada a autarquia. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1595696/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do pedido liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o polo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao *incra*, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte impetrante.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou para fiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições para fiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições para fiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições para fiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (Apciv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, Apciv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Por coerência, **INDEFIRO** o pedido de inclusão de FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no polo passivo da presente demanda, nos termos já aduzidos.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023540-05.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Nos termos do artigo 320 e 321 ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, considerando o contido na certidão doc. 16, promova o impetrante, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a regularização do recolhimento do valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022298-11.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGSUL INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI, SENAI) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 41232813). As custas foram recolhidas devidamente (ID n. 41322489).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, Sesi/SENAI, Sest/Senat, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor; o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESI e SENAI), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018807-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), bem como a abstenção, por parte da impetrada, da adoção de medidas coercitivas de cobrança. Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39102536). As custas foram recolhidas e complementadas devidamente (IDs n. 39415450 e 41061607).

Instada a emendar o valor da causa para que refletisse o proveito econômico pretendido, a impetrante juntou petição constante de ID n. 41012853.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AOSALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 603624**, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, nos termos já aduzidos.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a emenda da inicial, com a complementação de custas devidas, nos termos da lei 9289/96, sob pena de extinção do feito.

Após a emenda, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

IMPETRANTE: CLOVIS DE BORTOLI CAMARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição doc. 16 como emenda à inicial.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 17). **Anote-se.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020136-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDAB INDUSTRIA METALURGICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DARIO MACEDO SOARES - SP240486, ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Para ambos os casos, a impetrante requer, também, seja a autoridade impetrada obstada de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança de valores que excedam a limitação pleiteada, tais como inscrição em cadastros de inadimplentes, autuações fiscais, protestos e emissão de certidão negativa, dentre outras.

Juntou procuração e documentos (ID n. 39965844). As custas foram devidamente recolhidas (ID n. 40052840 e 41594161).

Instada a retificar o valor da causa para que passasse a refletir o proveito econômico pretendido, a impetrante juntou documentos no ID n. 41593967.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019914-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIGGER SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, VIVIANE CORREA DE ALMEIDA - BA32808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC). Empedido subsidiário, a impetrante pleiteia, também, a limitação das bases de cálculo das sobreditas contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, ou, alternativamente, a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, bem como e, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntos procuração e documentos (ID n. 39804661). As custas foram devidamente recolhidas (ID n. 39871588).

Instada a especificar as contribuições a que se submete, a impetrante apresentou emenda à inicial no ID n. 42176206.

Vieramos autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

*1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar o EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, a alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.*

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes; outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.***

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições do FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regime próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022756-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A., G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC) com bases de cálculo acima do teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Ao final, pediu a confirmação da liminar pleiteada, reconhecendo-se o direito líquido e certo das impetrantes de efetuar o recolhimento das contribuições acima com bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos, bem como de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Instada a especificar as contribuições a que estavam sujeitas, as impetrantes emendaram a inicial no ID n. 41928968.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou para-fiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições para-fiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições para-fiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições para-fiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para-fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para-fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (A1 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019293-78.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MONEO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a limitação das bases de cálculo das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação) e INCRA ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Instada a especificar as contribuições a cujo recolhimento estava sujeita, a impetrante emendou a inicial no ID n. 42064191.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante não deduziu pedidos liminares, bem como procedeu aos requeridos esclarecimentos, conforme decisão constante de ID n. 40861743.

Assim, dou o feito por saneado e recebo a petição de ID n. 42064192 como emenda a inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, proceda a impetrante a comprovação do recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020689-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DILIANE DA SILVA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, como fito de ver analisado o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado pela impetrante. Relata a impetrante que protocolizou seu pedido de aposentadoria em 03/02/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos (ID n. 40294002).

A análise do pedido liminar foi postergada para apresentação de informações pela autoridade coatora, devidamente citada, conforme documento constante de ID n. 41358650.

Com a inércia da autoridade coatora, o Ministério Público defendeu a concessão da segurança pretendida (ID n. 42284929).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

O histórico de documentos de ID n. 40294011 revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI desde 03.02.2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de pedido de concessão de aposentadoria especial protocolizado sob o n. 8780598, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007847-72.2020.4.03.6102 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO LUXOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISSP - DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança objetivando “a.1) determinar às Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais do Rio de Janeiro e de São Paulo que se abstenham de exercer qualquer ato que obstaculize o desempenho da atividade de fretamento da Impetrante, por razões decorrentes da utilização de plataformas tecnológicas como a Buser, na formatação das viagens fretadas; ou, subsidiariamente, a.2) assegure à Impetrante o seu direito de exercer o serviço de transporte por fretamento eventual, mesmo que os passageiros tenham demonstrado seu interesse na contratação por meio de plataforma tecnológica como a Buser”. Ao final, pediu a confirmação da liminar com cancelamento das “autuações que eventualmente tenham sido aplicadas em virtude da participação de plataformas tecnológicas na formatação de suas viagens”.

Aléga a impetrante realizar transporte de passageiros na modalidade de fretamento eventual, com destino São Paulo – Rio de Janeiro, Rio de Janeiro – São Paulo, via plataformas tecnológicas 4Bus, da Buser, dentre outras. Contudo, conforme reportagens que acosta à inicial, a ré vem obstaculizando as viagens via plataforma digital.

Declaração de incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com remessa dos autos a esta vara por prevenção aos autos n. 5021636-47.2020.403.6100, extinto por desistência (doc. 22).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incompetência absoluta

No tocante especificamente ao *Mandado de Segurança*, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (*Mandado de Segurança*, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3:10/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3:19/04/2017.)

No caso, conforme afirmado pela própria impetrante “a) De acordo com a Resolução nº 5.888, de 12 de maio 2020, que aprova o Regimento Interno da ANTT, em especial os artigos 39, 46, parágrafo único e 47, conclui-se que os responsáveis pela Coordenação de Fiscalização em cada uma das Unidades Regionais são as autoridades a quem compete determinar a fiscalização dos veículos da Impetrante durante a realização das viagens;”, razão pela qual a autoridade coatora, responsável pela fiscalização dos veículos de viagem é a da respectiva Unidade Regional.

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RATIFICAÇÃO DE LIMINAR - CABIMENTO DO RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADES COATORAS COM ATRIBUIÇÕES E SEDE FUNCIONAIS EM MINAS GERAIS - CONTROLE PÚBLICO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.

1- Houve, no juízo competente, ratificação de medida liminar proferida por juízo incompetente. A partir daí, surge a oportunidade para o recurso, nos termos dos artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

2- Não ocorreu cerceamento de defesa: é viável a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. O contraditório é diferido, com a possibilidade de manifestação antes do julgamento pelo Colegiado, órgão competente para a análise do recurso.

3- Não se confunde a delimitação da competência - já operada pelo Superior Tribunal de Justiça - com o escrutínio necessário das condições da ação e de outros pressupostos processuais.

4- Definido o tema da competência, cumpre considerar, no âmbito do controle público das condições da ação, que autoridade administrativa com atribuições e sede funcional vinculadas ao Estado de Minas Gerais é parte passiva manifestamente ilegítima, para figurar em mandado de segurança sob a jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região.

5- Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coadoras. Extinção do mandado de segurança, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo interno.

(TRF3, T6, AI 5018533-33.2019.4.03.0000, re. Des. Federal Fabio Prieto de Souza, DJe: 13/07/2020)

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a **incompetência absoluta do juízo, razão pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo**, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na **Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo.

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Passo à análise do pedido de liminar:

A exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros compete à União, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea “e” do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que assim dispõe. Outrossim, a regulamentação da matéria incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Os dispositivos em comento preconizam:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)”

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

Como se observa nos dispositivos constitucionais e legais citados, a União, na competência que lhe foi conferida pelo art. 21, XII, "e", da Constituição Federal, editou a Lei nº 10.233/2001 que criou a ANTT (entre outras agências), com regime jurídico na forma de autarquia especial, e atribuiu a esta o poder de dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte (art. 24, inciso XVIII).

Sendo assim, os Serviços de Transportes Públicos Interestaduais e Internacionais, a princípio disciplinados pela União (a Cargo do Ministério dos Transportes, diretamente), desde a criação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (também subordinada ao referido Ministério dos Transportes) pela Lei nº 10.233/01 passaram a ser regulamentados e fiscalizados pela referida Agência.

A ANTT, no desempenho da regulamentação dos serviços de transporte rodoviário terrestre interestadual e internacional de passageiros, possui o mister de disciplinar as condições necessárias à prestação do serviço, exigindo o cumprimento de padrões de eficiência, conforto, segurança, regularidade e modicidade das empresas autorizadas; além do poder-dever de fiscalizar as empresas autorizadas e aplicar multas referentes ao descumprimento da legislação.

A Lei nº 10.233/01, assim dispõe:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

(...)

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

(...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...)

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano. (...)

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas; (...).”

De fato, conquanto lhe cabe a prerrogativa de, na sua esfera de atuação, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de transporte, fiscalização do cumprimento das condições de autorização para prestação de serviços, entre outros, a ANTT passou a proceder atos de fiscalização e gerenciamento de todas as delegações de serviços de transporte rodoviário.

Outrossim, os arts. 78-A e seguintes da Lei nº 10.233/2001 as espécies de penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da referida lei, do contrato de concessão, termo de permissão ou autorização; e, ainda, que o valor das multas deve ser estabelecido pela própria ANTT. *In verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Como se observa, a própria Lei que criou a ANTT estabeleceu norma em branco para a fixação do valor das multas por meio de regulamento, de maneira que o estabelecimento das multas pelas Resoluções da ANTT nº. 233/2003 e 3.075/2009, não fere o princípio da legalidade. Logo não são ilegais, nem inconstitucionais (por arrastamento).

E, em decorrência do disposto no §1º do art. 78-F da Lei nº. 10.233/2001, editou as Resoluções nº. 233/2003 e 3.075/2009, que se revestem portanto, do princípio da legalidade, uma vez que emitidas em decorrência de norma em branco.

Também o Decreto nº. 2.521/1998 não extrapolou os limites da Lei nº. 8.987/1995, visto que esta, em seu art. 28, II, delegou a função de especificar os tipos de penalidade à norma regulamentar. Demais disso, é assente na jurisprudência que o referido Decreto foi recepcionado pelo Lei nº. 10.233/2001

Pois bem.

De início, cabe registrar que de acordo com a ANTT não há irregularidade na prestação do serviço de transporte fretado, desde que a empresa esteja a prestar o serviço para o qual está autorizado, ressalvando, por outro lado, que a empresa que for flagrada prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros sem a devida autorização da ANTT será autuada:

Inicialmente é necessário esclarecer que nos termos do que prevê o Decreto nº 2521/1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o **serviço regular** de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido.

Desse modo, o atendimento é feito com regularidade, vez que os quadros de horário das linhas, bem como seus itinerários já são preestabelecidos, havendo a garantia de que o serviço será prestado ao público em geral em certo dia e horário, de forma sistemática e regular, independentemente do número de passageiros que adquiriram bilhetes de passagens para a viagem.

Já o **serviço de fretamento**, é um serviço prestado por um grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse unificado em relação ao objeto da viagem.

No tocante à empresa BUSER, cabe ao impetrante comprovar que ela possui cadastro na ANTT, uma vez que não havendo cadastro significa dizer que ela não está apta a operar o serviço regular ou fretado de transporte de passageiros.

Desse modo, para prestar o serviço de transporte interestadual e internacional rodoviário **regular** de passageiros a empresa deverá cumprir o que é determinado pela Resolução nº. 4.770/2015. Já para fazer o transporte **fretado** de passageiros, interestadual e internacional, a empresa deverá cumprir a Resolução nº. 4.777/2015.

Assim, não há irregularidade na prestação do serviço desde que a empresa esteja prestando o serviço para o qual está autorizada.

No entanto, caso a empresa seja flagrada pela fiscalização da Agência prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros por empresa que não possua a devida autorização desta ANTT, será autuada.

Portanto, caso as empresas estejam realizando viagens para vários destinos interestaduais, para os quais não possui autorização da ANTT, com horários e itinerários preestabelecidos, cobrança de tarifa individual, poderão ser autuadas.

O início da concepção de um mercado de transportes terrestres começa com o levantamento de informações a respeito das demandas populacionais em termos de deslocamentos, envolvendo: dias, horários, tempos de percurso, volume de passageiros, sazonalidade, origens, destinos, trajetos, motivação dos passageiros, etc.

São quatro os principais grupos:

1. **Viagens economicamente inviáveis e opcionais**: são viagens que possuem seu número altamente reduzido (virtualmente não ocorrem), relegadas às vontades individuais e sob custos do próprio passageiro, dotado de sua liberdade de investir seu capital da forma que melhor entender. Via de regra, são atendidas pelo transporte próprio e individual (automóveis).
2. **Viagens economicamente inviáveis e necessárias**: são viagens cuja responsabilidade reside no poder público, já que, pela sua característica econômica (inviável), a livre concorrência/livre iniciativa/livre exercício de atividade econômica não se predispõe, voluntariamente, a exercer.
3. **Viagens economicamente viáveis e opcionais**: são viagens de interesse empresarial pelo seu caráter economicamente viável, porém geram incertezas em relação aos recebimentos devido ao seu caráter eventual. É dizer: se forem demandadas, geram lucro. Se não forem demandadas, não geram. Na composição de custos fixos e variáveis, a empresa deve incluir em seus planejamentos (fundo de reserva) as perdas decorrentes do custo fixo sem retorno por operação nas situações em que as viagens não venham a ocorrer.
4. **Viagens economicamente viáveis e necessárias**: são as viagens de maior interesse aos operadores uma vez que são viáveis economicamente e possuem a garantia de sua operacionalização. Nesse sentido, virtualmente, sempre geram lucro. Por serem necessárias, ensejam responsabilidade do poder público. Entretanto, não há riscos em relegar tal responsabilidade ao setor privado pois, dada a sua viabilidade econômica, pressupõe-se que será devidamente atendida.

Considerando esse contexto, cabe à ANTT estabelecer critérios que obriguem o setor privado a realizar viagens economicamente inviáveis e necessárias, no intuito de garantir a prestação do serviço público essencial.

Nesse sentido, a opção regulatória encontrada pela ANTT foi estabelecer critérios para que as empresas interessadas nas viagens economicamente viáveis e necessárias operem também os serviços economicamente inviáveis e necessários.

Portanto, a ANTT busca manter a isonomia entre as empresas para evitar a concorrência predatória. Tal situação se caracteriza quando as empresas operam exclusivamente mercados economicamente viáveis e necessários, auferindo a sensível vantagem de obter apenas lucros, sem ter que arcar com os custos decorrentes das viagens economicamente inviáveis, porém necessárias. Em última instância, o bem maior protegido por uma Agência Reguladora é esse tênue e sensível equilíbrio de mercado.

O conceito de "serviço de transporte" é, portanto, abstrato, envolvendo a capacidade de uma empresa promover o deslocamento do usuário de um local para o outro. O que o diferencia entre **Regular e Fretado** é o grupo que é explorado (ou seja, decorre do conhecimento levantado na primeira fase de formação do mercado). O "ônibus", apesar de tangível, é mera ferramenta, não sendo suficiente para determinar se o serviço se trata de Regular ou Fretado e, por isso mesmo, não é requisito que o veículo seja de propriedade da empresa prestadora do serviço. De fato, uma prestadora do serviço de transporte pode, dentro dos parâmetros legais, ritualísticos e com autorização, utilizar-se de veículo de outra empresa ou pessoa física.

Por todo o exposto, se uma empresa explora as viagens economicamente viáveis e necessárias, ela realiza o transporte **regular**. Se explora viagens economicamente viáveis e opcionais, realiza transporte **fretado**. Para todos os casos, é necessária anuência regulatória. Se a empresa explora de modo indevido qualquer um dos grupos, caracteriza-se transporte não autorizado, cabendo as medidas coercitivas decorrentes do poder de polícia dos órgãos fiscalizadores.

Por isso, o acolhimento de pedidos genéricos que visam afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória e consequente ameaça à segurança e aos interesses públicos.

Fato é que o servidor da autarquia federal, ao abordar um veículo que presta serviços de transporte, deverá averiguar em que contexto está inserido aquele condutor, a fim de diferenciar se trata-se de locação de veículo ou de fretamento sem autorização. Frise-se que a mera existência de um contrato de locação de veículo não é capaz de afastar a hipótese de transporte irregular, ou seja, da prestação de serviço de fretamento. Assim, à luz do caso concreto, é necessário verificar se: o contratante é quem estabelece o itinerário; o grupo transportado é determinado; e se o serviço é pago individualmente ou não. Constatada a ausência das referidas características e da autorização para prestação de serviço de fretamento, a autuação e a apreensão do veículo serão medidas que se impõem por força de lei e de normas regulamentares.

Também se denota que é impossível para o Judiciário fixar *a priori* uma regra de conduta abstrata para o Poder Público com base nos elementos trazidos na presente impetração, pois a definição do enquadramento jurídico do negócio realizado depende, sempre, da análise – caso a caso – da substância da situação fática. Não por menos, se identifica que a sentença se situa no campo da incerteza e da condição, diante da indefinição da matéria fática. Eventuais abusos e ilegalidades da ANTT no exercício do poder de polícia devem ser resolvidos diante da situação concreta, existindo no ordenamento jurídico remédios processuais aptos a tanto, inclusive para a reparação de danos.

Assim, na medida em que visa afastar eventuais autuações por parte de agentes da ANTT, o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Dispositivo

Do exposto, com relação ao **COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - COFISRJ**, não conheço do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do feito, excluindo o COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO – COFISRJ.

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018848-60.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 02). Anote-se.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023276-85.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pleiteia seja afastada a incidência das contribuições previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em casos de concessão ou não de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, férias e horas extras; bem como seja suspensa a sua exigibilidade.

Pede, também, que seja confirmado o pedido liminar e, ao final, seja reconhecido o direito da impetrante de afastar a incidência das sobreditas contribuições sobre as verbas não salariais já referidas, bem como seu direito de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Juntou procuração e documentos (ID n. 41884262). As custas foram devidamente recolhidas (ID n. 42015078).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)." (Grifou-se).

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica salarial, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160 (Tema 20), decidiu que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, anteriores ou posteriores à EC 20/98.

Para a Corte, não importa a distinção entre salário e remuneração, mas sim que as parcelas sejam pagas com habitualidade e decorram da atividade laboral. Também esclareceu que não cabe ao STF definir a natureza indenizatória das verbas, a fim de verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária.

Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal será analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte, nos termos que seguem.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

I) Aviso prévio indenizado

No que tange ao aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011)

Cito ainda precedente desta corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. - A verba paga pelo empregador ao empregado no aviso prévio indenizado não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte - É devida a contribuição sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e coma ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 - Remessa Oficial e apelação da União parcialmente providas. (TRF-3 - ApRecNec: 00034104820174036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018)

II) Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença

Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, certo é que o empregado afastado não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregado afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifeti):

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado - mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei n.º 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis n.º 9.032/95 e n.º 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar n.º 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

III) Férias usufruídas ou indenizadas e terço constitucional

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba, no caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.

Assim, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. (Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) caracteriza-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

No que tange ao terço constitucional de férias, o STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, de que é inexigível a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas). Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017). Grifou-se.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem de férias em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impenção de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019). Grifeu-se.

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação in natura, vale transporte, função gratificada não incorporada à remuneração, salário-família, auxílio-educação, auxílio-creche, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, licença prêmio indenizada, vale cultura, auxílio-funeral, o auxílio-casamento e o auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0003680-48.2016.4.03.6002, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 27/01/2020)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, como o julgamento do RE 1072485/PR, julgando o tema 985 e fixando a seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Desta feita, por não mais se discutir acerca da natureza da verba paga a título de terço constitucional, mas sim em relação à sua constitucionalidade, adota-se, portanto, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

IV) Horas extras

Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno (Súmula nº 60 e 132/TST) e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte.
2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras tem natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, como o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

V) 13º salário

O 13º salário tem natureza salarial, mesmo que calculado com base no aviso prévio indenizado, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1810236 CE 2019/0111141-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL SOBRE AVISO PRÉVIO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TEMA 20 DO STF. INAPLICABILIDADE.

1. Diante da natureza indenizatória, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
2. A teor da Súmula 207 do STF, o décimo terceiro salário possui natureza salarial.
3. A contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. Precedentes do STJ.
4. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial.
6. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
7. Do artigo 7º da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada.
8. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária.
9. Ao afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, esta Turma adota o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp nº 1.230.957/RS), questão jurídica tida pelo Supremo Tribunal Federal como infraconstitucional, conforme se depreende da tese firmada no Tema 20. Não há determinação do STF para suspender a tramitação dos processos objeto do Tema 985. (TRF4, AC 5016920-35.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, dj. 28/11/2018)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em casos de auxílio-doença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001838-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO e TELECOMUNICAÇÕES** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP** e do **Representante Legal do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)**, através da qual pleiteia a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao SENAI sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, adicional de periculosidade e férias gozadas e abonadas.

O feito foi sentenciado (ID 13607443, fls. 12). Na ocasião, feito julgado parcialmente procedente, para que restasse reconhecido o direito ao afastamento da contribuição previdenciária ao SENAI com a inclusão em sua base de cálculo dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A impetrante apresentou embargos de declaração, alegando, essencialmente, que o abono de férias, embora tenha constado na fundamentação como verba imprestável como base de cálculo para contribuição previdenciária, não foi expressamente afastado da base de cálculo no dispositivo. Haveria, assim, contradição entre o fundamento da decisão e seu dispositivo, que não consta expressamente tal verba.

Intimada a União, esta informou não se opor aos embargos apresentados (ID 13607443, fls. 55).

O juízo, analisando a questão, apercebeu-se do equívoco no valor da causa, determinando à parte que manifestasse sobre o tema (ID 13607443, fls. 57). Houve manifestação circunstanciada sobre o valor da causa (ID 25376254), em que a própria parte apresentou o novo valor da causa de R\$194.441,23, atualizados até a data da distribuição da presente ação.

Foi concedido o prazo de quinze dias de para complementação das custas processuais.

Empetição de ID 38884554, foi informado que as custas teriam sido regularizadas. Fora apresentado comprovante de pagamento de custas no total de R\$623,15.

Pois bem, nos autos originais, haviam sido pagas custas no valor de R\$302,07 (ID 13606052, fls. 148). O somatório das custas originalmente pagas com as custas complementares soma R\$925,22, valor inferior ao estipulado em lei para esta causa (0,5% do valor da causa – lei 9.289/96, art. 14, I c/c Tabela I, “a”). Por este motivo, em novo despacho (ID 41367927) fora determinado o pagamento das custas remanescentes.

Empetição (ID 41853975) fora juntado novo comprovante de custas, no valor de R\$46,99.

O SENAI, por sua vez, apresentou manifestação aos embargos declaratórios (ID 41932431), na qual defende sua legitimidade passiva, bem como a inexistência de omissão a ser sanada nos embargos declaratórios.

É o que cumpria relatar, passo a deliberar.

Inicialmente, cumpre salientar que unificadas as custas pagas (R\$ 302,07 – ID 13606052, fls. 148, R\$623,15 – ID 3884567 e R\$46,99 – ID 41854434), chega-se ao valor de R\$972,21, equivalente a 0,5% do valor atribuído a causa – R\$194.441,23. O feito, portanto, pode ter prosseguimento, estando superado o vício que impediu a análise dos embargos declaratórios.

No que toca à legitimidade passiva do SENAI, percebo que o STJ firmou orientação, no REsp 1.619.954/SC, no sentido de que “*não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica*”. Desta maneira, a rigor, o SENAI deveria ser excluído do polo passivo. Percebendo, entretanto, que a questão está relacionada à condição da ação que deveria ser analisada pelo sentenciante, não parece haver legitimidade deste juiz em “reformular” a decisão de outrem de igual hierarquia. No mais, o esforço legítimo do SENAI na defesa do ato – inclusive com interposição de apelação – deve ser reconhecido. De qualquer maneira, a questão pode ser deliberada no tribunal, na fase de apelação, sendo certo que parece fugir ao escopo dos embargos declaratórios fazer alteração, após sentença, do polo da demanda.

Passo, portanto, a analisar a questão central dos embargos declaratórios: inexistência de menção, na sentença, acerca da possibilidade ou não de exclusão do abono de férias da base de cálculo da contribuição ao SENAI.

Pois bem, consta da sentença o seguinte (ID 13607443, fls. 12 em diante) menções acidentais ao abono de férias, no bojo de jurisprudências juntadas relacionadas a outros temas, em que o grifo se deu exatamente sobre o outro tema. Não houve, entretanto, efetiva análise da questão da incidência da contribuição para terceiros sobre tal verba, sendo certo que há pleito específico na exordial. **Constata-se, portanto, a omissão, que justifica os embargos.** Passo a deliberar, justificando.

O abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT, constitui valor pago ao empregado que opta por não usufruir da integralidade das férias. A verba, na forma do artigo 144 do mesmo código, não integra a remuneração do empregado para nenhum fim, salvo se superior a vinte dias de salário. Tal verba não constitui, por expressa disposição legal, o salário de contribuição, conforme indica o artigo 28, §9º, “e”, “6” da lei 8.212/91, a menos desde 1998.

Dado o fato de que a base de cálculo das contribuições para terceiros é exatamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias – conforme artigo 3º, §2º da lei 11.457/07 - inegável que o abono de férias deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao sistema S. Naturalmente, a verba só é excluída na hipótese de respeito ao limite máximo de vinte dias de salário.

Sobre o tema, o TRF3 assim se manifestou recentemente:

“(…) 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a “terceiros” (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (TRF3 – AI 5005994-98.2020.4.03.0000 – Rel. Des. Valdeci dos Santos – publicado em 10.09.20)

Ressalte-se que embora existam numerosos precedentes do STJ no sentido de incidência de contribuição previdenciária – e para terceiros – sobre tal verba, tais precedentes parecem fazer referência aos períodos anteriores à alteração da redação da lei 8.212/91 e da própria CLT, ocorrida com a lei 9.528/97, como se vê no precedente indicado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário. 4. Recurso Especial não provido.” (STJ – Resp 1513746 – Rel. Min. Herman Benjamin – publicado em 10.08.15).

No caso concreto, diante da data da propositura da ação, despicinda a discussão sobre o abono no contexto anterior à alteração legislativa, vez que tais parcelas estariam fatalmente prescritas.

Desta maneira, **integro a presente sentença, para, nos termos da justificativa supra, considerar que o abono de férias não integra a base de cálculo da contribuição de batida, desde que respeitados os limites quantitativos de dias estabelecidos no artigo 144 da CLT.**

A presente fundamentação passa a integrar a sentença atacada.

O primeiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, CONCEDO EMPARTE a segurança para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária destinada ao SENAI com a inclusão em sua base de cálculo dos valores relativos a 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e abono de férias que respeitem o limite de dias estabelecido no artigo 144 da CLT, nos moldes do explicitado acima e na decisão de integração proferida.”

No mais, a sentença mantém-se como publicada.

PRI.

Intím-se os apelantes a ratificarem suas apelações, se assim desejarem. Na sequência, vista aos apelados, para contrarrazões, e então remetam-se os autos ao TRF3, com nossas homenagens de estilo.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007613-51.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOCADO COELHO PROMOCOES E REPRARTISTICAS S/C LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGOSSO LOPES - SP127467

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGO DA LUZ, EDIMILSON SALVINO, RODRIGO FERNANDO AMARAL SILVA, ADEILTON ALBERTO PEREIRA, FABIO BORGES DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

DESPACHO

Considerando a dívida no valor de R\$ 3.763,54, determino o desbloqueio no valor excedente de R\$ 1.911,58 de titularidade de Rodrigo Fernando Amaral Silva.

Cumpra-se o despacho ID 42157883.

Intím-se o referido executado do bloqueio efetuado em suas contas para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino a transferência para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição do Juízo.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A

Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Aguarde-se os pagamentos das parcelas dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020474-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN GALBIATI, JUSSARA CALUZ DA SILVA CALBIATI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013935-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684, GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 36208669, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Em síntese, o ICMS a ser excluído é o que foi computado na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, e não o ICMS que foi recolhido pelo contribuinte.

Assim, os presentes embargos declaratórios limitam-se a mero inconformismo da parte quanto ao conteúdo da decisão embargada, cabe-lhe, a tempo e modo, manejar o recurso adequado perante a instância superior.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRIANÇA E A ESPERANÇA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 33538256, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso dos autos, noto que restou consignado na r. decisão "a suspensão da exigibilidade das contribuições à seguridade social (COTA PATRONAL), PIS, SAT/RAT e terceiros (SESC/SENAC/SEBRAE e salário-educação) devidas pela entidade autora, até ulterior decisão judicial, nos termos da fundamentação supra, ficando a impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores, até o trânsito em julgado da presente demanda."

Ademais, restou ressalvado às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos, após o que ficarão com a exigibilidade suspensa até decisão final nestes autos. Dessa forma, os atos que poderão ser praticados enquanto em vigor a liminar são os destinados à constituição do crédito tributário e não os atos de cobrança, de forma que inexistente qualquer contradição na decisão embargada.

Por sua vez, é evidente que qualquer ulterior decisão judicial que reconsidere a decisão ora embargada pode ter o condão de autorizar a cobrança dos valores antes do trânsito em julgado da presente demanda, motivo pelo qual não merece prosperar o inconformismo da embargante.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento** mantendo a decisão tal como foi prolatada.

P. R. I.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FOLQUITO JORGE MIZIARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FANCHIN - PR21235, MAURICIO SOUZA BOCHNIA - PR10599

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

DESPACHO

Id 39863670: ciência ao autor, devendo informar sobre o cumprimento integral da decisão proferida nos autos.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024069-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004917-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ARAUJO DOS SANTOS DANTAS, GERSON REIS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864, DANIEL HENRIQUE DUARTE - SP381965

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001

DESPACHO

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal prestada no ID. 19559250, deverá a parte autora proceder à inclusão no polo passivo da demanda dos terceiros adquirentes do imóvel, conforme consta na matrícula atualizada juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se

SãO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019010-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRO - DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO RIBEIRO - SP105344

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar regular instrumento de procuração conferido pela Pessoa Jurídica, autora na presente ação, com poderes ao outorgado para requerer a desistência nos autos, uma vez que foi juntada com a inicial procuração outorgada por pessoa física. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, dê-se vista à União/Fazenda Nacional do pedido de desistência formulado nos autos.

SãO PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDES CHAVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013649-65.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPY - SAT COMERCIO E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME, KAIUS DERECK SCIALPI NEVES, MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

DESPACHO

ID nº 40258520: Inicialmente, diante do teor do despacho de ID nº 38986902 e da certidão de ID nº 42228348, fica prejudicado o despacho de ID nº 42420585.

No que concerne ao pedido de busca patrimonial, a exequente, no intuito de receber os valores que lhe são devidos, requereu a busca e bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud (fl. 33 do ID nº 29514092 e ID nº 34860875) e Infojud (fl. 39 do ID nº 29514092) o que foi deferido pelo juízo (fl. 34 do ID nº 29514092, fl. 03 do ID nº 29514089 e ID nº 36016114).

Entretanto, das buscas efetuadas pelos sistemas Bacenjud e Infojud, nada foi encontrado (fls. 36/38 do ID nº 29514092, fls. 7/43 do ID nº 29514089 e ID nº 36930927).

Ocorre que, desta feita, a exequente reitera a este juízo a mesma providência, ou seja, postula novamente a busca de bens pelo sistema Infojud.

Todavia, a exequente não apresenta qualquer elemento que demonstre a alteração da situação patrimonial apontada nas pesquisas anteriormente efetuadas, pelo que, indefiro o pedido de repetição da busca pelo sistema Infojud, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada nestes autos pelo juízo.

Por fim, tendo em vista que ainda não realizada, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados Spy - Sat Comércio e Serviços de Monitoramento por Satélite e Regulacao de Sinistros Ltda. - ME - (CNPJ: 05.087.112/0001-45), Kaius Dereck Scialpi Neves (CPF: 309.786.928-02) e Maria De Lourdes Scialpi Neves (CPF: 126.609.558-67), a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a Secretária expedir mandado de penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como intimar a parte executada para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004723-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE YOSHIDA, JORGE YOSHIDA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do ofício de transferência eletrônica, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012186-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: ANDREA GALVAO DE FRANCA, JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA JUNIOR

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a data da conta dos ofícios requisitório (01/09/2019), apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos da renúncia informada.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RACHELINA SANTANGELO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ASCENCAO - SP146450, GRAZIA SANTANGELO - SP69954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Persiste a discordância da parte autora com os esclarecimentos ofertados pelo perito nomeado nos autos. Considerando-se, porém, que o perito já foi instado a prestar esclarecimentos por várias vezes, e que ademais, o feito aguarda a conclusão da fase pericial desde outubro de 2018, não podendo permanecer indefinidamente à espera de sua conclusão, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, com seus esclarecimentos, determinando, outrossim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo certo que caberá ao Juízo sopesar o valor do laudo pericial quando do julgamento do feito, tratando-se afinal o perito de auxiliar do Juízo, não estando este vinculado às suas conclusões.

Assim, intime-se o perito para que informe seus dados bancários, inclusive código de recolhimento DARF referente ao imposto de renda, e após, expeça-se ofício de transferência relativo ao depósito de id 19904525.

Comprovada a transferência, tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011251-04.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVID COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 2 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

Deverá o Sr. Perito } Judicial, após a entrega dos documentos, apresentar o laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SECCO MAZOCCO - RS117757, LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES - RS50791, MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cobre-se por *e-mail* resposta ao ofício encaminhado anteriormente à CEF.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018944-73.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes dos esclarecimentos do perito para que se manifestem, se for o caso, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019028-70.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVANIR DE SOUZA REIS, RAIMUNDO PEREIRA BISPO, DIONISIO ROSA DA SILVA, ANTONIO MANOEL DE BRITO, JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SALVIANO, JOSE FERREIRA GOMES, ELDA NANTES DINIZ, EVERALDO RAMOS COSTA, ISRAEL LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP366651

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Considerando as adesões de Devanir de Souza Reis, Luiz Carlos Salviano e Elda Nantes Diniz de interesse relativos à LC 110/01, a intimação pessoal de José Ferreira Gomes e Antonio Manoel de Brito e a intimação através de Edital de Raimundo Pereira Bispo, Dionísio Rosa da Silva, José Fábio Tavares de Oliveira. Everaldo Ramos Costa e Israel Luiz para darem prosseguimento ao feito e quedaram-se inertes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002000-93.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial de esclarecimentos, nos termos do art. 477, §1 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010422-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) REU: JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a DISAC Comercial Ltda não foi incluída no pólo, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o interesse no feito.

Após, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005846-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDEPENDENCIAS A.

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA VITRO BARRETO - SP360748, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024257-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove o seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas e, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022621-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo pericial (ID 26908756), das manifestações das partes (IDs 32438549 e 39346576), dou por encerrada a fase probatória.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 25810589) referente honorários periciais.

Intime-se o perito nomeado para informar os dados bancários.

Advindo a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021422-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIESZ & DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DIAS - SP249961

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexigibilidade das anuidades em relação à sociedade de advogados, e seja condenada a ré à repetição de indébito, correspondente aos valores indevidamente pagos referentes às anuidades dos anos de 2016 a 2019, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados, sob o fundamento de que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94) somente prevê a cobrança da anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, e não de sociedade de advogados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade integral dos débitos referentes às anuidades da sociedade de advogados, até julgamento definitivo da demanda (ID. 24692550), opondo a parte autora desta decisão Embargos de Declaração (ID. 25146871), os quais foram acolhidos para correção de erro material (ID. 26733467).

Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 25402227).

Réplica – ID. 27776889.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, a parte autora se insurge contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, §1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversos.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para que não se equipare o registro da sociedade e a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual “a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).”

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898

RESP - RECURSO ESPECIAL – 831618 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB:

EMENTA ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219

RESP - RECURSO ESPECIAL – 842155 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (Resp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da parte autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a inexigibilidade das anuidades em relação à sociedade de advogados. Condeno a ré à devolução dos valores recolhidos desde os últimos 5 (cinco) anos da propositura da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), desde a citação e correção monetária pelo índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.

Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024291-89.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 523962268 (atual nº 44233.409667/2020-68) para uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 523962268 (atual nº 44233.409667/2020-68), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 523962268 (atual nº 44233.409667/2020-68), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42462915).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Ids. 42462914 e 42462916).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 523962268 (atual nº 44233.409667/2020-68) para uma das Juntas de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimentos, nos termos do art. 477, §1º do CPC,
Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial.
Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020548-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA FREITAS PARDAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da perita nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários periciais.
No silêncio, tomemos autos para substituição.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018403-74.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41578311: dê-se ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal notificada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024725-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA ROMERO SCHARRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO NARCISO VONO - SP312477, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Nomcio, para realização da perícia indireta, o Dr. **Paulo César Pinto**.

Intime-se-o para apresentação de proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022200-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33202232, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030168-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017095-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEMP S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA NUNES DE SOUZA - SP416777, TATIANE MIRANDA - SP230574, PAULO CESAR MACEDO - SP96571, CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP64187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique o polo do presente feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando a inserção de documentos virtualizado ilegíveis, deverá a parte exequente, regularizar a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053066-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LAPA, ANTONIO MAGRI, BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN, CADEN SOUCCAR, CARLOS ALBERTO TELES, DEOCLECIANO DA SILVA CARVALHO, LUCIANO DA SILVA CARVALHO, RICARDO DA SILVA CARVALHO, ANA LUIZA CARVALHO DO AMARAL, ANA HELENA CARVALHO DE SANTI, GUSTAVO SILVEIRA CARVALHO, ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO, ANDREA SILVEIRA CARVALHO, FABIANA SILVEIRA CARVALHO
SUCEDIDO: AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Luciano da Silva Carvalho.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027363-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JURACY FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004503-19.2016.4.03.6100

AUTOR: L. R. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA DALPRA OLIVEIRA DE ANTAS, FLAVIO ANTAS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENTA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-41.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326, MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN - SP131629

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO propõe a presente ação em face da União Federal, objetivando a desvinculação do veículo de sua propriedade de processo administrativo originado de infração de trânsito e o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Alega que é proprietária do veículo Volkswagen, modelo CROSSFOX 011, Placa EQA5217-SP, cor vermelho, ano fabricação 2010 e tomou conhecimento de existência de multa sobre ele lançada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ, datada de 16/01/2013, por ocorrência na rodovia BR 232 km 145 /UF/PE, Município de São Caitano, Estado de Pernambuco.

Acrescenta que à época dos fatos encontrava-se na cidade de São Paulo, com o seu veículo devidamente licenciado, razão pela qual não poderia ter cometido à referida infração. Aduz ainda, que a pessoa qualificada como infrator, OTONIEL NUNES BRITO JUNIOR, lhe é desconhecida.

Afirma que apresentou recursos para desvincular a referida infração de seu veículo e solicitou fiscalização e a realização de perícia junto aos órgãos competentes, objetivando apurar a existência de duplicidade de placas e de veículo dublê. Ocorre que os referidos recursos foram indeferidos e arquivados, sem justificativa e sem a devida apuração, o que lhe acarretou danos materiais e morais com todo o ocorrido.

Assim, ingressa com a presente ação para o resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos, fls. 07/27 dos autos físicos e 09/29 do documento id n.º 13414665

Em 16.01.2016 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Cível Federal e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantidos após a redistribuição, fls. 30/32 e 51 dos autos físicos e 32/34 e 53 do documento id n.º 13414665.

A União contestou o feito em 16.11.2016, fls. 56/62 dos autos físicos e 59/65 do documento id n.º 13414665.

Réplica em 21.02.2017, fls. 94/97 dos autos físicos e 98/101 documento id n.º 13414665.

Instadas as partes a especificarem provas, fls. 98 e 99 e dos autos físicos e 103 e 104 do documento id n.º 13414665, nada foi requerido.

Em 19.11.2018 o julgamento foi convertido em diligência para que a autora comprovasse: ter estado em São Paulo com seu veículo serião nas datas em que cometidas as infrações, no período próximo e **que na data da autuação, 16.01.2013, seu veículo estava devidamente licenciado, fl. 102 dos autos físicos e 108 do documento id n.º 13414665.**

A autora acostou aos autos documentos em 10.12.2019, documento id n.º 25903867.

Dada ciência à União dos documentos juntados, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

O documento id n.º 13414665, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, indica que o veículo Volkswagen Cross Fox GII, ano /modelo 2010/2011, vermelho, placa EQA 5217, chassi 7BWABO57284026901, regularmente licenciado no ano de 2015, pertence a Marta Francisca Vidal Justino, fl. 11 dos autos físicos e 13 do documento id n.º 13414665.

A Notificação de Imposição de Penalidade n.º 24161962, acostada à fl. 26 dos autos físicos e 28 do documento id n.º 13414665, refere-se ao auto de infração B142280356. Indica que em 16.01.2013, às 11:00, no município de São Caetano, Pernambuco, o veículo identificado como pertencente a autora, descrito como Volkswagen Cross Fox GII, vermelho, placa EQA 5217, estava sendo conduzido por pessoa identificada como OTONIEL NUNES BRITO JUNIOR, sem estar registrado e licenciado.

O documento id n.º 25903868, consubstancia-se em declaração, na qual a gerente comercial da loja MOB, afirma que a autora trabalhava com vendedora na data dos fatos, o que é corroborado pela ficha de ponto apresentada na sequência, documento id n.º 25903869. Disso se conclui apenas que ela não estava dirigindo o veículo de sua propriedade, na data da infração. Porém, como esta infração está fundamentada na falta de licenciamento do veículo, a prova cabal das alegações de nulidade do auto de infração seria a juntada aos autos do comprovante de registro e licenciamento do veículo na data da autuação (16.01.2013), prova esta que não era difícil de ser produzida pela autora (cujo ônus lhe cabia e que foi objeto de dois despachos do juízo para que esta prova fosse apresentada, sobre a qual, todavia, a Autora manteve-se silente (despachos id. 333334961 e id 13414665).

Acrescento, por fim, a existência nestes autos de um outro auto de infração, lavrado em 17/03/2011, por uso de celular no volante (id. 13414665, fl.23 dos autos eletrônicos e 21 dos autos físicos), acerca do qual inexistiu pedido de anulação, o que impede o juízo de proferir decisão a respeito.

Isto posto, julgo improcedente o pedido.

Custas “es lege”.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar que a concessão dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021634-48.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

REU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) REU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência e evidência, para que este Juízo determine a remoção na INTERNET definitivamente do texto publicado no TWITTER sob o título “A desvalorização da Caixa Nada Econômica Federal” e todos os comentários referentes à mesma publicação do perfil “Viuva do Dreamcast” @JLCATAPANO. Requer, ainda, que seja determinado o fornecimento dos dados pessoais do usuário ofensor.

Aduz, em síntese, que foi alvo de manifestação injusta e desonrosa através de texto intitulado “A desvalorização da CAIXA Nada Econômica Federal”, publicado em 27/08/2018 no TWITTER pelo perfil “Viuva do Dreamcast” @JLCATAPANO. Afirma que tal publicação constituiu ataque nefasto à reputação da CAIXA, além de conter teor ilícito, declarações inverídicas e acusações ao presidente da Instituição, configurando abuso na manifestação do pensamento.

Coma inicial, vieram documentos.

A CEF requereu que a ação fosse recebida como “Tutela Antecipada requerida em Caráter Antecedente” e procedeu à juntada de ata notarial, na qual foi atestada a existência de manifestações ofensivas à autora (ID. 10494590 e anexo). Em seguida, requereu a juntada das custas iniciais (ID. 10504088).

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar a Ré que fornecesse os dados pessoais do usuário (*username* “Viuva do Dreamcast”, @JLCatapano), inclusive nome completo, CPF, endereço físico e eletrônico, além do IP utilizado pelo usuário para inserção dos conteúdos dos *tweets* indicados pelo autor, com a consequente suspensão da conta do referido usuário, sendo, ainda, deferida a tramitação do feito em segredo de justiça (ID. 10528306), opondo desta decisão a CEF e o Réu Embargos de Declaração (IDs. 10641823 e 10835484, respectivamente), os quais não foram recebidos (ID. 10863550).

Devidamente citado, o TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 10834993).

A CEF requereu à emenda à inicial para que a Ré seja condenada em obrigação de fazer consistente na remoção do texto publicado no TWITTER e de fornecimento dos registros de conexão e acesso do usuário ofensor e a condenação em indenização por danos morais (ID. 11060668).

Na decisão de ID. 11134077, foram acolhidos o pedido de acatamento dos dados do usuário em secretária, permanecendo em sigilo até a prolação da sentença, a emenda da petição inicial e designada audiência de conciliação.

O TWITTER requereu o acatamento do CD com dados do usuário “Viuva do Dreamcast” @JLCatapano em secretária (ID. 11414380).

Diante da interposição de Agravo de Instrumento, foi proferida decisão pelo E.TRF-3ª Região revogando as liminares concedidas nestes autos (ID. 11665463).

Na decisão de ID. 11861904, foi determinada a retirada do segredo de justiça dos autos.

A tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, sendo requerida pelos Advogados da CEF, em audiência, a complementação da liminar no sentido de que fossem oficiados os provedores de conexão para que informassem ao Juízo os dados de identificação do usuário, objeto dos autos (Termo de Audiência – ID. 12142355).

O TWITTER apresentou contestação no que se refere aos pedidos principais formulados, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da CEF para questionar afirmativa relativa a conduta de seu presidente e, no mérito, pugnano por sua improcedência (ID. 12622287).

A CEF informou que novas ofensas foram direcionadas ao novo presidente da CAIXA (ID. 13488528).

Réplica - ID. 14248911.

O pedido de notificação dos provedores de conexão para fornecimento dos dados do usuário foi indeferido (ID. 14612793).

A CEF renovou o pedido da tutela de urgência (ID. 17632072), o qual foi deferido para que fosse expedido ofício aos provedores de conexão indicados pela parte contrária na mídia digital para que informem a este Juízo os dados de identificação do usuário (*Viuva do Dreamcast*, @JLCatapano), com o acatamento em cartório das informações obtidas, mediante sigilo, para que se dê o adequado destino após o trânsito em julgado da ação (ID. 18634531).

Os ofícios encaminhados pelos provedores de conexão foram arquivados em Secretaria, conforme certidão de ID. 25754572.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da preliminar: A ilegitimidade ativa da CEF para questionar afirmativa relativa a conduta de seu presidente.

Essa conduta se confunde com o mérito, pois que seu presidente é o representante legal da Autora, razão pela qual os autos que lhe são imputados nessa condição difamam sua imagem perante seus clientes.

Passo a análise do mérito.

A discussão principal no presente feito refere-se a conflito entre os direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento e a inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurados constitucionalmente, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme Enunciado da Súmula 227, estendeu a elas a proteção conferida pelos direitos e garantias fundamentais, incluída, por óbvio, a defesa da honra e imagem das mesmas.

Anoto que o conflito envolvendo direitos fundamentais, dada a sua base principiológica, não se revolve pelos métodos tradicionais de solução de conflitos entre normas, exigindo-se a utilização da técnica da ponderação, a partir dos dados do caso concreto.

Conforme já observei nos autos (decisão de ID. 10863550), o usuário (*username* "Viúva do Dreamcast", @JLCatapano) se utilizou de expressões caluniosas e difamantes em face do Presidente da Caixa Econômica Federal, como no caso dos *tweets* "a Caixa prepara um queima de dinheiro público com a troca de sua marca num ato impensado e arbitral da atual presidência", "O atual presidente da Caixa, um boçal que canta mulheres, que desconhece operações fundamentais de matemática, está empenhado em gastar para começar, 800 mi para "trocar a cor e a fonte do logo da empresa" e assim deixar sua marca na história do banco", de modo que na hipótese de possível prática de crime, não há como se falar na prevalência do princípio da liberdade de expressão para acobertá-lo. Da mesma forma a liberdade de expressão não pode ser exercida sob a proteção do anonimato, disso decorrendo a necessidade de se identificar o usuário para que possa vir a responder, civil e criminalmente, pelas injúrias e calúnias que vem levantando contra o Presidente de CEF, difamando-a.

Nada obstante, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a requerida efetuou a suspensão de todos os "tweets" que apresentam conteúdo ofensivo em face do Presidente da Caixa Econômica Federal, de modo que nesse ponto entendo que houve o cumprimento da decisão judicial, uma vez que se alcançou, com a providência adotada pela requerida, o principal objetivo pretendido com esta ação, que é a não divulgação dos conteúdos dos "tweets".

A requerida não pode ser responsabilizada pelo conteúdo dos "tweets" publicados pelos usuários da plataforma na Internet, ausente o "nexo causal" capaz de ligar a conduta à ocorrência do possível dano alegado.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré à remoção do texto publicado na rede social TWITTER sob o título "A desvalorização da CAIXA Nada Econômica Federal" e todos os demais comentários referentes a mesma publicação do perfil "Viúva do Dreamcast" @JLCATAPANO(que se encontram suspensos), devendo, ainda, a Ré fornecer os dados de conexão que possui do referido usuário, sob pena de multa e responsabilização de seus dirigentes por desobediência de decisão judicial.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser paga aos advogados da parte contrária, ou seja, aos advogados da Autora, pela Ré e aos advogados da Ré, pela Autora.

Como trânsito em julgado desta, os dados de conexão do usuário armazenados em secretária poderão ser disponibilizados à parte autora.

P.R.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031570-97.2018.4.03.6100**

AUTOR: LIMA & BRUNELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007853-40.2001.4.03.6100**

AUTOR: BAYER S.A, BAYER S.A, BAYER S.A, BAYER S.A, BAYER S.A

Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SPI74064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SPI18245
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SPI74064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SPI18245
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SPI74064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SPI18245
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SPI74064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SPI18245
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES PENACHIO - SPI74064, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SPI18245

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025233-92.2018.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

REU: MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA, PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA ALBERICO, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA

Advogados do(a) REU: ORLANDO NOGUEIRA GUERRA - SP104807, ONDINA NOGUEIRA - SP82492
Advogados do(a) REU: ORLANDO NOGUEIRA GUERRA - SP104807, ONDINA NOGUEIRA - SP82492
Advogado do(a) REU: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP138646
Advogado do(a) REU: EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP138646

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004385-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Diante da sentença de extinção e da juntada do comprovante de transferência eletrônica, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008463-47.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STANLEY DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO - SP11067

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do acórdão que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-32.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente feito, a autora não concorda com a manifestação da União Federal, no tocante à conversão em renda relativamente à NFLD nº 35.634.567-0.

Transcrevo abaixo, o resumo dos pedidos:

NFLD	Autor	Réu
37.455.466-8	63,67%	63,6690%
35.634.567-0	2,82%	5,5525%
Honorários Advocatícios	12,73%	12,7338%
Levantamento	20,78%	18,0447%

Diante do exposto, determino:

1 - a conversão em renda da União Federal referente NFLD nº 37.455.466-8 em 63,6690%, honorários advocatícios em 12,7338%, DO DEPÓSITO DE FL. 2140.

2 - levantamento parcial do valor incontroverso de 18,0447%.

Deverá a União Federal informar os dados para proceder a conversão referente honorários advocatícios e se manifestar acerca da divergência referente à nflD Nº 35.634.567-0.

Deverá a parte autora informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício ao banco depositário.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005194-97.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECHANICAS SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39480301: Expeça-se certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição e tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030360-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORLIFE CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após a expedição, publique-se o presente despacho, dando ciência para a parte exequente promover a impressão da certidão, ora requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

São PAULO, 11 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003273-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN - SP67159, RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS - SP30658, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição e transitada em julgado a sentença de extinção, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004119-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMALIA CORTES DO CARMO SACCONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a certidão para fins de levantamento, conforme requerido.
Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição e arquivem-se os autos.
Int.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007210-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELSON LUCAS TRIBUTINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (ID 39688117), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.
O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Expeça-se a certidão requerida na petição de ID. 40927004.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
P.R.I.
SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017273-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (ID 39688140), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.
O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Expeça-se a certidão requerida na petição de ID 40923703.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.
Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.
Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.
Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.
Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA LARANJEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição.

Transitada em julgado a sentença de extinção, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007207-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO LISBOA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017594-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZARIO PATROCINIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE QUEIROS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017867-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON SILVA DE MENDONÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017522-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREIA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A.

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012531-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON NASCIMENTO DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.
Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017611-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal.
Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 38710064), defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores constantes nos extratos IDS. 38217797 E 38217798, para a conta corrente em nome do Dr. Hugo Luis Magalhães, CPF nº 114.152.278-02, junto ao Banco Itaú S/A, ag. 3763, conta corrente nº 23.669-6, com procuração com poderes para receber e dar quitação documento ID 16051001, fl. 11.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO TERTULINO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição e arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016829-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito em 03.09.2020, documento id n.º 38102398.

Indefiro o pleito formulado pela parte autora para substituição do depósito judicial por seguro-garantia, diante da ausência de concordância da União federal e considerando que o seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito atribuído ao depósito judicial realizado que motivou a concessão de tutela provisória urgência em 09.07.2018, documento id n.º 9478411.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022907-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE FARIAS

REPRESENTANTE: ERIVALDO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741,

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se promoveu a redistribuição do feito à Justiça Estadual.

No silêncio, remetam-se os autos, conforme determinado na decisão ID 32437385.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019580-68.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA., SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

REU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP326715-A

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pela correquerida Caio Prado Barcelos Alimentos ME, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015385-13.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017528-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pelo IPEM-SP, requeira a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020046-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pelo CRECI-SP, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018289-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Diante da contestação apresentada pelo IPEM-SP, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011385-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA ALVES CANUTO VELOSO - MG103432

REU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Id 37916357: ciência aos requeridos.

Após, cumpra-se id 36541061.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020907-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO SICCHIROLI NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARACORDARO - SP162183

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id.39188709: ciência ao autor.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CAROLINA JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES DE GOES - SP281808, MARIANA DE ARAUJO - SP414019

REU: INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024057-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL NIEMOJ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Retífico de ofício a parte inicial da decisão de Id. 42408838, de modo que, onde se lê:

"Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigência da DBE, bem como efetue o registro provisório da alteração contratual da pessoa jurídica AURUM.", leia-se:

"Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a decisão proferida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a destituição do leiloeiro demandante."

Mantenho a r.decisão em todos os seus demais termos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024054-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DESPERTAR

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PORTO JARDIM - MG167361, MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a requerida se abstenha de exigir o CEBAS na fiscalização na impetrante, se limitando a analisar os requisitos do art. 14 do CTN.

Assevera a autora, em apertada síntese, a que preenche todos os requisitos para a obtenção do certificado CEBAS, cuja renovação foi indevidamente indeferida. Acrescenta que mesmo sem a obtenção do certificado se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, "c" e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Alega, em prol de sua pretensão que o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar, de modo que os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Narra a autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratamos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam as entidades beneficentes de assistência social.

Dai por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso em tela, a partir da análise do estatuto social da impetrante, verifico que há o cumprimento de todos os requisitos do art. 14, do CTN, conforme se verifica:

- proibição de distribuir patrimônio ou renda - artigo 45, do Estatuto.

- aplicação de recursos nos objetivos institucionais, no país - artigo 42, do Estatuto.

- escrituração de receitas e despesas - artigo 35, do Estatuto.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré se abstenha de exigir da impetrante o CEBAS como condição para reconhecimento da sua imunidade tributária, se limitando a analisar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Considerando que se trata de entidade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012987-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CRUZ MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Da documentação juntada aos autos (ID 39688284), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Expeça-se a certidão requerida na petição de ID. 40926407.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de penhora, retifique o ofício requisitório nº 20200127817 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Acolho a penhora no rosto dos autos até o montante do crédito existente nos autos de R\$ 431.592,36 (ID 13449194 - fls. 164/167) mais R\$ 2.196,36, referente ofício requisitório expedido.

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

Tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019428-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 42158700), através de DARF, código de receita nº 2864.

Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025927-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012403-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SHINJIRU SUSHI BAR LTDA - ME

DESPACHO

Diante das certidões (ID 41041679/ID 41041691), intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se em termos, expeça-se mandado para intimação do executado, a fim de que efetue o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC, nos endereços indicados na petição ID. 27227109.
Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003389-55.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0081170-86.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ITIRO CHIYODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA TAVARES LEITE - SP280623

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014942-27.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MOREIRA XAVIER, EDINA CALLEGARI, ROBERTO AMERICO BRUNELLI, CLARA ROISMAN, PAULO SERGIO NARDI, ALTEVIR TRINDADE, ALCINO MURCA, ROSALI BORGES CURIONI, MARINEIDE SALMAZO MURCA, ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO, RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO, LAURENTINO MENDES FOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SAFRA S A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218, DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO - SP155735
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RAFAEL BARIONI - SP281098, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, MARIANA LIMA PIMENTEL - SP239717, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323

DESPACHO

Intim-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestação acerca da informado pelo perito judicial.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-91.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Para evitar tumulto processual, bem como duplicidade na execução do julgado, deixo consignado que a execução referente honorários advocatícios devido ao Sebrae/DF está sendo processada nos autos de nº 5014957-02.2018.403.6100.

Aguarde-se sobrestado, conforme determinado.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005931-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

REU: D&S INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018101-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO, ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461, GILBERTO CIPULLO - SP24921, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão para fins de levantamento, conforme requerido.

Após, dê-se ciência à parte exequente e sobrestem-se os autos, conforme despacho ID 39077109.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LUIS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39688136, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Expeça-se a certidão requerida na petição de ID. 40925224.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, data da assinatura.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016367-95.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO GOMES 27698930840

DESPACHO

Considerando que o executado não foi intimado pessoalmente, conforme determinado no despacho ID 25141113, revogo os despachos ID 31314376, ID 37923444 e ID 394188867, devendo o executado ser intimado pessoalmente, no endereço à Avenida Celso Garcia, nº 528, apto 1002, Brás, São Paulo (SP), CEP 03014-000, para proceder ao pagamento do valor devido à CEF (ID 21514775), devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012877-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON COELHO DE SOUZA, LUIZ CARLOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PERES RODRIGUES - SP279775

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor constante do depósito ID 40472459 para a conta informada pela parte exequente ID 40703512.

Com a juntada do ofício cumprido, tomemos os autos para a sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-72.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 42158003), através de DARF, código de receita nº 2864.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Considerando que a conversão em renda da União Federal foi efetuada do valor total depositado na conta 0265.005.00717795-2 (ID 40608742), contrariando a determinação judicial constante do Ofício nº. 522/2020 (ID 39409543), que solicitou a conversão de 1/3 (umterço) do valor constante da referida conta, oficie-se a CEF para que providencie as diligências necessárias para estomar o valor convertido em renda equivocadamente.

Intimem-se as partes do presente despacho.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039565-19.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPERH CENTRO DE ENDOSCOPIA PELVICA E REP.HUMANA SC LTD - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 42159201), através de DARF, código de receita nº 2864.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009221-64.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

EXECUTADO: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor bloqueado e transferido através do sistema SIBAJUD (ID 39761629) para a conta corrente em nome da sociedade de advogados Mollo e Silva Sociedade de Advogados, CNPJ nº 14.445.151/0001-68, junto a Caixa Econômica Federal, ag. 1374, conta corrente nº 001927-7, comprovação ID 13415761, fs. 143/144 do PDF.

Requeiramos demais exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006175-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO AMARO DA COSTA, MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES - SP183364

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANTONIO CARLOS MEIRELLES, FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES, JOAO MARTINS, NEIDE COSTA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD BORGES BIM - SP116790

DESPACHO

ID 36424122: Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (ID 8917564 e ID 9075419) para a conta informada pela exequente (ID 36424122).

No mais, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 29173767, considerando que, após a juntada do ofício cumprido, e nada mais requerido pelas partes, os autos deverão aguardar provocação no arquivo sobrestado até findo o prazo prescricional, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002906-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR RENZO FABBRINI, NOEMIA ALVARENGA FABBRINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAWA IMOVEIS S/A, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Edgar Renzo Fabbrini e Noemia Alvarenga Fabbrini ingressaram com ação de adjudicação compulsória, cumulada com ação declaratória de ineficácia e nulidade parcial de hipoteca em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e JAWA IMÓVEIS S.A., objetivando a procedência do pedido para que seja adjudicado a favor dos autores o apartamento sob n. 104, do Bloco 02, do Conjunto Residencial Central Park do Jabaquara, situado na Rua Cruz das Almas, 294, ou Rua dos Buritis, 925, no 42º Subdistrito do Jabaquara; e declarada a ineficácia e nulidade parcial da hipoteca em relação ao imóvel adquirido pelos autores, diante da nulidade do contrato de financiamento celebrado entre as rés, que constituiu em garantia o terreno e as edificações existentes, e, ainda, a cláusula permissionária de gravação hipotecária existente nos contratos originais, bem como nas escrituras de venda e compra outorgada pela ré Jawa Imóveis S.A. em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a inicial vieram documentos, fls. 132/185 dos autos físicos, 34/158 do documento id n.º 14512382 e 01/32 do documento id n.º 14512383.

Citada a CEF e a EMGEA contestaram o feito em 02.04.2014, fls. 197/204 dos autos físicos e 44/51 do documento id n.º 14512383.

Em 12.04.2020 foi deferida a citação editalícia da ré **Jawa Imóveis S/A**, documento id n.º 16349962, após diversas tentativas de citação pessoal.

Expedido o edital, documentos id's 19178582 e 19444883, não houve manifestação.

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial para a corrê Jawa, apresentado contestação por negativa geral em 10.01.2020, documento id n.º 2671863.

A parte autora não apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente a CEF alega a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a garantia que lhe foi cedida, hipoteca, tem o "status" bem público, motivo pelo qual não poderia ser cancelada ou baixada.

Conforme consignado pela CEF, a hipoteca é modalidade de garantia, não se confundindo como crédito por ela garantido.

É perfeitamente possível que a validade e eficácia da garantia prestada, mesmo para empresa pública como a CEF, sejam analisadas tanto no que concerne à sua constituição, quanto no que concerne à sua manutenção, ainda mais quando há tantas mudanças na situação fática subjacente.

Não se pode perder de vista que independentemente de sua natureza jurídica, a CEF atua no mercado, prestando diversos serviços, não estando isenta das responsabilidades, inerentes e consequentes, dos atos que pratica em face de seus clientes e de terceiros, consumidores.

Assim, afasto a preliminar arguida para que o mérito da questão seja analisado.

A certidão da matrícula 79.349 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em seu registro 6, fl. 75 dos autos físicos e 80 do documento id n.º 14512382, indica que a co-proprietária, Arenki Empreendimentos e Participações S/A, transmitiu à co-proprietária Caporrino, Vieira Construtora e Incorporadora LTDA., a parte ideal correspondente a 20% que do imóvel matriculado.

Logo a seguir, registro 7, à mesma folha, a empresa Caporrino, Vieira Construtora e Incorporadora LTDA., procuradora dos demais co-proprietários (Antonio Italo Capo e sua mulher Luiza da Conceição Moutinho Capo, Jawa Imóveis - Construções e Comércio Ltda.; Nexram - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Ferdinando Christóvão Grilo e sua mulher Yara Império Grilo e Argeu Maglioca e sua mulher Iris de Almeida Cristóvan Maglioca), incorporou ao terreno objeto da presente matrícula, um empreendimento imobiliário sob a denominação de "Conjunto Residencial Central Park Jabaquara".

Pelo registro 8, fls. 83/84 dos autos físicos e 88/89 do documento id n.º 14512382, o co-proprietário Argeu Maglioca assistido por sua mulher Iris de Almeida Cristóvan Maglioca transmitiu à co-proprietária Caporrino, Vieira Construtora e Incorporadora LTDA. sua parte ideal no imóvel.

O registro 9, fl. 84 dos autos físicos e 89 do documento id n.º 14512382, demonstra que Antonio Italo Capo e sua mulher Luiza da Conceição Moutinho Capo transmitiram sua parte ideal no imóvel à empresa FAMAC - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.

Nos termos do registro 11, fl. 85 dos autos físicos e 90 do documento id n.º 14512382, FAMAC - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Nexram - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Ferdinando Christóvão Grilo e sua mulher Yara Império Grilo transmitiram à Jawa Imóveis S/A, atual denominação de Jawa Imóveis - Construções e Comércio Ltda., suas partes ideais do imóvel.

Os registros 12 e 13 indicam que a co-proprietária Caporrino, Vieira Construtora e Incorporadora LTDA. transmitiu à co-proprietária Jawa Imóveis S/A, sua parte no imóvel, assumindo esta a qualidade de incorporadora do empreendimento.

Assim, as unidades habitacionais do empreendimento foram alienadas por Jawa Imóveis S/A., única proprietária e incorporadora.

Na averbação n.º 13 da matrícula 79.349 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, fls. 87/88 dos autos físicos e 92/93 do documento id n.º 14512382, consta que JAWA Imóveis S/A, deu o imóvel matriculado em primeira e especial hipoteca, a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para garantir a dívida de CRS 7.220.125.500,00, correspondente a um financiamento a ser aplicado na construção do empreendimento imobiliário denominado CONJUNTO RESIDENCIAL CENTRAL PARK JABAQUARA, com quatro blocos para 292 unidades, devidamente caracterizado na incorporação registrada sob n.º 07 da mesma matrícula.

Conforme averbação 8 da Escritura Pública de Transação e Disponibilização de Frações Ideais de Terreno e Respectivas Benfiteiras lavrada na página 335 do Livro n.º 6659 do 9.º Tabelião de Notas de São Paulo, fls. 57/60 dos autos físicos e 62/65 do documento id n.º 14512382, consigna que JAWA IMÓVEIS S.A., denominada primeira transigente, contratou um financiamento junto à CEF, garantido por hipoteca equivalente a 45,911% do terreno e fiança com hipoteca de outros imóveis. Consta, ainda, que estando as obras paralisadas, a primeira transigente foi destituída como incorporadora, sendo que a conclusão das obras passou a ser administrada pela segunda transigente, Associação dos Condôminos do Empreendimento Central Park Jabaquara, Torres I e II.

Demonstrada, portanto, a existência de hipoteca gravando o imóvel adquirido pela parte autora, causa de pedir da presente ação.

O imóvel adquirido pela parte autora integra empreendimento oriundo de incorporação imobiliária em que não houve o desmembramento das unidades habitacionais, permanecendo o empreendimento como um todo registrado sob uma única matrícula, (79.349 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

Neste contexto, opera-se a cessão de direitos e obrigações das unidades habitacionais por compromissos de venda e compra ou instrumentos equivalentes, sendo essencial analisar a sequência destas para que se estabeleça a origem do direito dos autores sobre o imóvel.

Nos termos do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos E Compromisso de Compra e Venda de Imóvel firmado em 16.09.2012, fls. 48/54 dos autos físicos e 52/58 do documento id n.º 14512382, Gizeli Nascimento Calderon e Ricardo Calderon, "compromissários vendedores", cederam e transferiram todos os direitos e obrigações referentes ao imóvel localizado na Rua dos Bunitis, nº. 925, Apartamento 104, Bloco II, no Edifício Central Park a Edgar Renzo Fabbrini e Noemia Alvarenga Fabbrini, "compromissários compradores" e autores da presente ação, comprometendo-se, ainda, a vender o Imóvel aos compromissários compradores. Trata-se de instrumento particular, não levado a registro, que contém assinaturas com firmas reconhecidas.

Nos termos do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos E Compromisso de Venda e Compra firmado em 03.02.2006, fls. 39/43 dos autos físicos e 42/46 do documento id n.º 14512382, Antonio Liberio da Silva e sua Esposa Janet Mije Suetto, vendedores, cederam e transferiram a Gizeli Nascimento Calderon e seu Esposo Ricardo Calderon, compradores, todos os direitos e obrigações adquiridas através do "instrumento particular de cessão e transferência de direitos decorrentes de instrumento" particular de promessa de venda e compra" firmado em 18 de junho de 2002 com a empresa "HGH CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA", referentes ao apartamento n.º 104, situado à RUA DOS BUNITIS nº. 925 — bloco II. Trata-se de instrumento particular, não levado a registro, que contém assinaturas com firmas reconhecidas.

Nos termos do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Decorrentes de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado em 18.06.2002, fls. 36/38 dos autos físicos e 38/40 do documento id n.º 14512382, a empresa H.G.H. Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, cedente, cedeu e transferiu a Antonio Liberio Da Silva, cedido, os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato, tendo por objeto a aquisição do APARTAMENTO 104, TORRE II do conjunto Central Park Jabaquara. Trata-se de instrumento particular, não levado a registro, que contém assinaturas com firmas reconhecidas.

A cláusula 1.2 do contrato explicita que os direitos da cedente H.G.H. Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda foram por ela havidos de João Batista de Carvalho e sua mulher, pessoas não qualificadas pela referida cláusula.

Na petição inicial não há qualquer indicação acerca da origem dos direitos deste cedente, João Batista de Carvalho e sua mulher, não tendo sido indicado registro ou averbação na matrícula que comprovasse a aquisição do imóvel diretamente da incorporadora. Também não foi juntado aos autos o instrumento pelo qual João Batista de Carvalho e sua mulher transferiram seus direitos à cedente H.G.H. Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em casos como o presente é essencial estabelecer-se a sucessão de "cedentes" ou "compromissários vendedores" e "cedidos" ou "compromissários compradores", para que se possa aferir a origem e extensão dos direitos transferidos ao longo do tempo.

É, portanto, essencial provar que o "compromissário comprador" ou "cedido" originário adquiriu seus direitos de quem realmente os possuía, proprietário do imóvel, incorporadora, no caso dos autos Jawa Imóveis S.A., ou quem ela sucedeu.

Essencial, ainda, que se comprove a integral quitação do imóvel perante o credor originário, no caso dos autos a incorporadora, Jawa Imóveis S.A., ou quem a ela sucedeu, na medida em que não havendo quitação, a credora hipotecária, CEF, pode sub-rogar-se neste direito.

O Instrumento Particular de Declaração de Assunção de Compromisso, fl. 44 dos autos físicos e 48 do documento id n.º 14512382, foi firmado entre Antonio Liberio da Silva, Agnaldo Casseano e Miriam de Fátima Gomes para quitação do saldo devedor do imóvel. Referido instrumento não foi levado a registro, não contém firmas reconhecidas, nem testemunhas.

Também não se sabe a que título Agnaldo Casseano e Miriam de Fátima participaram do referido instrumento, nem que poderes efetivamente possuíam para firmar tal avença.

Constam ainda recibos e cheques, fls. 45/47 dos autos físicos e 49/51 do mesmo documento id, referentes aos valores pagos por Gizeli Nascimento Calderon e Antonio Liberio da Silva para quitação do imóvel, sendo que um dos recibos expressamente consiga esta finalidade, mas foi assinado por pessoa identificada por carimbo, sem qualquer demonstração de qual seria sua relação com o credor originária e a origem dos poderes para "dar quitação".

Em suma, todos estes documentos são desprovidos de quaisquer formalidades, não sendo possível vincular estes pagamentos à quitação do imóvel perante a incorporadora, Jawa Imóveis S.A., ou sua eventual sucessora.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022183-66.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO MARIO ARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o 2º parágrafo do despacho ID 41677261, a fim de que seja expedida carta precatória para intimação da EMGEA S/A a fim de que constitua patrono no presente feito e efetue o pagamento do débito (ID 41632507).

Publique-se o presente despacho para ciência da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Publique o despacho ID 41677261.

Int.

Despacho ID 41677261:

ID 41632506: Preliminarmente, considerando o informado (ID 39459275), retifique o polo passivo para constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA S/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, expeça-se carta precatória para intimação da exequente a fim de que constitua novo patrono no presente feito e efetue o pagamento do débito (ID 41632507).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo 15 (quinze) dias, informe se renuncia o objeto deste feito.

Int.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023808-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIRI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal ou restituição

A parte impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 51.138.657,21. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Após a distribuição, a impetrante apresentou a petição ID 42254486, acompanhada de comprovante de pagamento de custas ID 42254486.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceria a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITO EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023753-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JONNATHAN DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084

IMPETRADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA UNISANTANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONATHAN DOS SANTOS CORDEIRO** contra ato do **REITOR DA FACULDADE PAULISTA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR (Fappes)**, com pedido de medida liminar para determinar a expedição e entrega ao impetrante de seu diploma de graduação em Administração.

O impetrante sustenta, em suma, que concluiu seus estudos na referida instituição de ensino superior, atualmente incorporada pela Unisant'Anna, porém não lhe foi expedido o diploma, inicialmente sob o argumento de que o documento não estaria pronto e, em seguida, condicionando-o à quitação de débitos em aberto do estudante, o que entende ofender seu direito líquido e certo ao documento comprobatório da formação acadêmica.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **traga aos autos prova pré-constituída do cumprimento dos requisitos acadêmicos para a conclusão do curso superior** (ex. histórico escolar completo e grade curricular do curso e/ou certificado de colação de grau, etc.), ou justifique a impossibilidade de apresentá-la, para fins do disposto no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002027-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FURNAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 28580309: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de contradição na decisão ID 28186300.

Aduz que a concessão da tutela apresenta uma incongruência ao afastar da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado em nota fiscal, **uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação.**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos embargos opostos, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, e a escrita em particular, embora indispensável, sofre – sempre e necessariamente – do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por inpor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

Embora o pedido inicial, tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, este Juízo houve por bem estender a fundamentação da decisão, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, **ao conceder a liminar, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, publicado em 02.10.2017, de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, em 18.10.2018, pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante disso que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de decisão *extra petita* ou ausência de correlação, e sim, tão somente de um destrinçamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e Cofins, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.

O ICMS que integra a base de cálculo é exatamente o que se encontra destacado na nota fiscal e não o recolhido e entendimento contrário significaria preservar parte do referido tributo estadual no faturamento e por isto sujeito à incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

A decisão embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Trata-se de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos mandados de segurança, o que deve ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Com a decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, **deixo de acolher os presentes embargos de declaração opostos**, por não visualizar na decisão embargada os vícios apontados.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

IMPETRANTE: LIVY MONIZ ROVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COELHO FERREIRA JUNIOR - SP234396

IMPETRADO: UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIVY MONIZ ROVEA** contra ato do **REITOR DA FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO**, mantida pela União Educacional e Cultural Mozarteum, com pedido de medida liminar para a expedição e registro de seu diploma.

A impetrante relata, em suma, que colou grau em Pedagogia pela Famosp em 23.08.2019 e que, muito embora tenha solicitado a emissão de seu diploma em 18.09.2019, até o momento não recebeu o documento.

Afirma que está em um processo seletivo para o qual é necessária a apresentação do diploma e que a **demora na entrega do documento pode acarretar a perda da chance de colocação profissional**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 28814115, conferindo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de medida liminar.

Após diligência negativa do oficial de justiça (ID 32934393 e ID 32934394), foi determinado à impetrante que fornecesse meios de comunicação eletrônica com a autoridade (ID 34354762).

Diante do silêncio da parte, foi determinada a efetivação de sua intimação pessoal para prosseguimento do feito (ID 37162340).

A despeito de intimada pessoalmente (ID 39702724), não houve nenhum novo pronunciamento da impetrante nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação civil outorga àquele que provoca a jurisdição a incumbência de adotar as providências necessárias para que a citação da parte adversa seja viabilizada, conforme se pode depreender dos artigos 240, §2º, e 319, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o dever de promover a citação do réu não se extingue na indicação dos elementos de identificação e do endereço do réu, devendo persistir até que a providência seja efetivamente realizada.

Entretanto, na espécie, a impetrante não realizou a sua incumbência de nutrir o juízo dos recursos necessários para a realização da notificação da parte impetrada, conduta esta que se amolda na hipótese legal constante do texto normativo do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, configurada a hipótese legal de abandono da causa, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, como o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, por abandono da causa.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por não se ter instaurado a lide e por ser incabível em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR RIBEIRO DA SILVA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 589049985, apresentado em 03.10.2019.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 35757479, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade, determinando à parte impetrante que retificasse o polo passivo e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

Em seguida, a parte impetrante apresentou a emenda ID 35937325, pleiteando a substituição da autoridade inicialmente indicada pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

Referida autoridade impetrada foi notificada (ID 38116783, p. 3) e prestou informações no ID 38700779, pugrando pela denegação da ordem.

Em seguida, a autoridade impetrada complementou suas informações pelo ofício ID 42174663, com cópia do acórdão 15º JR/8866/2020 (ID 42174695), em que analisado o recurso da parte impetrante e extrato de movimentação processual do processo nº 44233.929728/2020-17 (ID 42174697).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo apresentado no processo administrativo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada no ID 42174663, bem como do acórdão e do extrato de andamento processual que o instrui (ID 42174695 e ID 42174697), comunicando que o recurso foi analisado pelo órgão julgador, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Parte impetrante isenta de custas por ser beneficiária da gratuidade (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018478-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE FRANGOS E LATICINIOS EIRELI - EPP, GABRIEL BRITO DE SOUZA MELO

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **SISBAJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001873-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HOLDPART REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos embargos de declaração.

Petição ID 29550655: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **Holdpart Representações e Participações Ltda.**, com fulcro nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o argumento de erro material e omissão na decisão ID 29068621.

A embargante assevera, em suma, que, ao conceder parcialmente a medida liminar para determinar a apreciação dos pedidos de restituição nºs 28170.18294.301211.1.2.02-1005, 33232.50398.030616.1.2.02-0003, 19036.96835.240616.1.2.02-0582, 03177.24969.220916.1.2.02-8806 e 36749.05967.280916.1.2.02-4896, a decisão embargada deixou de mencionar o pedido de restituição nº 15149.52549.100315.1.6.02-3599 protocolado em 10.03.2015, que foi listado na inicial e inclusive mencionado na fundamentação.

Além disso, aduz a embargante que a decisão deixou de se manifestar sobre os pedidos de restituição nºs 05725.50996.040419.1.2.03-3631, 09712.84667.040419.1.2.02-5269 e 11558.74330.220819.1.2.02-3105, que ultrapassariam a marca de um ano sem análise conclusiva nos dias seguintes à decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, tem razão a embargante quanto à omissão, no texto do dispositivo da decisão ID 29068621, no que toca ao pedido de restituição nº 15149.52549.100315.1.6.02-3599.

Em relação aos pedidos de restituição que ainda não haviam superado o prazo legal de análise quando da impetração, revela-se inexistente o interesse processual no momento do ajuizamento.

Como efeito, para tais requerimentos administrativos, o mandado de segurança em questão possui caráter preventivo, para o qual é necessário que haja elementos certos de que o ato coator será praticado.

No caso do ato omissivo impugnado, consubstanciado na demora na análise dos requerimentos de restituição para além do prazo garantido pela lei, não se pode considerar certa a sua ocorrência senão com o decurso do prazo legal.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido no momento da propositura da ação, além de permanecer até o julgamento do mérito. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida”* (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

Assim, se não havia elementos de certeza quanto à prática do ato omissivo coator em relação aos pedidos administrativos que ainda se encontravam dentro do prazo conferido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a demanda não pode ser conhecida em relação a tal objeto, que desafia a impetração de mandado de segurança próprio caso a demora efetivamente tenha sido constatada com o implemento do termo legal.

Ante o exposto, conheço dos embargos e **acolho-os parcialmente** para complementar a fundamentação da decisão ID 29068621 e alterar a parte dispositiva da referida decisão que passa à seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs **28170.18294.301211.1.2.02-1005, 15149.52549.100315.1.6.02-3599, 33232.50398.030616.1.2.02-0003, 19036.96835.240616.1.2.02-0582, 03177.24969.220916.1.2.02-8806 e 36749.05967.280916.1.2.02-4896**, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.”

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024142-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO IZABEL GUABIRABA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO IZABEL GUABIRABA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, com pedido de medida liminar objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o recurso de protocolo nº 1074385353, apresentado no processo nº 44233.454196/2018-28.

O impetrante relata que apresentou o referido recurso administrativo em 17.01.2018, porém até o momento o processo permanece paralisado na **12ª Junta de Recursos**, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Deiro ao impetrante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, traga aos autos cópia dos documentos referenciados no histórico do processo administrativo nº 44233.454196/2018-28 (ID 42373859), tais como *“Retorno Diligencia.pdf”, “20200423_151339_28249598865.pdf”, “doc_12001721757_1560447675.pdf”, etc.*

No mesmo prazo, esclareça a indicação de autoridade vinculada ao INSS, diante da pretensão de análise do recurso administrativo, tendo em vista que, resguardado o juízo de retratação, o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito do INSS cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão que não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023640-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Petição ID 42378204: o que define o conteúdo econômico da demanda é a **pretensão de duvida** pela parte requerente e não o direito que eventualmente será (ou não) reconhecido pelo provimento de mérito.

Na hipótese dos autos, há elementos suficientes para que a parte impetrante ao menos estime o proveito econômico decorrente de seu pedido principal, motivo pelo qual mantenho a determinação de emenda por seus próprios fundamentos.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da emenda de retificação do valor da causa e complementação das custas judiciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005685-55.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO PAZINI RIPER

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO PAZINI RIPER** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – CENTRO – DIGITAL**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso de protocolo nº 597298028, processo nº 44234.146615/2019-21.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário. (ID 31754019).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade, bem como determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da análise do pedido de liminar (ID 32752113).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 33851726), comunicando a alteração da APS responsável pelo processo.

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a parte impetrante apresentou a petição ID 38721352, informando que o recurso nº 44234.146615/2019-21 foi encaminhado à 2ª Junta de Recursos em 22.08.2020.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em fase recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º. Vol, 12ª edição, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista a informação trazida pela parte impetrante (ID 38721363), dando conta do encaminhamento do recurso ao CRPS, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

No mais, a autoridade impetrada, vinculada ao INSS, afigura-se ilegítima para julgar o recurso administrativo, tendo em vista que tal atribuição recai ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), enquanto órgão julgador dos recursos no âmbito dos processos administrativos previdenciários.

O CRPS, por sua vez, não se encontra sob a alçada do Instituto Nacional do Seguro Social, mas integra a administração direta da União, de forma que a autoridade impetrada não detém ingerência sobre sua atuação.

Assim e considerando que a parte impetrante não incluiu nenhuma autoridade vinculada ao CRPS no polo passivo (Presidente do próprio CRPS, Presidente de uma de suas Juntas de Recursos ou Presidente de uma de suas Câmaras de Julgamento, a depender do estágio do recurso (distribuído ou não, ordinário ou extraordinário), não se afigura supedâneo para a continuidade do presente processo, diante do exaurimento dos atos que cabiam à autoridade que foi apontada como coatora no processamento do recurso administrativo.

Eventual demora do CRPS na análise do recurso, consubstanciando ato coator próprio da autoridade vinculada a esse órgão, desafia mandado de segurança específico a ser contra ela impetrado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-63.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS EM BELÉM DO PARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 41943238: requer o impetrante o prosseguimento da demanda, tendo em vista que decorridos mais de cinco meses desde a última movimentação nos autos.

É a síntese do necessário.

Nota-se que, em 11.06.2020 foi encaminhada carta precatória para notificação da autoridade impetrada indicada pela parte na autuação, com sede na Seção Judiciária do Pará (ID 33655598 e ID 33658172), diante da decisão ID 33559942, que reputou necessária a sua prévia manifestação antes da análise do pedido de medida liminar deduzido nos autos.

Observe-se que a parte poderia ter impetrado o mandado de segurança no juízo da sede da autoridade (Seção Judiciária do Pará), providência facilitada pelo processo judicial eletrônico, porém optou pelo ajuizamento em seu domicílio, com fundamento no artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Com tal opção, contrária ao tradicional posicionamento quanto à fixação da competência em mandado de segurança, mas que é cancelada pela atual jurisprudência dos tribunais superiores com fulcro no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, revela-se imprescindível a utilização de carta precatória, enquanto instrumento de cooperação judicial com o juízo da sede da autoridade, para efetivar as notificações da impetrada no processo, o que pode redundar em intervalos para realização de diligências superiores ao ideal, em razão do incremento no número de atos e agentes necessários para sua ulatinação, sem contar o agravamento da situação em razão da pandemia atual.

O aumento da complexidade e potenciais lapsos temporais mais largos para o cumprimento e a comunicação de diligências são variáveis que devem ser previamente consideradas pela parte impetrante e seu patrono quando do exercício do poder potestativo de optar pela impetração perante o juízo de seu domicílio em detrimento do juízo da sede da autoridade.

Em todo o caso, verifica-se que, em 24.11.2020, a Secretaria desta Vara solicitou do Juízo deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Por ora, portanto, aguarde-se o retorno da precatória e o decurso do prazo de informações da autoridade.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009957-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: M. A. D. S.

REPRESENTANTE: NAIARA RODRIGUES ALQUIMIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.A.D.S.**, parte menor absolutamente incapaz, representado por *Naiara Rodrigues Alquimim*, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue o pedido administrativo, sob pena de multa diária.

A parte impetrante informa que apresentou o pedido de benefício de auxílio-reclusão NB 185.354.364-8 em 06.12.2019, porém o benefício foi negado, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo.

Sustenta que o processo permanece sem movimentação desde então, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo a ter o pleito analisado pela administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência nos termos da decisão ID 37127933.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 37271469).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 38794706, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e determinando-lhe que trouxesse extrato atualizado de movimentação do requerimento administrativo e retificasse o polo passivo ou adequasse o pedido diante das atribuições da autoridade indicada.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição ID 39617984, requerendo a retificação do polo passivo a fim de que passasse a constar como autoridade impetrada a **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO**.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 39617984 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Retifique-se o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada a **Presidente da 13ª Junta de Recursos – São Paulo-SP** e como pessoa jurídica interessada a **União Federal (PRU-3)**.

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, diante da presença de interesse de incapaz no feito (art. 178, II, CPC).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015507-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, MEDSERV - ASSISTENCIA MEDICA E NEFROLOGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMARIM ASSISTÊNCIA NEFROLÓGICA LTDA., CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA., UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA. e MEDSERV - ASSISTÊNCIA MÉDICA E NEFROLÓGICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A parte impetrante informa que está sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 99.539,47.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37177643, determinando à parte impetrante que regularizasse a inicial, trazendo instrumentos de procuração, comprovantes de recolhimento dos tributos em discussão, demonstrativo de cálculos referentes ao valor atribuído à causa e comprovante de recolhimento das custas.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de emenda ID 38574351, corrigindo o valor da causa para R\$ 316.408,08.

Procurações e documentos acompanham sua emenda.

Custas no ID 38574367.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 38574351 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgamento restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da parte impetrante, relativos ao ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019510-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WORLEY ENGENHARIA LTDA., CH2M HILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WORLEY ENGENHARIA LTDA** e **WORLEY DO BRASIL ENGENHARIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A parte impetrante informa que está sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 39708583, determinando à parte impetrante que regularizasse a inicial, retificando o valor da causa e comprovando eventual complementação das custas judiciais bem como regularizando a representação processual de **Worley Engenharia Ltda**.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de emenda ID 41100604, trazendo procuração e documentos e, em seguida, a petição ID 41940994, corrigindo o valor da causa para R\$ 1.825.830,39.

Custas no ID 39523212 e no ID 41941243.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo as petições ID 41100604 e ID 41940994 como emenda à inicial. **Anote-se.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao **ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins** resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da parte impetrante, relativos ao ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 1.825.830,39).

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015270-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO HONORATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 42187982: oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, esclareça a alegada **prestação de informações inverídicas no Ofício nº 1072/2020/21.005.040/TF (ID 40684457)** quanto à remessa do recurso administrativo do impetrante (nº 44233.254842/2020-73) ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em seguida, voltem conclusos para decisão, inclusive para que se analise a pertinência de acionamento da corregedoria do INSS para responsabilização funcional, caso constatada a falsidade.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024089-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIZABETH CARDOSO DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo em fase recursal nº 44234.144403/2019-18 para fins de cumprimento do acórdão nº 3º CAJ/6283/2020 e implantação do benefício NB 41/193.038.025-6.

A impetrante fundamenta sua pretensão no direito à duração razoável do processo diante da inércia da autoridade em cumprir o prazo legal e regulamentar para implantação do benefício reconhecido administrativamente, anotando que o processo administrativo se encontra parado desde 23.09.2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016165-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

ID 40657435 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5013662-61.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ACADEMIA DE NATACAO SKIN DIVER EIRELI - ME, CASSIO SAGGESE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-61.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BATISTA SENA, CRISTIANE LOPES SENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

EXECUTADO: OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do Ofício (ID 41720952 e seguintes), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5015227-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFERSON DE FREITAS MICAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o interesse da parte autora (ID 40277544) na realização da audiência virtual de conciliação, remetam-se os autos ao Cecon-SP.

Como retorno sem a realização de acordo entre as partes, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037480-21.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CNAGA - ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A., DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., CRAGEA - COMPANHIA REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS ADUANEIROS, MULTILOG BRASIL S.A., LACHMANN AGENCIA MARITIMA LTDA, EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA, ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

DECISÃO

Vistos.

ID 37508626 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da empresa Armazens Gerais e Entrepósitos São Bernardo do Campo meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (R\$9.207,72 para 08/2020 - ID 37508627).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do SISBAJUD, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do SISBAJUD, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do resultado da consulta, requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 41186182 - Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Com a comprovação do eventual recolhimento complementar das custas, intime-se o requerente sobre a certidão requerida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012139-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WMTG VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, NAUZILENE FERNANDES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO - SP340271

DESPACHO

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019613-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE MARCOS LOPES DE LIMA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011266-07.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **UNIMED DE PINDAMONHANGABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando, em síntese, à **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 2.086,80 (dois mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) ou, subsidiariamente, o reconhecimento do **excesso de cobrança** praticada pela Tabela TUNEP.

Aduz, em síntese, haver recebido o ofício 8348/2014/DIDES/ANS/MS, referente à GRU n. 455040485970, no valor de R\$ 2.086,80 (dois mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos) sem, todavia, ter dado causa ao atendimento realizado pelo serviço público “tendo o usuário buscado os serviços do SUS por sua livre e espontânea vontade”.

Como **prejudicial ao mérito**, aduz a autora a ocorrência de **prescrição**, pelo decurso de prazo superior ao de 3 (três anos), visto que o atendimento realizou-se no período de maio a junho de 2002, enquanto que o ofício de cobrança somente lhe fora encaminhado em 29/04/2014, com a respectiva GRU n. 455040485970, com vencimento em 03/06/2014.

No **mérito**, sustenta que o ressarcimento pretendido ofende a vedação ao enriquecimento sem causa, bem assim que o art. 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional.

Afirmou que o ressarcimento ao SUS deve ser realizado exatamente pelo valor despendido pelo Poder Público, é dizer, deve considerar os parâmetros da Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não os contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, até mesmo porque a inconsistência desta foi reconhecida pela própria ANS, na RN nº 251, de 19 de abril de 2011.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 13492404 – páginas 111 e ss.). Afirmou a inoccorrência de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, afirma dispor de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicial o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressaltou, ainda a constitucionalidade do instituto, bem assim a legalidade da utilização da tabela TUNEP como referência.

A autora efetuou o **depósito judicial** do débito reclamado (ID 13492404 – página 136) e apresentou **réplica** à contestação (ID idem – páginas 140 e ss.).

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada da cópia integral do PA n. 3390229895800539, o que fora atendimento pela ANS em manifestação de ID 13492404 – página 170, que também se manifestou pela insuficiência do depósito.

Posteriormente, a autora pugnou pela produção de outras provas, pedido este apreciado pela decisão de ID 13492404 – página 230.

A ANS opôs embargos de declaração, que foram apreciados (ID idem, página 247), determinando-se a expedição de ofício ao Hospital responsável pelo atendimento a que corresponde a cobrança impugnada nestes autos.

Houve a juntada da resposta do ofício (ID 13492404 – páginas 251/257).

Os autos físicos foram virtualizados e, nos termos do provimento CJF3R n. 39, de 03/07/2020, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação a parte autora visa à **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 2.086,80 (dois mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Para tanto suscita questões prejudiciais e de mérito, as quais passo a analisar.

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

No caso em apreço, a autora pugna reconhecimento da **prescrição** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, como é cediço, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS **não é punitiva**, nem mesmo tributária, mas sim, **ressarcissória**, e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, tem-se que é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, consequentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que “o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a **notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado**”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Outrossim, em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ, tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a tese da **prescrição intercorrente**. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...). 4. **Pacifico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente.** Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento. 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR: (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0 0 1 2 0 3 8 - 8 4 . 2 0 1 4 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , R I C A R D O P E R L I N G E I R O , T R F 2 - 5 ª T U R M A E S P E C I A L I Z A D A . O R G A O _ J U L G A D O R : (A C - A p e l a ç ã o - R e c u r s o s - P r o c e s s o C í v e l e d o T r a b a l h o 0 0 4 9 9 9 1 - 5 3 . 2 0 1 2 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , M A R C E L O P E R E I R A D A S I L V A , T R F 2 - 8 ª T U R M A E S P E C I A L I Z A D A . O R G A O _ J U L G A D O R : (A C - A p e l a ç ã o - R e c u r s o s - P r o c e s s o C í v e l e d o T r a b a l h o 0 1 3 3 8 7 7 - 4 2 . 2 0 1 5 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , A L U I S I O G O N Ç A L V E S D E C A S T R O M E N D E S , T R F 2 - 5 ª T U R M A E S P E C I A L I Z A D A . O R G A O _ J U L G A D O R :) 14. As teses da apelante relativas à prescrição reparam termo inicial o atendimento realizado e levam em consideração o tempo de paralisação do processo administrativo. Considerando o marco da prescrição estabelecido pelo STJ para esses casos e a inexistência de prescrição intercorrente, confirma-se a conclusão da sentença que afastou a prescrição no caso em questão. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0137972-52.2014.4.02.5101, FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

Prossigo.

Com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal. O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo, momento em que a ANS comunica a existência do débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS

Assentadas tais premissas, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no **RE 597.064**, com repercussão geral reconhecida, decidiu a Corte Suprema por sua **constitucionalidade**, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E ÔNUS DA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de sua ampla constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa à outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Analiso, pois, o mérito.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA TABELA TUNEP

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que o beneficiário optou por realizar o procedimento no SUS.

Antes de examinar a especificidade da Autorizações de Internação Hospitalar – AIH impugnada (2616420114), necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada qualquer hipótese do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defeso a invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Pois bem

No presente caso, conforme consta da documentação trazida pelo Hospital e Maternidade Frei Gabão, a cobrança impugnada se refere a duas diárias de UTI, decorrentes de disfunções cardíacas apresentadas pela parte beneficiária.

Além de o contexto fático de **urgência** afastar a alegada “escolha voluntária” do beneficiário do plano de saúde, o referido argumento não afasta a pretensão da parte ré, na medida em que o ressarcimento ao SUS em nada se relaciona com a prestação de assistência médica perante a rede credenciada, mas sim ao reembolso do valor dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários da autora.

E, nesse sentido, se o atendimento tivesse sido prestado dentro da rede credenciada, a requerente teria efetuado o pagamento diretamente ao prestador do serviço, não se cogitando da necessidade de ressarcimento ao SUS.

De igual forma, **não comporta** acolhimento a aduzida **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A Ç Ã O A N U L A T Ó R I A D E D É B I T O . O P E R A D O R A D E P L A N O D E S A Ú D E . A T E N D I M E N T O N A R E D E P Ú B L I C A D E S A Ú D E . R E S S A R C I M E N T O A O S I S T E M A Ú N I C O D E S A Ú D E - S U S . A R T . 3 2 . L E I N º 9 . 6 5 6 / 9 8 . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . S T F . T A B E L A T U N E P . A P L I C A Ç Ã O D O Í N D I C E D E V A L O R I Z A Ç Ã O D O R E S S A R C I M E N T O - I V R . H O N O R Á R I O S F I X A D O S E M 1 0 % S O B R E O V A L O R D A C A U S A . P A R Â M E T R O L E G A L . R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O D E S P R O V I D O . (. . .) N o q u e s e r e f e r e à a l e g a ç ã o d e q u e o s v a l o r e s e x i g i d o s s ã o a r b i t r á r i o s e e x a g e r a d o s , c o m a u t i l i z a ç ã o d a T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s (T U N E P) , v e z q u e m a i o r e s d o q u e o s v a l o r e s e f e t i v a m e n t e d e s p e n d i d o s p e l o S i s t e m a Ú n i c o d e S a ú d e (S U S) , t e m - s e q u e o s v a l o r e s c o n s t a n t e s d a T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s (T U N E P) f o r a m f i x a d o s a p a r t i r d e p r o c e s s o p a r t i c i p a t i v o , q u e c o n t o u i n c l u s i v e c o m o e n v o l v i m e n t o d a s o p e r a d o r a s d e p l a n o s d e s a ú d e , e n c o n t r a n d o - s e d e n t r o d o s p a r â m e t r o s f i x a d o s n o a r t . 3 2 , § 8 º d a L e i n º 9 . 6 5 6 / 9 8 , p o r t a n t o , n ã o s e r e v e l a n d o d e s a r a z a d o s o u a r b i t r á r i o s , c o n f o r m e s u s t e n t a a a p e l a n t e . (. . .) (A p C i v 0 0 0 3 8 8 5 - 6 8 . 2 0 1 6 . 4 . 0 3 . 6 1 0 2 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l N E L T O N A G N A L D O M O R A E S D O S S A N T O S , T R F 3 - 3 º T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 2 4 / 0 3 / 2 0 2 0 .)

E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . O P E R A D O R A S D E P L A N O D E S A Ú D E . A R T . 3 2 D A L E I N º 9 . 6 5 6 / 9 8 . R E S S A R C I M E N T O A O S I S T E M A Ú N I C O D E S A Ú D E - S U S . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . T A B E L A T U N E P . L E G A L I D A D E . 1 . (. . .) 5 . O s v a l o r e s c o n s t a n t e s d a T a b e l a Ú n i c a N a c i o n a l d e E q u i v a l ê n c i a d e P r o c e d i m e n t o s (T U N E P) f o r a m f i x a d o s a p a r t i r d e p r o c e s s o p a r t i c i p a t i v o , q u e c o n t o u i n c l u s i v e c o m o e n v o l v i m e n t o d a s o p e r a d o r a s d e p l a n o s d e s a ú d e , e n c o n t r a n d o - s e d e n t r o d o s p a r â m e t r o s f i x a d o s n o a r t . 3 2 , § 8 º d a L e i n º 9 . 6 5 6 / 9 8 , p o r t a n t o , n ã o s e r e v e l a n d o d e s a r a z a d o s o u a r b i t r á r i o s . 6 . A p e l a ç ã o a q u e s e n e g a p r o v i m e n t o . (A p R e e N e c 0 0 1 3 4 7 7 - 9 8 . 2 0 1 4 . 4 . 0 3 . 6 1 0 5 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l M A I R A N G O N C A L V E S M A I A J U N I O R , T R F 3 - 3 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 2 8 / 0 2 / 2 0 2 0 .)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que o atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não padece de qualquer ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A P R O C E S S U A L C I V I L . A Ç Ã O A N U L A T Ó R I A . A N S . C E R C E A M E N T O D E D E F E S A A F A S T A D O . R E S S A R C I M E N T O A O S U S . P R E S C R I Ç Ã O . I N O C O R R Ê N C I A . C O N S T I T U C I O N A L I D A D E . J U L G A M E N T O D O R E N º 5 9 7 . 0 6 4 / R J , S U B M E T I D O À S I S T E M Á T I C A D A R E P E R C U S S Ã O G E R A L . T A B E L A T U N E P . I V R . L E G A L I D A D E . (. . .) 8 . E m r e l a ç ã o à u t i l i z a ç ã o d o I V R , d e n o t a - s e q u e a s u a c o n s t r u ç ã o f o i i m p l e m e n t a d a c o m b a s e n o S i s t e m a d e I n f o r m a ç õ e s s o b r e O r ç a m e n t o s P ú b l i c o s e m S a ú d e (S I O P S) , q u e t r a z i n f o r m a ç õ e s s o b r e o s g a s t o s p ú b l i c o s e m s a ú d e , d i v i d i d o s n a s t r ê s e s f e r a s d e g o v e r n o . 9 . O I V R é c a l c u l a d o t e n d o p o r b a s e o q u a n t o r e p r e s e n t a o s g a s t o s a d m i n i s t r a t i v o s e m r e l a ç ã o à s d e s p e s a s c o m a s s i s t ê n c i a h o s p i t a l a r e a m b u l a t o r i a l , s e n d o q u e , a p a r t i r d o s d a d o s a p r e s e n t a d o s p e l o s m u n i c i p i o s e e s t a d o p a r a o s a n o s d e 2 0 0 2 a 2 0 0 9 , f o i e n c o n t r a d a o I V R n o v a l o r d e 1 , 5 . O u s e j a , n o c á l c u l o n ã o s e l e v a e m c o n t a a p e n a s o s g a s t o s a s s i s t e n c i a i s , m a s t a m b ê m o u t r o s d i r e t o s e i n d i r e t o s e n v o l v i d o s n o a t e n d i m e n t o , n ã o h a v e n d o q u a l q u e r i l e g a l i d a d e n a u t i l i z a ç ã o d e s s e i n d i c e . 1 0 . A p e l a ç ã o i m p r o v i d a . (A p C i v 5 0 0 0 1 9 5 - 4 3 . 2 0 1 6 . 4 . 0 3 . 6 1 0 2 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l M A R C E L O M E S Q U I T A S A R A I V A , T R F 3 - 4 º T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 6 / 0 7 / 2 0 1 9 .)

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventum litis, devendo a autora providenciar, **incontinenti**, a **COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO**, conforme apontado na petição de ID 13492404 – página 170.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002076-49.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP, ILIAS ALDERGHAM, ZENNAAL NAJJAR

DESPACHO

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a CEF demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, visando, em síntese, à anulação do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 1.465,00 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) ou, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de cobrança praticada pela Tabela TUNEP.

Aduz, em síntese, haver recebido o ofício 1867/2014/DIDES/ANS/MS, referente à GRU n. 45.504.053.044-5 no valor de R\$ 1.465,00 (um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) sem, todavia, ter dado causa ao atendimento realizado pelo serviço público, diante da inexistência de ilícito por sua parte.

Como **prejudicial ao mérito**, aduz a autora a ocorrência de prescrição, pelo decurso de prazo superior ao de 3 (três anos), à vista de o atendimento ter sido realizado no ano de 2012 e cobrança ter sido encaminhada somente em 30/09/2014, com a respectiva GRU n. 45.504.053.044-5, com vencimento em 12/11/2014.

No **mérito**, sustenta que o ressarcimento pretendido ofende a vedação ao enriquecimento sem causa e também que o art. 32 da Lei 9.656/98 não se aplica, em atenção à irretroatividade, aos contratos de planos de saúde anteriores à vigência da referida lei.

Afirmou que o ressarcimento ao SUS deve ser realizado exatamente pelo valor despendido pelo Poder Público, é dizer, deve considerar os parâmetros da Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não os contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP, até mesmo porque a inconsistência desta foi reconhecida pela própria ANS, no RN nº 251, de 19 de abril de 2011.

Por fim, defendeu a ilegalidade na exigência de constituição de ativos garantidores.

Com a inicial vieram documentos.

A autora efetuou o **depósito judicial do débito** (ID 13798667 – página 35).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou **contestação** (ID 13798667 – páginas 42/63). Afirmou a inocorrência de prescrição, pois o ressarcimento ao SUS não tem como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse diapasão, afirma dispor de 5 (cinco) anos para apurar o crédito a ser ressarcido ao SUS, nos termos da Lei 9.873/99 e, somente após a constituição do crédito, é que se inicia o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ressaltou, ainda a constitucionalidade do instituto, bem assim a legalidade da utilização da tabela TUNEP como referência e da exigência de ativos garantidores. Manifestou-se, ainda, pela suficiência do depósito (ID idem – página 66).

A autora apresentou **réplica** à contestação (ID idem – páginas 74 e ss.).

Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada da cópia integral do PA e a União Federal, o julgamento antecipado da lide.

Os autos físicos foram virtualizados e, nos termos do provimento CJF3R n. 39, de 03/07/2020, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, inclusive pela requerida apresentação da cópia do processo administrativo.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da demanda.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **anulação do débito** relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 2.086,80 (dois mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para tanto suscita questões prejudiciais e de mérito, as quais passo a analisar.

DA PRESCRIÇÃO

No caso em apreço, a autora pugna reconhecimento da **prescrição** com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, ante a inércia da ANS quanto à emissão da cobrança do crédito a título de ressarcimento ao SUS por período superior a 03 (três) anos.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 9.873/99 cuida da prescrição para o exercício da **ação punitiva** pela Administração Federal, não se aplicando ao caso vertente.

Isso porque, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é punitiva, nem mesmo tributária, mas sim, **restitutória**, e, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional, afastando, consequentemente, a aplicação do Código Civil.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento de que “o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a **notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado**”^[1], deve ser afastada a alegada prescrição.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Unimed de Pato Branco em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de que seja declarada a prescrição intercorrente de processo administrativo e cancelado o débito existente. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.650.703/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.524.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015. V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que houve inércia da parte agravante, estando caracterizada a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no AREsp 1400413/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

E mais; em virtude desse entendimento sedimentado do C. STJ tem prevalecido na jurisprudência o posicionamento de que, por decorrência lógica, não há a fluência do lapso prescricional no período anterior ao termo fixado (notificação da decisão do processo administrativo), à vista do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, de modo a afastar a tese da **prescrição intercorrente**. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 2014.00.47135-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. (...) 4. **Pacifico o entendimento jurisprudencial de que não se trata de cobrança imprescritível, mas que deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo termo inicial é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo.** 5. Não há fluência de prazo extintivo ao longo do procedimento administrativo, sendo incabível a alegação de prescrição intercorrente. Ação ordinária ajuizada em 09.05.2017, antes mesmo do vencimento da GRU nº 45.504.066.864-1, com depósito judicial dos valores em cobrança, suspendendo-se a exigibilidade do crédito público e, por consequência, o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal. 6. (...) Apelação desprovida. (ApCiv 5006243-87.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3)

APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE DE QUESTÕES CONTRATUAIS. ÔNUS DA OPERADORA. COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. 1. (...) 11. O artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, expressamente prevê que: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la." 12. **O STJ reconhece que a incidência da prescrição quinquenal tem por termo inicial a notificação do devedor acerca do julgamento definitivo na esfera administrativa, quando o montante devido é passível de quantificação. Assim, pode-se dizer que, em sentido contrário, não seria possível o reconhecimento da prescrição antes desse momento.** 13. Há precedentes da 5ª, 6ª e 8ª Turmas Especializadas deste E. TRF - 2ª Região pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99 aos casos de ressarcimento ao SUS. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0020099-36.2011.4.02.5101, MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR; (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0 0 1 2 0 3 8 - 8 4 . 2 0 1 4 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , R I C A R D O P E R L I N G E I R O , T R F 2 - 5 ª T U R M A E S P E C I A L I Z A D A . O R G A O _ J U L G A D O R ; (A C - A p e l a ç ã o - R e c u r s o s - P r o c e s s o C í v e l e d o T r a b a l h o 0 0 4 9 9 9 1 - 5 3 . 2 0 1 2 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , M A R C E L O P E R E I R A D A S I L V A , T R F 2 - 8 ª T U R M A E S P E C I A L I Z A D A . O R G A O _ J U L G A D O R ; (A C - A p e l a ç ã o - R e c u r s o s - P r o c e s s o C í v e l e d o T r a b a l h o 0 1 3 3 8 7 7 - 4 2 . 2 0 1 5 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , A L U I S I O G O N Ç A L V E S D E C A S T R O M E N D E S , T R F 2 - 5 ª T U R M A E S P E C I A L I Z A D A . O R G A O _ J U L G A D O R .) 1 4 . A s t e s e s d a a p e l a n t e r e l a t i v a s à p r e s c r i ç ã o r e p u t a m t e r m o i n i c i a l o a t e n d i m e n t o r e a l i z a d o e l e v a m e m c o n s i d e r a ç ã o o t e m p o d e p a r a l i s a ç ã o d o p r o c e s s o a d m i n i s t r a t i v o . C o n s i d e r a n d o o m a r c o d a p r e s c r i ç ã o e s t a b e l e c i d o p e l o S T J p a r a e s s e s c a s o s e a i n e x i s t ê n c i a d e p r e s c r i ç ã o i n t e r c o r r e n t e , c o n f i r m a - s e a c o n c l u s ã o d a s e n t e n ç a q u e a f a s t o u a p r e s c r i ç ã o n o c a s o e m q u e s t ã o . (. . .) (A C - A p e l a ç ã o - R e c u r s o s - P r o c e s s o C í v e l e d o T r a b a l h o 0 1 3 7 9 7 2 - 5 2 . 2 0 1 4 . 4 . 0 2 . 5 1 0 1 , F L A V I O O L I V E I R A L U C A S , T R F 2 - 7 ª T U R M A E S P E C I A L I Z A D A . O R G A O _ J U L G A D O R .)

Prossigo.

Com o atendimento dos beneficiários de plano de saúde no sistema público, surge a pretensão de ressarcimento do SUS, mas a Administração não se sujeita a prazo decadencial (e sim prescricional) para deflagrar o processo administrativo, à míngua de previsão legal. O crédito a ser cobrado somente pode se considerar constituído ao fim desse processo (que teve início em 29/05/2014 – ID137988865, página67), momento em que a ANS comunica o débito à operadora de plano de saúde, discriminando o seu valor, com a posterior inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, em caso de inadimplemento.

Afasto, pois, a alegação de **prescrição**.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS

Assentadas tal prefação, cumpre salientar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou **prejudicada** a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidida a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".

Foi então fixada a seguinte tese para fins de repercussão geral: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de **ressarcir independe da prática**, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Analiso, pois, o mérito.

DA APLICABILIDADE DA LEI 9.656/98

No tocante à aduzida **inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência**, impende destacar que ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela **data de realização do procedimento médico ou hospitalar** e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

E, no tocante ao alegado desrespeito às disposições contidas nos atos administrativos editados pela ANS dentro dos limites de seu poder regulatório, há que se considerar que a mera irrisignação da autora é insuficiente para demonstrar alguma irregularidade que lhe trouxesse prejuízo. Ademais, os prazos contestados são impróprios à Administração.

Superadas, pois, as alegações atinentes às **constitucionalidade, irretroatividade e legalidade**, resta ainda a análise das alegações sobre os **procedimentos realizados**.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA TABELA TUNEP

Sob esse aspecto, sustenta a autora que, pela natureza dos procedimentos realizados e pelas peculiaridades dos casos, não se mostra possível o ressarcimento pretendido pela ré.

Antes de examinar a especificidade das Autorizações de Internação Hospitalar – AIHs impugnadas (3512117196753, 3512125917949, 3512118845642, 3512112993510 E 3512121219740), necessário rememorar que a inexistência do **dever legal de cobertura** da seguradora de plano de saúde há que ser avaliada a partir da exclusão das situações previstas no art. 35-C, da Lei 9.656/98. Isso porque, constatada **qualquer hipótese** do referido artigo torna-se **cogente** a cobertura, sendo defesa invocação de limitações contratualmente estabelecidas.

Todavia, ainda que o ressarcimento ao SUS não representasse norma cogente, verifica-se que apesar de a autora ter apresentado cópias dos instrumentos contratuais de seus segurados, com o intuito de ver excluída a sua responsabilidade, certo é que **não se desincumbiu do ônus** que lhe competia, no tocante à inequívoca demonstração de incoerência, quanto a esse aspecto, de situações de urgência ou emergência, sendo que a **alegação genérica** de que os procedimentos realizados foram simples, sem a necessidade de adoção de medidas cirúrgicas, mostram-se insuficientes ao afastamento da correta e necessária atuação médica.

De igual forma, não comporta acolhimento a aduzida **ilegalidade da Tabela TUNEP**, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento, no sentido de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. STF. TABELA TUNEP. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARÂMETRO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (...) No que se refere à alegação de que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), vez que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tem-se que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. (...) (ApCiv 0003885-68.2016.4.03.6102, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. (...) 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 6. Apelação a que se nega provimento. (ApReeNec 0013477-98.2014.4.03.6105, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Já no tocante ao IVR, deve-se levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS outros tipos de financiamento além do pagamento de AIH, tais como convênios e transferências intergovernamentais, motivo pelo qual se buscou construir um índice para o cálculo dos valores de Ressarcimento que acresça ao preço da AIH um valor que represente, mesmo que aproximadamente, outros gastos que contribuem para que aquele atendimento aconteça, chegando-se ao denominado Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

DA CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES

Por fim, a irrisignação acerca da exigência de constituição de ativos garantidores também não prospera.

Conforme esclarece a ANS, os ativos garantidores representam a **efetivação financeira real** da garantia escritural, isto é, a garantia de que as obrigações assumidas pela rede prestadora de serviços médicos serão devidamente prestadas, preservando-se a solvabilidade em relação a ocorrência de sinistros.

A despeito das alegações da autora, a referida exigência não deriva exclusivamente de normais infralegais, na medida em que pode ser extraída dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, não violando, de consequente, o princípio da legalidade.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022736-37.2020.4.03.6100

AUTOR: JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018806-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à d. autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer a restituição do indébito, através de **compensação**, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 341333452 deferiu o pedido liminar.

O DERAT/SP prestou **informações e esclarecimentos** (ID 41445256).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 41736148).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 42059259).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poder ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Assim, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como fisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante (matriz e filiais) de não recolher as **contribuições destinadas** ao INCRFA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020610-14.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN INAMURA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIMYOKOYAMA - SP247376

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **RENAN INAMURA DE MORAES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão do ato ilegal que desclassificou o AUTOR do concurso, determinando a reserva de vaga e permitindo sua plena participação nas demais fases do concurso, considerando que há previsão para publicação da fase final do certame em 26/10/2020, neste mês”.

Narra o autor, em suma, contar com 26 anos de idade e ser formado em engenharia elétrica pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Afirma que foi classificado em 2º (SEGUNDO LUGAR) no **concurso da Marinha do Brasil** (Edital n. 01/2019, do Comando do 8º Distrito Nava, para a prestação do SMV temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha - RM2).

Contudo, alega que, na etapa seguinte do concurso, fora desclassificado sob a justificativa de ser “inapto” para a carreira militar em razão de uma suposta “CARDIOPATIA CONGÊNITA”.

Sustenta que, “ao contrário do quanto considerado pelos técnicos da MARINHA DO BRASIL, os 2 (DOIS) LAUDOS MÉDICOS elaborados por ESPECIALISTAS (CARDIOLOGISTAS) dão conta de que a “cardiopatia congênita” que um dia acometeu o AUTOR foi ABSOLUTAMENTE RESOLVIDA após cirurgia bem sucedida ocorrida nos primeiros meses de vida”.

Aduz que a cirurgia foi um sucesso, de modo que leva uma vida absolutamente normal e sem qualquer tipo de restrição.

Afirma, ainda, que, inconformado com a sua desclassificação, recorreu da decisão administrativa. Assim, com o deferimento do pedido de reexame, no dia 08/10/2020, dirigiu-se até a sede da Marinha do Brasil, no Estado do Rio de Janeiro, ocasião em que apresentou o Laudo Médico elaborado pelo cardiologista Dr. Daniel Petlik e os exames realizados no Hospital Sírio-Libanês.

Assevera que, “após uma rápida análise dos exames, os técnicos da MARINHA DO BRASIL comunicaram verbalmente que o AUTOR será desclassificado por possuir cardiopatia”.

Inconformado, afirma que solicitou cópia do parecer clínico que o considerou inapto, porém, o documento foi negado sob a justificativa de que o corpo técnico dispõe do prazo de 30 (trinta) dias úteis para elaborar referido documento.

No entanto, destaca que a publicação da fase final do concurso está prevista para o próximo dia 26/10/2020, razão pela qual, não pode aguardar o prazo de 30 (trinta) dias mencionado pelo corpo técnico da Marinha do Brasil.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação. Contudo, “ad cautelam”, foi determinada a suspensão do ato administrativo que desclassificou o autor (RENAN INAMURA DE MORAES) do concurso da Marinha do Brasil, determinando, ainda, a sua **imediate participação nas demais fases do concurso, com reserva de vaga** (ID 40269024).

Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (ID 41999266).

Houve emenda à inicial, com o recolhimento das custas processuais (ID 41342985).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 41995437). Alega, em suma, ser necessário o atendimento dos requisitos biofisiológicos exigidos pelas Forças Armadas para a permanência no serviço ativo, face às peculiaridades da função militar.

Destaca que o autor foi submetido à Inspeção de Saúde (IS) em 14 de Setembro de 2020, sendo constatada **história progressiva de doença cardíaca congênita**, a qual configura condição de inaptidão em atendimento ao subitem “h”, do item 2, do Apêndice III do Aviso de Convocação nº 1/2019 do Comando do 8º Distrito Naval.

Assim, relata que o autor foi considerado inapto para o SMV pela Junta Regular de Saúde (JRS), ao verificar que o autor apresentou alterações no ecocardiograma por ele juntado, e pela impossibilidade de prognóstico a longo prazo.

Afirma, ainda, que, ante o requerimento de nova inspeção em grau de recurso, foi avaliado pela Junta Superior Distrital, cuja conclusão homologou a decisão de inapto exarada pela JRS (Anexo B).

Destaca, outrossim, que “mesmo o autor apresentando parecer médico especializado, atestando a sua atual **higidez física**, não muda o fato da existência de uma **cardiopatia congênita** que, pelo Aviso de Convocação nº 1/2019, é condição para inaptidão ao ingresso no Serviço Ativo da Marinha (SAM). Ressalte-se que o autor deixou ainda de apresentar laudo ou parecer médico, de como a doença irá impactar e progredir ao longo da vida do autor. Cabe ainda deixar claro que o autor também foi considerado inapto pela **acuidade visual**, em atendimento ao subitem “b”, do item 1 do Apêndice III, do Aviso de Convocação do Certame, não tendo apresentado recurso em tempo hábil. Desta forma, a sua eventual manutenção no processo seletivo mesmo com a cardiopatia não impediria a exclusão pela inaptidão da **acuidade visual**”.

Sustenta que os requisitos biofisiológicos exigidos pelas Forças Armadas, nos processos de seleção, para que o indivíduo ingresse na carreira militar, possuem justificativas, uma vez que todos os militares que estão no serviço ativo, temporários ou de carreira, precisam dispor de **higidez física e mental** para desempenhar suas funções.

Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da alegação da União Federal no sentido de que “o autor também foi considerado inapto pela **acuidade visual**, em atendimento ao subitem “b”, do item 1 do Apêndice III, do Aviso de Convocação do Certame, não tendo apresentado recurso em tempo hábil. Desta forma, a sua eventual manutenção no processo seletivo mesmo com a cardiopatia não impediria a exclusão pela inaptidão da **acuidade visual**” (ID 42038212).

Intimado, o autor se manifestou por meio da petição de ID 42429221. Alega que no “Laudo do Termo de Inspeção de Saúde n. 020.000.37270, de 01/10/2020, elaborado pela Junta Médica do 8º Distrito Naval e juntado aos autos pela própria UNIÃO, constou como ÚNICA JUSTIFICATIVA PARA INABILITAÇÃO DO AUTOR FOI A CARDIOPATIA”. Aduz que “a descabida questão relacionada ao exame oftalmológico somente “SURTIU” agora no Laudo do TERMO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE Nº 020.000.37166 de 07/10/2020, elaborado já em grau de recurso, pela Junta Médica do 1º Distrito Naval”.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

ID 41342985: recebo como emenda à inicial.

De início, importante destacar que, conforme comprova o documento de ID 40241504, o autor foi notificado de sua inabilitação pelo **único motivo de apresentar cardiopatia congênita**.

De fato, Consta no referido documento (“Termo de Cientificação de Resultado de IS de Ingresso”) que o autor foi considerado inapto por apresentar “**cardiopatia congênita – CID 10; Q 24.9**”. Nada foi dito quanto à questão da **acuidade visual**.

No mesmo sentido foi a conclusão da Junta de Inspeção, conforme documento de ID 41995444 (p. 12/21):

“**CONCLUSÃO DA JUNTA.**”

HIPERTROFIA VENTRICULAR ESQUERDA EXCÊNTRICA/AUMENTO DISCRETO DAS CAVIDADES CARDIÁCAS ESQUERDA/AUMENTO DISCRETO DE RAIZ AÓRTICA E AORTA ASCENDENTE/PRESENÇA DE IMAGEM ECOGÊNITA SUGESTIVA DE PATCH EM SEPTO INTERVENTRICULAR SEM EVIDÊNCIA DE SHUNT AO EXAME TRANSTORÁCICO (...), GRIFO DO LAUDO DA DRA SUZY MACEDO FRAULOB CRM137.007.

- NÃO CONSEGUIMOS AVALIAR A QUESTÃO PROGNÓSTICA A LONGO PRAZO E QUAL A POSSÍVEL IMPLICAÇÃO FUNCIONAL DAS ALTERAÇÕES ECOCARDIOGRÁFICAS TAMBÉM A LONGO PRAZO.

- DESTA FORMA, CONSIDERAMOS O PERICLIADO INAPTO, POR DESCONHECIMENTO DO POTENCIAL MÓRBIDO DAS ALTERAÇÕES ENCONTRADAS”.

Verifica-se que não há menção de inabilitação por “acuidade visual”, tendo referida questão surgido apenas no Laudo de Termo de Inspeção de Saúde n. 020.000.37166 de 07/10/2020, elaborado pela Junta Médica em grau de recurso, conforme atesta documento de ID 41995444 (p. 21/21).

Assim, como tal questão é **estranha ao presente feito** e, ademais, somente surgiu em grau de recurso, não pode servir de argumento para justificar a inabilitação do autor, pois, não tendo sido informado/notificado acerca deste motivo (acuidade visual) para a sua inabilitação, o candidato não pôde recorrer a respeito. Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, afasto essa alegação da União Federal (que poderá ser melhor esclarecida no decorrer da ação).

Por outro lado, ao que se verifica, a condição física do autor, se apto ou inapto para o serviço militar (quanto à cardiopatia congênita), é **matéria controvertida** e somente pode ser resolvida por um especialista, mais especificamente por meio de **perícia médica**.

Assim, visando a resguardar o eventual direito do autor, bem como o resultado útil do processo, pois se não deferida a medida liminar, com participação do autor nas demais fases do concurso, com reserva de vaga, o processo perderá o seu objeto, o que tornará inútil o seu processamento e eventual provimento favorável ao autor.

Desse modo, **MANTENHO a decisão** de ID 40269024, proferida cautelamente, a qual determinou a **SUSPENSÃO** do ato administrativo que desclassificou o autor (RENAN INAMURA DE MORAES) do concurso da Marinha do Brasil (Edital n. 01/2019, do Comando do 8º Distrito Naval, para a prestação do SMV temporário como Oficial de 2ª Classe da Reserva da Marinha - RM2), determinando, ainda, a sua **imediate participação nas demais fases do concurso, com reserva de vaga** a ser por ele eventualmente ocupada, caso seja aprovado nas demais fases do certame e venha a ser considerado apto por perícia médica, se requerida.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020007-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 41553893), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013248-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA RITA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 40087828) e pela parte AUTORA (ID 4029821), intime-se as partes contrárias para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013008-14.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DELNERO REGATTIERI - SP146248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO)

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 42217808), bem como a manifestação do impetrante (ID 42233497/42234571), abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017892-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFISA SPE-129 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAFISA SPE – 129 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional para “(i) reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10880.728.780/2020-01, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista estar **pendente o julgamento de recurso hierárquico**, interposto pela Impetrante, justamente para afastar a interpretação equivocada quanto a sua responsabilização solidária, de modo a dar efetividade ao acórdão da DRJ, que afastou a responsabilidade solidária da Impetrante, o que impede a cobrança do crédito tributário, ou, quando menos, (ii) conceder o efeito suspensivo ao referido recurso hierárquico, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando, em quaisquer dos casos, ao Impetrado, que tais débitos não devem constituir óbice para emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa” (ID 3850249 – página 12).

Narra a impetrante, em suma, ter por atividade econômica a compra e venda de imóveis próprios e promoções de vendas e que, para o regular desempenho destas, necessita demonstrar o cumprimento das obrigações tributárias.

Afirma que, ao requerer a renovação da certidão de regularidade de tributos federais, foi surpreendida com pendência decorrente do **desdobramento do PA n. 19515-720.261/2019-96**, que se refere à suposta utilização indevida do Regime Especial de Tributação – RET.

Aduz que embora tenha apresentado defesa na via administrativa, impugnando toda a autuação, o órgão julgador entendeu ter havido preclusão “quanto à impugnação específica da tributação das receitas financeiras” (ID 385024191).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 33595575).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 35095918).

A autoridade informou que “**o crédito tributário já se encontra com sua exigibilidade suspensa, por parcelamento, desde 21/09/2020**” e que “**já emitiu a devida CPDEN, em 06/10/2020, válida até 04/04/2021**” (ID 40054508).

Intimado a manifestar o seu interesse, o impetrante nada requereu.

Após a ciência da União Federal e do Ministério Público Federal vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como se cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora inexistente decisão liminar de deferimento, a d. Autoridade **informou** que a impetrante possui CPDEN válida até 04/04/2021, esgotando-se, dessa forma, a finalidade deste *mandamus*.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024217-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA GIMENES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA VIEIRA - SP207465

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se.

Ao que se sabe, o Mandado de Segurança é ação dirigida em face de uma autoridade (ocupante de um cargo público ou de uma função pública), e **não** de uma pessoa jurídica.

Assim, à vista do disposto no art. 6.º da Lei 12016/2009, providencie o impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, indicando corretamente as autoridades coatoras, assim como a pessoa jurídica que integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024244-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VALDENOR LUCAS LEANDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, providencie a parte impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência financeira para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015914-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a União Federal não tenha trazido aos autos a integralidade da documentação indicada na decisão saneadora, não comporta acolhimento o pedido da autora de aplicação do art. 400 do CPC, uma vez que a presunção de veracidade não se opera contra a Fazenda Pública.

Outrossim, não se deve olvidar que a determinação dirigida à ré ocorreu à vista da maior facilidade de obtenção por esta (§ 1º do art. 373 do Código de Processo Civil), fato que, todavia, não altera o ônus da autora quanto à **efetiva demonstração** de suas alegações.

Nesse sentido, concedo à União Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para **integral cumprimento** das decisões de ID 32780013 e 29648880.

Com a juntada da documentação, a autora deverá, no igual prazo de 15 (quinze) dias, informar a data de conclusão de suas impugnações administrativas, na medida em que estas já constam como apreciadas e somente deveriam ter sido afastadas do cálculo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024180-70.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA WACILA HANANIA VIANNA, NAGAYUKE HATAKEYAMA, NAJLA ADUAM DE MENDONCA, NELSON ANTONIO DE GASPERI, NELSON HANNA, NELSON LIZUN, NELSON TAKEHO ISSAGAWA, NEUSA CONCEICAO ESPOSITO, NEUSA MARTINS DE CARVALHO, NICOLA PECORA, NILSON LUIZ FIOR, NORBERTO GOMES, NORBERTO NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANTANNA BORTOLASSI - SP142774

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34268520 – CONCEDO à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos fundiários necessários à elaboração do parecer conclusivo ID 32460098.

Cumprida, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, de acordo com a decisão ID 33234944.

Como o retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021094-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA RODRIGUES ENGENHARIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES RODRIGUES - CE37797

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por ANDREA RODRIGUES ENGENHARIA (CNPJ sob o nº 31.856.708/0001-72) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a reinserção da empresa André A Rodrigues Engenharia no procedimento de credenciamento, de forma a viabilizar sua participação nas fases subsequentes do referido processo, impondo-se ao réu pena pecuniária em montante razoável, em caso de descumprimento da decisão judicial”.

Narra o autor, em suma, que em 24 de outubro de 2019 encaminhou a documentação exigida para a habilitação jurídica no certame promovido pela CEF (Edital nº 2528/2019 - GILOG/SP), que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas para a contratação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

Alega, contudo, que “em 27 de dezembro de 2019, a empresa Requerente recebeu um e-mail, comunicando sua inabilitação no referido certame, desacompanhado, todavia, do motivo ensejador de sua exclusão, sendo, tão somente, informado que a justificativa seria posteriormente apresentada em ata”, o que só ocorreu em fevereiro de 2020, “evidenciando flagrante arbitrariedade e malferimento ao princípio da publicidade e transparência, vulnerando, por conseguinte, o direito fundamental de acesso à informação, sufragado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII e em diploma normativo específico, qual seja, Lei 12.527/11”.

Afirma, ainda, que “não obstante a complementação da documentação devidamente corrigida, a Caixa Econômica enviou um e-mail informando que o credenciamento fora suspenso em 13/12/2019, não sendo admitido o envio de documentos complementares, em evidente violação ao enunciado no edital de abertura colacionado acima. Desse modo, a empresa autora foi definitivamente excluída do procedimento em comento, prejudicando sobremaneira o seu direito subjetivo de prosseguir no certame credenciador, em grave violação aos princípios do contraditório e ampla defesa”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (ID 40649713), o autor juntou comprovante de rendimento e Declaração de Imposto de Renda (ID 40860813).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 41061656), ocasião em que restou deferido os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 42403930). Alega, em suma, que o autor/licitante foi inabilitado do credenciamento n. 2528/2019 por não haver cumprido os requisitos em nenhuma das atividades solicitadas, conforme análise técnica da GIHAB – Gerência de Habitação, unidade responsável pelo credenciamento. Afirma que “foram consideradas inabilitadas todas as empresas que mandaram a ART sem a assinatura do contratante”, como no caso do autor.

Esclarece, ainda, que nenhum dos proponentes do credenciamento pode complementar documentos, uma vez que, antes da divulgação de qualquer resultado, o credenciamento já havia sido suspenso em 13/12/2019, sendo que durante o período de suspensão não são admitidos documentos complementares, conforme subitem 13.1.2 do edital.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Ao que se verifica, de acordo com a ré, o autor foi considerado inabilitado no credenciamento n. 2528/2019 por haver apresentado atestados e laudos de avaliação de imóveis urbanos sem a assinatura do responsável. Confira-se:

“RESPONSÁVEL TECNICO:

CPF: NOME: ANDRÉ ALVES RODRIGUES

ATIVIDADES SOLICITADAS: “A-401”A-402

ATIVIDADES NÃO HABILITADAS: “A-401”A-402

QUANTIDADE REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS:

ATIVIDADE: A401 ITEM: Apresentar um laudo de avaliação completo de imóvel urbano, com a utilização de inferência estatística, e laborado segundo a NBR 14653- 2, onde se tenha atingido no mínimo grau de fundamentação I, acompanhado de respectiva ART ou RRT. JUSTIFICATIVA: Não consta Assinatura do Contratante na ART declarando serem verdadeiras as informações.

ATIVIDADE: A-402 ITEM: Apresentar 03 laudos de avaliação completos de imóveis urbanos, nos quais se tenha utilizado inferência estatística com modelos de regressão distintos, elaborados segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido no mínimo grau de fundamentação II. JUSTIFICATIVA: Não consta Assinatura do Contratante na ART declarando serem verdadeiras as informações”.

Poder-se-ia argumentar que tais irregularidades poderiam ser sanadas. Contudo, referido certame foi SUSPENSO em 13/12/2019, tendo sido divulgada a suspensão no Portal de Compras. Assim, não apenas o autor, mas todos os demais participantes não tiveram oportunidade de retificar suas habilitações, conforme estava previsto no edital, subitem 13.1.2, *in verbis*:

“13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.

13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar”.

Assim, não merece acolhimento as alegações de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois houve a divulgação de comunicado a respeito do prazo para contestar o resultado (com respostas às questões mais comuns). Confira-se:

“(...)

Questão 8. Qual o prazo que tenho para contestar? Resposta: 5 dias, contados da publicação do resultado no portal.

Questão 9. Quando as contestações serão analisadas? Resposta: Iniciamos em 16/03/2020 o julgamento. Diariamente, serão publicados novos resultados. O julgamento é pela ordem do cadastro da contestação no sistema. Exceto casos complexos, que poderão demandar mais tempo.

(...)

Nota do Licitador:

Conforme já amplamente divulgado, o credenciamento foi suspenso em 13/12/2019. Assim, considerando que concluímos as análises, à exceção de alguns casos, nos termos do explanado na questão 11 supra, a partir das 00h do dia 24/03/2020, foi desabilitada a funcionalidade “questionamento/contestação”. Para estas empresas, cujo resultado não foi publicado, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias para contestar. Comunicaremos a data início neste portal. Solicitamos que não enviem contestações ou documentos complementares por e-mail, que não serão considerados. Para os proponentes que já apresentaram contestação, continuamos divulgando diariamente resultados. É possível acompanhar a análise de qualquer empresa, clicando na aba “questionamento/contestação” e após, no botão “esclarecimentos”.

Atenciosamente GILLOG/SP – Contratações”. (ID 42403935).

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, diante da ausência do requisito da plausibilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

À réplica, oportunidade em que o autor deverá se manifestar acerca da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024198-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO NAZARIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO DIGITAL - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO NAZARIO DE MAGALHÃES (CPF n. 688.408.536-34) em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1327040933, protocolado em 03/07/2020.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 03/07/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1327040933 protocolado em 03/07/2020, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005764-53.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, JULIANA FERREIRANAKAMOTO - SP302232-A

REU: ALFREDO RUSSO, KOUSAKU HOSHINO, TERUKO HOSHINO, MARIA THEREZINHA RUSSO

Advogado do(a) REU: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDE YURICO HOSHINO, ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE, MARLY MARIE HOSHINO CHAPCHAP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos.

ID 42276675 - DESIGNO para **03/12/2020 as 13 horas e 30 minutos** para início dos trabalhos periciais, como término em 30 (trinta) dias.

Por oportuno, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Intime-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004976-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTIDES SAYON, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL SAYON NETO - SP21997

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARISTIDES SAYON

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL NASCIMENTO - SP118469, MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO - SP103571, REGINA MARTINS LOPES - SP70939, MAURO PEREIRA DE SOUZA - SP179961

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intem-se as partes, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, promova a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais arbitrados na Impugnação, conforme determina de decisão (ID 27615111 – p. 266/268) em face da **Município de São Paulo** no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, indique a Município de São Paulo os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada aos autos dos honorários principais (ID 27615111 – p. 251) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045470-55.1969.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YARA PERAMEZZA LADEIRA, ARISTIDES SAYON

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL SAYON NETO - SP21997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, regularize a Secretaria o cadastrado das partes.

Considerando que os autos físicos foram digitalizados, **deixo** de apreciar o pedido da parte requerente (ID 27616425 – p. 243/244).

Assim, intimem-se as partes, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

No silêncio, promova a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.

Sem prejuízo, comprove o INSS o pagamento atualizado dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença (ID 27616425 – p. 114/144).

Expeça-se mandado de intimação de registro da linha demarcanda em conformidade com os trabalhos periciais, especificamente o Anexo 2 do laudo de fl. 6667/1718 dos autos físicos ao competente cartório de imóvel.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-05.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ASA ALUMINIO S/A

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

À vista da pretensão modificativa deduzida pela parte embargante (ID 39793420), manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017398-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN LOPES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 39872592 - Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do montante **R\$23.806,38** para outubro/2020 (honorários sucumbenciais), devendo ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da parte exequente de que nas declarações de imposto de renda “constam” as pendências referentes à **pensão alimentícia** objeto desta ação (ID 39897241), bem como a manifestação de que houve o cumprimento da decisão judicial (ID 38521559), esclareça a UNIAO as divergências apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária sem prejuízo da adoção de outras medidas executivas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005832-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA, CLAUDIA MARIA TORTELLI, DEBORAH ZALC, ELIANA MARIA RUIZ, GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES, JULIANA VILAS BOAS PIMENTEL DO AMARAL, LUCIANA CUNHA MONTORO, MARIA DO SOCORRO MELAO MONTEIRO PEREIRA, OSMAR LUGLI SARTORIO, SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4o da Resolução PRES n. 142/2017).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-57.1989.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO, RESINSUL-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, ALVARO FRANCISCO COUTINHO, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, ATTLA RAYMUNDO DA SILVA, JOSE SOARES DOS REIS, MARIA HARUKO TAKEUCHI, MARILIA LARGURA, MARIO ANTERO NATALI, MASSAUD MOISES, MARIA ANTONIETTA RAYMUNDO MOISES, RAULERICO ALBERTO GOLLMANN, SAE MIASATO, TETSUO MIASATO, VALMIR LOPES MACIEL, ESTELA JUSTINIANO SANTOS NAVARRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39697715 – CONCEDO à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID 39433629.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010382-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE MARIANO DE SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA - SP399352, EDIVAN TIBOLLA - SP339643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte autora (ID 18326167), **arbitro** os honorários do perito em três vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF 305/2014 (art. 28, parágrafo único), tendo em vista o nível de especialização e a complexidade do trabalho.

Considerando a flexibilização das atividades laborais, DESIGNO para **02/12/2020, às 11 horas**, para início dos trabalhos periciais, como término em 30 (trinta) dias.

Por oportuno, assento que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Intime-se as partes, bem como o perito.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012905-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DINIZ ARANHA
REPRESENTANTE: CRISTINA DINIZ ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DASILVA NETO - GO24101,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, MARCOS RODRIGUES LOBO - SP291874

DESPACHO

Vistos.

ID 39876491 - Assiste razão ao Banco do Brasil.

A E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), nos autos dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.319.32 – DF, **concedeu a tutela provisória de urgência** para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE n. 1.101.937 (tema 1075 – aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85).

Assim, determino a SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ no âmbito da Recurso Especial nº 1.319.32/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALANA FIEDLER ZIROLDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 39954172 – Considerando a **concordância parcial** da CEF, informe a parte exequente os dados bancários do beneficiário para a transferência eletrônica do valor incontroverso indicado na planilha de ID 35937427, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias,

Cumprida, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum solicitando a referida transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024993-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 40418072 - CONCEDO à ANS o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a suficiência do depósito efetuado pela parte autora (ID 39166608).

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova requerida pela autora (ID 37117008).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024706-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA AFFONSO DE ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Considerando o teor do despacho (ID 39695187) e à vista da celeridade e da cooperação processual, faculta às partes a regularização da digitalização dos documentos ilegíveis para o juízo de julgamento do recurso de Apelação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observe que o acesso e retirada dos autos físicos depende **prévio agendamento**, por meio do e-mail da 25ª. Vara Cível (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), em conformidade com a Portaria SP-CI-25V n. 24, de 24 de julho de 2020 (em anexo).

No silêncio, aguarde-se a realização da nova fase de digitalização promovida pela Justiça Federal em São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019723-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno gradual das atividades jurisdicionais, bem como o pagamento dos honorários periciais, DESIGNO para **03/12/2020 às 11 hrs** para início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias.

Por oportuno, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (0265 005 86422287-7). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011626-54.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A, FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ - SP20305, MARILDALOPES DE SOUZA - SP86117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, facultando às partes a correção.

ID 40012463/40012489 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença (honorários sucumbenciais e reembolso das despesas e custas processuais), nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se precatório/requisição de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017503-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATOS LOGISTICAS/A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID DA SILVA - SP118426

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 37131002), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 37623949), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região comas nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019048-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS SA, ADELINO DO NASCIMENTO MARTINS, JOAO CARLOS ANDREOTTI SCHREINER, ROSELI ANDREOTTI SCHREINER

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBIERI - SP181753, MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 40245275) no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se, por meios eletrônicos, o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 20199551). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Tomo sem efeito a determinação contida no despacho (ID 37570348) por ser estranha aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007151-55.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância das partes, **fixo** os honorários periciais definitivos em **RS\$4.030,00**.

Promova a Eletrobrás o pagamento antecipado da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomemos autos conclusos para a designação da data de início dos trabalhos periciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026512-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO ALVES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do perito (ID 40319700), providencie o Banco do Brasil a juntada dos documentos necessários para a realização da perícia, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprida, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, conforme a decisão (ID 34690132).

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

Advogado do(a) REU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Id 42067949: Defiro à União a dilação requerida a fim de que informe a este Juízo acerca da resposta do Ministério da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), limitado à quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A intimação da União deverá ser realizada por meio de mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência, e pelos meios eletrônicos - pr3.pandemia.saude@agu.gov.br

Assim, aguarde-se a manifestação da União Federal ou o decurso do prazo.

Sem prejuízo, dê-se ciência da decisão à Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, bem como ao próprio Ministério da Saúde, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a comprovação do efetivo cumprimento da ordem judicial.

Escoado o prazo concedido, sem qualquer manifestação acerca do restabelecimento do medicamento à parte autora, que se encontra desabastecida, tenho por necessária a tomada de providências pelo juízo, em virtude da urgência implícita ao caso.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo os atos necessários com a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024156-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **EDSON BERNARDINO DE ALBUQUERQUE** (CPF n. 038.086.898-97) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.380688/2020-94, protocolado em **09/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 09/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.380698/2020-94 protocolado em **09/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008594-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nomeado para realizar a perícia médica requerida pela União, o Dr. Paulo Cesar Pinto, apresentou estimativa de honorários no importe de R\$ 3.000,00 (Id 38238284). Na obtenção desse valor, considerou a análise dos documentos acostados ao feito, a elaboração do laudo médico e a apresentação de eventuais esclarecimentos.

Intimada para manifestar-se acerca da aludida proposta, a parte autora discordou do valor requerido e solicitou o arbitramento dos honorários no montante de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), conforme a Resolução nº 232/2016 do CNJ. A União, por sua vez, deixou de se manifestar-se acerca do valor apresentado pelo perito.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cabe salientar que a Resolução nº 232/2016 do CNJ é aplicada quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça.

No caso, a prova pericial foi requerida pela União, sendo o ônus do seu pagamento a ela atribuída, nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC

Quanto aos honorários estimados pelo perito, tenho que situa-se acima da média, considerando casos análogos em tramitação pelo Juízo (ex. processo 0021651-43.2016.4.03.6100), de maneira que arbitro sua remuneração, comparimônia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência ao expert para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste seu interesse na realização da perícia.

Em caso negativo, tomemos os autos conclusos para nomeação de novo expert.

Outrossim, persistindo o interesse do expert, intime-se a União para que promova o depósito dos honorários periciais (R\$ 2.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para designação de data para início dos trabalhos.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassadas as providências acima, retomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e perito acerca desta decisão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTAS CORREA - SP171711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

As preliminares suscitadas pela União Federal não comportam acolhimento.

Embora o débito ora impugnado já tenha sido inscrito em dívida ativa, deve-se reconhecer que o próprio art. 38 da Lei 6.830/80 **faculta** à parte a utilização, como mecanismo de defesa, de embargos à execução, ação de repetição do indébito ou de ação anulatória do ato declarativo, pelo que tenho por presente o interesse processual da autora.

De conseguinte, a alegada prevenção por conexão, também não prospera, na medida em que a **Vara Especializada em Execuções Fiscais** não tem competência para o processamento e o julgamento de ações ordinárias e mandamentais.

Pois bem

A presente demanda foi ajuizada pelo autor para o fim de que houvesse o "*cancelamento dos protestos dos débitos inscritos em dívida ativa*".

A União Federal, em sua contestação, informou que, em relação às CDAS nºs 80.3.08.000958-77, 80.4.08.004159-41, 80.6.08.021917-94 e 80.7.08.005902-1, cobradas na execução fiscal nº 0001933-52.2009.4.03.6182, por decisão definitiva, restou **deferido** o redirecionamento da cobrança para para o autor.

Assim, a sua impugnação no sentido de que não era sócio da empresa **MK AIRLINES LIMITED**, não pode ser acolhida neste feito, sob pena de violação de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020152-64.2011.4.03.0000, a qual transitou em julgado em 17/02/2002.

Ocorre que, compulsando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que nenhuma das mencionadas certidões de dívida ativa se referem aos protestos juntados pelo autor (IDs 28301181 a 28301180).

No presente feito, somente se impugnaram os débitos relacionados com a empresa **I A C DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.** (CNPJ nº 65408114/0002-00), que são controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Amazonas.

Assim uma vez que a União Federal **não prestou** informações acerca das corretas inscrições (quais sejam, as descritas nos documentos de IDs 28301181 a 28301180 e já protestadas pelos 2º, 5º, 6º, 7º e 8º Tabelionatos de São Paulo), determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam juntados os corretos esclarecimentos.

Após, abra-se vista ao autor, por igual período, para que este se manifeste acerca de eventuais causas extintivas (prescrição intercorrente etc).

Cumpra esclarecer, por fim, que este procedimento se justifica em atenção princípios do contraditório e da ampla defesa, porém **não afasta** o ônus do autor de comprovar as suas alegações, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004653-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023947-11.2020.4.03.6100

AUTOR: ROSA VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Antes de analisar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato objeto desta ação revisional, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016576-41.2020.4.03.6182

AUTOR: TEC-VIDRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42431224 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018017-12.2020.4.03.6100

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

REU: PAULO VEROTI, MARIA CLEUZA CAMARGO VEROTI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 42443018).

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018175-67.2020.4.03.6100

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 42444321 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024183-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTEVAO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ESTEVAO DE JESUS OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, tendo, então, apresentado recurso, em 07/08/2020, sob o nº 44234.055783/2020-42.

Alega que o recurso está paralisado desde seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014312-09.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES

Advogados do(a) EMBARGADO: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 42202641.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019192-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, DANIEL DE SOUSA

DESPACHO

Verifico que o despacho de Id. 42065884 foi proferido em evidente engano, visto que a parte ré não foi citada nos termos do Art. 701, e sim para apresentar contrarrazões.

Assim, tomo-o sem efeito e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024738-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO BOTEGA DE CAMARGO

DESPACHO

Id. 37572349: Intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à Carta Precatória N. 10A/2020, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nesses autos por meio do protocolo eletrônico da petição junto à JFPR.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013191-82.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ALFREDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Geral da Agência do INSS em São Paulo - Tucuruvi, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi convertido em diligência, cuja fase foi encerrada, com a apresentação dos documentos, em 30/03/2020.

Alega que, desde então, o processo está paralisado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade analise o pedido de aposentadoria. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 41691230.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024139-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE OPERAÇÕES DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REPFGBU, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A** em face do **Coordenador da Centralizadora Nacional de Operações para o Empregador FGTS e do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão de regularidade do FGTS em seu nome.

Alega, a impetrante, em síntese, que o débito que supostamente impede a emissão do CRF e que era originalmente do Hospital Memorial São José, incorporado por ela, ou seja, o FGPE201900356/NFGC 506536505), foi objeto da execução fiscal nº 0814926-39.2019.405.8300, ajuizada perante a 33ª Vara Federal de Pernambuco, na qual houve a prestação de garantia no montante integral do débito.

Afirma, ainda, que os demais débitos indicados (06.047.087/0007-24, 06.047.087/0010-20, 06.047.087/0009-96, 06.047.087/0013-72, 06.047.087/0026-97, 06.047.087/0031-54, 06.047.087/0032-35 e 06.047.087/0033-16) não obstam a emissão da certidão, conforme afirma a própria CEF, eis que foram objeto da ação anulatória nº 0100333-97.2018.5.01.0026, que foi julgada procedente para declarar a nulidade dos autos de infração.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão da autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Mas é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, inclusive tendo presente a comprovação de apresentação de seguro garantia e de sentença de procedência da ação anulatória.

Não cabe determinar a expedição imediata da certidão, porque não foram apresentadas as certidões de inteiro teor dos processos judiciais a fim de demonstrar a manutenção das decisões proferidas nos autos da execução fiscal e dos embargos à execução n.º 0821250-45.2019.405.8300.

Frise que não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Desse modo, há relevância jurídica da fundamentação de que a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, após a análise concreta da situação fiscal da impetrante pela autoridade impetrada.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para ordenar à autoridade impetrada que aprecie os documentos apresentados pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, desde que os únicos óbices sejam os apontados nos presentes autos.

Oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras para cumprimento da liminar e prestação das informações no prazo legal de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023713-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME SOARES AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: PRESIDENTE DO SEREP - SP SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO SETOR DE PESSOAL DO PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de ID 42404032 e notifique-se a autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024186-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:RITA DE CASSIARIBEIRO DELLARINGA - SP318163

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023811-14.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, JOSE GOMES CHAVES, SUELI LOURO CHAVES

DESPACHO

Na petição de Id. 42444701, a CEF alega que distribuiu a presente ação de forma equivocada e pede a redistribuição para a Subseção de Mauá/SP.

Verifico que os endereços constantes na inicial são do município de Ribeirão Pires, o qual é competência da 40ª Subseção Judiciária, Mauá.

Tendo em vista que não houve citação da parte nem expedição de mandado, determino a remessa dos autos para redistribuição junto à subseção competente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001567-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RUTHE BRITTO MARCILIANO TARGINO

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RUTHE BRITTO MARCILIANO**, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" n.º 672570055881, celebrado entre as partes com fundamento na Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na "Rua Dante Alderigo, nº 551, apto 53, bloco 01, e uma vaga de estacionamento, no Condomínio Residencial Santa Etelvina VII, em São Paulo/SP", expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a parte ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida, por não ter sido apresentada matrícula atualizada do imóvel.

Pelo Id 30389375, a parte autora trouxe matrícula atualizada do imóvel.

Não tendo sido localizada a ré, a CEF requereu o aditamento à inicial para indicar o imóvel corretamente (bloco 01, apto 53), bem como informou que a atual ocupante do imóvel é Amanda Arnais de Almeida, sem autorização para tanto (Id 42224073).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interposição sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da parte requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto entre maio de 2014 a dezembro de 2019, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos (Ids 27754952 e 27754951).

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar a parte ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0021449-76.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de MARIA MARILENE MORENO DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 11.504,99, em razão do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0907.110.0019768-53, firmado em 02/07/2008.

A ação foi ajuizada em 22/10/2010.

Citada, a requerida não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350035 – p. 36).

A requerida foi intimada para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13350035 – p. 53).

Foram realizadas diligências para localização de bens de propriedade da requerida passíveis de penhora, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, todas sem êxito.

Como o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis da requerida, foi determinado o arquivamento dos autos (Id 13350035 – p. 106).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2014.

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprido ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 22/10/2010, fundada no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.0907.110.0019768-53.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNIZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 18/02/2014 acerca do resultado da diligência realizada perante o sistema conveniado Renajud e da determinação de remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescricibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilícita baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - **Paralisação o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO.** 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. **O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente.** 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

ID 41172383. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019235-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO LEONCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009344-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: APARECIDO SANTOS DO ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019214-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ADAUTO DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019437-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSIAS JOSE AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019393-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011100-53.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: OLF LIBEL, ESTEFANIDA THIODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) EXEQUENTE: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024202-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA OHANA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração com data atual.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Inclua-se, ainda, no polo passivo o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme indicado na inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024243-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNISA S.A., VIGO CONSTRUTORA LTDA, TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-73.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS, JOSE RODRIGUES DE LIMA, NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Diante do quanto alegado pela CNEN em sua impugnação, bem como na manifestação de ID 42245986, no que se refere ao trânsito em julgado da decisão proferida, determino a devolução do feito ao E. STJ, para que sejam analisadas as razões da parte.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

ID 42462600. Dê-se vista às partes acerca do ofício enviado pela CEF, a fim de dar prosseguimento à transferência de valores, manifestando-se em 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024264-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A, ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024289-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012495-04.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intime-se BEM-LO-CÃO COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 108,04 para SETEMBRO/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à XXX, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015746-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSTRUTORA SAIZE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 40720286).

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade apontada coator prestou informações. Alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade do ato ora atacado. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 40935392).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 42130177).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir os tributos combatidos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5.º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Por fim, a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra correlação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COMO ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020). Grifou-se.

Sendo assim, não se aplica, por analogia, o recente entendimento do STF firmado no RE n. 574.706/PR para excluir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005995-17.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON SANTOS DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LANE - SP289214

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que se manifeste acerca da manifestação do Banco do Brasil de ID 37311020.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise das demais petições.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

DECISÃO

VISTOS.

ID's n.º 41180289 e 41185884: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou o afastamento do exercício das funções de MARCUS VINÍCIUS FERNANDES VIEIRA e MÁRCIO ALAOR DE ARAÚJO, respectivamente, das atividades relacionadas ao grupo BMG, bem como em qualquer pessoa jurídica que exerça atividade sujeita a fiscalização pelo BACEN.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (ID n.º 41726089).

A defesa de MARCUS VINÍCIUS FERNANDES VIEIRA e MÁRCIO ALAOR DE ARAÚJO apresentou contestação à manifestação ministerial, argumentando, em síntese, que os elementos indicados pelo *Parquet* são insuficientes para corroborar os depoimentos dos colaboradores; e que não há indícios mínimos de reiteração criminosa, sendo reforçado o entendimento de que a medida cautelar imposta por este Juízo demandaria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (ID's n.º 41786966 e 41786985).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Prima facie, reitero o entendimento exposto na decisão ID n.º 40929704, mormente quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que não preenchidos todos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Conquanto não tenha havido decreto de prisão preventiva, isso não desnatura os fundamentos quanto à necessidade de imposição da medida cautelar ora combatida, tendo em vista que a hipótese legal para sua aplicação encontra amparo no art. 282 do Diploma Processual Penal, que é analisada de forma autônoma em relação aos requisitos da segregação cautelar. Ademais, a literalidade do § 2.º do art. 282 do CPP dispõe que a aplicação de medidas cautelares pode ser representada, no curso de investigação criminal, pela autoridade policial ou pelo órgão ministerial, não havendo qualquer previsão legal para que tal requerimento seja subsidiário a pedido de prisão.

Superada tal questão, passo à análise do pedido de reconsideração.

Em breves linhas, a defesa sustenta que os elementos apresentados a título de corroboração das provas apresentadas pelos colaboradores são insuficientes para apontar o envolvimento dos investigados nos fatos supostamente criminosos, notadamente aqueles oriundos da RFB, cujos recursos interpostos nos processos-fiscais ainda não foram julgados. Aduz, ainda, a fragilidade da prova que embasou a deflagração de medidas invasivas contra os requerentes, tendo em vista que o e-mail apontado pelos órgãos de persecução não demonstraria consciência do ilícito por parte de MARCUS VINÍCIUS e MÁRCIO ALAOR. Alega, também, não haver prova da reiteração criminosa, tendo em vista que os fatos mais contemporâneos, expostos pelo *Parquet* Federal, relativos à empresa Consplan, não contaram com a participação dos requerentes. Por fim, a defesa aduz que as diligências de busca e apreensão já se encerraram, de modo que não haveria necessidade na manutenção da cautelar.

Pois bem.

Ao contrário do que afirma a defesa, não houve ofensa ao disposto no art. 4.º, § 16, da Lei n.º 12.850/2013, porquanto este Juízo considerou suficientes, para o deferimento das medidas cautelares, os elementos de corroboração obtidos de forma independente aos depoimentos dos colaboradores.

Registre-se que os e-mails e tabelas de faturamento do grupo Claro Advogados foram obtidos por intermédio de diligências de busca e apreensão, deferidas por este Juízo no início da operação Descarte. Os depoimentos dos colaboradores serviram, fundamentalmente, para esclarecer os elementos de prova já colhidos no escritório de advocacia, de modo que as provas referentes aos fatos apurados nos autos n.º 5003875-51.2020.4.03.6181 foram obtidas antes do acordo de colaboração premiada.

Ademais, as fases posteriores da operação Descarte revelaram que o grupo Claro: (i) tinha sob seu domínio diversas empresas de "fachada", criadas com a finalidade específica de promover a simulação de negócios comerciais e a emissão de notas fiscais; (ii) contava com o auxílio de parceiros comerciais, que igualmente utilizavam suas empresas para propósitos ilícitos e as disponibilizavam ao grupo Claro; e (iii) tinha contato com diversos "doleiros" que fomentavam o grupo com recursos em espécie e promoviam a remessa ilegal de divisas para o exterior.

No caso dos autos, MARCUS VINÍCIUS e MÁRCIO ALAOR encontram-se inseridos nos fatos relativos ao negócio simulado realizado entre a ME PROMOTORA e a ALL COMPANYY. No ponto, ressalto que são fortes os indícios quanto à simulação do negócio, cabendo destacar:

1.) a informação da RFB que concluiu que a ALL COMPANYY não tinha disponibilidade do produto para fornecimento à ME PROMOTORA (processo n.º 0610100.2019.00404 - ID n.º 35691159, dos autos n.º 5003875-51.2020.4.03.6181): "57. Portanto, em qualquer das análises que se possa efetuar com base nos dados de entradas e saídas dos produtos "adquiridos" pela ME PROMOTORA da ALL COMPANYY, não tendo esta os produtos à sua disposição para as saídas, e não tendo política de preços de entrada X saída coerente, a única conclusão possível é de que as operações nunca ocorreram";

2.) a informação fiscal de que o CNPJ da ALL COMPANYY foi baixado em 19/03/2014, justamente por inexistir de fato. Note-se que sua baixa se deu antes da formalização do contrato, em 18/11/2015 (ID n.º 35691159, do mesmo processo);

3.) o contrato foi assinado por Ronaldo Nunes Faria e José Eustáquio Torres na qualidade de representantes da ME PROMOTORA, sendo que tais pessoas não figuravam como administradores nem sócios da ME PROMOTORA e a empresa informou à RFB não ter localizado instrumentos de procuração outorgando poderes a pessoas físicas para assinaturas de contratos (fs. 33/34, ID 35691159, do mesmo processo);

4.) Marco Carbonari, Milton Lyra e Daniel Peixoto teriam sido favorecidos com o repasse de R\$ 63.000,00, R\$ 26.000,00 e R\$ 26.000,00, respectivamente, em razão do "projeto" ME PROMOTORA x ALL COMPANYY, engendrado pelo grupo Claro, cabendo destacar que Marco Carbonari seria o controlador de fato da ALL COMPANYY; e

5.) Em um dos e-mails apreendidos nos equipamentos do grupo Claro consta a indicação expressa de devolução dos recursos do projeto ME PROMOTORA x ALL COMPANYY, em espécie, que seria gerado pelo "doleiro" Vini.

Vê-se, assim, que as decisões judiciais que determinaram a realização de busca e apreensão, sequestro de valores e afastamento do exercício das funções, foram fundamentadas em indícios autônomos em relação aos depoimentos dos colaboradores, cabendo repisar uma vez mais que suas declarações tiveram maior importância a título de esclarecimento das provas já colhidas antes mesmo que fosse firmado acordo de colaboração.

Frise que as informações fiscais e os termos de verificação fiscal que instruem o processo de busca e apreensão possuem valor probante informativo, ainda que não tenha havido o esgotamento das instâncias administrativas. Anoto que a situação de cada empresa foi individualmente analisada por este Juízo e as informações fiscais foram apreciadas em conjunto com as provas então apresentadas; como bem observado pela defesa, houve o indeferimento das medidas cautelares com relação a algumas empresas, justamente porque a informação fiscal mostrava-se insuficiente para tanto ou porque este Juízo discordou da conclusão a que chegou a Receita Federal do Brasil. Percebe-se, pois, que foram levadas em consideração as informações prestadas pela RFB, não necessariamente suas conclusões.

Ademais, ressalte-se que o crime tributário não é o único tratado nos autos, inclusive porque a questão central que envolve o Banco BMG diz respeito à suposta gestão fraudulenta (art. 4.º da Lei n.º 7.492/86) e ao suposto branqueamento de capitais (art. 1.º da Lei n.º 9.613/98), de modo que, para a apuração dessas condutas, não é necessária a constituição do crédito tributário nem o esgotamento das vias administrativas, prevalecendo o princípio da independência entre as esferas penal e administrativa.

Os indícios supracitados, ademais, afastam, num primeiro momento, a alegação dos requerentes de que não tinham consciência da simulação de negócio. Conforme afirmado pela própria defesa, MARCUS VINÍCIUS atuou efetivamente na elaboração do contrato e MÁRCIO ALAOR foi copiado nos e-mails. É contraditória a afirmação da defesa de que MÁRCIO ALAOR foi envolvido no negócio por ser administrador da ME PROMOTORA, uma vez que o contrato não foi assinado por administrador ou representante daquela empresa, como já salientado nos autos 5003875-51.2020.4.03.6181. Ainda, parece pouco crível, em princípio, considerando a experiência que ambos investigados possuíam em seus cargos, que tenham sido ludibriados por Marco Carbonari e algum outro funcionário que estivesse envolvido, já que o material apreendido no Claro Advogados é robusto em apontar para o desvio desses recursos, intermediado, em tese, por Milton Lyra e Daniel Peixoto. Note-se que, segundo a RFB, a ALL COMPANYY inexistiu de fato, ao menos desde 2014, e não possuía equipamentos, objeto do negócio jurídico, para entrega à ME PROMOTORA.

Portanto, por ora, estão presentes indícios de possível prática criminosa dolosa pelos investigados.

Tal conduta demonstra sério risco à gestão do BANCO BMG e, por consequência, ao sistema financeiro nacional.

Frise-se que o mesmo *modus operandi* se perpetuou por anos, sendo verificado pela RFB diversos negócios com indícios de simulação entre o BMG e empresas de “fachada”, como a Consplan, Sadonana, GGS Empar e Credpag, os quais exigiriam envolvimento de pessoas com elevado poder de decisão no grupo e, possivelmente, também funcionário do setor jurídico. Além disso, é de se notar que a empresa Credpag era controlada por Milton Lyra, peça chave no negócio supostamente simulado nos quais os requerentes estariam, também, envolvidos. Tais circunstâncias são, a meu ver, suficientes para configurar a necessidade e adequação da medida cautelar imposta aos investigados; até porque, caso houvesse indícios robustos de sua participação nos demais desvios apontados, estariam presentes os requisitos da prisão preventiva.

Como bem observado pelo órgão ministerial, a necessidade da medida ora imposta aos requerentes poderá ser reanalisada ao término das investigações, cabendo ressaltar que as medidas investigativas não se esgotaram no cumprimento dos mandados de busca e apreensão. O afastamento do cargo deu-se justamente como forma de impedir eventual interferência das investigações por parte de MARCUS VINÍCIUS e MÁRCIO ALAOR, que, pela proximidade com o alto escalão da instituição financeira, poderiam obstar, inclusive, apurações de cunho administrativo pelo próprio banco ou pelo BACEN, sendo essa última de suma relevância para eventual processo criminal pelo crime de gestão fraudulenta.

Isto posto, **INDEFIRO** os pedidos constantes nos ID's n.º 41180289 e 41185884, e mantenho a decisão de ID nº 40929704 pelos seus próprios fundamentos.

Esclareço, outrossim, que, nos exatos termos da decisão proferida por este Juízo, os requerentes estão impedidos de exercer atividades de natureza econômica ou financeira **em qualquer instituição/empresa do grupo BMG, bem como em qualquer pessoa jurídica que exerça atividade sujeita a fiscalização pelo BACEN**. Portanto, a imposição não se restringe aos atos de gestão, de modo que não é possível flexibilizar a medida na forma como requerida pela defesa dos requerentes.

Anoto que MARCUS VINÍCIUS FERNANDES VIEIRA não está impedido de exercer atividade jurídica, desde que tais atividades não envolvam o banco BMG ou empresas pertencentes ao grupo. Não vejo óbice ao exercício de atividade exclusivamente jurídica para outras empresas do setor bancário, desde que de forma autônoma e fora do ambiente da instituição financeira.

ID n.º 41180078; **de firo**, tendo em vista que as provas obtidas nas Operações Chiaroscuro e Chorume foram utilizadas para fundamentar a decretação das medidas cautelares em desfavor dos investigados. Entendo que o direito à ampla defesa impõe acesso irrestrito às provas já documentadas, não cabendo à autoridade policial ou ao órgão ministerial franquear acesso apenas ao que julgar pertinente.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

SEQÜESTRO (329) Nº 5005176-33.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, FABRICIO DE SOUZA COSTA, MARCELO FERES DAHER, ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, ROMULO SCARPA SITONIO, GERARDO MAGELA LIMA JUNIOR, JOSE ROBERTO FIEL DE JESUS

ACUSADO: MARCO ANTONIO CARBONARI

DESPACHO

Recebo o recurso interposto através do ID nº 42168360.

Para que não haja prejuízo ao andamento regular destes autos, providencie a defesa a distribuição do referido recurso, em apartado, por associação ao presente feito e instruindo-se com as cópias que julgar necessárias.

Com a distribuição dos novos autos, venhamos mesmos conclusos

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) REU: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER e LUCAS DE SOUZA GOES, qualificados nos autos, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, *caput* e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 20 de agosto de 2020, na agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal, nesta capital, os denunciados, em conjunto e unidade de desígnios, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em dois saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude.

Relata a inicial acusatória que no dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento abordaram o veículo de placas EUN-3497, conduzido por Wladimir e com LUCAS ocupando o banco do passageiro, avistando, no console deste, uma quantia considerável em dinheiro em espécie (R\$ 2.400,00 - dois mil e quatrocentos reais), inúmeros cartões-cidadão (quinze unidades) e dois comprovantes de saques do benefício de auxílio emergencial, efetuados momentos antes da abordagem.

Ao questionarem os denunciados, estes afirmaram terem realizado saques fraudulentos na agência da Caixa Econômica Federal Vila Espanhola e que pretendiam realizar outros saques ilícitos de auxílios emergenciais em agências diversas.

Recebida a notícia do flagrante, este Juízo homologou a prisão de ambos os custodiados e a converteu em preventiva (ID 37326477).

Indeferido o pleito de concessão de liberdade provisória e, na mesma ocasião, determinada a quebra do sigilo telefônico e telemático dos aparelhos de telefonia celular apreendidos (ID 37398591).

Em sede de *habeas corpus* foi proferida decisão de liberdade provisória em favor do acusado LUCAS (ID 38185625).

Realizado novo pedido de concessão de liberdade provisória para WLADIMIR, foi o pleito novamente indeferido (ID 38198568).

A denúncia foi recebida em 1º de outubro de 2020 (ID 39592055).

A defesa constituída dos acusados, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação penal, aduzindo terem direito ao acordo de não persecução penal. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, não arrolando testemunhas.

Afastada a existência de qualquer das causas de absolvição sumária, este Juízo designou data para realização de audiência. Ainda, destacou que já restara consignado na decisão que recebeu a denúncia que foi considerada justificada a negativa de propositura de acordo de não persecução penal, cabendo à defesa a interposição do recurso administrativo cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, se fosse de seu interesse. Por fim, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que a defesa não apresentou as declarações de hipossuficiência, necessárias à concessão do benefício pleiteado (ID 40294314).

Juntada aos autos informação de julgamento, pelo TRF desta 3ª Região, de *habeas corpus* impetrado pela defesa dos acusados, no qual foi concedida parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares alternativas apenas no que concerne ao acusado LUCAS (ID 41302707).

Em audiência realizada no dia 13 de novembro de 2020, realizada em ambiente virtual em razão das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, foram ouvidas as testemunhas Lucas Isnardy Gomes de Jesus, Pablo Moraes de Araújo, Roseane Santos Policarpo e Alcicleia Rosa Nunes e realizado o interrogatório dos réus (ID 41777883).

Superada a fase do artigo 402 do CPP, o MPF apresentou alegações finais, nas quais afirmou a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 42085277).

A defesa constituída do acusado, por sua vez, pretendeu demonstrar que caberia, na hipótese, a propositura do acordo de não persecução penal pelo MPF. Disse, também, que não teria restado comprovado prejuízo à CEF, uma vez que as vítimas foram beneficiárias dos valores indevidamente sacados, pretendendo o afastamento do §3º do artigo 171. Pleiteou o reconhecimento do crime continuado na hipótese. Por fim, destacou que os fatos configuram, em verdade, apenas tentativa do crime de estelionato e requereu a aplicação da circunstância atenuante da confissão (ID 42206281).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I – DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Já na decisão que recebeu a denúncia, este Juízo considerou justificada a negativa de propositura de acordo de não persecução penal e frisou que caberia à defesa a interposição do recurso administrativo cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal, se fosse de seu interesse.

Em resposta à acusação, novamente à defesa dos acusados destacou que pretendia aderir a acordo de não persecução penal, o que foi, uma vez mais, rechaçado pelo Juízo.

Em memoriais, igualmente, a defesa de LUCAS e WLADIMIR afirmam suposto direito à propositura de ANPP.

Tal questão, a toda evidência, já se encontra preclusa, motivo pelo qual prejudicada a sua reanálise.

II – DA EMENDATIO LIBELLI

Diante dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal, verifico que a conduta dos acusados se subsume, em verdade, ao crime de furto qualificado mediante fraude, uma vez que os valores dos benefícios foram subtraídos sem o consentimento das vítimas, não havendo que se falar, desta feita, em estelionato.

Como efeito, no caso, as beneficiárias, que inclusive foram ouvidas como testemunhas, fizeram o requerimento de benefício, que foi devidamente deferido, de modo que faziam jus aos valores subtraídos pelos réus. Estes, por sua vez, não participaram do requerimento do benefício em nenhum momento, atuando somente na subtração fraudulenta dos valores, situação que se amolda ao furto mediante fraude.

Situação diferente seria se os próprios réus, induzindo a União em erro, tivessem formulado o requerimento dos benefícios assistenciais em questão com a utilização de afirmações ou documentos falsos e, dessa forma, tivessem induzido da União a deferir erroneamente os benefícios em questão, ocasião em que estar-se-ia diante de estelionato.

Sobre a questão, trago os julgados do STJ abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DECLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIALIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente como fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. 2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como "chupa-cabra", para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos. 3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado. (...) (RESP 201300469754, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE PRATICADO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). ART. 155, § 4º, II, DO CP. EMENDATIO LIBELLI EX OFFICIO. AUTORIA, MATERIALIDADE DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA PARA ADEQUÁ-LA À NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO CORRETA DO QUANTUM DA CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. PENAS ALTERADAS DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EMENDATIO LIBELLI. O réu foi denunciado pela prática da infração prevista no artigo 171, §3º, c.c. art. 71 do Código Penal, em razão de ter se utilizado do dispositivo eletrônico popularmente conhecido como "chupa-cabra", para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas da caixa Econômica Federal. Conduta que se amolda ao crime de furto qualificado mediante fraude, descrito no artigo 155, §4º, do Código Penal, e não ao delito de estelionato qualificado. No crime de estelionato há a indução da vítima em erro que, de forma espontânea e voluntária, como o discernimento distorcido em virtude do logro, procede à entrega da vantagem ao autor. No caso dos autos, os valores foram subtraídos sem o consentimento da vítima, mediante fraude. (...) (ACR 00050363620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Em sendo assim, em atendimento ao princípio da correlação, segundo o qual o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e a sentença deve sobre eles se pronunciar, cumpre realizar a *emendatio libelli* na presente hipótese, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, destacando-se a desnecessidade de reabertura de prazo para manifestação ou produção de novas provas, tendo em vista que permanecem inalterados os fatos narrados na denúncia, modificando-se apenas a sua subsunção.

III – DOMÉRITO

Estabelece o artigo 155, § 4º, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

(...)

II- com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza”.

1. Da materialidade

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 01 do ID 38062359); pelo depoimento dos policiais militares Lucas Isnardy Gomes de Jesus e Pablo Moraes de Araújo, tanto em sede policial como em Juízo (fls. 01/02 do ID 37315665, ID 41777883 e ID 41777888, respectivamente); pelo Termo de Apreensão nº 1296/2020, que deu conta da apreensão, junto com os acusados, de quinze cartões-cidadão e dois comprovantes de saque, além de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); pelo ofício encaminhado pela CEF informando que foram realizados dois saques, às 08:03:44, referente à beneficiária Roseane Santos Policarpo, e às 08:04:44, de benefício de Alcicleia Rosa Nunes, ambos no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na agência Vila Espanhola da CEF (fl. 01 do ID 39277822).

Não há dúvidas, assim, quanto à materialidade dos delitos narrados na denúncia. Da mesma maneira, verifico que a autoria por parte dos acusados é indene de dúvidas.

2. Da autoria

A testemunha Pablo Moraes de Araújo, policial militar que atuou na prisão em flagrante dos acusados, disse ao Juízo que estava em patrulhamento de rotina quando avistou um veículo em atitude suspeita. Feita abordagem, localizou dinheiro em quantidade significativa, vários cartões-cidadão e comprovantes bancários em nome de terceiras pessoas. Disse que os indivíduos admitiram que fariam vários saques. Relatou que o comprovante de saque era de uma agência da CEF que se localizava a poucos metros do local onde encontrou os agentes.

Lucas Isnard Gomes de Jesus, o outro policial militar que atuou na ocorrência, disse ao Juízo que recebeu informação de que indivíduos estariam realizando saques fraudulentos na CEF. Após visualizarem veículo suspeito, realizaram a abordagem e encontraram vários cartões da CEF, além de dinheiro. Indagados, os agentes admitiam a realização de saques e que ainda fariam outros em Osasco. Relatou que foram passadas as características das vestimentas dos indivíduos quando recebeu a notícia do crime via COPOM. Disse que não havia movimento da rua e que, quando viu o carro, resolveu abordar porque o motorista acelerou o veículo quando notou a presença dos policiais.

Alcicleia Rosa Nunes disse ao Juízo que foi sacar valor referente ao bolsa família em uma sexta-feira e ele não estava disponível. Na segunda seguinte, então, voltou à CEF, quando lhe disseram que fora realizado saque indevido por terceiras pessoas, pagando-lhe, depois o valor do benefício, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Roseane Santos Policarpo, em seu depoimento perante o Juízo, disse que descobriu que fora feito o saque indevido de seu benefício quando foi até agência lotérica e sua senha não foi aceita. Em contato com a CEF, disse que fez novo cadastro da senha. No dia seguinte, relatou que tentou novamente realizar o saque e, mais uma vez, não conseguiu. Relatou que, então, foi presencialmente até à agência da CEF e que o gerente lhe falara que seu cartão havia sido clonado. Negou que outra pessoa também utilizasse seu cartão.

Interrogado, LUCAS disse ao Juízo que entende como verdadeiras as acusações feitas contra ele. Afirmou que adquiriu os cartões clonados pela internet, pagando, por meio de boleto, entre R\$ 500,00 e R\$ 800,00 por eles. Relatou que, quando os cartões chegaram, chamou Wladimir, com quem jogava bola toda sexta-feira, para levá-lo de carro, combinando com ele que lhe daria 10% de todos os valores sacados. Afirmou que, quando chegaram na agência, Wladimir continuou no carro e ele foi sacar o valor dos benefícios em questão. Negou que houvesse praticado a mesma conduta antes. Disse que comprou catorze cartões e que, além desses, também estava com o cartão de conta poupança da sua esposa, Juliana Batista. Afirmou que recebeu os cartões pelos Correios e cada um deles veio com a senha escrita em um adesivo colado. Negou saber quem eram os titulares dos cartões e a existência de fotos de extratos em seu celular.

Wladimir, da mesma maneira, admitiu os fatos que lhe são imputados. Disse que passava por dificuldades financeiras. Explicou que é mercenário e, em razão da pandemia, sua renda reduziu bastante. Relatou que Lucas o convidou para participar das fraudes, explicando-lhe que havia comprado cartões clonados da Caixa Econômica Federal pela internet e pedindo que ele o levasse de carro às agências onde seriam feitos os saques. Disse que receberia dez por cento do valor que fosse sacado. Assim, ele o conduziu até a agência e o esperou no carro, enquanto ele fazia os saques. Negou saber se os saques seriam de benefícios, auxílios ou em contas bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal. Disse que não tinha conhecimento da existência de fotos de extratos bancários em seu celular.

Verifico, diante de todo o exposto, que a confissão de ambos acusados é corroborada com as provas produzidas em Juízo, especialmente o fato de terem sido encontrados dois comprovantes de saque de auxílio emergencial, de 20 de agosto de 2020, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, poucos momentos antes da abordagem e terem sido encontrados como réus o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em espécie, que totalizam exatamente o valor correspondente aos dois saques em questão.

Nesse ponto, destaco, em que pese apenas LUCAS ter realizado os saques ilícitos, que WLADIMIR teve participação ativa na prática dos delitos, transportando LUCAS até o local da agência mediante a promessa de que receberia dez por cento do proveito auferido.

A prova é plena, portanto, no sentido de que os réus praticaram o crime de furto narrado na inicial acusatória, por duas vezes. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado.

3. Da dosimetria

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, constato a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal.

A culpabilidade dos acusados extrapola o normal à espécie em razão de com eles terem sido encontrados quinze cartões-cidadão, além de terem sido verificadas nos celulares apreendidos, conforme Laudo Pericial de fls. 07/09 do ID 39277822 e 01/09 do ID 39277837, imagens de dois outros comprovantes de saques de auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada um, em nome de terceiras pessoas, e documentos em nomes de diversos titulares nos quais se observa a fotografia de uma única pessoa, demonstrando, assim, que são objetos de fraude. Tais fatos demonstram, que agiram com premeditação e de forma organizada, o que permite a exasperação da pena-base.

As consequências do crime também devem ser negativamente valoradas. Com efeito, os acusados sacaram indevidamente verba destinada a amparar pessoas de baixa renda, em situação de vulnerabilidade. Ainda que a CEF tenha posteriormente pago o benefício às vítimas, é certo que tal não ocorreu na data previamente estipulada e, dada a natureza alimentar da verba, não restam dúvidas quanto ao grave dano causado às vítimas.

WLADIMIR, ainda, ostenta maus antecedentes: já foi condenado pelo delito previsto no artigo 155 § 4º, II, IV c/c Art. 14, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado no ano de 2013 (fl. 17 do ID 39947402); e pelo crime de formação de quadrilha, ocorrido no ano de 2006 e com trânsito em julgado em 2014 (fl. 25 do ID 39947402).

Em sendo assim, fixo a pena-base para LUCAS em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 68 (sessenta e oito) dias-multa. Quanto a WLADIMIR, arbitro a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 97 (noventa e sete) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, faço incidir a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena de ambos os réus em 1/6 (um sexto), totalizando 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA para LUCAS e 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 80 (OITENTA) DIAS-MULTA para WLADIMIR.

Na etapa seguinte, afasto alegação de tentativa na presente hipótese, como pretendeu demonstrar a defesa dos acusados. Com efeito, os crimes de furto se consumaram no momento em que foram realizados os saques indevidos.

Por fim, considerando que foram dois os crimes de furto, cometidos em condições de tempo, lugar e maneira de execução similares, deve ser reconhecido o crime continuado na espécie, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), totalizando-a em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA para LUCAS e 03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA para WLADIMIR.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica dos réus no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto para ambos os réus, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para ambos os réus, na forma do artigo 44, III, do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais negativamente valoradas não recomendarei tal medida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para:

A) CONDENAR LUCAS DE SOUZA GOES a cumprir a pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, bem como a pagar o valor correspondente a **65 (SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

B) CONDENAR WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER a cumprir a pena privativa de liberdade de **03 (TRÊS) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a **93 (NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Determino a devolução dos aparelhos celulares apreendidos aos acusados, após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Ematenação ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento.

Considerando o término da instrução processual e a prolação da presente sentença e considerando, ainda, a pena cominada aos acusados, autorizo a interposição de recurso em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura em favor de WLADIMIR.

As medidas cautelares alternativas à prisão impostas a LUCAS devem ser mantidas, porquanto determinadas pelo TRF desta 3ª Região.

Custas pelos acusados.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004801-74.2007.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI

Advogados do(a) REU: LARISSA THAINA DE ASSIS - SP231909, SAMIRA DE CASSIA FARIA - SP231058, LUIZ RICCETTO NETO - SP81442

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de intimação da testemunha Vagner Rocha da audiência designada para o dia 16/12/2020 às 14:00 horas, bem como o relato de que está com problemas de saúde, que não terá como se deslocar a São Paulo e ainda que tem condições técnicas de participar do ato por videoconferência, reconsidero o despacho de ID n. [42418102](#) a fim de que a testemunha seja comunicada via aplicativo Whatsapp e/ou e-mail de que foi autorizada a sua participação na audiência por videoconferência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004863-94.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005417-29.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo nos documentos constantes dos autos, devendo ser conferido acesso somente às partes e procuradores. Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005161-86.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, JOSE MENEZES

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decreto sigilo nos documentos constantes dos autos, devendo ser conferido acesso somente às partes e procuradores.
Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003553-53.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL SILVA DE ABREU JUNIOR

Advogado do(a) REU: CRISTIANO DE JESUS DA SILVA - SP304882

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos nº 5002097-80.2019.4.03.6181

Partes: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
x REU: CARLOS EDUARDO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 42128199, referente à audiência realizada aos 20/11/2020. Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003521-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BRONZERI, JURANDIR PEREIRA ALENCAR

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

DECISÃO

ID 42367618: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR.

Alegam os requerentes, em suma, não ter havido descumprimento da prisão domiciliar, pois os acusados sempre estiveram no endereço declinado nos autos como sendo seu atual domicílio, qual seja, Rua Abílio Soares x Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP.

Aduz não pretenderem furtar-se à aplicação da lei penal, estando à disposição da justiça.

Era o necessário a relatar.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, verifico que os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva foram expostos na decisão de ID 42146619, não tendo havido qualquer alteração fática que enseje revogação.

Em que pese as alegações da defesa, não há contrariedade na decisão proferida, tampouco influência ou motivação política por parte de qualquer órgão.

Do cotejo dos autos, verificou-se o descumprimento das decisões judiciais por parte dos acusados, o que inviabilizou o andamento do processo por quase quatro meses tal qual exaustivamente narrado na decisão ontem proferida, a qual inclusive apresenta relatório extenso de todas as diligências realizadas na tentativa de citação dos réus. Frise-se que até o presente momento a citação do réu Antônio Carlos não foi efetivada.

Especificadamente sobre o local de residência dos acusados, busca a defesa utilizar-se de trechos da decisão impugnada, fora de contexto, na tentativa de justificar o descumprimento que ensejou a decretação da prisão preventiva.

A "controvérsia" gerada em torno do local de residência dos réus nada mais é do que ato por estes criado com o fim de se furtarem à aplicação da lei penal, além de causarem desordem ao andamento processual.

Nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, restou claro que *ANTÔNIO declarou residir na Rua Rio Grande do Sul, n. 163, Osasco/SP*, enquanto JURANDIR disse residir na *Rua Mariquinha Viana, n. 583, nesta Capital*. Estes foram os endereços utilizados para decretar a prisão domiciliar, não havendo falar-se em domicílio no acampamento situado na Rua Abílio Soares x Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, pois não se trata aqui de benefício, pelo qual os réus podem escolher onde querem cumprir o decreto de prisão domiciliar da forma que mais lhes convém, mas sim de medida privativa de liberdade cautelar.

Desta feita, permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis* consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública narrados na decisão de ID 42146619, razão pela qual **indefero o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados.**

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de prisão, observando-se o disposto no artigo 236 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA SEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003521-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BRONZERI, JURANDIR PEREIRA ALENCAR

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

DECISÃO

ID 42367618: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ANTONIO CARLOS BRONZERI e JURANDIR PEREIRA ALENCAR.

Alegamos requerentes, em suma, não ter havido descumprimento da prisão domiciliar, pois os acusados sempre estiveram no endereço declinado nos autos como sendo seu atual domicílio, qual seja, Rua Abílio Soares x Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP.

Aduz não pretenderem furtar-se à aplicação da lei penal, estando à disposição da justiça.

Era o necessário a relatar.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, verifico que os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva foram expostos na decisão de ID 42146619, não tendo havido qualquer alteração fática que enseje revogação.

Em que pese as alegações da defesa, não há contrariedade na decisão proferida, tampouco influência ou motivação política por parte de qualquer órgão.

Do cotejo dos autos, verificou-se o descumprimento das decisões judiciais por parte dos acusados, o que inviabilizou o andamento do processo por quase quatro meses tal qual exaustivamente narrado na decisão ontem proferida, a qual inclusive apresenta relatório extenso de todas as diligências realizadas na tentativa de citação dos réus. Frise-se que até o presente momento a citação do réu Antônio Carlos não foi efetivada.

Especificadamente sobre o local de residência dos acusados, busca a defesa utilizar-se de trechos da decisão impugnada, fora de contexto, na tentativa de justificar o descumprimento que ensejou a decretação da prisão preventiva.

A “controvérsia” gerada em torno do local de residência dos réus nada mais é do que ato por estes criado com o fim de se furtarem à aplicação da lei penal, além de causarem desordem ao andamento processual.

Nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, restou claro que *ANTÔNIO declarou residir na Rua Rio Grande do Sul, n. 163, Osasco/SP*, enquanto JURANDIR disse residir na *Rua Mariquinha Viana, n. 583, nesta Capital*. Estes foram os endereços utilizados para decretar a prisão domiciliar, não havendo falar-se em domicílio no acampamento situado na Rua Abílio Soares x Avenida Pedro Álvares Cabral, nº 1, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP, pois não se trata aqui de benefício, pelo qual os réus podem escolher onde querem cumprir o decreto de prisão domiciliar da forma que mais lhes convém, mas sim de medida privativa de liberdade cautelar.

Desta feita, permanecem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis* consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública narrados na decisão de ID 42146619, razão pela qual **indefero o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados.**

Aguardar-se o cumprimento dos mandados de prisão, observando-se o disposto no artigo 236 do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8082

HABEAS CORPUS

0009276-24.2017.403.6181 - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA (SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 246, certificado a fl. 250, em que os integrantes da Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso em Sentido Estrito, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027003-17.2014.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181 ()) - GOLD SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fl. 225v, conforme certidão de fl. 227v, da Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, homologou a desistência do recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027005-84.2014.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181 ()) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES MANO JUNIOR (CE002779 - VALTER SERGIO DUARTE FURTADO E CE017695 - ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão de fl. 239, conforme certidão de fl. 243, da Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, homologou a desistência do recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000689-96.2006.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: RICARDO AUDI

DECISÃO

Trata-se de v. acórdão proferido pela 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu não conhecer do pedido de exclusão da multa por abandono de processo e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu RICARDO AUDI, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 119, todos do Código Penal, e no art. 61 do Código Penal, quanto aos fatos objeto da denúncia e julgou prejudicado, por conseguinte, o apelo defensivo.

Comunique-se aos órgãos de identificação criminal informando as mudanças processuais e altere-se autuação para constar a situação do réu como PUNIBILIDADE EXTINTA.

Considerando o deliberado às folhas 32-33 do documento de id. 34593586, bem como as deliberações proferidas no julgamento do recurso de apelação e na Correição Parcial nº 0025516-26.2018.4.03.8001 que não reconheceram o pedido de exclusão da multa de dez salários mínimos por abandono processual aplicada à defesa do réu, intime-se a advogada Eliane Regina Coutinho Negri Soares, OAB/SP 254.755 para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, o recolhimento do valor.

Caso decorrido o prazo, sem manifestação, comunique-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para inscrição em dívida ativa.

Expeça-se comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP instruindo-se com cópia desta decisão e das folhas 4-28 e 32-33 todas do documento de id. 34593586.

Ciência às partes e, após o cumprimento das determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-82.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

DESPACHO

Intime-se novamente a Defesa para que se manifeste sobre pedido de decretação de prisão preventiva no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011366-54.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GESMO SIQUEIRADOS SANTOS, ELIZABETE DACOSTA GARCIA SANTOS

Advogado do(a) REU: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145

Advogados do(a) REU: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS e GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 1, I, da Lei nº 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2013 (fls.329/330).

Os acusados foram devidamente citados, e apresentaram resposta à acusação (fls. 498/511 e 530/542).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas perante este Juízo, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, e juntadas pela defesa as declarações de Daniele dos Santos Gueiros, prestadas nos Autos no 1329/10 (fls. 782). Foi decretada a revelia dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos das certidões atualizadas de objeto e pé referentes aos processos criminais que respondem os réus (fls. 812). A defesa, por sua vez, nada requereu.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e DPU.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, passo a analisar as matérias preliminares aduzidas pela DPU.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade no presente feito, pois os acusados, embora regularmente intimados, conforme consta a fls. 736 e seguintes dos autos físicos, simplesmente não compareceram ao ato. E o CPP é claro ao asseverar que “o processo seguirá **sema presença do acusado** que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo”. – artigo 367 (grifos e negritos nossos).

Veja-se que não se trata apenas do não comparecimento do advogado das partes, o que, eventualmente, poderia ser suprido mediante a nomeação de defensor *ad hoc*. Trata-se, também, do não comparecimento dos próprios acusados, que, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram intimados comparecerem perante o Juízo, e não o fizeram.

De igual forma, **não há nulidade pela requisição do fisco de informações bancárias sobre os contribuintes**, pois o C. STF julgou **constitucional o artigo 6 da LC 105/01**, sendo certo que a previsão legal não se caracteriza como quebra, mas “transferência de sigilo de dados pelo fisco”, o que não se sujeita ao princípio da cláusula de reserva de jurisdição (STF:ADI S 2390/DF, 2386/DF, 2397/DF, 2389/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 24/02/2016).

Transcrevo a ementa do julgado:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade, **Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.** (grifos e negritos nossos).

Por fim, aduz a DPU que se trata de **fato atípico**, pois os negócios jurídicos (transações imobiliárias) foram declaradas nulas, de modo que “hão poderiam servir como para aferição do lucro basilar do cálculo da incidência tributária, já que o negócio jurídico foi anulado.”

Tal questionamento será analisado juntamente com os demais elementos constantes de prova.

Destarte, passo à apreciação do mérito.

Restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que os acusados, de forma livre e consciente, suprimiram Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-base de 2007 e 2008, ao omitirem da Receita Federal do Brasil ganhos de capital pela realização de operações imobiliárias (alienação e propriedade de imóveis).

A **materialidade delitiva** restou demonstrada:

1) Em relação à acusada Elisabete, mediante a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19515.721044/2012-47, que trata de irregularidade na declaração de ganhos de capital no período de maio de 2007 a dezembro de 2008, os quais foram objeto da Representação Fiscal para Fins Penais n. 19515.721044/2012-47, sendo que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em **01 de junho de 2012** (fl. 66 da Representação Fiscal Para Fins Penais, Apenso III).

2) em relação ao acusado Gesmo, mediante a Notícia de fato n. 1.34.001.005266/2013-28, onde a constituição definitiva do crédito tributário se realizou em **15/08/12** (fls. 120 da Notícia de Fato mencionada).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Destaco, a princípio que, os acusados não compareceram em Juízo a fim de refutar as alegações constantes na denúncia, pelo que lhes foi decretada a revelia.

Entretanto, as provas produzidas nos autos dão conta de que **ambos** suprimiram Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-base de 2007 e 2008, ao omitirem da Receita Federal do Brasil ganhos de capital pela realização de operações imobiliárias (alienação e propriedade de imóveis).

Neste sentido, em relação à acusada **Elizabete**, destaco que a Receita Federal instaurou a Representação Fiscal para Fins Penais n. 19515.721044/2012-47, que analisou a irregularidade de ganhos de capital entre o período de maio de 2007 a dezembro de 2008.

Por sua vez, o acusado **Gesmo**, marido de Elisabete, também sofreu variação patrimonial, de modo que a Receita Federal realizou procedimento de fiscalização do contribuinte nos anos-calendário de 2007 e 2008 (fl. 94 da NF n. 1.34.001.005266/2013-28).

Neste contexto, e, após a expedição de ofícios aos titulares de Ofícios de Registros de Imóveis e Tabelionatos de Notas, solicitando o envio de cópias de registros e escrituras em que os acusados constassem como alienantes ou adquirentes, o órgão fazendário verificou que os acusados realizaram **43 (quarenta e três) alienações de imóveis**, mas deixaram de informar tais alienações ou a propriedade de imóveis, nas declarações de ajuste anual de 2007 e 2008, em que não foram informados ganhos de capital (fls.56 e s. – apenso III).

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que os acusados praticaram os crimes e agiram com **dolo** para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que **não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado**. Ao suprimir e reduzir tributos federais, os acusados premeditaram e cometeram os crimes imbuídos de má-fé, bem como se locupletaram, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos, de modo que **não se aplicam os princípios da intervenção mínima ou fragmentariedade**, eis que, pelas razões expostas, não se trata de irrelevante penal.

Irrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que os acusados tinham o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores ganhos de capital pela realização de operações imobiliárias, o que não foi feito em sede administrativa, esfera apropriada para que fosse impugnado o crédito. Nem mesmo o testemunho de Ana Cláudia Moreira (fls. 779), apontado pela DPU, é capaz de afastar a existência de eventual crime, eis que é dever do contribuinte fornecer tais informações ao fisco, não somente apontar que eventual responsabilidade ao contador, sem maior respaldo probatório.

Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, conforme mencionado, o que se encontra em consonância com a Súmula Vinculante n. 24, do STF, de modo que descabe a alegação da DPU de que se trata de fato atípico ante a nulidade (transações imobiliárias) realizadas.

Tais questionamentos são de índole administrativa, e deveriam ter sido impugnados pelos acusados perante a autoridade tributária, de sorte que a matéria objeto deste processo cinge-se à **fraude utilizada pelos acusados** em omitirem da Receita Federal do Brasil ganhos de capital com a venda de imóveis, **o que amolda-se ao crime previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90**, conforme apurado pela representação fiscal para fins penais colacionadas aos autos.

E, conforme bem mencionado pelo MPF em alegações finais, na linha de entendimento esposada pelo STJ, *a seara própria para discutir o lançamento efetuado pela Receita Federal é a impugnação administrativa ou a ação judicial cível, não sendo possível, no âmbito penal, anular o ato administrativo de lançamento*.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinham **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Primeiramente, passo a aplicar a pena dos crimes praticados pela acusada **ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS**.

Análise o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da lei n.8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, ao efetuar transações imobiliárias, a acusada tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Personalidade, eis que, conforme apontado pelo MPF, há a existência de processos criminais em desfavor da acusada (fls. 825 e seguintes dos autos físicos) o que demonstra personalidade inclinada para a prática de crimes.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, fixo em definitivo a **pena em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **286 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Passo a aplicar a pena dos crimes praticados pelo acusado **GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS**.

Análise o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da lei n.8.137/90**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, ao efetuar transações imobiliárias, o acusado tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Motivos do crime: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

Personalidade, eis que, conforme apontado pelo MPF, há a existência de processos criminais em desfavor do acusado, (fls. 825 e seguintes dos autos físicos) o que demonstra personalidade inclinada para a prática de crimes.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena.

Assim, fixo em definitivo a **pena em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **286 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS, portadora do CPF n. 140.569.998-13, RG 14.240.991, nascida em 26 de setembro de 1969, filha de Cicero da Costa Gomes e Hilda Garcia Gomes, residente e domiciliada na Alameda dos Jurupis, 1035, ap. 16213, Indianópolis, São Paulo/SP; ou Rua Décio de Assis Pedroso, n. 76, Mauá; ou Estrada do Montanhão, n. 260; ou Rua dos Chanes, n. 1310; ou -Rua Quintino Bocauva, n. 019; à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **286 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o n. 045.758.458-09, nascido em 10/08/1963, filho de Lindinalva Siqueira dos Santos, residente e domiciliado na Alameda dos Jurupis, 1035, ap. 162 B, Indianópolis, São Paulo/SP; ou Rua Décio de Assis Pedroso, n. 76, Mauá; ou Estrada do Montanhão, n. 260, ou Rua dos Chanes, n. 310; ou Rua Quintino Bocauva, n. 19; à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **286 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Junte-se cópia novas via das folhas ilegíveis indicadas na certidão ID. 39375486.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011226-49.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIANA HELENA DE OLIVEIRA MAJZOUN - SP308840

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos artigos 241-A, "caput" (incluído pela Lei n. 11.829 de 25.11.2008), e no artigo 241-B, "caput" (introduzido pela Lei n. 11.829 de 25.11.2008), todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do artigo 69 do Código Penal. (ID 36279925).

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2016 (fs. 270/272).

O acusado foi devidamente citado (fs.293)

Resposta a acusação apresentada pela defesa do acusado, que nada aduziu, reservando o direito de apreciar o mérito no momento processual adequado. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (ID 36279926).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, em síntese, ao longo da instrução criminal, que o acusado, em 27 de junho de 2009, como usuário da rede social "Orkut", e identificado pelo ID 17528530661641898667, publicou imagem contendo cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes. Tais fatos tiveram início mediante notícia-crime encaminhada pela Google Brasil Internet Ltda., que administrava a rede social, em cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Procuradoria da República (fs. 14/27).

Assim, a partir dos logs de acesso do usuário do perfil investigado e do e-mail por ele utilizado nas redes sociais – amboydiference@hotmail.com, foi informado pela empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - que o equipamento onde foram realizados acessos à Internet, por meio dos quais as imagens contendo pornografia infantil foram divulgadas no Orkut, ficavam localizado na Rua Xisto V. 145, casa 2, Bairro Jardim Nossa Senhora Aparecida, CEP 7936-040, Francisco Morato/SP.

Destarte, em 23 de setembro de 2014, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos, foi localizado um notebook Samsung no qual havia mais de duzentos arquivos contendo pornografia infantil (conforme Informação Técnica de fs. 09/11 do Apenso), motivo pelo qual o mencionado RD foi apreendido e o denunciado preso em flagrante delito (fs. 209/213 e fs. 02/03 do vol. 1)

A materialidade delitiva dos crimes em comento restou amplamente comprovada pela farta documentação probatória, especialmente:

- 1) pelas imagens publicadas no perfil do Orkut, identificado pela ID 17528530661641898667, contendo imagens de pornografia infantil, e disponibilizadas a partir do computador do denunciado (fs. 45 - reimpressas a partir do CD de fs. 36 - doc. 01), e pela notícia encaminhada pela empresa Google Brasil Internet Ltda (fs. 08/21); pela própria admissão do réu durante seu interrogatório judicial (mídia de fs. 349).
- 2) pelo resultado do mandado de busca e apreensão, que culminou na apreensão do HD Samsung, existente em sua residência (Auto Circunstanciado - fs. 209/213 e Informação Técnica de fs. 09/11 do Apenso); e
- 3) pelo Laudo n. 037/2016, proveniente do Setor Técnico-Científico - Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que constatou o armazenamento de diversos outros arquivos de vídeo e imagens contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescente (fs. 244/251).

Neste contexto, resta indubitável também a autoria delitiva.

Destaco a princípio que, em interrogatório judicial, o acusado admitiu a publicação de imagens contendo pornografia infantil em seu perfil da mencionada rede social. Entretanto, aduziu que recebeu as imagens por meio de um chat, recebendo links de acesso, sendo que um deles continha vírus, e o outro, pornografia infantil. Após publicar as imagens, se deu conta do que tinha feito, e tentou apagar os arquivos de seu computador. Disse que somente teve conhecimento do arquivo das imagens em pasta "Dropbox" no momento em que houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ora, é evidente que tais fatos, aliados ao conjunto probatório apresentado, demonstram que MARCOS incorreu na conduta descrita no artigo 241-A do ECA, eis que o acusado, de fato, publicou, em rede social de computador, conteúdo de pornografia infantil. O simples fato de tentar excluir as imagens não o isenta de eventual responsabilização criminal.

Mas não é só.

No tocante ao crime previsto no artigo 241-B do ECA, a autoria do crime restou demonstrada ante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço de MARCOS, em 23/09/2014, onde agentes da Polícia Federal identificaram cerca de 250 (duzentos e cinquenta) arquivos relacionados à pornografia infantil, armazenados no disco rígido do computador portátil da marca Samsung de propriedade do acusado, o que ensejou a prisão de MARCOS em flagrante delito.

Nota-se, ainda, que as alegações do acusado no sentido de que teve a intenção de apagar as imagens caem por terra, na medida em que 05 (cinco) vídeos contendo cenas de pornografia infantil estavam armazenadas no *hard disk* (HD) do acusado, e não no "Dropbox".

No mesmo sentido, a testemunha Augustus Arnelin Benites, responsável pela Nota Técnica 16712014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, em seu depoimento perante este Juízo, afirmou categoricamente que o local em que foram identificados os arquivos, na pasta "Dropbox", indicam que eles não foram armazenados ali de maneira acidental (grifos nossos).

Conforme bem frisado pelo MPF, não há como ser acidental tais armazenamentos, seja pela expressiva quantidade de arquivos (mais de 300) encontrados no *hard disk* do acusado, sendo que 67 (sessenta e sete) deles encontrados em pasta do usuário "Helder" e o restante das imagens de pornografia infantil também estava dentro da pasta local do Dropbox, mas em arquivo compactado, sendo que tais arquivos foram gravados em mídia de fis. 262.

Ainda, o lapso temporal entre a busca e apreensão autorizada judicialmente e a data em que a empresa Google identificou a publicação das imagens na rede social Orkut pelo acusado demonstram claramente que os arquivos permaneceram armazenados por tempo considerável.

É digno de nota que o *modus operandi* utilizado pelo acusado, armazenando os arquivos de pornografia infantil em pastas compactadas, demonstram que ele tinha total ciência da ilicitude de sua conduta, de modo que tentava dificultar o acesso a usuários, ou mesmo a eventual investigação que porventura ocorresse.

Desta forma, restou plenamente demonstrada a autoria delitiva, previamente planejada e executada pelo acusado, e o dolo nas condutas descritas na denúncia.

E não há que se falar na aplicação do princípio da consunção como aduz a defesa, eis que há total compatibilidade no reconhecimento de concurso material de delitos quando o agente armazena imagens no HD e compartilha outras no computador, pois se tratam de condutas diversas.

É o que dispõe o TRF da Terceira Região:

PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO. ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. PROGRAMAS DE COMPARTILHAMENTO. USO. DOLO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. Em primeiro lugar, a absolvição nem sequer transitou em julgado para a acusação, tendo em vista que foi interposto tempestivamente recurso, buscando a reforma da sentença para condenar o réu pela prática, também, da figura penal constante do art. 241-A do ECA. Em segundo lugar, porque a absolvição em relação ao crime de competência federal, ao final do processo, não faz cessar a competência da Justiça Federal para o julgamento de crime conexo (que seria, *sema conexão*, de competência da Justiça Estadual). Artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

2. Reconhecido o dolo do apelante quanto à disponibilização de vídeos, na *internet*, contendo pornografia infanto-juvenil. É da essência do aplicativo *emule* o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. Ademais, como atestado pelo perito criminal federal, a interface do *emule* permite a visualização didática de quais arquivos são "baixados" pelo computador do usuário, e quais são "baixados" por terceiros utilizando os arquivos do usuário como fonte (ou seja, os *uploads* feitos pela máquina via *emule*). O réu utilizou durante anos o programa ativamente, sendo inverossímil que desconhecesse a característica que representa a própria utilidade e o mecanismo central do sistema *emule*.

3. Materialidade e autoria reconhecidas em relação ao crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90.

3.1 Confirmado por perícia o compartilhamento de 75 vídeos contendo pornografia infantil pelo sistema *emule*. O fato de os vídeos não estarem mais no disco rígido do computador não elimina a ocorrência de sua disponibilização em momento anterior. O computador do réu foi utilizado como fonte para *downloads*, feitos por terceiros, de vídeos de pornografia infanto-juvenil. Desnecessário comprovar se o compartilhamento foi parcial ou integral, pois o tipo é preenchido pela simples disponibilização dos vídeos para compartilhamento, o que, no caso do compartilhamento via *emule*, se perfaz pela inclusão de vídeos nas pastas de compartilhamento do programa. Precedente deste E. TRF-3.

3.2 Apenas o réu utilizava o computador, ressalvado o uso específico por sua esposa (para elaboração de planilhas). Não foram encontrados vírus que permitissem acesso remoto ao computador. Não se trouxe qualquer prova de invasão física ou cibernética do computador por terceiros.

4. Materialidade e autoria reconhecidas em relação ao delito previsto no art. 241-B da Lei 8.069/90.

4.1 Armazenamento de vídeos de pornografia infantil constatado por perícia. Foram encontrados doze vídeos inativos no HD do réu. Além destes, os vídeos cujo compartilhamento foi registrado foram necessariamente armazenados em algum momento, como condição necessária do próprio compartilhamento via *emule*. Índices de que o réu acessou conteúdo pornográfico infantil contido em CD-ROM's, os quais não foram encontrados, e, ainda, que o réu tentou gravar vídeos de pornografia infantil em DVD, tudo a reforçar a materialidade já caracterizada.

4.2 Apenas o réu utilizava o computador, e, não havendo provas de invasão física ou cibernética da máquina, apenas ele poderia ter armazenado os vídeos.

5. Dosimetria. Valorada negativamente a culpabilidade, e positivamente a conduta social do réu. Culpabilidade que prepondera sobre a boa conduta social, a qual reduz a majoração que seria imposta pela culpabilidade, isoladamente considerada. Penas-base estabelecidas acima do mínimo legal.

5.1 Sem agravantes ou atenuantes em ambos os delitos. Sem causas de aumento; excluída a causa de diminuição prevista no art. 241-B, § 1º, da Lei 8.069/90.

5.2 Reconhecido crime continuado em relação ao delito do art. 241-A da Lei 8.069/90.

5.3 Concurso material entre os crimes do art. 241-A e do art. 241-B da Lei 8.069/90. Somadas as penas.

6. Apelo do réu desprovido; recurso ministerial provido.

(TRF 3 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0005850-14.2011.4.03.6181/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Pub. DJU 12/05/2015).

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

E os crimes foram praticados na forma do artigo 69 do CP (**concurso material**), eis que, mediante mais de uma ação ou omissão, o acusado praticou dois ou mais crimes, idênticos ou não, de modo que aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Do crime previsto no artigo 241-A do ECA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta, em expor crianças e adolescentes em rede social. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Personalidade do(a) agente, pois há elementos indicativos acerca da personalidade perversa e cruel do acusado em expor crianças, em clara situação de abuso sexual, o que enseja reprovação nesta fase; e

Motivos do crime, eis que são altamente reprováveis, pois revelam que a divulgação das imagens de crianças e adolescentes em flagrante situação de abuso sexual era motivada como forma de satisfação da lascívia sua e de outros.

Conseqüências do crime: que são nefastas, pois sabe-se que, em muitos casos, crianças e adolescentes passam por marcas indelévels durante toda a vida pelos abusos praticados por pedófilos. Não obstante, além de eventuais traumas a que são submetidas pelos abusadores, não raramente convivem com a divulgação destas imagens por toda a rede social de computadores, em total menoscabo à sua imagem, que merece especial proteção do Estado, assim como a sua integridade física e desenvolvimento como seres humanos. A divulgação de tais imagens e vídeos, além de devassar várias vidas, gera terreno fértil para que sejam desencadeados novos abusos a outras crianças. Portanto, a conseqüência do crime é merecedora de reprovação em grau elevado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal**, em **04 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, faço as seguintes ponderações.

Deixo de reconhecer a atenuante de confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, "a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada" (...). (...) "Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal" (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após ter sido preso em flagrante delito pelos milicianos, e, após, em Juízo.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dje-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ement vol-02517-01 pp-00060).

Destarte, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **04 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a **pena definitiva de 04 anos e 06 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **182 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Do crime previsto no artigo 241-B do ECA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, assim como da análise do crime previsto no artigo 241-A do ECA, verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta, em amazenar pornografia infantil em seu computador. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento;

Personalidade do(a) agente, pois há elementos indicativos acerca da personalidade perversa e cruel do acusado em amazenar imagens e vídeos de crianças, em clara situação de abuso sexual e

Motivos do crime, eis que são altamente reprováveis, pois revelam que a divulgação das imagens de crianças e adolescentes em flagrante situação de abuso sexual é motivada como forma de satisfação da lascívia sua e de outros.

Consequências do crime: que são nefastas, pois, assim como ressaltado no crime previsto no artigo 241-A do CP, sabe-se que, em muitos casos, crianças e adolescentes passam por marcas indelévels durante toda a vida pelos abusos praticados por pedófilos. Não obstante, além de eventuais traumas a que são submetidas pelos abusadores, não raramente convivem com a divulgação destas imagens por toda a rede social de computadores, em total menoscabo à sua imagem, que merece especial proteção do Estado, assim como a sua integridade física e desenvolvimento como seres humanos. A divulgação de tais imagens e vídeos, além de devassar várias vidas, gera terreno fértil para que sejam desencadeados novos abusos a outras crianças. Portanto, a consequência do crime é merecedora de reprovação em grau elevado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, faço as seguintes ponderações.

Deixo de reconhecer a atenuante de confissão.

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, "a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada" (...). (...) "Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal" (...).

Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, posto que o réu somente admitiu a prática delitiva após ter sido preso em flagrante delito pelos milicianos, e, após, em Juízo.

De apontar-se, ademais, que a verdadeira confissão, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é aquela sem ressalvas, sem desculpas para o gesto criminoso.

Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi:

"Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente."

No mesmo sentido a jurisprudência: (STF, HC 101861, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, dje-085 divulg 06-05-2011 public 09-05-2011 ement vol-02517-01 pp-00060).

Destarte, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **02 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, fixo a **pena definitiva de 02 anos e 06 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **182 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Conforme ressaltado ao longo da presente sentença, o acusado praticou os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA em concurso material, o que, na forma do artigo 69 do CP, impõe a soma das penas aplicadas.

Desta forma, fixo como definitiva a pena do acusado em **07 anos de reclusão**, e no pagamento de **364 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade, a personalidade e demais circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade, a personalidade e demais circunstâncias acima valoradas não autorizam concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

MARCOS ANTÔNIO DASILVA, CPF no: 323.188.678-36; RG nº: 35746157 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 16/06/1984; filiação: Maria Rosimar da Silva; profissão: vendedor; estado civil: casado; endereço: Rua Prudente de Moraes, 300, bloco 2, apto 2, Jd. das Acácias, Várzea Paulista/SP pelo crime dos artigos 241-A e 241-B, ambos do ECA, e o artigo 69 do Código Penal, à pena de **07 anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **364 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Decreto de perdimento e a destruição dos bens apreendidos no Lote 7746/2016, por se tratarem de equipamentos HD's gravados contendo o material ilícito, inservíveis para qualquer destinação.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005806-63.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELINTON DOS SANTOS CALDEIRANASCIMENTO

Advogados do(a) REU: KAREN CARVALHO - SP200221, FERNANDO CELLA - SP177041

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WELINTON DOS SANTOS CALDEIRANASCIMENTO, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2014 (fs. 239/240, v).

Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

O acusado foi devidamente citado.

Resposta a acusação apresentadas em favor do acusado a fs. 344/353. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas Gustavo Hideaki Sato e Roseane Picolo (fs. 459/461), bem como a informante Maria do Carmo Domélias (fs. 427/428), e realizado o interrogatório do acusado ao final.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e defesa.

O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (ID 34611589 - Pág. 69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que o acusado, na qualidade de responsável legal pela empresa Nova RH, SP Ltda (CNPJ n.º 04.440.75910001-46), no período de janeiro a dezembro de 2004, de forma consciente e voluntária, reduziu contribuições sociais previdenciárias, a cargo da empresa e dos segurados, ao omitir em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP segurados empregados e suas correspondentes remunerações.

Além disso, no mesmo período de janeiro a dezembro de 2004, o acusado, de forma consciente e voluntária, prestou falsa declaração em GFIP, ao omitir as remunerações de empregados e contribuintes individuais, reduzindo contribuições sociais devida a terceiros (Salário - Educação, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE).

A materialidade delitiva restou demonstrada através de farta documentação, especialmente pelos autos de infração no 37.167.133-7 (fs. 25/32 do Apenso I) e no 37.167.131-0 (fs. 173/181 do Apenso I), com valor originário de R\$ 1.557.070,88 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil e setenta reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 562.673,43 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), respectivamente; pelo auto de infração no 37.167.132-9 (fs. 199 e 202/208 do Apenso I), com valor originário de R\$ 410.550,56 (quatrocentos e dez mil e quinhentos reais e cinquenta e seis centavos).

No mesmo sentido, o ofício da PFN dá conta de que os créditos tributários tributários n.º 37.167.133-7, n.º 37.167.131-0 e no 37.167.132-9 foram definitivamente constituídos em 22/09/2008 e inscritos em Dívida Ativa na data de 13/02/2010, com valores atualizados até 05/2014 em R\$ 2.890.263,78 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), R\$ 1.044.417,94 (um milhão, quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 761.978,64 (setecentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente.

Neste contexto, resta indubitável também a autoria delitiva.

Em sede judicial, WELINTON aduziu que a administração da empresa competia a Adonias Ferreira dos Santos, cujo falecimento ocorreu no ano de 2007. Disse que seu nome foi emprestado apenas como forma de concessão de créditos à empresa, eis que seu avô tinha restrições para obtê-lo; asseverou ainda que apenas atuava na parte comercial.

Entretanto, as provas produzidas nos autos dão conta de que o acusado era responsável pela administração da empresa na época dos fatos, e, por conseguinte, pelo recolhimento dos tributos. De acordo com informações constantes na ficha cadastral da empresa (fs. 35/37), verifica-se que o acusado era sócio majoritário da empresa durante o ano de 2004, com valor de participação de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), em contraposição à participação mínima de Adonias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Neste sentido, a testemunha Roseane Picoto (fs. 459/461), destacou que foi convidada por Adonis para integrar a sociedade, com pouca participação e poder de mando, o que reforça a tese de que o acusado era responsável pela administração da Nova RH SP Ltda.

Ouvida como informante, Maria do Carmo Domellas, responsável pelo departamento pessoal, afirmou que o denunciado e seu avô Adonias Ferreira dos Santos eram os administradores da empresa à época dos fatos (fs. 91), e, em juízo, confirmou que o denunciado trabalhava "no segundo andar", onde ficava a família e partiam as decisões da empresa (fs 427/428).

Conforme destacado pelo MPF (fs. 315, apenso I) mesmo após retirar seu nome da sociedade, o acusado continuou se apresentando como responsável pela pessoa jurídica, durante fiscalização empreendida pela Receita Federal.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime e agiu com **dolo específico** para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime inibido de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que o acusado tinha o dever legal de informar corretamente aos órgãos fiscalizadores as contribuições sociais devidas pela pessoa jurídica, o que não foi feito em sede administrativa.

Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, conforme mencionado.

Destarte, a versão apresentada pelo acusado e pela defesa de que a administração da empresa na época dos fatos narrados na denúncia eram de incumbência exclusiva do Sr. Adonias cai por terra, e demonstra-se verdadeira escusa para eximir-se de eventual responsabilização criminal.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Verifico, por fim, que o acusado praticou cada um dos delitos em **continuidade delitiva**, nos termos do artigo 71 do CP, pois, entre o período de **janeiro a dezembro de 2004**, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devemos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Considero, ainda, que este Juízo perflha o entendimento do C.STJ, no sentido de que deve ser levado em consideração o número de infrações cometidas pelo agente[1], *verbis*:

Quantidade de crimes	Aumento da continuidade
Até 2	1/6
2 ou 3	1/5
4 ou 5	¼
6 ou 7	1/3
8 a 11	½
12 ou mais	2/3

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Passo a aplicar a pena do crime previsto no **artigo 337-A, III, do CP**.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

Personalidade, eis que, conforme destacado pelo MPF, o acusado possui outros processos criminais, inclusive com condenação transitada em julgado, como, por exemplo, os autos n. 0007255-85.2011.4.03.6181 (apenso) o que denota personalidade voltada à prática de crimes; e

Consequências do crime, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta do acusado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão.**

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro **causa de aumento ou de diminuição de pena, pelo que mantenho a pena definitiva em 03 anos de reclusão.**

Conforme narrado ao longo da presente sentença, o crime foi praticado em **continuidade delitiva**, na forma prevista no artigo 71 do CP, no período de janeiro a dezembro de 2004. Assim, aumento a pena aplicada ao acusado em 2/3, **resultando a pena definitiva em 05 anos de reclusão.**

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade.**

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois as circunstâncias judiciais acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, CPF n. 113.748.818-21, RG n. 20935885 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Ilhéus/BA; data de nascimento: 05/02/1968; filiação: Wilson Pereira do Nascimento o Noemi dos Santos Nascimento; profissão: gerente comercial; estado civil: casado; endereço: Rua Edison, 640, Ap. 211, B2, Campo Belo, São Paulo/SP; à pena de **05 anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **215 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

[\[1\]](#)(...) No aumento da pena pela continuidade delitiva deve-se levar em consideração o número de infrações cometidas. Precedentes” (STJ, REsp 628639/RS).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008267-42.2008.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MENDES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850, TARSIS REZEN FRANCA DE MELO - RJ81934

Advogado do(a) REU: TARSIS REZEN FRANCA DE MELO - RJ81934

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a deliberar sobre o prosseguimento do feito.

3. Considerando que os memoriais escritos já foram apresentados pela acusação, abra-se vista às Defesas para que apresentem suas alegações finais, excepcionalmente, no prazo de 10 dias, diante da complexidade do feito.

4. Ademais, quanto à vista dos autos n. 0009350-64.2006.4.03.6181, ficam as partes e respectivos advogados autorizados a se habilitarem naquele feito, mediante provocação, para poderem visualizar quando de seus interesses.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0014420-42.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar realizado em sede de embargos de terceiro propostos por MARIA IZABEL DIAS DA SILVA em que pleiteia a suspensão dos efeitos da constrição imposta aos imóveis elencados em seu requerimento, impedindo eventual alienação antecipada dos bens e os depósitos judiciais do aluguel.

Sustenta a embargante, em relação aos imóveis em seu nome, sequestrados por este Juízo e que foram adquiridos em período anterior ao das investigações ocorridas no âmbito da nominada Operação Revanche, que não foram adquiridos com proveito de crime e, portanto, não poderiam ser objeto de constrição.

No que se refere aos bens em nome de Roberto Eleutério e adquiridos em momento anterior ao das investigações, aduziu possuir direito à meação, em razão de ser casada com ele, e, como tal, defendeu que não foram obtidos com aporte oriundo de atividades criminosas, motivo pelo qual não deveriam ter sido sequestrados.

Em relação aos bens adquiridos pelo casal no curso das investigações, aduziu possuir direito a meação do produto de eventual alienação.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido liminar sob o argumento de que o perdimento dos bens não se deu apenas sobre bens adquiridos com proveito do crime, mas atingiu o patrimônio do réu como forma de se reparar o dano causado pelo crime.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Concordo com o Ministério Público Federal, pois a sentença é clara em declarar a perda de bens não somente com fulcro no artigo 91, II, alínea "b", mas também com base no dispositivo presente no artigo 91, §1º, ambos do Código Penal.

Com efeito, aduz o segundo dispositivo supra referido:

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

Nesse sentido, o sequestro pode ser decretado indistintamente sobre bens do patrimônio do acusado para tentar reduzir os danos causados pela atividade criminosa, não somente em relação àqueles adquiridos com proveito do crime.

No caso dos autos n. e 0012833-24.2014.403.6181, ficou apurado que a organização criminosa especializada em contrabandos de cigarros movimentou, dentre 2011 e 2016, a vultosa quantia de R\$ 562.410.000,00.

Quanto aos imóveis citados pela embargante, todos eles foram adquiridos sejam por Roberto Eleutério ou pela embargante durante o curso de seu casamento em regime de comunhão universal de bens e, portanto, sem exceção, a universalidade dos imóveis tem sua propriedade dividida pela metade entre os cônjuges.

Nesse sentido, não há ilegalidade no sequestro destes bens, pois constituem o patrimônio de Roberto Eleutério e sobre eles foi determinado o perdimento com fulcro no artigo 91, §1º, do Código Penal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Junte-se aos autos cópia dos autos n. 0012833-24.2014.403.6181.

Após, considerando que não foram arroladas testemunhas e que já foram juntados documentos, dê-se vista às partes para que acrescentem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005590-31.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATALICIO PEREIRA GONCALVES FILHO, GABRIEL CEPEDA GONCALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, RENAN CEPEDA GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO DALLACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva imposta a **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES**, **NATALIA CEPEDA MICHETTI**, **NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO** e **RENAN CEPEDA GONÇALVES**.

Sustentam os requerentes, em síntese, que o relatório final elaborado pela autoridade policial trouxe novos fatos que alterariam o contexto que embasava o decreto prisional, possibilitando a sua revisão.

A primeira alteração decorreria do fato de que, segundo o mencionado relatório, os valores recebidos em espécie seriam de 1%, e não de 50% como constava da representação pela prisão preventiva.

A segunda seria que o investigado **VALDINEI APARECIDO BORGES** não seria mais o contador responsável pela Rede Boxter.

Já a terceira seria que o crescimento da rede de postos de combustíveis teria se dado por meio do investimento de capital do grupo **ZARAPLAST**.

Por sua vez, a quarta alteração decorreria do fato de o relatório policial ter afirmado que os atos de lavagem investigados teriam cessado após o ingresso da **KADAY PARTICIPAÇÕES** no ano de 2017.

A quinta alteração mencionada pelos requerentes seria a de que a empresa **STOCK DISTRIBUIDORA** teria sua contabilidade controlada pelos investidores lícitos.

Por fim, a última alteração seria que, diferentemente do que constava na representação pela prisão preventiva, a autoridade policial teria feito constar em seu relatório final que a média de recebimento em espécie de um posto de combustível seria de 40%.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 41795737).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Segundo relatado pela autoridade policial, é possível fazer um recorte temporal em relação ao patrimônio dos requerentes a partir do ingresso da **KADAY PARTICIPAÇÕES** como investidora da **ZARABOXTER** no ano de 2017. Com efeito, é possível verificar que após o ingresso do grupo houve uma redução significativa na entrada de valores em espécie nos postos de combustíveis controlados pela **ZARABOXTER**, como é o caso do Auto Posto Portal Fernão Dias mencionado pela autoridade policial (fls. 56/57 do ID 41417180).

Ainda segundo a autoridade policial, nas empresas que passaram a pertencer ao grupo **ZARABOXTER**, a contabilidade passou a ser controlada pela **KADAY PARTICIPAÇÕES**, não havendo indícios razoáveis de manutenção da prática dos atos de lavagem de dinheiro investigados após o seu ingresso.

Sendo assim, de fato, em relação aos postos de combustível controlados pela **ZARABOXTER** é plausível a conclusão de que não há indícios suficientes de atos recentes de lavagem de valores, ou seja, atos posteriores ao ingresso da sócia **KADAY PARTICIPAÇÕES**.

Entretanto, o conjunto dos fatos apurados indica que, apesar de uma parte das pessoas jurídicas administradas pelos requerentes pertencer à sociedade com a **KADAY PARTICIPAÇÕES**, outra parte é independente dessa sociedade sendo totalmente controlada pelos requerentes. É o caso, por exemplo, de quase a totalidade das empresas mencionadas pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida nos autos nº 500085-59.2020.403.6181, quais sejam, **AUTO POSTO BEACH BLUE**, **AUTO POSTO BOXTER PARQUE NOVO MUNDO LTDA**, **AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA** e **AUTO POSTO BOXTER MARGINAL LTDA**.

Com efeito, de acordo com as fichas cadastrais completas constantes dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES** seria o único sócio do **AUTO POSTO BEACH BLUE** e seria um dos sócios do **AUTO POSTO BOXTER PARQUE NOVO MUNDO LTDA** juntamente com um terceiro (Luiz Roberto Bueno). **RENAN CEPEDA GONÇALVES**, por sua vez, seria atualmente o único sócio do **AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA**. Por fim, **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES** e **NATALIA CEPEDA MICHETTI** seriam os únicos sócios do **AUTO POSTO BOXTER MARGINAL LTDA**. Percebe-se, assim, que a **ZARABOXTER** não administraria essas empresas.

Pois bem

Com relação ao **AUTO POSTO BEACH BLUE**, de propriedade de **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES**, de acordo com o RIF 44059 do COAF constante dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, foram feitos, no período compreendido entre 18.04.2018 e 23.04.2019, mais de cinquenta depósitos em espécie, no valor total de R\$ 3.846.219,00. Ressalta-se também que os depósitos teriam sido realizados em São Paulo/SP pela empresa **PROTEGE**, apesar de o posto de combustível estar sediado no Guarujá/SP, indicando que, possivelmente, os valores não são oriundos da atividade econômica desenvolvida pelo auto posto, mas sim do crime antecedente de tráfico de drogas. Ou seja, há indícios de que ao menos até o ano de 2019 essa empresa teria sido utilizada pelos requerentes para a prática do crime de lavagem de valores, não se aplicando as supostas alterações fáticas apresentadas.

Já com relação ao **AUTO POSTO BOXTER PARQUE NOVO MUNDO LTDA**, do qual **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES** é um dos sócios, de acordo com o RIF 44057 do COAF constante dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, entre 28.06.2019 e 26.07.2019 houve a fragmentação de depósitos em espécie no valor total de R\$ 348.016,00, de modo que nenhum deles ultrapassasse R\$ 50 mil e, assim, fosse evitada a identificação dos depositantes. Além disso, segundo o Relatório IPEI da Receita Federal, entre os anos de 2015 e 2019, a empresa apresentou movimentações a crédito e a débito por volta de dez milhões de reais por ano, apesar de ter capital social de R\$300.000,00, não tendo havido alteração após o ano de 2017 (ano de ingresso da **KADAY PARTICIPAÇÕES** na administração de algumas empresas da rede Boxter). Ou seja, há indícios de que ao menos até o ano de 2019 essa empresa teria sido utilizada pelos requerentes para a prática do crime de lavagem de valores, não se aplicando as supostas alterações fáticas apresentadas.

Em relação ao **AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA**, deve-se ressaltar inicialmente que, até setembro de 2019, um dos sócios era **JOSE APARECIDO AFONSO**, pai do investigado **LEANDRO DE SOUZA AFONSO** e que o contador permanece sendo o investigado **VALDINEI APARECIDO BORGES**. Além disso, de acordo com o RIF 44058 do COAF constante dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, no período de 08.09.2015 a 17.06.2019, houve movimentação de R\$ 2.832.367,00 em espécie, sendo que, desse valor, mais de um milhão e quinhentos mil reais foram depositados ao longo do ano de 2019. Ressalta-se também que os depósitos durante o ano de 2019 teriam sido realizados em São Paulo/SP, apesar de o posto de combustível estar sediado no Guarujá/SP, indicando que, possivelmente, os valores não são oriundos da atividade econômica desenvolvida pelo auto posto, mas sim do crime antecedente de tráfico de drogas. Ou seja, há indícios de que ao menos até o ano de 2019 também essa empresa teria sido utilizada pelos requerentes para a prática do crime de lavagem de valores, não se aplicando as supostas alterações fáticas apresentadas.

Por fim, com relação ao **AUTO POSTO BOXTER MARGINAL LTDA**, a partir da análise do conteúdo da conta natal@boxter.com, pertencente ao denunciado **NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO**, encontrou-se fotos de documento intitulado "relatório de coleta", emitido às 14h55 do dia 04.11.2019, com valor de R\$ 74.260,00 em dinheiro, com as notas discriminadas. Em 16.11.2019 o valor em espécie é de R\$ 29.139,00; em 18.11.2019 o valor em espécie é de R\$ 77.231,00; em 19.11.2019 o valor é de R\$ 34.475,00 e no dia 20.11.2019 é de R\$ 29.856,00. Há indícios, assim, de que **NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO** participaria da administração dessa empresa.

Ainda em relação ao **AUTO POSTO BOXTER MARGINAL LTDA**, foi objeto de 158 comunicações suspeitas no COAF, todas em espécie e com o valor total associado de R\$ 11.947.896,00 no período entre 01.03.2017 e 27.08.2019. Da mesma forma, consta da denúncia nos autos 500085-59.2020.403.6181 que, segundo extratos do SIMBA, de 2.01.2018 até 28.08.2019 houve 990 depósitos em espécie, no montante total de R\$ 2.899.255,19 e que nos anos de 2018 e 2019 o referido auto posto realizou inúmeras operações de câmbio (teria recebido R\$ 4.800.000 provenientes do exterior, decorrente de quatro operações de câmbio, bem como remetido ao exterior R\$ 1.579.485,16, por meio de cinquenta e duas operações de câmbio).

Percebe-se, dessa forma, que ao menos em relação aos supracitados postos de combustível, não controlados pelo grupo **ZARABOXTER**, as movimentações atípicas permaneceram ao menos até o final do ano de 2019, ou seja, mesmo depois do ingresso da **KADAY PARTICIPAÇÕES** como sócia dos investigados.

Por fim, deve-se ressaltar que há indícios de que a empresa **MRS PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI**, de titularidade do investigado **MATHEUS RAMOS DE SOUZA** teria sido constituída em dezembro de 2017 e utilizada como um dos "laranjas" dos requerentes.

Conclui-se, assim, que os elementos que permitem concluir por uma alteração no quadro fático se aplicam apenas a algumas das empresas investigadas, remanescendo empresas controladas pelos requerentes que supostamente permanecem sendo utilizadas para a atividade de lavagem de capitais, como é o caso do **AUTO POSTO BEACH BLUE, AUTO POSTO BOXTER PARQUE NOVO MUNDO LTDA, AUTO POSTO RAFAEL DO GUARUJA e AUTO POSTO BOXTER MARGINAL LTDA.**

Com relação a **RENAN CEPEDA GONÇALVES** deve-se mencionar indiciado por seu envolvimento com Marcos Damiano Lincoln, no bojo do IPL n. 268/2016 DRE/DRCOR/SR/PF/SP, pelo art.1º, §1º, inc. I da Lei 9.613/1998 e encontra-se respondendo ação penal em virtude de tal crime. A autoridade policial aponta o suposto envolvimento de **RENAN CEPEDA GONÇALVES** com Marcos Damiano Lincoln (pessoa acusada de tráfico transnacional de drogas) na informação policial 18/2019. Indica ainda que teria ocorrido transação imobiliária entre ambos, tendo como beneficiária a esposa do suposto traficante (Id 36755156 dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, informação policial 18-2019, pp. 09-12). Em razão da suposta ligação entre essas duas pessoas com o tráfico de drogas transnacional, o Banco Safra declinou de proposta para abertura de conta da pessoa jurídica investigada RGN INTERMEDIACÕES DE COBRANÇA LTDA (Id 36755156 dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, informação 18-2019), conforme mencionado na decisão que determinou sua prisão preventiva.

Já em relação a **NATALICIO PEREIRA GONÇALVES** deve-se ressaltar que desde junho de 2014, estaria registrado como funcionário em empresa na qual receberia R\$ 2.373,00 (dois mil trezentos e setenta e três reais) de salário, conforme mencionado na decisão que determinou sua prisão preventiva. Segundo a autoridade policial, o que chamaria a atenção é o fato de que o quadro societário dessa empresa é formado por seus três filhos: **NATALIA CEPEDA GONÇALVES, GABRIEL CEPEDA GONÇALVES e RENAN CEPEDA GONÇALVES** (Id 36754697 dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, informação policial 01-2019).

Ou seja, há indícios de que, pelo menos até dezembro de 2019, **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO e RENAN CEPEDA GONÇALVES** teriam supostamente atuado na atividade de branqueamento de capitais por meio da mistura física e contábil de valores em espécie provenientes do tráfico de drogas e de outros crimes com o dinheiro arrecadado em postos de combustíveis e estabelecimentos afins (lojas de conveniência, lava rápidos etc.), com o consequente depósito nas contas bancárias desses postos e estabelecimentos, a partir das quais eram movimentados, transferidos para outras empresas e, assim, reinseridos de maneira aparentemente lícita na economia.

Percebe-se, dessa forma, que a suposta participação de **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO e RENAN CEPEDA GONÇALVES** seria fundamental para a viabilização da suposta atividade de lavagem de valores, possibilitando a movimentação de enormes quantias, conforme descrito nos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, não tendo as alterações constantes no relatório final da Polícia Federal o condão de modificar o conjunto fático-probatório que sustenta a medida cautelar de prisão preventiva.

Sendo assim, tendo em vista sua importância fundamental na administração das pessoas jurídicas aparentemente utilizadas para a lavagem de valores, verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva de **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO e RENAN CEPEDA GONÇALVES**, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração, não tendo as alegações apresentadas pela defesa infirmado os graves indícios da possível atuação recente dos petionários em atividade, em tese, essencial para a organização criminosa investigada, subsistindo a necessidade de garantia da ordem pública.

De mais a mais, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão, bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos), não tendo havido alteração fática ou jurídica, conforme fundamentação supra.

Por fim, a prisão preventiva de **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO e RENAN CEPEDA GONÇALVES** não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas tendo em vista a gravidade e complexidade das supostas condutas, conforme noticiado nos autos principais. Ou seja, tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático ou jurídico, deve ser mantida a prisão preventiva de **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATALIA CEPEDA MICHETTI, NATALICIO PEREIRA GONÇALVES FILHO e RENAN CEPEDA GONÇALVES** a fim de assegurar a ordem pública.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5005796-45.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEANDRO DE SOUSA AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão imposta a **LEANDRO DE SOUSA AFONSO**.

Tendo em vista a alegação de que o requerente possui hérnias e que deveria se submeter a cirurgia, determino inicialmente a realização de perícia médica, a ser realizada pelo serviço médico da administração penitenciária, a fim de avaliar seu estado de saúde.

Intimem-se a defesa e o MPF para que apresentem querendo, quesitos para a perícia médica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária, requisitando a perícia médica.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5005858-85.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALDINEI APARECIDO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY TEIXEIRA - SP111351

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva imposta a **VALDINEI APARECIDO BORGES**.

Sustenta o requerente, em síntese, que o relatório final elaborado pela autoridade policial trouxe novos fatos que alterariam o contexto que embasava o decreto prisional, possibilitando a sua revisão.

Afirma, jamais ter aberto empresas em nome de "laranjas" e que, apesar de ter aberto quatorze postos de gasolina da Rede Boxter, não efetuou serviços contábeis. Quanto às empresas das quais é sócio, alega que o administrador das empresas seria JOSÉ CARLOS GONÇALVES, sendo o requerente apenas sócio de capital.

Por fim, alega ser primário e possuir residência fixa e ocupação lícita.

Em sua manifestação o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (ID 42130236).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, conforme mencionado na decisão que determinou sua prisão preventiva, **VALDINEI APARECIDO BORGES** é o contador das principais empresas investigadas, além de ser sócio das seguintes pessoas jurídicas investigadas, segundo cadastro na JUCESP: *AUTO POSTO DHERINHO*, *AUTO POSTO BAGIO*, *Y2A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI* e *AUTO POSTO GREEN LTDA*.

Ainda que não seja, atualmente, o contador responsável pelas atividades da Rede Boxter, foi ele quem criou o grupo para a família CEPEDA, havendo indícios de que **VALDINEI APARECIDO BORGES** estava ciente da suposta utilização das empresas para a prática de atos ilícitos.

De fato, segundo apontado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (relatório ESPEI), a evolução patrimonial de **VALDINEI APARECIDO BORGES** se encontra a descoberto (o patrimônio aumentou de forma não justificada – fl. 43 do Id 36754017 dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181).

Há, ainda, comunicação no Item 2.1 do RIF 44054, segundo o qual, apesar de **VALDINEI APARECIDO BORGES** ter declarado renda de R\$20.000,00, as movimentações a crédito entre janeiro e setembro de 2015 totalizaram R\$3.096.451,35 e as movimentações a débito no mesmo período totalizaram R\$ 3.105.610,74. Ademais, o relatório destaca uma transferência interna em 09.06.15 no valor de R\$ 2.665.791,85 proveniente da Conta Poupança da sua filha THAMIRIS DA SILVA BORGES (Fl. 04/05 do ID 36756707 dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181).

Segundo o supracitado relatório, haveria incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil, movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente e a realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos.

Por sua vez, o RIF 45312 menciona que THAMIRIS DA SILVA BORGES, filha de **VALDINEI APARECIDO BORGES** declarou renda mensal de R\$300,00 e ser estudante. Entretanto, durante janeiro e setembro de 2015, sua conta corrente apresentou três créditos no valor total de R\$715.200,00: (i) um depósito em cheque realizado em 26.01.2015 e no valor de R\$515.200,00 de seu pai **VALDINEI APARECIDO BORGES**; (ii) em 09.04.2015, transferência no valor de R\$100.000,00, originada de **VALDINEI**; (iii) em 27.05.2015, depósito em dinheiro, no valor de R\$100.000,00, também proveniente de transferência originada de **VALDINEI**. Referente aos débitos ocorreu apenas um lançamento, proveniente de uma transferência interna em 09.06.2015 no valor de R\$2.665.791,85, destinada a **VALDINEI APARECIDO BORGES** (ID 36756713 dos autos nº 5004255-74.2020.403.6181).

Percebe-se, assim, que há indícios de que **VALDINEI APARECIDO BORGES** também teria utilizado conta em nome de sua filha para a movimentação de valores supostamente oriundos de atividades criminosas.

Dessa forma, há indícios de que **VALDINEI APARECIDO BORGES** seria o arquiteto intelectual de grande parte das supostas manobras de lavagem de dinheiro da organização investigada (por meio da constituição de pessoas jurídicas), além de ser proprietário de algumas das empresas. Ou seja, sua participação não se limita à prestação de serviços contábeis nem à abertura ou encerramento de empresas, tendo ele mesmo se tornado sócio em pessoas jurídicas supostamente utilizadas para lavagem de dinheiro, situação essa que perdurou por todo o período da investigação.

Ou seja, há indícios de que **VALDINEI APARECIDO BORGES** teria supostamente sido o artífice do aparato empresarial utilizado para os atos de lavagem de dinheiro investigados.

Sendo assim, a participação de **VALDINEI APARECIDO BORGES** seria fundamental para a viabilização da suposta atividade de lavagem de valores, possibilitando a movimentação de enormes quantias, conforme descrito nos autos nº 5004255-74.2020.403.6181, não tendo as alterações constantes no relatório final da Polícia Federal o condão de modificar o conjunto fático-probatório que sustenta a medida cautelar de prisão preventiva.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva de **VALDINEI APARECIDO BORGES**, a fim de obstar a continuidade dos crimes sob apuração, não tendo as alegações apresentadas pela defesa infirmado os graves indícios da possível atuação recente do petionário em atividade, em tese, essencial para a organização criminosa investigada, subsistindo a necessidade de garantia da ordem pública.

De mais a mais, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão, bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos), não tendo havido alteração fática ou jurídica, conforme fundamentação supra.

Ressalta que as alegadas condições favoráveis e residência fixa sustentadas pela defesa de Sidnei Salvador não são suficientes para se afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Por fim, a prisão preventiva de **VALDINEI APARECIDO BORGES** não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas tendo em vista a gravidade e complexidade das supostas condutas, conforme noticiado nos autos principais. Ou seja, tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da organização criminosa investigada.

Dessa forma, não se verificando, por ora, alteração do quadro fático ou jurídico, deve ser mantida a prisão preventiva de **VALDINEI APARECIDO BORGES** a fim de assegurar a ordem pública.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005643-12.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: AUTO POSTO ARTICO LTDA, AUTO POSTO ANTARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808

DECISÃO

O requerente trouxe a documentação referente à aquisição e registro dos postos Ártico e Antares. Argumenta que a aquisição foi realizada em 2019 e o registro na JUCESP foi formalizado em 2020, em razão de circunstâncias inerentes à burocracia estatal.

O MPF opina pelo indeferimento do pedido (Id 42244510).

A princípio, verifico que o requerente deve demonstrar a origem lícita dos valores utilizados na aquisição das pessoas jurídicas, conforme preceitua o art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.613-98:

"§ 2º. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redução dada pela Lei nº 12.683, de 2012)"

Com relação às menções realizadas na denúncia a respeito de supostos depósitos realizados na conta no Posto Ártico durante o ano de 2019, após a alegada aquisição da pessoa jurídica pelo requerente, verifico que há controvérsia em razão do teor da denúncia, eis que o requerente afirma que os depósitos foram realizados pelo próprio requerente, por meio da empresa Brinks, sem relação com o investigado GABRIEL CEPEDA. Nesse caso, será necessário requisitar informações ao Banco do Brasil S.A.

Por outro lado, não há referência a supostos depósitos quanto ao Posto Antares no período de 2019 em diante, de forma que quanto ao referido posto não há a mesma controvérsia.

Assim, a fim de esclarecer as questões pendentes e dar seguimento ao presente procedimento, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2020 (quinta-feira), na sede deste juízo.

O requerente deverá apresentar toda a documentação referente à origem dos recursos empregados na aquisição dos postos de combustíveis, bem como aos seus rendimentos lícitos (faturamento da empresa, balanços etc).

O requerente deverá ainda apresentar toda a documentação referente à alegada demora burocrática para o registro da transferência de propriedade.

As demais questões serão deliberadas em audiência.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005665-70.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZARABOXTER PARTICIPACOES LTDA., KADAY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou o sequestro de bens e a intervenção em atividade econômico-financeira de ZARABOXTER PARTICIPAÇÕES LTDA.

A requerente alega que a autoridade policial se equivocou ao concluir que haveria prática de lavagem de valores provenientes do tráfico de drogas em seus estabelecimentos no que toca à contabilidade de dinheiro em espécie nos postos de combustíveis. Alega que o campo anotado como "dinheiro" representaria ingressos de cartão de débito.

Alega ainda que a sócia investidora KADAY PARTICIPAÇÕES LTDA. é um terceiro de boa-fé que investiu na ZARABOXTER sem conhecimento da suposta atividade de lavagem de valores. Esclarece que parte dos sócios da KADAY PARTICIPAÇÕES LTDA são acionistas da ZARAPLAST (empresa de grande porte que atua em diversos setores da economia) e que outro sócio é acionista da USINAS COLOMBO, empresa de grande porte do ramo de derivados da cana de açúcar.

Alega ainda que o contador empregado pela ZARABOXTER não é o investigado VALDINEI APARECIDO BORGES, o qual foi substituído por outra contadora, Priscila Mendes, com a entrada dos novos investigadores a partir de 2018.

Alega que a distribuidora STOCK pertence aos investidores não investigados, e que referida empresa não teria sido utilizada na suposta atividade de lavagem investigada.

Requer a revogação da decisão no que toca ao sequestro de bens e intervenção da atividade econômico-financeira da ZARABOXTER. Subsidiariamente, requerem a revogação da decisão no que toca às quotas de KADAY PARTICIPAÇÕES LTDA., bem como a nomeação dos representantes de KADAY PARTICIPAÇÕES LTDA como administradores da ZARABOXTER e de seu patrimônio.

Ouvido o MPF, esse se manifestou contrário aos pedidos, pleiteando a manutenção da decisão (Id 42245359).

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser parcialmente deferido.

No relatório da autoridade policial consta que não há indício de que os sócios investidores da KADAY soubessem das supostas práticas de lavagem de valores sob investigação (Id 41147878, p. 5):

"As oitavas dos membros da família CEPEDA foram capazes de nos esclarecer o histórico empresarial da família, em especial a criação da bandeira BOXTER e o investimento de capital do grupo ZARAPLAST, cujo CEO é Alberto Dayan, oitava bastante importante, justamente para se ter conhecimento desse recorte temporal. A princípio, pelos elementos indiciários disponíveis nos autos, não há nenhum dado que demonstre o conhecimento de eventuais práticas ilícitas perpetradas pelos CEPEDAS, contando com a anuência ou participação do grupo ZARAPLAST, na verdade, havia sim orientações em sentido diametralmente oposto as quais, a princípio, não foram obedecidas pelos investigados."

A KADAY PARTICIPAÇÕES compõe o quadro societário da ZARABOXTER. Segundo a requerente, parte dos acionistas da KADAY são sócios do grupo empresarial ZARAPLAST (grupo que atua em diversas atividades econômicas) e um acionista é sócio da USINAS COLOMBO (grande empresa do ramo dos derivados da cana de açúcar). Os acionistas da KADAY são identificados no contrato social juntado aos autos (Id 40935762). Note-se que ELI KATTAN (acionista da KADAY) assina como diretor comercial da ZARAPLAST no contrato de aquisição de imóvel (Id 40935767). Referido imóvel teria sido utilizado nas atividades da ZARABOXTER.

Assim, no presente momento, presume-se que a participação da KADAY PARTICIPAÇÕES no quadro societário da ZARABOXTER teria ocorrido na forma de investidora de boa-fé.

Ainda é necessária a demonstração precisa da origem lícita dos valores utilizados no referido investimento, na forma do art. 4º, §2º da Lei nº 9.613/98, ou seja, apresentação dos documentos que identificam a natureza lícita desses valores. Entretanto, o grande porte do grupo empresarial da ZARAPLAST é fato público e notório, o que pode ser constatado do site eletrônico da referida empresa (<https://zaraplast.com.br/empresa/>). Assim, é possível excepcionalmente admitir a verossimilhança da alegação da requerente, condicionada à efetiva apresentação da documentação adequada (contratos de empréstimo, balanços financeiros da ZARAPLAST etc).

Com relação às alegações da requerente de que haveria equívoco da autoridade policial quanto à proporção de ingressos nos postos de combustíveis na forma de dinheiro em espécie, tal questão é indiferente para a apreciação do presente pedido, eis que o fato controvertido temporariamente a administração dos postos de combustível pelos investigados do núcleo da família CEPEDA, e não pela KADAY PARTICIPAÇÕES.

Note-se que a decisão que determina a decretação do sequestro de bens e intervenção na atividade econômico-financeira dos investigados é fundamentada em diversos elementos probatórios analisados em conjunto. Assim, quanto à família CEPEDA, há diversos outros elementos probatórios que fundamentam a decretação do sequestro de bens e intervenção em sua atividade empresarial. Observe-se ainda que nos termos da decisão há suspeita de que o patrimônio da família CEPEDA tenha supostamente sido construído com suporte na suposta lavagem de valores, de forma que permanece objeto da construção judicial.

Dessa forma, resta afastar os efeitos da decisão quanto ao patrimônio do sócio investidor KADAY PARTICIPAÇÕES e deliberar sobre a administração das empresas ligadas à requerente ZARABOXTER.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para reconsiderar a decisão que determinou o sequestro de bens e direitos da ZARABOXTER PARTICIPAÇÕES e determinar que não deve ser afetada a quota de KADAY PARTICIPAÇÕES (50% do patrimônio da ZARABOXTER). Mantenho o sequestro de bens e direitos da quota correspondente a GN&R PARTICIPAÇÕES (50% do patrimônio da ZARABOXTER), eis que a GN&R pertence aos investigados membros da família CEPEDA.

Pelos mesmos motivos, defiro parcialmente o pedido para determinar que a gestão dos negócios da ZARABOXTER, objeto de intervenção judicial, poderá ser realizada pela sócia KADAY PARTICIPAÇÕES. No caso, a intervenção na atividade econômico-financeira dos negócios da ZARABOXTER passa a ser mitigada pelas seguintes diretrizes:

- não será mais nomeado administrador judicial externo para intervir nos negócios da ZARABOXTER e as pessoas jurídicas das quais é sócia, porém os representantes da KADAY PARTICIPAÇÕES serão nomeados depositários fiéis da parcela do patrimônio da ZARABOXTER pertencente aos investigados GN&R PARTICIPAÇÕES, RENAN CEPEDA GONÇALVES, GABRIEL CEPEDA GONÇALVES, NATÁLIA CEPEDA MICHETTI, NATALÍCIO CEPEDA GONÇALVES FILHO e MATHEUS RAMOS DE SOUZA.
- tendo em vista que os referidos investigados supramencionados continuam sócios dos postos de combustíveis dos quais a ZARABOXTER é sócia, sendo certo que cada posto de combustível identificado nos autos apresenta personalidade jurídica própria, conforme os contratos sociais juntados nos autos, a distribuição de lucros de cada posto de combustível deve seguir a proporção correspondente da titularidade das quotas sociais. Assim, ao final de cada exercício, com a distribuição de lucros, os administradores são responsáveis pela separação da parte correspondente ao patrimônio social sequestrado, devendo depositar em juízo os valores correspondentes aos lucros. Conforme se observa dos contratos sociais juntados aos autos (Ids 409359956 e seguintes), cada posto de combustível apresenta proporção diversa no quadro societário, de forma que o cálculo dos lucros a serem distribuídos deverá ser realizado de forma individual para cada posto.
- os administradores deverão apresentar em juízo prestação de contas da gestão a cada exercício, devendo demonstrar a lisura da gestão. Deverão prestar informações sempre que solicitado pelo juízo e permitir a análise da documentação e escrituração contábil das empresas administradas sempre que solicitado. A análise da documentação poderá ser realizada por administradores judiciais nomeados pelo juízo.
- a fim de definir de forma clara quais são as pessoas jurídicas abrangidas por esta decisão judicial, as quais serão administradas pelos representantes de KADAY PARTICIPAÇÕES, bem como para definir todas as condições da administração, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2020 (quinta-feira), às 15:00, na sede deste juízo. Nessa oportunidade deverão comparecer os representantes de KADAY PARTICIPAÇÕES, os quais assinarão termo de compromisso de depositário fiel, e tomarão ciência de seus deveres. Após firmar o termo de compromisso, as contas bancárias das pessoas jurídicas afetadas por esta decisão serão desbloqueadas para permitir o pagamento de despesas e obrigações.
- a requerente deverá apresentar, até a data da audiência, toda a documentação específica comprobatória da origem lícita dos valores empregados nos investimentos realizados para a participação societária nas empresas objeto desta decisão. Deverá também apresentar esclarecimentos sobre os outros postos de combustíveis que estão em construção, devendo esclarecer os seguintes pontos: se são constituídos como pessoas jurídicas, qual o quadro societário das referidas pessoas, bem como qual a origem exata do capital utilizado na construção de cada posto de combustível. Esses esclarecimentos poderão ser apresentados, igualmente, por ocasião da audiência judicial.

Quaisquer outras questões eventualmente pendentes serão deliberadas por ocasião da audiência judicial.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0004620-15.2003.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IOLANDA RIBEIRO FERRAZ DE CAMARGO, WILFREDO MENEGHEL, ROSANE APARECIDA MARQUES AZIS, CARLOS ALBERTO FUGANTI ROBORTELLA, SHIZUO HARADA, NILTON DE PAIVA CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0005033-52.2008.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA - SP268379

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES. CORE 12, que prorroga as medidas de enfrentamento a emergência do Coronavírus, dentre elas, a suspensão de audiências, fica mantida a realização da audiência de homologação de acordo de não persecução penal, na data de 30.11.2020, de forma virtual.

Int.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004692-52.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO FURLAN RODRIGUES, REGINA BOLGHERONI SCALABRINI

Advogado do(a) REU: FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA - SP305684

Advogados do(a) REU: BRUNA CRUZ SADALLA - SP434622, ANA PAULA BARCELOS DIAS - SP406301, GERSON MENDONCA - SP195652, GUSTAVO FRANCEZ - SP172509

DESPACHO

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES. CORE 12, que prorroga as medidas de enfrentamento a emergência do Coronavírus, dentre elas, a suspensão de audiências, fica mantida a realização da audiência de homologação de acordo de não persecução penal, na data de 30.11.2020, de forma virtual.

Int.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5740

INQUÉRITO POLICIAL

0004247-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEIA ORTIZ MALAQUIAS(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE E MS025307 - MARCOS JOCELI MOURA STAINÉ)

Trata-se de ação penal desarquivada em virtude do pedido formulado por LEIA ORTIZ MALAQUIAS, a qual solicitou também a juntada de instrumento de procuração (fl. 246/248).

Intime-se a defesa de que os autos já se encontram em Secretaria e que ficarão disponíveis para consulta pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Considerado que o instrumento de procuração juntado a fl. 247/248 se trata de fax, fica a defesa intimada a juntar a via original do instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 23/11/2020 e 27/11/2020, intime-se a interessada após os trabalhos de inspeção.

Caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004678-68.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS - SP116138

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID 42336927 - PARA O FIM DE PUBLICAÇÃO:

DESPACHO

ID 37772612: Cientificado da necessidade de manifestar sua intenção em recuperar o montante de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) apreendido no âmbito do presente inquérito policial (ID 26059460 - p. 10/11), WILSON DE OLIVEIRA MELO assim procedeu na petição de ID 41928866.

Não obstante, a transferência do numerário em questão para a conta judicial vinculada a este Juízo ainda não foi processada porque depende de liberação do digno Juízo da 28ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda da Comarca de São Paulo, cuja solicitação já foi efetivada (ID 40348744) e devidamente recebida pelo destinatário (ID 42000897).

Nesse contexto, apesar de deferida a devolução dos valores apreendidos a WILSON (ID 31592399) sua efetivação está condicionada à disponibilização do dinheiro na conta judicial nº 0265.005.86422226-5 aberta junto a agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal (ID 37776767) vinculada a este Juízo.

Pelo exposto, reitere-se o pedido de transferência do valor para a conta judicial aberta, aguardando-se mais **15 (quinze) dias para atendimento**, a contar do recebimento deste despacho, que servirá de ofício, por parte do Juízo Estadual.

Sem prejuízo, insiram o nome do advogado de WILSON DE OLIVEIRA MELO na autuação do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta"

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001480-86.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

As partes foram intimadas para manifestarem se possuíam objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting.

A defesa de ROGER DE SOUZA KAWANO, além disso, também foi intimada para: a) demonstrar a imprescindibilidade do depoimento das testemunhas que residem no exterior (em Taiwan e nos EUA), sob pena de indeferimento da prova; b) indicar o telefone celular de contato das testemunhas arroladas e informar se estas mesmas testemunhas falavam português ou se havia necessidade de tradutor; c) informar se desejava que as testemunhas fossem intimadas por este juízo; d) regularizar a representação processual neste feito e apresentar procuração atualizada.

O Ministério Público Federal manifestou que não se opõe à realização da audiência virtual (ID 40098141).

A defesa do acusado, em petição, afirmou que não possuía qualquer objeção em relação à realização da audiência virtual, com pedido para que este juízo procedesse à intimação das testemunhas, dispensando-se a intermediação de tradutor. Esclareceu ainda que é imprescindível a oitiva das testemunhas LU YING CHIH e LAIS SILVA. Por fim, solicitou a expedição das competentes cartas rogatórias para as testemunhas com endereço no exterior (IDs 40892312 e 42395826).

O Ministério Público não arrolou testemunhas da acusação.

A defesa do acusado arrolou 4 testemunhas, residentes nas cidades de São Paulo/SP e Quijingue/BA, bem como no exterior, ou seja, na Flórida/EUA e em Taiwan.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Considerado que as partes não se opuseram à realização da audiência por meio virtual, verifico que a expedição de cartas rogatórias, com a tradução para o idioma do país destinatário realizada a expensas da defesa, apenas para intimação das testemunhas da data designada para audiência não é a solução mais adequada.

Com a indicação de telefones de contato das testemunhas, a própria Central de Mandados Unificada de São Paulo (CEUNI) poderá cumprir o ato de intimação das testemunhas residentes fora do Brasil por meio de aplicativo *Whatsapp*, nos termos da Ordem de Serviço 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP - CM-NUCM e, conforme orientação contida na Nota Técnica CLISP 14/2020, acerca da realização de atos processuais à distância durante o período de trabalho semipresencial.

Desse modo, havendo concordância das partes na realização de audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting, **DESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **17 de março de 2021, às 15h30min**, quando serão ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório de ROGER DE SOUZA KAWANO.

A audiência será realizada por videoconferência com participação remota de todas as partes. Anexe-se ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue uma via a cada intimando. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, fazendo constar dos documentos a indicação do número de telefone de cada qual, de modo a viabilizar a intimação via Oficial de Justiça, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 SP-CM-CEUNI/SP - CM-NUCM.

As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou *whatsapp*, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual neste feito, com apresentação de procuração atualizada, e indique o telefone celular de contato das testemunhas arroladas no exterior, para cumprimento do determinado acima.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002342-94.2017.4.03.6134 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RODRIGO PIO

Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA - SP420417, ANDERSON NATAL PIO - SP110055

DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Marcelo Rodrigo Pio, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98. Não foram arroladas testemunhas de acusação (ID 31560755).

Segundo a denúncia, no dia 20 de janeiro de 2014, em Americana/SP, Marcelo Rodrigo Pio ocultou a origem, natureza, movimentação e propriedade de valores oriundos diretamente da prática de infração penal, ao receber na conta corrente de sua empresa valores provenientes diretamente do tráfico internacional de entorpecentes, mediante pagamento de R\$ 8.000 (oito mil reais) mensais. A denúncia afirma que, na data referida, o montante de R\$ 120.000,00 fora depositado, em espécie, supostamente por Eder Ferreira de Souza, na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, na conta corrente nº 176551-5, da agência do Banco Bradesco em Americana/SP, titularizada pela M&G Transportes e Logística Ltda., pertencente a Marcelo Rodrigo Pio.

Ainda segundo a acusação, tais valores são oriundos do tráfico internacional de drogas, tendo em vista que a origem ilícita da quantia depositada foi revelada a partir da interceptação das mensagens do traficante internacional de drogas, George Gustavo da Silva, autorizada nos autos do processo nº 003914-55.2014.405.8100, na qual é mencionado que o depósito deveria ser utilizado para o pagamento de novo carregamento de droga adquirida de fornecedores da Bolívia.

A denúncia foi recebida em decisão proferida em 30.04.2020. Na ocasião, foi deferido o pedido formulado pelo MPF e solicitada cópia integral dos autos nº 0003914-55.2014.405.8100 (ID 31608405).

Foram acostadas folhas de antecedentes do acusado junto aos sistemas da Justiça Federal de São Paulo, do IIRGD e INI (ID 33407288) e as certidões dos apontamentos nelas indicados (ID 35262712 – p.3/5).

Foi juntada nos autos cópia integral dos autos nº 003914-55.2014.405.8100, com 17 volumes, da 11ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (ID 35621793 e seguintes).

O réu foi devidamente citado, nos termos da Ordem de Serviço DFOR nº 23, de 03.09.2020 (ID 39727263).

Com o decurso do prazo de Marcelo Rodrigo Pio para constituir advogado (ID 40823127), foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado (ID 40823950).

A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia em nome de Marcelo Rodrigo Pio, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo (ID 41143211).

Em decisão proferida em 05 de novembro de 2020, foi confirmado o recebimento da denúncia em desfavor do acusado. Na ocasião, foi determinada a intimação das partes para que informassem se possuíam objeção à realização de audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting (ID 41346154).

A DPU e o MPF não se opuseram à realização de audiência virtual (ID 41515931 e ID 41532896).

Marcelo Rodrigo Pio apresentou procuração na qual constituiu os advogados Anderson Natal Pio e Marcos Antonio Alves Bezerra para representá-lo nestes autos (ID 42153625).

Em nova petição, a defesa constituída do acusado alegou que a Ordem de Serviço DFOR n.º 23/2020 não tem condão para sobrepor os termos inseridos no artigo 351 do Código Penal e requereu a devolução do prazo para oferecimento de defesa preliminar e arrolamento de testemunhas. Em resposta à acusação, a defesa negou o envolvimento do acusado nos fatos narrados na denúncia e afirmou que nos autos do processo n.º 1011109-73.2019.8.26.0019 o réu já foi denunciado pelos mesmos fatos e requereu a extinção sumária do feito. A defesa ainda discordou quanto à realização de audiência virtual, requerendo a designação de audiência presencial, tendo arrolado 1 testemunha (ID 42305578 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifico que a citação do acusado por meio de aplicativo *Whatsapp*, nos termos da Ordem de Serviço DFOR n.º 23/2020, ocorreu de forma regular. Ressalto que não há vedação à comunicação de atos processuais com a utilização de recursos tecnológicos se restar comprovada a ciência inequívoca da parte a ser intimada, sendo alcançada a finalidade do ato, conforme se verifica na certidão exarada pelo oficial de justiça no ID 39727263.

Além disso, o artigo 351 do Código de Processo Penal apenas dispõe que a citação do acusado será realizada por mandado. Por sua vez, o artigo 193 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal nos termos do artigo 3º do CPP, dispõe que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Por fim, a Lei n.º 11.419/06, ainda considera “meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais” e “transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.

Desse modo, o exame conjunto de todas essas regras indica que, a nova realidade resultante da pandemia de Covid-19 impõe uma forma diferente de se extrair significado das normas processuais penais, seja porque o distanciamento social encontra-se nas hipóteses previstas na lei, seja porque não há nada que obste a realização de atos processuais à distância, desde que sejam observados os direitos e garantias do acusado, como observado no caso concreto.

Por outro lado, Marcelo Rodrigo Pio constituiu advogado mediante procuração acostada aos autos (ID 42153625) e apresentou resposta escrita à acusação por meio de sua defesa constituída, o que corrobora o fato de que o acusado possui ciência inequívoca quanto aos termos da denúncia e dos fatos a ele imputados, não havendo necessidade de nova diligência para sua citação.

Assim, diante da regularidade da citação do acusado, passo a apreciar a resposta à acusação formulada por sua defesa constituída (ID 42305590), em que pese já tenha sido apreciada a defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública da União em favor do acusado (ID 41143211).

Isto posto, destaco que as hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Embora a defesa tenha negado qualquer envolvimento do réu na prática delitiva, alegando que Marcelo teria sido persuadido pela autoridade policial a confessar participação na conduta delitiva narrada, há nos autos os necessários elementos informativos mínimos que suportam a narrativa acusatória, conforme fundamentado na decisão que recebeu a denúncia (ID 31608405), de modo que se mostra necessária a abertura da instrução processual para completa apuração dos fatos.

Assim, presentes os indícios tanto de autoria como de materialidade delitivas suficientes para instauração da ação penal contra o acusado e não estando presentes, de forma evidente ou manifesta, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, de rigor a manutenção da decisão que confirmou o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Marcelo Rodrigo Pio (ID 41346154).

Todavia, há de se verificar a veracidade da informação trazida pela defesa, no sentido de que Marcelo Rodrigo Pio teria sido denunciado pelo mesmo delito nos autos n.º 1011109-73.2019.8.26.0019 junto à 2ª Vara Criminal de Americana/SP (ID 42305973).

Em razão disso, oficie-se àquele juízo estadual, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico, solicitando cópia da denúncia oferecida nos autos da ação penal 1011874-44.2019.8.26.0019, vinculada àquele processo, para análise de eventual *bis in idem*. Com a resposta da 2ª Vara Criminal de Americana/SP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, por verificar que a única testemunha arrolada pela defesa reside em São Paulo, **DESIGNO** a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de março de 2021, às 15h30min**, a qual deverá ser realizada presencialmente conforme requerido pela defesa, com a oitiva da testemunha de defesa Boris Gruc e como interrogatório de Marcelo Rodrigo Pio. Proceda à Secretaria as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0025509-69.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIONEALONTRA PINTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUN - SP248512

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 109 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020759-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DIONEALONTRAPINTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl. 126 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0501195-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA DAMINI - SP87057

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 273 verso dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0063522-69.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para sentença, conforme decisão de fl. 164 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010297-62.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOVES A MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA - ME, HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO, JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 388 verso dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0044859-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGMA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME, ANTONIO GIMENEZ MARTINS, AMELIA MARIA DA SILVA, ZILDA MARIA GIMENEZ, WILSON DUARTE GIMENEZ, MULTI-FORMS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 260 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513394-18.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO LAZZARINI - SP151439

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 576 verso dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011073-37.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará sentença nos embargos opostos, conforme decisão de fl. 65 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035438-34.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 351 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041415-46.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCARTE COPIADORA LTDA - ME, ANNA PEREIRA D ONOFRIO, GILBERTO D ONOFRIO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA BRANCALLIAO - SP416102

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 208 dos autos físicos (vide ID 38777361)

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031639-80.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, MASSA FALIDA SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A - , PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fls. 614/615 dos autos físicos (fls. 57/59, id nº 40673025).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018640-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MELO - SP201860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 241 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012860-62.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO, IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA CAZZOLI - SP36412
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA CAZZOLI - SP36412

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 83v dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012071-10.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:MINERACAO TITA MINAS S/A, EDSON COSTA, PAULO CESAR CAMPOS DO AMARAL VIANA DIAS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JOSE ANTONIO VIANA DIAS - MG75834

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 159 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0051114-75.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:FORWORK INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR:CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 63 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511229-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENOTRIA CADAL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NORMAMITSUE NARISAWA MIAZATO - SP183730

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl.408 dos autos físicos (fl. 101, Id nº 40672680).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043989-18.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE LOPASSO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011853-21.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSEA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 143 dos autos físicos, bem como do ID 37418511.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004168-55.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA MAGALI LTDA - ME, JOSE CARLOS DA ROCHA, MAGALI CORREA NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA DIAS DE FREITAS TELLES - SP211132

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA DIAS DE FREITAS TELLES - SP211132

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fl. 176 e 178 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016939-02.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA, OSNI MARTIN AYALA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ZOROASTRO MOYSES - SP376933

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 368 dos autos físicos, bem como do Id nº 42481072.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033165-82.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 313 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001037-57.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à Embargante do trânsito em julgado e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034021-17.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 466 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554105-94.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, PAULO VAZ CARDOZO, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, ADNAN SAEDALDIN, ADNIR DE OLIVEIRA NETO, CINTIA BENETTI THAMER BUTROS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO - SP156321

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-76.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICROPERIFERICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERIFER LTDA, JOSEPH EDOUARD BLUMENFELD, LEONARDO BELLONZI

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 152 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034558-95.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERAS.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARRIEU - SP81665

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 196 dos autos físicos

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515046-02.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 422 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030219-59.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JHSF GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será remetido ao arquivo, conforme decisão de fl. 50 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000075-68.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JHSF GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020

ADVOGADO do(a) AUTOR: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018247-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: HYPERA S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso , nos termos da decisão de fl. 397 dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514509-06.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOS ELISEOS PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032913-79.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 819 verso dos autos físicos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050415-89.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAZ COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042409-40.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retomo da carta precatória.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006725-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AQUILES ACCOCELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARRETO DE MATTOS - SP182417

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038045-88.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PUELLA VESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ANDREA MACHADO ALVES SANSIVIERO, ALESSANDRA RICO RIBEIRO DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA - SP139135

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030486-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 38066861), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado no id 38066861 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049995-02.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, JOSE DE ABREU, VITORINO TEIXEIRADA CUNHA, JOSE RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, MAURICIO LOURENCO DA CUNHA, JOSE VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSE ALVES DE FIGUEIREDO, CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, JOSE DE FIGUEIREDO ALVES, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO, MARCOS JOSE MONZONI PRESTES, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 38066072), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Defiro o prazo de trinta dias para que a Exequerente se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018955-65.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDAS/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento do tópico final da decisão de fl. 156 dos autos físicos, incluindo-se, oportunamente, em pauta para leilão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037188-95.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será remetido à conclusão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0059196-66.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

REU: MUNICIPIO DE ITAPEVI

ADVOGADO do(a) REU: PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID - SP201830

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será remetido à conclusão.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021240-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBB CARGO LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER COSTA JUNIOR - PA16275

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA - PA14106

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO - PA12571

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá aguardando-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 189 dos autos físicos.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013518-57.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Em que pese os argumentos da Executada quanto a impossibilidade do recolhimento do percentual sobre o faturamento, conforme auto de penhora lavrado (fl. 120 do processo físico), o fato é que não há nos autos qualquer documento contábil que comprove a situação financeira alegada pela devedora. Assim, defiro o pedido da Exequente e determino a intimação da Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

No mais, regularize a Executada sua representação processual, juntados aos autos instrumento de procuração.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: RAYRA GABRIELA ROMERO DE CAMPOS, CAUA ROMERO, MILTON HERRERA PEREIRA ROMERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PROCOPIO MACHADO PARDO - SP404071

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PROCOPIO MACHADO PARDO - SP404071

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PROCOPIO MACHADO PARDO - SP404071

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos.

No caso, sustentamos embargantes serem proprietários do imóvel e nele residem.

Requerem a concessão de liminar para imediata suspensão da constrição, bem como o deferimento da gratuidade da justiça. E, ao final a procedência da com a desconstituição da penhora realizada, com a condenação da embargada em honorários.

O artigo 300 do CPC prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O artigo 678 do CPC prevê: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente".

Considerando que a sustentação é relevante (bem de família), bem como que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, defiro a liminar para suspender o curso do processo executivo no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos, localizado em São José do Rio Pardo.

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do atendimento dos requisitos legais.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Juntem os embargantes, em 10 dias, cópia do auto de penhora, sob pena de reconsideração e subsequente indeferimento da inicial.

Intimem-se a Embargada para contestação.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008668-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CAETANO ALIPERTI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROSSONI - SP107499, JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DECISÃO

Em face da certidão retro, expeça-se novo mandado para o fiel cumprimento da decisão de ID 30123118.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025008-83.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DA SAÚDE E EDUCAÇÃO

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025317-73.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.K. IND. E COM. DE APARELHOS ELETRO-MEDICINAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Por ora, considerando que a penhora sobre o faturamento restou infrutífera, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002609-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CECILIA DOS SANTOS FAIPO

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA GASPAR TOSATO - SP297644

DECISÃO

A Executada encontra-se regularmente citada nos autos. É que a citação por edital deu-se após tentativa frustrada de citação pessoal, no endereço constante dos autos, que é o mesmo cadastrado na Receita Federal (ID 21083774).

De outro lado, as alegações que buscam infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, por demandarem produção de prova, devem ser apresentadas em sede de embargos à execução. E nem é o caso de devolução de prazo, pois o prazo para oposição de embargos sequer foi aberto, já que a Executada ainda não foi intimada acerca da penhora dos autos.

Quanto ao pedido alternativo, de designação de audiência de conciliação, por ora, diga a Exequente sobre seu interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016210-02.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANA LUIZA MANCINI DE OLIVEIRA - SP390470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016664-79.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO LEO DE MOURA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO CARRIEL AMARY - SP234110, LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES - SP232352

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para fins de aferição da tempestividade dos embargos opostos, intime-se o Embargante para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão do oficial de justiça ou outro documento pertinente, que comprove a data de efetivação da intimação da penhora.

Publique-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019990-81.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SILVA SANTUCCI

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 38557132.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044660-55.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPORTES E CORRENTES PEPE LTDA, FABIANO QUERO, JOSE QUERO POCE

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003299-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 38696108: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao arário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 15895367).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016750-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 38790232: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

E, no caso dos autos, já houve apreciação do pedido de efeito suspensivo e o TRF3 indeferiu o pleito (ID 39248938).

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 11648610).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017780-91.2018.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 38791447: A Executada opôs Embargos de Declaração contra a decisão que, diante da sentença de improcedência nos embargos opostos, determinou a intimação da Executada para depositar em Juízo o valor integral do crédito, no prazo de 15 dias.

Sustenta obscuridade na decisão quanto à intimação da Executada para pagamento em tempo de calamidade global devido à pandemia do COVID-19.

Alega que realiza atividade essencial para a sociedade e que vem sofrendo com a pandemia em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de produtos, bem como a manutenção dos empregos de uma grande parcela dos brasileiros. Que o depósito, realizado neste momento ou após o julgamento da apelação, não acarretará prejuízo algum para a Exequente.

Informa, ainda, que tendo em vista o prazo em curso para interposição de recurso de apelação com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, necessário aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo que será distribuído em segunda instância, nos termos do art. 9º, §2º da Portaria 440/16.

Requer o acolhimento dos embargos com a reconsideração da decisão embargada.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Em que pese a alegação da necessidade de se aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo em segunda instância, o fato é que a sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, por força do disposto no art. 1012, §1º, III, do CPC. E embargos de declaração opostos em face de sentença não possuem efeito suspensivo (art. 1026 do CPC).

Assim, é certo que a execução é definitiva, como também que a apelação não tem efeito suspensivo.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem (apelação), é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Conseqüentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível, nem mesmo agora, em tempos de pandemia. Em caso idêntico, da mesma parte, também desta Vara, o TRF3 indeferiu efeito suspensivo (PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 5018640-43.2020.4.03.0000), cabendo destacar do julgado que "...ao magistrado não é dado reconhecer como fato jurídico a diminuição da atividade econômica em razão da pandemia do COVID-19 para o fim de conceder o efeito suspensivo pretendido".

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que do ponto de vista material, não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta e imediata disponibilidade ao erário, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.1 da referida apólice (ID 11841378).

Sendo assim, nego provimento.

Intime-se.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024619-98.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: CAROLINA DE SOUZA BATISTA COSTA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0040189-25.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOMANDO GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022569-54.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO - SP17854

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, autorizo a apropriação direta ao FGTS dos valores depositados à fl. 34, do ID 24464481, por meio de DERF – Documento Específico de Recolhimento do FGTS.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos que se fizerem necessários à CEF, para cumprimento.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020249-76.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: WALLACE MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032600-79.2013.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICA MARIA ALTENBURGER, SIPAL S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA, AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA, MARIA LUCIA OKADA SCHOLL, ALFREDO ERVINO SCHOLL, GERMANO HERMANN SCHOLL, WERNER ADOLFO ALTENBURGER, HELGA SCHOLL, OVETRIL AGROPECUARIA LTDA - ME, SERGIO BARBIERI, MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI, OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR32767, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR32767

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - PR25697

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar os endereços nos quais deseja que seja expedido o mandado de penhora livre requerido na petição de id 38252799.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039829-85.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

DECISÃO

Diante do depósito judicial efetuado nos autos determino indefiro o pedido de prazo formulado pela Exequente e determino o arquivamento desta Execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória 5021054-18.2018.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523339-63.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Intime-se a Executada para, caso ainda tenha interesse em oferecer o imóvel em garantia, apresentar a documentação solicitada pela Exequente na petição de id 39144645.

Apresentada a documentação dê-se vista a Exequente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033559-16.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE CHUCRUT SPAGHETTI LTDA - EPP

DECISÃO

A Exequente, em sua manifestação de id 39253506 requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negatificação da devedora e (5) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023739-36.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP, JOAO BRANCO MARTINS, MARCIA REGINA MAURELLI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001509-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034134-24.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLANET-WORLD CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE EDITH MORAES PERES - SP254835

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027134-70.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BIELLA - SP232820

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004249-98.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Companhia Brasileira de Distribuição

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional (ID n. 33660263), **declaro** esta Execução Fiscal **garantida**.

Quanto ao mais, aguarde-se por providências oportunizadas nos Embargos à Execução Fiscal n. 5014972-79.2019.4.03.6182.

Posteriormente, devolvam conclusos.

Intimen-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5014972-79.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: Companhia Brasileira de Distribuição

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta a comprovação de que a execução se encontra devidamente garantida (apólices de seguro garantia com seus respectivos endossos de vinculação à Execução Fiscal de origem).

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3153

EXECUCAO FISCAL
0034396-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TABATA EVELYN VIDALLIMA
DROG-ME(SP213672 - FABIOLA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA) X TABATA EVELYN VIDAL DE LIMA

A partir da utilização do sistema SisbaJud, obteve-se o bloqueio de montante pertencente à parte executada, no valor total de R\$ 1.738,44 (folhas 42/43).

Veio ela, então, alegar a impenhorabilidade daquela importância, sustentando que referidos valores decorreriam do recebimento de salários, que são depositados em conta corrente vinculada ao Banco Itaú Unibanco e, posteriormente, são transferidos para outras instituições financeiras (folhas 44/94), pedindo, assim, a restituição da integralidade da quantia constrita.

Os documentos, juntados como folhas 80/95, não autorizam acolher a pretensão por ela deduzida. De sua análise, notadamente do extrato trazido (folhas 80/83), é possível inferir, com efeito, que várias transferências / depósitos

foram recebidos em sua conta corrente vinculada ao Banco Itaú Unibanco. Em especial cito: R\$ 60,00 em 30/09/2020, R\$ 200,00 em 2/10/2020, R\$ 340,00 em 2/10/2020, R\$ 340,00 em 5/10/2020, R\$ 300,00 em 7/10/2020, R\$ 1.199,20 em 8/10/2020, cujas origens não são conhecidas. Esses valores, por si, seriam suficientes para cobrir o montante bloqueado em todas as contas da executada, sem que se afetasse eventual crédito decorrente de salário.

Portanto, impõem-se agora indeferir o pedido de liberação.

Assim, cumpre-se a determinação contida na decisão lançada como folhas 40/41, promovendo-se a transferência dos valores contritos para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em conta que se trata de execução fiscal movida contra firma individual, não se verificando assim uma personalidade diversa daquela de seu titular, defiro os benefícios pleiteados. Anote-se.

Intimem-se as partes, inclusive para dar conhecimento à executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, se quiser.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017590-60.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE AUTOMACAO & CONTROLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA - SP91511

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010853-54.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E ESPORTES HIGIENOPOLIS S/C LTDA, CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA, ROBERTO CASSANIGA

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022404-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDERSON ANGELO MANZONI

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024936-96.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação objetiva a respeito da denominação do executado, conforme requerido na certidão do setor de distribuição ID 41247427.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020126-44.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: POSEIDON PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Certidão ID 41689149: manifeste-se o exequente e após retomem-me conclusos. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020656-48.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VELASCO DE AZEVEDO FAYAD - GO37703
EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE VIEIRA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055591-49.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO LEME

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890, SIMCHA SCHAUBERT - SP150991

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade ID 39743141. Após, retomem-me conclusos. Int

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011499-59.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA- AMERICA LATINA TELECOMUNICACOES AVANÇADAS S/A, EDISON ROBERTO MORAIS, RODRIGO AZEVEDO GRECO, OLGA BITENCOURT CHAVES, JACQUELINE ULMO FRIGERI DE ALMEIDA, GUSTAVO LUIZ DE MAGALHAES MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade ID 39879688. Após, retomem-me conclusos. Int

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035840-18.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 66/70 dos autos físicos digitalizados. Após, retomem-me conclusos. Int

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0515008-58.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL PAULISTA LTDA, TOMOMI OGAWA, LUISA OGAWA GANEM

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDO ARTHUR - SP113035

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se para manifestação sobre a exceção de pré-executividade ID 40042090. Após, retomem-me conclusos. Int

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025400-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO DE MATTOS ALEXANDRE - RJ166866

DESPACHO

Da análise da exceção de pré-executividade oposta pelo executado verifiquei que ao apreciar o pedido de desconsideração das exceções apresentadas em 15/10/2020 (2º parágrafo da petição ID 40459319), esse juízo determinou o cancelamento da referida petição, que ocasionou o cancelamento automático de todos documentos que o acompanharam, inclusive procuração e atos societários.

Assim sendo, antes da apreciação dos pedidos do executado, determino a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e contrato social e eventuais alterações, no prazo de quinze dias.

Regularizado, retomem-me os autos conclusos. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007502-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Após, venham os autos conclusos para saneamento.
Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012400-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se decisão sobre a garantia ofertada nos autos principais.
Intime-se.

SãO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002192-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERRAZ

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41051278, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.
Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.
Custas integralmente recolhidas.
Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.
Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523422-79.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO - SP105074

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PIERRE SILIPRANDI BOZZO (id 40922859), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimada, a União reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (id 42210451).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa executada.

Honorários advocatícios indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Aplicável o princípio da causalidade.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008888-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SERGIO LUIZ FARIA DE SOUZA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41227275, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001148-24.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: PAULENE FAGUNDES PINTO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id. 41384064, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017627-24.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO HEITOR MARIANNO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id. 40960202, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009366-36.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LINEA CESPLAN PLANEJAMENTO DE PROJETOS DE INTERIORES, EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO, ARQUITETURAL LDA. - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id. 41227533, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006335-08.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RIVIERA GOLD IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41406623, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022405-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADILSON DIAS FRANCA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41218406, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

75/2012.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008006-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DONATO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR DONATO DE ARAUJO - SP242346

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41454768, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005381-93.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JESUS APARECIDO RODRIGUES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id. 41480268, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043438-52.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W NEVES COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 41676963, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045169-44.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA INES MARTIN SILVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA DERADELI - SP371172

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 41675223, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007711-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HEALTHCARE TRUST SERVICE - ASSESSORIA EM NEGOCIOS DE SAUDE LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 41646735, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da extinção da dívida, nos termos do art. 924, incisos II e III, do C.P.C.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o artigo 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000984-54.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA MENDES SOBRAL

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 41616892, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007843-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAJUR - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 41684428, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015000-13.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTE FEDERAL CARGO S.A.

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 41728907, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 37-A, §1º, da Lei 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032938-48.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ARCOS

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 41761405, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007195-09.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA LUCIA CINALLI

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente de id 41772583, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente se deu por satisfeito com o pagamento recebido.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido (id 34888117), independentemente de cumprimento.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

196

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013677-70.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ARNALDO VIEIRA DE LIMA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 41826896, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005327-30.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIEL CORREA FERREIRA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42075124, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003219-91.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS RAIMUNDO DA SILVA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 41908257, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002242-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL LEITE PORTELLA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42106750, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003383-61.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELIZABETH OLIVIERI

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42112859, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050026-51.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR - SP229162

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42095729, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 30 de id 38592534 (R\$ 1.775,86 - conta nº 40815-0 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011351-40.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE:DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO:JAIR BAIDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42300278, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012788-19.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: DENNIS PLANAS BUIL

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42334068, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015786-57.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: BREDAAUDRA ARQUITETURA LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42367120, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012984-86.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: TRIPLAN EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente de id 42337152, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0519500-30.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, doravante realizadas por meio exclusivamente eletrônico, nos termos do Comunicado nº 09 da Central de Hastas Públicas-CEHAS, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

242ª HASTA:

- Dia 28/04/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 05/05/2021 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

246ª HASTA:

- Dia 16/06/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 23/06/2021 às 11h para a segunda praça.

e:

250ª HASTA:

- Dia 18/08/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 25/08/2021 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0521478-37.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERSA-PAC INDUSTRIA ELETRONICALTDA, ADILSON PAULO DINNIEN HENNING, OTTO LESK, ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

DESPACHO

Intimem-se os executados da digitalização voluntária dos autos pelo exequente

Após, aguarde-se a juntada do resultado das hastas designadas para alienação dos bens penhorados. Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000852-20.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA - ME, ROSELI DENISE MORAES, FRANCISCO JOSE CARMELIO RIZZO, JAYME FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO BRITO, SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA VELLOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR MORAES DE OLIVEIRA - SP359085

DESPACHO

Tendo em consideração a informação retro e a gradual retomada dos leilões judiciais, após suspensão decorrente de política sanitária necessária ao contingenciamento da infecção pelo Covid-19, bem como a previsão das 242ª, 246ª e 250ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, doravante realizadas por meio exclusivamente eletrônico, nos termos do Comunicado nº 09 da Central de Hastas Públicas-CEHAS, designo as datas abaixo elencadas para a realização dos leilões, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

242ª HASTA:

- Dia 28/04/2021 às 11h para a primeira praça;

- Dia 05/05/2021 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

246ª HASTA:

- Dia 16/06/2021 às 11h para a primeira praça;

- Dia 23/06/2021 às 11h para a segunda praça.

e:

250ª HASTA:

- Dia 18/08/2021 às 11h para a primeira praça;

- Dia 25/08/2021 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014080-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

ID 40435201. A executada postula o reconhecimento da existência de conexão entre a presente execução fiscal e a ação de inexigibilidade de dívida (processo nº 1037379-85.2019.8.26.0100), que teve curso perante o Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (fl. 73 de id 40435224).

Alega que a referida ação declaratória foi distribuída em data anterior ao ajuizamento deste feito, sustentando a necessidade de análise conjunta das mencionadas demandas, a fim de evitar decisões conflitantes.

Intimada, a exequente requer a rejeição do pedido e o prosseguimento da execução (id 41837412).

DECIDO.

Verifico, inicialmente, que na ação pleiteando a inexigibilidade do crédito, ajuizada perante a Justiça Estadual, houve o declínio de competência e determinação de redistribuição para esta Justiça Federal.

Não obstante esse fato, constata-se, ainda, que houve a determinação naqueles autos para o depósito dos valores em controvérsia, não havendo notícias do cumprimento da determinação em questão.

Conexão entre as Ações

No que tange à alegação de conexão, saliento que a competência deste juízo fiscal é absoluta, inexistindo possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Anulatória, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente.

No sentido exposto, cilha transcrever os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 174177 - SP(2020/0205722-8)DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SJ/SP (suscitante) e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis - GO (suscitado). Consta dos autos que, em abril de 2020, Gleiton de Godoy Chaves e Kênia Cristina de Souza Machado Godoy ajuizaram ação consignatória de pagamento e declaratória contra Goiás Realty Serviços Imobiliários Ltda., a qual foi distribuída para o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis - GO, que determinou a remessa dos autos para a justiça federal na qual tramita o processo n. 5009541-98.2018.4.03.6182, em virtude da relação de conexão entre as demandas executiva e declaratória, considerando que "o imóvel que a parte autora visa resguardar neste juízo é objeto de construção de outro juízo" (fl. 171). O Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a seu turno, suscitou o conflito, aos seguintes argumentos (fl. 5): Ressalto que, ainda que se verifique a existência de conexão entre a ação consignatória/declaratória e a cautelar fiscal, não é possível a reunião dos feitos para julgamento em conjunto, em virtude da competência especializada deste Juízo, revestida de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Destaco, outrossim, que os autores GLEITON DE GODOY CHAVES e KÉZIA CRISTINA DE SOUZA MACHADO DE GODOY já opuseram embargos de terceiro perante esta 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 5011392-07.2020.403.6182), estes sim de competência da Vara Especializada, nos termos do inciso I do artigo 1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017. E como os autores bem esclareceram na petição de fls. 44/47 do id 36735306, o objeto da presente consignatória/declaratória difere daquele que é tratado nos embargos de terceiro. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opina que seja declarada a competência do juízo suscitado (cf. parecer de fls. 186/189). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em definir qual o juízo competente para julgar ação ajuizada por particulares posteriormente à execução fiscal na qual é objeto de construção o imóvel em que moram. **Sobre o tema, este STJ firmou a compreensão no sentido de que: (I) verificada a conexão entre a ação de oposição do devedor e a execução fiscal, é possível a reunião de processos em virtude da relação de prejudicialidade existente, recomendando-se o simultaneus processus, a fim de evitar-se decisões conflitantes; (II) correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106 do CPC/73), desde que essa reunião não esbarre no critério funcional de competência, a saber, quando um dos juízos é especializado em razão de determinada matéria (art. 102 do CPC/73).** Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. **Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.** 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 09/11/2009) Na espécie, havendo vara especializada para julgar as execuções fiscais (Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo), a qual detém competência absoluta em razão da matéria, não é possível haver a reunião entre a ação declaratória e o feito executivo. No entanto, constatando-se haver prejudicialidade entre as mencionadas demandas, "cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80" (CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 09/11/2009) ANTE O EXPOSTO, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis - GO (suscitado). Publique-se e comunique-se, dando-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal, Brasília, 17 de novembro de 2020. Sérgio Kukina Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 19/11/2020) (negrite)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONEXÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO JÁ JULGADA. SÚMULA 235/STJ. 1. A controvérsia tem por objeto decisão que rejeitou Exceção de Pré-Executividade que pretendia: a) o deslocamento da competência para processar e julgar Execução Fiscal em favor da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por conexão com antecedente Ação Declaratória de nulidade da CDA discutida na demanda executiva; b) a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento final da Ação Declaratória. 2. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento da empresa com base nos seguintes fundamentos: a) não há conexão entre as demandas, "pois cada feito tem natureza distinta" (fl. 637, e-STJ); b) ademais, a existência de Varas especializadas para o processamento de Execução Fiscal define a natureza absoluta da competência, em razão da matéria; c) a ausência de depósito integral do débito, ou de provimento jurisdicional antecipatório da tutela na demanda que tramita no Rio de Janeiro inviabiliza a extinção ou a suspensão da Execução Fiscal. 3. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas Execução Fiscal e Ação Anulatória de Débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009, e AgrG no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 4. Não bastasse isso, foi proferida sentença de improcedência do pedido deduzido na Ação Declaratória 2003.51.01.003238-0, a qual foi confirmada em todas as instâncias, conforme se verifica no acórdão proferido no AgrG no AREsp 66.901/RJ (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.5.2012). 5. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 235/STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1655400/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

Assim, ante a ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito e o teor da certidão de id 40380966, defiro o pedido da exequente de id 41837412, *in fine*. Cumpra a Secretária a determinação de id 32458010, parte final (designação de datas para realização de leilão do bem outrossim constrito – id 28110616).

Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013763-78.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

ID 37982177: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, cumpra-se a determinação contida no despacho ID 34185834.

Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046218-23.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Considerando-se a realização das 242ª, 246ª e 250ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, doravante realizadas por meio exclusivamente eletrônico, nos termos do Comunicado nº 09 da Central de Hastas Públicas-CEHAS, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

242ª HASTA:

- Dia 28/04/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 05/05/2021 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

246ª HASTA:

- Dia 16/06/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 23/06/2021 às 11h para a segunda praça.

e:

250ª HASTA:

- Dia 18/08/2021 às 11h para a primeira praça;
- Dia 25/08/2021 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002230-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DESPACHO

ID 39564682: Não obstante o art. 438 do Código de Processo Civil autorize o juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas documentos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta", não se pode olvidar, por outro lado, que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, CPC. Dessa forma, justifica-se a requisição de documentos pelo Juiz apenas nos casos em que houver comprovada impossibilidade de obtenção dos mesmos pela parte.

No caso dos autos, a embargante não comprovou a existência de dificuldade para a obtenção do procedimento administrativo aludido.

Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para produzir a referida prova, caso entenda necessário ou comprove a impossibilidade.

Findo o prazo, se apresentada a documentação, abre-se vista à embargada. No silêncio, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022955-66.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

DESPACHO

Ids. 40936468/40936470: Considerando que a manifestação requisitada pelo Exmo. Desembargador Federal relator do conflito de competência nº 5014618-39.2020.4.03.0000 já foi encaminhada por este juízo, nos termos do Ofício nº 02/2020-GAB, junte-se aos autos cópia do referido ofício.

Após, dê-se ciência às partes acerca das decisões acostadas e aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração interpostos no conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007293-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ZOMPERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BAMAM TORRES DA SILVA - SP76083

EMBARGADO: DELIE DO BRASIL CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante cumpra as determinações proferidas nos autos físicos (ID 38853407, fls. 34/35), as quais reproduzo a seguir:

"No prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte embargante a inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80)".

"Sem prejuízo do cumprimento da decisão anteriormente proferida, determino que a embargante adite a inicial integrando ao polo passivo a FAZENDANACIONAL."

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059013-27.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação da executada, manifeste-se a exequente.

Intime-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505707-24.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MANIL S A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ONOFRE AMERICO VAZ, MARIA FRANCISCA VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se decisão de recebimento dos embargos de terceiro opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000880-08.2020.4.03.6103 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, aguarde-se nos termos retro determinados.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008694-26.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 39179269), expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação dos bens indicados no ID 35296446.

Realizada a constrição, dê-se vista à exequente para que diga sobre a suficiência da garantia nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015563-30.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

A exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (ids 23249492 e 23250009).

A executada concordou com o cálculo apresentado (id 27597957), sendo expedido e protocolado o ofício requisitório (ids 35966135, 35966136, 39296771 e 39296772).

Conforme informações extraídas do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Faculto a transferência eletrônica do valor depositado pelo E. Tribunal em conta corrente a favor da parte, para conta bancária, caso assim deseje, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006406-32.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA MARIA RUSSO CORSINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008607-43.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012379-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022465-10.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BIOLACQUA LABORATORIO DE ANALISE DE AGUA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001111-94.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SILVA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020481-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

ID 41819285: Manifeste-se a embargante.

Intime-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011284-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada e petição de id 41840360 e anexos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017849-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005742-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NELSON MARINHO BENSENY

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução apresentados por NELSON MARINHO BENSENY em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida de natureza tributária estapada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 009473-32, anexa à execução fiscal 0057084-27.2014.4.03.6182.

A parte embargante aduz, em síntese, que as glosas relativas à previdência privada, pensão alimentícia e despesas com assistência médica são indevidas e que referidas despesas estão integralmente provadas. Afirma que o artigo 4º, incisos II e V, da Lei 9250/1995, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física (IRPF) de despesas com pensão alimentícia e das contribuições para entidades de previdência privada. Alega que, as despesas médicas são igualmente dedutíveis da base de cálculo do IRPF, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 31465654).

Em sua impugnação, a parte embargada sustenta que prevalece a presunção de veracidade e legitimidade CDA e que os documentos anexados pela parte embargante, isoladamente, nada provam (id 34885203).

O juízo deferiu o pedido de prazo da parte embargada (id 33647450).

Em réplica, a parte embargante defende que os documentos anexados aos autos comprovam as despesas declaradas e indevidamente glosadas, especialmente pela congruência dos valores. Não apresentou requerimento de provas (id 39964451).

Intimada, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 40060406).

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que os documentos que instruem a petição inicial foram anexados pela parte embargante como sigilosos, de modo que a União Federal não teve acesso aos mesmos. Com efeito, os documentos de id 29368761, 29368762, 29368764, 29368766, 29368767, 29368772 estão albergados pelo sigilo, na forma do artigo 189, inciso II, do CPC e do artigo 1º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Diante disso, determino:

- 1 - A manutenção do sigilo dos documentos supra mencionados, mas com liberação de visualização pelas partes.
- 2 - Intimação da parte embargante para que anexe aos autos cópia da declaração de imposto de renda do ano base 2009, exercício 2010 e da íntegra do procedimento administrativo referente aos documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal (fs. 21 do id 29362047 da execução fiscal nº 0057084-27.2014.4.03.6182), se existente. Prazo: 15 dias.

Desde já autorizo a liberação de visualização para a União Federal dos documentos anexados aos autos em cumprimento ao item 2, devendo a Secretaria do juízo adotar as providências necessárias.

- 3 - Como cumprimento do item 2, intime-se a União Federal para que se manifeste, inclusive sobre os documentos de id 29368761, 29368762, 29368764, 29368766, 29368767, 29368772.

Anoto que o cumprimento desta decisão deverá ocorrer na sequência acima indicada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2938

EXECUCAO FISCAL

0028319-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028319-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ZILDA DIB BAHÍ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 519/521: Por ora, intime-se a executada a apresentar cópia de matrícula atualizada das penhoras questionadas a fim se que possa ser apreciado o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a respectiva junta, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045049-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO LUIZ BARBOSA ULSON(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção.

Fls. 106/129 e 131/159: Diante da recusa da exequente (fs. 167/168), pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Demais disso, promova-se nova vista dos autos à parte exequente para apresentação da situação atualizada do débito em cobro nos autos.

Intimem-se.

Expediente N° 2939

EXECUCAO FISCAL

0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as medidas restritivas impostas em decorrência da pandemia da COVID-19, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse sobre a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores depositados nos autos.

No mesmo prazo, indique a parte interessada os dados bancários da conta destino dos valores a serem levantados.

Publique-se.

Expediente N° 2940

EXECUCAO FISCAL

0009508-38.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCO AURELIO SADA O SANO - ME(SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS)

Intime-se a parte executada para ciência e recolhimento dos emolumentos apontados à fl. 119, no prazo de 30 (trinta) dias. Como decurso, remetam-se ao arquivo FINDO, nos termos anteriormente determinados.

Intime-se. Cumpra-se

Expediente N° 2941

EXECUCAO FISCAL

0554254-90.1998.403.6182 (98.0554254-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO DOMINUS VIVENDI S/C LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENA MARIA MARTINS X JOSE EVERARDO RODRIGUES COSME(SP316094 - CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0059574-47.1999.403.6182 (1999.61.82.059574-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X FELICIO BASSO X SIGEMASSA YABUKI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP239878 - GLEISON LOPES AREDES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0054921-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICIA MARIA BEZERRA XAVIER(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

EXECUCAO FISCAL

0027210-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042034-10.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO GEJOTA LTDA, SIDENY SILVANO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026515-58.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA, CARLOS ANUNCIATO DE CAMPOS, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, MARIA ALICE CAMPOS ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025854-89.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELAO SAO ROBERTO SA, IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2651

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 527/934

Fls. 341/345: Defiro o pleito da parte executada de expedição da certidão de inteiro teor, na qual deverá constar as informações solicitadas nas fls. 341/342.

Intime-se a parte executada para recolher o valor complementar no valor de R\$ 8,00 (oito reais), encaminhando por e-mail para esta Secretaria a guia devidamente quitada.

Comprovado o recolhimento supra citado, remeta-se por e-mail a certidão pronta.

No mais, após a realização da Inspeção Geral Ordinária, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos da decisão de fl. 315.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000082-26.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0040959-96.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051671-62.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

Requer e executada a liberação do valor de R\$ 33.045,82 sob a alegação que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ocorreu em 26/10/2020, após sua adesão ao parcelamento.

Ocorre que, compulsando detidamente os autos, a última decisão que determinou o rastreamento de valores é datada de 31/10/2018 e efetivada em 06/11/2018, conforme se comprova no ID 41121347, juntado pela própria executada, cuja descrição do valor acima está lá descrita.

Dessa forma, há evidente equívoco do executado em sua alegação, razão pela qual nada foi bloqueado após 06/11/2018.

Consoante jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada.

Na hipótese dos autos, como já dito acima, a adesão ao parcelamento (23/09/2020) ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, efetivado em 06/11/2018. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida.

Visando garantir a remuneração sobre os valores penhorados nos autos, determino a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial a disposição deste Juízo, caso ainda não o tenha sido.

Cumprido o item anterior, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011986-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: S.A. (VIACAO AEREARIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER BRAGANCA - RJ109734, FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, intime-se a Embargada para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a réplica apresentada pela Embargante, especialmente quanto às novas alegações referentes à prescrição intercorrente do processo administrativo.

Em caso de apresentação de documentos novos pela Embargada, dê-se nova vista à Embargante para manifestação, no mesmo prazo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015971-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA CAMPESAN COCHAR DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

DECISÃO

FERNANDA CAMPESAN COCHAR DE PAULA PEREIRA requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que seriam impenhoráveis.

Decido.

Em que pese os extratos apresentados demonstrarem o crédito de benefício previdenciário na conta bancária de titularidade da executada, verifico que o saldo não foi integralmente utilizado no mês do recebimento dos valores, o que afasta o caráter alimentar e a regra da impenhorabilidade.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras penem tal proteção" (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)"

Outrossim, os extratos demonstram a existência de outro crédito que não apenas benefício previdenciário e superior ao montante bloqueado, conforme se infere da transação realizada em 24.07.2020, denominada "Contr BB Consig em Folha". Considerando que não é possível distinguir o dinheiro por ser bem fungível, que ao ingressar na conta corrente se funde como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável.

Isto posto, **indefiro** o pedido de levantamento da penhora.

Prossiga-se a execução nos termos da decisão de ID 34407939.

I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067355-95.2014.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CURY - SP106699

DECISÃO

Consoante jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada.

Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 03.09.2020 ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, efetivado em 28.08.2020. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida.

No entanto, considerando que a quantia bloqueada é superior ao valor da dívida informado pelo Exequente na petição de ID 40316135 e visando garantir a remuneração sobre os valores penhorados nos autos, determino a transferência do montante atualizado do débito, qual seja, R\$ 1.775,19 (mil e setecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), para uma conta judicial a disposição deste Juízo e a liberação do saldo excedente bloqueado.

Cumprido o item anterior, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015981-76.2019.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

Devidamente citada, a Executada efetuou depósito judicial (ID 24583129) e opôs Embargos à Execução Fiscal nº 5022767-39.2019.4.03.6182.

Intimada a se manifestar acerca da integralidade do depósito, o Exequente requereu a desistência da ação, com os benefícios do artigo 26 da Lei 6.830/80.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Exequente, **homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, **de fire** à CEF o levantamento do depósito judicial de ID 24583129, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019034-31.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: IDA BIRGMULLER BRANDANI

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007387-39.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SANTANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019169-43.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023465-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TATIANA LIZIERO RAZUCK

DESPACHO

Cite-se o executado na RUA JOSE DA SILVA RIBEIRO 420 AP 197 A - VILA ANDRADE - SÃO PAULO - SP - CEP 05726-130, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019246-52.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: WAGNER TOMASI

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019428-38.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARGARETH MARTINS CERRI

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019421-46.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARCOS TEOFILO

DESPACHO

Cite-se o executado, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO PARRAS ABBUD

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012794-60.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, EDUARDO SZAZI - SP104071

DESPACHO

(IDs 40085591 e 41025306): Em face do tempo decorrido, intime-se a Exequente para que informe e comprove o cumprimento da anotação da garantia no registro da CDA em cobro na presente execução fiscal. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Expeça-se mandado de intimação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Cumpra-se com urgência.

I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002686-06.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: WILSON JOSE DE CARVALHO

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuam(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restantia negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008250-51.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Faculto o prazo de 30 (trinta dias) para instrução da causa com os documentos reputados imprescindíveis pelas partes, atendidos os requisitos do sistema (<https://www.trf3.jus.br/pje/perguntas-frequentes-faq/>), no que diz respeito ao arquivos constantes da(s) mídia(s) trazidas quando da tramitação física dos autos.

No mais, recebo os presentes Embargos para discussão.

Deixo de conceder, por ora, o efeito suspensivo, diante da divergência sobre a integralidade da garantia da execução.

Intime-se o embargado (IBAMA) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0050868-50.2014.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069178-95.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILYS TEXTIL LTDA, YOON SANG DHANG, MANOEL ANDRE RAIMUNDO, ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP192184

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida pela parte executada Manoel Andre Raimundo. Anote-se.

Manoel Andre Raimundo requer a liberação das quantias bloqueadas por meio do sistema BacenJud. Aduz que a constrição recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

O extrato apresentado (ID 38798656) demonstra que as quantias depositadas na conta bancária mantida pelo executado no Banco Bradesco revestem-se de impenhorabilidade prevista sobre cadernetas de poupança limitadas a quarenta salários mínimos. Ressalto que, embora o extrato apresentado evidencie tratar-se de conta poupança vinculada a conta corrente, mantida está a impenhorabilidade sobre os valores nela depositados. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. "É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. "Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 760.181/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

O detalhamento de bloqueio de valores bloqueados pela sistema SISBAJUD (ID 42204858) demonstra inexistir qualquer outra reserva monetária de titularidade do executado além daquela cujo desbloqueio se requer, inexistindo, na espécie, abuso que justifique o afastamento da alegada impenhorabilidade.

Em razão do exposto, defiro a liberação da quantia de R\$ 25.582,83, bloqueada na conta corrente do BANCO BRADESCO de titularidade do Executado, com filcro no artigo 833, X, do CPC.

Providencie a Secretaria com brevidade.

No mais, cumpram-se as demais determinações contidas na determinação ID 30060625, intimando-se o executado Roberto dos Santos acerca dos valores bloqueados através do SISBAJUD.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025701-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DOUGLAS APARECIDO LOPES**, qualificado nos autos, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do lançamento tributário que deu origem ao crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 006951-04, que embasa a Execução Fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182.

Narra, em suma, que o crédito tributário objeto da execução foi constituído por meio de lançamento suplementar realizado pela autoridade fiscal, decorrente da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física 2011/215515871361229, que apurou o montante de R\$ 79.522,80 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), *deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública*, bem como o valor de R\$ 2.783,86 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), *deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas*.

Sustenta a nulidade do título executivo que fundamenta a execução, diante da ausência de defesa formal do autor, que teria sido notificado do lançamento de forma extemporânea.

Argumenta, outrossim, que as deduções foram corretas e devidas, pois decorrentes de pensão alimentícia descontada diretamente em seu holerite e de despesas médicas que podem ser comprovadas.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando o juízo parcialmente garantido.

Originariamente distribuída à 12ª Vara Cível de São Paulo, a decisão nº 25782514 declinou da competência em favor desta Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182.

A decisão id 33202556 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado e afastou a autocomposição, por tratar a lide de interesses indisponíveis.

Citada, a ré União Federal apresentou contestação (id 35575367), na qual arguiu, em preliminar, o necessário recebimento da ação como embargos à execução fiscal, seguindo-se o artigo 16, §1º da Lei 6.830/80 e seu não conhecimento por falta de garantia. No mérito, sustentou a legalidade do lançamento suplementar e da constituição definitiva do crédito, na medida em que o autor não atendeu à intimação administrativa para a comprovação do pagamento das verbas glosadas a título de pensão alimentícia, nas condições e limites previstos no artigo 8º da Lei 9.250/99, no artigo 80 do RIR/99 e nos artigos 49 e 50 da IN SRF 15/2001.

Ainda, a requerida refutou a prova coligida aos autos, afirmando que o autor deixou de apresentar a decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia e comprovantes de recolhimentos mensais, relativos ao ano e exercício de 2010/2011. Pugnou, assim, pelo processamento do feito como embargos à execução fiscal e seu não recebimento por falta de garantia. Subsidiariamente, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica no id 36320281.

As partes manifestaram desinteresse na produção de provas.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já coligida aos autos, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Saliento, outrossim, que as partes, intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, nada requereram.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita.

É possível ao executado valer-se de outras defesas, além dos embargos à execução, promovendo o ajuizamento de ação autônoma com objetivo de insurgir-se contra a validade do título executivo, nos termos do artigo 38 da LEF.

Desse modo, a presente ação anulatória é adequada para a pretensa desconstituição total ou parcial do título executivo que embasa a execução fiscal que a precede.

Como já se decidiu: “1. O ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor - direito de ação -, insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exactional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005); 2. Os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto admitem-se, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental...” (STJ, REsp 937416 / RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/06/2008).

Como já afirmado anteriormente, como a ação anulatória foi ajuizada no curso da ação de execução fiscal, a conexão é evidente, atraindo a competência deste Juízo especializado em execuções fiscais para o processamento e julgamento do feito.

Passo, então, à análise do mérito.

Insurge-se o autor contra a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2011/215515871361229, referente à dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia na Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2010/2011 (id 25630554), glosadas nos respectivos valores de R\$ 2.783,86 e R\$ 79.522,80, e que deu origem ao crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 006951-04.

A autoridade fiscal entendeu que as despesas deduzidas não estariam devidamente comprovadas, tendo intimado o autor para justificativas. Entretanto, o autor não atendeu à intimação para a apresentação dos documentos necessários ao esclarecimento das deduções perpetradas, o que ensejou a revisão e o lançamento de ofício.

Quanto a este ponto, observo que o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, conquanto formulado de forma genérica, não pode ser acolhido por este Juízo. O autor não comprovou o vício de intimação avertado, que teria resultado na perda do prazo de defesa administrativa, pois deixou de juntar aos autos a respectiva cópia do processo administrativo.

Não obstante, ele trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a legitimidade das deduções perpetradas, os quais merecem ser analisados, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse aspecto, ressalto que a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento na via administrativa não tem o condão de impedir que se requeira, em âmbito judicial, a nulidade do lançamento, mediante a comprovação do contribuinte de que fazia jus à dedução lançada, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco e inobservância à ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DÉBITO ANULADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A remessa oficial não merece ser conhecida, tendo em vista que a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença. 2. Narra o autor que foi atuado em relação à glosa de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2001. 3. O prévio esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo suficiente o mero risco de lesão a direito para o ajuizamento da ação. Desta forma, a mera ausência de impugnação administrativa não é suficiente para a manutenção do lançamento tributário. 4. De qualquer forma, no presente feito, o autor comprovou a efetiva retenção, pela empresa “Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda”, do imposto de renda informado na sua declaração de ajuste anual de 2001. 5. Conforme se depreende, o autor informou o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) a título de imposto de renda retido na fonte no ano de 2001. No entanto, ao efetuar declaração do imposto de renda retido na fonte - Dirf, a pessoa jurídica informou o valor de R\$ 210,20 (duzentos e dez reais e vinte centavos) a título de retenção. No entanto, o autor juntou cópia das guias DARF's que comprovam o recolhimento do imposto de renda sobre pró-labore, que totalizam o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), nos exatos termos em que declarado. Ademais, no ano de 2006, a empresa “Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda” apresentou declaração retificadora do imposto de renda retido na fonte - Dirf, informando o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais) a título de retenção sobre os rendimentos recebidos pelo autor no ano-calendário 2001. 6. Desta forma, devidamente comprovado o valor efetivamente retido a título de imposto de renda no ano-calendário de 2001, é de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a nulidade do ato de infração. 7. Apelação a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, 00263266420074036100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1847177, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 de 31/03/2017 – grifos nossos)

Despesas médicas

A dedução do imposto de renda com despesas médicas é admitida desde que os pagamentos observem o disposto no artigo 8º, inciso II, a) e §2º, incisos I, II e III, da Lei 9250/95, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

O autor declarou as despesas médicas relativas ao pagamento de plano de saúde empresarial, no valor de R\$ 2.783,86 (R\$ 571,90 pagos à Pro-Saúde e R\$ 2.211,90 pagos à Intermédica), com todos os dados necessários à identificação pelo Fisco, e comprovou-as através de “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Ano-Calendário: 2010” e contracheques, juntados no id 25630556, nos quais há destaque dos descontos (totais e mensais) realizados pela empregadora, destinados às operadoras de planos de saúde.

A ré deixou de se manifestar sobre referidos documentos e de impugná-los, limitando-se, apenas, a alegar, genericamente, a ausência de provas da regularidade das deduções, fato que não condiz que a verdade material produzida nos autos.

Os documentos apresentados nos autos são suficientes para comprovar que o contribuinte fazia jus à dedução das despesas médicas descontadas em seu contracheque, relativas ao pagamento mensal de plano de saúde coletivo/empresarial, nos termos autorizados pela legislação de regência, anteriormente citada.

Pensão alimentícia

Pela cópia do ofício juntando no id 25630555, o autor comprovou a determinação judicial para o desconto em folha de pagamento, a título de pensão alimentícia, fixado nos autos de ação de separação consensual, no valor de R\$2.000,00, em janeiro/1999, reajustados de acordo com o aumento do salário mínimo vigente à época do pagamento.

Embora não apresentados na via administrativa, os documentos do id 25630556, consistentes no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedido pelo empregador do autor, e holerites dos meses de janeiro a dezembro, todos do ano de 2010, comprovam indubitavelmente os descontos de valores sob a rubrica “pensão judicial”, destinados ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos menores do autor, conforme determinado na ordem judicial referida.

Saliento que por simples cálculo aritmético é possível constatar que a soma dos valores descontados do autor a título de pensão alimentícia está em perfeita consonância com os valores informados a tal título no comprovante de rendimentos e na DIRPF 2010/2011, os quais apontam valor de R\$ 79.523,70.

Referidos valores podem ser deduzidos do imposto de renda, nos termos das disposições do artigo 8º, inciso II, f, da Lei nº 9.250/95 e do artigo 78 do Decreto 3000/1999.

Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos revelam-se suficientes para a comprovação dos fatos deduzidos na inicial. Assim, a pretensão do autor merece ser integralmente acolhida.

III – Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para anular o lançamento tributário (NLF nº 2011/215515871361229) que deu origem ao crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 15 006951-04, que embasa a Execução Fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182. **Outrossim, com fundamento no art. 151, V, do CTN, defiro a antecipação da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão.**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% do valor da causa atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0038119-64.2015.403.6182.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, III do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029621-81.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ids 41541529 e 41745426: a executada requer o levantamento da penhora sobre o veículo de placa EQW-1300 e a retirada de sua restrição no sistema RenaJud. Fundamenta o pedido na alegação da depreciação e desvalorização do bem e na suspensão da exigibilidade do débito por parcelamento, aliado ao fato de que a executada foi integralmente incorporada pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A. que, equivocadamente, realizou a venda do veículo a terceiro.

Instada a se manifestar, a ANS requereu a manutenção da penhora, alegando que o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do débito e que a alienação realizada após o ajuizamento da execução e respectiva penhora caracteriza fraude à execução (id 41994609).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Embora o parcelamento informado pelas partes suspenda a exigibilidade do crédito em cobrança, ele não torna insubsistente a penhora realizada anterior à sua formalização.

Na hipótese dos autos, a executada formulou pedido de parcelamento administrativo do débito executando em 15/10/2014, sendo ele deferido em 10/04/2015 (fls. 103/108 dos autos físicos).

De seu turno, o bloqueio do veículo pelo sistema RenaJud foi efetuado em 17/03/2014 e a penhora se concretizou em 29/10/2014 (fls. 76 e 86/92 dos autos físicos).

Verifica-se, portanto, que na data em que realizados o bloqueio judicial e a penhora sobre o bem não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do débito em cobrança, sendo, portanto, legítima a manutenção da construção até a quitação do parcelamento.

Ademais, nos termos do artigo 185 do CTN (com a redação da LC 118/2005) e dos artigos 792 e 828, §4º do CPC/2015, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens após a inscrição em dívida ativa, em se tratando de crédito tributário, ou após a averbação da penhora, arresto ou indisponibilidade, no caso de dívida não-tributária.

Assim, a alienação do veículo realizada após a construção judicial caracteriza fraude à execução e, por isso, não se opõe ao direito da exequente.

Posto isso, **indeferido** os pedidos formulados na petição id 41541529.

Ante o parcelamento do débito, mantenho a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se, eventual manifestação das partes em termos de extinção ou prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006001-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS

SUCEDIDO: FABIO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021352-52.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 538/934

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006412-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PIRES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DEMOSTENES SENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-48.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-48.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ALDERI PINTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007715-63.2020.4.03.6183

AUTOR: IVANILDA RUFINA DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-77.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: OVILCO ZORZETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012738-87.2020.4.03.6183

AUTOR: SYLVIO MENDONÇA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SYLVIO MENDONÇA MEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e **FERNANDA BURRO MARANESI** objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185496536-9, a suspensão da cobrança de débito com o INSS por conta da boa-fé no recebimento dos valores e, por fim, a condenação e, indenização por danos morais.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso em razão de supostas irregularidades na concessão. Entende que a decisão da parte ré está equivocada, pois foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício em questão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 09.08.2017, afetou o REsp 1.381.734/RN ao tema n. 979: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”. Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente pedido de suspensão do débito cobrado pelo INSS se enquadra em referido tema, sendo que a parte autora alega ter recebido de boa-fé os proventos em questão.

Ad cautelam, diante da afetação de recurso representativo da controvérsia e com vistas a preservar a utilidade do processo, **concedo à parte tutela provisória** para determinar ao INSS que se abstenha de promover medidas para a execução do débito relacionado ao benefício discutido neste feito.

Por outro lado, não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência a fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005760-94.2020.4.03.6183

AUTOR: DIMAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005262-95.2020.4.03.6183

AUTOR: JULIO DE MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012914-66.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004738-28.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NILSON JOSE LANTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005369-69.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZILDA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR IKINO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NAIR IKINO DUTRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/175.198.482-3), em razão do óbito de LICIO ROBERTO DUTRA, ocorrido em 28/06/2001 (cf. Certidão de Óbito – fl.14*).

Em síntese, a parte autora alega que, em razão do falecimento de seu esposo, após diversas tentativas, requereu em 10/03/2016 o benefício de pensão por morte nº 21/175.198.482-3, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado *de cuius*.

Alega, ainda, que não assiste razão à Autarquia, haja vista que o *de cuius* manteve vínculo empregatício no período de 01/03/2000 a 30/03/2000 e possuía tempo total de contribuição superior a 20 anos, fazendo jus à prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses. Logo, na data do óbito, o falecido ainda teria a qualidade de segurado.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente a presente demanda foi ajuizada perante os Juizados Especial Federal (0018509-73.2017.4.03.6301).

Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 103).

Emenda à inicial (fls. 105/109).

Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial (fls. 113/121 e 122).

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o Parecer da Contadoria, objetivamente, quanto à apresentação de documentos da filha do “de cuius”, menor de idade no momento do óbito (fl. 123).

Em sua manifestação, a autora informou sua concordância com o parecer da contadoria Judicial e requereu o acréscimo do labor para a empresa ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C, no período de 01/03/2000 a 30/03/2000. Renunciou ao valor excedente ao limite de alçada do JEF e salientou a desnecessidade de inclusão das filhas, Erica Ikino Dutra e Keing Ikino Dutra, no presente feito, haja vista que, na data do óbito a filha mais velha tinha 22 anos de idade e a mais nova já contava com 18 anos de idade, sendo certo que, na data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte (10/06/2016) ambas já eram maiores e capazes (fls. 125/126 e documentos fls. 127/128).

Foi determinada a intimação do INSS para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/175.198.482-3 e da parte autora para juntada de Certidão de Casamento atualizada e de documentos contemporâneos para a comprovação do vínculo laboral de 01.03.2000 a 30.03.2000 (fl. 134).

Cópia do processo administrativo nº 21/175.198.482-3 (fls. 139/205).

Pela parte autora (fls. 208/210).

Foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 211/213).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 218/219).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificadas as partes acerca da distribuição do feito, ratificados os atos praticados no JEF, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do INSS para apresentação de contestação (fl. 220).

O INSS apresentou contestação (fls. 221/224). Inicialmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado na data do óbito.

Houve Réplica (fls. 271/275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

DO POLO ATIVO

Em seu parecer de fls. 122, a Contadoria do Juízo informou que na data do óbito o falecido tinha uma filha menor, e que não foi apresentada certidão de nascimento para análise da data da extinção do benefício.

Instada, a parte autora informou que na data do óbito as filhas Erica Ikino Dutra e Keing Ikino Dutra contavam, respectivamente, com 22 e 18 anos de idade. E salientou a desnecessidade de inclusão das mesmas na presente demanda, haja vista que, os efeitos financeiros do benefício pleiteado somente seriam computados a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 10/06/2016, oportunidade em que ambas as filhas já eram maiores e capazes (37 e 33 anos respectivamente).

O artigo 79 da Lei 8.213/91 dispõe que, tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição, são inaplicáveis ao pensionista menor, sendo certo que, nos termos do art. 5º do Código Civil, “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”

A par do informado, é dado que na data do requerimento administrativo, realizado em 10/03/2016, as filhas do *de cuius* já eram maiores e capazes (37 e 33 anos de idade). Assim, resta clara a desnecessidade de inclusão das mesmas no feito, haja vista que, em eventual hipótese de procedência demanda, não lhes haverá efeitos financeiros favoráveis.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/03/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (16/03/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse aposentado por invalidez) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 28/06/2001, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 14.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme extrato CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e Relações Previdenciárias (fl. 70), o de cujus estabeleceu vínculos empregatícios nos períodos de 15/04/1975 a 12/04/1978; de 10/05/1978 a 30/05/1980; de 01/07/1980 a 13/07/1984; de 01/03/1985 a 22/05/1989; de 01/08/1989 a 21/03/1990; de 01/03/1991 a 05/04/1993 e de 07/08/1993 a 02/10/1995.

Segundo alegado pela parte autora, o falecido teria reingressado ao sistema do Regime Geral de Previdência Social - RGPS por meio de vínculo firmado com ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C, no período de 01/03/2000 a 30/03/2000. Entretanto, tal vínculo não homologado pelo INSS (fl.198/199).

Conforme decisão administrativa de indeferimento do requerimento de benefício de pensão por morte (NB 21/175.198.482-3), o instituidor do benefício teria mantido a qualidade de segurado até 15/12/1996, ou seja, 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição, realizada em 10/1995, tendo, portanto, o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

A fim de comprovar o vínculo do falecido no período de 01/03/2000 a 30/03/2000 a parte autora juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 146); da Ficha de Registro do Empregado (fl. 188); do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 183) e Declaração expressa do empregador (fl. 182).

Entretanto, ainda que se considere para fins previdenciárias o vínculo empregatício com ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C, no período de 01/03/2000 a 30/03/2000, a qualidade de segurado do de cujus seria mantida até 15/05/2001 (12 meses após a cessação da última contribuição), haja vista que, a interrupção das contribuições mensais, pelo longo período, entre a última contribuição realizada em 10/1995 e o reingresso do de cujus ao Sistema do RGPS em 01/03/2000, acarretou a perda da qualidade de segurado, e, conseqüentemente, o direito à prorrogação do período de graça pelo prazo de 24 meses, conforme disposto no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Neste sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §1º, DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CTPS INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Não tendo recolhido 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, o falecido não fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no art. 15, §1º, da Lei 8.213/91.
3. Alega a parte autora, no entanto, que o falecido também fazia jus à prorrogação do período de graça prevista no §2º do referido artigo 15, pois os prazos do inciso II ou do §1º devem ser acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado.
4. O E. STJ consolidou entendimento no sentido de que a mera ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS ou no CNIS não é suficiente para, por si só, comprovar a situação de desemprego, sendo necessária a presença de outros elementos que corroborem tal condição.
5. Os documentos apresentados não são suficientes para se apurar se o falecido estava efetivamente desempregado - condição esta que poderia lhe assegurar a condição de segurado da Previdência Social -, sendo imprescindível, portanto, para o fim em apreço, oportunizar a produção das provas pertinentes.
6. O impedimento à produção das provas pertinentes, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa, que deve ser reparado.
7. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação do INSS.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5239053-69.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 01/07/2020)

Assim, na data do óbito, ocorrido em 28/06/2001, o falecido não mantinha mais a qualidade de segurado e nem havia preenchido os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria. Logo, ausente um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

AUTOR: PAULO ROBERTO ZUCCHERATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE, excepcionalmente, a AADJ a fim de que apresente o processo administrativo do NB 1793229551, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação acerca do pedido de reafirmação da DER.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009861-51.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SADAO NAKASHIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que há pedido de honorários de sucumbência fixados na sentença dos autos de Embargos à execução. Tal pedido deve ser feito naqueles autos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor de PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007663-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010733-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOICE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOICE LOPES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do seu 1º requerimento administrativo (em 06/07/2015), com pagamento das parcelas atrasadas monetariamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa e em situação de risco social, sem renda suficiente para atender suas necessidades básicas, o que caracterizaria estado de miserabilidade, fazendo jus ao benefício de amparo social ao deficiente.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 432).

A parte autora apresentou emenda a inicial (fls. 433/462).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade neurologia para o dia 14/07/2020, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 466/468).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 471/485).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à deficiência, a parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 14/07/2020.

No laudo pericial o Sr. Perito discorreu:

“(…) No caso da pericianda, ainda que haja limitação física, decorrente de sequelas pós cirúrgica, não se pode entender que há impedimento que, em interação com uma ou mais barreira (s) possa limitar sua participação na vida em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluir:

“Por fim, com o que há disposto para análise, conclui-se que:

Pautando a avaliação nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, não ficou caracterizada deficiência

Dessa forma, não constatada a deficiência, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Sem prejuízo da determinação supra, promova a consulta de profissional no Sistema AJG para realização de perícia social.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009148-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GERALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

A parte autora opôs embargos de declaração diante da decisão id 36096550, requerendo esclarecimento das razões pelas quais não se aplica o disposto no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, ao incidente de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A análise de todas as execuções individuais na seara do juízo de cognição da Ação Civil Pública, tornaria inviável seu encerramento, razão pela qual a presente hipótese configura exceção ao princípio da vinculação do juízo da ação ao juízo da execução.

Nessa toada, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, **a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.** A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Em situação análoga, já decidiu o E. TRF da 3ª Região que a execução individual decorrente de título judicial formado em ação civil pública deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sortição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Diante do exposto, proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **MOGI DAS CRUZES** para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005968-76.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA DE ALENCAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347, CHRISTIAN ROBERTO LEITE - SP252777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE FATIMA DE AQUINO, LARISSA VIEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento.

Assim, determino que a parte autora traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício de pensão por morte atualmente percebido, NB 21/164.173.891-7, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, vista ao INSS e à DPU para manifestação, em 10 (dez) dias.

Ciência dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006144-41.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS no ID 38880479, HOMOLOGO a habilitação de REGINALDO MACIEL RIBEIRO (CPF 176.689.778-99), ROGÉRIO MACIEL RIBEIRO (CPF 165.725.718-58) e REGIANE MACIEL RIBEIRO (CPF 297.206.118-71), sucessores de JOSÉ ANTONIO RIBEIRO, conforme documentos ID 35504398, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY BARBOSA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017581-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO APARECIDO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011244-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

APELANTE: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA

Advogado do(a) APELADO: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

DESPACHO

ID 33554705 - Tendo em vista o lapso temporal e a necessidade de dar cumprimento ao r.despacho ID 33889814, remetendo-se os autos ao E.TRF3, intime-se a AADJ, por e-mail, para que se manifeste sobre o cumprimento do determinado na sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004981-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA, LILIAN CRISTINA BONATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sucessora VERA FERREIRA SARDINHA, CPF 085.956.288-31, conforme sentença de habilitação ID 13004182 - Pág. 137.

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 153.482,15 (ID 13004182 - Pág. 149), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 276.934,38 (ID 13004182 - Pág. 172).

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos, bem como, na mesma oportunidade, deverão as partes, se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003492-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA REGINA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA - SP351945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente (ID 32246514) ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26613090).

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045072-71.1997.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA QUEIROZ, MANOEL FABRÍCIO DE OLIVEIRA, MANOEL MEDINA SANCHES, MARIANA DOS SANTOS BENTO, MARCOS LEME, ISAIAS LEME, MARLI LEME PEREIRA, SAMUEL LEME, ROSA MARIA LEME, ADRIANA LEME FERREIRA, MARTA LEME DOS SANTOS, JESUE LEME, MAURO LEME, ADILSON LEME, ANDREIA LEME OLIVEIRA, MOACYR ANTUNES, NABOR RODRIGUES, NAIR BUENO DE MOURA, NICOLAU DOS SANTOS, OCTAVIO PISANESCHI

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LEME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requerimentos aos sucessores ISAIAS LEME, MARLI LEME, SAMUEL LEME, ROSA MARIA LEME, ADRIANA LEME FERREIRA, MARTA LEME DOS SANTOS, JESUE LEME, MAURO LEME, ADILSON LEME e ANDRÉIA LEME OLIVEIRA, com destaque dos honorários contratuais no montante de 20 %, conforme contrato de honorários apresentado, em favor de ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-37.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ VICENTE SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais em favor de ANIS SLEIMAN, no percentual de 30%.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-24.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-97.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, nos termos do despacho ID nº 40351613.

Após, intime-se o INSS para cumprimento da parte final do referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011585-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL MENDES TEIXEIRA

SUCEDIDO: LUIS DIAS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010755-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA COSTADO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELA COSTADO CARMO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42251163, 42252484 e 42252491. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se o INSS e a corré, Ângela Costa do Carmo.

Providencie a secretária a expedição de mandado de citação da corré Ângela Costa do Carmo, no endereço indicado no documento ID de nº 38027221.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005946-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ENIMAR VICENTE FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42409635: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 41095310, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003170-47.2020.4.03.6183

AUTOR:CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012713-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-90.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS VENTURI DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003680-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: WILSON VENCESLAU DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011773-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE XANXERÊ/SC

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ROSMAR DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELENO RODRIGO GUARDA CAMINSKI - SC19652

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 30 de abril de 2020 às 13 horas**, conforme documento ID nº 42209738, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42209738, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003314-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ADMILSON JOSE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 16 de abril de 2020 às 13 horas**, conforme documento ID nº 42209064, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 42209064, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Como cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011236-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIMAR SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF.

Após, cumpra-se o despacho ID 41365688.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/168.824.947-5.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013882-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER BOUKS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o processo nº 0005427-43.2014.403.6183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária, documento ID de nº 42338269, manifeste-se a parte autora sobre eventual existência de coisa julgada com base no art. 10 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em 22-06-2018 (fls. 429/434), intimada a AADJ para cumprir a obrigação de fazer e o INSS para apresentar os cálculos de liquidação que entendia devidos (fl. 438), peticionou a autarquia ré informando a implantação do benefício conforme processo 000817633-2014.4.03.6183 (fl. 419) e juntou cálculos alegando dever à autora o montante de R\$143.343,52 (cento e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 07/2018 (fls. 430/434).

A Exequirente discordou dos cálculos ofertados pelo INSS em razão dos índices de correção monetária divergentes dos previstos no título judicial (fls. 437/442), alegando fazer jus ao montante de R\$185.442,35 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizados até 09/2018.

Intimado nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (fl.443), a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido e suspensão do feito (fls. 445/462). Alegou ser devido à exequirente o total de R\$142.383,52 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 09/2018, já incluídos honorários advocatícios.

A Exequirente discordou dos cálculos apresentados com a impugnação, sustentando a desnecessidade do sobrestamento do feito, bem como requerendo a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (fls. 465/470), o que foi deferido às fls. 471/474.

Requerido o destaque dos honorários advocatícios (fls. 476/493), foram expedidos (fls. 496/499) os ofícios requisitórios.

Indeferido o pedido de suspensão do curso do processo (fls. 500/501), procedeu-se a transmissão das requisições de pagamento/ofícios requisitórios (fls. 504/507) relativo(a)s aos valores incontroversos.

Posteriormente, com o cancelamento da requisição de Protocolo: 20190111889 (fl. 514) pelo E. TRF da 3ª Região, e com a anexação aos autos das principais peças do processo nº. 00212815320104036301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal (fls. 519/574).

Extrato de Pagamento do RPV 20190014171 à fl. 577.

Determinada a expedição de novo ofício requisitório, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 578/579), determinação cumprida às fls. 580/582), transmitidos às fls. 585/587, após aprovação da Exequirente (fl. 584).

A Seção de Cálculos Judiciais apresentou parecer e cálculos às fls. 589/602, com os quais concordou o INSS (fl. 609) e discordou a Exequirente (fls. 605/608).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos com a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E, considerando o esposado em sede de Repercussão Geral no RE 870.947/SE (fl. 610).

Anexados aos autos novos cálculos pela Contadoria Judicial, às fls. 612/618, com os quais ambas as partes concordaram (fls. 621/626).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando-se não haver indícios de erro nos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial às fls. 612/618, e também o fato de que ambas as partes com os mesmos concordaram, deve o valor neles indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução com relação ao montante devido à **MARIA LÚCIA COSTA SOBRAL**, já descontados os valores incontroversos já pagos.

Destarte, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 612/618, fixando o valor ainda devido pelo Exequirente em **R\$41.364,07 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos)** - já incluídos honorários advocatícios - atualizados até **09/2018**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se os pagamentos já efetuados à título valores incontroversos.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013130-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ISABEL NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO YGOR BOZOLAN - SP363605

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. III.

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra a análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 500952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013286-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NANCY SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SOARES DE REZENDE - SP368305

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013315-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013316-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MACHADO PALETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [21](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013352-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA PINTO KOSTRIUBA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[1]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013634-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLIVEIRA - SP317402

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promulgar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002642-66.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARDOSO - SP355872

IMPETRADO: 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010081-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, parecer e cálculos indicando a pertinência ou não das alegações expendidas pela Exequente na petição de ID 40024798 e pelo INSS no ID 34024723.

Como cumprimento do determinado supra, abra-se vista às partes para manifestação (prazo: 15 dias).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013633-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OCIMAR CRUZ COSTA
CURADOR: VERA CRUZ COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA - SP392728,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009431-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR FERRI ROSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **10 de junho de 2021**, às **14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006081-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. M. M. G.

Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre o critério de aferição da renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão para concessão de auxílio-reclusão (Tema 896 STJ – REsp 1842985/PR, REsp 1485417/MS e REsp 1842974/PR).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017883-93.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS SEIKO GANIKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE JESUS GALVÃO - SP161311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42406733: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005056-16.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GABRIEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42406744: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004343-07.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERENICE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003359-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007224-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41967027: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008539-64.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON LUIZ GUEFF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004687-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIROYASU SHIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017063-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA FRANCA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$41.080,05 (quarenta e um mil e oitenta reais e cinco centavos), conforme planilha ID nº 40354747, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012975-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado referente à fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-95.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID nº 40334190.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003036-81.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, referentes aos VALORES SUPLEMENTARES, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$9.198,49 (nove mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$1.372,42 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$10.570,91 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e novecentos e dez centavos), conforme planilha ID nº 40685950, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços (documento ID nº 12568219) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010607-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILENE MARIA ALVES SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41935339: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer os documentos, **indefiro**, por ora, o pedido de expedição de ofício. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013078-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA - SP263426, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/171.026.130-4.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013097-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CARLOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007197-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EVANEIDE VENANCIO ROSADO

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 41749480: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013113-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004959-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42004044: 1. Inicialmente, aceito os documentos apresentados como prova emprestada. Ressalto, contudo, que eventual valor probatório será avaliado em momento oportuno, na prolação de sentença.

2. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer os documentos, **indefiro**, por ora, o pedido de expedição de ofício. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto à empresa solicitando a documentação necessária para instrução do feito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013156-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA CASSIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a juntada aos autos dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora, bem como comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005925-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a conclusão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011691-78.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO BOSAK

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000009-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO FRANCISCO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem resposta, intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho ID nº 40326470.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006412-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FERNANDO RUIZ CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 32918012 não foi integralmente pela parte autora. Ademais, parte dos documentos apresentados (documento ID nº 42034070) se referem à ADALBERTO GROBÉRIO LUGÃO, pessoa estranha ao feito.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante apresente, sob pena de extinção do feito: (i) declaração de hipossuficiência recente ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas; (ii) comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias, e; (iii) cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/168.290.234-7.

Fixo para as providências o prazo de 90 (noventa) dias.

Como cumprimento, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012011-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **10 de junho de 2021 às 15 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003243-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, MARCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 586/934

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade RG 29.523.225-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 294.244.648-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Delane Antônio Felipe, ocorrido em 14-06-2015.

Narra terem vivido juntos por 20 (vinte) anos. Cita que o relacionamento perdurou até o óbito do segurado.

Menciona também o protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/176.226.076-7, com DER em 15-09-2015 (fl. 114), o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor.

Assevera, contudo, que ostentava a qualidade de companheira do falecido e, por tal motivo, defende a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos documentos (fls. 16/71) [1].

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que esta juntasse comprovante de endereço atual em seu nome, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, bem como cópia integral e legível do procedimento administrativo (fls. 74/75).

A parte autora cumpriu as determinações parcialmente às fls. 77/81.

Os documentos ID 32527451 e 32527460 foram recebidos como emenda à petição inicial, e foi concedido o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral do despacho de documento ID 3449190 (fls. 83/84).

Anexadas certidão de inexistência de dependente junto à instituição Ré/INSS às fls. 86/89 e cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento em discussão às fls. 98/115.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação providenciada pela autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Consoante os dados constantes do Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV, verifico que, em 14-06-2015, data do óbito do pretense instituidor do benefício de pensão por morte, este ostentava a qualidade de segurado, pois percebia o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária NB 31/610.152.169-2.

Por sua vez, a demandante teve o benefício indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Assim, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como o segurado ou como a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes que, em um juízo de cognição sumária, demonstram vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.

Os documentos de fls. 27/57 evidenciam endereço comum do casal.

Nota-se que restou evidenciada a probabilidade do direito quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, a convivência entre ambos quando ocorrido o óbito (fls. 19/20).

Resta demonstrado o “*fumus boni iuris*” necessário para a concessão da liminar pleiteada.

Por fim, ainda que se trate de um juízo de cognição sumária, diante dos elementos dos autos, mostra-se imprescindível o deferimento da tutela, considerando que o “*periculum in mora*” emana da natureza alimentar do benefício previdenciário que se pretende.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ELIZETE DA SILVA MARIANO SOUZA**, portadora da Cédula de Identidade RG 29.523.225-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 294.244.648-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Notifique-se o INSS com urgência.

Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso.

Sempre juízo, cite-se a parte ré.

Registre-se. Intime-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41749079: Em regra, a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, **indeferido** o pedido de produção de prova testemunhal, bem como a prova pericial na empresa VINASTO MANGOTEX S.A. (VINASTO INDUSTRIAL S/A).

Contudo, verifico a necessidade de produção de prova pericial nas empresas em que a parte autora laborou na função de motorista de transporte coletivo.

Dessa forma, **deferido** a produção de prova pericial técnica nas empresas:

(i) **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA**, localizada na Rua do Salto, nº 66, Vila Assunção, Santo André – SP – CEP 09195-140, a fim de apurar as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/04/1996 à 15/08/1998 e 01/03/1999 à 05/04/2003;

(ii) **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA (ATUAL VIAÇÃO GRAJAÚ S.A.)**, localizada na Rua Elísia Gonçalves Barseles, nº 93, Cidade Dutra, São Paulo – SP – CEP 04845-280, a fim de apurar as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 12/05/2003 à 13/06/2012 e 01/10/2012 até a presente data.

Ainda, **deferido** o acompanhamento da prova pericial pelo autor e seus patronos.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013463-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ARAUJO GUT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar e julgar recurso administrativo formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. II

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009565-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE AQUINO - SP226999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Cível
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013202-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA REGINA SOUZA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLY ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA - SP437423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularize a subscritora da petição inicial, documento ID de nº 41041436, a sua representação processual, carregando aos autos procuração na qual conste poderes específicos para constituir advogado, com os poderes da cláusula "ad judicium".

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício referente ao protocolo nº 1003336735.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007383-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DONIZETE CEGLIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41539028: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013142-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NELSON DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/151.871.821-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RABELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013465-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO PRYJMAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar e julgar recurso administrativo interposto pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determina à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [R](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[11](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013846-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO SONEGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravo no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

IMPETRANTE: DENISE PINHEIRO TASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA SEÇÃO LOGÍSTICA, LICITAÇÃO, CONTRATOS, ENGENHARIA, GER EXEC INSS SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n° 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[11](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[12](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[13](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[14](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[15](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[16](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[17](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[18](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013488-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO PINTO LOURENCON

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar e julgar recurso administrativo formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, Resp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" - artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014042-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RenNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RenNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006561-42.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EEXEQUENTE: MARIANO DELMIRO NUNES

Advogado do(a) EEXEQUENTE: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

EEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 40256075: Requer a parte autora a liberação de pagamento do requisitório ID nº 34603057, alegando que o valor referente aos honorários contratuais é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo ser pago por meio de RPV.

Conforme o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, restou consignado que esta deve ocorrer na mesma modalidade do principal que vier a ser pago ao autor.

Considerando-se que o valor do principal, no presente caso, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, os honorários contratuais também serão pagos através de precatório.

Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE DESTAQUE NA MESMA MODALIDADE DO CRÉDITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO. ARTIGO 98 §3º DO CPC. (...) - Apesar de se reconhecer a natureza alimentícia, nos termos do Comunicado 02/2018- UFEP, emitido pela Presidência desta Corte em cumprimento ao ofício nº CJF-OFI-2018/01880, encaminhado pelo Ministro Raul Araújo - Corregedor-Geral da Justiça Federal, fica resguardado o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório. - **Assim, nessa espécie (destaque de honorários contratuais), a forma de seu pagamento acompanha a mesma utilizada no pagamento do valor principal – ou seja, caso o valor principal for requisitado por precatório, os honorários contratuais também o serão.** (...) - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5005977-62.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2020 – grifos nossos)

Assim, indefiro o requerido pela parte autora.

Certidão ID nº 41271423: Manifeste-se o demandante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013036-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO CASSIMIRO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

AUTOR:ADRIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013200-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO TREVISAN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA SOUZADA SILVA - RJ182058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [R1](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MAZIERO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012852-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, NB 42/182.860.609-7.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 41471316.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013345-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013395-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ERIBERTO PEREIRA PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO WRIT QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012992-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SOUZALIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal, condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/03/2017. FONTE: REPUBLICACA)

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pomenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013168-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA FECHUS FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE TEIXEIRA CRUZ - SP410927, FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA - SP146394

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência precedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DOS SANTOS DIAS**, portador da cédula de identidade RG nº. 39.184.066-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. CPF. 437.500.248-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem psiquiátrica e neurológica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício. Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Desta feita, pretende que seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em sede de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, benefício de auxílio-doença previdenciário.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de incapacidade laborativa atual para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperiosa, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência. Inclusive, em razão da pouca idade do Autor e do número reduzido de contribuições, há que se apurar com rigor se, eventual incapacidade laborativa, é anterior a sua filiação do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARCOS DOS SANTOS DIAS**, portador da cédula de identidade RG nº. 39.184.066-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. CPF. 437.500.248-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades **PSIQUIATRIA** e **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012958-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON SCHUARTZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DOS SANTOS HORAS - SP407643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS**.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pelo Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013082-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BASILIO THOME DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/163.691.249-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012994-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEI ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Regularize o subscritor da petição inicial documento ID de nº 40768843, sua representação processual e declaração de hipossuficiência, tendo em vista que referidos documentos estão ilegíveis.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pomenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013836-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELY DE FATIMA SIQUEIRA ULIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar e julgar recurso administrativo formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO WRIT QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014422-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA IANI PEREIRA DIAS - MG204733

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA CEAB/DJ,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

2. Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013645-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS ROLDI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar e julgar recurso administrativo formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do processamento e conclusão do recurso administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento do recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034215-29.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YVONE YAMAGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369, ARNALDO PEREIRA - SP176452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YUTAKAYOKOYAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA - SP176452

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Desde o pedido de habilitação no feito de YVONE YAMAGUCHI, formulado pelo novo advogado, Dr. ARNALDO PEREIRA, às fls. 708/719^[1], o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI, patrono do autor falecido, e titular não apenas dos honorários de sucumbência, como dos honorários contratuais firmados com YUTAKAYOKOYAMA, peticionou nos autos defendendo seu crédito antes da expedição das ordens de pagamento em ao menos 6 (seis) oportunidades (fls. 723, 737, 749, 759, 786 e 788), sendo que em 2 (duas) delas acostou aos autos cópia do respectivo contrato (fls. 738 e 787).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 619/934

Após a apresentação da conta de liquidação pelo INSS, a parte exequente peticionou nos autos para **concordar com o cálculo, ressaltando** o direito do patrono anterior apenas quanto aos **honorários sucumbenciais**, mas mantendo-se **silente** quanto à pretensão do patrono ao **destaque dos honorários contratuais** (fls. 789).

Sem prejuízo da contribuição da serventia do juízo, e da extemporaneidade da manifestação de fls. 802, o fato é que a ordem de pagamento relativa ao valor principal foi expedida e transmitida **sem o destaque dos honorários contratuais** (fls. 794 e 800), **deferido às fls. 736 dos autos**.

E, **não obstante a ciência da parte exequente e de seu patrono a respeito desse fato, houve o levantamento do valor integral do respectivo precatório, em 08/04/2019, conforme noticiado às fls. 823/825.**

Às fls. 827 dos autos, a parte exequente foi instada, através de seu advogado, a se manifestar sobre o levantamento integral do valor do precatório, mas se **queudou inerte**.

Além disso, o advogado Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI comprova ter enviado correspondência à residência da parte exequente, exortando-a à devolução do valor levantado indevidamente (**embora indicando o indevido percentual de 30%**), providência aparentemente ineficaz (fls. 831/833).

Desse modo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, ou mesmo a configuração de **crime de apropriação indébita**, deverá a **parte exequente ser intimada por intermédio de seu advogado a depositar em juízo**, no prazo de **15 (quinze) dias** contados da intimação, o valor de **RS 15.357,08**, sob pena de adoção das medidas cabíveis, inclusive aquelas requeridas pelo interessado.

Sem prejuízo, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

1. expedição de ofício à instituição financeira para transferência eletrônica do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 806) para a conta bancária informada às fls. 829. **Caso o valor já tenha sido levantado, deverá o Dr. LAERCIO VICENTINI GASPARINI informar tal fato imediatamente nos autos;**
2. expedição de ofício à instituição financeira para que remeta ao juízo informações sobre o levantamento do valor do precatório relativo à condenação principal (fls. 814), com identificação da pessoa responsável pelo levantamento e remessa de cópia dos respectivos comprovantes, **para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.**

Cumpridas as determinações e expirados os respectivos prazos, **venhamos autos imediatamente conclusos.**

Intimem-se e **cumpra-se, com urgência.**

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016249-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARQUES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**42 / 187.998.650-4**).

Alega tempo especial, com exposição a agentes insalubres (vibração de corpo inteiro e ruído) na empresa VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA, no período de 18/07/1990 à 13/08/2014, na função motorista.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir.

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 25122742) emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia, diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000408-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUCIANO FERREIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010356-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarda-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002815-98.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “TAM – LINHAS AÉREAS S/A E EM EMPRESA SIMILAR À S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE – VARIG. ”, nos períodos de **29/4/95 a 2/8/06 e 13/11/07 a 16/7/10., com endereço** Aeroporto de Congonhas - Av. Washington Luís, s/nº - Vila Congonhas, São Paulo -SP, 04626-911, **a partir das 16:30 horas do dia 07/12/2020**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Apresentem as partes os quesitos em 2 (dois) dias.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a **Rua General Pantaleão Telles, 40 - bairro Jardim Aeroporto, CEP 04355-040 - São Paulo /SP**, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, CEP 04620-900, São Paulo/SP.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001956-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRIS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4221833. Intime-se a parte autora para ciência de que, por algum equívoco, a procuração não foi anexada aos autos, para regularização em 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a informação da CEAB/DJ.

Após, cumpra-se o ID 42113307, para remessa deste feito ao E. TRF.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006242-55.2005.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON WALDKELIN VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008998-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017552-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROSA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008265-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Ademais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006572-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR ROMOLO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **VALMIR ROMOLO ROCHA** em face da sentença (id: 39535752), alegando obscuridade e erro material.

Em apertada síntese, a demanda foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento de parcela dos períodos controvertidos. Após soma do tempo contributivo total, não foi possível a concessão de aposentadoria.

O embargante sustenta a existência de obscuridade pelo afastamento da contagem diferenciada de tempo de contribuição por exposição aos agentes químicos "solventes e reagentes diversos", apresentados genericamente nos documentos ambientais e sem indicação das respectivas concentrações.

Também ventila a existência de erro material quanto à DER considerada, sendo a data correta 05/07/2017.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 07/10/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 09/10/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese de erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada obscuridade

Os declaratórios defendem a existência de obscuridade pelo afastamento da contagem diferenciada de tempo de contribuição por exposição aos agentes químicos "solventes e reagentes diversos", apresentados genericamente nos documentos ambientais e sem indicação das respectivas concentrações.

Sem razão a parte embargante.

Houve enfrentamento direto da questão na fundamentação da sentença embargada.

A mera menção no documento ambiental de exposição a "solventes, reagentes e ácidos" não permite o reconhecimento judicial de tempo especial de contribuição.

Foi apresentado tão somente o nome comercial das substâncias, não os elementos químicos efetivamente presentes, como benzeno, álcool, ácido sulfúrico, entre outros. Além disso, seria necessária a demonstração das concentrações respectivas para fins de verificação do respeito ao não aos limites quantitativos impostos pela NR-15, utilizada como baliza na ausência de legislação específica.

Os químicos mencionados também não elencados na lista de cancerígenos LINACH, autorizativo de utilização de critério meramente qualitativo. O fato de serem supostamente enquadráveis como "hidrocarbonetos" não permite a imediata conclusão de serem cancerígenos, até porque a grande maioria dos compostos de hidrogênio e carbono são inócuos à saúde humana, a exemplo da parafina.

Ante o exposto, não há obscuridade a ser elucidada. O caso concreto não se amolda nas hipóteses legais do art. 1.022 do CPC/15, afastando o cabimento dos embargos de declaração.

Do alegado erro material

A sentença embargada tomou por parâmetro a data do requerimento administrativo (DER) presente no processo administrativo, 05/07/2017. Assim sendo, também não há erro material a ser sanado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012068-13.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SIQUEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HOSPITAL DAS CLÍNICAS. AGENTES BIOLÓGICOS. PPP. CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. PROCEDÊNCIA.

MARIA XAVIER DA SILVA, nascida em 31/05/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 173.316.699-5, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 29/01/2015** (fl. 118 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 09-45).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos vínculos junto ao **Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 29/01/2015)**.

Na seara administrativa, houve cômputo de tempo especial de 06/07/1987 a 28/04/1995 (fl. 118).

Intimada, a autora anexou nova cópia do processo administrativo (fs. 92-124).

No Juizado Especial Federal, houve declínio de competência em virtude do valor da causa, determinando-se a remessa a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fl. 165).

Neste juízo, concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada a especificar provas (fs. 173-176).

O INSS contestou (fs. 178-197).

A autora destacou já ter produzido prova documental sobre a especialidade dos períodos controvertidos. Contudo, reiterou o pleito de prova pericial (fs. 204-205).

Em decisão fundamentada, prova técnica foi afastada (fl. 206).

Juntou-se aos autos cópia de outro processo administrativo, NB: 175.280.052-1, no qual houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 246-413).

Foi dada vista ao INSS (fl. 429).

De acordo com informações do CNIS, a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.280.052-1, DIB: 08/10/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

8.213/91. Formulou o requerimento administrativo do benefício em **29/01/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **17/02/2017**, não há prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **29 anos e 03 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme simulação de contagem (fl. 118).

Não há controvérsia sobre a existência dos vínculos nos quais se requer tempo especial, pois anotados no CNIS.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão inicial reside na admissão de tempo especial durante o trabalho junto ao **Hospital das Clínicas da FMUSP (de 29/04/1995 a 29/01/2015)**.

Para tanto, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 99-103, 216-220), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 105-107, 109-110, 222-224 e 226-227) e declarações das empregadoras (fls. 104, 108).

As profissiografias contêm assinatura do responsável legal da empresa, o respectivo carimbo, são datadas em 2014 e 2015, além de indicarem o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais, durante todo o período controvertido.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre a tríade: períodos controvertidos, condições ambientais e respectivos repositórios de prova:

1) Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 29/01/2015) : *Anotação na CTPS à fl. 218. PPP de fls. 222-224 e 226-227. Cargos de auxiliar e atendente de enfermagem, no setor de "Divisão de Enfermagem/ICHC". Descrição das atividades: "UTI pneumo, atende paciente, cuidados de higiene e conforto, limpeza diária e terminal, descontaminação e limpeza do material e instrumental, cuidados do corpo pós morte (preparava cadáver), encaminha pacientes para unidades de internação, UTI e cirúrgico (...)". A seção de riscos ambientais atesta exposição aos agentes biológicos sangue e secreções.*

No processo administrativo, não houve fundamentação direta sobre os períodos de especialidade afastada. Por sua vez, o INSS defende o acerto da postura administrativa na peça contestatória, em linhas gerais, aduzindo a necessidade de prova da efetiva exposição a agentes biológicos, mediante laudo técnico contemporâneo e utilização de EPI eficaz (fls. 178-197).

Pois bem, temos caso concreto no qual do ramo de enfermagem vindica o reconhecimento de tempo especial em interregno no qual desempenhou suas atividades no Hospital das Clínicas. O período é posterior a 28/04/1995, razão pela qual não há necessidade de enfrentamento da questão do enquadramento em categoria profissional.

Como exposto na parte prefacial da presente fundamentação, este juízo firmou entendimento de que nem todos os colaboradores de instituição de saúde desempenham função com exposição a agentes biológicos. A situação fática de um profissional da área administrativa ou de um vigilante, com desempenho de suas funções em setor próprio, por exemplo, não pode ser equiparada a daqueles presentes no setor cirúrgico ou na UTI.

Diante da prova documental constituída, não merecem prevalecer as alegações da autarquia previdenciária no sentido de exposição meramente ocasional ou intermitente.

Há descrição enfática das atividades "UTI pneumo, limpeza diária e terminal, **descontaminação e limpeza do material e instrumental, cuidados do corpo pós morte (preparava cadáver)**", situações fáticas que propiciam contato indubitável com pacientes e corpos com materiais infectocontagiosos. Assim sendo, verifico exposição habitual, permanente e não intermitente aos deletérios biológicos elencados no PPP.

Nessa toada, verifico exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

"Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)".

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados".

A jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaca:

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020.). **Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...). Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/06/2019.) **Grifei.**

Ademais, conforme extrato do CNIS, consta o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”) junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, diante da comprovação documental de exposição a agentes biológicos e materiais infectocontagiosos durante o exercício da função de auxiliar de enfermagem, reconheço a especialidade do trabalho junto a Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 29/01/2015), enquadrando-o aos Decretos 53.831/64, item 1.3.2 ““GERMES INFECIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS”, 83.080/79, item 1.3.4, “DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES” e 3048/99, item 3.0.1, “MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS”.

Do tempo contributivo total

Considerando o período ora reconhecido, somado àquele admitido na via administrativa, de 06/07/1987 a 28/04/1995, a autora contava, na data da **DER: 29/01/2015**, com 33 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, sendo destes **27 anos, 06 meses e 24 dias** de tempo especial, suficientes para concessão de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FILTROS LOGAN SAINDO COM	02/06/1986	25/07/1986	-	1	24	1,00	-	-	-
2) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	06/07/1987	24/07/1991	4	-	19	1,20	-	9	21
3) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
4) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
5) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	29/11/1999	29/01/2015	15	2	1	1,20	3	-	12
Contagem Simples			27	8	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	6	3
TOTAL GERAL							33	2	21
Totais por classificação									
- Total comum								1	24
- Total especial 25							27	6	24

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 29/01/2015); **b)** reconhecer 33 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição total, sendo destes **27 anos, 06 meses e 24 dias** especiais, na data da **DER: 29/01/2015**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 173.316.699-5; **d)** condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.280.052-1, DIB: 08/10/2015.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/01/2015**, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.280.052-1, DIB: 08/10/2015. A atualização se dará de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A autora possui 55 anos de idade, recebe benefício previdenciário e permanece laborando junto à instituição de saúde. Assim sendo, deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pelas limitações à repetição de verbas com natureza alimentar.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve a autora afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial após o trânsito em julgado, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre valor da condenação, limitada às prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 46 – aposentadoria especial

Segurado: **MARIA XAVIER DASILVA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP – Fundação Faculdade de Medicina (de 29/04/1995 a 29/01/2015); b) reconhecer 33 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição total, sendo destes 27 anos, 06 meses e 24 dias especiais, na data da DER: 29/01/2015; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 173.316.699-5; d) condenar o INSS a pagar atrasados desde a DER, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 175.280.052-1, DIB: 08/10/2015.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONFLUÊNCIA ENTRE PROVAS MATERIALE TESTEMUNHAL. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA DEFERIDA.

RENILDA BATISTA OLIVEIRA, nascida em **01/01/1959**, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (**NB 189.858.039-9**), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Adilson da Silva, ocorrido em **25/11/2018**.

Juntou procuração e documentos (fls. 26339976).

Alega, em síntese, ter requerido em **04/12/2018** o benefício da pensão por morte (**NB 189.858.039-9**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente (ID 26340604 - fl. 34).

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. José Adilson da Silva durante 35 (trinta e cinco) anos, até a data do óbito, em **25/11/2018**. Da união, nasceu uma filha, Rosenilda Batista da Silva.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 26365026).

O INSS apresentou contestação (ID 26956627), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 28073411).

Realizada audiência de instrução e ouvidas a autora e as testemunhas arroladas, houve a concessão de prazo para a regularização processual do procurador, que providenciou a juntada do instrumento de substabelecimento (ID 423494568) e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em **25/11/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **19/12/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (ID 26340604 - fl. 34), a autarquia previdenciária entendeu que a autora não teria comprovado a qualidade de dependente do autor.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de anexada ao ID 26340604 – fl. 07, em que consta que o falecido era divorciado e mantinha relação de união estável com a autora, cuja filha em comum do casal constou como declarante.

No mais, de acordo com o extrato de requerimento do benefício, expedido pelo INSS (ID 26340604 – fl. 04), o falecido era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.281.987-0) desde 05/01/2000, cessado apenas em razão do óbito, em 25/11/2018. Resta comprovada, portanto, a qualidade de segurado, que não foi impugnada pela autarquia na esfera administrativa, bem como em sede de contestação.

A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente.

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora alega ter mantido relacionamento estável como autor desde o ano de 1984 até a data do óbito, em 25/11/2018.

Nos termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na data do óbito (25/11/2018), o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 considerava união estável “aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem”.

De igual modo, dispunha o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

(...)

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: **“É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.**

No tocante à prova documental, constam os cartões expedidos pela loja “Casas Bahia” para a autora e o falecido, em novembro/2006, com data de validade até maio/2023 (ID 26340604 – fl. 10), comprovantes de endereço em nome do segurado (ID 26340604 – fls. 11, 27 e 28), relativo à Rua São Jorge, 15 e expedidos, respectivamente, em 29/10/2018, 30/05/2018 e 05/11/2018.

Os documentos comprovam que, além da filha em comum, atualmente com 33 anos de idade, o casal residia no mesmo endereço, até a data do óbito.

As testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o casal vivia junto há muitos anos. Todas são vizinhas da autora e confirmaram que o casal residia no mesmo endereço, declinado nos comprovantes anexados aos autos (Rua São Jorge, 15), bem como que a autora manteve o relacionamento com o falecido até a data de seu óbito. Souberam precisar detalhes da causa de sua morte, relacionada à diabetes e posterior parada cardíaca.

Assim, considerando-se a confluência entre o fato conjunto probatório e a prova testemunhal, resta comprovado que a autora mantinha relacionamento caracterizado como união estável há mais de 30 (trinta) anos, que perdurou até o óbito do segurado, o que resta comprovado, inclusive, por meio da certidão de óbito, na qual a filha do casal constou como declarante.

Assim, considerando a qualidade de dependente e a de segurado do de cujus, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte à sua companheira, ora autora.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em **04/12/2018 (NB 189.858.039-9)** e o óbito de seu companheiro ocorreu em **25/11/2018**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. **Portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da data do óbito (25/11/2018).**

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte (NB 189.858.039-9) **a partir da data do óbito (25/11/2018); b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **25/11/2018**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique-se a CEABDJ, para que cumpra a presente decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **RENILDA BATISTA OLIVEIRA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **189.858.039-9**

DIB: 25/11/2018

RMI: a calcular

Tutela: **sim**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de pensão por morte (NB 189.858.039-9) **a partir da data do óbito (25/11/2018); b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **25/11/2018**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012682-54.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

vxd

IMPETRANTE: TARCISO TADEU DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AG. DO INSS - LAPA

DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HERNANDES PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013499-55.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVALDO PROTAZIO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

DESPACHO - RETORNO DO TRF - MANDADO DE SEGURANÇA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada mais requerido, arquivem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-75.2018.4.03.6183

AUTOR: NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intuem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013855-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ADENILDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007665-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. GENITORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIA APARECIDA DE CASTRO MOTA, nascida em 05/09/1962, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 157.696.850-0**), em razão do falecimento de seu filho, Sr. Aldo de Castro Silva, ocorrido em **06/07/2011**.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/42).

Alega, em síntese, ter requerido em **28/07/2011** o benefício da pensão por morte (**NB 157.686.850-0**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

A autora afirma que dependia economicamente de seu filho, que complementava a renda da família com seus rendimentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 170/171), os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 176).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 178).

O INSS apresentou contestação (fls. 180/183), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 193/194.

Realizada audiência de instrução (fls. 137/138), foram ouvidas a autora e as três testemunhas por ela arroladas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **28/07/2011 (DER)** e ajuizada a presente ação em **13/05/2019**, estão prescritas as prestações anteriores a **13/05/2014**.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo como comunicado de indeferimento do benefício (fl. 36), a autarquia previdenciária entendeu não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 11, em que consta que o falecido não teve filhos e não deixou bens a inventariar.

Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o termo de rescisão contratual (fls. 13/14) e dos dados que constam no extrato do CNIS (fl. 34), o falecido manteve vínculo empregatício com o “Itaú Unibanco S.A.” (09/02/2010 a 06/07/2011). Considerando-se a data do óbito (06/07/2011), o falecido manteve contribuições até a referida competência, portanto, restou demonstrado o segundo requisito, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991.

A controvérsia cinge-se, portanto à qualidade de dependente da autora.

Dispõe o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II – os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada;

(...)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#).

A autora alega que a sua filha complementava a renda familiar e que, portanto, dela dependia economicamente. Nestes autos, **não juntou qualquer documento que comprovasse a dependência econômica da autora em relação ao seu filho.**

Os documentos que instruíram a inicial não comprovam a alegada dependência econômica

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que mora com sua filha mais nova, Sra. Marcia de Castro Silva, em imóvel próprio.

Afirma que, na época do óbito, residiam no imóvel a autora e seu marido, o filho falecido, Aldo de Castro Silva e duas filhas: Patrícia Aparecida da Silva e Marcia de Castro Silva. O marido exercia as funções de pedreiro e não ajudava muito com as despesas da casa. A filha Patrícia "fazia bicos" de entregadora de jornais e o que ganhava era destinado a arcar com despesas próprias.

A inicial omitiu a composição do núcleo familiar quando do falecimento do filho segurado. Tais informações somente afluíram no depoimento pessoal da autora.

A autora exerce as funções de diarista e o filho Aldo começou a trabalhar no banco Itaú em 2010 e, a partir de então, efetuava o pagamento de contas de água, energia e fazia compras em mercado.

Informou que no ano de 2012 se divorciou de seu marido, que já se aposentou, tendo sido fixada pensão alimentícia em favor de sua filha Marcia de Castro Silva, cessada em 2013. Informou não ter interesse em pleitear o pagamento de pensão de seu ex-cônjuge.

As testemunhas arroladas afirmaram que o filho morava com os pais e ajudava com o pagamento de despesas, mas não souberam precisar detalhes da alegada dependência econômica. A testemunha Ivanilda afirmou que todos (autora, Patrícia, Aldo e Sr. José) eram responsáveis pelas despesas da casa.

Em que pese as testemunhas ouvidas terem afirmado que o filho da autora contribuía com despesas, não há prova material contundente acerca da alteração substancial na renda familiar, em decorrência de seu falecimento.

Atualmente, nos termos expostos, reside no imóvel apenas a autora, que afirmou que permanece trabalhando como diarista e a filha mais nova, que trabalha como vendedora de roupas.

De acordo com o termo de rescisão contratual (fls. 13/14), a remuneração mensal do falecido era de R\$1.767,56 (mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

A prova material não comprova as referidas alegações e a prova oral produzida demonstra que poderia haver um auxílio financeiro eventual, o que não caracteriza a relação de dependência econômica que possa ter alterado drasticamente a composição da renda da família, prejudicando a subsistência.

Anoto, por oportuno, não ter sido alegado ou demonstrado que a autora tenha despesa excessiva, como por exemplo, gastos com tratamentos médicos obrigatórios ou com o pagamento de aluguel, uma vez que reside em imóvel próprio. Não restou comprovada a insuficiência de renda para o sustento da autora e, por consequência de sua filha, que compõe a família.

Desta forma, ausente o direito à concessão do benefício pleiteado, por não ter sido preenchido o requisito da qualidade de dependente, em razão da ausência de comprovação de alteração substancial na renda familiar.

A corroborar, cito o seguinte precedente, haurido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO (LEGAL). ART. 932, DO NOVO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. 1. inicialmente, que na anterior sistemática processual prevista no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior: E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Com o Novo Código de Processo Civil, entre outros recursos, estão previstos o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015) recurso de agravo interno (art. 1.021). No presente caso, trata-se de agravo interno interposto face a decisão monocrática proferida pelo Relator. 3. **A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 4. Não restou demonstrada dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, de modo a genitora depender substancialmente da renda do filho.** Ademais, verifica-se que a agravante postulou o benefício junto ao INSS após o transcurso de 4 (quatro) anos desde o óbito do filho, não caracterizando, assim, a indispensabilidade do auxílio financeiro e a alegada dependência econômica. 4. A parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 932, III/IV, Novo CPC, merecendo frisar que a decisão não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 5. Registre-se que no tocante aos honorários recursais deve ser observada a gratuidade deferida à agravante (justiça gratuita). 6. Agravo interno (legal) não provido.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002474-43.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Portanto, a autora **não faz jus ao benefício da pensão por morte**, uma vez que não foi comprovada a qualidade de dependente no momento do óbito, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008402-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BENTO BEJA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 635/934

DESPACHO

No ID 37070988 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 19.672,86**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009001-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO JOAO ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 37734396: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010465-38.2020.4.03.6183

AUTOR:ANGEL PINTO PEREZ

Advogado do(a)AUTOR:IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Em face dos esclarecimentos da parte autora no ID 38626475, prossiga-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006675-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PINTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38638576: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011129-69.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 39391112 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012268-56.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSEALMEIDA DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40777071 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Após, intime-se o Ministério Público Federal

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012280-70.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIAANGELA FIGUEIREDO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS - RJ088141

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 42294288 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora o imediato restabelecimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009822-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42005217: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o valor de R\$ 22.800,00.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **MANTENHO** a decisão anteriormente proferida.

Assevera-se que descabe a alegação de complexidade da causa, nos termos do já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Também nesse sentido é o teor da Súmula 20 do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

Ressalte-se que, inclusive, a própria Lei nº 10.259/01, art. 12, prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial e dê-se baixa neste feito.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008723-12.2019.4.03.6183

AUTOR: MOTOHISA YANO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016241-53.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012756-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RICARDO PIFFER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Traga o réu cópia completa do processo administrativo, bem como do requerimento de revisão administrativa datada de 09/04/2019 (fs. 34/36), para se verificar os documentos apresentados na via administrativa e para se saber o andamento atual, se houve ou não conclusão da análise administrativa relativamente a eventuais documentos apresentados posteriormente pela parte autora.

Tais documentos são necessários para se fixar os efeitos financeiros da presente demanda judicial.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011340-08.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CONSTANTINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DE SOUZA SANTOS - SP432014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 40579808 como aditamento à inicial para constar como valor da causa R\$ 504.275,57. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registra-se que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012480-77.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 41675158 como aditamento à inicial. Anote-se que a parte autora **não** é beneficiária da assistência judiciária gratuita em virtude do recolhimento das custas processuais.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015165-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5015165-91.2019.4.03.6183

Vistos etc.

AGUINALDO DA SILVA GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos comuns, a partir de 16/02/2018 (DER).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Inferre-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Passo à análise do caso.

DOS PERÍODOS SEM ANOTAÇÃO EM CTPS

O autor requer a averbação dos períodos de 01/11/1973 a 01/11/1979 (CONSÓRCIO NAC ENGENHARIA) e de 01/11/1973 a 01/09/1976 (CENTRAL CÓPIAS LTDA), conforme extrato(s) analítico(s) do FGTS.

Os extratos acostados pelo autor no processo administrativo não contém depósitos mensais contemporâneos relativos ao período que se quer comprovar. Mesmo instado a juntar mais documentos, o autor quedou-se inerte, reiterando a suficiência dos extratos do FGTS como prova plena. Ressalto que não há registro em CTPS para os períodos em análise, nem qualquer outro documento (ficha de empregado, cartão de ponto, holerite, dentre outros) que possam robustecer suas alegações presumir a prestação de trabalho.

Desse modo, considero insuficiente a prova documental apresentada (extratos do FGTS com recolhimentos extemporâneos em mais de uma década), desacompanhada de qualquer outra evidência apta a ensejar a presunção do(s) vínculo(s).

DO VÍNCULO ANOTADO EM CTPS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

O autor alega que o vínculo mantido com 30/10/1991 a 14/12/2006, laborado na empresa P.PSANTISTA WORK SOLUTION S.A, não foi considerado pela Autarquia, embora devidamente anotado em CTPS.

De fato, o vínculo encontra-se anotado, por força de Ação Reclamatória Trabalhista 0234800-52.2008.5.02.0085 (Num. 24093659). A ação foi julgada totalmente procedente em segunda instância, reconhecendo a prestação de serviço pelo autor, condenando-se a empresa reclamada ao reconhecimento do vínculo e respectiva anotação em CTPS, bem como aos recolhimentos previdenciários - o que foi efetuado, a despeito do acordo havido entre as partes (Num. 24093676).

Observo que o acórdão enumerou que o autor possuía mesa de trabalho, e-mail corporativo, ficha de controle de horários de entrada e saída, e emitia notas em ordem sequencial para a empresa interposta. As testemunhas comprovaram a prestação do serviço, além de existirem outras ações similares movidas contra a mesma empresa, com empregados em situação semelhante de prestação de serviços.

Considero, portanto, suficientemente comprovado o vínculo junto à Justiça Trabalhista, não sendo lícito ao INSS negar toda a instrução que culminou com o reconhecimento da relação de emprego, anotação em CTPS e consequente recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ainda, a CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazil Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 30/10/1991 à 14/12/2006 para fins de cálculo de aposentadoria.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, em 16/02/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/KXFWA-9FEAC-3V>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a (i) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS junto à empresa P.PSANTISTA WORK SOLUTION S.A - 30/10/1991 a 14/12/2006 no tempo de contribuição do autor; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a DER em 16/02/2018, com o pagamento das parcelas desde então.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: AGUINALDO DA SILVA GUIMARAES - CPF: 006.092.728-37; Reconhecimento e Averbação de Tempo Comum: (i) averbar o tempo de serviço anotado em CTPS junto à empresa P.P.SANTISTA WORK SOLUTION S.A - 30/10/1991 a 14/12/2006 no tempo de contribuição do autor; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a DER em 16/02/2018, Tutela: SIM

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013233-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TORRES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempos comuns recolhidos como facultativo (de 01/09/1995 a 31/10/1999 e 01/10/2005 a 28/02/2006) e tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TUVIBRA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A (de 03/01/1985 a 24/04/1985) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 01/05/1985 a 30/06/1986 e 01/02/1989 a 01/09/1995), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.378.241-0, com DER em 04/08/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 137/145).

A parte autora apresentou a sua réplica, com pedido de tutela de urgência, e informou não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asserido entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempos comuns recolhidos como **facultativo** (de 01/09/1995 a 31/10/1999 e 01/10/2005 a 28/02/2006) e tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) TUVIBRA INDUSTRIALE CONSTRUTORA S/A (de 03/01/1985 a 24/04/1985) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 01/05/1985 a 30/06/1986 e 01/02/1989 a 01/09/1995), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.378.241-0, com DER em 04/08/2016.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, não efetuaram recolhimentos à seguridade no momento próprio e agora pretendem computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Já com relação ao segurado, facultativo, assim dispõe a legislação:

“Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento);

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto.

Com relação aos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte facultativo (de 01/09/1995 a 31/10/1999 e 01/10/2005 a 28/02/2006), verifica-se que não foram computados na via administrativa e em recurso administrativo de 15/09/2017 (fls. 97/100) foi decidido primeiramente converter o julgamento em DILIGÊNCIA, em 02/12/2018, para a APS de origem se manifestar, emitindo exigências cabíveis ao interessado, a fim de regularizá-los (fls. 115/117). Informa a parte autora que não obteve resposta até o momento, razão pela qual necessário se fez recorrer ao Poder Judiciário.

Note-se que os recolhimentos da parte autora foram feitos na alíquota de 20% (CNIS – fls. 148/150 e 152), podendo, pois, tal período ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se enquadra na hipótese excludente prevista no artigo 21, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

Mesmo havendo recolhimentos extemporâneos (poucos), a rigor do artigo 27, inciso II da Lei nº 8.213/91, somente terão influência no que diz respeito à carência:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Desse modo, ainda que o INSS desconsidere os períodos para carência, não há vedação legal para que eles não sejam computados no tempo de contribuição.

Entendo, pois, que não há empecilho para o cômputo dos períodos recolhidos como contribuinte facultativo, de 01/09/1995 a 31/10/1999 e 01/10/2005 a 28/02/2006, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao reconhecimento dos tempos especiais laborados nas empresas TUVIBRA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A (de 03/01/1985 a 24/04/1985) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 01/05/1985 a 30/06/1986 e 01/02/1989 a 01/09/1995), verifica-se que a parte autora exerceu a função de engenheiro civil (CTPS – fls. 38/39 e PPPs emitidos em 29/06/2016 – fls. 55/59 e 61/65).

A atividade profissional de engenharia – engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas – possui presunção da insalubridade até 28/04/1995 – enquadramento no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo desnecessária a comprovação por meio de Formulário de Insalubridade e laudo pericial da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. A insalubridade é presumida por lei.

Portanto, os períodos laborados nas empresas TUVIBRA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A (de 03/01/1985 a 24/04/1985) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 01/05/1985 a 30/06/1986 e 01/02/1989 a 28/04/1995) devem ser tidos por tempos especiais, assim como acenou a 28ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 115/117).

Quanto ao período posterior, de 29/04/1995 a 01/09/1995, o PPP demonstra que a parte autora ficou exposta apenas ao fator de risco físico ruído em intensidade de 75 dB(A), o que se encontra dentro do limite de tolerância vigente à época do labor de 80 dB(A) (fl. 64). Não restou, portanto, comprovado o exercício de atividade insalubre, a ensejar o cômputo do tempo de serviço como especial.

O período laborado na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 29/04/1995 a 01/09/1995) deve ser tido, assim, apenas como tempo comum.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se ao tempo reconhecido na esfera administrativa, o tempo comum recolhido como contribuinte facultativo e os tempos especiais ora reconhecidos, objetos da lide, verifica-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.378.241-0, com DER em 04/08/2016.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 9 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 04/08/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a **averbar e computar como tempo(s) comum(ns) o(s) período(s) recolhido(s) como contribuinte facultativo (de 01/09/1995 a 31/10/1999 e 01/10/2005 a 28/02/2006) e como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) nas empresas TUVIBRA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A (de 03/01/1985 a 24/04/1985) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 01/05/1985 a 30/06/1986 e 01/02/1989 a 28/04/1995), e, por consequência, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/180.378.241-0, com DER em 04/08/2016, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARCOS TORRES GONCALVES, CPF: 281.964.656-53;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo(s) comum(ns) e tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso;

NB 42/180.378.241-0, com DER em 04/08/2016;

Período(s) comum(ns): facultativo (de 01/09/1995 a 31/10/1999 e 01/10/2005 a 28/02/2006);

Período(s) especial(is): TUVIBRA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA S/A (de 03/01/1985 a 24/04/1985) e CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (de 01/05/1985 a 30/06/1986 e 01/02/1989 a 28/04/1995);

Tutela: SIM.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013691-51.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STEPHANY GUEDES XAVIER
REPRESENTANTE: CLEIDE DE JESUS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE SOARES - SP265568,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 9.405,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretária os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013790-21.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO DE SALES BONAN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CANTON - SP283811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, e acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Bragança Paulista (23ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005300-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO TADEU VIOLA PENA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42069202: Ciência à parte autora da proposta de honorários periciais. Providencie o depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para autorizar a entrada do perito em suas dependências.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008611-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSÉ CARLOS GODOY** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados na empresa **Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda.** (25.10.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.07.2017) e, acrescidos dos períodos comuns, a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: **03.07.2017**.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido e o pedido de antecipação da tutela indeferido (id. 19246358, pp. 01-03).

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, impugnando a assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugrando pela improcedência dos pedidos (id 20007414).

Réplica id. 21219429.

Decisão id 23008652 revoga os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As custas foram recolhidas no id 29302912.

Id 29302912 foi determinada a vista dos autos ao INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Descabida a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da ação em 2019 e a DER 03/07/2017. Assim, ainda que procedente a ação, não há pedido de prestações que antecedeam ao quinquênio da propositura da ação.

MÉRITO:

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realiza a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariánina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até **28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após **28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de **06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?Conteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Emrazão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentado da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPs n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s): **Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda.** (25.10.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.07.2017), especialmente sob o fundamento de exposição ao agente nocivo ruído.

O autor juntou PPP (id 19242468, pp. 26-28), que compreende todo o período do vínculo empregatício, no desempenho de diversas funções voltadas à produção (ajudante, auxiliar, p. ex.), consignando expressamente a exposição a ruído, em intensidades que variam de 92 dB(A), 88 dB(A) e 85,99 dB(A); bem como há registros de exposição à poeira de sílica, formaldéido e fenol. Apesar do equívoco na data de admissão do autor, os dados poderiam ser devidamente confirmados pelos registros na CTPS, preenchida corretamente e sem rasuras.

Tendo em vista não ser possível o enquadramento da atividade em uma categoria profissional específica, necessária a análise das condições descritas pelo empregador.

O ruído configura-se acima do limite permitido em todos os períodos requeridos pela parte autora (92 dB(A) de 1989 a 1996 e 85,99 dB(A) de 2004 até 2017) Consigne-se que a própria parte autora reconhece a natureza de trabalho comum no período 06.03.1997 a 18.11.2003, cujo limite de tolerância era de 90 dB(A).

O PPP apresenta responsável técnico pelas informações ambientais durante todo o período.

Como se não bastasse, ainda há a menção à exposição a agentes químicos nocivos à saúde do trabalhador que não devem ser desconsideradas.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos trabalhados na Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda. (25.10.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.07.2017), como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos de especiais ora reconhecido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos períodos de trabalho comum, na data da DER, o autor contava com 36 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 03/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (a) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda.** (25.10.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.07.2017); e a consequentemente (b) conceder o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.436.119-7 com DER: 03/07/2017), nos termos da planilha anexa.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSÉ CARLOS GODOY; CPF: 085.123.788-67; Benefício (s) concedido (s): (a) reconhecer como especiais os períodos trabalhados na **Saint Gobain do Brasil Prod. Ind. e para Construção Ltda.** (25.10.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 03.07.2017); e a consequentemente (b) conceder o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 182.436.119-7 com DER: 03/07/2017), nos termos da planilha anexa; **Tutela: SIM.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-89.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA IZABEL DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REU: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013604-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CARREIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL DE REZENDE ESCOREL - SP34400

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Em virtude do lapso de tempo decorrido da elaboração do laudo médico pericial realizado no ano de 2015 nos autos da ação indenizatória que tramitou perante a 34ª Vara Cível de São Paulo, existindo a possibilidade de alteração do quadro clínico do autor, indefiro o aproveitamento do mesmo como prova emprestada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para Procedimento Comum Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006271-22.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Consta dos autos que empresa ATLAS COPCP BRASIL LTDA. forneceu o laudo técnico extemporâneo (ano de 2008), vez que não possui documentos referentes ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

O referido laudo indica a exposição a agentes químicos não informados no PPP, os quais são inerentes a função de Montador II, como **ÓLEO MINERAL e FUMOS DERIVADOS DO PROCESSO DE SOLDA** (ID 25349784 - Pág. 83/84).

Mesmo assim, a apte autora reitera a necessidade de produção de prova pericial referente ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Relatei. Decido.

Tenho que a prova pericial é dispensável no caso em deslinde, a considerar a admissibilidade de laudos extemporâneos por parte desse magistrado, amparado na legislação. O conjunto probatório dos autos permite ter clareza a respeito da atividade desempenhada pelo autor, quando se analisam, em conjunto, CTPS, PPP, LTCATs, PPRA, bem como a descrição da função de mecânico/montador e o ramo de atividade da empregadora (indústria).

Desse modo, venham os autos conclusos para sentença, após a intimação das partes.

Int.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011808-06.2019.4.03.6183

AUTOR: MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência, prossiga-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ao melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013949-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINER MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência pelo juízo deprecado para oitiva de testemunha (ID 42255823).

Proceda a Secretaria a exclusão dos documentos juntados no ID 41747526, posto que estranhos aos autos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021317-92.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE TAVARES DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos (id 42257770). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005291-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ROGERIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5005291-19.2018.4.03.6183

ROGERIO APARECIDO DE SOUZA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria especial, com DER em 08/12/2017.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário para a concessão do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Não houve réplica.

Sem especificação de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: “Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa e em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida $D = d/dm$, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [$Sv = sievert$, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (HT)” como a “grandeza expressa por $HT = DT wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substituiu a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005:2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010:2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter em mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) seguintes período(s) especial(is):

- 10/12/1994 a 11/08/2005 - GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A;
- 10/12/1994 a 28/04/1995 - GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE S/A;
- 16/03/1996 a 01/10/1998 - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO;
- 02/01/2006 a 02/05/2014 - AMICO SAÚDE LTDA/ESPECÍFICA SERVIÇO;
- 01/10/2007 a 15/09/2017 - INSTITUTO DE ORTOPEDIA DR.;
- 02/05/2014 a 08/12/2017 - AMICO SAÚDE LTDA

E a consequente concessão da aposentadoria especial com DER em 08/12/2017.

Para comprovar o tempo especial, apresentou CTPS (Num. 5899145 - Pág. 11) e PPPs (Num. 1358328 -- Pág. 1-2, Num. 5899150 - Pág. 3, Num. 5901101 - Pág. 1-2, Num. 5901102 - Pág. 1-2, Num. 5901104 - Pág. 1-2) onde se verifica que exerceu as atividades de técnico de raio-x.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade pela falta nível da radiação, não sendo possível apurar se ultrapassou a dose anual média ou máxima de exposição. Com relação aos agentes biológicos, considerou que a exposição se dava de forma intermitente, em que pese a informação constar expressamente do PPP.

Pois bem.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, com base no registro em CTPS (ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Para tanto, o autor apresentou a CTPS acostada em Num. 5899145 - Pág. 11, onde consta o registro como técnico em raio X de 10/12/1994 a 01/08/2005. A função, portanto, enquadra-se no Código 2.1.2 do referido Anexo, permitindo o enquadramento até 28/04/1995.

Cumpra salientar que não foi apresentado PPP para o vínculo em comento, o que impede o reconhecimento do período posterior (até 01/08/2005) como especial. Ressalto que a parte foi intimada para especificar provas e juntar cópia do Processo Administrativo, deixando de apresentar o PPP em qualquer momento.

Passo aos demais períodos.

Tenho que, com relação aos agentes ionizantes, como já visto, até 05/03/1997 havia enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Resta claro do(s) PPP(s) que os limites de tolerância não foram listados, constando apenas a informação de análise "qualitativa", não sendo possível apurar se ultrapassaram os valores anuais de 20mSv ou a exposição máxima de 50mSv.

Portanto, é possível somente reconhecer a especialidade pela exposição à radiação e enquadrar os seguintes períodos: 16/03/1996 a 01/10/1998 (PPP Num. 5899150 - Pág. 1, CTPS Num. 5899145 - Pág. 11).

Já com relação aos agentes biológicos, considerando a atividade desempenhada a descrição da função no(s) PPP(s) apresentado(s), tenho que a exposição não ocorria de forma efetiva, com habitualidade e permanência, eis que o autor não mantinha contato com material biológico passível de oferecer risco insalubre.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, excluindo-se os concomitantes, a parte autora não possui direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 08/12/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

* Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6JQNR-K4ZJN-VV>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 10/12/1994 a 28/04/1995, 16/03/1996 a 05/03/1997; e (b) condenar o INSS a conceder averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROGERIO APARECIDO DE SOUZA - CPF: 082.826.678-62; Benefício concedido: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 10/12/1994 a 28/04/1995, 16/03/1996 a 05/03/1997; e (b) condenar o INSS a conceder averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; Tutela: NÃO

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003740-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS (de 29/11/2012 a 30/09/2015 - função de auxiliar de jardinagem), DICK SPORTING GOODS IND COM MAT ESP SERV LTDA (de 01/11/2001 a 18/11/2010 - função de ajudante geral), e CIA IND. DO NORDESTE BRASILEIRO (desde 16/11/1976, apesar de constar no CNIS a partir de 01/1982, e especial por se tratar de uma mineradora e na época a atividade exercida era insalubre e periculosa), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.683.076-0, com DER em 20/01/2016.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve o declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, não houve réplica e a parte autora informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

- TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”

“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA

Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.

Médicos-toxicologistas.

Médicos-laboratoristas (patologistas).

Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

Técnicos de raio x.

Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.

Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.

Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.

Técnicos de anatomia.

Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejama presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

-HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Emrazão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO..)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS (de 29/11/2012 a 30/09/2015 - função de auxiliar de jardinagem), DICK SPORTING GOODS IND COM MATESP SERV LTDA (de 01/11/2001 a 18/11/2010 - função de ajudante geral), e CIA IND. DO NORDESTE BRASILEIRO (desde 16/11/1976, apesar de constar no CNIS a partir de 01/1982, e especial por se tratar de uma mineradora e na época a atividade exercida era insalubre e periculosa), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.683.076-0, com DER em 20/01/2016.

Quanto ao pedido de que seja reconhecido o início do vínculo laboral na CIA IND. DO NORDESTE BRASILEIRO desde 16/11/1976 (CTPS – fl. 32), apesar de constar no CNIS a partir de 01/1982, tal já foi considerado na via administrativa, conforme contagem do tempo de serviço (fls. 129/132). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito.

Passo à análise dos tempos especiais almejados:

No tocante ao período laborado na empresa CIA IND. DO NORDESTE BRASILEIRO/USINA CATENDE (de 16/11/1976 a 08/02/1989), verifica-se da CTPS que exercia o cargo de T. rural, engenheiro, estabelecimento de cultura de cana.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em casos semelhantes de trabalhador rural em lavoura de cana-de-açúcar, reconhecendo o tempo especial pela exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, atividade considerada, pois, penosa e nociva à saúde do trabalhador.

Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. VIGIA. AJUDANTE DE CAMINHÃO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO DESDE A DER. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- (...)
- Assim, por ser o Magistrado o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade de novas provas. Precedentes.
 - Desnecessária a produção de laudo pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento. Matéria preliminar rejeitada.
 - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
 - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
 - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
 - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. (...)
 - Sobre a especialidade do labor desenvolvido nas lavouras de cana-de-açúcar, reperto-me a julgamento desta e. Nona Turma, proferido nos autos nº 5062336-76.2018.4.03.9999, no qual as ilustres Desembargadoras Federais Ana Pezarini e Marisa Santos apresentaram declarações de voto, no sentido da possibilidade de enquadramento especial dos respectivos períodos, que bem elucidam a questão.
 - A Desembargadora Federal Ana Pezarini, reportando-se a precedente desta Nona Turma, o qual se baseia em vários julgados desta Corte, salienta a extrema penosidade da função a caracteriza a especialidade do labor.
 - Já a Desembargadora Federal Marisa Santos destaca que há comprovação científica de que o trabalhador na lavoura de cana-de-açúcar está sujeito à exposição a hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, reportando-se a excerto de artigo extraído da Revista Brasileira de Medicina do Trabalho (De Abreu, Dirce et al. A produção da cana-de-açúcar no Brasil e a saúde do trabalhador rural. Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, v. 9, n. 2, p. 49-61, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/72967>>).
 - Assim, após experimentar divergências a respeito da questão e melhor refletir sobre o tema, modifico posicionamento anterior e passo a adotar entendimento no sentido de ser possível o enquadramento especial dessa atividade, seja em razão da extrema penosidade da função seja em razão da sujeição a agentes insalubres.

(...)

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, concluo que, nas hipóteses, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

- Quanto aos interstícios em que trabalhou como "servente" (3/9/1980 a 1º/2/1981, 16/4/1982 a 30/9/1982, 15/10/1982 a 10/2/1983, 9/2/1988 a 17/3/1989 e 22/4/1989 a 20/12/1989), é incabível o reconhecimento da especialidade pretendida. A profissão de "servente" não está prevista nos decretos regulamentadores, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5004258-89.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Desse modo, entendo cabível o enquadramento como tempo especial do período laborado pela parte autora na CIA IND. DO NORDESTE BRASILEIRO/USINA CATENDE (de 16/11/1976 a 08/02/1989).

Refêrente ao período laborado na empresa ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS (de 29/11/2012 a 30/09/2015 - função de auxiliar de jardinagem), a parte autora apresentou PPP emitido em 09/09/2019, no qual consta o setor de trabalho Prefeitura Municipal de Caieiras.

No PPP consta que ficou exposta a agentes biológicos, vírus, fungos e bactérias, mas em intensidade pequena, com uso de EPI eficaz. Quanto aos agentes físicos ruído, calor, umidade e vibração não houve medição. E no que tange aos agentes químicos consta poeiras minerais irritantes, mas sem discriminar qual substância e em pequena quantidade e como uso de EPI eficaz (fl. 39).

A atividade de auxiliar de jardinagem não tem, em si, necessário contato com agentes nocivos à saúde. Pelo que consta do PPP também não vislumbro a exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Portanto, tenho que o tempo laborado na ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS (de 29/11/2012 a 30/09/2015) deve ser computado apenas como tempo comum. Não vislumbro equívoco na contagem administrativa apenas como tempo comum.

Por fim, quanto ao tempo laborado na empresa DICK SPORTING GOODS IND COM MATE SP SERV LTDA (de 01/11/2001 a 18/11/2010 - função de ajudante geral), as informações constantes do PPP trazido aos autos também não comprovam a especialidade da atividade exercida.

O PPP foi emitido em 03/10/2019 e informa a exposição a ruído de 75 a 81 dB(A), ou seja, dentro dos limites de tolerância vigentes à época do labor, ou seja, abaixo de 90 dB(A) até 18/11/2003 e abaixo de 85 dB(A) de 19/11/2003 em diante. Informa também a exposição a agente químico poeiras, mas sem discriminar qual substância e como uso de EPI eficaz (fls. 38 e 40).

Nesse sentido, não restou demonstrado nesses autos o efetivo exercício de atividade insalubre na função de ajudante geral. O período laborado na DICK SPORTING GOODS IND COM MATE SP SERV LTDA (de 01/11/2001 a 18/11/2010) foi considerado apenas como tempo comum na via administrativa, o que também é o entendimento desse Juízo.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o tempo comum e especial ora reconhecido, convertido em tempo comum, verifica-se que a parte autora **preechreu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.683.076-0, com DER em 20/01/2016.**

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 4 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 20/01/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a **averbar e computar como tempo especial o período laborado na CIA IND. DO NORDESTE BRASILEIRO/USINA CATENDE (de 16/11/1976 a 08/02/1989), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/175.683.076-0, com DER em 20/01/2016.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): JOSE MATIAS DA SILVA - CPF: 366.276.744-91;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo especial e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/175.683.076-0, com DER em 20/01/2016;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): CIA IND. DO NORDESTE BRASILEIRO/USINA CATENDE (de 16/11/1976 a 08/02/1989);

Tutela: SIM.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

AUTOR: JOAO OSEAS RIUKSTEIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (de 17/06/1987 a 25/07/2003 e 27/03/2007 a 28/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.465.638-2, com DER em 24/10/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Opôs impugnação à justiça gratuita. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.

A parte autora recolheu as custas judiciais (fls. 108/109).

Não houve apresentação de réplica e especificação de provas.

Dada vista ao réu, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariánina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “**o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.**”

A segunda: “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (de 17/06/1987 a 25/07/2003 e 27/03/2007 a 28/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.465.638-2, com DER em 24/10/2018.

A parte autora apresentou PPPs emitidos em 17/10/2018, dos quais é possível depreender que, nas funções de tecnologista e técnico de edificações, ficou exposta a ruído de 87,5 dB(A), agentes químicos poeiras respiráveis 0,335 mg/m³ e sílica livre 0,007 mg/m³ (fs. 46/47 e 48/49).

Na via administrativa, verifica-se que não foi aceita a técnica utilizada para a medição do agente nocivo ruído NHO-01, foi considerado o uso de EPC eficaz e desconsiderada a efetiva exposição a agente químico nocivo à saúde do trabalhador (fs. 54, 63 e 66).

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pomenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

A intensidade do ruído constante dos PPPs, de 87,5 dB(A), é superior aos limites de tolerância vigentes nos períodos de 17/06/1987 a 05/03/1997 acima de 80 dB(A) e de 27/03/2007 a 28/08/2018 acima de 85 dB(A). Encontra-se dentro do limite de tolerância apenas no período de 06/03/1997 a 25/07/2003, até 90 dB(A).

Constata-se do PPP que a parte autora ainda ficou exposta durante todo o período de labor a agente(s) químico(s), poeiras respiráveis 0,335 mg/m³ e sílica livre 0,007 mg/m³.

Quanto aos agentes químicos, observa-se que passou a ser exigida a apuração do nível de concentração ao qual o trabalhador ficou exposto ante os limites de tolerância previstos, a partir do Decreto n. 4.882/03, em vigor em 19.11.2003. Antes disso, a avaliação da especialidade ocorre pelo método qualitativo.

A avaliação dos agentes químicos será quantitativa para os previstos no Anexo nº 11 e qualitativa para os agentes previstos no Anexo nº 13 da NR – 15.

O agente sílica, o qual a parte autora esteve exposta, está previsto no Anexo da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) e, portanto, seguem critério qualitativo para a qualificação da atividade como especial.

Desse modo, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento de todo o período objeto da lide, laborado na empresa L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (de 17/06/1987 a 25/07/2003 e 27/03/2007 a 28/08/2018), como tempo especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o tempo comum e especial ora reconhecido, convertido em tempo comum, como requerido na inicial, verifica-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/189.465.638-2, com DER em 24/10/2018.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 24/10/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado na empresa L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (de 17/06/1987 a 25/07/2003 e 27/03/2007 a 28/08/2018), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/189.465.638-2, com DER em 24/10/2018, tal como requerido na petição inicial, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas *ex lege*.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): JOAO OSEAS RIUKSTEIN JUNIOR - CPF: 104.448.148-09;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo especial e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/189.465.638-2, com DER em 24/10/2018, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (de 17/06/1987 a 25/07/2003 e 27/03/2007 a 28/08/2018);

Tutela: SIM.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000379-74.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA - SP111131, LUCIENE BONADIA - SP147670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSANA FÁTIMA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **dentista**, a partir da **DER 24/10/2012**.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (id. 12723557, pp. 54-56).

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do feito (id 12723557, pp. 63-73).

O feito foi sentenciado (id 12723559, pp. 49-56), todavia, a sentença foi anulada para a produção de prova técnica.

Baixados os autos, foi designada a pericia (id 12723283, p. 128), determinando-se à parte autora que apresentasse o endereço do local a ser periciado, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, sendo declarada preclusa a produção da prova.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Sem preliminares, passo ao mérito do pedido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)". (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa (id. 12723557, p. 136) já houve o reconhecimento administrativo do período de 04/02/1988 a 28/04/1995 de acordo com a categoria profissional.

CATEGORIA PROFISSIONAL – PROFISSIONAIS DE SAÚDE

O autor apresentou documentação referente ao exercício da atividade de dentista de da admissão até a data do PPP, junto ao Governo do Estado de São Paulo (Secretaria de Vigilância Sanitária), conforme se observa do PPP (id. 12723557, pp. 167-168).

Considerando a não taxatividade do rol de atividades consideradas como especiais, afigura-se possível o enquadramento profissional da atividade de **dentista** até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nos códigos 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Até 28 de abril de 1995, portanto, o simples exercício da atividade médica é suficiente para a configuração do tempo especial, como já reconhecido pela autoridade administrativa.

Outrossim, como já dito, o PPP (id. 12723557, pp. 167-168) aponta a exposição a vírus e bactérias, própria da atividade desenvolvida.

No mais, ainda que permaneçam dúvidas, a descrição das atividades esclarece: “*Diagnóstica e trata afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal e geral; Examina os dentes e a cavidade bucal, utilizando aparelhos ou por via direta, para verificar a presença de cáries e outras afecções; identifica as afecções; identifica as afecções quanto à extensão e profundidade, valendo-se de instrumentos especiais, exames laboratoriais e/ou radiológicos, para estabelecer o plano de tratamento; aplica anestesia troncular, gengival ou tópica, utilizando medicamentos anestésicos, restaura cáries dentárias, empregando instrumentos, aparelhos e substâncias especiais; trata de afecções da boca, usando presente data procedimentos clínicos, cirúrgicos e/ou protéticos, para promover a conservação dos dentes e gengiva; Pode fazer radiografias dentárias simples e oclusais, para estabelecer diagnóstico dos dentes, maxilares e ossos da face. Orientam e fiscalizam as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promovem educação sanitária e ambiental.*”

Assim, em que pese a sentença anteriormente proferida e anulada em superior instância, bem assim a preclusão na produção da prova, considero o PPP suficiente para a comprovação da especialidade do período trabalhado, que deve ser considerado para fins de aposentadoria.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, excluindo-se os concomitantes, em 24/10/2012 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial, uma vez que atingido 24 anos, 08 meses e 21 dias de contribuição, considerando o tempo trabalhado junto ao Governo de São Paulo (04/02/1988 a 31/01/2012).

Contudo, considerando o período comum, constante do CNIS e anexo, acrescendo-se do tempo especial aqui reconhecido, nos termos da tabela e anexo, a autora:

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 4 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **24/10/2012 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **04/02/1988 a 31/01/2012 (incluído o período de 04/02/1988 a 28/04/1995, já reconhecido administrativamente)**, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2; e (ii) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação e da planilha e anexo, com DER em 24/10/2012.

Deixo de confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSANA FÁTIMA LOPES MALICIA; CPF 086.897.938-44; Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04/02/1988 a 31/01/2012 (incluído o período de 04/02/1988 a 28/04/1995, já reconhecido administrativamente), convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2; e (ii) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação e da planilha e anexo, com DER em 24/10/2012.; Tutela: NÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A (de 19/12/2008 a 31/07/2013, na função de auxiliar de manutenção, e de 01/08/2013 a 07/05/2019, na função de eletricista), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.813.110-4, com DER em 07/05/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica e requereu a produção de prova testemunhal.

Foi indeferida a produção de prova, tendo em vista que o PPP acostado aos autos é suficiente ao deslinde da causa.

A parte autora requereu a produção de prova técnica na empregadora, visto que o PPP foi impugnado pelo réu na via administrativa.

Foi mantido o entendimento de que o PPP trazido aos autos é suficiente para a causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n. 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n. 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DORÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9

30 minutos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
30 minutos descanso			
15 minutos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos descanso			
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (H15.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (H15.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?ikConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A (de 19/12/2008 a 31/07/2013, na função de auxiliar de manutenção, e de 01/08/2013 a 07/05/2019, na função de electricista), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.813.110-4, com DER em 07/05/2019.

Na via administrativa, verifica-se que não houve análise do fator de risco/contato com o agente nocivo electricidade. Apenas o ruído e calor foram analisados e estavam dentro dos limites de tolerância vigentes na legislação de regência (fl. 104).

A parte autora juntou PPP emitido em 11/04/2018, no qual consta que exerceu as funções de auxiliar de manutenção e electricista. Nas duas funções, trabalhava com equipamentos energizados com voltagem acima de 250 volts (fl. 42).

Embora no campo da exposição aos fatores de risco não conste a electricidade, da descrição das atividades é nítido o **contato com electricidade acima de 250 volts**. Na via administrativa não foi analisado esse agente nocivo por não constar do campo de fatores de risco (fl. 104). **Entretanto, não há como negar que o contato com esse agente nocivo era intrínseco ao exercício das suas atividades laborativas.**

Em consulta ao CNIS (em anexo), verifica-se também que a parte autora continuou exercendo a mesma função de electricista.

Portanto, entendo que a parte autora comprovou a especialidade das atividades desempenhadas na SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A (de 19/12/2008 até a DER em 07/05/2019), devendo o período ser tido como tempo especial para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o tempo comum e especial ora reconhecido, convertido em tempo comum, verifica-se que a parte autora preencheu tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/192.813.110-4, com DER em 07/05/2019.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cunhria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 07/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como tempo especial o período laborado na empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A (de 19/12/2008 a 07/05/2019), e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/192.813.110-4, com DER em 07/05/2019, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): JOSE MARIA DUARTE - CPF: 001.540.458-70;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo especial e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/192.813.110-4, com DER em 07/05/2019, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. (de 19/12/2008 a 07/05/2019);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011487-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO - SP280890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39288797 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-33.2020.4.03.6128 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAYRE JANE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38789220 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-05.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDNEI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-66.2017.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004963-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013782-44.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERANI DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN TOSO FERRAZ - SP230862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 25.200,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010467-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ELIZEU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39591421 como emenda à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-48.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 39809393 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **RS 47.361,06**.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012060-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEBASTIAO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 40562079 como emenda à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012912-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RAVAZZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIELOTTI - SP312081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41157395 como emenda à inicial.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento de auxílio doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)** e a Doutora **MARTA CANDIDO (Cardiologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012485-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA - MG162270, MARCELO NEIVA FARIAS - MG153137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41433578 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012792-53.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SANTIAGO RIBAK

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 41700846 como emenda à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Recebo a petição ID 41900178 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SENTENÇA

Autos nº 5010669-19.2019.4.03.6183

HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS JUNIOR com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem fator previdenciário, mediante o reconhecimento de períodos laborados como aeronauta, desde a DER em 16/05/2019.

Requeru, ainda, a reafirmação da DER, caso necessário para a concessão do benefício.

Custas recolhidas (Num. 22949762 - Pág. 1).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO ORNASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013.. FONTE _REPUBLICACAO.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesseis vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[se], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[ss]em cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante; piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto; piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo; auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador; auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo; auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse extinguido o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se extunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devidos] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme parecer administrativo, não reconheceu o labor especial para nenhum período(s) (Num. 20424609 - Pág. 15).

Passo aos períodos controvertidos.

CATEGORIA PROFISSIONAL - MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Assim, nesse período, as atividades de mecânico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/04/1986 a 31/08/1988 com base na CTPS do autor, que traz o registro como mecânico em oficina mecânica e a respectiva filiação ao sindicato da categoria correspondente (Num. 20424611 - Pág. 10 e Pág. 12).

Passo aos períodos laborados como aeronauta.

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos períodos laborados como piloto e comandante de aeronave de 01/04/1986 a 31/08/1988, 02/08/1993 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 05/08/1998, 06/08/1998 a 09/05/2019, junto à “TAM LINHAS AEREAS S/A”.

Os PPPs apresentados para os períodos de 02/08/1993 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 05/08/1998 (Num. 20424605 - Pág. 33 e Num. 20424605 - Pág. 36) não trazem nenhum agente agressivo listado.

Já para o período de 06/08/1998 a 09/05/2019, o PPP menciona ruído em intensidades variadas, mas que não ultrapassam a intensidade máxima permitida, além de vibração de corpo inteiro (VCI), também abaixo das intensidades toleradas (Num. 20424605 - Pág. 39).

Como complemento de prova, a parte anexou diversos laudos – que admito como prova emprestada – produzidos por engenheiro de segurança do trabalho nos autos dos processos 5053932-49.2013.404.7100 e 5056.017-42.2012.404.7100, 0115040-65.2017.4.02.5101, 5059763-53.2014.4.04.7000 para a empresas aéreas similares. Neste(s) laudo(s), há indicações de que a condição de trabalho é insalubre devido à presença de radiação ionizante, pressão hiperbárica, radiação não-ionizante, vibração de corpo inteiro e compostos químicos (Num. 20424618 - Pág. 1, Num. 20424619 - Pág. 2, Num. 20424621 - Pág. 1, Num. 20424625 - Pág. 1).

Ainda, destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave.

A perícia demonstra a sujeição do piloto a pressões atmosféricas anormais, nas mesmas condições dos comissários de bordo, com enquadramento legal nos códigos 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; além da Súmula 198 do extinto TFR (pressão atmosférica anormal).

Assim, entendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu: o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB..)(grifei)

Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecemos aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional.

A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa e abrange todo o período laborado pela parte autora.

Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam conclusão de que os aeronautas das principais empresas aéreas brasileiras estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão, ensejando a contagem especial até esta data.

Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados de 02/08/1993 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 05/08/1998, 06/08/1998 a 09/05/2019 junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Reconhecido(s) o(s) período(s) comum(ns) e especial(is) acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, em 16/05/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XRDCR-FCN2M-XR>

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecemos artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos fazas vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – laudo(s) pericial(is) que comprovou(aram) a exposição a agentes nocivos; e que serviu(ram) de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas na via judicial. O INSS teve ciência de tais documentos na data de 12/08/2019 (citação - Num. 20447094 - Pág. 1).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1986 a 31/08/1988, na função de mecânico, e de 02/08/1993 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 05/08/1998, 06/08/1998 a 09/05/2019 na função de piloto e comandante junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A.; e, (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a DER em 16/05/2019, com efeitos financeiros a partir de 12/08/2019, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Notifique-se à CEAB-AJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS JUNIOR - CPF: 271.940.003-34, Benefício concedido: (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/04/1986 a 31/08/1988, na função de mecânico, e de 02/08/1993 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 05/08/1998, 06/08/1998 a 09/05/2019 na função de piloto e comandante junto à TAM LINHAS AÉREAS S/A.; e, (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, desde a DER em 16/05/2019, Tutela: SIM

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008608-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EPITACIO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (de 01/10/1990 a 17/10/1991), AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (de 07/08/1995 a 15/12/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/2004 a 17/08/2014), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.646.788-3, com DER em 27/09/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Entendeu esse Juízo ser desnecessária a produção de novas provas, recebendo os laudos juntados na inicial como prova emprestada.

Sem mais manifestações do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Emrazão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Emsum: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição a “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, coma redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3, 15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “<i>alcance</i>”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).</p>
<p>a partir de 13.08.2014:</p>	<p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da Fundacentro.</p>
	<p>Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. <i>Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.</i></p>

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as "temperaturas anormais", os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?iConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (de 01/10/1990 a 17/10/1991), AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (de 07/08/1995 a 15/12/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/2004 a 17/08/2014), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.646.788-3, com DER em 27/09/2018.

Quanto ao período laborado na empresa IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (de 01/10/1990 a 17/10/1991), a parte autora exerceu a função de ajudante anodizador (CTPS – fl. 130 e formulário de insalubridade – fl. 28).

No formulário de insalubridade, emitido em 11/10/1995, verifica-se que o ramo de atividade da empresa IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA é de galvanoplastia e que no exercício de suas atividades esteve exposta a agentes químicos (ácidos e alcalinos) usados na anodização e que o contato com os agentes agressivos foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Anotar-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, entendo que o período laborado pela parte autora na empresa IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (de 01/10/1990 a 17/10/1991) deve ser enquadrado como tempo especial no código 2.5.4, referente à categoria profissional que faz: “APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais”.

Com relação aos períodos laborados nas empresas AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA (de 07/08/1995 a 15/12/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/2004 a 17/08/2014), nas quais exerceu a função de cobrador (CTPS e Formulário de Insalubridade/PPP emitidos em 15/12/2003 e 11/09/2018 – fls. 130 e 29 e 32/33), consta que ficou exposta a fatores de risco/agentes nocivos “intempéries climáticas (frio e calor), ruídos e poeiras”, mas sem laudo técnico pericial, ou ruído de 68,5 dB(A) e calor de 28,5 IBUTG, isto é, dentro dos limites de tolerância vigentes na legislação de regência.

A parte autora trouxe aos autos laudos elaborados emações trabalhistas contra a empregadora SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA, para fins de ver o reconhecimento da especialidade de sua atividade de cobrador de ônibus (fls. 39/67 e 68/105).

O fator vibração constatado foi de 0,90 m/s² (fl. 49) e 0,85 e 0,699 m/s² (fl. 82), entretanto estão dentro do limite estabelecido na NR-15 que dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.75”.

Outrossim, importante frisar que a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

Não há qualquer indicativo de que a parte autora ficou efetivamente exposta ao agente vibração em nível considerado nocivo pela legislação previdenciária a dar direito ao tempo especial. Os laudos trabalhistas não são suficientes para demonstrar o direito alegado na inicial.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.
2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 foram alterados pela Lei n.º 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei n.º 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.
4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.
5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

- I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo a quo.
- II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.
- III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.
- IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.
- V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Nesse contexto, os períodos laborados nas empresas AUTO VIACÃO BRASIL LUXO LTDA (de 07/08/1995 a 15/12/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/2004 a 17/08/2014) devem ser tidos como tempos comuns. Não vislumbro equívoco na r. decisão administrativa que se baseou nos dados constantes do Formulário/PPP emitidos pela empregadora, não reconhecendo os períodos como tempos especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Do cotejo do processo administrativo, verifica-se que foram considerados os períodos trabalhados/de contribuição da parte autora, totalizando 28 anos, 3 meses e 9 dias (fls. 146/147 e 152).

Mesmo considerando o período ora reconhecido como tempo especial, laborado na empresa IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (de 01/10/1990 a 17/10/1991), período de um ano e alguns dias, não se chega ao tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (mínimo necessário de 35 anos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a **apenas averbar e computar como tempo especial o período laborado na empresa IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (de 01/10/1990 a 17/10/1991), para fins de futura aposentadoria.**

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): EPITACIO ALVES FEITOSA - CPF: 534.238.874-00;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e computo de tempo(s) especial(is) para futura aposentadoria;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): IRMÃOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (de 01/10/1990 a 17/10/1991);

Tutela: Não

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010371-90.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição ID 42112284 como emenda à inicial e afasto a prevenção apontada.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **MARTA CANDIDO (Cardiologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012631-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição ID 41911654 como emenda à inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de prestação continuada - LOAS. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo, bem como da elaboração do laudo socioeconômico.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Nomeio a Assistente Social Srª. **LEYDIANE AGUIAR ALVES** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014661-22.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008253-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS RICARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5008253-78.2019.4.03.6183

ISAIAS RICARDO DE LIMA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 04/08/2015.

Custas recolhidas (ID 18980302).

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Sem especificação de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido." (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios". As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram a especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de "a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios".

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: "Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente"), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida $[D = d/dm]$, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv $[Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)]$, e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1 Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (HT)” como a “grandeza expressa por $HT = DT \cdot wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao “número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente”], e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005:2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010:2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem o uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

De acordo com a contagem administrativa, o INSS já reconheceu a especialidade para o período de 15/07/1982 a 31/08/1994, 01/08/1987 a 05/02/1990, 31/07/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (Num. 18979261 - Pág. 21).

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) especial(is):

- 06/03/1997 a 04/08/2015 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Para comprovar o tempo especial, apresentou CTPS (Num. 18979258 - Pág. 33) e PPP (Num. 18979258 - Pág. 16) onde se verifica que exerceu as atividades de técnico de raio-x.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade pela falta nível da radiação, não sendo possível apurar se ultrapassou a dose anual média ou máxima de exposição. Com relação aos agentes biológicos, considerou que a exposição se dava de forma intermitente, em que pese a informação constar expressamente do PPP.

Pois bem

Tenho que, com relação aos agentes ionizantes, como já visto, até 05/03/1997 havia enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Resta claro do(s) PPP(s) que os limites de tolerância não foram listados, constando apenas a informação de análise “qualitativa”, não sendo possível apurar se ultrapassaram os valores anuais de 20mSv ou a exposição máxima de 50mSv.

Já com relação aos agentes biológicos, considerando a atividade desempenhada a descrição da função no(s) PPP(s) apresentado(s), tenho que a exposição não ocorria de forma efetiva, com habitualidade e permanência, eis que o autor não mantinha contato com material biológico passível de oferecer risco insalubre.

Portanto, reputo correta a análise da Autarquia no Processo Administrativo e mantenho o enquadramento até 05/03/1997.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011139-16.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTE IVA DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41021563: Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012015-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 41420455 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)** e o Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI (Neurologia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009364-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AVAIRTON SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE AVAIRTON SOARES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos laborados como pintor como especiais, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 10/07/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a/c/ conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis laboristas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item I.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item I.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá a concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e ensaja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Conforme análise e decisão técnica de atividade especial e contagem administrativa, o INSS enquadrou como especial os períodos de 21/03/2012 a 10/03/2015 (Num. 8960207 - Pág. 66).

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos:

DA ATIVIDADE DE PINTOR - EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS

Período de 01/04/1985 a 04/05/1985 – COREMA CONSTRUÇÃO CIVIL e Período de 11/07/1988 a 28/02/1990 – BERNARDINI S/A

Consta dos autos que o autor exercia a função de pintor nos períodos acima relacionados.

Juntou CTPS (Num. 8960207 - Pág. 12) e PPP (Num. 8960207 - Pág. 39) emitido pela empresa BERNARDINI S/A, que ressalta a exposição a ruído e produtos químicos: tintas, graxas, óleo, dentre outros hidrocarbonetos.

A exposição a hidrocarbonetos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A manipulação de óleo mineral também está prevista como insalubre no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade das empresas e que a parte autora exercia sua função como pintor, sendo a exposição a agentes químicos típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que os períodos em análise devem ser reconhecidos como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Devido à descrição das atividades desenvolvidas, infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Ante o exposto, os períodos de 01/04/1985 a 04/05/1985 – COREMA CONSTRUÇÃO CIVIL e período de 11/07/1988 a 28/02/1990 – BERNARDINI S/A, devem ser enquadrados como especiais.

Período de 01/03/1990 a 10/12/1996 – BERNARDINI S/A

Para o vínculo acima, foi apresentado PPP (Num. 8960207 - Pág. 39), onde consta que o autor exerceu a função de lubrificador, expostos a ruído em intensidades variadas (de 83 a 85dB(A)) e hidrocarbonetos: tintas, óleo, graxa, solventes.

Em que pese a irregularidade na aferição do agente ruído, tenho que, pela descrição das atividades do autor lubrificando máquinas industriais, o ramo de atividade da empregadora e o conjunto probatório dos autos, presume-se a exposição habitual e permanente a agentes químicos diversos.

A respeito da eficácia do EPI, reputo suficiente a fundamentação já detalhada no vínculo anterior.

Portanto, o período de 01/03/1990 a 10/12/1996 deve ser enquadrado como tempo especial de contribuição.

Período de 23/03/1999 a 26/03/2001 – LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL

O autor juntou aos autos PPP (Num. 8960207 - Pág. 41) onde consta que exercia a função de lubrificador. A descrição das atividades revela que o autor esteve exposto a ruído em intensidades variadas, calor e hidrocarbonetos (óleo e graxa).

O documento ressalta que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, bem como ressalta que o PPP está baseado em LTCAT.

Logo se verifica que o agente ruído está abaixo dos níveis de intensidade exigidos para a época (acima de 90dB(A) até 18/11/2003).

Já a exposição a hidrocarbonetos é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A manipulação de óleo mineral também está prevista como insalubre no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo.

Ante o exposto, os períodos de 23/03/1999 a 26/03/2001 devem ser enquadrados como especiais.

Período de 19/11/2003 a 20/03/2012 – COMAU DO BRASIL IND COM LTDA

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (Num. 8960207 - Pág. 45), onde consta que o autor exerceu, no período acima, a função de lubrificador.

O documento informa que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 85,1 dB(A).

A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais.

Pois bem

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

Ante o exposto, os períodos de 19/11/2003 a 20/03/2012 devem ser enquadrados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o(s) período(s) comum(ns) e especial(is) reconhecido(s) nesta sentença e o(s) enquadrado(s) administrativamente, em 10/07/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/Z7T49-DT2N-Z9N>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1985 a 04/05/1985, 10/07/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 10/12/1996, 23/03/1999 a 26/03/2001, 19/11/2003 a 20/03/2012; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com o pagamento das diferenças desde a DER (10/07/2017).

Concedo a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JOSE AVAIRTON SOARES BARBOSA - CPF: 347.927.753-53, Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1985 a 04/05/1985, 10/07/1988 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 10/12/1996, 23/03/1999 a 26/03/2001, 19/11/2003 a 20/03/2012; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com o pagamento das diferenças desde a DER (10/07/2017), Tutela: SIM

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-38.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013714-94.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS CENATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003328-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUSER PITA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5003328-39.2019.4.03.6183

CLAUSER PITA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados como mecânico de aeronaves, desde a DER em 04/08/2016.

Custas recolhidas (23253762 - CUSTAS).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN n.º 77/2015, reprodução do art. 247, da IN n.º 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013.. FONTE _REPUBLICACAO..)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibrador, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIARIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezesseis vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço seria multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e consolidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se ex tunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,], nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devidos] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”. Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme parecer administrativo, não reconheceu o labor especial para nenhum período(s).

Passo aos períodos controvertidos.

O autor requer a averbação do tempo de serviço sem conversão, dos seguintes períodos:

- EXÉRCITO BRASILEIRO (incorporado) SOLDADO: de 19/05/1980 a 30/04/1981 (00 ANOS 11 MESES 17 DIAS) - apresentou declaração de reservista ([15872327 - Documento Comprobatório 09_II PROCESSO ADMINISTRATIVO - fl 12](#))
- SPSEC. SEGURANÇA POLICIAL MILITAR: de 17/09/1981 a 01/07/1984 (02 ANOS, 10 MESES E 09 DIAS) - apresentou declaração e CTC ([15872327 - Documento Comprobatório 09_II PROCESSO ADMINISTRATIVO - fl 13](#)) [15872328 - Documento Comprobatório 09_III PROCESSO ADMINISTRATIVO - fl 16](#))

Verifico a regularidade da documentação descrita e oportunamente apresentada ao INSS quando da análise administrativa do pedido.

Não há óbice, portanto, à averbação dos períodos de 19/05/1980 a 30/04/1981 e 17/09/1981 a 01/07/1984.

DA ATIVIDADE DE MECÂNICO DE AERONAVES

O autor requer a averbação, como tempo especial, dos seguintes períodos laborados junto à VIAÇÃO AÉREASÃO PAULO S.A.:

- AJUDANTE GERAL: 27/08/1984 a 01/11/1994 - PPP Num. 15872326 - Pág. 9, LTCAT Num. 15872326 - Pág. 10;
- CHAPEADOR: 24/06/1997 a 23/02/2001 - Num. 15872326 - Pág. 12, LTCAT Num. 15872326 - Pág. 13
- TÉCNICO DE ESTRUTURA METÁLICAS: 07/01/2013 a 04/08/2016 - laudo judicial realizado em 17/11/2015 pelo Engenheiro Civil e de Segurança de Trabalho Sr. Carlos Bugoni, no Processo nº 1000417-48.2015.5.02.0318 que tramitou perante a Vara Federal da do Trabalho em São Paulo, tendo como requerida a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A.

A documentação (PPPs e LTCATs) informa a exposição a ruído de 117db(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

O laudo judicial – que admito como prova emprestada – produzidos por engenheiro de segurança do trabalho nos autos do processo 1000417-48.2015.5.02.0318 para a empresa aérea TAM, concluiu:

CONCLUSÃO

Com base nos fatos apurados e regulamentados pela Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978 e com observância na NR-16, Anexo 2, item 1, letra “c” e item 3, letra “g”, para o presente caso, concluo que fica caracterizada condição de periculosidade nas funções analisadas.

Destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave.

Alega, assim, a parte autor que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional de periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.

Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei.

O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento."

(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal da Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida."

(TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).

Desse modo, é possível o enquadramento como especial somente dos períodos de 27/08/1984 a 01/11/1994 e 24/06/1997 a 23/02/2001.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Reconhecido(s) o(s) período(s) comum(ns) e especial(is) acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, em 04/08/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 70% (EC 20/98, art. 9º, §1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/N2GGJ-X63VY-V3>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para (i) averbar os períodos de 19/05/1980 a 30/04/1981 (Exército Brasileiro) e de 17/09/1981 a 01/07/1984 (Policial Militar) no tempo de contribuição do autor; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 27/08/1984 a 01/11/1994, 24/06/1997 a 23/02/2001 na função de mecânico de aeronaves; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, desde a DER em 04/08/2016, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Notifique-se à CEAB-AJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUSER PITA - CPF: 046.435.928-77, Benefício concedido: (i) averbar os períodos de 19/05/1980 a 30/04/1981 (Exército Brasileiro) e de 17/09/1981 a 01/07/1984 (Policial Militar) no tempo de contribuição do autor; (ii) reconhecer como tempo especial os períodos de 27/08/1984 a 01/11/1994, 24/06/1997 a 23/02/2001 na função de mecânico de aeronaves; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, desde a DER em 04/08/2016, Tutela: SIM

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANE DE FATIMA CONCEICAO LOURO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VIEIRA - SP352866, DENILSON VAZ DE MESQUITA - SP278916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Isto porque a autora requer o reconhecimento da especialidade de períodos para os quais consta anotação de RPPS (regime próprio), a saber:

MUNICÍPIO DE MAUA 15/04/1994- 22/07/1994

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE 12/12/2007 - 09/2009

Necessário, portanto, a apresentação de Declaração acompanhada de CTC emitida pelos respectivos municípios, de que a autora não se utilizou do tempo de contribuição para aposentadoria em regime próprio, bem como esclarecendo se já recebe benefício ou pensão dos referidos municípios.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a autora a respeito da pre

Com a juntada, vista ao INSS.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003430-32.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL VICENTE SILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008159-33.2019.4.03.6183

AUTOR: VARMI GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011578-27.2020.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 39936847 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010477-86.2019.4.03.6183

AUTOR:ALBERTO PESQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 40161364 como emenda à inicial para constar como valor da causa R\$ 67.289,15. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019747-71.2018.4.03.6183

AUTOR:CHARLES LOPES DE BRITO

Advogado do(a)AUTOR:ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015220-76.2018.4.03.6183

AUTOR:HELIO XIMENES JORGE

Advogado do(a)AUTOR:DEUSIMAR PEREIRA - SP156647

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012970-70.2018.4.03.6183

AUTOR:DIRCEU SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010819-97.2019.4.03.6183

AUTOR:JENIVALDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015629-18.2019.4.03.6183

AUTOR:CORACI LEMOS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009142-03.2017.4.03.6183

AUTOR:FABIO SANTOS SARTORI

Advogado do(a)AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008222-29.2017.4.03.6183

AUTOR:MARCONI RAMALHO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a)AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011390-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39971228 como emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008796-47.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOFIA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40110894: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013779-89.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIADA CONCEICAO SILVA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013803-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO SERGIO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda à inicial juntando procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013818-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE MARCONI GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASSEITUNO RISSATO - SP447413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a presente distribuição anexando a petição inicial e demais documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009012-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Niterói-RJ, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/133.160.369-0, com DER/DIB em 20/08/2004, mantido pela APS Atendimento do Acordo Internacional de São Paulo – Vila Mariana, com a anulação do processo de investigação de irregularidade do vínculo empregatício com a empresa FERCON EMPREITEIRA.

Alega a parte autora que a autarquia federal não exibiu o processo concessório original, não procedeu à reconstituição do mesmo, e, desse modo, deve ser invertido o ônus da prova em relação à irregularidade do vínculo empregatício. Caso se mantenha o entendimento de que houve irregularidade, que o benefício seja revisto e concedida a aposentadoria por idade, descontando-se os valores do benefício recebido, no limite de 30% do salário do benefício.

Houve recolhimento das custas judiciais (fls. 172).

O Ministério Público Federal informou não ter interesse na demanda (fl. 226).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de incompetência territorial-funcional da Vara Federal do Rio de Janeiro e falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, sem prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica, alegando decadência.

Houve o declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Os embargos de declaração e agravo de instrumento oposto/interposto pela parte autora foram rejeitados/negado provimento.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados na 3ª Vara Federal de Niterói.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

A Autarquia Previdenciária pode com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: *Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de má-fé da autora para a manutenção do benefício.

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 9.9.2011).

Não há qualquer óbice para a cobrança do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé, conforme pacífico entendimento. O desconhecimento da lei é inescusável, de modo que não há como admitir que a parte autora continue recebendo o benefício sem a devida comprovação do seu direito. Ainda que a revisão dos atos administrativos tenha limitação no tempo, a má-fé do segurado/beneficiário afasta a decadência.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajuizamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar, na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação.

(AC 00238133220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00153740620104036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1934004 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO)

E esclarece-se, por fim, que o processo em questão não se enquadra nos casos previstos pelo Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social").

Frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé. Assim, para aplicar o Tema 979 do STJ (seja a tese futuramente firmada ou a suspensão do processo), é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé em cada caso concreto.

Tal situação, assim, é diferente de outros Temas do STJ ou do STF que não exigem um prévio juízo valorativo para serem enquadrados no caso paradigma e na questão discutida, a exemplo do Tema 692 do STJ ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" – tese firmada) ou do Tema 810 do STF (validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos, no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).

No caso concreto, verifica-se que a autarquia federal iniciou procedimento administrativo de investigação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista a existência de irregularidade no vínculo empregatício com a empresa FERCON EMPREITEIRA (de 23/09/1992 a 10/12/2003).

Do CNIS, não há recolhimentos desse período (fl. 82). Outrossim, constatou-se que a mesma funcionária do INSS que concedeu o benefício à parte autora, concedeu para outras pessoas, incluindo períodos de labor extemporâneos e sem lastro em efetivo exercício de atividade laborativa. Houve outro benefício concedido, em situação idêntica à parte autora, que foi concedida na APS Belford Roxo-RJ e mantida na APS referente a Acordo Internacional Brasil/Portugal, também tido por irregular (fls. 98/99 e 111).

Foi dada a oportunidade de a parte autora apresentar documentação para comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa, porém não apresentou qualquer prova do labor. Assim, apesar de sua defesa administrativa, a r. decisão foi de manutenção da suspensão do benefício e cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Na r. decisão constou que o processo concessório não foi localizado na APS (o que normalmente ocorre em processos de fraude). Houve reconstrução "conforme fls. 26/27" (despacho de reconstrução – fl. 66). O Tribunal de Contas da União tinha verificado a inserção de vínculo e valores fictícios com a empresa FERCON EMPREITEIRA. E essa empresa foi objeto de apuração pela 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, processo nº 2006.51.05.001972-7, sendo constatada inserção irregular de vínculos empregatícios com o intuito de conceder benefícios previdenciários.

A funcionária que concedeu o benefício à parte autora, inclusive, foi demitida do serviço público no ano de 2010 (fls. 112/113).

Entende esse Juízo que a autarquia federal procedeu corretamente à revisão do seu benefício previdenciário, ante todas as inconsistências/irregularidades praticadas, incumbindo, sim, à parte autora a prova do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Sequer requereu a produção de prova para comprovar o período laborado na FERCON EMPREITEIRA. Limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova para a autarquia federal, sem, no entanto, se atentar que já houve apurações administrativas e judiciais comprovando irregularidades em vínculos extemporâneos com essa empresa.

Tenho, portanto, que não há qualquer vício de nulidade no procedimento administrativo de cassação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/133.160.369-0, com DER/DIB em 20/08/2004, vez que observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como não há falar em decadência ao direito de revisão administrativa, porquanto restou demonstrada a irregularidade na concessão do seu benefício previdenciário.

Há de se fazer distinção (*distinguishing*) entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ (recebimento de valores de boa-fé, por erro da Administração Pública). Não há, aqui, falar em sobrestamento do feito por esse Tema.

Conclui-se, *in casu*, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários dos valores recebidos indevidamente.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora não possui carência suficiente para a aposentadoria por idade, ou seja, 180 contribuições mensais, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Na r. decisão administrativa, vislumbra-se que, sem o período na FERCON EMPREITEIRA, a parte autora possui apenas 10 anos e 1 mês de contribuição previdenciária. Não preenche, portanto, os requisitos para a concessão de outra espécie de aposentadoria, tal como almejada na petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008473-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIZE DUARTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DENIZE DUARTE PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais desde a DER em 04/09/2017.

Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a reafirmação da DER, se necessário.

Custas recolhidas (Num. 13898629 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico da análise e contagem administrativa que não houve o enquadramento de nenhum(s) período(s) como especial (Num. 8700914 - Pág. 44).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 03/04/1992 a 30/05/2001 - SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, verifico que se trata de vínculo mantido junto ao Estado do Rio Grande do Sul com anotação de RPPS (Regime Próprio).

A autora providenciou a juntada de Declaração de Contribuição para fins previdenciários, CTC e relação de contribuições recolhidas (Num. 8700914 - Pág. 18).

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 8700914 - Pág. 21), onde consta que exerceu as funções de assistente especial assistente superior. O documento descreve as atividades desempenhadas pela autora (biópsias, coletas, análises e testes em material biológico) e destaca a exposição a agentes biológicos e químicos diversos.

A Autarquia não enquadró os períodos sob a justificativa de estar ausente responsável técnico.

De fato, somente consta responsável técnico para o ano de 2013 em diante. No entanto, cabe tecer duas considerações:

Até 10/12/1997, é possível o reconhecimento da especialidade, ainda que ausente LTCAT, o que somente é exigido, desde sempre, para os agentes nocivos, ruído, poeira e calor.

Desse modo, a autora faz jus ao reconhecimento até a data de 10/12/1997, não obstante as irregularidades do PPP.

Para o período posterior, necessário se faz examinar o conjunto probatório dos autos.

O PPP, no campo “observações” informa que a parte esteve exposta aos agentes químicos e biológicos de modo habitual e permanente, fazendo descrição pormenorizada de suas atividades, inclusive com o enquadramento legal da função desempenhada, destacando o recebimento de adicional de insalubridade e informando que o laudo de 2013 serve de parâmetro para as condições de trabalho da época.

O documento é claro ao descrever as atividades da parte autora, deixando evidente que em sua rotina, o contato com os agentes biológicos e químicos era parte da rotina de trabalho da parte autora.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da empregadora, se presume a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos em laboratório (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), além da exposição aos agentes biológicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 03/04/1992 a 30/05/2001 como especiais.

Período de 16/04/2001 a 04/09/2017 – FLEURYS.A.

Para o vínculo acima, a autora trouxe PPP (Nºm. 8700914 - Pág. 25) onde consta que exerceu a função de analista de laboratórios e, em suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos biológicos (sangue, soro, plasma etc), bem como agentes químicos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Para completar todo o tempo até a DER, a autora acostou PPP atualizado, que trazas mesmas informações e análise daquele apresentado na via administrativa (Nºm. 35721077 - Pág. 1).

Conforme extrato CNIS consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, o período de 16/04/2001 a 04/09/2017 deve ser enquadrado como tempo especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o(s) período(s) especial(is) reconhecido(s) nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER 04/09/2017, tinha direito à aposentadoria especial pois contava com menos de 25 anos de atividades especiais na data do requerimento.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 03/04/1992 a 30/05/2001 e de 16/04/2001 a 04/09/2017, e (ii) conceder a aposentadoria especial à parte autora com DIB em 04/09/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Concedo a antecipação de tutela (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

O INSS deverá pagar os valores devidos desde a DER, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: DENIZE DUARTE PEREIRA - CPF: 579.861.690-87; Benefício concedido: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 03/04/1992 a 30/05/2001 e de 16/04/2001 a 04/09/2017, e (ii) conceder a aposentadoria especial à parte autora com DIB em 04/09/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito; Tutela: SIM

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON BITTENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO GALVANI VIEIRA - SP418375, BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO - SP418293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5000429-34.2020.4.03.6183

Vistos etc.

CLAYTON BITTENCOURT com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER 10/02/2015.

Aduz o autor que já possuía tempo suficiente para aposentadoria em 10/02/2015, diferentemente da contagem administrativa realizada pela Autarquia.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS suscitou a petição inicial é inepta, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, combinado com o art. 330, inciso I, ambos do CPC; no mérito, pugnou pela improcedência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingirem os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Traçados os parâmetros legais, passo à análise do caso.

A parte autora requereu o cômputo do(s) seguinte(s) período(s):

- a) incluir todo o tempo de labor para a empregadora MAQUINAS SIMONEK S/A - de 05/1965 a 02/1975;
- b) retroagir a DER para o primeiro requerimento formulado em 10/02/2015.

Alega que, diversamente da contagem administrativa, já possui tempo de contribuição suficiente para a garantir seu direito à aposentadoria almejada.

O autor está aposentado desde 27/11/2018.

Pois bem.

Dos processos administrativos (benefícios 42/172.664.713-4 e 42/178.514.981-1), tem-se que o período requerido permanece controverso, ou seja, não houve acerto por parte do INSS, mediante documentação apresentada pelo autor. A concessão do benefício com DER 27/11/2018 ocorreu com a contagem do tempo posterior à primeira DER (10/02/2015), e não por reconhecimento do vínculo por parte do INSS.

Dito isso, passo à análise da documentação.

O autor sustenta que o vínculo está corretamente anotado em sua CTPS. O que se verifica é que o autor possui três CTPS e que o vínculo tem duas anotações diversas e extemporâneas (Num. 26947236 - Pág. 28 e Num. 26947237 - Pág. 58).

Como bem constou da decisão administrativa: a CTPS do segurado, encontra-se assinada perante a referida empresa no período de 17/01/1972 a 04/02/1976. E ainda, perante à CEF (Caixa Econômica Federal) consta que a data do vínculo com a referida empresa se inicia em 01/01/1971.

A parte autora não apresentou documentação mínima suficiente para comprovar a prestação de serviços durante o período completo. As declarações firmadas por colegas de trabalho (Num. 26947237 - Pág.), desacompanhadas de qualquer documento de identificação e dissociadas dos documentos oficiais (CTPS, extrato do FGTS e CNIS) não possuem valor probante em favor do segurado.

Como bem asseverou o INSS em sua contestação, a documentação acostada nada esclarece acerca dos vínculos.

Instada a produzir prova, o autor categoricamente informou que não haveria provas além da documentação já apresentada (Num. 27364018 - Pág. 1).

Desse modo, tendo em mente que se trata de um vínculo de mais de quarenta anos, e por tudo o mais que consta dos autos, não há como se deferir o pedido de retroação da DER.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012861-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUMIKO SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizada perante a Vara Cível Federal de São Paulo, no qual a parte impetrante objetiva seja concedida a ordem para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de pensão por morte – NB 21/191.690.826-5, com DER em 16/08/2019, em cumprimento à r. decisão administrativa proferida em recurso por ela interposto (sob o nº 44233.018399/2020-79), que concedeu o referido benefício em 16/04/2020.

Alega, em síntese, que em 11/06/2020 o processo administrativo foi remetido à Agência da Previdência Social São Paulo – Tatuapé para a devida implantação do benefício concedido, porém, até o ajuizamento do presente *mandamus*, em 21/07/2020, ou seja, mais de 30 (trinta) dias depois, ainda não houve o seu cumprimento, ferindo-lhe o direito líquido e certo de ter o seu pleito respondido no prazo legal.

Houve declínio dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido, por ora, o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações, no sentido de que há carência de servidores para a análise dos processos administrativos no prazo regularmente estipulado. Salienta que será retomada a análise do protocolo de recurso 44233.018399/2020-79, assim como os demais casos que aguardam análise (fl. 46).

A parte impetrante requereu a reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido liminar.

Foi mantido o indeferimento do pedido liminar, vez que ausente o *periculum in mora*.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da ordem pleiteada (fls. 59/61).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Consoante a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, a Administração Pública Federal tem o prazo de 30 (trinta) dias, após o fim da instrução do processo administrativo, para proferir decisão, prazo esse prorrogável por igual período, expressamente motivada. Confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso em tela, vislumbra-se o direito da parte impetrante à implantação do benefício de pensão por morte – NB 21/191.690.826-5, com DER em 16/08/2019, em cumprimento à r. decisão administrativa proferida em recurso por ela interposto (sob o nº 44233.018399/2020-79), que concedeu o referido benefício em 16/04/2020 (fls. 20/24).

Segundo as informações da autoridade impetrada, o benefício somente não foi até agora implantado, ante a carência de servidores para a análise dos processos administrativos no prazo regularmente estipulado. Salienta que será retomada a análise do protocolo de recurso 44233.018399/2020-79, assim como os demais casos que aguardam análise, mas sem dar previsão da data de conclusão (fl. 46).

Da data da decisão do recurso que concedeu o benefício previdenciário, isto é, de 16/04/2020 até a data do ajuizamento do presente *mandamus*, em 21/07/2020, decorreram mais de 30 (trinta) dias, sem previsão de quando será concluído o seu processo administrativo com a implantação da pensão por morte.

Desse modo, assim como foi o posicionamento do DD. Representante do Ministério Público Federal, o pleito da parte impetrante merece acolhimento. A autoridade impetrada deverá, portanto, proferir decisão conclusiva no processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/191.690.826-5, com DER em 16/08/2019, com a sua implantação, sem prejuízo do desconto dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao Idoso – NB 88/5430274565, com DIB em 06/10/2010 (fl. 56), observado o limite legal de 30% da renda mensal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/191.690.826-5, com DER em 16/08/2019, com a implantação desse benefício, conforme determinado em grau de recurso, que reconheceu a condição de companheira/esposa da parte impetrante com relação ao instituidor do benefício em debate, sem prejuízo do desconto dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao Idoso – NB 88/5430274565, com DIB em 06/10/2010 (fl. 56), observado o limite legal de 30% da renda mensal (fls. 20/24).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Como decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 21 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016568-19.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES ALCANTARA CORTE ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KAROLINI DIAS ALVES - SP398378

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência.

ID 40454603 - Tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que o seguro-desemprego foi liberado, informe a parte impetrante se ainda persiste o interesse na demanda ou houve perda superveniente do interesse processual.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. I.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012722-36.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREZA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante objetiva a concessão de ordem para determinar a análise e o pagamento dos benefícios sob os nºs 705.541.741-5, 707.001.695-7 e 632.415.544-0.

Alega, em síntese, que até o momento somente recebeu dois pagamentos, procurando esclarecimentos sobre as demais prestações dos benefícios concedidos, de sorte que não obteve êxito na esfera administrativa. Daí o ajuizamento da presente demanda judicial.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos documentos de três processos administrativos referentes a requerimentos de auxílios-doenças protocolados em Agências da Previdência Social distintas.

À fl. 22, consta requerimento protocolado na APS de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - BOA VISTA, o que não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município, em verdade, é abrangido pela Subseção de São José do Rio Preto (6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência [Provimento nº 403-CJF3R, de 22-01-2014](#), [Provimento nº 35-CJF3R, de 27 de fevereiro de 2020](#) e [Provimento nº 38-CJF3R, de 28 de maio de 2020](#).

À fl. 23, consta requerimento protocolado na APS de Guararema, o que também não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município, em verdade, é abrangido pela Subseção de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Competência [Competência Provimento nº 398 de 06-12-2013](#).

Somente o requerimento de fl. 24, protocolado na APS de SAO PAULO GLICERIO – Liberdade, vinculada à **Gerência Executiva do INSS – Centro**, está abrangida pela Subseção de São Paulo.

Da atenta análise dos documentos juntados com a inicial, bem como em consulta atual ao CNIS (emanexo), verifica-se que o benefício sob o nº 705.541.741-5 foi concedido de 05/05/2020 (DIB) a 03/06/2020 (DCB), o de nº 707.001.695-7 foi concedido de 31/07/2020 (DIB) a 29/08/2020 (DCB) e o de nº 632.415.544-0 foi concedido de 01/09/2020 (DIB) a 22/09/2020 (DCB), ou seja, todos por um período de um mês.

A própria parte impetrante juntou comprovante de pagamento das parcelas dos benefícios sob o nº 705.541.741-5, concedido de 05/05/2020 (DIB) a 03/06/2020 (DCB), e nº 707.001.695-7 concedido de 31/07/2020 (DIB) a 29/08/2020 (DCB) (fls. 13/14).

Informe, assim, a parte impetrante se persiste o interesse processual tendo em vista o tempo decorrido. Comprove se já houve ou não o pagamento da parcela referente ao benefício nº 632.415.544-0, concedido de 01/09/2020 (DIB) a 22/09/2020 (DCB).

Havendo ainda interesse na demanda, delimite o pedido deduzido na inicial, regularizando o polo passivo, indicando a autoridade impetrada que deve responder ao presente *mandamus*/o Gerente Executivo do INSS que tem poderes para afastar o ato tido por ilegal ou abusivo. Regularize, ainda, o valor da causa, compatibilizando com o valor econômico almejado na demanda, uma vez que é mensurável.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

P. I.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014054-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DEVAIR MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária, e teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão e o recurso encontra-se parado.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0018316-50.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LILLY AND COMPANY, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A

Advogados do(a) AUTOR: OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A, CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM - RJ110246-A

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação (despachos id 18156663 e 40001763), remeto para publicação o despacho proferido à fl. 821 dos autos físicos (id. 14793550 – pág. 142), transcrito a seguir:

"Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Eli Lilly do Brasil LTDA e Eli Lilly and Company, em face do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com a finalidade de oferecimento de seguro garantia para garantia de multa aplicada pelo CADE no bojo do processo administrativo n. 08012.011508/2007-91.

A r. decisão de fls. 347/351 indeferiu o pedido liminar.

O CADE apresentou contestação às fls. 389/389-verso.

Ante a manifestação do CADE, no sentido da suficiência da garantia ofertada, pela r. decisão de fls. 616/617, foi deferida parcialmente a medida liminar para "aceitar a garantia como antecipação de penhora, de forma que a multa não seja óbice à emissão de CND, nos termos do artigo 206 do CTN".

A requerente foi intimada para apresentação de réplica (fl. 701).

Aguardar-se tramitação nos autos principais, para julgamento conjunto, ainda que sentenciados nos respectivos autos."

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012658-70.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE TEPERMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na decisão id 22128277, fl. 31, restou designada perícia em fase de cumprimento do julgado, tendo sido nomeada para a sua realização a gemóloga MARIANA PASCOAL GOMES MAGTAZ e fixados honorários em R\$ 3.000,00 (id 22128277, fls. 63).

O laudo foi apresentado no id 22128277, fls. 70/90 e a Caixa Econômica Federal, em manifestação de id 22128277, fls. 94/100, impugnou o trabalho técnico, razão pela qual restou determinada a intimação da perita para prestar esclarecimentos, conforme id 22128277, p. 102.

Intimada, via comunicação eletrônica, em diversas oportunidades (id 22128277, fls. 103/105; fl. 107, nos dias 30 de maio de 2019, 15 de julho de 2019 e finalmente no dia 09 de setembro de 2019), a perita não respondeu às mensagens, o que motivou a expedição de mandado, tendo sido certificado que ela não foi localizada e que "está de mudança definitiva para outro país" (id 29334582).

Requer a exequente, na petição id 31825111, a nomeação de profissional técnico para que preste os esclarecimentos solicitados pela CEF, e manifesta intenção em eventual composição amigável.

Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, dizer se há interesse na realização de conciliação. Caso haja a possibilidade de acordo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Não havendo interesse da Caixa Econômica Federal na realização de audiência de conciliação (ou no silêncio), destituo a perita Mariana Pascoal Gomes MagtaZ, nos termos do artigo 468, inc. II, do CPC.

Em substituição, nomeio o perito judicial Sr. ANDRE PEREIRA ANTICO, CPF nº 261.955.718-65, filiado à Associação Interamericana de Gemologia e Mineralogia, Registro AIGM 111-0002-2010, e-mail: andreantico@gmail.com, para a elaboração de novo laudo pericial.

Ficam as partes intimadas para arguir impedimento ou suspeição do profissional nomeado, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Sr. Perito, com menção do link para ter acesso à cópia integral dos autos, intimando-o acerca desta nomeação e dos honorários periciais arbitrados na decisão no id 22128277, fls. 65.

Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a entrega, intinem-se as partes para manifestação de acordo como o art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o Sr. Perito para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 2º, CPC.

Após a apresentação de eventuais esclarecimentos, solicite-se os dados bancários do perito para transferência dos honorários.

Intime-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse da parte autora na conciliação.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027387-83.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALCADOS CASA EURICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Calçados Casa Eurico LTDA em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de excluir valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A tutela de urgência foi concedida (ID 12932363).

A União apresentou contestação em ID 13263637. Postula a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela fazenda nacional no bojo do RE 574.706, em face da necessidade de se observar eventual modulação dos efeitos do julgado proferido pelo STF. No mérito, aduz a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

É a síntese do necessário. Decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Not obstante o registro de divergência jurisprudencial outrora estabelecida quanto ao tema, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, nos seguintes termos: “*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*”

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Publicado o Acórdão, colho a ementa do julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a qual conta com a seguinte dicção:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assim, sem qualquer outra digressão, tendo a Excelsa Corte, competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância, acolhido a tese do contribuinte, de modo idêntico procedo para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sem esquecer que o julgado aqui referenciado igualmente guarda aplicação na hipótese de inclusão indevida do ISS na base impositiva dos referidos tributos, pois se trata de idêntico fenômeno.

No que toca à eventual modulação dos efeitos do julgamento pela Corte constitucional, o art. 27 da Lei nº 9.868 prescreve: “*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*”

No caso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não promoveu a modulação dos efeitos do julgamento, não podendo ela ser presumida, consoante dicção do dispositivo transcrito, de modo que a aplicação imediata do julgado se impõe, lembrando que não há qualquer determinação de instância superior no sentido de sobrestamento dos feitos em curso.

Do regime de compensação tributária.

A compensação tributária tem seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*”

No caso dos autos, reconhecida a existência do indébito, impõe-se o acolhimento do pedido de compensação, que deverá ser formalizada na esfera administrativa, com observância da lei vigente ao tempo do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.164.452, sujeito à sistemática do regime representativo de controvérsia, *in verbis*:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
 2. Em se tratando de compensação de crédito de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- (STJ, Recurso Especial nº 1.164.452, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE Data 02/09/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, consoante dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Ainda quanto ao encontro de contas a ser realizado na esfera administrativa, cabível a incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido, consoante decidido nos autos do RE 582.461/SP, em regime de repercussão geral.

Do regime de repetição do indébito.

Nos termos da Súmula 461 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte pode optar por receber os valores indevidamente recolhidos pela via da compensação ou repetição (precatório), após o trânsito em julgado do título judicial que venha a reconhecer este direito, respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, com incidência da taxa SELIC a partir do indevido pagamento e apresentação de todas as guias de recolhimento na fase de liquidação do julgado.

Valores passíveis de compensação ou repetição.

Somente os valores devidamente recolhidos e comprovados com a apresentação das guias de pagamento poderão ser objeto de compensação na esfera administrativa ou repetição nestes autos, observados todos os parâmetros delineados nesta fundamentação.

Diante do acima exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, **extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para reconhecer o direito à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como à compensação do indébito na esfera administrativa de acordo com a legislação vigente ao tempo do encontro de contas, a ser formalizada somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal e eventual modulação de efeitos que venha a ser disciplinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, assegurando à demandante, ainda, eventual recebimento do indébito pela via da repetição (precatório), observados todos os parâmetros fixados na fundamentação.

Para fins de compensação ou repetição, determino a aplicação da taxa SELIC, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice, pois alberga, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007), a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II e § 5º, do CPC.

A União deverá reembolsar as custas pagas pela autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027671-91.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA MANZARO ANTONUCI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do contrato firmado com a ré, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não apresentado o documento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013531-16.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do contrato firmado com o réu, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não apresentado o documento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017161-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO ARMANDO DUARTE

Advogado do(a) REU: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI - SP226363

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aceito a conclusão nesta data, haja vista que assumi a titularidade desta unidade jurisdicional em 19 de outubro de 2020 e não dei causa ao atraso verificado.

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do contrato firmado com o réu, documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não apresentado o documento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017920-39.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por QUATRO MARCOS LTDA (ID 39368379) e UNIAO FEDERAL (ID 39675909) em face da sentença de ID 29726733, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material na indicação do artigo de lei utilizado na parte dispositiva da sentença como fundamento para a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os dizeres da sentença embargada, o pedido foi julgado procedente para “*para determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa nºs 80.6.15.074012-34 e 80.2.15.010447-08, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 587, inciso I, do Código de Processo Civil*”.

As embargantes pleiteiam correção do artigo de lei utilizado como fundamento para a extinção do feito.

Razão assiste às embargantes acerca da incorreção quanto ao artigo de lei indicado na parte dispositiva do julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o número do artigo de lei indicado na parte dispositiva do julgado, nos seguintes termos: onde se lê: “(...) na forma do artigo 587, inciso I, do Código de Processo Civil”, leia-se: “(...) na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021008-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, determino a intimação da pessoa jurídica de direito público, para manifestação em 72 horas.

Após, voltem conclusos.

I. C.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006858-72.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIHOST SERVICOS E INFRAESTRUTURA DE DATA CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PRATES RODRIGUES - RJ220900, VINICIUS LIMA MENDES DA CUNHA - RJ208810

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA - DF28852

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AR/DF** e pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo**, em face da sentença de ID 40797802, que DENEGOU A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a sua ilegitimidade passiva.

E, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, DENEGOU A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Alega o SENAC ter sido a sentença omissa por ter deixado de analisar a preliminar de inépcia da inicial.

Já o SESC alega ter sido a sentença omissa por não ter analisado a sua natureza jurídica, a qual lhe confere interesse econômico e jurídico para compor a demanda.

Aduz que o artigo 240 da Constituição Federal não se aplica às contribuições de terceiros instituídas posteriormente e desvinculadas do sistema sindical e serviço social, como aquelas destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, que possuem natureza jurídica distinta.

Sustenta que corrobora essa tese o Plenário do STF, para quem a contribuição destinada ao SESC é espécie de contribuição social geral distinta de outras contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, defende que em razão dessas diferenças a União não está legitimada a representar seus interesses, já que o produto da arrecadação não é recurso público e não integra o orçamento do Governo Federal.

Por fim, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer a sua reinclusão na ação na condição de assistente litisconsorcial.

A União manifestou-se aos IDs 41214178 e 41821309.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões das Embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AR/DF** e do **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5013250-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL, PIS e COFINS, sobre os valores recebidos a título de taxa Selic incidente sobre seus direitos creditórios reconhecidos judicialmente e depósitos judiciais.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo (ID 35724028), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 35834982), que foram acolhidos, tomando sem efeito a decisão anterior (ID 37236607).

Foi indeferida a liminar (ID 38862674), de forma que a impetrante interps o agravo de instrumento nº 5028468-63.2020.403.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 40530508).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 39155697, aduzindo a legalidade da exação. tendo em vista que os valores percebidos a título de taxa Selic caracterizam fato gerador dos tributos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 39631261).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Em relação às contribuições ao PIS e da COFINS, a base de cálculo é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), nos termos dos artigos 1º, §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lhes são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5028468-63.2020.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5023807-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO DOMINGUES LEAL MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIZ COSTA - SP361958

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte impetrante interpôs a presente ação mandamental perante a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que estes dois entes foram cadastrados no polo passivo da demanda.

No entanto, a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não podem ser indicadas como *autoridades coatoras*.

Portanto, a parte impetrante deverá indicar dentro destas instituições quem detém ou a delegação da função pública ou é a autoridade (Presidente, Diretor, etc.) a quem a lei (em sentido amplo) atribuiu poderes administrativos para poder apresentar as informações a este Juízo, bem como cumprir todas as decisões judiciais destes autos, caso seja deferida a liminar pleiteada.

Deverá, ainda, a parte impetrante comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO COMETA S/A, VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, AUTO VIAÇÃO 1001

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL - SP44213, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325
Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA FORMICA - SP287948, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR CORREA NETO - PR27018, KATIA ROMANA DE SIQUEIRA - PR72911
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAYERLLIMA - SP398329-A, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO - RJ004449-D
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SILVA COURI - RJ074258, BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO - RJ123863

DESPACHO

Vistos.

ID 42309506 e 42310005: tendo em vista a comprovação da titularidade da conta das empresas EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA e VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A, expeça-se o alvará de levantamento, observados os termos da decisão de ID 37973196, a título de devolução dos valores a maior recolhidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5020309-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBION PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42344830: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ, Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 41759508 por seus próprios fundamentos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão ID 41759508.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906574-19.1986.4.03.6100

EXEQUENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, LUCIANA REIS RODRIGUES - SP286634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

TERCEIRO INTERESSADO: TIMONER E NOVAES ADVOGADOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO(S): PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, HORACIO ROQUE BRANDAO - SP026891, ROBERTO TIMONER - SP156828

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

ID 39135810: Defiro. Oficie-se à agência local do Banco do Brasil, solicitando a transferência do depósito de fls. 957 para a conta corrente indicada pelo exequente.

Manifeste-se a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o depósito de fls. 958.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005331-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-82.1989.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, MICHELANTUNES GOMES MONTEIRO - SP309872, BARBARA CORBAN - SP306209

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO - SP75081

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012945-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

DESPACHO

ID nº 33320811 : Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de transferência dos numerários depositados, referentes ao RPV nº 20020024295(principal) e RPV nº 20020024302(honorários sucumbenciais) -ID nº 32893392, nas contas correntes de titularidade da parte exequente e de seu patrono, cujos dados bancários estão informados -ID nº 33320811.,

Cumprida a determinação supra, oficie-se à agência bancária solicitando a transferência do valor.

Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRES RUIZ GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO NOGUEIRA SIMOES - SP411517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023528-18.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RIO IGUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRES RUIZ GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO NOGUEIRA SIMOES - SP411517

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004736-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS** contra ato atribuído ao **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à liberação de cópia de processo administrativo.

Relata ter solicitado cópia de processo administrativo em 13.11.2019 (requerimento nº 681300789). Afirma que até a data da impetração não houve nenhuma movimentação processual, mantendo-se o andamento processual como status em ANÁLISE.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Este Juízo declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, declinando-a em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (ID nº 30191395).

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção suscitou conflito negativo de competência (ID nº 34721126), julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a competência deste Juízo Cível (ID nº 38643115).

Redistribuídos os autos, o impetrante é instado a regularizar a inicial (ID nº 39105907), manifestando-se ao ID nº 40491645, retificando o valor atribuído à causa.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é indeferido ao ID nº 40721005, tendo o impetrante recolhido as custas processuais ao ID nº 42339634.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, a parte impetrante sustenta mora da autoridade em fornecer cópia de processo administrativo.

Evidente que o pedido liminar esgota o mérito da impetração, ostentando nítida natureza satisfativa, sendo de rigor o seu indeferimento.

Ademais, liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022745-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTH RODRIGUES DE FREITAS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUTH RODRIGUES DE FREITAS DIAS DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de aposentadoria por idade urbana.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por idade urbana em 22.01.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 41597001), a impetrante manifesta-se ao ID nº 42295694, retificando o polo passivo e juntando documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 42295694 e documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Retifique-se o polo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CENTRO.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Requerimento de aposentadoria por idade urbana em 22.01.2020 (ID nº 41544181), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014523-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: H. T. D. S. P.

REPRESENTANTE: THAMIRES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013706-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando, em sede liminar, provimento para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (contribuição patronal, contribuição ao RAT e contribuição de terceiros) sobre os valores descontados dos empregados a título de (i) salário - maternidade; (ii) os quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional e décimo terceiro salário (gratificação natalina)); (iv) os reflexos do aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro; (v) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; (vi) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de insalubridade e (ix) adicional de periculosidade.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Instado a regularizar a petição inicial aos IDs nº 36031950, nº 37750451, nº 39420313 e nº 40759071, apresentando manifestações aos IDs nº 37257070, nº 38182593, nº 39472070 e nº 41960097.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 41960097 como emenda a petição inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS .

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, § 11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: (i) salário-maternidade; (ii) os quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias; (iv) terço de férias; (v) décimo terceiro salário; (vi) os reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro; (vii) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; (viii) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (ix) adicional noturno; (x) adicional de insalubridade e (xi) adicional de periculosidade.

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “d”; “e”; número “6”; “f” e “g”, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **férias indenizadas, e terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, abono de férias, vale-transporte**, em relação às quais, portanto, a impetrante carece de interesse de agir, nesse particular.

Prosseguindo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às ao **adicional de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional** (REsp n. 1.358.281/SP), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

Da mesma forma, o STJ pacificou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os valores referentes ao **descanso semanal remunerado**, ante seu caráter remuneratório.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP 201603216040. Rel.: Min. FRANCISCO FALCÃO. DJE 17.08.2017).

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. (...). 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 201601538543. Rel.: Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 25.11.2016).

Além disso, as verbas pagas a título de **adicional de insalubridade, de adicional noturno, do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado** integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193). (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag nº 1.330.045, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ. AIRESP 201503232388. Relator: HUMBERTO MARTINS. Publicação: 21/06/2016).

Por sua vez, o Excelso Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o **décimo-terceiro salário** possui natureza salarial, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba. É o que consta da Súmula nº 688 da Corte Suprema, *in verbis*:

“**Súmula STF nº 688:** é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

No tocante ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência tributária, conforme precedente do STJ que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) VI - Agravo Interno improvido. (STJ. AINTERESP 201400728583. Relator: REGINA HELENA COSTA. DJe: 19.10.2017).

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência também tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1.322.945/DF. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 30.06.2016).

AGRAVO INTERNO (ART. 1021, CPC/15). JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I – (...) III - Verifica-se sobre a questão, que apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acerto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. IV - Acrescente-se, que mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, destarte, retornando ao entendimento anterior, no sentido em que reconhecia que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes. V - Acrescente-se, ainda, que a questão foi totalmente dirimida nos EDcl no EDcl no REsp 1322945, julgado em 04/08/2015, transitado em julgado em 19/09/2016, onde os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria acolheram os embargos de declaração (da Empresa e da União), nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VI - Agravo interno desprovido. (TRF-3. APELREEX 00220386320134036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 05.09.2017).

Por outro lado, no julgamento do REsp nº 1.230.957-RS, o Colendo STJ firmou entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), **aviso prévio indenizado** (em razão do caráter indenizatório da verba) tampouco sobre aqueles pagos a título de **terço constitucional incidente sobre férias gozadas**, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao **adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...)

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

A jurisprudência também se consolidou no sentido da não incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de das férias indenizadas e das **férias pagas em dobro**, haja vista sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; **FÉRIAS INDENIZADAS; FÉRIAS PAGAS EM DOBRO**; BOLSA ESTÁGIO; AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA; VALE TRANSPORTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...). (TRF-3. Agravo de Instrumento nº 0002331-71.2016.4.03.0000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, DJ 06.05.2016) (g. n.).

Diante do exposto:

- a. **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, e terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, abono de férias, vale-transporte; e
- b. **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre i) afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, ii) aviso prévio indenizado, iii) terço constitucional incidente sobre férias gozadas, iv) férias pagas em dobro e v) salário maternidade.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021976-88.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO FERNANDES DA SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido de reafirmação da DER.

Relata ter, em cumprimento de exigência, protocolado em 17.09.2019 pedido de reafirmação da DER relativo ao benefício nº 171.918.474-4, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Instado a manifestar-se sobre eventual prevenção como mandado de segurança cível nº 5010122-97.2020.4.03.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível (ID nº 41219259), o impetrante manifesta-se ao ID nº 42341022.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 42341022 e documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Afasto a existência de prevenção como o mandado de segurança nº 5010122-97.2020.4.03.6100 visto as demandas possuírem objetos distintos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Retifique-se o polo passivo para constar Presidente da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (**grifo nosso**)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de reafirmação da DER em 16.09.2020 (ID nº 41095864), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanálise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010177-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BATISTA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE BATISTA NETO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao Requerimento nº 44233.282481/2020-55.

Relata ter pleiteado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a qual foi indeferida. Inconformado, protocolou recurso que foi recebido em 13.03.2020, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 37441721).

Redistribuídos os autos, o impetrante é instado a regularizar a inicial (ID nº 39427440), manifestando-se ao ID nº 40809416, alterando o valor atribuído à causa, retificando o polo passivo da impetração e reiterando o pedido de justiça gratuita.

Ao ID nº 40887431 é retificado, de ofício, o valor atribuído à causa, determinada a retificação do polo passivo e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*", (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 13.03.2020 (ID nº 40809706), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente “mandamus”, limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao “periculum in mora”, tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022932-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALAR ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALAR ENGENHARIA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, pugnano pela concessão de medida liminar que a autorize a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência destas contribuições, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 41750276), a impetrante manifesta-se ao ID nº 42298836, alterando o valor atribuído à causa.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 42298836 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Exceção STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, foi reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, consequências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024181-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO COMUM

0032025-56.1995.403.6100 (95.0032025-8) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP316392 - ANDRESSAYUMI VIEIRA O'NOHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO SUMARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 750/934

0029340-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Expeça-se alvará à requerente, conforme determinado à fl.1013 e requerimento de fl. 1039.

Quanto à determinação para apropriação dos valores pela Caixa Econômica, considerando-se que foram ignoradas as determinações de fl.1013, 1021, 1026 e 1031, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF comprove a apropriação dos valores, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 pelo seu descumprimento, a ser revertido em favor do exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X DIVA DE PAULA MENEZES MOREIRA X EDVAR MOREIRA X VANIA MOREIRA DA ROCHA (DF007794 - JOAO JOSE CURY E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BENDINI) X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002665-75.2015.403.6100 - HOMERO MASSAGLI - ESPOLIO X MARIA ISABEL MASSAGLI MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ROMILDO ROSSATO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PINTO ROIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PINTO ROIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR TADEU PINTO ROIM

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020143-24.2000.403.6100 (2000.61.00.020143-2) - SAMUEL RODRIGUES AYRES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP240050 - LUCIANA DE MELLO E SOUZA CAMARDELLA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIR CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL RODRIGUES AYRES X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO X SAMUEL RODRIGUES AYRES

Fl. 703: Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 5183435, expedido em 10/10/2019, anotando-se o necessário. Após, expeça-se nova guia, intimando-se o beneficiário para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Anoto, por oportuno, que os dois alvarás anteriormente expedidos, referente a verba honorária em favor da coautora CIBRASEC, foram cancelados por perda de validade (60 dias). Na hipótese de novo cancelamento por igual motivo, acolho como falta de interesse no levantamento do valor e determino o levantamento pelo executado, expedindo-se a guia de levantamento. Como cumprimento, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fl. 688. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-12.2009.403.6119 (2009.61.19.002873-0) - CRISTIANE PEREZ RUBINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE PEREZ RUBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 214: Expeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial 0265-005-280561-0, com os dados do patrono à fl. 130. Após, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006591-98.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se novo alvará conforme determinado à fl.701, prosseguindo-se nos seus termos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026056-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026056-6) - WANDERLEY MIQUELIN (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WANDERLEY MIQUELIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018411-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA, ESTUDIO W CABELEIREIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTUDIO WCABELEIREIROS LTDA contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SPO)**, pugnano pela concessão de medida liminar que a autorize a excluir o PIS e a COFINS incidente sobre suas receitas da própria base de cálculo de tais contribuições, suspendendo sua exigibilidade.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 38884001), o impetrante manifesta-se ao ID nº 40533577, retificando o polo ativo e o polo passivo do *mandamus*.

Sobreveém sentença parcial homologando a desistência quanto ao direito invocado em nome de STUDIO W HIGIENÓPOLIS, STUDIO WALPHAVILLE, STUDIO WCAMPINAS, STUDIO WRIBEIRÃO PRETO, W OFFICE e da matriz de CNPJ nº 01.429.920/0011-64, determinando prosseguimento em face de ESTÚDIO WCABELEIREIROS LTDA, bem como a retificação do polo passivo (ID nº 40925494).

O impetrante opõe embargos de declaração sustentando, em síntese, a existência de erro material. Requer, ainda, a retificação do polo passivo da impetração (ID nº 41327320).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 41327320 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o polo passivo para constar unicamente o DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SPO).

i) dos embargos de declaração

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato, com razão o embargante no presente caso, uma vez que se verifica a existência de erro material quanto às impetrantes excluídas.

ii) do pedido liminar

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, foi reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto:

i) conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar o erro material apontado, fazendo constar, da r. sentença ID nº 40925494, o seguinte:

“Homologo o pedido de desistência da parte impetrante quanto ao direito invocado em nome de **STUDIO WHIGIENÓPOLIS, STUDIO WALPHAVILLE, STUDIO WCAMPINAS, STUDIO W RIBEIRÃO PRETO, W OFFICE e ESTUDIO WCABELEIREIROS LTDA (filial)** de CNPJ nº 01.429.920/0011-64, **JULGANDO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, em relação às pessoas jurídicas destacadas. **Retifique-se o polo ativo.**”.

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

ii) INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012567-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DUTRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL BARRANCO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista que o presente foi impetrado em 19/03/2020;

d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023926-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia dos documentos de identificação e comprovante de endereço do impetrante.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5021349-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSTRUCOES ENGENHARIA E PAVIMENTACAO ENPAVI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 41063234) e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021346-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE DOS SANTOS CARVALHO VIEIRA - SP424905

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu o despacho ao ID 40905256, para que justificasse a distribuição de duas demandas com o mesmo pedido e causa de pedir, sob pena de extinção, o **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 337, §1º, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Isenta de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821, MATHEUS SCHIANQUI GONCALVES ABILIO - DF27081, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** e pela **SJC BIOENERGIA LTDA**, em face da sentença de ID 41541292, que concedeu a segurança e ratificou a liminar.

A União alega que não houve apreciação expressa sobre o pedido de compensação formulado pela impetrante na inicial (ID 41971726).

Já a SJC Bioenergia Ltda. aduz que a sentença foi omissa em relação à: a) discriminação de qual ICMS a ser excluído do conceito de receita bruta – se o ICMS faturado (destacado em nota fiscal de venda) ou somente o ICMS a pagar (resultado do confronto entre débitos e créditos apurados no mês); e b) declaração do direito das impetrantes à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Intimadas as partes, a União requer nova ciência após o julgamento dos embargos (ID 42375252) e o SENAR requer o desprovemento dos embargos opostos pela impetrante (ID 42425972).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, em relação à primeira omissão suscitada nos embargos de declaração opostos pela SJC Bioenergia Ltda, qual seja, “discriminação de qual ICMS a ser excluído do conceito de receita bruta – se o ICMS faturado (destacado em nota fiscal de venda) ou somente o ICMS a pagar (resultado do confronto entre débitos e créditos apurados no mês)”, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo das partes, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Já com relação ao ponto suscitado pela União e também pela SJC Bioenergia Ltda, quanto à omissão de declaração do direito das impetrantes à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, assiste razão às embargantes.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC, **ACOLHO EM PARTE os embargos opostos pela SJC BIOENERGIA LTDA. e ACOLHO INTEGRALMENTE os embargos opostos pela UNIÃO** para saneamento da omissão apontada. **Assim, o dispositivo da sentença deve ser substituído pelo que se segue:**

“DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA e RATIFICO A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao FUNRURAL, SENAR, RAT/SAT, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. A compensação, a ser requerida administrativamente, observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015529-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, MERCEDES-BENZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO MERCEDES-BENZ S.A. e OUTROS, em face da sentença de ID 40887723, que julgou extinta a ação sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do DERAT/SP em relação, unicamente, ao Banco Mercedes-Benz do Brasil, bem como, concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS.

Requerem que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que seja esclarecido que o Delegado da DERAT/SP permanece no polo passivo da ação para que cumpra a ordem relativamente às embargantes Mercedes-Benz Corretora de Seguros Ltda. e Mercedes-Benz do Brasil Assessoria Comercial Ltda., cabendo ao Delegado da DEFIS/SP cumprir a sentença em relação ao embargante.

Requerem, ainda, que seja corrigido o dispositivo da sentença para constar que a segurança foi parcialmente concedida às três impetrantes, ora embargantes, que integram presente lide.

Intimada, a União requereu o improvemento dos presentes embargos, impondo-se aos embargantes socorrerem-se da via processual cabível à irrisignação (ID 42081731).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão/obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012416-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - RJ197466

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA MOURA - SP316937

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - RJ197466

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SELMA MOURA - SP316937

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, em face da sentença de ID 40731291, que denegou a segurança.

Manifestam sua inconformidade em razão do indeferimento da participação das entidades na condição de assistente da União ou terceiras interessadas.

Intimada, a CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista requer que os presentes embargos sejam rejeitados, tendo em vista a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da presente demanda, na medida em que são meros destinatários das contribuições, não detendo interesse jurídico, mas meramente econômico (ID 41706320).

A União, por sua vez, manifestou anuência quanto à pretensão da parte embargante para compor o polo passivo da demanda (ID 42166654).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão/obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010550-79.2020.4.03.6100

AUTOR: TAZ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, THAISA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação - ID nº 37466810, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014555-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, em face da sentença de ID 40924163, que denegou a segurança.

Requerem seja dado provimento aos presentes embargos para reconhecer o seu direito em ingressar como assistentes simples nos presentes autos, tendo em vista a compatibilidade do pedido de assistência simples em sede de mandado de segurança.

Alternativamente, requerem seja deferido o ingresso dos embargantes como assistentes litisconsorciais da União.

Intimada, a União manifestou-se por aguardar o julgamento dos embargos opostos (ID 41947277).

Por sua vez, a embargada Mercearia Chama Ltda., requer que os embargos não sejam recebidos ou, se recebidos, sejam rejeitados (ID 42374942).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão/obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos do **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI** e **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015495-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE CORRETORA DE ALCOOL LTDA, SCA - TRADING S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISSQN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como de sua utilização como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Ressalte-se que, em sede de mandado de segurança a restituição por meio de expedição de precatório revela-se inviável, na medida em que pode haver necessidade de dilação probatória e outras intervenções, revelando, no caso, a inadequação da via eleita. Todavia, tal fato não impossibilita a análise do pedido formulado pela impetrante, devendo a restituição ser requerida na via administrativa, em caso de procedência do pedido.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aditivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015546-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS, ISS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final (ID 38342416).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 39065098).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 39876960).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015900-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exação, ante a impossibilidade de estender o quanto decidido no STF no RE 574.706 para o ISS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015560-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSM SINALIZACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores retidos ou recolhidos pela impetrante a título de ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, o vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012811-74.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NORBERTO QUINTALANDRE

DESPACHO

ID 35967635: Quanto aos pedidos de penhora de uma embarcação de 1967 e de R\$ 11.000,00 de cotas da sociedade empresária, indefiro o pedido, nos termos do art. 836 do CPC, pois, por diminutos os valores, fica evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Semprejuízo, poderá a exequente reiterar o pedido, carreado aos autos demonstrativo de avaliação de mercado que indiquem relevante valor material dos bens.

Defiro a penhora do imóvel matriculado sob o nº 133.840, registrado no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo Capital, conforme matrícula ID 35967636.

Lavre-se termo de penhora, intimando-se a União Federal para fornecer o endereço para a sua intimação. Como cumprimento, intime-se, valendo-se de deprecata se necessário.

ID 21481205: Tendo em vista o interesse na alienação particular, expeça-se mandado de constatação e avaliação referente ao apartamento 88, sito na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 272, matrícula 25.666 do CRI de Santos - ID 21481216.

Como retorno, dê-se vista à terceira interessada, para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 20 dias; bem como à exequente.

Após, conclusos para análise do pedido de alienação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031784-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026950-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONCEICAO APARECIDA DESPIRTO BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017684-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011096-37.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE WILTON DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011232-68.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: PABLO SANTAROSA - SP196718

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficam **RES** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EMBARGANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO, MARCELO RIBEIRO PEDROSO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA MENEZES PEDROSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 37317023, que reconheceu de ofício a ilegitimidade ativa da CEF perante Marcelo Ribeiro Pedroso e Marcelo Ribeiro Pedroso ME, bem como, julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega ter sido a sentença contraditória ao considerar a sucumbência recíproca, quando, em verdade, a CEF não foi responsável pelo ajuizamento da ação executiva.

Sustenta, ainda, erro material no dispositivo, pois houve a retificação do polo passivo, passando a constar Espólio de Marcelo Ribeiro Pedroso, nesse ato representado por Maria Helena Menezes Pedroso.

Intimada, a embargada requer a rejeição dos presentes embargos (ID 40694831).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada contradição, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, no que se refere à contradição suscitada, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Por outro lado, em relação ao erro material alegado, assiste razão à embargante. Assim, **onde se lê:**

“(…)”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO RIBEIRO PEDROSO e MARCELO RIBEIRO PEDROSO ME., julgando extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 5000762-12.2018.4.03.6100 em face dos co-executados em referência, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

“(…)”

Leia-se:

“(…)”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do Espólio de Marcelo Ribeiro Pedroso, nesse ato representado por Maria Helena Menezes Pedroso, julgando extinta a Execução de Título Extrajudicial nº 5000762-12.2018.4.03.6100 em face dos co-executados em referência, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

“(…)”

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para saneamento apenas do erro material apontado.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURÍCIO MARTINS DE FARIAS** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO LESTE – SÃO PAULO**, objetivando que a autoridade impetrada conclua o requerimento administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram originariamente distribuídos na 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (ID 30542584).

Recebidos os autos neste Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência (ID 31372601), o qual foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o conflito, declarando a competência deste Juízo suscitante (ID 33094978).

Em decisão ao ID 33221148, deferiu-se parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do recurso administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso referente ao benefício em questão foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos, a qual integra o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão não subordinado à estrutura do INSS. Assim, aduz não haver possibilidade jurídica do INSS analisar recurso interposto contra suas próprias decisões (ID 38715743).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da indicação de autoridade coatora sem competência, quando deveria figurar a autoridade recursal do INSS (ID 39411574).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo**, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)**

No caso em tela, o impetrante protocolou o recurso administrativo em 30.09.2019 (ID 30337837).

Após o deferimento em parte da liminar, a autoridade impetrada juntou novo extrato de andamento processual, havendo indicação de que o **recurso foi analisado em 31/08/20, sendo indeferido** (ID 38715744).

Ato contínuo, verifica-se que o ora impetrante tomou a recorrer e o feito relativo ao benefício em questão foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos, em 01.09.20, a qual integra o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão não subordinado à estrutura do INSS.

Desse modo, com a análise do recurso administrativo que gerou a impetração e subsequente **interposição de novo recurso à Junta**, sem a verificação de mora por parte da nova autoridade, tenho que houve perda superveniente do interesse processual.

Por fim, oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil, constando a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-46.2020.4.03.6100

AUTOR: HALTEN TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação - ID nº 37621412, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018968-72.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: HAIFA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **HAIFA TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, objetivando a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 136.265,76 (cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor válido para 26.10.2012, decorrente do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de produtos nº 9912268547.

Narra que a empresa Ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados/prestados pela Autora, não obstante as várias tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da Ré (ID nº 13161869 - Pág. 74), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial restou infrutífera (ID nº 13161869 - Pág. 78).

Ato contínuo, são indicados novos endereços e realizadas pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis, restando infrutíferas todas as diligências subsequentes.

A decisão de ID nº 13161869 - Pág. 166 determina a citação por edital da Ré, sendo o competente edital expedido ao ID nº 17147341.

A Defensoria Pública da União apresenta contestação por negativa geral ao ID nº 38224896.

Instadas a especificarem provas (ID nº 38778205), as partes restam silentes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de valores oriundos dos instrumentos particulares denominados “*Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de produtos nº 9912268547*” (ID nº 13161684 - Págs. 19/52).

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

A autora juntou aos autos cópia de instrumento assinado pelos representantes da Ré, relativos à contratação da prestação de serviços e vendas de produtos, bem como as faturas dos serviços prestados e dos produtos vendidos, que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização dos serviços contratados.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação da prestação de serviços e da venda de produtos pela parte ré, e não tendo sido demonstradas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela ECT, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Ré no pagamento de R\$ 136.265,76 (cento e trinta e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor posicionado para 26.10.2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Deixo de condenar a Ré ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de contestação pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCPC).

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010659-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **UNIÃO FEDERAL**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0013096-09.1994.403.6100, aduzindo excesso de execução.

Sustenta, em síntese, que a conta da embargada não considerou a compensação administrativa realizada.

A embargada apresenta impugnação ao ID nº 13382617 - Págs. 23/26. Afirma ter a União Federal apurado o valor principal de forma equivocada, uma vez que atualizou todo o crédito para novembro de 2010 e depois deduziu os valores compensados em 1994. Sustenta que os valores deveriam ter sido deduzidos a cada compensação efetuada na época que ocorreu.

Os autos são remetidos à Contadoria Judicial, que apresenta cálculos ao ID nº 13382617 - Págs. 30/35, com os quais as partes discordaram (13382617 - Pág. 38 e Pág. 40).

Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial são apresentados novos cálculos ao ID nº 13382617 - Págs. 47/50, havendo discordância da Embargada (ID nº 13382617 - Págs. 54/55) e ausência de oposição da União Federal (ID nº 13382617 - Pág. 59).

Os autos são remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, que são prestados ao ID nº 13382617 - Págs. 67/74, contra o qual novamente se insurge a Embargada (ID nº 13382617 - Págs. 81/82), que afirma serem cálculos realizados de forma incorreta, bem como a imputação de duas compensações desconhecidas. A União Federal novamente concorda com os cálculos (ID nº 13382617 - Pág. 84).

Ao ID nº 13382617 - Pág. 85 é determinada a metodologia do cálculo a ser realizado pela Contadoria Judicial. A União Federal apresenta agravo retido (ID nº 13382617 - Págs. 88/90), que é recebido ao ID nº 13382617 - Págs. 101/102.

A Contadoria Judicial retifica os cálculos ao ID nº 13382617 - Págs. 109/114. A Embargada manifesta concordância com os cálculos (ID nº 13382617 - Pág. 117) e a União Federal discorda dos valores apresentados (ID nº 13382617 - Págs. 119/120). Ao ID nº 13382617 - Págs. 131/132 a Embargada discorda da manifestação da União Federal.

Os autos são remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, que ratifica os cálculos anteriormente apresentados (ID nº 26452781). A União Federal manifesta sua discordância com os cálculos (ID nº 29153793) e a Embargada sua concordância com os valores apresentados (ID nº 32299283).

Ao ID nº 38598783 a Embargada é instada a manifestar-se sobre as DCTFs e memórias de débitos ao ID nº 13382617 - Págs. 91/94, a fim de que indique se as reconhece ou não a compensações dos meses de abril de 1995 (R\$ 19.601,90) e julho de 1995 (R\$ 21.851,60).

A Embargada reconhece as DCTFs e memórias de débitos ao ID nº 39963391.

É o relatório. Decido.

A parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 204.970,27, enquanto a União Federal pugnou pela execução do valor de R\$ 19.344,56, ambos os valores atualizados para novembro/2010.

Em síntese, a controvérsia era referente a compensações que a União Federal imputava à Embargada nos meses de abril de 1995 (R\$ 19.601,90) e julho de 1995 (R\$ 21.851,60).

A Embargada, considerando que as compensações constam em DCTF e que corresponde ao documento de informações do lançamento do crédito tributário e a forma que o contribuinte utilizou para quitá-lo, reconheceu as DCTFs e memórias de débitos (ID nº 39963391).

Desta forma, diante do reconhecimento pela Embargada da realização de compensações nos meses de abril de 1995 (R\$ 19.601,90) e julho de 1995 (R\$ 21.851,60), devem prevalecer os valores apurados pela Contadoria Judicial ao ID nº 13382617 - Págs. 67/74, qual seja R\$ 17.789,37, posicionado para janeiro/2012.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 17.789,37 (dezesete mil e setecentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), posicionado para janeiro/2012.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º do CPC).

Assim, tendo em vista a disparidade entre o valor executado e aquele efetivamente devido, a imposição dos honorários sobre este montante poderia frustrar o próprio fim da execução, pelo que fixo os honorários, em favor da embargante, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0013096-09.1994.403.6100.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027278-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RESAL CLÍNICA MÉDICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL - PR38104

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RESAL CLÍNICA MÉDICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de recolher o IRPJ e CSLL com aplicação da alíquota diferenciada, em razão da prestação de serviços especializados de cirurgia de otorrinolaringologia, exames diagnósticos e demais procedimentos, exceto meras consultas, declarando o seu enquadramento no conceito de prestadora de "serviços hospitalares". Pleiteia também o reconhecimento de seu direito de não ter os tributos incidentes sobre suas receitas com a prestação de serviços hospitalares retidos na fonte por seus tomadores de serviços.

Requer, por fim, a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Narra que se constituiu sob a forma de sociedade empresária, tendo como atividade principal a prestação de serviços de otorrinolaringologia, tendo optado pela tributação no regime de lucro presumido.

Assim, sustenta fazer jus ao percentual reduzido de 8% para apuração da base de cálculo do imposto de renda e 12% para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, assegurando-lhe o direito de passar a recolher a base de cálculo da CSLL e do IRPJ de forma minorada, mediante a aplicação das alíquotas pleiteadas, em relação aos serviços de natureza hospitalar discriminados na inicial (ID 26966915).

A União se manifestou reconhecendo a procedência do pedido da autora (ID 29627905).

A autora se manifestou ao ID 34126438, afirmando que a União deixou de se manifestar sobre parte dos pedidos formulados, requerendo, assim, sua análise.

É o relatório. Decido.

Ante o teor da manifestação da União Federal de ID 29627905, homologo o reconhecimento do pedido relativo à declaração do direito da autora de recolher o IRPJ e CSLL com aplicação da alíquota diferenciada, em razão da prestação de serviços médicos especializados, exceto meras consultas, declarando o seu enquadramento no conceito de prestadora de "serviços hospitalares".

Entretanto, além do ponto já reconhecido, a autora requereu a declaração de seu direito de não ter os tributos incidentes sobre suas receitas com a prestação de serviços hospitalares retidos na fonte por seus tomadores de serviços, questão sobre a qual a União não se manifestou, de forma que passo à sua análise.

Nos termos do artigo 714, XXIV do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda), conclui-se que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços médicos hospitalares, não estão sujeitos à retenção na fonte do IRPJ:

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional

(...)

XXIV - medicina, exceto aquela prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro;

No tocante às contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de ser indevida a retenção na fonte de tais tributos, em relação às empresas prestadoras de serviços hospitalares, que não se sujeitam ao quanto disposto no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS. CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS HOSPITALARES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço médicos hospitalares não estão submetidas à sistemática de retenção do PIS e da CSLL na fonte pagadora, prevista nos arts. 30 e 31 da Lei 10.833/03. Precedentes: AgRg no Ag 1.428.900/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.3.2012; AgRg no REsp 1.110.263/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.5.2010; REsp 1.141.299/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.2.2010. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Orientação aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, do permissivo constitucional. Precedentes: REsp 1.684.720/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2017; AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 4. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1726965/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 25/05/2018)

Assim, razão assiste à autora, que não está sujeita à retenção na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas pela prestação de serviços médicos hospitalares.

Por fim, tendo em vista que o reconhecimento da procedência não abarcou todos os pedidos formulados na ação, de rigor a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

ij) nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar o direito da autora de recolher o IRPJ e CSLL com aplicação da alíquota diferenciada (8% e 12%, respectivamente), em razão da prestação de serviços médicos especializados, exceto meras consultas, declarando o seu enquadramento no conceito de prestadora de "serviços hospitalares".

Declaro, ainda, o direito da autora à repetição dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

A compensação poderá ser declarada com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

ii) A teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da autora de não se sujeitar à retenção na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas pela prestação de serviços médicos hospitalares.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 85, §8º do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022479-54.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565,

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a habilitação de Telma Demetrio Aszalos Freire como inventariante do espólio de FILIPASZALOS.

Proceda-se ao cadastro processual. Certifique-se na ação principal.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca da petição juntada pela autora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024215-65.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NSC CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009921-84.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CLOVIS D ELIA, CECILIA MARIA TRAVAGLINI D ELIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

EXECUTADO: BANCO SAFRASA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-25.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DOMINGUES DA SILVA, CARLOS MAY NETO, CECILIA MITIE ISHIKAWA KUBO, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELINA HARUKO TSUKIYAMA UEHARA, CELSO BARBOSA, CID WARD CAVALCANTE, CLAUDEMIRO AUGUSTO MAZARON, CLAUDETE MARIA KOTVAN, CLAUDINEI MASUTTI ALCANTARA, ARMANDO GUINEZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES DA FONSECA - SP40727, ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme já decidido no ID 31114504, é incumbência dos interessados a guarda e permanência dos documentos que justifiquem a posterior exigência de seus créditos. Assim, cabe à parte exequente ao menos a tentativa de obter os documentos necessários junto à Receita Federal.

O link trazido na petição ID 39982718 informa a possibilidade de agendamento de atendimento, atendimento por chat, telefone ou e-mail.

Apenas com a comprovação do indeferimento do pedido pela Receita Federal este juízo deliberará sobre a possibilidade de oficiar ao órgão requisitando os referidos documentos.

Concedo 60 (sessenta dias) para a parte exequente providenciar os documentos de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-13.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O Conselho Regional de Química depositou o valor nos autos (ID 13729204 – Pág. 216).

A parte exequente depositou nos autos o valor da sucumbência referente à impugnação à execução (ID 13729204 – Pág. 221), o qual foi transferido ao Conselho Regional de Química (ID 24345125).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Indique a parte exequente NOVO AROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRESCO EM PÓ RAFARD EIRELI ME, no prazo de 15 (quinze) dias, o patrono responsável pelo levantamento dos honorários depositados pelo Conselho Regional de Química.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021916-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Fica a União intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o TED realizado pelo Banco do Brasil no ID 39671053, bem como sobre o valor bloqueado via Bacenjud.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012214-85.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273, LUIS EDUARDO NETO - SP167214

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005046-33.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: OSCAR WARZEE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025218-39.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007236-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 37876201 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 36114641 é omissa ao deixar de apreciar as exceções referentes ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimada, a União pugnou por nova vista dos autos após a prolação de sentença (ID 41209292).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

De rigor o duplo grau de jurisdição da sentença proferida, pois o valor da condenação não é líquido, o julgamento do STF constante na fundamentação se refere apenas à imunidade tributária das entidades assistenciais quanto ao recolhimento do PIS, não abordando a questão da restituição dos recolhimentos anteriores e a União apenas reconheceu a procedência do pedido nos períodos em que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37876201.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018304-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, IPEM MG

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Advogado do(a) REU: RAFAELA AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 35416250 padeceria de obscuridade e omissão.

Sustenta a embargante, em resumo, que a obscuridade residiria na análise dos quadros demonstrativos para estabelecimento das penalidades, tendo em vista que não foi verificado o preenchimento incorreto dos quadros com relação ao item 2.2 – critério da média, relativos aos processos administrativos 19992/2016 e 19993/2016.

Além disso, sustenta haver omissão sobre a inexistência de regulamento para quantificação da multa, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 (id. 38160628).

Intimado, o INMETRO argumentou não estarem presentes os requisitos legais para acolhimento dos embargos (ID 41780545).

Relatei. Decido.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição deste recurso.

A sentença proferida foi clara ao indicar que todos os dados necessários para elaboração dos cálculos (inclusive, portanto, aqueles relacionados ao “critério da média”) foram demonstrados nos processos instaurados para apurar a infração.

No que diz respeito à multa aplicada, restou consignado que seu arbitramento considerou os parâmetros e circunstâncias previstas em lei, sem caracterização de ilegalidade ou abuso que ensejasse reanálise judicial, tendo sido mantida a fixação do *quantum* dentro dos percentuais definidos pelo legislador.

Depreende-se, portanto, que o objetivo colimado pela embargante é meramente de “reconsideração” da sentença proferida, haja vista demonstrar apenas argumentos que expressam sua irrisignação sobre os fundamentos adotados.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011860-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 18551761 – Pág. 84) da sentença que determinou: “Após o trânsito em julgado, se mantida a procedência do pedido de anulação do débito fiscal, a autora poderá desentranhar a fiança bancária que apresentou para garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.” (ID 18551761 – Pág. 28), fica permitido o desentranhamento da carta de fiança acostada aos autos.

Fica a União intimada a eventualmente impugnar os demais pedidos formulados em cumprimento de sentença (ID 39611553), nos exatos termos dos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009452-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 37969544: Após ser deferida a realização de perícia contábil, a União apresentou quesitos.

ID 39086885: A parte autora impugnou os quesitos formulados pela União, alegando que são impertinentes para fins das questões discutidas neste caso, alheias ao regramento jurídico aplicável aos fatos e que acabam por tumultuar a relação processual.

ID 41201032: A União refutou a impugnação.

ID 41659414: A parte autora reiterou a impugnação.

É o relato do essencial. Decido.

As objeções trazidas pela parte autora revolvem a análise do mérito da ação, o qual não é passível de exame neste momento processual.

Os quesitos são perguntas feitas ao perito que permitem às partes a participação na produção da prova, assegurando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Eventuais quesitos não relacionados como objeto da ação ou mesmo com a finalidade da perícia serão apontados pelo profissional designado pelo juízo.

Após, todo o acervo probatório será minuciosamente analisado para se alcançar um julgamento justo.

Formulados os quesitos, intime-se a Secretaria perito contábil cadastrado no banco de dados para as determinações do ID 35972728.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023799-27.2016.4.03.6100

AUTOR: HIROKO OGAWA, ANGELA OGAWA, EDUARDO OGAWA, CARLOS OGAWA

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

Advogado do(a) AUTOR: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010643-45.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o ressarcimento das prestações vencidas do benefício previdenciário nº 538.874 (em sede de ação regressiva), bem como o pagamento de honorários advocatícios (ID 35676777).

Por meio dos documentos IDs 40413865 (guia GPS) e 40413867 (guia GRU), a executada comprovou o pagamento dos valores pretendidos na execução.

O INSS requereu a extinção da execução ante a satisfação integral da obrigação (ID 41456341).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

P. I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024192-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEXANDRE VILAS BOAS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ - SC10809

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0937541-47.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, SONIA GOMES - SP79966, PERCIO FARINA - SP95262, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o pedido da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que solicita a penhora no rosto dos autos (ID 39439589), **DEFIRO a penhora no rosto dos autos.**

Comunique-se ao juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora, bem como solicite o valor total a ser penhorado.

A transferência do montante requerido será realizada apenas após o pagamento do precatório expedido.

Aguarde-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024219-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDECI LEMOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024270-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUSETE MORIMOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015870-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elo de Desenvolvimento Continuada Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031237-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DE MENEZES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação contrária da parte exequente (ID 38912115), retornemos autos à Contadoria a fim de que ratifique ou retifique os cálculos anteriormente apresentados (ID 37891649).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017241-20.2008.4.03.6100

SUCEDIDO: JOSE CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-66.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRANPISO PISOS ESPECIAIS S/C LTDA - ME, SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA, BRASMONTEC-CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006119-36.2019.4.03.6100
AUTOR: NATANAEL TORRES DOMAIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da proposta de honorários periciais, com prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020798-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CACCIATORE, DULCINEIA DE FATIMA MORALES MENDES, MARCOS ROBERTO TAVARES, MONICA MUOIO SOARES, GILCA NAZARE LOPES DO ESPIRITO SANTO, IRACI DA SILVA, VERA REGINA DE CARVALHO SUGUIYAMA, ROSA HELENA SANCHES COSTA, CECILIA ZAVARIZ, EDMUNDO DE OLIVEIRA NETO, WILMA BARROS DI LALLO, FERNANDA GIANNASI, DEBORA MARAISA BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 113, § 1º do CPC, fica limitada a quantidade de exequentes ao número de 5 (cinco) por ação.

Dessa forma, permanecerão no presente feito apenas os exequentes JOÃO CACCIATORE, DULCINÉIA DE FÁTIMA MORALES MENDES, MARCOS ROBERTO TAVARES, MÔNICA MUOIO SOARES e GILCA NAZARE LOPES DO ESPÍRITO SANTO. Os demais deverão distribuir a este juízo, por dependência ao presente feito, novo cumprimento de sentença com, no máximo, cinco exequentes cada.

Ficam intimados os exequentes acima indicados a efetuar a emenda da petição inicial para readequação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no sistema processual em relação ao polo ativo, conforme acima explicitado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados pela CEF por meio da petição juntada sob o id. 38627208, tendo em vista que referidos valores já foram transferidos para conta vinculada ao processo na própria CEF (id. 39650148).

Intimada para se manifestar acerca da proposta/manifestação dos executados (id. 40096415), a CEF optou por permanecer inerte. O Código de Processo Civil impõe às partes o dever de cooperação bem como o dever de se oportunizar às partes a possibilidade de solução amigável do conflito.

Desse modo, tendo em vista o esforço dos executados em quitar o débito exequendo (parcelamento e depósito dos valores no processo), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de solução extrajudicial.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

O pedido de levantamento dos honorários será apreciado oportunamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020749-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZIELMA DE LUCA ANDRADE, ADELINO FERREIRA DA COSTA, CARLOS MAGNO DOS ANJOS, SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO, PAULO ANTONIO DE MEDEIROS, UBIRAJARA GONCALVES COUTO, ORLANDO MANETTI FILHO, EDUARDO MANUEL PINTO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 113, § 1º do CPC, fica limitada a quantidade de exequentes ao número de 5 (cinco) por ação.

Dessa forma, permanecerão no presente feito apenas os exequentes IZIELMÁ DE LUCA ANDRADE, ADELINO FERREIRA DA COSTA, CARLOS MAGNO DOS ANJOS, SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO e PAULO ANTONIO DE MEDEIROS. Os demais deverão distribuir a este juízo, por dependência ao presente feito, novo cumprimento de sentença com, no máximo, cinco exequentes cada.

Ficam intimados os exequentes acima indicados a efetuarem emenda da petição inicial para readequação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no sistema processual em relação ao polo ativo, conforme acima explicitado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031962-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMERSON ALESSANDRO PITTA TREPICHE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos da instância superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSCAR AUTO MOVEL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELFY - SP205268, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020737-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA, VITORIO JOSE CATTAI, SONIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, JANE CLAUDETE DA CUNHA DUARTE, ANTONIO AUGUSTO AGUIAR PRATES, VILMA DIAS, ETTORE PAULO PINOTTI, MARISA APARECIDA DIEGUES, LUCI HELENA LIPEL, CELIA MARISA STAUT SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 113, § 1º do CPC, fica limitada a quantidade de exequentes ao número de 5 (cinco) por ação.

Dessa forma, permanecerão no presente feito apenas os exequentes MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ARRUDA, VITORIO JOSÉ CATTAI, SONIA MARIA DOS SANTOS RAMOS, JANE CLAUDETE DA CUNHA DUARTE e ANTONIO AUGUSTO AGUIAR PRATES. Os demais deverão distribuir a este juízo, por dependência ao presente feito, novo cumprimento de sentença com, no máximo, cinco exequentes cada.

Ficam intimados os exequentes acima indicados a efetuarem a emenda da petição inicial para readequação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias no sistema processual em relação ao polo ativo, conforme acima explicitado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5027424-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA

DESPACHO

Arquive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5024226-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADERICO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada que realize a imediata análise de seu recurso administrativo, interposto em razão do indeferimento de seu pleito de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Requerimento nº 479899715 – Processo nº 44233.066675/2020-1).

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usuração de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5024210-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP AGÊNCIA ARICANDUVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a decidir em processo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018258-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 39048416)

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 39303520)

Informações da autoridade impetrada (ID 39796593)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 40712496)

É o relatório do essencial. Decido

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Por fim, a impetrante postula provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, que, assim como no caso da exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em que se julgou inconstitucional a cobrança do ICMS “por dentro” das contribuições, da mesma maneira não se mostra cabível que esta cobrança “por dentro” ocorra com relação ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, o raciocínio adotado pela Suprema Corte no julgamento do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente invocado.

No caso em análise, a impetrante pretende afastar a parcela do PIS/COFINS que integram as suas próprias bases de cálculo, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020). Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Grifou-se.

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO (“CÁLCULO POR DENTRO”). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995.

3 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes.

4 - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022283-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/02/2020, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020). Grifou-se.

Sendo assim, não se aplica, por analogia, o recente entendimento do STF firmado no RE n. 574.706/PR para excluir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017320-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a determinação contida no despacho id. 30723566.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007947-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARCELO EDUARDO RIGOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIM SECCHIERO CANIVER - SP395207, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0030152-98.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

REU: ANS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual de modo que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a ANS quanto ao pagamento dos honorários (id. 40241149), bem como quanto à satisfação total da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0088660-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, MAURICIO MIURA - SP77942

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho id. 30773306.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021941-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO COMUNITARIA DESPERTAR

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG151011, RENATO DOLABELLA MELO - MG100755, LIVIA COSTA DE OLIVEIRA - MG146343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para o fim de que seja suspensa a exigibilidade de contribuições sociais, inclusive PIS, independentemente da exigência do CEBAS, por se tratar de entidade de assistência social sem finalidade lucrativa e atender aos requisitos previstos no CTN.

Por determinação do Juízo, a autora foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, bem como a corrigir o valor da causa (ID 41360278).

A autora informou a retificação do valor da causa e juntou documentos (ID 42444383).

Decido.

1. Recebo a petição ID 42444383 como emenda à petição inicial. Tendo em vista os documentos apresentados pela autora, **CONCEDO os benefícios da gratuidade.**

2. Examinado o pedido de tutela.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

No caso dos autos, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela autora.

A comprovação, pela autora, de que preenche os requisitos para o gozo da imunidade em relação às contribuições sociais, prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, pressupõe ampla dilação probatória, inclusive mediante prova pericial contábil, o que é incompatível com o atual momento processual, de análise superficial e rápida das provas, em cognição sumária.

Ademais, consoante afirmado pela própria autora, ela não é possuidora do CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), requisito esse cuja exigência, mesmo que por lei ordinária, foi declarada constitucional pelo C. STF. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior; especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Quanto ao pleito subsidiário, esclareço que o depósito de quantia, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, de maneira que não há óbice para sua realização espontânea pelo contribuinte.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual, conforme petição de emenda autora.

Após, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024332-56.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BARBARA BUENO LOMBELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015999-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Intime-se a parte ré sobre a petição e documentos juntados pela parte autora, para manifestações e providências cabíveis, em 5 dias.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas para requerimentos, no mesmo prazo

No silêncio, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 26/11/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020780-83.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RAQUEL PORTUGAL MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

3. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014300-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

Advogados do(a) IMPETRANTE: STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019887-92.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CBS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI - BA21278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade de suposto crédito tributário de modo a evitar que a impetrante se sujeite a exigências por parte do fisco, notadamente, à Carta Cobrança nº 02/2020, impedindo-se que haja a inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou a sua inclusão no rol de devedores do CADIN, permitindo-se a emissão de Certidão de Positiva com Efeitos de Negativa sempre que os valores de PIS e COFINS depositados judicialmente constubstanciem óbice à certidão.

Narra a impetrante, em síntese, que em 16/12/2015 impetrou ajuizou a ação nº 0073904-48.2015.4.01.3400 na Seção Judiciária do Distrito Federal pugnando pelo afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre os recursos recebidos e administrados destinados à composição dos patrimônios que gerencia em nome dos seus participantes, incluindo o fundo administrativo.

Nesse contexto, relata que a partir do período de apuração referente a novembro de 2015, com vencimento em dezembro de 2015, passou a realizar o depósito judicial das contribuições, até os dias atuais, na medida em que processo ainda está em trâmite.

Ressalta que, por um lapso, em 11/12/2018, foram realizados naqueles autos dois depósitos judiciais relativos à contribuição ao PIS (R\$ 1.004.806,16) e à COFINS (R\$ 8.900.049,62) que, em verdade, diziam respeito a outro processo judicial, especificamente à Execução Fiscal nº 0001997-83.2013.402.5104 em trâmite na 3ª Vara Federal de Volta Redonda-RJ, na qual se executa contribuições de períodos bem anteriores a 2015.

Dessa forma, não logo verificado o equívoco, requereu o imediato levantamento dos valores depositados indevidamente, o que foi, de pronto, deferido pelo Desembargador Relator.

Após o deferimento pelo Relator, os valores foram levantados e, aparentemente, a questão havia sido regularizada, mesmo porque, segundo alega, continuou realizando os depósitos judiciais mensais no processo nº. 0073904-48.2015.4.01.3400.

Não obstante, em fevereiro de 2020, quase um ano após o levantamento dos valores, informa que foi surpreendida ao receber a Carta-Cobrança nº 02/2020 da Receita Federal em São Paulo com a informação de que haviam sido levantados valores relativos ao período de 18/12/2015 a 20/03/2019 e que, diante disso, foi apurada diferença nos importes de R\$ 87.730,86 (PIS) e R\$ 623.786,61 (COFINS).

Sustenta, assim, que referida cobrança é abusiva e arbitrária, pois nada mais fez do que levantar especificamente os valores autorizados pelo Relator, concernentes aos dois depósitos equivocados que se referiam à execução em trâmite no Rio de Janeiro.

Desse modo, não poderia a autoridade coatora imputar nova cobrança, mesmo ciente de que todos os valores desse período foram e estão sendo depositados judicialmente no bojo da ação nº 0073904-48.2015.4.01.3400.

Alega, ainda, que a Receita Federal sequer especifica a quais supostos meses se referem tal diferença. Além disso, tal pendência vem inviabilizando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, o que tem lhe causado nefastos e injustos danos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, considerando as dúvidas do juízo sobre a sua competência para apreciação do feito (ID 40072538).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40403943).

Informações da autoridade impetrada (ID 40545844).

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (ID 40656772).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID 40859653).

Decido.

Verifica-se dos autos que a presente controvérsia decorre de depósitos judiciais realizados por equívoco em outro processo, com trâmite no Distrito Federal (ação cível nº. 0073904-48.2015.4.01.3400), no âmbito do qual também estavam sendo realizados depósitos periódicos para fins de suspensão da exigibilidade de débitos de PIS e COFINS.

Diante do equívoco percebido pela própria parte, foi solicitada e deferida pelo referido juízo o levantamento dos montantes depositados por engano, contudo, segundo informado pela autoridade impetrada, no momento do levantamento, foram restituídas quantias parciais de todos os depósitos que já haviam sido feitos naquela ação, relativos ao objeto do processo, conforme se verifica dos extratos ID 40545837 e seguintes juntados pela autoridade.

Em função disso, foi apurado saldo remanescente insuficiente para garantir em sua integralidade a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS naqueles autos, o que resultou na Carta Cobrança expedida pela autoridade impetrada.

Nesse contexto, não obstante referido documento tenha sido encaminhado pela Receita Federal de São Paulo, fato é que trata-se de um desdobramento decorrente de equívoco aparentemente cometido pelo banco depositário (CEF) naquela demanda, por ocasião do levantamento dos valores, consoante se denota do documento ID 40656780, no qual a Receita Federal solicita à Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal a adoção de “medidas cabíveis para que a Caixa Econômica Federal seja intimada em juízo à regularização dos depósitos judiciais, uma vez que os levantamentos não foram realizados nos termos da decisão exarada”.

Dessa forma, na realidade, a competência para análise da questão da cobrança de saldo devedor remanescente de PIS e COFINS (discutidos na referida ação judicial) seria do juízo do Distrito Federal, prolator da decisão que deferiu o levantamento. Tanto é assim que, nos termos informados pela autoridade impetrada, ao que consta, o próprio juízo responsável pelo processamento daquela ação, no âmbito do TRF1, teria determinado a intimação da União para se manifestar sobre a alegação da impetrante quanto à inclusão de seu nome no CADIN (ID 40545834), certamente em função dos apontamentos feitos pela Receita.

Constata-se, desse modo, que já estão sendo solicitadas/adotadas medidas no bojo da ação nº. 0073904-48.2015.4.01.3400, tanto para a regularização dos depósitos judiciais, o que foi requerido pela própria Receita, como ainda, esclarecimentos por parte da União sobre a suposta inclusão do nome da impetrante no CADIN.

Portanto, o juízo do Distrito Federal é o único competente para deliberar sobre os efeitos jurídicos decorrentes dos depósitos judiciais, bem como seus reflexos em relação à impetrante, especialmente a cobrança manejada pela Receita Federal.

Paralelamente, inexistente ato coator (abusivo/legal) praticado pela Receita Federal do Brasil em São Paulo, já que a cobrança empreendida, pelo que ficou demonstrado nos autos, decorreu de equívocos praticados todos no bojo dos autos da ação de procedimento comum em trâmite no Distrito Federal, motivo pelo qual deve a impetrante solicitar a adoção de medidas naqueles autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009 e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

DECISÃO

ID 37665050: A exequente formulou pedido de “redirecionamento da execução” para o sócio da executada, com fundamento no artigo 790, II do CPC. Sustentou, em síntese, que teria havido a dissolução irregular da sociedade, considerando ter deixado de exercer suas atividades, nada obstante ainda mantenha seus registros ativos junto à JUCEB e Receita Federal.

ID 38991811: A executada requereu a rejeição do pedido (ID 38991811).

Decido.

A exequente requereu o “redirecionamento da execução” à pessoa do sócio da executada, com base no artigo 790, II do CPC.

Prevê referido dispositivo o seguinte:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

II - do sócio, nos termos da lei;

Nesse contexto, segundo a executada, “Portanto, não cabe aqui provocar o incidente destinado à desconsideração da PJ, nem perquirir seus requisitos (art. 50 do CC). Pelo contrário, tal como os bens dos sucessores, meeiros e detentores de direitos reais, há bens dos sócios que quedam imediatamente sujeitos à execução pelo art. 790, II do NCPC. São exemplos: bens dos sócios das sociedades em nome coletivo (art. 1.039 do CC); dos comanditados nas sociedades em comandita simples (art. 1.045 do CC); e dos sócios de sociedade liquidada, pelos tributos por ela devidos (art. 134, VII do CTN)”.

Ocorre que a própria lei processual estabelece em seu artigo 795 que: “Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”. Nesse sentido, o § 4º do referido artigo preconiza: “Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

Conclui-se, assim, que ao contrário do que pretende a exequente, a responsabilidade pessoal do sócio por débitos da pessoa jurídica pressupõe a observância do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente porque, em casos como o presente, não se trata de hipótese de responsabilização direta prevista pela lei, haja vista, no caso, se estar diante de dívida de natureza civil. Justamente por isso, inaplicável à espécie o teor da Súmula 435 do STJ, visto que se trata de previsão específica para a Execução Fiscal.

Dessa forma, análise do pleito formulado à luz do artigo 133 e seguintes do CPC.

O Novo Código de Processo Civil inseriu dentre as modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual somente será instaurado a pedido da parte e desde que observados os pressupostos previstos em lei (artigos 133, § 1º do CPC).

Nesse sentido, não basta o simples requerimento da parte interessada para que o Juiz defira de forma automática o direcionamento da execução à pessoa do sócio, com a consequente penhora dos seus bens. Isso porque em se tratando de um incidente no curso no processo, há uma série de providências a serem adotadas a partir do momento em que deferida a sua instauração, dentre as quais, a suspensão do feito (artigo 134, § 3º, primeira parte do CPC).

A partir desse momento, as pessoas dos sócios passarão a integrar a lide como partes do processo (artigo 134, § 1º do CPC), ocasião em que deverão ser citados para o exercício do contraditório (artigo 135 do CPC). Nesse contexto, a decisão do juiz acerca da desconsideração propriamente dita somente será proferida por ocasião do encerramento da instrução, se houver (artigo 136 do CPC), e não de plano.

Feitas tais considerações, verifico não terem sido preenchidos os requisitos para a instauração do incidente.

Sustenta a exequente que a empresa executada teria deixado de exercer suas atividades há um bom tempo, embasando seu argumento em diligências negativas realizadas por oficial de justiça em outro processo movido contra a executada.

Nos termos do artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Grifei).

Nota-se que a legislação exige para a desconsideração da personalidade jurídica a ocorrência de “abuso da personalidade jurídica”, a qual se caracteriza pelo “desvio de finalidade” ou “confusão patrimonial”.

Em breve síntese, dá-se o desvio de finalidade quando a pessoa jurídica deixa de realizar as finalidades para a qual foi constituída, as quais se encontram previstas no seu ato constitutivo; ou ainda quando se extingue para não cumprir com suas responsabilidades ou extingue-se de forma irregular. A confusão patrimonial, por sua vez, revela-se quando já não é mais possível estabelecer uma distinção clara entre o patrimônio da sociedade e o da pessoa dos sócios.

Nesse contexto, observa-se que, na presente demanda, não foram promovidas diligências para localização da executada (a intimação para pagamento do débito ocorreu por meio de publicação ao seu advogado) e que, em relação à tentativa de localização de bens, apenas foi formulado pedido de penhora de ativos via BACENJUD (o qual restou infrutífero) – ID 28056640. Dessa forma, não foram esgotadas as tentativas de localização de bens da executada, muito menos intimados os seus sócios para que pudessem fazer eventual indicação.

Ademais, o simples inadimplemento não autoriza o deferimento da medida, visto que isso não é suficiente para caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Os argumentos apresentados pela exequente não podem substituir os requisitos expressamente previstos pela lei, justamente em virtude da desconsideração da personalidade jurídica configurar uma exceção ao Princípio da Autonomia Patrimonial da Pessoa Jurídica.

Cumprе ressaltar, ainda, que não obstante se possa presumir dos autos que a sociedade empresária executada tenha sido dissolvida de forma irregular, haja vista as frustradas tentativas de sua localização nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0000722-52.2017.403.6100 (ID 37665301), tais indícios não justificam, por si só, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, conforme previsto na Súmula 435 do STJ, visto que se trata de previsão específica para a Execução Fiscal, conforme já ressaltado.

A propósito do tema, confira-se o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO VERIFICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A questão trazida a este Tribunal diz com a desconsideração da personalidade jurídica da parte agravada para fins de execução de título extrajudicial. 2. O pleito da recorrente se funda no fato de que houve declaração de que a empresa estaria desativada e, não obstante, consta a situação "Ativa" em extrato obtido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo. 3. A desconsideração da personalidade jurídica tem previsão legal no art. 50 do Código Civil, constitui-se em exceção à regra geral segundo a qual apenas os bens da pessoa jurídica respondem por seus débitos e pressupõe a verificação de abuso da personalidade jurídica, assim entendido o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A Jurisprudência tem firmado o entendimento de que a dissolução irregular não é suficiente, de per si, para permitir tal desconsideração. 4. No caso dos autos, vê-se que a parte recorrente fundamenta a sua pretensão unicamente na ausência de bens aptos a satisfazer o seu crédito e na não comunicação do encerramento da empresa aos órgãos competentes, sem efetivamente apontar quais condutas da agravada configurariam o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Neste ponto, merece destaque o fato de que a dissolução irregular, por si só, não induz ao reconhecimento da confusão patrimonial, uma vez que não se pode presumir que os sócios da empresa tenham embolsado seus recursos e iludido os débitos da sociedade pelo simples fato de terem fechado as portas sem a devida comunicação aos órgãos competentes. 5. Assim, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a excepcional desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, não bastando, para tanto, a mera ausência de bens aptos a satisfazer o crédito da parte agravante e tampouco a divergência entre as informações contidas nos órgãos cadastrais e a situação fática da sociedade. AI 00286464420134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519321. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgrInt no REsp 1859165/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante a apresentação de garantia acrescida no percentual de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Desta decisão, a autora interps recurso de embargos de declaração.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, permaneceu inerte.

Dos embargos de declaração

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPREM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPREM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPREM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPREM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPREM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPREM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPREM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. **Rejeito** os embargos de declaração.

2. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Foi retificada a autuação para a inclusão dos litisconsortes.

4. **Revogo** a tutela provisória anteriormente deferida.

5. Prejudicada a petição de 05 de agosto de 2020, em razão da insuficiência da garantia.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de atuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante a apresentação de garantia acrescida no percentual de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Desta decisão, a autora interpôs recurso de embargos de declaração.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPEM/SP, IMETRO/SC e SURGO.

A autora afirmou que efetuou o pagamento do débito objeto do Processo Administrativo n. 52624.001925/2017-91 e requereu a homologação da desistência parcial em relação a este PA. Instada a se manifestar, o INMETRO afirmou que concorda, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, em observância ao artigo 3º da Lei n. 9.469 de 1997.

Dos embargos de declaração

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de ato de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como o acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. **Rejeito** os embargos de declaração.

2. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

3. Foi retificada a atuação para a inclusão dos litisconsortes.

4. **Revogo** a tutela provisória anteriormente deferida.

5. Prejudicadas as petições de 24 de agosto de 2020, e 11 de setembro de 2020, em razão da insuficiência da garantia.

6. Manifeste-se a autora quanto à manifestação da ré de 16 de dezembro de 2019.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021430-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: NAHIM NICOLAU DARWICHE

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019598-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO cujo objeto é nulidade de atuação administrativa.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante apresentação do seguro garantia acrescido dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º do Código De Processo Civil, e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade.

Em razão da não apresentação do seguro garantia como acréscimo, o deferimento da tutela foi revogado. Desta decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPPEM/MT.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de ato de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a atuação para a inclusão do litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026690-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante apresentação de seguro garantia, com acréscimo de 30%, exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Desta decisão, a autora interps recurso de embargos de declaração, o qual foi rejeitado, e, posteriormente, agravo de instrumento.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IMETROPARÁ.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Desta decisão, a autora interps recurso de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, e, posteriormente, agravo de instrumento, o qual ainda não foi apreciado.

Assim, apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

3. **Revogo** a tutela provisória anteriormente deferida.

Int.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024284-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco das Chagas Souza impetrou mandado de segurança em face de ato do **Presidente da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos/RJ**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

A autoridade impetrada possui endereço em Petrópolis/RJ.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

P ROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Além disso, o impetrante indica domicílio em Guarulhos/SP, de modo que não dispõe da faculdade de impetrar o mandado de segurança na capital.

Decisão

Diante do exposto, **declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013391-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

REU: MARIA CELIA FAUSTINO

DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde a distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Embu Guaçu, intime-se a parte autora a informar sobre o andamento e cumprimento da carta no juízo deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007471-42.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JARDEL SIMOES DO NASCIMENTO

DESPACHO

O réu foi citado em julho/2004 e a monitória foi convertida em cumprimento de sentença. Até a presente data não foram localizados bens para penhora.

Decido.

Manifeste-se a CEF sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024712-43.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

DESPACHO

Consta a informação obtida pelo sistema WebService de que ambos os réus (João Paulo Fernandes e Ivan Iraides Fernandes), estão como CPF cancelado por encerramento de espólio.

A morte é causa de suspensão processual nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido

1. Suspender o curso do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC, a fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Com a manifestação, ou findo o prazo, retorne à conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002520-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência à execução formulada pela impetrante em ID 42320353, no tocante ao crédito principal.

Intime-se a impetrante a comprovar o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de inteiro teor.

Como pagamento das custas, expeça-se conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024179-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO
LIMINAR

João Barbosa da Silva impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Superintendente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI**, cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 04 de setembro de 2020 (recurso n. 44234.107510/2020-91), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do recurso.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que remeta os autos ao órgão julgador, para que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44234.107510/2020-91, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária, nos termos dos arts. 497, 536, parágrafo 1º, 537 do CPC/15, para o caso de descumprimento da obrigação, valor este, que deverá ser revertido em favor do impetrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O extrato de andamento processual não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefero o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024194-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEFFERSON PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERENCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

Jefferson Prado de Oliveira impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo - Agência Norte**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 09 de outubro de 2020 (protocolo n. 184070059), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] determinando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo do Protocolo de Requerimento n.º 184070059, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99, sob pena de multa/prisão".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007144-44.2020.4.03.6102 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO CESAR BARATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI - SP217664

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRC SP, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Eduardo Cesar Barato impetrou mandado de segurança contra ato de **Chefe de Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, cujo objeto é exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade.

Narrou que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1995, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-Lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador.

Sustentou ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de medida liminar para que "[...] [s]eja determinado ao CRC-SP, a sua efetiva inscrição junto ao órgão como técnico de contabilidade, intimando-se a Autoridade Coatora para dar pronto cumprimento a decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, revertida ao Impetrante e a responsabilização por crime de desobediência".

No mérito, requereu a procedência da ação "[...] para, confirmando a Liminar deferida, defira também a segurança perseguida pelo Impetrante, garantindo-lhe a sua inscrição junto ao CRC-SP, como técnico em Contabilidade".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Embora já tenha diversas vezes decidido em sentido contrário, o entendimento jurisprudencial se consolidou em sentido contrário e, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, adoto a posição majoritária.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu ser ilegal a exigência do exame, conforme ementa do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO. "O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da Justiça Federal nos feitos de que participem (CF/88, Art. 109, IV)" (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais.

Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n.9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.

A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma, impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 503.918/MT, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 311)

Desta forma, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar que o Conselho Regional de Contabilidade se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao registro profissional do impetrante.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013513-05.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NOBORU MOTIZUKI - SP420462

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Wilson Mendes da Silva impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo do INSS**, cujo objeto é andamento de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 08 de fevereiro de 2019 (processo n. 44233.899634/2019-64). Em 02/09/2020 foi proferida solicitação de diligência pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos que, até o presente, não foi cumprido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o andamento do processo administrativo, "[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda com o IMEDIATO atendimento da Diligência Preliminar solicitada pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] determinar à Autarquia Pública que promova com o cumprimento da diligência com a consequente remessa a 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos para proceder com a análise do recurso ordinário interposto, sob pena de multa diária".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido ou no cumprimento de determinações, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar o andamento do processo administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024017-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ELIAS LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: PRESIDENTA DA JUNTA DE RECURSOS - DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

José Elias Lima impetrou mandado de segurança em face de ato da **Presidenta da Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social (CRPS)**, cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou recurso contra decisão sobre benefício previdenciário em 14 de outubro de 2019 (protocolo n. 1777452632), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] ratificando-se os termos da liminar deferida, impondo à autoridade impetrada a determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão fundamentada ao requerimento administrativo do benefício".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no processo administrativo.

O comprovante do protocolo de recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do recurso, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do recurso administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido para receber a apólice em garantia aos débitos descritos na petição inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPREM/SP.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPREM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPREM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPREM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPREM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPREM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPREM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPREM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido para receber a apólice em garantia aos débitos descritos na petição inicial, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos n. 21562/2015, 14804/2017 e 14803/2017, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN n. 64 de 27 de fevereiro de 2014.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPEM/SP.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo do agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido em parte para determinar ao réu que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, mediante a apresentação de garantia acrescida no percentual de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

A autora deixou de cumprir a determinação, e foi declarada a caducidade do deferimento da tutela provisória. Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

Em réplica, a autora concordou com a citação do litisconsorte.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo como IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015599-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O pedido liminar foi deferido para para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

A autora intimada a apresentar resposta à contestação, apresentou réplica, concordou com a formação do litisconsórcio passivo e requereu a citação do IPEM/SP.

Do litisconsórcio passivo necessário

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2019)

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Decido.

1. Cite-se o litisconsorte necessário. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão do litisconsorte.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014447-52.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STAR, MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ - SP140139

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC, a CEF juntou comprovante de depósito e requereu a extinção da execução.

Decisão

1. Ciência à exequente do depósito realizado (ID 41069350).
2. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022660-41.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINEAR PARTICIPACOES S/A, LINVEST PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, FLAVIO MIFANO - SP193810, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais das contas n. 0265.635.0016733-9 e 0265.635.0002196-3.

Verifico que referidas contas não constam destes autos.

A guia referente ao depósito judicial para pagamento do valor da condenação diz respeito à conta n. 81.005.00003333-1 (ID 15936453 - Pág. 92), que já foi objeto de conversão em pagamento definitivo à União.

Conforme referido na decisão anterior, "Os depósitos e sua destinação estão envolvidos na medida cautelar n. 0016629-05.1996.403.6100, também em trâmite no PJe".

Decisão

1. Prejudicado o pedido da União de transformação em pagamento definitivo.
2. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-54.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

A exequente promoveu a virtualização do Cumprimento de Sentença para o prosseguimento, com a expedição do ofício requisitório, referente aos juros em continuação.

Necessário, juntar todas as peças para conferência de dados: **petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado.**

Informe ainda a exequente, o nome e CPF do advogado para constar no ofício requisitório.

Prazo de 15 (quinze) dias. Sem cumprimento, ao arquivo.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006098-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944

Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114

Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DECISÃO

Sentença proferida que rejeitou a ação com fundamento no artigo 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992.

O autor apelou.

Os réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA ofereceram contrarrazões com preliminares.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal para localização da ré FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, mas expedidos os mandados e carta para intimação, ela não foi localizada, esta ré já não havia sido localizada para apresentação de defesa preliminar.

O Ministério Público Federal requereu a remessa do processo ao TRF3.

Decido.

1. Intime-se o autor para manifestação sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.
 2. Manifeste-se o autor sobre a ré FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP, uma vez que foram esgotados os meios disponíveis ao Juízo para sua localização.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remeta-se o processo ao TRF3, sem a intimação da ré para apresentação de contrarrazões.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-43.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ESPOLO DE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426, FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS - SP121291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15 (quinze)** dias requerido pela parte **autora**.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014137-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA, MARTA FABOSSE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogados do(a) REU: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352, MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 41032654: A defesa constituída apresentou pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória em favor da condenada **ROSANA SOARES VICENTE**, que teve sua prisão cautelar decretada nos autos.

Sustentou que a condenada foi presa apenas porque não foi encontrada em seu endereço anterior. Apresentou o documento de ID 41032689.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, requerendo a manutenção da prisão preventiva da condenada para garantir a ordem pública e assegurar a lei penal (ID 41065498).

Decido.

O pedido formulado não comporta deferimento, uma vez que o documento e argumentos apresentados não alteram a situação fática existente quando da decretação da prisão preventiva.

Conforme se depreende do termo de deliberação de ID 18182492-fls.50/54, a condenada ROSANA SOARES VICENTE teve sua prisão preventiva decretada, aos 24/04/2019, visto que não foi localizada no endereço fornecido nos autos, não tendo comparecido nas audiências de instrução e julgamento.

Desde esta data, mesmo tendo plena ciência do processo, a condenada encontra-se foragida, demonstrando, de forma concreta, risco à aplicação penal. A necessidade da prisão cautelar de ROSANA SOARES VICENTE foi reiterada quando da prolação da sentença, na qual foi condenada pela prática de vinte delitos de estelionato.

Ademais, o documento acostado pela defesa no ID 41032689, uma conta de energia elétrica cuja titularidade está em nome de terceiro, Bruno Sartorelli Nunes, não comprova endereço fixo da condenada. Consequentemente, não resta afastado o *periculum libertatis*.

Diante de todo o exposto, permanecendo presentes os requisitos do artigo 312, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de ID 41032654 e **mantenho a PRISÃO PREVENTIVA de ROSANA SOARES VICENTE.**

Diante da juntada do mandado de prisão regularmente cumprido (ID 41525724), expeça-se guia de execução provisória.

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a cobrança dos mandados de intimação da sentença pendentes.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-15.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA CASTANHEIRA

DESPACHO

Considerando que foi sanado o vício de citação da executada, cumpra-se o despacho de id. 28391571.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003559-69.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SKY SERVICOS DE BANDALARGA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Intime-se a Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL para que se manifeste sobre as alegações da autora (ID 41928174), considerando que as medidas ali requeridas são consequência lógica da aceitação da garantia. Saliente-se, por oportuno, que, no caso dos autos, a ré expressamente aceitou a garantia ofertada, conforme se vê da petição de ID 39538870.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 02 (dois) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019235-21.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve a penhora de bens móveis da executada, constrição que foi efetivada em 09/11/2016 (fls. 168/183 dos autos físicos – ID 26473372).

Uma vez que, à época, o valor dos bens penhorados superava o da dívida, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, impedindo, pelo menos temporariamente, o andamento da presente execução (fls. 185).

Passados dois anos, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados e, se fosse o caso, de reforço de penhora (fls. 187).

A executada discordou da providência requerida. Alegou que o efeito suspensivo atribuído aos embargos, enquanto vigente, impediria a constrição de outros bens nos autos da execução fiscal. Aduziu, ainda, que se encontrava em recuperação judicial e invocou, a seu favor, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional nos quais se verifique a "possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária ou não tributária".

O pedido da exequente foi indeferido nos termos da decisão de ID 31134528. Todavia, os argumentos da executada não foram expressamente apreciados, uma vez que a citada decisão se amparou, tão somente, no fato de que o valor dos bens penhorados, na época em que foi efetivada a constrição, era suficiente para garantir o débito.

No julgamento do agravo de instrumento n. 5015775-47.2020.4.03.0000, interposto pela exequente, o Em. Relator, entendendo que é possível, nesse momento, a reavaliação dos bens penhorados e, se for o caso, a realização de nova penhora, deu provimento ao recurso. Na sequência, negou provimento ao agravo interno interposto pela executada. Entretanto, nesse último julgamento, deixou claro que a questão acerca da suspensão da execução em virtude da decisão do Superior Tribunal de Justiça (Tema 987) deveria, antes, ser analisada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Contudo, em que pese a ressalva acima referida, a presente execução fiscal seguiu seu caminho, tendo sido determinada a expedição de mandado de reavaliação dos bens outrora penhorados (ID 40702377).

A executada, então, agravou dessa decisão. Por meio da petição de ID 42262108, ela informou a interposição do recurso e requereu a reconsideração da decisão agravada.

Por sua vez, o indigitado agravo também teve prosseguimento, tendo o Em. Relator requisitado informações deste juízo (ID 42408791).

Decido.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que há uma omissão a ser sanada. De fato, a questão levantada pela executada, relativamente à suspensão da execução em virtude do deferimento da sua recuperação judicial ainda não foi devidamente apreciada.

Aliás, diga-se, não há exatamente o que ser apreciado no caso presente. Levando-se em conta que a empresa executada se encontra realmente em recuperação judicial, o que se comprova pelos documentos acostados aos autos, não resta outra alternativa a este juízo senão cumprir o que foi determinado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 987).

Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e, a fim de dar cumprimento tanto ao que foi determinado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 987) quanto pelo que foi decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5015775-47.2020.4.03.0000), mantenho a decisão de ID 40702377: **expeça-se mandado para a reavaliação dos bens penhorados** no presente feito (descritos às fls. 168/183 dos autos físicos – ID 26473372). **DIFIRO, todavia, a análise da eventual necessidade de reforço de penhora para momento posterior à decisão do STJ que venha a consolidar o entendimento sobre a possibilidade de se praticar atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial.** Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Comunique-se o teor da presente decisão à subsecretaria da 6ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo esse dado nas informações que foram requisitadas no Agravo de Instrumento n. 5031475-63.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014491-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: CLÍNICA DR. TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência da penhora, promova a Secretaria o seu registro no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, {dataAtual}

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023655-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ELEDIMAR TADEU PEREIRA

DESPACHO

Cumpram-se os itens 10 e seguintes do despacho de Id. 30990042.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

0000122-71.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR - SP248759

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência ao embargante e ao embargado, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 27 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033059-52.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO SANTOS ALBANEZ S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para tomar ciência das respostas aos ofícios juntadas ao presente feito, bem como para requerer o que for de direito para prosseguimento da execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584201-29.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEDEIROS & MEDEIROS - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CAMPIONI - SP218356

DESPACHO

1. Fls. 60: Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de excluir MEDEIROS & MEDEIROS - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA e reinclusão da executada constante na petição inicial: EMPREITMÃO DE OBRA MEDEIROS - SEM CNPJ.

2. Fls. 64 : defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente. Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE(12135)Nº 5019990-47.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42350298: Abra-se vista à requerente para que apresente endosso à apólice de seguro garantia, nos termos da manifestação da União Federal, a fim de que atenda as determinações previstas na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014 e suas alterações. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029860-27.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002895-31.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004008-90.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010875-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LIVIA STEFANIA ROSSETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017903-21.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLORENSE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA PAULINO CABRERA - SP418341

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, que não exerce atividades de prestação de serviços desde o ano 2006, data em que houve Distrato Social dando conta do encerramento de suas atividades. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Argumenta que jamais recebeu intimações ou aviso de cobrança, dos valores executados.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

No presente caso, no ID 39423020 foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.

1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.

Incidência da Súmula 284/STF.

3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução**, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil 2015, combinado como artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007893-42.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: GLAUCIA GONCALVES JULIO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007707-19.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARCIEL JOSE SILVA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004447-36.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SELMA SILVA FRANCANO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007786-95.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PAULO CESAR MARQUES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008039-25.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THEO ALVES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014226-73.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA YURIKO YAMADA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021789-89.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDREA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014621-65.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0075053-60.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: GILVAN FAGUNDES PEREIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033889-76.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIASANITARIA

EXECUTADO: MERICLER IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA - SP202365

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0045597-94.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ODECIMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito - sistema PJe.

Tendo em vista certidão retro, aguarde-se em secretária, nos termos do despacho de fls.173/174 (trânsito em julgado - Agravo de Instrumento n. 017948-7.26.403.0000.

Como trânsito em julgado, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033916-59.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até decisão definitiva nos embargos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005187-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035606-51.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058796-43.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELFORT PERES MARQUES - SP17580
EXECUTADO: MARGARIDA CONRADO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020705-58.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011161-07.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: KARIN OLIVEIRA DAS NEVES GONCALVES

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026445-94.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020744-86.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1º, da Resolução PRES n. 138, de 06 de Julho de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, fica o autor da presente ação intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009304-77.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA, PETER PAULICEK, MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

DESPACHO

1. Anote-se a indisponibilidade, nos termos do art. 185-A do CTN, em relação dos executados.

2. Defiro, com fundamento no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA em relação a esta execução, por meio do sistema SERASAJUD. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020931-94.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES 200/2018 o processo eletrônico **preservará** o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada para o início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031927-67.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIOBRAS CONSTRUTORA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES - SP86216

DESPACHO

1. Ciência à executada, da digitalização dos autos.
2. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014037-05.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HEITOR URBANO CARDOSO DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010593-61.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PEDRO ROSSI MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000240-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) seguro-garantia. Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CIMARA APARECIDA BUENO IOCA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059022-28.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANE GARCIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que, no caso, a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.

Não há constrições a resolver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) 5017967-31.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA - SP211443, CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728

REQUERIDO: ANTONIO KANJI HOSHIKAWA, ELISABETH NOVI, ANA MARIA NOVI HOSHIKAWA, EAJNH GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, JOAO PEDRO NOVI HOSHIKAWA

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA - MG146090, GABRIELE MARQUES HOLLAND RONDON - SP450458, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, ANTONIO KANJI HOSHIKAWA - SP50234

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA - MG146090, GABRIELE MARQUES HOLLAND RONDON - SP450458, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, FELIPE PINHEIRO AUGE - SP422726, TATIANA GALVAO VILLANI - SP208541, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA - MG146090, GABRIELE MARQUES HOLLAND RONDON - SP450458, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, ROBERTA MARQUES DE MORAES - SP358822, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA - MG146090, GABRIELE MARQUES HOLLAND RONDON - SP450458, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, FELIPE PINHEIRO AUGE - SP422726, TATIANA GALVAO VILLANI - SP208541, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZA NOGUEIRA DE SIQUEIRA SILVA - MG146090, GABRIELE MARQUES HOLLAND RONDON - SP450458, JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, ROBERTA MARQUES DE MORAES - SP358822, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

DECISÃO

Id 40530597: Da contestação apresentada pelo requerido Antônio Kanji consta pedido de concessão de liminar objetivando a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema SISBAJUD.

O requerido alega que os ativos financeiros mantidos na conta do Banco Santander S.A seriam oriundos de proventos de aposentadoria e de empréstimo contraído junto à própria instituição financeira, de modo que os valores alcançados pela ordem de bloqueio realizada em 28/09/2020 seriam impenhoráveis, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Dos extratos bancários apresentados pelo requerido, constato que em 01/09/2020 o saldo da conta corrente era de R\$ 30.301,96 e que em 04/09/2020 foi creditado o valor de R\$ 2.780,98 de benefício do INSS, ocasião em que seu saldo bancário passou a ser de R\$ 33.083,75. Por sua vez, no dia 17/09/2020, o saldo mantido em conta já era de R\$ 30.409,03, quando foi creditado o valor de R\$ 28.846,07 (cuja origem não restou demonstrada) e resultou num saldo de R\$ 57.086,76. Entre os dias 17/09/2020 e 28/09/2020 (data do bloqueio judicial), as movimentações financeiras realizadas pelo requerido reduziram seu saldo bancário para R\$ 30.432,93 (id 40532918).

Consta, ainda do extrato bancário, que o requerido mantinha depositado em conta poupança o valor de R\$ 687,70, bem como que possuía investimentos que totalizavam a quantia de R\$ 1.005.400,74 (em 09/2020).

Todavia, antes que este juízo analisasse o pedido liminar de desbloqueio de valores, foi juntado aos autos o detalhamento da ordem de bloqueio realizado em nome dos demais requeridos (ELISABETH NOVI, EAJNH GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA-ME, ANA MARIA NOVI HOSHIKAWA e JOAO PEDRO NOVI HOSHIKAWA) – id 40815718.

De acordo como mencionado detalhamento, foram atingidos:

- R\$ 5.768.377,09 de Elizabeth Novi

- R\$ 1.610,00 de Eajnh Gestão de Bens

- R\$ 112.294,27 de Ana Maria Novi Hoshikawa

- R\$ 14.384,06 de João Pedro Novi Hoshikawa

Por sua vez, o detalhamento da ordem de indisponibilidade de bens (Id 41197220 e id 41197224) indica a existência de imóveis em nome dos requeridos Eajnh Gestão de Bens, Elisabeth Novi, Ana Maria Novi Hoshikawa e Antonio Kanji.

Adveio, então, pedido formulado pela Fazenda Nacional (id 41403349), requerendo a expedição de ofícios a determinadas instituições financeiras (relacionadas no corpo da sua petição) objetivando esclarecimentos quanto as informações apontadas no detalhamento da ordem de bloqueio de valores realizada pelo SISBAJUD.

A requerente alega que as ocorrências apontadas no detalhamento da ordem de bloqueio exigiam maiores informações em relação aos seguintes pontos:

I) Resultado (00): “Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos”

II) Resultado (05): “Bloqueio total de débitos já efetivado por determinação anterior”;

III) Resultado (13): “Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários”;

IV) Resultado (26): “Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez”;

V) Resultado (98): “Não resposta”.

Para tanto, a Fazenda Nacional requer a expedição de ofício para as instituições financeiras apontadas na petição id 41403349, além da expedição de ofício à Icatu Seguros S.A. (42.283.77/0001-39), para que informe a existência de valores mobiliários pertencentes a Antônio Kanji Hoshikawa, bem como a expedição de ofício ao BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM determinando o bloqueio de todo e qualquer ativo financeiro em nome de Elisabeth Novi, uma vez que a mencionada instituição financeira não apresentou resposta por ocasião da ordem de bloqueio realizada pelo SISBAJUD.

Por fim, foi juntado aos autos a contestação de João Pedro Novi Hoshikawa e Ana Maria Novi Hoshikawa, onde a requerida Ana Maria requer o desbloqueio do valor de R\$ 5.100,00, sob o argumento de impenhorabilidade, alegando que esse valor é proveniente da bolsa de estudos e aluguel que recebe.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

1 - Do pedido de desbloqueio de Antônio Kanji.

Em que pese o requerido alegar que a ordem de bloqueio atingiu valores impenhoráveis, o fato é que, com exceção da quantia depositada na caderneta de poupança (R\$ 687,70), não restou comprovada a impenhorabilidade dos demais valores alcançados pela ordem de bloqueio.

Explico:

Os proventos de aposentadoria depositados em 04/09/2020 (R\$ 2.780,98) já tinham sido utilizados pelo requerido integralmente antes da data do efetivo bloqueio (28/09/2020).

Quanto ao empréstimo no valor de R\$ 100.000,00, que a parte alega ter sido atingido pela ordem de bloqueio, da análise do extrato juntado aos autos constato que o crédito entrou na conta corrente em 25/08/2020 e no mesmo período foram realizadas inúmeras operações financeiras que resultaram na saída de R\$ 99.976,60. Assim, na data do bloqueio (28/09/2020) os valores do empréstimo já tinham sido utilizados pelo correntista, o que torna infundada a sua alegação de impenhorabilidade.

Neste momento, cabe lembrar que os extratos apresentados pelo requerido demonstram a existência de aplicações financeiras que totalizavam R\$ 1.005.400,74 em 09/2020 e que sequer foram apontados e/ou indicados pela instituição financeira (Banco Santander) no detalhamento da ordem de bloqueio.

Assim, reconheço a impenhorabilidade dos valores atingidos pela ordem de bloqueio que estavam depositados na caderneta de poupança mantida no Banco Santander (R\$ 687,70), na forma do artigo 833, X, do CPC e determino o seu imediato desbloqueio.

Com relação aos demais valores, indefiro o pedido de desbloqueio, pois não restou comprovada a impenhorabilidade.

Por fim, considerando que os valores apontados no extrato em aplicações financeiras (R\$ 1.005.400,74), não foram indicados no detalhamento da ordem judicial (Sisbajud), determino a expedição de ofício ao Banco Santander para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ocorrido.

2 - Do pedido de desbloqueio de valores de Ana Maria Novi Hoshikawa.

A ordem de bloqueio realizada em nome de Ana Maria Novi Hoshikawa atingiu a quantia de R\$ 112.294,27, conforme indicado no detalhamento (id 40815718).

No entanto, a requerida pleiteia o desbloqueio de R\$ 5.100,00 que, segundo alega, seriam provenientes do aluguel e da bolsa de estudos que recebe para sua subsistência.

Da análise da documentação acostada aos autos, constato que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores.

O extrato juntado por meio do id 41501474 (Banco Santander) não indica o nome do correntista ou comprova que os valores bloqueados estariam incursos em alguma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o documento id 41501602, além de não comprovar o valor recebido de bolsa de estudos, não indica a data, nem o banco em que seria efetuado o crédito. O extrato do Banco de Brasil se mostra precário para a prova pretendida pela requerida, pois além de não identificar o correntista da conta, não indica que o bloqueio atingiu valores impenhoráveis.

Quanto aos supostos valores recebidos a título de aluguel, a requerida não comprova que a renda obtida seria revertida para a sua subsistência. Ademais, da leitura do contrato (id 41501603) nota-se que a locação teve início em 10/04/2019 e terminou em 09/04/2020 (se considerada a prorrogação de 6 meses prevista no contrato). Daí concluir que à época do bloqueio (28/09/2020), a requerida não recebia mais quaisquer valores a título de aluguel.

Assim, ante a ausência de demonstração inequívoca de que os valores atingidos pela ordem de bloqueio em nome da requerida Ana Maria Novi Hoshikawa são impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio.

3 - Do pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofícios.

a - Resultado (00): “Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos”;

O questionamento realizado pela requerida/Fazenda Nacional, não se mostra útil ao curso do processo. Saber se a ordem restou frustrada em razão do réu não ser cliente; ser cliente mas possuir contas inativas ou a instituição não ser a responsável pelo registro da titularidade, administração ou custódia dos ativos é irrelevante na medida em que nenhum valor foi localizado/bloqueado ou está sob a responsabilidade da instituição financeira, conforme indicado no detalhamento da ordem.

Tampouco se justifica a expedição de ofício para que a instituição financeira forneça todos os documentos relativos a quaisquer negócios jurídicos firmados entre ela e o requerido, bem como o histórico das transações ocorridas desde a data de realização do bloqueio via Sisbajud, pois a medida extrapola os limites da ordem de bloqueio determinada por este juízo.

b - Resultado (05): Bloqueio total de débitos já efetivado por determinação anterior”.

Da mesma forma não se justifica a expedição de ofício para saber qual juízo determinou anteriormente o bloqueio de valores, pois não compete a este juízo diligenciar pela parte ou interferir em determinação judicial proferida por outro juízo. A informação é suficiente para se compreender que o valor mantido na conta do devedor já foi atingido anteriormente por ordem judicial de bloqueio.

c - Resultado (13): “Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários”

A expedição de ofício pleiteada pela Fazenda Nacional, com o objetivo de compelir a instituição financeira a prestar informações quanto a natureza de eventual negócio jurídico realizado entre ela (instituição financeira) e o requerido e/ou a existência de ativo mobiliário, bem como para que forneça todos os documentos relativos a esses negócios jurídicos, além do histórico das transações ocorridas desde a data de realização do bloqueio via Sisbajud, não se justifica, pois excede os limites da ordem de bloqueio de ativos financeiros determinada por este juízo.

d - Resultado (26): “Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez”.

A indicação “ativo de baixa liquidez”, de fato, se mostra bastante genérica, razão pela qual defiro a expedição de ofício à instituição financeira para que informe o tipo de ativo bloqueado, o que seria a classificação “baixa liquidez” e as condições, possibilidades e circunstâncias em que poderá ocorrer eventual liquidação.

e - Resultado (98): “Não resposta”:

O apontamento de “não resposta”, não justifica a expedição de ofício a todas as instituições financeiras, pois a medida além de não se mostrar eficaz, resultaria em grande tumulto processual.

O Sisbajud é uma nova plataforma eletrônica desenvolvida pelo CNJ em parceria com o Banco Central colocada à disposição do Judiciário para rastreamento e bloqueio de ativos de devedores cujas funcionalidades oferecem maior celeridade no cumprimento da ordem judicial.

Assim, deferir a expedição de ofício a cada instituição financeira seria um retrocesso e causaria imenso atraso e tumulto ao curso de processo, o que não é razoável.

No entanto, considerando que o Sisbajud é uma ferramenta recente, que tem apresentado algumas inconsistências (nesta fase inicial de utilização), defiro, excepcionalmente, que a ordem de bloqueio seja reiterada a todas as instituições cujo resultado apontado no detalhamento da ordem judicial foi “não resposta”.

Promova-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pelos requeridos.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0012388-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO MISSERONI, ROSANA MISSERONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5017877-23.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à requerente da petição e documentos de id 42300023.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0029605-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GXMSERV SERVICOS DE VALOR ADICIONADO, COBRANCA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0021442-56.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA MULTIMARCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915, IVANY RAGOZZINI - SP334933

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013495-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SUELY COFFONE

Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE COFFONE - SP257325

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005601-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANDRADE BONILHO, SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA, ARTHUR BRANDI MASCIOLO, MURILO TENA BARRIOS, CIA MECANICA AUXILIAR, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO CAMINA MOREIRA - SP347142, IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de falência da executada Sanko Sider Com. Imp. Exp. Prod. Sid. Ltda. Considerando que a executada já se encontrava representada nos autos e em razão da procuração apresentada pelo administrador, intime-se o advogado Ivan Augusto Naime Mantovani para que se manifeste no prazo de 15 dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000294-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

DECISÃO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos. Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014482-75.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025517-14.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001330-32.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FOFUCAO PETSHP LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA HIGA - SP149663

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020281-18.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HM HOTEIS E TURISMO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE BARROS - SP153901

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 26/11/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0013432-91.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.

A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030444-50.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Indefiro o pedido da exequente, pois compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal. Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor: pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravamento regimental a que se nega provimento. ” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008121-51.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDITORA MARSE COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, LUIZ ALBERTO CORREA

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Prejudicado o pedido da exequente, pois já houve diligência no endereço mencionado (fl. 67).
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0002891-91.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULIGRAFI GRAFICA E EDITORA LTDA-EPP - ME

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em face da documentação constante nos autos, determino a exclusão de Zenilde Andrade Peres de Oliveira do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados necessários da sócia Débora Hayadee Andrade Peres de Oliveira.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0007971-80.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCO AURELIO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMARINO LAURINDO DA SILVA - SP292536

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Indeferido o pedido da exequente, pois compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravos regimentais no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005329-34.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Assim, em relação ao pedido de penhora sobre o faturamento requerido pela exequente, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida no ID 18136696.

Expeça-se mandado de reforço da garantia sobre os bens indicados pela exequente.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012861-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

DECISÃO

ID 42441295: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, uma vez que a execução não se encontra suspensa, posto que o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser homologado/deferido pela exequente.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente endosso ao seguro garantia oferecido, os termos requeridos pela exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017232-95.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerado que a embargante deixou de apresentar os quesitos referentes à perícia, prejudicada a produção da prova anteriormente requerida.
Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0016311-71.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente.

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805).

O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.

A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, consta, inclusive, penhora de bens que foram levados a leilão e que não foram arrematados.

Assim, buscando conciliar o princípio da utilidade da execução com o de menor onerosidade ao executado, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020166-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012570-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040008-24.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004943-02.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE COUTINHO DEVAI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042861-40.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 836/934

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027152-28.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A, PIETRO PEDRINOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FUDO - SP183190, FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS - SP155879

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000134-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965

DECISÃO

ID 40974057: A exequente alega que a ordem de rastreamento e bloqueio de valores pelo SISBAJUD não foi realizada na forma requerida pela Fazenda Nacional e deferida por este juízo, na medida em que deixou de alcançar as filiais e de ser reiterada pelo período de 15 (quinze) dias consecutivos.

Inicialmente, destaco que o SISBAJUD é uma plataforma nova que foi desenvolvida com o objetivo de oferecer maior celeridade no cumprimento da ordem judicial mas que, como toda ferramenta nova, tem apresentado algumas inconsistências que, apesar de estarem sendo sanadas da melhor forma possível por seus responsáveis, ainda não permite a utilização do sistema em toda a sua capacidade e/ou funcionalidade.

Dentre os recursos que ainda não estão disponíveis para uso, está a ferramenta que facultava que a ordem de bloqueio seja realizada por 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, até que seja liberado no sistema SISBAJUD o recurso que permite a reiteração automática do bloqueio (pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos), a medida não poderá ser aplicada por este juízo.

Quanto à alegação da Fazenda Nacional de que a ordem de bloqueio deixou de alcançar as filiais indicadas na petição id 38106950, constato que, de fato, a ordem de bloqueio foi realizada apenas para a matriz.

Dessa forma, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em **nome das filiais apontadas no id 38106042**, por meio do SISBAJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033503-17.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MILTON ALBERTO PAVAO DO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053690-80.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031904-38.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027973-90.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBOVAC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020719-03.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011518-75.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARALDO - SP92838

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061368-44.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059280-33.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA SANTIAGO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA - SP338214, MARCELO TARGA CANDIDO - SP367247

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007091-98.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARI MARCOS BERGUERAND

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRANCO JUSTE - SP384428

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-26.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MANOEL MARCIO SEGIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059951-08.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSANA MISSERONI, FERNANDO MISSERONI, APARECIDO JOSE COSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848

DECISÃO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, determino:

I - A expedição de mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 84.185.

II - As exclusões de Fernando Misseroni e Rosana Misseroni do polo passivo da execução fiscal.

III - Vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000134-97.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965

DECISÃO

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019764-42.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EFIGENIA MARIA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EFIGENIA MARIA GOMES, em que alega ser a legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 394.228 registrado no 11º CRI de São Paulo/SP, que a embargada requereu penhora nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega que o imóvel de matrícula nº 394.228 registrado no 11º CRI de São Paulo/SP (ID 37960393 – p. 50/51 ef), situado à Rua Miguel Dias, lote nº 10, quadra “E”, do loteamento denominado Jardim Itioca, no 29º Subdistrito – Santo Amaro (ID 41223214), foi adquirido dos executados TAKEO HIGA e MIEKO HIGA pela embargante em 05/05/2005, por meio de escritura de compra e venda.

Sustenta a embargante ter adquirido o bem imóvel de boa-fé, não realizando o registro da escritura pública por não dispor de recursos financeiros à época.

Argumenta a embargante que não há como afastar a boa-fé no presente caso, visto que os executados possuem outros bens para satisfazer o débito, de modo que não há como se caracterizar fraude à execução no presente caso.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 41222080).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (ID 41619921).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante, informando que não oferecerá resistência à pretensão da embargante de desconstituir a penhora/indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Todavia, sustenta que em razão da matrícula não apontar a aquisição do imóvel pela embargante, não deve ser condenada ao pagamento de verba de sucumbência (ID 41910036).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à embargante o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 41910036, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em favor da embargante, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002, aliado ao fato que a embargada não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente, além de não ter oferecido resistência aos presentes embargos.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora/indisponibilidade que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 394.228 registrado no 11º CRI de São Paulo/SP (ID 37960393 – p. 50/51 ef), situado à Rua Miguel Dias, lote nº 10, quadra “E”, do loteamento denominado Jardim Itioca, no 29º Subdistrito – Santo Amaro, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016835-36.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030298-38.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JK GALV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DECISÃO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0061806-07.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044965-39.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WASSERMAN & MACEDO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, VENTURA PEREIRA MACEDO, PEROLA WASSERMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS CHAVES - SP353206, JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR - SP95808

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID 42473916: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030095-13.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008558-29.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANHAES MOREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034547-03.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX PAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA - SP189761

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024535-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SONIADOS SANTOS CASA NOVA

DESPACHO

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço fornecido na petição inicial.
2. Frustrada a nova tentativa de citação, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, dê-se ciência à parte exequente.
3. Restando negativos apenas os atos de penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
4. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021742-96.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONHOS & MIMOS LTDA - ME, DIRCE VENERANDO ROMANO, MARCIAROMANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC 1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal que deveria ter sido inserida no ambiente PJe pela parte executada. Conforme certidão retro, a parte executada deixou de inserir o processo.
2. Promova-se sua intimação para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041655-40.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: VIACAO CRUZ DA COLINALTDA, JOAQUIM ANTONIO DO VAL, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, JOAQUIM GOMES DE SOUZA, ANTONIO SIMOES DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, remeta-se o feito ao SEDI para fazer constar a expressão "MASSA FALIDA" no polo passivo.
4. Intime-se a parte exequente nos termos dos itens 3 a 5 da decisão do ID nº 41569478, p. 54.
5. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045838-54.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

EXECUTADO: VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA, JOAQUIM ANTONIO DO VAL, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, JOAQUIM GOMES DE SOUZA, ANTONIO SIMOES DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, ANTONIO RUSSO - SP14520

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Remeta-se o feito ao SEDI para fazer constar a expressão "MASSA FALIDA de..." no polo passivo.
4. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0041655-40.2002.4.03.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.
5. Superadas as providências anteriores, alocue-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015845-97.2001.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA, ANTONIO SIMOES DA FONSECA, JOAQUIM GOMES DE SOUZA, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, JOAQUIM ANTONIO DO VAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECAPAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECAPAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECAPAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECAPAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECAPAULEIRO - SP179689, ANTONIO RUSSO - SP14520

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Remeta-se o feito ao SEDI para fazer constar a expressão "MASSA FALIDA de..." no polo passivo.
4. Uma vez que se trata de apenso, promova-se o traslado integral deste feito para a execução fiscal piloto nº 0041655-40.2002.4.03.6182, cujos atos produzirão efeitos, até contraordem, em relação a este processo.
5. Superadas as providências anteriores, alocue-se o presente apenso em caixa destacada, recolocando-o conclusos oportunamente.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024388-71.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Defiro a citação nos moldes da manifestação da parte exequente. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço fornecido na petição inicial.
2. Frustrada a nova tentativa de citação, uma vez que o presente feito já se encontra suspenso na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, dê-se ciência à parte exequente.
3. Restando negativos apenas os atos de penhora, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.
4. Na hipótese do item anterior ou já decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
5. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007455-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO MONTEIRO GONTIJO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **16/04/2021, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A. - AEROPORTO DE GUARULHOS**, por similaridade à empresa Rio Sul Linhas Aéreas S.A.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **16/04/2021, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa **RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIADE AÇO S.A.(SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A)**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: RUBENS MEMARI BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica **re**designada para a data de **20/04/2021, às 10:30 horas** a realização da perícia na empresa **TAM Linhas Aéreas S/A - Aeroporto de Congonhas/SP**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007298-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **20/04/2021, às 12:30 horas** para a realização da perícia na empresa **HOSPITALAMICO SAÚDE LTDA.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009144-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JORGE CARLOS PINTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **30/04/2021, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa SKOKIE BUREAU.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008090-64.2020.4.03.6183

AUTOR: DEBORA SAGULA RIEDEL

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005420-42.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42330599).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004571-70.2000.4.03.6183

AUTOR: VALTER DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à contadoria para que calcule o montante devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Destaco que **já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos**, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos.

Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para reconhecer a existência de erro material na decisão ID: 34683846, na qual constou que a data da conta acolhida era 01/05/2019, quando o correto era **01/05/2018**.

Destarte, CORRIGO, de ofício, o referido erro material, passando a parte dispositiva a ostentar o seguinte texto:

"Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.233,64 (nove mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 01/05/2018, conforme cálculos ID: 34164013, já descontados os valores incontroversos pagos."

Providencie a secretaria a alteração dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos, concedendo novo prazo para conferência das partes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015735-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO BENHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 30924099).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 30936223).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 41233674), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 164.783,94) e o que foi pago (R\$ 154.507,98) ou seja, R\$ 10.275,96.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.275,96 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até 01/11/2019, conforme cálculos ID:41233674.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.027,60**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 164.783,94) e a conta da autarquia (R\$ 154.507,98), ou seja, R\$ 10.275,96.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA REZENDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:33044596).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID:33045519).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:41308009), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 390.544,53) e o que foi pago (R\$ 317.854,74) ou seja, R\$ 72.689,79.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 72.689,79 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizado até 01/03/2020, conforme cálculos ID:41308009.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 7.268,98**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 390.544,53) e a conta da autarquia (R\$ 317.854,74), ou seja, R\$ 72.689,79.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016735-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SARA SOELY SANTI, BRUNO SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42354140).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora comprove, documentalmente, que comunicou ao segurado executado acerca da referida cobrança.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-17.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011246-92.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SARDINHA LUIZ

SUCEDIDO: VIRGILIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008804-85.2015.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014286-53.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-09.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON DIAS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação de que o exequente se afastou das atividades nocivas, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42339013).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTA AMELIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 42345579: os cálculos não foram juntados.

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias ao INSS.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006532-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NILTO TORRES PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 42333628).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007224-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012434-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002643-30.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLIA - SP269931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003180-27.1993.4.03.6183

AUTOR: JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038255-30.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS - SP54734, HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA - SP26795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026420-79.1992.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO, JOSE GONCALVES PINHEIRO, ELVIRA BUENO DOS SANTOS, JOSE MESQUITA, JOSE MORETTO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114, VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS - SP233273, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048580-93.1995.4.03.6183

AUTOR: SILVIO DUARTE, ROSA ADELE CONCONE, ALDO FERREIRA, ALDO DE MENEZES TAVARES, ARCHANJO VIEIRA BARRADAS, DALVA TOLOI, FERNANDO TELEZE, JOAQUIM REIS PINTO, JOAO BAPTISTA TORRES, MARIA ISABEL TOLEDO PULLIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogados do(a) AUTOR: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003324-44.2006.4.03.6183

AUTOR: NILSON SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO ERMINI - SP223343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057569-46.1995.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO CALDARELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002315-47.2006.4.03.6183

AUTOR: OTACILIO ALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013526-85.2003.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH - SP154080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017838-56.1993.4.03.6183

AUTOR: DELMIRO BATISTA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO NUNWEILER GRANDE - SP105142, JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO - SP59133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002448-89.2006.4.03.6183

AUTOR: LUIZ BARBOSA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008241-04.2009.4.03.6183

AUTOR: LIUDMILA SEBEZENKOVAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002782-84.2010.4.03.6183

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0005764-08.2009.4.03.6183

AUTOR: DAVID AUGUSTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM - SP253149, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003108-83.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DALL OLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040362-22.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: RITA CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, ANDRESSA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001439-58.2007.4.03.6183

AUTOR:ODECIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005867-54.2005.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO NASCIMENTO DAMACENO

Advogado do(a)AUTOR:MARIANA FLESCHE FORTES - SP230988

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005181-28.2006.4.03.6183

AUTOR:RAIMUNDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-67.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANI PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-45.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008030-02.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LOPES DA SILVA - SP120185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001120-03.2001.4.03.6183

AUTOR:ALICE SILVA RODRIGUES, NELSON ROSA, ODETE APPARECIDA MAIA

Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-72.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659, PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006718-93.2005.4.03.6183

AUTOR: ANDREA BELLANTE

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Ante a informação da agência nº 1181 da Caixa Econômica Federal, encaminhe-se o ofício à agência 0265 da referida instituição bancária (ag0265sp01@caixa.gov.br).
Int. Cumpra-se.
São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-53.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DELLAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 42405273), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 40857346.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.
São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020237-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA FANELLI DE ALMEIDA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42369971, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41255020, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001650-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO JESUS DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42395490, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 40825139 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016162-11.2018.4.03.6183

AUTOR: SILVIA CRISTINA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42354664, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 40218902, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-64.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VERALUCIA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42304020, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41096358, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016500-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42373122, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37989137 e anexos e ID: 41776457, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERTO JANUARIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 42398690, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41487850 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001942-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA CABRERA USZKO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 42422503, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 41854111, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO FELIPHE GOMES SOARES - SP376561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 41201536 e anexo, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, diante da decisão de ID: 40282241, a qual determinou o seguinte:

"Tendo em vista que a contadoria afirmou que o cálculos dos valores atrasados apresentados pela parte exequente no ID: 32082891 está correto, entendo ser o caso de acolhê-los.

Quanto aos honorários, no presente caso, a parte exequente optou pelo benefício administrativo e a execução das parcelas da DER do benefício judicial até a DIB do administrativo. Logo, o termo final da apuração dos honorários é exatamente a DIB do benefício deferido administrativamente, ou seja, 11/08/2011.

Estender a base de cálculo para período posterior não se mostra adequado e representaria violação à coisa julgada, eis que o título executivo formado nos autos, reconheceu que o segurado teria direito, em caso de opção pelo benefício administrativo, à execução das parcelas anteriores à DIB deste benefício (ID: 20492864, páginas 120-121). Não se trata de desconto de parcelas administrativas, mas de cálculo de diferenças até a data estabelecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de opção de pelo benefício administrativo.

É importante destacar que estaríamos em situação diferente se o exequente tivesse optado pelo benefício judicial, eis que, nesta situação haveria a necessidade de suspender o andamento da execução até o deslinde do Tema nº 1050, em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Logo, os honorários da fase de conhecimento devem ser fixados em R\$ 10.331,58, de modo que o valor total da execução é R\$ 113.647,39 (R\$ 103.315,81 ao exequente, conforme ID: 32082891, e R\$ 10.331,58 de honorários, conforme parecer ID: 38222824).

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 113.647,39 (R\$ 103.315,81 ao exequente, conforme ID: 32082891, e R\$ 10.331,58 de honorários, conforme parecer ID: 38222824).

Deixo de condenar as partes ao honorários sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, eis que ambos retificaram seus cálculos após a impugnação e cálculos da contadoria e o montante apurado pelas partes, no final, é praticamente o mesmo.

Intimem-se as partes.."

Sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser calculados com base na totalidade do proveito econômico obtido pelo autor dos autos principais até a decisão que os fixou.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos referidos embargos.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro na referida decisão. A decisão está fundamentada, de modo que apenas colaciono o trecho da decisão:

"Quanto aos honorários, no presente caso, a parte exequente optou pelo benefício administrativo e a execução das parcelas da DER do benefício judicial até a DIB do administrativo. Logo, o termo final da apuração dos honorários é exatamente a DIB do benefício deferido administrativamente, ou seja, 11/08/2011.

Estender a base de cálculo para período posterior não se mostra adequado e representaria violação à coisa julgada, eis que o título executivo formado nos autos, reconheceu que o segurado teria direito, em caso de opção pelo benefício administrativo, à execução das parcelas anteriores à DIB deste benefício (ID: 20492864, páginas 120-121). Não se trata de desconto de parcelas administrativas, mas de cálculo de diferenças até a data estabelecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso de opção de pelo benefício administrativo.

É importante destacar que estaríamos em situação diferente se o exequente tivesse optado pelo benefício judicial, eis que, nesta situação haveria a necessidade de suspender o andamento da execução até o deslinde do Tema nº 1050, em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Logo, os honorários da fase de conhecimento devem ser fixados em R\$ 10.331,58, de modo que o valor total da execução é R\$ 113.647,39 (R\$ 103.315,81 ao exequente, conforme ID: 32082891, e R\$ 10.331,58 de honorários, conforme parecer ID: 38222824)".

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011677-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454, FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI - SP252833

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de proteger o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001706-83.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA - SP86027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 24/11/2020).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos no ID: 39430343 e anexos, com o qual as partes discordaram.

Este juízo devolveu os autos à contadoria para que retificasse os cálculos respeitando a prescrição fixada pelo Egrégio Tribunal e afastando as alegações do exequente acerca dos índices de correção monetária (ID: 41011628).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 41391044, tendo o INSS manifestado concordância. A parte exequente discordou da referida conta.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta que a contadoria não aplicou a prescrição das parcelas vencidas e a correção monetária, conforme previsão do título judicial.

Não assiste razão à parte exequente, conforme já esclarecido por este juízo no despacho ID: 4101162. Veja que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração que pleiteavam a mudança dos consectários legais, ficando estabelecida a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), conforme demonstra ID: 12915436, página 160. Já no acórdão de ID: 12915436, página 113, ficou estabelecido que alcança as prestações não pagas e nem reclamadas em período anterior a 05/05/2011.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 41391047), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pelo exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.764,35 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 01/05/2020, conforme cálculos (ID 4139104).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ULISSES YOPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

Ademais, manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 42366705).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON GIGLIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42358120).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO JOSE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:42401684).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004954-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIUBERTO FRANCISCO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.477,60 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 39624754.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007567-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO WILLIAM TELES CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.719,98 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), referentes ao salário e benefício previdenciário e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidema presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MARANESI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.628,27 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 39134904.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é a luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006344-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.683,03 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 40361063, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005975-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAQUISON DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.383,30 (seis mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008819-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SILVANIL NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ SILVANIL NETTO ajuizou o presente cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando os atrasados da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 - IRSM.

A situação fática retrata que após determinações de emenda à inicial, o INSS foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC (ID9933885), todavia, manteve-se silente, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração da conta de liquidação, conforme determinação de ID 12536815.

A contadoria judicial juntou a informação de ID 15352300, consultando como proceder, ante a informação de pagamento no valor de R\$ 23.985,30 decorrente de ação judicial, referente ao período de 01/07/03 a 31/10/07 e, ainda, revisão de IRSM, constando, também, o pagamento de um precatório, cujo requerido é o Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Intimadas as partes para manifestação, a parte autora juntou a petição de ID 18211774 e seguintes e o INSS se manifestou através da petição de ID 19463828.

Despacho de ID 21686118, intimando a parte exequente acerca das alegações do INSS, inclusive para comprovar nestes autos de que ação judicial se trata o pagamento administrativo (HISCRE) efetuado pela Autarquia e informado pela Contadoria Judicial em ID 15352300, bem como, para juntar a documentação comprobatória pertinente, acerca de eventual inclusão de atrasados oriundos da revisão IRSM nos cálculos de liquidação dos autos 950000091.

Petição da parte autora de ID 23739487 e seguintes, juntando cópias pertinentes ao feito n.º 950000091 (95.03.101413-1).

Decisão de ID 25609464, determinando a devolução dos autos à Contadoria Judicial para cumprir a determinação constante do despacho de ID 12536815, ante a juntada da documentação pela parte exequente.

Informações e cálculos da contadoria judicial de ID 35476424, relatando que não há repercussão financeira ao autor, posto que quando da concessão do benefício na via judicial (autos nº 95.00000091), no cálculo dos atrasados, o valor da RMI já foi obtido com a revisão do IRSM (fl. 19, ID nº 23739489). Assim, o pagamento do período entre 15/08/94 e 06/2003 foi realizado por precatório e, entre 01/07/03 e 31/10/07 houve um PAB em 02/2008 (consulta HISCREWB e HISCP). A partir de 11/2007, a revisão da mensalidade foi implantada, conforme cálculos da RMI com revisão e sem revisão.

Decisão de ID 36513697, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a informação da Contadoria Judicial de que não há repercussão financeira para a parte exequente no cumprimento do r. julgado.

Petição da parte exequente de ID 36984217.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, verifico que sem pertinência as alegações e requerimentos da parte autora de ID 36984217, posto que as alterações nos limitadores advindos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não foram objeto da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Tendo em vista que a revisão pleiteada neste cumprimento de sentença já foi realizada, além de pago os atrasados, mesmo que por via transversa através de outra ação judicial (autos: 950000091 - 95.03.101413-1), conforme informado pela contadoria judicial (ID 35476424), verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/11/2020 881/934

DESPACHO

ID 40796799: Noticiado o falecimento da exequente JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Nos termos dos Atos Normativos em vigor, Oficie-se Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 24455613 (20190104609).

No mais, intime-se os pretensos sucessores da exequente falecida para que juntem aos autos Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente à mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como esclareçam se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita para os pretensos sucessores da mesma, sendo que, em caso positivo, juntem aos autos declaração de hipossuficiência, no mesmo prazo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014191-23.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

DESPACHO

ID 40998926: Por ora, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5008565-42.2020.403.0000, Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão à ordem deste Juízo dos valores referentes ao Ofício Precatório expedido em ID 22600276 (20190089634).

No mais, guarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento supracitado.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEYDE TALDIOLI POSSETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY POSSETI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PIRES DE TOLEDO - SP57160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38576343:

1. Diante da notícia do estorno dos saldos dos depósitos Ids 24962977 e 3370657, p. 169, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de novas requisições de pequeno valor – RPV, nos moldes dos ofícios expedidos em favor dos autores DIRCE DO CARMO ARANTES DA SILVA, VERA LUIZA ARANTES PAULINO, VERA SILVIA ARANTES, REGINA DENADAI FAE, MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN e JOSÉ CARLOS QUACHIO – Ids 13370657, p. 132, 134, 136, 138 e 140, bem como ID 13604748, p. 241.

2. Verifico, ainda, que o valor do precatório n. 2004.03.00.039365-7, em favor do advogado JOÃO PIRES DE TOLEDO também foi estornado, conforme informação de ID 13370657, p. 146.

Assim, expeçam-se novas requisições de pequeno valor – RPV para pagamentos do honorários de sucumbência referentes aos autores ANTONIO QUACHIO, sucedido por José Carlos Quachio, no valor de R\$ 643,02 (seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos) e ANTONIO CARLOS MINOZZI, sucedido por João Carlos Minozzi, Silvana Aparecida Monozzi e Sonia Maria Minozzi Blanco, no valor de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais), ambos atualizados para fevereiro de 2005, conforme o item 2, “b”, do despacho de ID 13370657, p. 105/106.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

7. Em relação ao autor ALOYSIO BENJAMIN, depreende-se dos autos que a parte exequente foi intimada a habilitar seus sucessores, consoante se infere do item 4 do despacho de ID 13370657, p. 58, e item 3 do despacho de ID 13370657, p. 106, todavia, quedou-se inerte.

Portanto, resta prejudicado o pedido de pagamento do autor falecido, por falta de sucessores.

8. No que concerne ao pagamento dos honorários sucumbenciais referentes à autora MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN, sucessora do autor Aoderico Furlan, estes já foram requisitados e pagos, conforme ofício protocolo n. 20170185200 (ID 13370657, p. 141 e 161 - extrato de pagamento), restando prejudicado também sua requisição de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000002-84.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40085034: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV SUPLEMENTAR para pagamento do exequente e RPV para pagamento do valor TOTAL dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor referentes à fase de conhecimento e ao cumprimento de sentença, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se os Despachos Ids 39273894 e 34390121, totalizando R\$ 19.290,48 (dezenove mil, duzentos e noventa reais, e quarenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2013.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após o cumprimento, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005894-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIO BARZELLONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40300642: Manifeste-se o INSS somente sobre a renda mensal inicial – RMI apresentada pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003409-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINALVA ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 9924075, p. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009078-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO FRANCESCO MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.]

2. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015097-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. B. D. S., ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO

REPRESENTANTE: ELLEN CRISTINA BARBOSA GALVAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127,

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013797-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIRES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa Companhia de Desenvolvimento Santacruzense - CODESAN, quando foi demitido sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 7754981672, em 18.06.2018 (Id 10381852, fl. 02), tendo este sido indeferido sob o fundamento de que empresa empregadora é órgão público (Id 10381852, fl. 01).

Todavia, sustenta que a empregadora está constituída sob o regime de sociedade de economia mista, razão pela qual seu contrato de trabalho observou o regime jurídico celetista.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Contudo, diante da constatação de que o ato coator foi praticado por agente do posto do Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (Id 10420644).

Diante desta decisão, houve a oposição de embargos de declaração (Id 10552150), bem como a interposição de agravo de instrumento (Id 10759875), tendo sido negado provimento a ambos os recursos (Id's 10602406 e 14098728).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos suscitou conflito negativo de competência (Id 14096155), o qual foi julgado procedente para reconhecer a competência do presente Juízo para conhecer do feito (Id 20266868).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação da liminar e deferido o benefício da gratuidade de justiça (Id 20390211).

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 20971998).

Regularmente notificada (Id 20732664), a autoridade coatora deixou de apresentar informações (Id 21224863).

O pedido de liminar foi deferido (Id 21388811), havendo, posteriormente, o cumprimento da determinação judicial (Id 24836016).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 37637370).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 775.498.167-2.

Alega o impetrante que trabalhou na Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, de 19.12.2005 a 17.06.2018, quando então foi demitido sem justa causa (Id 10381852, fl. 03).

Posteriormente, requereu o benefício de seguro desemprego, NB 7754981672, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a antiga empregadora é órgão público (Id 10381852).

Todavia, sustenta que a empresa foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista e que seu contrato de trabalho possui natureza jurídica celetista, razão pela qual foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Compulsando dos autos, constato que assiste razão ao impetrante, visto que o seu contrato de trabalho efetivamente observou o regime jurídico celetista, conforme evidenciam a CTPS, os extratos do FGTS e termo de rescisão anexados aos autos (Id 10381852, fls. 03, 05 e 12).

Ademais, verifico que a empresa Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN possui, de fato, natureza jurídica de Sociedade de Economia mista (Id 10381853).

Observo, por oportuno, que embora as sociedades de economia mista integrem a Administração Pública Indireta, são dotadas de personalidade jurídica de direito privado (art. 5º, inciso III, Decreto-lei nº 200/67). Desse modo, os contratos de trabalho dos seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não havendo, portanto, qualquer vedação legal à concessão do benefício de seguro desemprego.

Assim, diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é de rigor a concessão do benefício de seguro desemprego requerido pelo impetrante.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 775.498.167-2, requerido pelo impetrante, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016248-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LINO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado que proceda o agendamento do requerimento de requisição de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.039-0.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferida a análise do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 25877779).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id 26464966).

Regularmente notificada (Id 26589466), a autoridade coatora prestou informações (Id 26930269), comunicando a disponibilização da cópia requerida (Id 26955635 e seguintes).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 29140532).

O impetrante se manifestou, informando que a cópia do processo administrativo anexada aos autos se encontra incompleta (Id 30493318).

Deferida a medida liminar (Id 32928980).

Manifestação do impetrante, comunicando que a decisão que deferiu a medida liminar não foi cumprida (Id 36681130).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 40193009).

Determinada a intimação da autoridade coatora e do INSS, para cumprimento da liminar deferida (Id 40306977).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao formular requerimento para obtenção de cópia de processo administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o impetrante busca, desde **setembro de 2019** (Id 25122728), a disponibilização de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.039-0, requerido em 30/08/2017, sendo certo que até a data do deferimento da medida liminar seu pleito não havia sido analisado.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que disponibilize a cópia do processo administrativo, em sua integralidade, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.858.039-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenham sido disponibilizada, que comunique ao impetrante, bem como a este Juízo, comprovando documentalmente.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011876-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970, TIAGO ALESSANDRO SALGADO - SP427313

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício Marques de Três Rios, no período de 25/02/2013 a 02/05/2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.348.279-7, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio empresário.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 21791499).

Retificado o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da liminar (Id 22483720).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 23295386).

A União Federal demonstrou interesse em integrar a lide (Id 22874458).

O pedido de liminar foi deferido (Id 37646126), havendo, posteriormente, o cumprimento da determinação judicial (Id 39155765).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 776.348.279-7.

Alega o impetrante que o seu benefício foi indeferido sob a alegação de que possui renda própria, oriunda da prestação de serviços, por intermédio de pessoa jurídica, à Prefeitura de Barra de São Miguel (Id 21792567). Contudo, afirma que jamais esteve em tal Município, e tampouco é sócio empresário da referida empresa, tendo sido vítima do crime de estelionato. Desse modo, sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do seguro desemprego, vez que não auferiu renda após sua demissão, em 02.05.2019.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante trabalhou ao Condomínio Edifício Marques de Três Rios, no período de 25/02/2013 a 02/05/2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 21378476).

Constato, ainda, que após o indeferimento do benefício, o impetrante lavrou boletim de ocorrência (Id 21379208) e Notícia Crime ao Ministério Público de São Paulo (Id 21379202), por ter sido vítima de fraude, relativamente à constituição de pessoa jurídica com a utilização de seus dados pessoais.

Dessa forma, entendo que restou comprovado que o impetrante não prestou serviços à Prefeitura de Barra de São Miguel, não tendo auferido renda após sua demissão.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que o impetrante não auferiu qualquer renda após a sua demissão.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 776.348.279-7, requerido pelo impetrante, seja liberado no prazo de **20 (vinte) dias**, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004189-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ULISSES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto à empresa VG Estacionamentos Ltda., no período de 20/12/2017 a 16/10/2019, quando foi demitido por iniciativa do empregador, sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 772.586.558-0, que foi deferido, inclusive com pagamento da primeira parcela, mas, posteriormente, foi suspenso sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Ulisses Serviços de Portaria Ltda..

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foi postergada a apreciação da liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 30721383).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 30834384).

Devidamente notificada (Id 35763741), a autoridade coatora não prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 37504120).

A impetrante juntou novos documentos (Id 38966413).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 40845865).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego - NB 772.586.558-0, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que, embora figure na qualidade de sócio da empresa Ulisses Serviços de Portaria Ltda., não tendo auferido renda após sua demissão da empresa VG Estacionamentos Ltda., ocorrida em 16/10/2019.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, em especial de parte da CTPS constante do ID 30084956, verifico que o impetrante laborou junto a empresa VG Estacionamentos Ltda., no período de 20/12/2017 a 16/10/2019, sem informações, contudo, se a rescisão do contrato de trabalho se deu sem justa causa.

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

De fato, o impetrante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente aos meses de janeiro de 2019 e de janeiro de 2020, demonstrando a inexistência de débitos fiscais apurados para os referidos meses, em relação a empresa Ulisses Serviços de Portaria Ltda. Todavia a juntada isolada das declarações mensais, sem apuração ao fisco de tributo e contribuições, não permitem comprovar, de modo incontroverso, que o impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão na empresa a empresa VG Estacionamentos Ltda., ocorrida em 16/10/2019.

Ademais não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego NB 772.586.558-0.

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ANTONIO DAVID POLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007662-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36195567 e 39579454: Diante dos documentos fornecidos pela parte exequente, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho proferido no Id 34798396.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013320-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EPITACIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 42411530 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0068000-20.2015.403.6301 e 0020674-88.2020.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013883-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIVO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEICO DE OLIVEIRA ARAUJO - SP425052

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011491-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO BARRO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39550613 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 39030852 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008894-98.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBSON AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO - SP247393, JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944, CARLOS DIAS PEDRO - SP281762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifico, em parte, o despacho proferido no Id 36995954.
2. Assim, tendo em vista a opção manifestada pela parte autora, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006896-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA PASCUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.
2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu faça.
3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
4. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009448-62.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOISIO ANTONIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010328-59.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SERGIO VIGGIANI

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003751-26.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:NATALIA LOPEZ BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN CECILIA CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35305883 e 42101859: Intime-se novamente a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho proferido no Id 23330707.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007262-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL DA SILVA PAES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FRANCIS DE OLIVEIRA - SP433310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3822822: O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a informação da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo acerca da existência de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente a falecida Sra. Renivania Fernandes da Silva Paes, juntando os documentos necessários (Id n. 33547584 – pág. 170/174).

Após, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010254-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL DELY LACERDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício as empresas “Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.” para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou como “cobrador de ônibus”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 41343565, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007453-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEDIR GENEROSO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRANKLIN FREITAS - SP366676, LEANDRO DE SANT'ANNA KNORRE - SP203686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 158.963.580-6, bem como de outros documentos que demonstrem o exercício da atividade laborativa e/ou a incapacidade laborativa do falecido Sr. Luziário Alves Cintra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009844-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANILTON PIRES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício as empresas “Mecano Pack Embalagens Ltda.” para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação da especialidade na empresa “Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008943-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR HELENO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação da especialidade dos períodos em que laborou na empresa “Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entenderem pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003383-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENICE NEIVASANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 38316044).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 11474942), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002110-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE MONIZ APOLINÁRIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 39030325).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuzo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 13442482 - pág. 03), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOFIA INEZ SILVERIO SAMORANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Superior Tribunal Federal.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057272-61.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO WALDOMIRO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO GOIS ALMEIDA - SP304985-A, GERALDO SAMPAIO GALVAO - SP304786-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. ID retro: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012707-02.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO CAMPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006689-04.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY NOGUEIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011504-44.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Nada a decidir, tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a citação, em 23/03/2010 (Id 25350826, fl. 49) e não a revisão do benefício que ao autor foi concedido na esfera administrativa.

2. Ressalto que o direito de optar pelo melhor benefício se restringe à escolha entre o benefício judicial ou o benefício administrativo.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013449-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009228-74.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENERINO DA SILVA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

2. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-85.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL LUIZ DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36586430: Ciência à parte exequente.

2. Após, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010258-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do desaparecimento do seu companheiro, Sr. *Geraldo Vieira Costa*, ocorrido em 15/09/2004.

Aduz, em síntese, que em 20/08/2018 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, NB 21/190.744.174-0, tendo este sido indeferido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 22520602).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 23093566.

Houve réplica – Id 23891615.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 36761412).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

No que tange à concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado ausente, dispõe o art. 78 da Lei 8.213/91 que o benefício provisório será concedido após o transcurso de 06 (seis) meses da declaração de ausência judicial.

Compulsando os autos, verifico o preenchimento deste requisito, porquanto a sentença proferida nos autos da ação nº 0047754-12.2012.8.26.0100, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP, declarou a ausência do segurado *Geraldo Vieira da Costa*, conforme Id 20134778.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do CNIS (Id 2309356), que comprova o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/002.602.352-96, de 03/10/1995 a 31/08/2005.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do segurado, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ter sido sua companheira até a data do desaparecimento.

Conforme se depreende dos autos, a autora e o falecido tiveram um filho em comum, *Fagner dos Santos Costa*, nascido em 17/01/1987 (Id 20134187).

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não comprova a efetiva convivência pública, contínua, duradoura, entre a autora e o segurado no período que antecedeu o desaparecimento.

Nesse particular, observo que o único comprovante de residência apresentado em nome do Sr. *Geraldo* foi emitido em 1999, ou seja, cerca de cinco anos antes do seu desaparecimento (Id 20134193). Ademais, não há outros comprovantes de residência em nome da autora relativamente a este endereço, localizado à *Rua Ida Maia Carvalho, nº 56, C2, São Paulo*.

Ademais, não há outros documentos que comprovem a efetiva convivência pública e duradoura de ambos, tais como escritura de imóveis, contratos de aluguel, comprovantes bancários de conta corrente conjunta ou ficha de registro de empregado que qualifique o respectivo companheiro como dependente, dentre outros.

Nesse sentido, destaco que tanto o boletim de ocorrência (Id 20134183), como a ação de declaração de ausência (Id 20134778) somente foram realizados pelos filhos do segurado.

Cumpr-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada (Id 36761412).

Desse modo, entendo que a autora não comprovou a efetiva união estável, pública e duradoura, no período anterior ao desaparecimento do Sr. *Geraldo*, de modo a inviabilizar a concessão do benefício almejado, visto que não houve o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise do seu requerimento administrativo, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Do dispositivo -

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CHRISTINA VILLACAROSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387, ARIANA MASSANORI DOS SANTOS - SP367131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a autora almeja a concessão do acréscimo de 35% ao seu benefício de Pensão Especial – Síndrome Talidomida, nos termos da Lei 10.877/04.

Ocorre que, a teor do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA CONCEDIDA ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE QUE FORAM SUBMETIDAS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI Nº 11.520/2007. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO DA LIDE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1- O agravo de instrumento (feito subjacente) foi interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em sede de ação ordinária em que se objetiva a concessão da pensão especial vitalícia às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, nos termos da Lei nº 11.520/2007.

2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

3- Os benefícios que possuem regime jurídico distinto, com fundamentos legais próprios, requisitos específicos, mantidas e pagas por conta do Tesouro Nacional, dispensando prévia contribuição como mecanismo de custeio do sistema, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso, possuem natureza indenizatória, à exemplo da pensão especial para as vítimas da Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82) e da aposentadoria excepcional de anistiado político (Lei nº 10.559/2002). Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator.

4- Evidenciando-se a natureza indenizatória da pensão especial requerida no feito subjacente ao presente conflito e, portanto, o caráter administrativo da lide, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 2ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito.

4- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do e. Juiz Federal Convocado David Diniz, atualmente sucedido pela e. Desembargadora Federal Mônica Nobre no âmbito da 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL,
CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14709,
0002281-16.2014.4.03.0000,

Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO,
julgado em 10/08/2016,
e-DJF3 Judicial1 DATA:18/08/2016)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012041-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONATHAN ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante almeja a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ser portador de quadro clínico que o incapacita para o trabalho.

Intimado a regularizar a representação processual (Ids 39690713 e 41220260), o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Com a inicial vieram documentos.

A parte autora foi intimada, em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, porém deixou de dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016356-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM ROSA

ESPÓLIO: CAMERON ALEXANDER MACINTYRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,

Advogado do(a) ESPÓLIO: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o INSS tenha concordado com a conta da Contadoria Judicial (ID 38753777), verifico que a sentença transitada em julgado (ID 11357968, p. 4), mantida pelo v. acórdão de ID 11357980, p. 3/5, determinou o pagamento da aposentadoria por invalidez até 17/07/2005 (data do óbito do autor originário Cameron Alexander Macintyre).

Assim, esclareça o INSS se concorda integralmente com aludido cálculo, eis que a Contadoria Judicial apresentou conta da aposentadoria por invalidez (de 27/01/2003 a 17/07/2005), no valor de R\$ R\$ 112.263,65, atualizado para agosto de 2019, bem como do valor da pensão por morte, de titularidade da autora habilitada no despacho de ID 11357961, p. 1, referente ao período de 17/07/2005 até 31/08/2019, no valor de R\$ 528.006,48, também atualizado para agosto de 2019, sendo que este último valor não foi objeto da presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE CRISTINA ASSUNCAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 33814163, homologação de acordo entre as partes, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-60.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42126061: Diante da notícia de levantamento dos valores depositados, prejudicado o pedido de transferência eletrônica dos valores (ID 35026446).

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes - ID 17469821, p. 4.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008390-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a manifestação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36033362: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, considerando a conta acolhida no Despacho ID 35072219, no valor total de R\$ 60.104,66 (sessenta mil, cento e quatro reais, e sessenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2019, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007042-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 33201545 e 37826153), acolho a conta da parte autora, no valor total de R\$ 25.011,86 (vinte e cinco mil, onze reais, e oitenta e seis centavos), atualizado para junho de 2020.

2. ID 37854597: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência da sua advogada, em consonância com o decidido no RE 564.132,
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MANSILLA VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de IDs 42349347 e 42349348, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C/JF, expedidos em face do que decido no ID 40866144.

2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.
 3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA TUFANO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004234-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA MENDES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012545-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SILVANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014004-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para o cumprimento da tutela deferida na sentença - Id n. 39566972.

Intime-se o INSS dos Embargos de Declaração – Id n. 40239675, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011887-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratam da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013950-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SONIA REGINA SEVERINO OLDANI

Advogado do(a)AUTOR:CINTHIA SEVERINO COSTA PEREIRA - SP314304

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.268,64 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVEJANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41036321: Diante do trânsito em julgado do AI 501056-39.2020.4.03.0000, ocorrido em 13/10/20 (conforme certidão - ID 41599509), que deu provimento ao referido AI e determinou a habilitação do cessionário/agravante como titular do crédito referente ao precatório n. 20190157548 (ID 37457052), defiro o pedido de transferência de valores formulado, nos termos da manifestação das partes - ID 36171819.

Assim, oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos, providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017025-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS LAERCIO ALTHEMAN

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015673-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DELGADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016559-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015911-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIYOKO NAGANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011740-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010228-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIX LAURENTINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012387-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOELLUIZ FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HUMBERTO ALVES DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011157-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010216-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO DE JESUS ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004591-22.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODOMIRO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a necessidade de cooperação das partes para instrução do processo de restauração de autos, bem como da impossibilidade da parte autora em obter os documentos, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo Administrativo da parte autora, NB 42166.516.666-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Id retro).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTINA AUGUSTO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: A guarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva, nos termos da decisão de Id 27834428.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013508-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIDINEI DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500774-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009705-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em complementação à parte final da decisão exarada no ID 38129585 (expedição de ofício de transferência de valores), determino a transferência do valor incontroverso de **R\$ 17.510,14 (dezesete mil e quinhentos e dez reais e quatorze centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 11323192.**

Apesar da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5007949-38.2018.4.03.0000, em 24/08/2018, a qual havia determinado o pagamento de R\$ 42.051,11 (11/2017), verifico que houve alteração da situação fática nos autos, diante do parecer elaborado pela contadoria judicial em 19/09/2018, informando inclusão nas contas das partes de parcela previdenciária de pessoas estranhas aos autos (ID 11005192), e retificação da conta inicialmente apresentada pela autarquia-ré (ID 11323192).

2. Com a expedição do referido ofício de transferência, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgado do Agravo de Instrumento n. 5026679-29.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente – ID 42168841.

3. Ressalto, ainda, que, oportunamente, no momento de expedição de eventual precatório complementar, será necessário o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, para verificação dos exatos valores devidos, considerando a data de atualização dos valores apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006030-48.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038, HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA - SP193936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008473-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, cumpra os pretensos sucessores a decisão id. 32019629, apresentando, aos autos, o seguinte documento:

- carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu OU carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;

Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011701-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS de forma pormenorizada, sob pena de indeferimento.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-66.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THERESINHA IANELLI MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, a ser obtida perante o INSS.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000830-65.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE OLIVEIRA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CONCEICAO FIORE DE ALMEIDA - SP271162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há mais nada a deliberar nestes autos.

Arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013660-65.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS - SP259993, LINDINALVAROSA GOMES - SP239521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. Plínio Jose da Silva.

Determinado à parte autora que especificasse as provas que deseja produzir, requereu a produção de prova testemunhal, porém, alegou que não tem condição de comparecer em audiência presencial por ser do grupo de risco para a covid-19, bem como que também não possui meios para possibilitar sua participação e das testemunhas em audiência por videoconferência, pois teriam que se reunir colocando todos em risco.

Ora, o ônus da prova compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Havendo a possibilidade de audiência por videoconferência, não existe qualquer motivo para o sobrestamento do feito.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou até por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Inclusive, cabe à autora demonstrar, até a data da audiência, que recebia pensão alimentícia descontada do benefício do falecido.

Ante o exposto, designo audiência de instrução e julgamento, na modalidade VIRTUAL, a ser realizada no dia **21/01/2021, às 15:00 horas**, para oitiva das testemunhas, **através da plataforma Microsoft Teams**.

Para possibilitar o acesso da(s) parte(s), advogado(s) e testemunha(s) ao Teams, deverão as partes, conforme a ORIENTAÇÃO CORE N° 2/2020, informar ao juízo: (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a); e (iii) o e-mail e número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas.

Ressalte-se, ainda, que **não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo a comunicação ser feita por seu patrono, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, nos termos do art. 455, do CPC/15, sendo que o link de acesso a ser enviado por este juízo não caracteriza intimação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora apresente rol de testemunhas, caso ainda não o tenha feito.

No mesmo prazo, deverão fornecer, discriminadamente, os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas. Da mesma forma, deve proceder o correu, quando for o caso.

O INSS deverá ser intimado para indicar o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no Microsoft Teams. Da mesma forma deverá proceder o MPF, caso venha a participar do ato.

Faculto ao INSS, se assim entender, o oferecimento, antes da audiência, de proposta de acordo.

Ressalto que serão tomadas providências para evitar a violação da incomunicabilidade das testemunhas, mesmo que estas, a parte autora e/ou seu advogado se encontrem no mesmo ambiente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003245-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELA SPACCA OLIVARES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora novamente** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresente manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunha (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006779-72.2019.4.03.6183

AUTOR: GISELMA ANDRADE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: *“As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.”* (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresente manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para ilidir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como o procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o “link” de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise o eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008746-48.2016.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028558-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BONIVALC AMARGO - SP29771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 30426144.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015894-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIEIRA COELHO - SP134536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, **homologo** os cálculos do INSS Id. 32328397.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório relativo ao principal.

Ressalto que o requerimento de transferência para conta bancária deve ser realizado no momento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo nova data para realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 27/04/2021 as 08:00 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008899-54.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RABETHGE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia, para o **dia 26/01/2021 às 13:30 hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj 61/62, Vila Olímpia, São Paulo SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011258-74.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONICE DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 07/04/2021 às 12:30 hs**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015927-10.2019.4.03.6183

AUTOR: ARISTIDES CRUZ TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, bem como do laudo retificador, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007107-65.2020.4.03.6183

AUTOR: GETULIO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia **07/04/2021 às 12 horas**, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008939-70.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: B. M. M. F. D. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PRISCILA MENDES DOS SANTOS - SP136815

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-23.2018.4.03.6183

AUTOR: ODAIR TITO SERRACHIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009884-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR AUGUSTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 37005511).

O autor informou que o benefício foi reativado e requereu a suspensão do processo por 30 dias (Id. 39460504).

Após intimação a cerca da realização da perícia médica, o autor informou ter interesse na realização do laudo médico, pois apesar da reativação do benefício, afirma que se encontra incapacitado total e permanentemente desde 31/08/2018, e não a partir de 09/12/2019, como considerado pelo réu. (Id. 40224381)

Este Juízo determinou a realização de perícia médica (Id. 41221889).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, verifico que o benefício do autor foi reativado e a discussão permanece apenas em relação da data do início da incapacidade para o pagamento dos valores atrasados, data a ser fixada pelo perito médico oportunamente.

Assim, considerando que o autor já vem recebendo o benefício, não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esclareço que os valores em atraso serão analisados em sentença após a fixação da data do início da incapacidade do autor pelo laudo pericial.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007262-05.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IVANY BELARMINO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002843-10.2017.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO LIBOIS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007371-12.2016.4.03.6183

AUTOR: DAIGVALDO FERNANDES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000966-62.2013.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DO CARMO SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-40.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-42.2019.4.03.6183

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008656-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA GALVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017461-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RIZIO BRANDAO DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004049-88.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DAVID RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022

IMPETRADO: SR. (A). GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO (CAPITAL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002011-96.2016.4.03.6183

AUTOR: ELMIRO FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008807-13.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016000-79.2019.4.03.6183

AUTOR: JANE HARUMI ATOBE

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006239-58.2018.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA MARIA MAGALHAES AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004417-34.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013839-62.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA DONIZETI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em igual prazo, a autora deverá apresentar a última declaração do imposto de renda, demonstrando que não pode arcar com as custas do processo, uma vez que é enfermeira e, no mais das vezes, tem mais de um vínculo empregatício.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013845-69.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão do benefício de aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009356-57.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMA VELAME

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005720-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HAMILTON JOEL PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA MENDONCA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o **dia 18/01/2021 às 16:30 hs**, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retorne-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010825-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAURICIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO- CRM/SP 75874 – cardiologista para o dia 21/12/2020 às 13h30min, no consultório do profissional, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, 744 - conjunto 114 - Bairro: Pinheiros, São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010175-23.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO AUGUSTO DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI - SP393545, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, GABRIEL ISEPPE CORRADO - SP435034, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO- CRM/SP 75874 – cardiologista para o dia 21/12/2020, às 14 horas, no consultório do profissional, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, 744 - conjunto 114 - Bairro: Pinheiros, São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008456-06.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JOEDSON ALMEIDA SILVA - SP359214

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO- CRM/SP 75874 – cardiologista para o dia 21/12/2020, às 14h30min, no consultório do profissional, com endereço à Rua Teodoro Sampaio, 744 - conjunto 114 - Bairro: Pinheiros, São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.